

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO
GRANDE DO NORTE

NEIDE CRISTINA LUCENA GONÇALVES

**A RELAÇÃO ENTRE OS 17 OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL: UMA ANALOGIA ENTRE A
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A AGENDA 2030**



Item 4.2 da ABNT NBR 16452:2016: audiodescrição.

NATAL
2024

NEIDE CRISTINA LUCENA GONÇALVES

**A RELAÇÃO ENTRE OS 17 OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL: UMA ANALOGIA ENTRE A
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A AGENDA 2030**

Dissertação apresentada Programa de Pós-Graduação em Uso Sustentável de Recursos Naturais do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, em cumprimento às exigências legais como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Uso Sustentável de Recursos Naturais.

Orientador: PhD André Luiz Lopes Toledo.
Coorientadora: Dra. Ana Paula de Oliveira Gomes.

NATAL
2024

Gonçalves, Neide Cristina Lucena.
G635r A relação entre os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável e a constituição federal: uma analogia entre a legislação brasileira e a agenda 2030 / Neide Cristina Lucena Gonçalves – 2024.
613 f. : il. color.

Dissertação (mestrado) – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, Natal, 2024.

Orientador: Dr. André Luiz Lopes Toledo.

Coorientadora: Dra. Ana Paula de Oliveira Gomes.

1. Agenda 2030 - plano sustentável. 2. Constituição Federal - Brasil. 3. Desenvolvimento sustentável - soluções ambientais. 4. Relação homem-meio ambiente - práticas sustentáveis. 5. Sustentabilidade I. Título.

CDU: 502.14

NEIDE CRISTINA LUCENA GONÇALVES

**A RELAÇÃO ENTRE OS 17 OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL: UMA ANALOGIA ENTRE A
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A AGENDA 2030**

Dissertação apresentada Programa de Pós-Graduação em Uso Sustentável de Recursos Naturais do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, em cumprimento às exigências legais como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Uso Sustentável de Recursos Naturais.

BANCA EXAMINADORA

Trabalho de Conclusão de Curso, Dissertação ou Tese aprovado(a) em 24/10/2024
pela seguinte Banca Examinadora:

André Luiz Lopes Toledo, Dr. – Presidente
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

Gabriel Constantino de Lima, Dr. – Examinador
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

Ana Paula de Oliveira Gomes, Dra. – Examinadora
Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

Dedicado a meus jovens pais (*in memoriam*).

AGRADECIMENTOS

A Deus.

A meus jovens pais (*in memoriam*) – por tudo.

Ao Professor André Toledo, pelas orientações na pesquisa – e na vida.

Aos professores participantes da Banca Examinadora, pela gentileza da leitura e pelos ensinamentos.

A Nação quer mudar. A Nação deve mudar. A Nação vai mudar. A Constituição pretende ser a voz, a letra, a vontade política da sociedade rumo à mudança. Ulisses Guimarães (1988).

RESUMO

A Constituição Federal representa uma conquista da democracia, dotada de direitos e deveres capazes de promover uma sociedade justa, inclusiva e sustentável. Muitos dos temas abordados na Lei Maior estão presentes na Agenda 2030 como propostas para um mundo melhor, em que o homem e o meio ambiente possam viver em harmonia. Sendo assim, esta pesquisa visa a analisar a relação da Constituição Federal com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), a fim de verificar a relação entre esses instrumentos, apresentar os resultados obtidos em um quadro resumido para consulta pública e desenvolver um software para realização de uma consulta automatizada. Dessa forma, foi realizada uma analogia dos artigos constitucionais com as 169 metas dos ODS, por meio de leitura comparativa, e desenvolvido um produto tecnológico que permitirá a consulta de projetos, proposituras e afins com o intuito de gerar celeridade no desenvolvimento de políticas públicas e demais ações que colaborem com os temas dos objetivos sustentáveis e, simultaneamente, com os direitos fundamentais versados na Constituição. Por meio desta pesquisa, foi possível constatar que, ao atingir uma meta da Agenda 2030, promove-se um ato constitucional com duplo benefício à sociedade. Diante disso, esta pesquisa, bem como o produto desenvolvido por meio dela poderão ser utilizados pela sociedade e por entidades diversas na identificação de quais ODS e dispositivos constitucionais são alcançados com os projetos submetidos na plataforma para consulta.

Palavras-chave: Constituição Federal da República Federativa do Brasil; Objetivos de Desenvolvimento Sustentável; Organização das Nações Unidas; desenvolvimento sustentável; controle de convencionalidade.

ABSTRACT

The Federal Constitution represents an achievement of democracy, endowed with rights and duties capable of promoting a fair, inclusive and sustainable society. Many of the themes addressed in the Major Law are present in 2030 Agenda as proposals for a better world, in which man and the environment can live in harmony. As such, this research aims to analyze the relationship between the Federal Constitution and the Sustainable Development Goals (SDGs) in order to verify the relationship between these instruments, present the results obtained in a summary table for public consultation and develop software to carry out an automated consultation. In this way, an analogy was made between the constitutional articles and the 169 goals of the SDGs, by means of comparative reading, and a technological product was developed that will allow the consultation of projects, proposals and the like with the aim of speeding up the development of public policies and other actions that collaborate with the themes of the sustainable objectives and, simultaneously, with the fundamental rights set out in the Constitution. Through this research, it was possible to see that achieving a 2030 Agenda goal promotes a constitutional act with a double benefit for society. In view of this, this research, as well as the product developed through it, can be used by society and various entities to identify which SDGs and constitutional provisions are achieved with the projects submitted on the platform for consultation.

Keywords: Federal Constitution of the Federative Republic of Brazil; Sustainable Development Goals; United Nations Organization; sustainable development; conventionality control.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Linha do tempo ODS.....	51
Figura 2 - Relação dos ODM com os ODS	61
Figura 3 - Relação entre Governança e Gestão Pública	68
Figura 7 - Classificação dos indicadores dos ODS	85
Figura 6 – Nuvem de Palavras do ODS 1	88
Figura 8 – Nuvem de Palavras do ODS 2	101
Figura 9 – Nuvem de Palavras do ODS 3	114
Figura 10 – Nuvem de Palavras do ODS 4	128
Figura 11 – Nuvem de Palavras do ODS 5	144
Figura 12 – Nuvem de Palavras do ODS 6	160
Figura 13 – Nuvem de Palavras do ODS 7	177
Figura 14 – Nuvem de Palavras do ODS 8	186
Figura 15 – Nuvem de Palavras do ODS 9	207
Figura 16 – Nuvem de Palavras do ODS 10	219
Figura 17 – Nuvem de Palavras do ODS 11	244
Figura 18 – Nuvem de Palavras do ODS 12	282
Figura 19 – Nuvem de Palavras do ODS 13	320
Figura 20 – Nuvem de Palavras do ODS 14	334
Figura 21 – Nuvem de Palavras do ODS 15	356
Figura 22 – Nuvem de Palavras do ODS 16	399
Figura 23 – Nuvem de Palavras do ODS 17	436
Figura 24 - 17 ODS da ONU	472
Figura 25 – Propostas dos ODS 18, 19 e 20.....	562
Figura 26 – Logomarcas finalistas submetidas à votação pública.....	563
Figura 27 – Nuvem de Palavras com os principais temas dos 17 ODS	569

Quadro 1 - Linha do tempo dos direitos humanos (1215-2023).....	58
Quadro 2 - Legislação ambiental no Brasil antes da PNRS (1934-2010).....	280
Quadro 3 - Eixos do ODS 17 (parcerias e meios de implementação)	430
Quadro 4 - Referência entre os ODS e os artigos constitucionais	474

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Indicadores do ODS 1 (Erradicação da Pobreza).....	87
Tabela 2 – Indicadores do ODS 2 (Fome Zero e Agricultura Sustentável).....	100
Tabela 3 – Indicadores do ODS 3 (Saúde e Bem-Estar).....	112
Tabela 4 – Indicadores do ODS 4 (Educação de Qualidade).....	127
Tabela 5 – Indicadores do ODS 5 (Igualdade de Gênero)	143
Tabela 6 – Indicadores do ODS 6 (Água Potável e Saneamento)	159
Tabela 7 – Indicadores do ODS 7 (Energia Limpa e Acessível).....	176
Tabela 8 – Indicadores do ODS 8 (Emprego Decente e Crescimento Econômico)	184
Tabela 9 – Indicadores do ODS 9 (Indústria, Inovação e Infraestrutura)	206
Tabela 10 – Indicadores do ODS 10 (Redução das Desigualdades)	218
Tabela 11 – Indicadores do ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis)	243
Tabela 12 – Indicadores do ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis).....	280
Tabela 13 – Indicadores do ODS 13 (Ação Contra a Mudança Global do Clima) ...	319
Tabela 14 – Indicadores do ODS 14 (Vida na Água)	333
Tabela 15 – Indicadores do ODS 15 (Vida Terrestre)	355
Tabela 16 – Indicadores do ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes)	398
Tabela 17 – Indicadores do ODS 17 (Parcerias e Meios de Implementação).....	435

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AAP	Acordo de Alcance Parcial
ABC	Agência Brasileira de Cooperação
ABIN	Agência Brasileira de Inteligência
ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ACE	Acordo de Complementação Econômica
ACFI	Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos
ACNUDH	Instituições Nacionais de Direitos Humanos
ACP	Acordo de Comércio Preferencial
AD	Audiodescrição
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal
AGNU	Assembleia Geral das Nações Unidas
AGU	Advocacia-Geral da União
AI	Atos Institucionais
AID	<i>Aid-for-Trade Initiative</i> (iniciativa de ajuda ao comércio)
AIDS	<i>acquired immunodeficiency syndrome</i> (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, tradução nossa)
AIT	Associação Internacional dos Trabalhadores
ALADI	Associação Latino-Americana de Integração
ALC	Acordo de Livre Comércio
ANA	Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico
ANC	Assembleia Nacional Constituinte
ANEEL	Agência Nacional de Energia Elétrica
ANP	Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Brasil
Anprotec	Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores
Anvisa	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
AOD	Assistência Oficial ao Desenvolvimento
APA	Área de Proteção Ambiental
APP	Áreas de Preservação Permanente
ASD	Áreas Susceptíveis à Desertificação

ASG	Ambiental, Social e de Governança
ATM	<i>Automated Teller Machine</i> (Caixa eletrônico, tradução nossa)
A3P	Agenda Ambiental na Administração Pública
BB	Banco do Brasil
BCB	Banco Central do Brasil
BID	Banco Interamericano de Desenvolvimento
BNCC	Base Nacional Comum Curricular
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CAISAN	Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional
CAU/BR	Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil
CBM	Corpo de Bombeiros Militar
CONSEA	Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
CCJ	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CCPE	Centro de Coleta e Processamento de Embriões
CCPS	Centro de Coleta e Processamento de Sêmen
CDB	Convenção sobre Diversidade Biológica
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CEF	Caixa Econômica Federal
Cetas	Centros de Triagem de Animais Silvestres
CF	Constituição Federal
CFMV	Conselho Federal de medicina Veterinária
CH4	Metano
Ciman	Centro Integrado Multiagência de Coordenação Operacional Federal
CIN	Carteira de Identidade Nacional
Cites	Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CN	Congresso Nacional
CNC	Código Nacional de Corridas
CNCFlora	Centro Nacional de Conservação da Flora
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNODS	Comissão Nacional para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável
CNUDM	Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar

CNZU	Comitê Nacional das Zonas Úmidas
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
Cofins	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
Conama	Conselho Nacional do Meio Ambiente
COI	Comissão Oceanográfica Intergovernamental
CONCEX	Conselho Nacional do Comércio Exterior
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
Contran	Conselho Nacional de Trânsito
COP	<i>Conference of the Parties</i> (Conferência das Partes, tradução nossa)
COT	Comando de Operações Táticas
CO2	Dióxido de Carbono
CPD	Coerência das Políticas para o Desenvolvimento
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
CPI	Índice de Prosperidade das Cidades
CPIVE	Centro de Produção <i>in vitro</i> de Embriões
CQCT/OMS	Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco
CRFs	<i>Country Results Frameworks</i> (quadros de resultados do país, tradução nossa)
CRITs	Centros de Referência em Tecnologias Inovadoras
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
CTI	Ciência, Tecnologia e Inovação
CTN	Código Tributário Nacional
CT&I	Ciência, Tecnologia e Inovação
C&T	Ciência e Tecnologia
DAC	<i>Development Assistance Committee</i> (Comitê de Assistência ao Desenvolvimento, tradução nossa)
DAT	Divisão Antiterrorismo
DCBio	Departamento de Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade
DCDE	Departamento de Combate à Desertificação
DFI	<i>Development Finance International</i> (Financiamento Internacional para o Desenvolvimento, tradução nossa)
DIAREN	Diretoria Acadêmica de Recursos Naturais
DPJ	Departamento de Pesquisas Judiciárias

DSS	Determinantes Sociais da Saúde
DTN	Doenças Tropicais Negligenciadas
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EaG	<i>Education at a Glance</i>
EBC	Empresa Brasil de Comunicação
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EC	Emenda Constitucional
ECOSOC	Conselho Econômico e Social das Nações Unidas
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
Embrapa	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
ENED	Encontro Nacional de Enfrentamento da Desertificação
Endes	Estratégia Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
EPANB	Estratégia e Planos de Ação Nacionais para a Biodiversidade
EPSE	Estabelecimento Prestador de Serviço em Coleta e Processamento de Embriões
EPE	Empresa de Pesquisa Energética
ESG	<i>Environmental, Social and Governance</i> (ambiental, social e governança, tradução nossa)
EUA	Estados Unidos da América
EV	Estilos de vida
FAO	Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura
FAT	Fundo de Amparo ao Trabalhador
FDA	Fundo de Desenvolvimento da Amazônia
FDCO	Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste
FDNE	Fundo de Desenvolvimento do Nordeste
FS	Fundo Social
Favorecicle	Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
FGV	Fundação Getúlio Vargas
FHC	Fernando Henrique Cardoso
FMI	Fundo Monetário Internacional
FNDR	Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional
FNMC	Fundo Nacional sobre Mudança do Clima
Funasa	Fundação Nacional de Saúde

GATT	<i>General Agreement on Tariffs and Trade</i> (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio)
GEE	Emissão de Gases de Efeito Estufa
GEF	Fundo Global para o Meio Ambiente
GIPI-ODS	Grupo Interagencial e de Peritos sobre os Indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
GRD	Gestão de Riscos e Desastres
G20	Grupo dos Vinte
IAT	Instituto Água e Terra
Ibama	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMBio	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
ICN	Identificação Civil Nacional
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
IFI	Instituições Financeiras Internacionais
IFRN	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
INCA	Instituto Nacional de Câncer
INSA	Instituto Nacional do Semiárido
IPAM	Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia
IPCC	Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas
INDNR	Pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada
Ipea	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IQA	Índice de Qualidade das Águas
IRPJ	Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas
ISAP	Iniciativas Sustentáveis para a Administração Pública
ITEP/RN	Técnico-Científico de Perícia do Rio Grande do Norte
IUCN	União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais
LAI	Lei de Acesso à Informação
LBI	Lei Brasileira de Inclusão
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentárias

LEP	Lei de Execução Penal
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
LIMPE	Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência
LIODS	Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS
LIR	Lei de Incentivo à Reciclagem
MAPA	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública
MMAMC	Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
MCMV	Minha Casa Minha Vida
MDR	Ministério do Desenvolvimento Regional
Mercosul	Mercado Comum do Sul
MG	Minas Gerais
MIR	Ministério da Igualdade Racial
MMA	Ministério do Meio Ambiente
MPI	Ministério dos Povos Indígenas
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
MUNIC	Pesquisa de Informações Básicas Municipais
NBR	Norma técnica brasileira
NEET	Nem frequentarem educação ou formação formal
OAB-RJ	Ordem dos Advogados do Brasil do Rio de Janeiro
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ODM	Objetivos de Desenvolvimento do Milênio
ODS	Objetivos do Desenvolvimento Sustentável
OIE	Oferta Interna de Energia
OIM	Organização Internacional para as Migrações
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMC	Organização Mundial do Comércio
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
OPAQ	Organização para Proibição de Armas Químicas
OSC	Organizações da Sociedade Civil
OTAN	Organização do Tratado do Atlântico Norte
PAC	Programa de Aceleração do Crescimento

PAN Brasil	Plano de Ação Nacional de Combate à Desertificação
PAS	Plano Amazônia Sustentável
PASEP	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PBA	Projeto Básico Ambiental
PCA	Plano de Controle Ambiental
PcD	Pessoa com Deficiência
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PEE	Programa de Eficiência Energética
PF	Polícia Federal
PFF	Polícia Ferroviária Federal
PCFI	Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos
PFO	Ponto Focal Operacional
PHBC	Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono
PHP	<i>Hypertext Preprocessor</i> ((Pré-Processador de Hipertexto, tradução nossa)
PIB	Produto Interno Bruto
PIDSCP	Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos
PIS	Programa de Integração Social
PL	Projeto de Lei
Planares	Plano Nacional de Resíduos Sólidos
PLANSAN	Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
PLDFT	Sistema Brasileiro de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo
PNAN	Política Nacional de Alimentação e Nutrição
PNDH	Programa Nacional de Direitos Humanos
PNE	Plano Nacional de Educação
PNEDH	Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos
PNGC	Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro
PNMC	Política Nacional sobre Mudança do Clima
PNRM	Política Nacional para os Recursos do Mar
PNRS	Política Nacional de Resíduos Sólidos
PNSAN	Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PM	Polícia Militar
PPA	Plano Plurianual
PPCS	Plano de Ação para Produção e Consumo Sustentáveis
PPgUSRN	Programa de Pós-Graduação em Uso Sustentável de Recursos Naturais
PPP	Parcerias Público Privadas
PRF	Polícia Rodoviária Federal
Pró-Espécies	Programa Nacional de Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção
Pronabio	Programa Nacional da Diversidade Biológica
Pronaf	Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
ProRecicle	Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem
Proteste	Associação Brasileira de Defesa do Consumidor
PRF	Polícia Rodoviária Federal
PS	Promoção da Saúde
PT	Produto Tecnológico
P&D	Pesquisa e Desenvolvimento
RAS	Relatório Ambiental Simplificado
RAIS	Relação Anual de Informações Sociais
RECAP	Institui o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras
Rehidro	Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono
REPES	Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação
RIMA	Relatório de Impacto Ambiental
RCA	Relatório de Controle Ambiental
Rebem	Recomendações de Boas Práticas de Bem-Estar para Animais de Produção e de Interesse Econômico
RFB	República Federativa do Brasil
RGP	Registro Geral da Atividade Pesqueira
RNB	Renda Nacional Bruta
RN	Rio Grande do Norte
RPPS	Regime Próprio de Previdência Social

RS	Rio Grande do Sul
RSI	Regulamento Sanitário Internacional
RTT	Regime Tributário de Transição
SACU	<i>South African Customs Union</i> (União Aduaneira da África Austral, tradução nossa)
SAIN	Secretaria de Assuntos Internacionais
SAN	Segurança Alimentar e Nutricional
SCN	Sistema de Contas Nacionais
SDA	Secretaria de Defesa Agropecuária
SDPA	Seguro Desemprego do Pescador Artesanal
Sebrae	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
SECOM	Secretaria de Comunicação Social
SEDR	Secretária de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável
SENAPPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais
SEP	Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica
SFN	Sistema Financeiro Nacional
Seplan	Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República
SGPC	Sistema Global de Preferências Comerciais entre Países em Desenvolvimento
SIDS	<i>Small Island Developing States</i> (Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento)
SGBD	Sistema de Gerenciamento de Banco de Dados (<i>Data Base Management System</i>)
Sic	Assim estava escrito
Sinarm	Sistema Nacional de Armas
SISBI-POV	Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal
SISCOLE	Sistema de Cadastro de Organismos e Laboratórios Estrangeiros
SISNAD	Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas
Singreh	Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos
Sinima	Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente
SINIR	Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos
SISAN	Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
Siscomex	Sistema Integrado de Comércio Exterior

Sisnama	Sistema Nacional de Meio Ambiente
SISRGP	Sistema de Registro da Atividade Pesqueira
SNC	Sistema Nacional de Cultura
SNCTI	Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação
SNUC	Sistema Nacional de Unidades de Conservação
SNVS	Sistema Nacional de Vigilância Sanitária
SPF	Sistema Penitenciário Federal
Suasa	Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária
SUDAM	Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia
SUDECO	Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste
SUDENE	Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste
SUS	Sistema Único de Saúde
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STM	Superior Tribunal Militar
TCU	Tribunal de Contas da União
TED	Tratamento Especial e Diferenciado
TIC	Tecnologias de Informação e Comunicação
TPI	Tribunal Penal Internacional
TRE	Tribunal Regional Eleitoral
TRF	Tribunal Regional Federal
TRIPS	<i>Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights</i> (Aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio, tradução nossa)
TRT	Tribunais Regionais do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UCs	Unidades de Conservação
UFRN	Universidade do Rio Grande do Norte
UICN	União Internacional para a Conservação da Natureza
UnB	Universidade de Brasília
UNCCD	Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação
UNCLOS	<i>United Nations Convention on the Law of the Sea</i> (Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, tradução nossa)
UNDRR	United Nations Office for Disaster Risk Reduction

Unesco	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UNFCCC	Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima
UNFPA	<i>United Nations Population Fund</i> (Fundo de População das Nações Unidas, tradução nossa)
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime
UX	<i>User Experience</i> (Experiência do usuário, tradução nossa)
WASH	Água, Saneamento e Higiene
WTO	<i>World Trade Organization</i> (Organização Mundial do Comércio)
WWW	<i>World Wide Web</i> (Rede mundial de computadores, tradução nossa)
ZC	Zona Costeira
ZEE	Zona Econômica Exclusiva
1MiO	Um Milhão de Oportunidades
5 Ps	Pessoas, Planeta, Prosperidade, Paz e Parcerias

LISTA DE SÍMBOLOS

Art.	Artigo
CO ₂	Dióxido de carbono
°C	graus Celsius
B1B2	Visto Americano
ha	hectares
H+	Hidrogênio
Ibidem	No mesmo lugar
N ^o	Número
N. ^{os}	Número
m ²	metros quadrados
R\$	Reais
US\$	Dólar
pH	potencial Hidrogeniônico
®	Registrado
§	Parágrafo
µm	micrómetro

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	29
1.1	TEMA DO PROJETO	32
1.2	PROBLEMA	33
1.3	HIPÓTESES	34
1.4	OBJETIVOS	34
1.5	JUSTIFICATIVA	35
2	DESCRIÇÃO DA ESTRUTURA.....	41
2.1	REFERENCIAL TEÓRICO	43
2.1.1	A promulgação da Constituição do Brasil	44
2.1.2	Contexto histórico dos ODS.....	49
2.1.3	Sustentabilidade no setor público	63
2.1.4	Governança e compliance na gestão pública	67
2.1.5	ESG: melhores práticas para a gestão	70
3	METODOLOGIA	73
3.1	RECURSOS	80
4	ANÁLISE DE RESULTADOS	81
4.1	RELAÇÃO ENTRE OS ODS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL	83
4.1.1	ODS 1 - Erradicação da pobreza	86
4.1.1.1	Meta 1.1	88
4.1.1.2	Meta 1.2	90
4.1.1.3	Meta 1.3	90
4.1.1.4	Meta 1.4	92
4.1.1.5	Meta 1.5	94
4.1.1.6	Meta 1.a	96
4.1.1.7	Meta 1.b	97
4.1.2	ODS 2 - Fome zero e agricultura sustentável.....	98
4.1.2.1	Meta 2.1	101
4.1.2.2	Meta 2.2	102
4.1.2.3	Meta 2.3	103
4.1.2.4	Meta 2.4	105
4.1.2.5	Meta 2.5	106
4.1.2.6	Meta 2.a	108
4.1.2.7	Meta 2.b	109

4.1.2.8	Meta 2.c.....	110
4.1.3	ODS 3 - Saúde e bem-estar.....	111
4.1.3.1	Meta 3.1	114
4.1.3.2	Meta 3.2	115
4.1.3.3	Meta 3.3	116
4.1.3.4	Meta 3.4	117
4.1.3.5	Meta 3.5	118
4.1.3.6	Meta 3.6	120
4.1.3.7	Meta 3.7	120
4.1.3.8	Meta 3.8	121
4.1.3.9	Meta 3.9	123
4.1.3.10	Meta 3.a	123
4.1.3.11	Meta 3.b	124
4.1.3.12	Meta 3.c.....	125
4.1.3.13	Meta 3.d	126
4.1.4	ODS 4 - Educação de qualidade.....	126
4.1.4.1	Meta 4.1	128
4.1.4.2	Meta 4.2	131
4.1.4.3	Meta 4.3	132
4.1.4.4	Meta 4.4	133
4.1.4.5	Meta 4.5	133
4.1.4.6	Meta 4.6	136
4.1.4.7	Meta 4.7	137
4.1.4.8	Meta 4.a	140
4.1.4.9	Meta 4.b	141
4.1.4.10	Meta 4.c.....	142
4.1.5	ODS 5 - Igualdade de gênero.....	142
4.1.5.1	Meta 5.1	146
4.1.5.2	Meta 5.2	146
4.1.5.3	Meta 5.3	147
4.1.5.4	Meta 5.4	148
4.1.5.5	Meta 5.5	150
4.1.5.6	Meta 5.6	152
4.1.5.7	Meta 5.a	153
4.1.5.8	Meta 5.b	156

4.1.5.9	Meta 5.c.....	158
4.1.6	ODS 6 - Água potável e saneamento	158
4.1.6.1	Meta 6.1	161
4.1.6.2	Meta 6.2	162
4.1.6.3	Meta 6.3	163
4.1.6.4	Meta 6.4	164
4.1.6.5	Meta 6.5	165
4.1.6.6	Meta 6.6	167
4.1.6.7	Meta 6.a	172
4.1.6.8	Meta 6.b	174
4.1.7	ODS 7 - Energia limpa e acessível	175
4.1.7.1	Meta 7.1	177
4.1.7.2	Meta 7.2	179
4.1.7.3	Meta 7.3	180
4.1.7.4	Meta 7.a	181
4.1.7.5	Meta 7.b	182
4.1.8	ODS 8 - Emprego decente e crescimento econômico.....	183
4.1.8.1	Meta 8.1	187
4.1.8.2	Meta 8.2	187
4.1.8.3	Meta 8.3	188
4.1.8.4	Meta 8.4	191
4.1.8.5	Meta 8.5	192
4.1.8.6	Meta 8.6	193
4.1.8.7	Meta 8.7	196
4.1.8.8	Meta 8.8	198
4.1.8.9	Meta 8.9	199
4.1.8.10	Meta 8.10	200
4.1.8.11	Meta 8.a	202
4.1.8.12	Meta 8.b	203
4.1.9	ODS 9 - Indústria, inovação e infraestrutura.....	205
4.1.9.1	Meta 9.1	208
4.1.9.2	Meta 9.2	209
4.1.9.3	Meta 9.3	210
4.1.9.4	Meta 9.4	211
4.1.9.5	Meta 9.5	212

4.1.9.6	Meta 9.a	213
4.1.9.7	Meta 9.b	214
4.1.9.8	Meta 9.c.....	215
4.1.10	ODS 10 - Redução das desigualdades	217
4.1.10.1	Meta 10.1	222
4.1.10.2	Meta 10.2	224
4.1.10.3	Meta 10.3	227
4.1.10.4	Meta 10.4	229
4.1.10.5	Meta 10.5	231
4.1.10.6	Meta 10.6	232
4.1.10.7	Meta 10.7	233
4.1.10.8	Meta 10.a	235
4.1.10.9	Meta 10.b	237
4.1.10.10	Meta 10.c.....	240
4.1.11	ODS 11 - Cidades e comunidades sustentáveis	241
4.1.11.1	Meta 11.1.....	246
4.1.11.2	Meta 11.2.....	248
4.1.11.3	Meta 11.3.....	251
4.1.11.4	Meta 11.4.....	253
4.1.11.5	Meta 11.5.....	258
4.1.11.6	Meta 11.6.....	262
4.1.11.7	Meta 11.7.....	265
4.1.11.8	Meta 11.a.....	268
4.1.11.9	Meta 11.b.....	271
4.1.11.10	Meta 11.c.....	276
4.1.12	ODS 12 - Consumo e produção responsáveis.....	278
4.1.12.1	Meta 12.1	283
4.1.12.2	Meta 12.2	284
4.1.12.3	Meta 12.3	287
4.1.12.4	Meta 12.4	290
4.1.12.5	Meta 12.5	294
4.1.12.6	Meta 12.6	295
4.1.12.7	Meta 12.7	297
4.1.12.8	Meta 12.8	300
4.1.12.9	Meta 12.a	304

4.1.12.10	Meta 12.b	307
4.1.12.11	Meta 12.c.....	312
4.1.13	ODS 13 - Ação contra a mudança global do clima	318
4.1.13.1	Meta 13.1	321
4.1.13.2	Meta 13.2	324
4.1.13.3	Meta 13.3	326
4.1.13.4	Meta 13.a	329
4.1.13.5	Meta 13.b	330
4.1.14	ODS 14 - Vida na água	332
4.1.14.1	Meta 14.1	334
4.1.14.2	Meta 14.2	336
4.1.14.3	Meta 14.3	337
4.1.14.4	Meta 14.4	339
4.1.14.5	Meta 14.5	341
4.1.14.6	Meta 14.6	342
4.1.14.7	Meta 14.7	344
4.1.14.8	Meta 14.a	345
4.1.14.9	Meta 14.b	350
4.1.14.10	Meta 14.c.....	352
4.1.15	ODS 15 - Vida terrestre	354
4.1.15.1	Meta 15.1	357
4.1.15.2	Meta 15.2	361
4.1.15.3	Meta 15.3	363
4.1.15.4	Meta 15.4	367
4.1.15.5	Meta 15.5	369
4.1.15.6	Meta 15.6	377
4.1.15.7	Meta 15.7	382
4.1.15.8	Meta 15.8	383
4.1.15.9	Meta 15.9	386
4.1.15.10	Meta 15.a	388
4.1.15.11	Meta 15.b	391
4.1.15.12	Meta 15.c.....	394
4.1.16	ODS 16 - Paz, justiça e instituições eficazes	396
4.1.16.1	Meta 16.1	400
4.1.16.2	Meta 16.2	402

4.1.16.3	Meta 16.3	404
4.1.16.4	Meta 16.4	406
4.1.16.5	Meta 16.5	408
4.1.16.6	Meta 16.6	409
4.1.16.7	Meta 16.7	411
4.1.16.8	Meta 16.8	414
4.1.16.9	Meta 16.9	417
4.1.16.10	Meta 16.10	419
4.1.16.11	Meta 16.a	421
4.1.16.12	Meta 16.b	427
4.1.17	ODS 17 - Parcerias e meios de implementação	430
4.1.17.1	Meta 17.1	436
4.1.17.2	Meta 17.2	439
4.1.17.3	Meta 17.3	440
4.1.17.4	Meta 17.4	442
4.1.17.5	Meta 17.5	444
4.1.17.6	Meta 17.6	445
4.1.17.7	Meta 17.7	446
4.1.17.8	Meta 17.8	449
4.1.17.9	Meta 17.9	451
4.1.17.10	Meta 17.10	452
4.1.17.11	Meta 17.11	454
4.1.17.12	Meta 17.12	455
4.1.17.13	Meta 17.13	457
4.1.17.14	Meta 17.14	458
4.1.17.15	Meta 17.15	459
4.1.17.16	Meta 17.16	462
4.1.17.17	Meta 17.17	464
4.1.17.18	Meta 17.18	466
4.1.17.19	Meta 17.19	468
4.2	QUADRO SOBRE OS ODS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL	470
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	559
	REFERÊNCIAS	571
	GLOSSÁRIO	612

1 INTRODUÇÃO

Em um mundo globalizado e sujeito a constantes mudanças, surgem novas demandas e necessidades, tendo em vista o significativo crescimento populacional e a dependência dos recursos naturais. Nessa perspectiva, faz-se necessária a criação de metas e de ações visando a amenizar desafios contemporâneos e a propor transformações importantes na sociedade. Sendo assim, soluções ambientais vêm sendo delineadas desde a Conferência de Estocolmo, em 1972, com o fim de incentivar iniciativas para um mundo mais saudável e próspero para todos.

Nessa ótica, segundo o Relatório Brundtland (1987), elaborado após a sobredita Conferência, o desenvolvimento sustentável possui dois conceitos-chave em seu conteúdo: 1) o das necessidades dos pobres, as quais deve ser dada a máxima prioridade; e 2) a apreciação acerca da "noção das limitações que o estágio da tecnologia e da organização social impõe ao meio ambiente, impedindo-o de atender às necessidades presentes e futuras" (Brundtland, 1987). Desse modo, após a divulgação do referido relatório, o termo "desenvolvimento sustentável" passou a integrar o Art. 225 da Constituição Federal do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, com o fim de proteger direitos e garantir igualdade e dignidade humana em um meio ambiente saudável e equilibrado. Nesse contexto, a Carta Democrática foi pioneira ao tratar da temática ambiental em seu texto original.

No que tange ao termo "desenvolvimento sustentável", Sachs (2008) afirma que a atenção concedida à problemática ambiental, desde os anos 70, "levou a uma ampla reconceitualização do desenvolvimento, em termos de ecodesenvolvimento" (Sachs, 2008, p. 36). Em vista disso, a Constituição aborda tal conceito como o "direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida" (Brasil, 1988), cujo dever de defendê-lo e de preservá-lo é imposto ao Poder Público e à coletividade em prol das presentes e das futuras gerações. Em conformidade com o proposto no Relatório Brundtland (1987), a promoção do desenvolvimento sustentável visa a atender as necessidades atuais sem comprometer a capacidade de atendimento às gerações vindouras.

Por conseguinte, a sociedade tem exigido, progressivamente, soluções de problemas públicos nas mais diversas áreas, muitas identificadas nos temas tratados

nos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), elencados pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2015. Sendo assim, os ODS sugerem 169 metas para promover o “desenvolvimento econômico, a erradicação da pobreza, da miséria e da fome, a inclusão social, a sustentabilidade ambiental e a boa governança em todos os níveis, incluindo paz e segurança” (ONU, 2015). Ademais, a definição de medidas de combate à pobreza e de proteção ao meio ambiente e ao clima, no Brasil, é sustentada pelos fundamentos, objetivos, direitos e garantias previstos na Constituição Federal, os quais abarcam os objetivos e as metas sustentáveis em todo o seu arcabouço.

Dessa forma, a relação entre os ODS e os artigos constitucionais demonstra a efetividade da Carta Magna, a qual objetiva promover a paz e a prosperidade, direitos consagrados na Constituição. De forma geral, os ODS são uma proposta apresentada pela ONU, em 2015, aos seus 193 países-membros, e implementada mundialmente com o propósito de alcançar metas multitemáticas em uma agenda prevista até 2030. Desse modo, o plano sustentável da denominada Agenda 2030 objetiva proporcionar para as atuais e as futuras gerações um mundo melhor ao amenizar os danos causados à sociedade e ao meio ambiente.

À vista disso, deu-se início a uma mobilização global de instituições públicas e privadas com o fim de promover adaptações e adesões a práticas sustentáveis. Em contrapartida, essas instituições poderão adquirir visibilidade social, vantagem competitiva, atração de investimentos e reconhecimento público, além da possibilidade de realizar cooperação entre diferentes entes para promover a recuperação ambiental e a perenidade do negócio. Seja na esfera pública ou privada, a preservação do meio ambiente e o cumprimento dos dispositivos constitucionais promove ganhos coletivos, além de colaborar com o alcance dos ODS no Brasil.

Nesse sentido, este trabalho objetiva analisar a relação entre os 17 ODS e a Constituição Federal, resumindo de forma ilustrativa quais metas sustentáveis e artigos constitucionais estão diretamente interligados. Tal relação pode dar celeridade ao atendimento a necessidades ambientais, sociais e econômicas, uma vez identificado o ato constitucional a partir da execução de uma meta sustentável. A partir disso, com base no estudo realizado, foi desenvolvido, como Produto Tecnológico, um software para consulta automatizada acerca dos elementos dos ODS e da Constituição conexos ao objeto da pesquisa realizada.

Além disso, o resultado obtido apontará os possíveis indicadores relacionados ao tema consultado, podendo subsidiar a justificativa e a análise do consulente quanto às ações necessárias para se atingir o objeto submetido à consulta. Sendo assim, o referido produto, denominado “IF 2030¹”, resume o quadro elaborado nesta pesquisa, relacionando metas sustentáveis a artigos constitucionais. Dessa forma, a automatização do resultado desta pesquisa permite tornar célere a etapa de verificação sobre os possíveis impactos positivos do projeto consultado.

Tal resultado poderá auxiliar na elaboração de ajustes nos objetivos do projeto consultado, caso necessário, a fim de atender a determinados ODS ou metas específicas. Outrossim, esses resultados são catalogados pelo software, a fim de apontar as estatísticas sobre quais objetivos e metas sustentáveis são alcançados nas pesquisas realizadas. Também é possível verificar quais artigos constitucionais retornam mais resultados, formando um ranking mensurável por periodicidade.

Diante disso, esta pesquisa pretende colaborar com o alcance dos ODS, ao passo que enseja contribuir com a construção de “uma sociedade livre, justa e solidária” (Brasil, 1988). A exemplo dos objetivos fundamentais versados no Art. 3º, a construção social perpassa pela garantia do desenvolvimento nacional; pela erradicação da pobreza e da marginalização, bem como da redução das desigualdades sociais e regionais; e pela promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (*ibidem*). Nessa ótica, faz-se mister celebrar um pacto social capaz de dar “existência e vida ao corpo político”, bem como “movimento e vontade pela legislação” (Rousseau, 2012, p. 73) ao executar as ações propostas no pacto global pela sustentabilidade.

Sendo assim, essas ações requerem comprometimento nas três dimensões – ambiental, social e econômica – a fim de alcançar as metas e os objetivos representados pelos 17 ODS. Desse modo, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) incluíram a Agenda 2030 no Poder Judiciário como forma de dar celeridade e eficiência ao atingimento dos ODS, incentivando pesquisas sobre a matéria. A partir dessa iniciativa, foi designado um comitê pela Portaria nº 148/2018-CNJ para realizar uma avaliação entre a integração das metas do Judiciário com as dos ODS.

¹ Link do Produto Tecnológico IF 2030: <https://ods-u7us.onrender.com/sistema>

Diante disso, tais órgãos pretendem elaborar um relatório de trabalho com os tribunais brasileiros acerca da relação entre a Agenda 2030 e a Constituição Federal, gerando, assim, um duplo benefício à sociedade. Dessa forma, o alcance dos ODS reforça a legitimidade da Constituição nos âmbitos legal e ambiental, em consonância com os princípios da legalidade e da moralidade, versados no Artigo 37, caput, da Carta Magna. Com isso, este estudo congratula a Constituição Federal, em seus 36 (trinta e seis) anos de promulgação completos em 5 de outubro de 2024, reforçando seu caráter visionário e proativo diante as questões ambientais, sociais e de governança.

1.1 TEMA DO PROJETO

Este estudo possui relevância e pertinência para diferentes áreas, uma vez que trata dos mais diversos temas abordados pela ONU nos dezessete Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, constituídos por metas determinantes para o alcance de planejamentos estratégicos e para o pleno sucesso operacional de instituições públicas e privadas. Além disso, esta pesquisa discute os ODS sob a ótica da Constituição Federal, consagrada como um instrumento norteador para a construção de um país com menos desigualdades e que vislumbra uma efetiva perspectiva de desenvolvimento sustentável e social. Nesse diapasão, o Plano de Ação universal dos ODS é integrado e composto de quatro partes essenciais, cuja declaração tem como princípios centrais “a soberania plena e permanente de cada Estado, a universalidade, o desenvolvimento integrado, que assegure uma implementação nacional consistente com as aspirações nacionais e a visão global” (ONU, 2015), não permitindo exclusões, o que implica cumprimento da pauta sustentável por todos os países e segmentos da sociedade sem deixar ninguém para trás.

Ademais, em setembro de 2018, o STF e o CNJ incluíram “o tema da Agenda 2030 no Poder Judiciário como medida inovadora” (CNJ, s.d.) ao instituir, por meio da Portaria CNJ Nº 133/2018, um Comitê Interinstitucional de acompanhamento dos ODS. Mais adiante, por meio do Decreto Nº 8.892/2016, foi criada a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNODS) com a missão de “[...] internalizar, difundir e dar transparência ao processo de implementação da

Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, subscrita pela República Federativa do Brasil” (Brasil, 2016a). Em seguida, a Portaria CNJ Nº 119/2019 deu origem ao Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS (LIODS) no âmbito do CNJ com o objetivo de incentivar a inovação, apoiar a Agenda 2030, desenvolvimento de indicadores para monitoramento do progresso do ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes), elaborar relatórios utilizados na publicação Justiça em Números², manter um repositório de pesquisas sobre a Agenda 2030 e realizar capacitações no Judiciário sobre inovação.

Já Resolução CNJ Nº 395/2021 tem como objetivo principal a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário, buscando aprimorar as atividades judiciárias por meio da difusão de uma cultura de inovação e da modernização de métodos e de técnicas utilizadas. Outro fator que estimula a execução desse trabalho encontra-se na limitação da pesquisa do autor Marques (2020), que sugere estudos no campo da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável, em uma perspectiva de análise nas instituições públicas, amplamente incentivado pelo CNJ quanto à elaboração de estudos e pesquisas sobre o tema (CNJ, 2019). Sendo assim, pesquisar a relação dos ODS com a Constituição Federal mostra que o arcabouço jurídico do Brasil contempla as propostas elencadas nos ODS mesmo antes da criação da ONU (1945), por meio do primeiro Código Florestal (Decreto Nº 23.793/1934³), viabilizando, assim, o alcance dos objetivos sustentáveis ao implementar políticas públicas que promovam a erradicação da pobreza, o desenvolvimento sustentável, a inclusão social e a parceria plena entre a população e entes públicos e privados.

1.2 PROBLEMA

Os ODS, quando alinhados ao planejamento e à gestão, bem como à Constituição Federal, tornam efetivas as mudanças no setor público e na sociedade. Além disso, propicia um ambiente de segurança jurídica e de confiança social com as instituições públicas. Desse modo, este trabalho objetiva responder ao seguinte problema de pesquisa: **em que medida aliar os ODS à Lei Maior pode gerar**

² Justiça em Números, do CNJ: fonte estatística do Poder Judiciário, disponível no site <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>

³ Decreto Nº 23.793/1934: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm

celeridade às políticas públicas do Brasil e ao cumprimento dos objetivos sustentáveis?

1.3 HIPÓTESES

Por meio do resultado desta pesquisa, espera-se obter um resultado positivo acerca da relação dos ODS com a Constituição, de modo que as metas sustentáveis, aliadas aos artigos constitucionais, possam subsidiar a aprovação de propostas, projetos, pesquisas nas mais diversas áreas - considerando a transdisciplinaridade dos temas da Agenda 2030 - proposituras e afins.

Além disso, a partir dos produtos técnicos e tecnológicos desenvolvidos, representados pelo quadro resumido e pelo software para consulta, seja possível alcançar uma quantidade maior de metas em um lapso temporal menor, de modo a colaborar com o ano limite do Pacto Global (2030) denominado “Transformando o Nosso Mundo”, proporcionando celeridade no alcance das metas e, por conseguinte, dos objetivos, a fim de proporcionar um duplo benefício social no tange ao cumprimento da Agenda 2030 e dos deveres constitucionais, bem como no usufruto de direitos fundamentais lastreados na Carta Magna e consagrados nos ODS, conforme os objetivos geral e específicos elencados nesta pesquisa.

1.4 OBJETIVOS

O objetivo geral desta pesquisa é analisar a relação da Constituição Federal com os ODS, de modo a gerar celeridade ao desenvolvimento de políticas públicas⁴ e demais ações que colaborem com os temas dos objetivos sustentáveis, de modo a perceber que, ao atingir uma meta ou objetivo da Agenda 2030, pratica-se um ato constitucional que gera duplo benefício à sociedade. De forma específica, neste estudo espera-se:

⁴ Política Pública: iniciativas implementadas por meio de processos designados a gerar produtos cuja finalidade produza efeitos que causem efetividade, ou seja, transformem a realidade, amenizando as necessidades sociais as quais configuram um problema público. As políticas públicas, segundo Rua (2012), podem ser avaliadas e monitoradas a partir de critérios propostos pela autora.

- a) verificar a relação dos 17 ODS e de suas 169 metas com a Constituição Federal do Brasil;
- b) criar um quadro resumido, a partir da pesquisa desenvolvida, para consulta pública a fim de subsidiar a justificativa de propostas, projetos, trabalhos acadêmicos, e proposições legislativas;
- c) desenvolver um software para consulta acerca de quais metas, objetivos e artigos constitucionais estão relacionados ao tema de pesquisa ou trabalho do consulente, além de listar quais indicadores podem subsidiar a justificativa da consulta.

Com esse intuito, foram selecionados como objetos de estudo os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e alguns pontos relevantes para a pesquisa da Constituição Federal de 1988. O tema foi escolhido tendo em vista que, por meio da vinculação de metas, objetivos e artigos jurídicos discutidos nesta pesquisa, o conteúdo adquirido torne-se uma ferramenta de apoio para gestores, agentes políticos, acadêmicos da área e demais partes interessadas a fim de efetivar a prática do cumprimento de princípios constitucionais e produzir impactos positivos e transformadores na sociedade.

1.5 JUSTIFICATIVA

Em 1948, por meio da resolução 217 A III, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) “[...] como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações” (Unicef, s.d. apud Assembleia Geral da ONU, 1948). Dessa forma, tendo em vista que a compreensão dos direitos e liberdades elencados na DUDH, por parte de indivíduos e órgãos da sociedade, é considerado um compromisso da “mais alta importância” (*ibidem*), a Constituição da República Federativa do Brasil, lei fundamental estabelecida no topo do ordenamento jurídico, é forjada com base nos direitos humanos, uma vez que se destina a “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valor supremos” (Brasil, 1988). Nesse sentido, considerando que a DUDH sugere a adoção de “[...] medidas progressivas de caráter nacional e internacional” (Unicef, s.d. apud

Assembleia Geral da ONU, 1948), bem como a Constituição Federal, de acordo com o Art. 4º, II e IX, que rege as relações internacionais do Brasil por meio do princípio da “prevalência dos direitos humanos” (Brasil, 1988) e da “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (*ibidem*), respectivamente, o cumprimento dos princípios fundamentais da Declaração Universal e da Carta Democrática perpassa pelos ODS.

No que concerne à DUDH, conforme o Art. 3, “todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (Unicef, s.d. apud Assembleia Geral da ONU, 1948), assim como “à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional” (*ibidem*), aos direitos econômicos, sociais e culturais, segundo o Art. 22, e à “ordem social e internacional” (Unicef, s.d. apud Assembleia Geral da ONU, 1948) em que tais direitos e liberdades possam ser realizados de forma plena, de acordo com o Art. 28 da DUDH. Já no âmbito constitucional, a dignidade da pessoa humana consiste em fundamento lastreado no Art. 1º, III; assim como o objetivo fundamental de “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (Brasil, 1988), replicado no Art. 4º, IX, e de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (*ibidem*), de acordo com o Art. 3º, I e III, da Carta Magna. Sendo assim, com o advento do pacto global e com a construção dos 17 ODS, em 2015, pode-se perceber que os temas abordados estão preceituados na DUDH e na Constituição, bem como constituem pastas ministeriais, o que torna as ações para o alcance dos objetivos sustentáveis e de suas metas plenamente exequíveis e investidas de supedâneo jurídico válido, ou seja, em consonância com o aparato legislativo.

À vista disso, o princípio constitucional da Eficiência, elencado no Art. 37, caput, da Carta Magna, é cumprido em prol de um meio ambiente resiliente e sustentável, em consonância com o Art. 225, § 1º, I a VIII, da CF, que assegura a efetividade do meio ambiente ecologicamente equilibrado a partir de competências elencadas ao Poder Público. De acordo com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), órgão da ONU que visa a “promover o desenvolvimento humano, o combate à pobreza e o crescimento do país nas áreas prioritárias” (PNUD, 2023a), o cumprimento dos ODS perpassa pela participação das universidades, uma vez que as instituições de ensino desempenham um papel estratégico na promoção dos ODS, em especial os objetivos 4 (Educação de Qualidade) e 9 (Indústria, Inovação e Infraestrutura), tendo em vista a necessidade de “uma participação ativa e

contribuições significativas de todas as partes” (*ibidem*). Dessarte, este estudo se baseia na proatividade e na inovação da Constituição Federal de 1988, no que concerne aos temas ambientais, conforme afirma Fábio Feldman, advogado e deputado na Constituinte 1987-1988, que “a Constituição brasileira, passados todos esses anos, é uma referência no mundo inteiro” (OAB-RJ, 2021).

Nessa ótica, segundo o referido constituinte, a Constituição Federal de 1988 é considerada como uma “[...] explosão da consciência no mundo sobre meio ambiente se deu depois da promulgação da constituição” (*ibidem*), estimulando iniciativas como a conferência Eco-92. Isso levou o mencionado constituinte a indagar sobre o que seria do meio ambiente no Brasil se não existisse a Constituição de 1988, em especial o Art. 225. Desse modo, esta pesquisa colabora com a promoção da meta 4.7 de

até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável (ONU, 2015).

Isto posto, esta pesquisa pretende estimular a aquisição de conhecimento e de habilidades para promoção do desenvolvimento sustentável e social, por meio do acesso à informação, da compilação de dados e da conscientização dos direitos e deveres constitucionais, além de divulgar os objetivos sustentáveis do pacto global, incentivar o cumprimento das metas propostas pela ONU e “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (BRASIL, 1988), em consonância ao proposto no Art. 225, § 1º, VI, da Constituição. Além disso, esta pesquisa encontra-se em plena consonância com a meta 17.16 do desenvolvimento sustentável, de “reforçar a parceria global para o desenvolvimento sustentável” (ONU, 2015), de forma a complementar tal iniciativa, segundo a ONU (2015), com parcerias multissetoriais capazes de mobilizar e compartilhar “[...] conhecimento, expertise, tecnologia e recursos financeiros, para apoiar a realização dos objetivos do desenvolvimento sustentável” (*ibidem*), no âmbito global, mormente nos países em desenvolvimento. Ademais, os objetivos deste estudo convergem com as metas 12.8 de, até 2030, “garantir que as pessoas, em todos os lugares, tenham informação relevante e conscientização para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida em harmonia com a natureza” (ONU, 2015).

Outrossim, o CNJ assinou, em 2018, o pacto pela implementação dos ODS no Poder Judiciário e no Ministério Público por meio da Portaria Nº 119/2019, a qual concebeu o LIODS, um “programa que une o conhecimento institucional, a inovação e a cooperação” (CNJ, 2021) no atingimento da Agenda 2030. Sendo assim, o LIODS constitui um “espaço administrativo e horizontal de diálogo e articulação de políticas públicas entre o Poder Judiciário, os entes federativos e a sociedade civil” (*ibidem*), a fim de promover o alcance da paz, da justiça e da eficiência institucional, cujo Art. 3º, VII, da sobredita portaria elenca o incentivo a “pesquisas, artigos e estudos sobre os ODS no Poder Judiciário” (CNJ, 2019) como uma das competências do LIODS, além de “abrir espaço para a participação cidadã na concepção de projetos inovadores no Poder Judiciário que contribuam para a efetividade da Agenda 2030” (*ibidem*), conforme o inciso VIII do referido artigo. Em seguida, a Portaria Nº 119/2019 foi revogada pela Resolução CNJ Nº 395/2021⁵, a qual “institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário” (CNJ, 2021/2).

Nesse contexto, o Art. 7º, IV e V, da citada resolução, respectivamente, ressaltam as competências do LIODS/CNJ de incentivar a produção de pesquisas, artigos e estudos sobre os ODS no Poder Judiciário, “previamente validados pela Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica (SEP), com o apoio técnico do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ)” (*ibidem*) e de “abrir espaço para a participação cidadã na concepção de projetos inovadores no Poder Judiciário ou que contribuam para a efetividade da Agenda 2030” (*ibidem*). Portanto, esses dispositivos reforçam a legitimidade desta pesquisa e incentiva a sua produção por meio da análise comparativa entre a Carta Magna e os objetivos sustentáveis da Agenda 2030. Tal análise está em plena consonância com as metas 13.2 e 13.3 da ONU, sequencialmente, uma vez que podem auxiliar na integração de “[...] medidas da mudança do clima nas políticas, estratégias e planejamentos nacionais” (ONU, 2015), assim como colabora para “melhorar a educação, aumentar a conscientização e a capacidade humana e institucional sobre mitigação, adaptação, redução de impacto e alerta precoce da mudança do clima” (*ibidem*).

Já o produto tecnológico, denominado IF 2030, foi desenvolvido em parceria com um perito criminal do Instituto Técnico-Científico de Perícia do RN (ITEP/RN),

⁵ Resolução Nº CNJ 395/2021: alteradas pelas Resoluções CNJ N.ºs. 521/2023 (cria o Encontro Nacional de Laboratórios de Inovação e o Prêmio Inovação, ambos do Poder Judiciário) e 580/2024 (altera, renumera e acrescenta dispositivo à Resolução CNJ Nº 395/2021).

premiado no XXV Congresso Nacional de Criminalística, realizado em Goiânia/GO, como o melhor trabalho na categoria Oral, na área de Áudio Forense, Análise Forense de Imagens e Informática Forense, conforme divulgado no jornal Tribuna do Norte (2019). Dessa forma, o referido software, elaborado a partir desta pesquisa, auxilia na extensão da meta 4.b que, embora tenha por limite o ano de 2020, visa a incentivar a ampliação substancial e globalmente o número de bolsas de estudo “para o ensino superior, incluindo programas de formação profissional, de tecnologia da informação e da comunicação, técnicos, de engenharia e programas científicos” (ONU, 2015) em países menos desenvolvidos e em desenvolvimento. Quanto ao ODS alcançado pelo Produto Tecnológico (PT) IF 2030, a meta 9.5, a qual visa a

fortalecer a pesquisa científica, melhorar as capacidades tecnológicas de setores industriais em todos os países, particularmente nos países em desenvolvimento, inclusive, até 2030, incentivando a inovação e aumentando substancialmente o número de trabalhadores de pesquisa e desenvolvimento por milhão de pessoas e os gastos público e privado em pesquisa e desenvolvimento (ONU, 2015).

Diante disso, a quinta meta do ODS 9 (Indústria, Inovação e Infraestrutura) propõe o fortalecimento da pesquisa científica, de modo a aperfeiçoar os recursos tecnológicos que subsidiam a indústria, além de incentivar a inovação e o crescimento da quantidade de pesquisadores em processo de construção de conhecimentos, tecnologias e de soluções de um problema público. Nessa perspectiva, o PT desenvolvido nesta pesquisa, representado pelo quadro e pelo software consultivos, visam a auxiliar – a partir do cruzamento das 169 metas que compõem os 17 ODS, dos artigos da Constituição Federal com os dados lançados na consulta – órgãos dos três Poderes, instituições públicas e privadas, sociedade civil, docentes e discentes de todas as áreas do saber e profissionais das mais diversas áreas de atuação. Tal PT pretende diagnosticar quais objetivos e metas sustentáveis, bem como artigos constitucionais são contemplados em projetos, propostas, proposições legislativas, pesquisas, trabalhos de conclusão de curso, dissertações, teses e demais produções, de modo a fomentar a justificativa.

Desse modo, o produto tecnológico automatiza a consulta acerca dos ODS e das metas estão relacionadas aos dispositivos constitucionais, dando celeridade à elaboração e à vinculação de ações e de políticas públicas a esses elementos de justiça social, informando, para apresentação de dados atuais, quais indicadores podem subsidiar a pesquisa do consulente. Ademais, o PT desenvolvido é capaz de

relacionar os indicadores brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, atrelados às metas da Agenda 2030, de forma a subsidiar o consulente com dados atualizados sobre o tema pesquisado. Dessarte, considerando que alguns desses indicadores estão em fase de análise/construção ou sem dados, conforme sinalizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁶, o *software* desenvolvido nesta pesquisa possibilitará sinalizar, no ato da consulta, os indicadores atualizados, constantes na plataforma ODS Brasil⁷, quanto ao cumprimento de cada meta e, por conseguinte, objetivo sustentável.

Posto isso, no decorrer na pesquisa, de forma a consolidá-la em seus objetivos, passou a vigorar o Decreto Nº 11.704/2023, o qual “institui a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável” (Brasil, 2023), um colegiado paritário, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, de natureza consultiva, com o fim de internalizar e implementar a Agenda 2030 no Brasil. Sendo assim, compete à referida Comissão, de acordo com o Art. 1º, I, II e III, do sobredito Decreto, respectivamente, contribuir com a internalização da Agenda 2030 no Brasil; estimular sua implementação integral nas esferas de governo e na sociedade civil; bem como “acompanhar, difundir e dar transparência às ações realizadas para o alcance das suas metas e ao progresso no alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável” (Brasil, 2023) da Agenda Global. Assim, a partir da promulgação do referido Decreto, esta pesquisa passa a ter maior relevância em seus objetivos específicos, uma vez que esses podem colaborar, a partir do desenvolvimento de seu PT, na proposição de “estratégias, instrumentos, ações, programas e políticas públicas” (*ibidem*) que contribuam com a implementação dos ODS.

Outrossim, o PT desenvolvido por esta pesquisa pode contribuir com o acompanhamento e com o monitoramento, incentivada no Art. 2º, II, “c” do Decreto Nº 11.704/2023, para alcançar os Objetivos Sustentáveis, por meio da produção e da análise de dados “desagregados por raça, gênero, etnia, classe, localização geográfica, conforme necessidades dos indicadores internacionais e nacionais dos ODS” (Brasil, 2023). Além do mais, o Art. 2º, IV da referida norma visa a “identificar, sistematizar e divulgar boas práticas e iniciativas que colaborem para o alcance dos ODS” (Brasil, 2023), uma vez que as consultas efetuadas no PT são catalogadas, podendo gerar relatórios sobre os ODS retornados nas consultas na plataforma.

⁶ Síntese da produção dos indicadores globais por objetivo (%): <https://odsbrasil.gov.br/relatorio/sintese>

⁷ ODS Brasil: <https://odsbrasil.gov.br/>

Desse modo, a presente pesquisa se dispõe a analisar a compatibilidade dos 17 ODS e de suas 169 metas com os dispositivos constitucionais, evidenciando a possibilidade de dar celeridade à execução de políticas públicas, boas práticas e demais iniciativas que cooperem para alcançar os ODS.

Por conseguinte, a compatibilidade das propostas elencadas nos ODS com o ordenamento constitucional brasileiro pode gerar duplo benefício social ao alcançar os objetivos sustentáveis da Agenda 2030 ao mesmo tempo em que se cumpre um ato constitucional. Sendo assim, este estudo estimula o atingimento dos 17 ODS para um mundo mais resiliente e próspero, tendo em vista que, segundo a ONU (2024a), apenas 17% (dezesete por cento) das metas dos ODS estão atualmente na direção certa para serem cumpridas. Isso requer ações baseadas nos 5 Ps, princípios orientadores da Agenda 2030, que abrangem pessoas (erradicação da pobreza e da fome, garantindo a dignidade e a igualdade), prosperidade (vidas prósperas e harmônicas com o meio ambiente), paz (promoção de sociedades pacíficas, justas e inclusivas), parcerias (implementação da Agenda 2030 por meio de uma parceria global sólida) e planeta (proteção dos recursos naturais e do clima para as futuras gerações).

2 DESCRIÇÃO DA ESTRUTURA

A estrutura desta pesquisa é constituída nas etapas de observação do método utilizado, na formulação de hipóteses da pesquisa, na realização da pesquisa e na aceitação ou rejeição dessas hipóteses e do produto tecnológico desenvolvido por meio dos resultados obtidos. Para desenvolver a hipótese da pesquisa, foi verificada a compatibilidade da Constituição Federal com os 17 ODS e suas 169 metas, de modo a identificar que os direitos e objetivos fundamentais versados na Constituição, assim como os direitos sociais lastreados no Art. 6º constitucional, são a base da Agenda 2030. Nessa ótica, tendo em vista que a erradicação da pobreza e a diminuição da desigualdade são medidas basilares para a promoção da Agenda 2030, percebe-se a plena consonância com o conteúdo da Carta Magna.

Enquanto esta possui a dignidade da pessoa humana como fundamento e a construção de uma “uma sociedade livre, justa e solidária” (Brasil, 1988) como um dos objetivos fundamentais e, segundo o Art. 3º, III, constitucional, a erradicação da

pobreza e da marginalização, a redução das “desigualdades sociais e regionais” (*ibidem*) – bem como o direito à igualdade por meio da promoção do “bem de todos, sem preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação” (*ibidem*), conforme o caput do Art. 5º constitucional –, aquela possui como escopo o “desenvolvimento econômico, a erradicação da pobreza, da miséria e da fome, a inclusão social, a sustentabilidade ambiental e a boa governança em todos os níveis, incluindo paz e segurança” (ONU, 2023), estando ambas em repleta harmonia quanto a seus objetivos. No que tange à realização da pesquisa, foi desenvolvida uma análise na legislação nacional, centralizada na Constituição Federal, com observância às legislações que regulamentam determinados dispositivos constitucionais, a fim de apontar a interseção da Carta Magna e da Agenda 2030 em seus respectivos artigos e metas. Quanto aos critérios de avaliação do Produto Tecnológico (PT), de acordo com a CAPES (2019), a aderência do PT é vinculada à linha de pesquisa em Sustentabilidade e Gestão dos Recursos Naturais. Segundo o Programa de Pós-Graduação em Uso Sustentável de Recursos Naturais (PPgUSRN) da Diretoria Acadêmica de Recursos Naturais (DIAREN), a referida linha “propõe a compreensão de ações, estratégias e procedimentos voltados à organização e à implementação de políticas públicas” (IFRN, 2023), assim como para o desenvolvimento de instrumentos de gestão dos recursos naturais a partir de iniciativas públicas, privadas e do terceiro setor.

Ademais, a pesquisa possui alta aplicabilidade (abrangência elevada), “com possibilidades de replicabilidade como produção técnica” (Capes, 2019), podendo se expandir para diferentes áreas do saber e ampliar os resultados a partir da inclusão de demais metodologias. Segundo a Capes, a aplicabilidade “faz referência à facilidade com que se pode empregar o Produto a fim de atingir os objetivos específicos para os quais foi desenvolvida” (*ibidem*). Já acerca da complexidade, a produção possui alta complexidade, considerando que o desenvolvimento do produto tecnológico é feito “com sinergia ou associação de diferentes tipos de conhecimento e interação de múltiplos atores” (Capes, 2019, p. 25), exigindo conhecimentos multidisciplinares, plenamente “identificável nas etapas/passos e nas soluções geradas associadas ao produto” (*ibidem*).

Dessa forma, a criação do PT possui grau elevado quanto à “interação entre de atores, relações e conhecimentos necessários à elaboração e ao desenvolvimento do Produto” (Capes, 2019, p. 22). Quanto ao aspecto inovativo do PT, a pesquisa

possui ineditismo por analisar os 17 ODS e suas 169 metas e vinculá-los ao arcabouço constitucional, permitindo a análise a partir de dados lançados, relacionando-os aos ODS e a artigos constitucionais. Assim, o produto tecnológico pode produzir relevante impacto no alcance dos ODS, uma vez que seu uso gera efetividade, que, segundo Carranza (2019), é um resultado capaz de gerar impacto na sociedade e nas instituições.

Sendo assim, a demanda classifica-se como espontânea, considerando o incentivo do CNJ aos magistrados para desenvolver pesquisas que envolvem a temática judiciária aos ODS, cujo objetivo primordial é a “solução de um problema previamente identificado” (Capes, 2019, p. 23). De acordo com o Art. 3º, III, da Resolução CNJ Nº 395/2021 (Brasil, 2021), o princípio da participação, praticado por meio da “[...] promoção da ampla participação de magistrados(as) e servidores(as), bem como de atores externos ao Poder Judiciário, sempre buscando a visão multidisciplinar” (CNJ, 2021) é um dos princípios da gestão de inovação no Poder Judiciário. Nesse contexto, as áreas impactadas pela produção deste estudo são a social, jurídica e tecnológica, gerando duplo benefício à sociedade, ao atender, concomitantemente, uma meta sustentável enquanto promove direitos fundamentais lastreados na Carta Magna, conforme detalhado no referencial teórico.

2.1 REFERENCIAL TEÓRICO

Nesta seção, foi discorrido um breve histórico sobre as Constituições brasileiras até a Constituinte de 1987 e, conseqüentemente, a promulgação da Constituição Federal da República do Brasil, em 1988, a primeira no mundo a tratar do meio ambiente. Em seguida, o contexto histórico da ONU e o advento dos ODS serão apreciados, relacionando-os com os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), seus precursores. Mais adiante, a responsabilidade social e a sustentabilidade no setor público são apresentadas como elementos de transformação social em prol do meio ambiente.

Em seguida, a governança e a *compliance* são apresentadas como novos rumos na Gestão Pública, de modo a promover mais transparência e eficiência no

setor público. Também é abordado o tripé ESG⁸, com propostas sobre as melhores práticas nas esferas ambiental, social e de governança, a fim de causar impactos positivos na sociedade. Dessa forma, os temas abordados nesta seção, se executados em cooperação com os ODS e a Constituição Federal, permitirão proporcionar o desenvolvimento sustentável a partir da integração entre a proteção ao meio ambiente, a inclusão social e o crescimento econômico, conforme disposto a seguir.

2.1.1 A promulgação da Constituição do Brasil

Desde o Descobrimento, o Brasil teve sete constituições, sendo a Constituição da República Federativa do Brasil a sétima, consagrada como Constituição cidadã, “principal símbolo do processo de redemocratização nacional” (Câmara dos Deputados, 2018), após 21 anos de regime militar. Em 5 de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição da República, considerada a Lei Maior que rege as demais normas do arcabouço jurídico, definindo as normas de funcionamento do país e tendo o STF como guardião. Em 2023, sua vigência completou 35 anos, cujos debates se iniciaram na Assembleia Nacional Constituinte (ANC), em 1985, com a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Em primeira análise, a Constituição de 1824, do Brasil império, estabeleceu a monarquia constitucional hereditária cujo governo era, segundo o Art. 3º, “*Monarchico Hereditario (sic), Constitucional, e Representativo*” (Brasil, 1824). Além disso, a Constituição Política do Império do Brasil versava sobre o voto censitário (baseado na renda) e a união da igreja católica com o Estado e os quatro poderes, formado pelos Poderes Legislativo, Moderador, Executivo e Judicial, em conformidade com o Art. 10 da referida Constituição. De acordo com o STF (2018), a Constituição de 1824 vigorou por 65 anos, sendo a mais longeva de todas as constituições nacionais.

Em 1981, passou a vigorar a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, a primeira Constituição do Brasil República, inspirada na Constituição dos Estados Unidos, revogando a Constituição de 1824. Sendo assim, o Federalismo foi introduzido como forma de Estado até os dias atuais, cujas antigas Províncias se

⁸ ESG: sigla em inglês para *Environmental, Social and Governance* (tradução livre para “ambiental, social e governança”).

formaram em Estado e o antigo Município Neutro constituiu-se como “Distrito Federal, continuando a ser a Capital da União” (Brasil, 1891). De acordo com o STF (2018), a Constituição de 1891 possuía um caráter mais democrático ao garantir a eleição direta para presidente e vice-presidente da República por maioria absoluta de votos não secretos; ao estabelecer a separação e a independência entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, extinguindo o Poder Moderador; ao preconizar o Estado laico; e ao instituir o *habeas corpus* como uma garantia do direito à locomoção.

Já a Constituição de 1934 se opôs ao sistema oligárquico, um marco da política do café com leite da Primeira República, ao versar no Art. 2º que “todos os poderes emanam do povo e em nome dele são exercidos” (Brasil, 1934). Além disso, a referida Constituição introduziu o voto feminino obrigatório, consoante o Art. 109, quando as mulheres exercessem função pública remunerada, e inseriu os primeiros direitos trabalhistas em seu texto, de modo a estabelecer “as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País” (Brasil, 1934). Segundo o STF (2018), embora a Carta de 1934 tenha proposto avanços, sua vigência foi de apenas três anos, sendo revogada para entrar em vigor a Constituição de 1937.

Dessa forma, a Constituição de 1937⁹ foi imposta por Getúlio Vargas, cujo populismo, de acordo com o STF (2018), resultou na tomada do poder e na instauração de uma ditadura, dando início ao período do Estado Novo. De acordo com o Art. 9º da referida Constituição, o Governo Federal pôde intervir “nos Estados mediante a nomeação, pelo Presidente da República, de um interventor” (Brasil, 1937), que assumiria no Estado as funções competentes do Poder Executivo ou as atribuídas por ele. Conforme o STF (2018), a Carta instituiu a pena de morte, suprime as liberdades individuais, “restringe a atuação e as prerrogativas do Congresso Nacional, permite a perseguição política aos opositores do governo e estabelece a eleição indireta com mandato fixo de seis anos para presidente da República” (STF, 2018), concentrando seus poderes.

Nesse contexto, a Constituição de 1937 esteve vigente até 1946, com a queda de Vargas. Promulgada pelo Congresso Nacional (CN), no governo de Eurico Gaspar Dutra, a Constituição de 1946 trouxe novamente os princípios democráticos da Carta

⁹ Também conhecida como Constituição “Polaca”, devido à inspiração fascista, vide TV Senado: <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/noticias-1/2023/04/entenda-mais-sobre-as-constituicoes-dos-periodos-autoritarios-no-brasil>

de 1934. Tais princípios constam nas alíneas “a” a “g” do inciso VII do Art. 7º da referida Constituição:

- a) forma republicana representativa;
- b) independência e harmonia dos Poderes;
- c) temporariedade das funções eletivas, limitada a duração destas à das funções federais correspondentes;
- d) proibição da reeleição de Governadores e Prefeitos, para o período imediato;
- e) autonomia municipal;
- f) prestação de contas da Administração;
- g) garantias do Poder Judiciário (Brasil, 1946).

Sendo assim, a sobredita Constituição versa sobre a não-intervenção do Governo Federal nos Estados, salvo para assegurar a observância dos princípios constitucionais. Conforme o STF (2018), a Constituição de 1946 “extingue a pena de morte, garante a liberdade de expressão, o direito de propriedade, a inviolabilidade das correspondências” (STF, 2018), além de instituir o regime parlamentarista por meio do chamado Ato Adicional de 1961. Isso se deu após a renúncia de Jânio Quadros à Presidência da República, prevendo a realização de um plebiscito cujo resultado foi a restauração do regime presidencialista.

Durante 21 anos (de 1964 a 1985), período caracterizado pela censura e pela repressão, o Brasil passou por uma Ditadura Militar, cujos militares elaboraram a Constituição de 1967, considerada o marco da Ditadura no Brasil. Desse modo, a referida Constituição fortaleceu o Poder Executivo, suprimindo as garantias políticas ao promover eleições indiretas, consoante o Art. 76 constitucional, o qual versa sobre a eleição de Presidente por meio de “sufrágio de um Colégio Eleitoral, em sessão, pública e mediante votação nominal” (Brasil, 1967). Segundo o parágrafo 1º do referido artigo (*ibidem*), o Colégio Eleitoral era composto pelos membros do CN e por Delegados indicados pelas Assembleias Legislativas estaduais.

De acordo com o STF (2018), o texto da Constituição de 1967 sofreu diversas emendas por meio da decretação de Atos Institucionais (AI) e complementares, cujo AI Nº 5 (1968) resultou no fechamento do Congresso Nacional, na supressão de direitos e garantias do cidadão, na proibição de reuniões, na imposição da censura aos meios de comunicação e expressões artísticas, na suspensão do *habeas corpus* para os crimes considerados políticos, na autorização da intervenção federal em estados e municípios, assim como na decretação de estado de sítio. Tais mudanças no cenário político provocaram, em 1983, o movimento "Diretas Já", um apelo da população para a realização de eleições diretas para Presidente da República, cuja

emenda de Dante de Oliveira foi derrotada no Congresso em 1984. Em 1985, segundo relatos da Câmara dos Deputados (2010), José Sarney assumiu a Presidência do Brasil, por meio de eleição indireta, após o falecimento de Tancredo Neves, com quem formava a chapa Aliança Democrática, rompendo cerca de 21 anos de regime militar no País.

Por fim, a Constituição Federal vigente foi promulgada em 1988, após a Ditadura militar. Sendo assim, a Carta Democrática do Brasil marcou a redemocratização do país, ao estabelecer o sistema de governo presidencialista por meio do voto direto. Nesse contexto, a Carta Democrática é constituída por nove títulos, a saber:

- Título I - Princípios Fundamentais
- Título II - Direitos e Garantias Fundamentais
- Título III - Organização do Estado
- Título IV - Organização dos Poderes
- Título V - Defesa do Estado e das Instituições
- Título VI - Tributação e Orçamento
- Título VII - Ordem Econômica e Financeira
- Título VIII - Ordem Social
- Título IX - Disposições Gerais (Brasil, 1988).

Diante disso, a Constituição está dividida em nove títulos, cujos Princípios Fundamentais são elencados do Art. 1º ao 4º; os Direitos e Garantias Fundamentais constam do Art. 5º ao 17; a organização do Estados é tratada do Art. 18 a 43 e a dos Poderes do Art. 44 ao 135; em seguida, a defesa do Estado e das instituições democráticas está presente do Art. 136 ao 144; os tributos e o orçamento são versados do Art. 145 ao 169; a ordem econômica, do Art. 170 a 192, e social do Art. 193 ao 232; e, por fim, as disposições gerais do Art. 233 ao 250, e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) do Art. 1º ao 132/2023. Segundo Piccina (2019), o ADCT é um tipo de anexo à Constituição Federal, disposto logo após o término da redação constitucional. Tal matéria trata de assuntos diversos, em uma nova numeração, e possui natureza de norma constitucional, indicando duas consequências básicas: 1) parâmetro para eventual controle de constitucionalidade; e 2) reforma por meio de emenda constitucional.

Nessa estrutura, a Constituição da República possui como princípios o Estado Democrático de Direito, a Soberania do Estado, a Cidadania, a Dignidade da Pessoa Humana, os Valores sociais do Trabalho e da Livre iniciativa, bem como o Pluralismo Político, assim como quatro direitos fundamentais: i) os direitos individuais e coletivos (Art. 5º); ii) os direitos sociais (Art. 6º ao 11); iii) os direitos de nacionalidade (Arts. 12

e 13); e iv) os direitos políticos (Art. 14 ao 17). Segundo Bahia (2020), a Constituição Federal está dividida em três partes: 1) preâmbulo, cujo conteúdo não possui força normativa, conforme entendimento do STF, limitando-se a uma apresentação da Carta Magna; 2) parte dogmática, correspondente ao texto constitucional; e 3) ADCT, formado por normas originárias de 1988 e suas respectivas emendas, de natureza provisória. Tais partes, segundo o sobredito autor (*ibidem*), não possuem hierarquia, mas se complementam na formação do pensamento jurídico-constitucional.

Dessarte, a parte dogmática, objeto de pesquisa deste estudo, inicia-se no Art. 1º constitucional, cujo parágrafo único declara que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente” (Brasil, 1988). De acordo com a Câmara dos deputados (2018), o debate formal sobre a nova Constituição iniciou com a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, formada por 50 membros e presidida pelo senador Afonso Arinos de Melo Franco¹⁰, que deu nome à referida Comissão, cujo anteprojeto constitucional foi entregue em setembro de 1986, servindo de base para os constituintes, que debateram oficialmente a construção da nova Constituição em sete etapas distribuídas em 25 fases. Nesse contexto a instalação da ANC, em 1987, realizada no Congresso Nacional, consiste na separação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, instituídos por um poder superior para sua criação, o qual objetivou

instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (Brasil, 1988).

A referida assembleia, presidida por Ulysses Guimarães, foi dotada de plenos poderes para propor o conteúdo constitucional, composto por princípios fundamentais, direitos, garantias e deveres individuais e coletivos, bem como por objetivos e diretrizes para a organização do Estado de forma harmônica e pacífica. Dessa forma, conforme o Art. 1º constitucional, o Estado Democrático de Direito tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como o pluralismo político. Diante do exposto, a Constituição da República do Brasil é pioneira quanto à questão ambiental, uma vez que “não havia nas constituições anteriores a palavra Meio Ambiente” (OAB-

¹⁰ Afonso Arinos de Melo Franco: constituinte e “designado presidente da Comissão de Sistematização” (Câmara dos Deputados, 2018).

RJ, 2021), sendo a primeira a tratar da pauta sustentável, caracterizando-se uma referência mundial a qual constituiria diversos documentos de apelo global em prol do meio ambiente.

2.1.2 Contexto histórico dos ODS

A composição dos ODS surgiu a partir de conferências mundiais em prol do desenvolvimento sustentável, cujo conceito – de acordo com o Relatório Nosso Futuro Comum – é “satisfazer as necessidades da geração atual sem comprometer as oportunidades das gerações futuras” (ONU, 1987). Tal definição surgiu a partir da estruturação interna de uma Comissão Mundial na ONU sobre meio ambiente e desenvolvimento, no ano precedente à promulgação da Constituição Federal do Brasil. Já em 1992, no Rio de Janeiro, foi realizada a Eco-92, Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Cúpula da Terra), com o objetivo de discutir a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável de modo a conciliar o desenvolvimento socioeconômico com a conservação e a proteção dos ecossistemas da Terra, conforme relatado pela Câmara dos Deputados (2023).

Como resultado dessa Conferência, foi elaborada a Agenda 21, consagrada como “instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica” (Brasil, 2023b), ou seja, em concordância com o tripé ESG (sigla para os eixos ambiental, social e de governança, conforme esmiuçado mais adiante). De acordo com a Câmara dos Deputados (2023), além da referida Agenda, a Rio-92 elaborou os seguintes documentos oficiais: Carta da Terra; as convenções Biodiversidade, Desertificação e Mudanças climáticas; a Declaração de Princípios sobre Florestas; e a Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento. Dessa forma, o evento contribuiu para “ampliar a conscientização de que os danos ao meio ambiente eram majoritariamente de responsabilidade dos países desenvolvidos” (Câmara dos Deputados, 2023), reconhecendo, assim, a necessidade de apoio financeiro e tecnológico aos países em desenvolvimento para promoção do desenvolvimento sustentável.

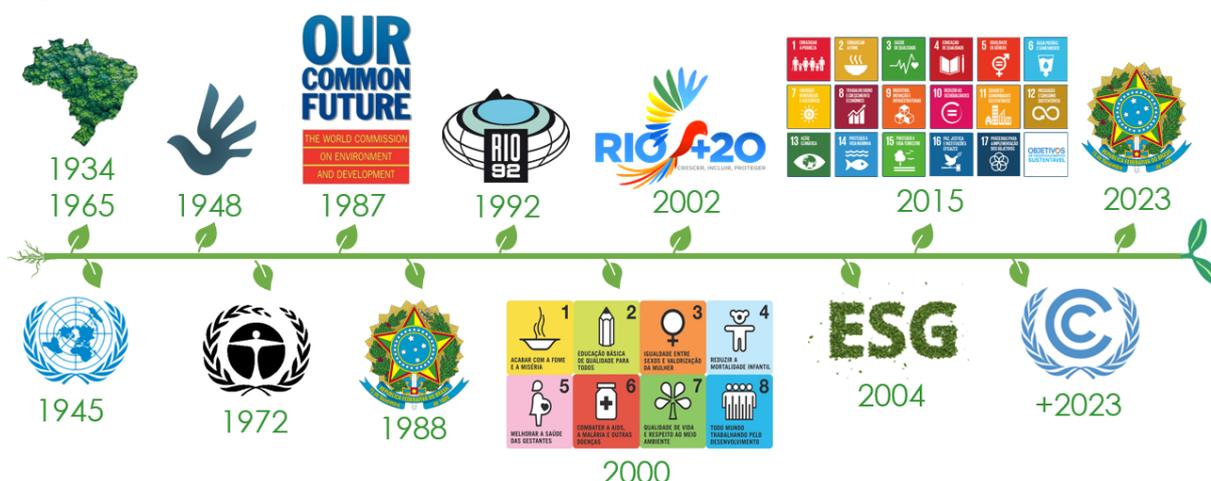
Após duas décadas da Eco-92, em 2012, durante a Conferência Rio+20, realizada no Brasil, foi elaborado de forma coletiva pelos Estados-membros da ONU

um conjunto de oito Objetivos do Milênio (ODM), precursores dos hodiernos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). De acordo com o IBGE (2016e), os ODM foram delineados no ano 2000 pela ONU, a partir da Declaração do Milênio, instrumento o qual elencava 8 objetivos a serem cumpridos em um prazo de 15 anos, cujo conteúdo foi debatido pela Cúpula das Nações, em 2000. Tal Declaração estabelecia, conforme o referido Instituto (*ibidem*), a união de esforços em prol da redução da pobreza extrema e da mortalidade infantil, bem como a universalização do ensino básico, temas submetidos a consulta pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, Ban Ki-moon, que elaborou recomendações da nova agenda de desenvolvimento.

Logo, os ODM representam o pacto global com o fim de equilibrar as três dimensões do desenvolvimento sustentável (econômica, social e ambiental), de modo a possibilitar o alcance do “meio ambiente ecologicamente equilibrado” (Brasil, 1988) idealizado pela Constituição Federal. Conforme estatísticas do IBGE (2016e), foram alcançados os seguintes resultados com os esforços estimulados pelos ODM: o quantitativo de pessoas viventes na extrema pobreza diminuiu mais da metade; a proporção de pessoas subnutridas em regiões em desenvolvimento reduziu quase pela metade; a taxa de matrículas no ensino primário atingiu 91% nas regiões em desenvolvimento, proporcionando que mais meninas adentrassem na escola em relação aos quinze anos anteriores; a luta contra a AIDS, a malária e a tuberculose tiveram ganhos expressivos; a taxa de mortalidade de crianças menores de cinco anos diminuiu mais da metade; e a mortalidade materna caiu cerca de 45% no mundo. Além disso, segundo o IBGE (*ibidem*), houve o alcance da meta de redução da proporção de pessoas sem acesso a fontes de água potável, para mais da metade.

Todavia, diante dessas conquistas, a ONU prosseguiu com a delimitação de novos objetivos e criou os ODS, em 2015, com 17 objetivos a serem alcançados até 2030. Embora os ODS despertem a atenção mundial para os temas diversos que abordam, esses objetivos foram preconizados a cada lançamento legislativo, organizacional e literário, como um “caule da sustentabilidade”, que se desenvolveu durante décadas e tem dado frutos a cada colheita-conquista constitucional. Em uma visão geral, a trajetória das iniciativas ambientais pode ser contemplada na Figura 1, a seguir, de acordo com os eventos, dispositivos e documentos gerados entre os anos de 1934 e 2023.

Figura 1 - Linha do tempo ODS



Fonte: Elaboração própria em 2023.

Legenda: Linha do tempo das iniciativas ambientais no Brasil, de 1934 a 2023.

Audiodescrição #PraCegoVer:

Na figura denominada “linha do tempo ODS”, foi criada uma linha do tempo do ano de 1934 a 2023 com os principais movimentos nacionais e internacionais ocorridos no Brasil ou dos quais o país faz parte. Para tal representação infográfica, foi traçada uma linha reta na cor verde, simulando o caule de uma planta com uma raiz na ponta inicial e folhas maiores brotando na ponta final da reta, cujo traço possui 13 (treze) folhas menores e iguais entre si, nas partes superior e inferior da linha, que apontam para símbolos de leis, eventos e ações em prol do meio ambiente no lapso temporal recortado na pesquisa, que “brotaram” na história a fim de proteger o meio ambiente e garanti-lo para o sustento da hodierna e das futuras gerações.

Na linha temporal, esses movimentos ambientais foram alternados abaixo e acima da linha, conforme o ano de ocorrência, da seguinte forma: inicialmente, na parte superior da linha do tempo, a primeira folha aponta para o Código Florestal Brasileiro, representado pelas normas federais de 1934 e de 1965, atualmente revogadas. Tais legislações são simbolizadas pela imagem do mapa do Brasil, na cor verde, preenchido com a textura de vegetação.

Logo em seguida, na parte inferior, o desenho da segunda folha aponta para a marca da ONU, em azul claro, simbolizado por um mapa do mundo em uma projeção azimutal (projeção cartográfica vista de cima), sobre uma coroa feita de ramos de oliveira cruzados na parte inferior, indicando de criação da ONU, em 1945, a gênese de diversas ações referenciadas na linha temporal.

Seguindo a alternância da cronografia elaborada pela autora da pesquisa, a terceira folha, na parte superior, aponta para o ano de 1948, ano de lançamento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo símbolo, em azul escuro, é semelhante ao perfil de um pássaro com quatro penas voltado para o lado esquerdo.

Posteriormente, na parte inferior, a quarta folha aponta para o ano de 1972, ano da Conferência de Estocolmo, que abordou a degradação e as iniciativas de preservação do meio ambiente, cujo símbolo retrata uma figura humana, de braços abertos, na cor branca, disposta dentro de um círculo preto rodeado de uma coroa feita de ramos de oliveira cruzados, na cor preta, semelhante aos ramos do símbolo da ONU.

Mais adiante, na parte superior da linha memorial, a quinta folha aponta para símbolo do movimento "Nosso Futuro Comum", cuja imagem possui o mesmo título, em inglês "Our Common Future", na cor azul, em letras maiúsculas, e três blocos na cor laranja com os dizeres "*The world commission on environment and development*" (tradução: Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento), em amarelo, representando relatório emitido em 1987, também conhecido como Relatório Brundtland, em homenagem à presidente da Comissão, Gro Harlem Brundtland.

Em seguida, na parte inferior, a sexta folha aponta para o brasão da República Federativa do Brasil (RFB), simbolizando o ano de 1988, quando a Constituição Federal foi promulgada, trazendo no Art. 225 o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado, em consonância com o conceito de desenvolvimento sustentável definido pelo Relatório Brundtland. O brasão é constituído pela imagem de um escudo redondo, na cor azul-celeste, com 5 estrelas no centro, na cor prata, dispostas na forma de cruzeiro do sul, acrescidas de 27 estrelas ao redor desse escudo, representando todos os estados do Brasil; o escudo está sobre uma espada e uma coroa lateral feita de um ramo de café, na parte direita, e de um ramo de fumo, à esquerda, considerados no período do Brasil Imperial os dois principais produtos agrícolas da economia, ambos na cor verde, cuja parte direita superior possui um ramo florido de fumo; tal escudo está pousado à frente de uma estrela partida-gironada, com peças que representam sinopla (botânica) e ouro, nas cores verde e amarelo; logo abaixo do brasão, há uma faixa azul sobre o punho da espada com a inscrição "República Federativa do Brasil" e as expressões "15 de novembro de 1889" na cor amarela. Nesse contexto, o brasão representa toda a riqueza e o esplendor do Brasil, contendo detalhes que simbolizam sua história.

Seguidamente, na parte superior do caule do tempo, a sétima folha aponta para a Conferência Eco-92, evento realizado pela ONU em 1992, no Rio de Janeiro, para debater os problemas ambientais. O símbolo desse evento é representado pelo globo terrestre sob o Pão de Açúcar, na cor preta, e as águas da Baía de Guanabara, na cor azul, com uma placa retangular no centro do globo, na cor preta, escrito em branco "Eco 92".

Na sequência, fruto da Eco-92, a oitava folha, na parte inferior, aponta para o símbolo dos Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (ODM), criados no ano 2000, representado por oito blocos, um para cada objetivo, a saber: o primeiro objetivo trata o combate à fome, cujo bloco, na cor amarela, possui o número 1, na parte superior direita, na cor preta e o desenho de um prato branco com fumaça subindo, representando o conforto da comida para o ser humano, e a frase "acabar com a fome e a miséria" na cor preta, na parte inferior do bloco; o segundo bloco dos ODM, na cor verde claro, possui o número 2 na parte superior direita, na cor preta, e o desenho de um lápis na posição de pé, com a frase "educação básica de qualidade para todos" na cor preta, na parte inferior do bloco; o terceiro bloco, na cor laranja, possui o número 3 na parte superior direita, na cor preta, e o desenho de um círculo com o centro preenchido na cor branca, com uma cruz na parte de baixo, também na cor preta, representando o sexo feminino, com a frase "igualdade entre sexos e valorização da mulher" na cor preta, na parte inferior do bloco; o quarto bloco, na cor azul claro, possui o número 4 na cor preta, na parte superior direita, e o desenho de um ursinho branco com borda preta de pé e de braços abertos, representando a infância, com a frase "reduzir a mortalidade infantil" na cor preta, na parte inferior do bloco; o quinto bloco, na cor rosa claro, possui o número 5, na parte superior direita, na cor preta, o desenho de uma mulher grávida, na posição aparentemente lateral, com a barriga em formato de coração na posição diagonal, com outro coração dentro, na cor preta,

representando uma vida dentro da mulher e, logo abaixo, a frase "melhorar a saúde das gestantes" na cor preta, na parte inferior do bloco; o sexto bloco, na cor vermelho, possui o número 6 em preto e o desenho de um frasco branco com contornos em branco e uma cruz preta no centro, representando um remédio, com a frase "combater a AIDS, a malária e outras doenças" na cor preta, na parte inferior do bloco; o sétimo bloco, na cor verde-folha em um tom mais escuro do que o bloco do ODM 2, possui o número 7 na cor preta, na parte superior direita, o desenho de uma planta com um caule e quatro folhas brancas arredondadas, no centro do bloco, e a frase "qualidade de vida e respeito ao meio ambiente" na cor preta, na parte inferior do bloco; e, por último, o oitavo bloco, na cor azul, possui o número 8 na parte superior direita, na cor preta, o desenho de quatro pessoas lado a lado sem rosto, no centro do bloco, com preenchimento branco e contorno preto, com apenas os braços do primeiro e do último aparecendo, simbolizando um abraço coletivo, e a frase "todo mundo trabalhando pelo desenvolvimento" na cor preta, na parte inferior do bloco.

Em seguida, na parte superior, a nona folha aponta para o símbolo da Conferência da ONU sobre o desenvolvimento sustentável, evento denominado Rio+20, realizado novamente no Rio de Janeiro, em 2002, para discutir a renovação do compromisso com o desenvolvimento sustentável. O símbolo do evento possui o título Rio+20 em azul e os desenhos do perfil de uma arara vermelha, com penas nas cores vermelho, laranja e azul na cauda, além de um cocar indígena, na parte superior; à esquerda da arara, sobre a letra "o" de Rio, está posicionado um cocar com penas nas cores azul claro, verde, amarelo e azul escuro.

Já a décima folha, na parte inferior da linha do tempo, aponta o ano de 2004, em que está posicionada a sigla ESG preenchida por folhas verdes com algumas voando ao redor das letras, simbolizando as letras iniciais do tripé da sustentabilidade "*Environmental, Social and Governance*", cuja tradução significa ambiental, social e Governança.

Logo mais, a décima primeira folha, na parte superior do caule, aponta para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), criados em 2015 como renovação dos ODM, com os 17 temas, a saber: 1) Erradicação da Pobreza, cujo bloco, na cor vermelha, é representado pelo desenho, na cor branca, de seis pessoas sem rosto, sendo quatro adultos e duas crianças de mãos dadas; 2) Fome Zero e Agricultura Sustentável, cujo bloco, na cor bege escuro, é representado pelo desenho de um prato fundo com fumaça, na cor branca, em alusão à temperatura do alimento; 3) Saúde e Bem-Estar, cujo bloco, na cor verde, é representado pelo desenho de um gráfico de monitoramento de sinais vitais, na cor branca, que aponta para um coração branco; 4) Educação de Qualidade, cujo bloco, na cor vermelho escuro, é representado pelo desenho de um livro aberto e um lápis brancos; 5) Igualdade de Gênero, cujo bloco, na cor vermelho claro, é representado pelo símbolo, na cor branca, do feminino (círculo vazado com uma cruz na parte de baixo) e do masculino (círculo vazado com uma seta diagonal apontada para cima) sobrepostos com um sinal de igual no centro; 6) Água Potável e Saneamento, cujo bloco, na cor azul claro, é representado pelo desenho de um copo branco com líquido na mesma cor dentro e uma gota azul no centro, com uma seta branca embaixo do copo voltada para baixo, lembrando um funil; 7) Energia Limpa e Acessível, cujo bloco, na cor amarelo escuro, é representado pelo desenho de um sol branco com o símbolo de desligar (círculo preenchido com uma pequena linha vertical na parte superior); 8) Emprego Decente e Crescimento Econômico, cujo bloco, na cor roxa, é representado pelo desenho de um gráfico de barras branco com uma seta apontando para cima, acompanhando os índices do referido gráfico; 9) Indústria, Inovação e Infraestrutura, cujo bloco, na cor

laranja, é representado pelo desenho de três blocos brancos em 3D; 10) Redução das Desigualdades, cujo bloco, na cor rosa, é representado pelo desenho, no centro do bloco, do sinal de igual branco com 4 pontas triangulares nas laterais, embaixo e em cima do símbolo, na mesma cor; 11) Cidades e Comunidades Sustentáveis, cujo bloco, na cor laranja claro, é representado pelo desenho, de uma casa e três prédios de diferentes tamanhos, na cor branca; 12) Consumo e Produção Responsáveis, cujo bloco, na cor bege escuro, é representado pelo desenho do símbolo do infinito, na cor branco, que lembra o algarismo oito na posição horizontal com uma seta na ponta inferior apontada para cima; 13) Ação Contra a Mudança Global do Clima, cujo bloco, na cor verde escuro, é representado pelo desenho de um olho branco, cuja íris é o planeta terra; 14) Vida na Água, cujo bloco, na cor azul, é representado pelo desenho de um peixe branco sob duas ondas horizontais, uma sobre a outra; 15) Vida Terrestre, cujo bloco, na cor verde claro, é representado pelo desenho de uma árvore branca sobre suas linhas retas verticais e três pássaros voando do lado direito da planta; 16) Paz, Justiça e Instituições Eficazes, cujo bloco, na cor azul escuro, é representado pelo desenho de um pássaro branco de perfil com um ramo no bico, pousado sobre um malhete (martelo utilizado por juízes); e 17) Parcerias e Meios de Implementação, cujo bloco, na cor azul-marinho, um tom mais escuro da cor azul, é representado pelo desenho de cinco círculos vazados sobrepostos lado a lado, criando a imagem de uma flor branca no centro. A representação dos ODS é feita com a disposição dos 17 blocos lado a lado, com três fileiras, sendo duas com seis blocos e a terceira com cinco blocos ao lado de um bloco branco com o texto “Objetivos de desenvolvimento Sustentável”, cuja última letra “o” de “objetivos” é representada por um círculo composto de dezessete formas coloridas, sem pontas, semelhantes a um isósceles (triângulo com duas medias iguais e uma menor).

Ao final da linha do tempo, a décima segunda folha aponta para o símbolo das Conferência das Partes (*Conference of the Parties - COP*) da ONU, conferências anuais realizadas para acompanhamento do cumprimento dos objetivos sustentáveis e definição de novas pautas ambientais, sociais e de governança, cujo símbolo, de cor azul, é semelhante ao da ONU, com uma coroa feita de ramos de oliveira cruzados na parte inferior e, no centro, duas letras “C” sobrepostas uma dentro da outra. Por fim, sinalizado na décima terceira folha, consta o brasão da República, representando o Decreto Nº 11.704/2023, que entrou em vigor no dia 14 de setembro de 2023, o qual “institui a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável” (Brasil, 2023). Dessa forma, a linha do tempo retrata as principais iniciativas ambientais utilizando-se da metáfora de um caule sustentável, o qual sustenta as ações em prol do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável [fim da descrição].

Nesse contexto, pode-se observar na Figura 1 que algumas das iniciativas socioambientais mais relevantes foram realizadas no Brasil, cuja trajetória iniciou-se com o Código Florestal Brasileiro de 1934 e de 1965. Atualmente revogadas, esses códigos estabeleciam limites de uso da propriedade, em respeito à vegetação nativa nas áreas de preservação permanente e nas reservas legais de uso restrito, além de tratar sobre assuntos relacionados à exploração florestal. Em 1945, com a criação da ONU, sediada em Nova York, deu-se início a ações humanitárias e ambientais para

manutenção da paz, promoção da segurança internacional e da cooperação entre os povos, após as duas grandes guerras mundiais.

Já em 1972, com a Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (*United Nations Conference on the Human Environment*), foram discutidos temas acerca da degradação do meio ambiente e planejadas soluções de como preservá-lo. Como resultado dessa conferência, em 1987, foi divulgado o relatório "Nosso Futuro Comum" (*Our Common Future*), elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, presidida pela médica Gro Harlem Brundtland, que conceituou o termo desenvolvimento sustentável como uma forma de atender às necessidades da presente geração sem comprometer a possibilidade de atendimento das necessidades das futuras gerações. Nesse contexto, o evento formulou propostas para solucionar temas críticos acerca do meio ambiente.

No ano seguinte à Conferência de Estocolmo, em 1988, a Constituição Federal foi promulgada sob a ótica da DUDH, destacando-se historicamente por assegurar, no Art. 225, o "direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida" (Brasil, 1988). O referido artigo constitucional consagra que o dever de defender e preservar o meio ambiente compete à coletividade, a fim de garanti-lo às "presentes e futuras gerações" (*ibidem*). Esse conceito está em congruência com a definição de desenvolvimento sustentável constante no Relatório *Brundtland*, elaborado em 1987, ano da Constituinte.

Em 1992, foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, denominada Eco-92 (também conhecida como "Cúpula da Terra", entre outras denominações), no Rio de Janeiro, para debater problemas ambientais. De acordo com a Câmara dos Deputados (2023), o evento resultou na formulação de documentos tais como a "Carta da Terra"; as Convenções "Biodiversidade, Desertificação e Mudanças climáticas"; a "Declaração de princípios sobre florestas"; a "Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento"; e a "Agenda 21". Já no ano 2000, foram criados pela ONU, com o apoio de 191 países-membros, os oito Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (ODM), denominados "metas do milênio, com os seguintes temas: 1) fome e a miséria; 2) educação básica 3) "igualdade entre sexos e valorização da mulher"; 4) mortalidade infantil; 5) saúde

das gestantes; 6) AIDS, malária e outras doenças; 7) qualidade de vida e meio ambiente; e 8) trabalho pelo desenvolvimento, a serem atingidas até o ano de 2015¹¹.

Mais adiante, em 2002, foi realizada a Conferência das Nações Unidas, denominada "Rio+20", no Rio de Janeiro, objetivando discutir medidas sobre o acordo político com o desenvolvimento sustentável. Em 2004, o termo ESG, sigla para "*Environmental, Social and Governance*" (tradução de ambiental, social e Governança), surgiu na publicação "*Who Cares Wins*" (tradução: ganha quem se importa) com notória evidência em governos e instituições públicas e privadas. Nesse contexto, o referido tripé tem o fim de promover iniciativas de impacto positivo nas esferas ambiental, social e econômica, por meio de critérios cujas exigências podem fortalecer a marca e atrair investimentos, considerando o engajamento para combater os impactos provocados pelo aquecimento global e, conseqüentemente, pelas mudanças climáticas.

A partir do ESG, foram definidas boas práticas nas três dimensões: na esfera ambiental, iniciativas como a preservação da biodiversidade e o bom uso da terra; o reuso da água; o uso consciente da energia elétrica e o acesso a tecnologias limpas; o controle da emissão de carbono; e a reciclagem de resíduos sólidos causam impacto em toda cadeia produtiva. Em seguida, na esfera social, a participação da comunidade na observância dos direitos trabalhistas e sociais, versados no Art. 6º constitucional; a promoção da diversidade social e da igualdade de gênero; a oferta de saúde e de qualidade de vida; o marketing responsável; a proteção de dados; e o investimento responsável. Por fim, na esfera de governança, preza-se pela definição da missão, da visão e dos valores com base na ética e na transparência; na prestação de contas e na responsabilização; na aplicação de políticas anticorrupção e de compliance; e na tomada de decisão coletiva.

Algumas dessas práticas são estimuladas pelos ODS que, em 2015, deram continuidade às metas propostas pelos ODM com a definição de 17 objetivos sob o lema "Transformando o Nosso Mundo", com 169 metas a serem alcançadas para erradicação da pobreza, diminuição das desigualdades e promoção do desenvolvimento sustentável. Tais objetivos são pautados nos seguintes temas: 1) Erradicação da Pobreza; 2) Fome Zero e Agricultura Sustentável; 3) Saúde e Bem-Estar; 4) Educação de Qualidade; 5) Igualdade de Gênero; 6) Água Potável e

¹¹ Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio: <https://brasil.un.org/pt-br/66851-os-objetivos-de-desenvolvimento-do-mil%C3%AAnio>

Saneamento; 7) Energia Limpa e Acessível; 8) Emprego Decente e Crescimento Econômico; 9) Indústria, Inovação e Infraestrutura; 10) Redução das Desigualdades; 11) Cidades e Comunidades Sustentáveis; 12) Consumo e Produção Responsáveis; 13) Ação Contra a Mudança Global do Clima; 14) Vida na Água; 15) Vida Terrestre; 16) Paz, Justiça e Instituições Eficazes; e 17) Parcerias e Meios de Implementação. A partir da realização de cada um dos objetivos elencados, o desenvolvimento sustentável poderá ser promovido em harmonia com a proteção ao meio ambiente, a inclusão social e o crescimento econômico.

De acordo com o preâmbulo da Agenda 2030, os ODS constituem “um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade” (ONU, 2015), além de buscar fortalecer com mais liberdade a paz universal. Nesse contexto, a ONU elencou cinco “áreas de importância crucial para a humanidade e para o planeta” (*ibidem*) em que está determinada a atuar por meio dos ODS: pessoas, planeta, prosperidade e paz. Sendo assim, segundo a ONU (2015), ao realizar as intenções da Agenda 2030, no lapso temporal de 15 anos, a vida de todos poderá ser beneficiada profundamente e o mundo será transformado para melhor.

A fim de alcançar esses objetivos socioambientais no Brasil, o IBGE elencou, em parceria com a ONU Brasil¹², indicadores que permitem acompanhar quais metas estão sendo cumpridas, com atualizações periódicas. Tal quadro de indicadores globais foi desenvolvido, em 2016, pelo Grupo Interagencial e de Peritos sobre os Indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (GIPI-ODS). De acordo com o Portal DSS (2020), denominação para Determinantes Sociais da Saúde (DDS), da FioCruz, a Comissão de Estatística das Nações Unidas considera que esses indicadores constituem um prático ponto de partida para os trabalhos do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) e da Assembleia Geral, cujos governos puderam desenvolver “os próprios indicadores nacionais para ajudar a acompanhar o progresso dos objetivos e metas” (*ibidem*), e a competência foi atribuída ao IBGE.

Após 1994, a ONU passou a realizar anualmente a Conferência das Partes (*Conference of the Parties – COP*), iniciada no ano seguinte. Tais eventos foram realizados para acompanhar o alcance dos objetivos socioambientais representados pelos ODM e, conseqüentemente, pelos ODS, assim como para definir novas pautas

¹² Indicadores Brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável:
<https://odsbrasil.gov.br/relatorio/sintese>

em prol da inclusão e do desenvolvimento sustentável por meio da avaliação das mudanças climáticas e da efetividade da realização das convenções anuais. Mais adiante, em 2023, foi lançada a campanha denominada “Um futuro melhor é possível: aja agora” (ONU, 2023), a qual defende o progresso para o cumprimento dos ODS, estagnado perante a ocorrência de “desastres climáticos, conflitos, recessão econômica e as consequências persistentes da COVID-19” (*ibidem*).

No Brasil, em 14 de setembro de 2023, entrou em vigor o Decreto Nº 11.704, o qual “institui a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável” (Brasil, 2023), possibilitando uma maior adesão entre governos, iniciativa privada, academia e sociedade para cumprimento da Agenda 2030, uma vez que seus objetivos passaram a fazer parte do planejamento público. Diante do exposto, a ONU renova continuamente sua missão de paz intrínseca a seus objetivos, aliando a preservação do meio ambiente e o crescimento de medidas capazes de promover a dignidade da pessoa humana, fundamento expresso na Constituição Federal. Segundo Dallari (2016), a ONU aprovou incontáveis documentos os quais estabelecem, de modo preciso e concreto, os direitos de todos, incluso os de segmentos especiais.

Vale ressaltar que, antes da criação da ONU, diversas iniciativas foram tomadas a fim de limitar o poder de governos autocráticos e de promover direitos. Conforme o *History Channel* (2014), cuja obra compila fatos históricos que mudaram o mundo, não seria possível haver liberdade, conhecimento, acesso a alimentos e à saúde “[...] se, a cada dia ao longo da História, não tivessem sido produzidos marcos que mudaram uma determinada forma do pensamento ou que permitiram algum desenvolvimento científico” (*History Channel*, 2014, p. 7). Nessa perspectiva, a trajetória global para a promoção dos direitos humanos e, conseqüentemente, do desenvolvimento sustentável pode ser resumida no quadro a seguir:

Quadro 1 - Linha do tempo dos direitos humanos (1215-2023)

ANO	MARCO HISTÓRICO
1215	Assinatura da Carta Magna Inglesa
1628	Petição de Direito
1776	Declaração Inglesa (13 colônias inglesas)
1787	Constituição dos Estados Unidos da América (EUA)
1789	Revolução Francesa (liberdade, igualdade e fraternidade) Declaração Francesa de Direitos do Homem e do Cidadão
1791	Declaração de Direitos dos EUA

1848	Proclamação da Segunda República na França
1864	Fundação da Associação Internacional dos Trabalhadores (AIT)
1903	Declaração de Viena
1917	Constituição Mexicana
1918	Término da Primeira Guerra Mundial (1914-1918)
1919	Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (Constituição Alemã)
	Tratado de Versalhes
	Organização Internacional do Trabalho (OIT)
	Conferência de Paz de Paris (1919-1920)
	Criação da Liga das Nações (Sociedade das Nações)
1920	Início das atividades da Liga das Nações
1944	Declaração de Filadélfia
1945	Término da Segunda Guerra Mundial (1939 a 1945)
1945	Criação da ONU
1946	Fim da Liga das Nações
1948	Declaração Universal dos Direitos Humanos
	Criação da Organização Mundial da Saúde (OMS)
1949	Fundação da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN)
1958	Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (Convenção de Nova York de 1958)
1964	Movimento de trabalhadores e estudantes na França
1966	Carta de Direitos Humanos Internacional
	Adoção do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais pela ONU
1969	Conclusão da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados
	Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)
1972	Conferência de Estocolmo
1976	Vigência do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
1987	Relatório Brundtland (Nosso Futuro Comum)
1988	Promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil
1989	Convenção sobre os Direitos da Criança
1990	Convenção sobre Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e suas Famílias
1992	Declaração da ONU sobre os direitos humanos: universais, indivisíveis e interdependentes
	Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92)
	Ratificação do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais pelo Brasil
	Carta de Adesão do Brasil à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)
1993	Código de Ética Profissional de Assistentes Sociais
2000	Cúpula do Milênio das Nações Unidas (Declaração do Milênio)
2004	Publicação do Pacto Global "Who Cares Wins", em parceria com o Banco Mundial (surgimento do termo ESG)

	Emenda Constitucional nº 45: aprovação dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos
2007	Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Convenção de Nova York)
	Convenção para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados
2008	Objetivos de Desenvolvimento do Milênio
2009	Decreto Nº 7.037/2009: aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)
	Ratificação da Convenção de Nova York pelo Brasil
2015	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
2023	Decreto Nº 11.704/2023: institui a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

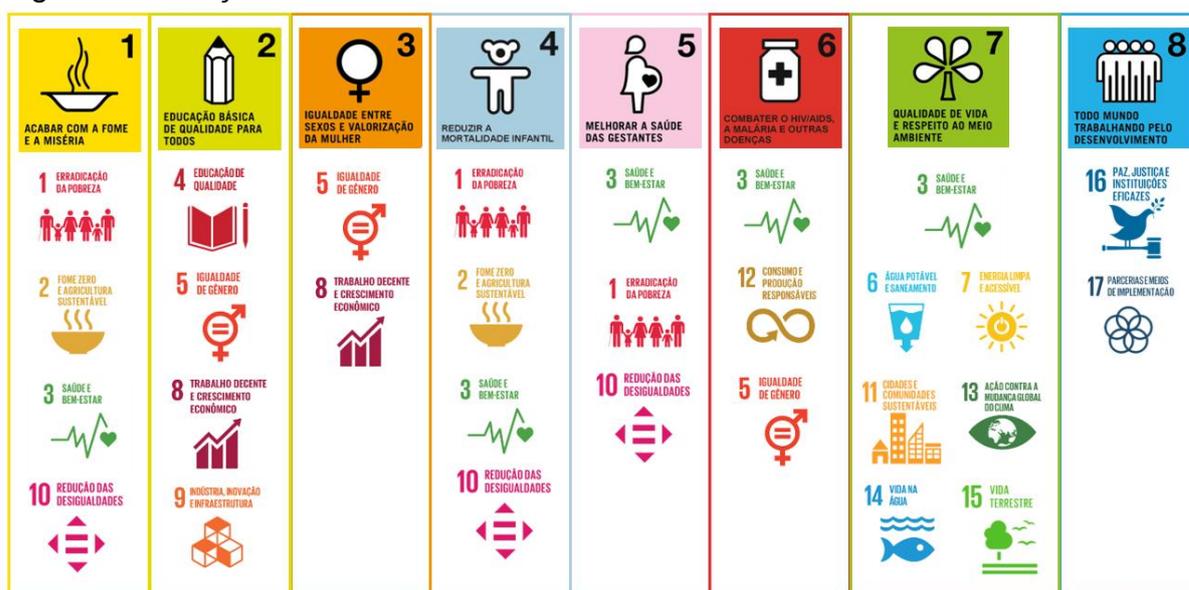
Fonte: Elaborado pela autora (2024), com base na logicidade da legislação brasileira, nas iniciativas da ONU (2015) e na publicação histórico-temporal da *History Channel* (2014).

A partir dos marcos históricos elencados no Quadro 1, destacam-se a Carta Magna Inglesa, precursora dos Direitos Humanos no mundo ocidental, assinada em 1215, há 800 anos do lançamento dos ODS. Em uma breve análise, segundo o Cardoso (1986), os principais artigos do referido documento contemplavam a representação para pagamento de impostos (Art. 12); a presunção de inocência (Art. 26) e a instituição do *habeas-corpus*; bem como a não privação da liberdade do homem (Art. 39) e de seus bens (Art. 48) sem prévio julgamento. Apesar da Carta Inglesa, direitos como a libertação de escravos, a liberdade de culto e a igualdade racial foram registrados, conforme Oliveira (2018), no Cilindro de Ciro (539 a.C.), decretado por Ciro II, O Grande, primeiro rei da antiga Pérsia (atual Irã).

Nesse contexto, a DUDH, assinada em 1948, teve como base a liberdade, a igualdade e a fraternidade, dimensões determinantes da justiça e da democracia, inspirando constituições e normas infraconstitucionais a promover e a aperfeiçoar o acesso a direitos e garantias fundamentais. A fim de estender esses direitos, o conceito de desenvolvimento sustentável passou a ser conjecturado na Conferência de Estocolmo, em 1972, sendo registrado pela primeira-ministra norueguesa Gro Harlem Brundtland no relatório intitulado “Nosso Futuro Comum”, publicado em outubro de 1987. Um ano após o lançamento do Relatório Brundtland, o referido conceito foi incorporado no caput do Art. 225 da Constituição da República do Brasil, país onde ocorreu dois dos eventos ambientais (Rio 92 e Rio 2002) que originaram os ODM (2008-2015) e os ODS (2015-2030).

Tais documentos, conforme Dallari (2016), fixam regras precisas para a proteção desses direitos, cujos Pactos de Direitos Humanos, denominados “Pacto de Direitos Civis e Políticos” e “Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais”, aprovados em 1966, são de suma importância. Esses pactos englobam cada vez mais diferentes temas, a exemplo dos ODS, nos quais contêm os ODM em sua essência de forma integrada, conforme associação exibida na Figura 2.

Figura 2 - Relação dos ODM com os ODS



Fonte: Elaboração própria em 2023.

Legenda: Relação dos oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), criados no ano 2000 pela Organização das Nações Unidas (ONU), com os dezesseze Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), criados em 2015 pela ONU.

Audiodescrição #PraCegoVer:

A figura apresenta um quadro com oito divisórias. Cada coluna possui, no topo, um bloco dos ODM e logo abaixo foram associados aos blocos dos ODS, de acordo a aderência ao tema de forma direta ou indireta. Na primeira coluna, sobre o ODM 1 (Acabar com a fome e a miséria), constam os blocos que simbolizam os ODS 1 (Erradicação da Pobreza), 2 (Fome Zero e Agricultura Sustentável), 3 (Saúde e Bem-Estar) e 10 (Redução das Desigualdades); na segunda coluna, sobre o ODM 2 (Educação básica de qualidade para todos), constam os blocos que simbolizam os ODS 4 (Educação de Qualidade), 5 (Igualdade de Gênero), 8 (Emprego Decente e Crescimento Econômico) e 9 (Indústria, Inovação e Infraestrutura); na terceira coluna, sobre o ODM 3 (Igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres), constam os blocos que simbolizam os ODS 5 (Igualdade de Gênero), e 8 (Emprego Decente e Crescimento Econômico); na quarta coluna, sobre o ODM 4 (Reduzir a mortalidade infantil), constam os blocos que simbolizam os ODS 1 (Erradicação da Pobreza), 2

(Fome Zero e Agricultura Sustentável), 3 (Saúde e Bem-Estar) e 10 (Redução das Desigualdades); na quinta coluna, sobre o ODM 5 (Melhorar a saúde das gestantes), constam os blocos que simbolizam os ODS 3 (Saúde e Bem-Estar), 1 (Erradicação da Pobreza) e 10 (Redução das Desigualdades); na sexta coluna, sobre o ODM 6 (Combater a Aids, a malária e outras doenças), constam os blocos que simbolizam os ODS 3 (Saúde e Bem-Estar), 12 (Consumo e Produção Responsáveis) e 5 (Igualdade de Gênero); na sétima coluna, sobre o ODM 7 (Qualidade de vida e respeito ao meio ambiente), constam os blocos que simbolizam os ODS 3 (Saúde e Bem-Estar), 6 (Água Potável e Saneamento), 7 (Energia Limpa e Acessível), 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis), 13 (Ação Contra a Mudança Global do Clima), 14 (Vida na Água) e 15 (Vida Terrestre); na oitava coluna, sobre o ODM 8 (Todo mundo trabalhando pelo desenvolvimento), constam os blocos que simbolizam os ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) e 17 (Parcerias e Meios de Implementação), de modo a demonstrar a relação entre os ODM e os ODS em prol do meio ambiente, das causas humanitárias e do bem-estar social [Fim da descrição].

A fim de atingir os objetivos globais propostos pela ONU e suas partes (países-membros), a adaptação dos ODS à realidade do Brasil é de sua importância para a torná-lo exequível em determinadas regiões e localidades, ou seja, os ajustes nos objetivos globais os tornam objetivos locais. Isso se dá devido à necessidade de tornar tais objetivos uma realidade nas cidades e regiões plurais do país, considerando que os ODS possuem metas diretamente ligadas à responsabilidade e competência de governos locais e regionais, mormente na prestação de serviços básicos. Nesse contexto, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) realizou uma análise das condições para o Brasil atingir as metas do ODS, conforme a publicação de “cadernos ODS”¹³, retratando a situação do Brasil em cada área abordada pelos ODS, e atribuiu justificativas para sua adequação, objetivando “especificar melhor o seu significado” (Ipea, 2019) e torná-las mais compatíveis.

Nessa perspectiva, a territorialização dos ODS permite considerar os contextos subnacionais na concretização da Agenda 2030, ao instituir objetivos e metas locais, definir meios de implementação, utilizar indicadores para avaliar e acompanhar o alcance dos ODS. Desse modo, a territorialização permite que governos regionais e locais possam apoiar a execução dos ODS a partir de políticas de desenvolvimento local que promovam o desenvolvimento territorial integrado, inclusivo e sustentável. Segundo o Ipea (2019), o processo de adequação das metas globais à realidade brasileira considera as estratégias, os planos e as políticas nacionais a fim de

¹³ Cadernos ODS publicados pelo Ipea, em 2019, acerca dos ODS, exceto os ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis) e 15 (Vida Terrestre): <https://www.ipea.gov.br/ods/publicacoes.html>

promover, na próxima década, a garantia do desenvolvimento sustentável, versado na Constituição no Art. 225, caput.

Diante do exposto, a evolução dos mecanismos promotores do desenvolvimento sustentável mostra a relação entre os temas abordados, se comparado os ODM e os ODS. Dessa forma, verifica-se a integração dos ODS, possibilitando maior abrangência e celeridade no atingimento das metas sustentáveis, uma vez que “a nova Agenda se baseia nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e pretende completar o que estes não alcançaram, particularmente em alcançar os mais vulneráveis” (ONU, 2015). Resumidamente, um tema tratado em determinado objetivo pode ser identificado em outros, de forma complementar e mais abrangente, a exemplo do tema da fome, abordado não apenas no ODS 2 (Fome Zero e Agricultura Sustentável), mas também nos objetivos 1 (Erradicação da Pobreza), 3 (Saúde e Bem-Estar) e 10 (Redução das Desigualdades), entre outros direta ou indiretamente interligados.

2.1.3 Sustentabilidade no setor público

Cada vez mais, a sociedade tem exigido do Poder Público respostas às suas principais demandas, entretanto é preciso que os cidadãos se conscientizem de que podem participar das principais decisões públicas ao praticar o controle social, tornando os processos, a execução dos serviços e as atividades do setor público mais democráticos por meio da participação social. Para Struecker e Hoffmann (2017), a participação da sociedade nas ações públicas requer estudos e aprimoramento devido aos benefícios inerentes a essas ações e por contribuir para a melhoria da governança e dos serviços públicos. Segundo as referidas autoras, deve-se observar, outrossim, “os principais desafios e recomendações apontados na literatura como forma de sistematizar conhecimento para amparar avanços consistentes na implantação de iniciativas” (*ibidem*) promotoras da sustentabilidade no setor público.

Desse modo, o desempenho efetivo das atividades sustentáveis na esfera pública depende principalmente da participação social, uma vez que é dever do Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado no Art. 225 constitucional como direito de todos e bem de uso comum do povo. De acordo com Carranza (2019), a efetividade é definida como uma

ação capaz de causar impacto na sociedade, assim como a eficiência é o ato de fazer mais por menos, em uma relação de custo-benefício. Sendo assim, faz-se necessário que a sociedade se conscientize acerca do impacto o qual a sustentabilidade pode reverberar nas ações públicas e, por conseguinte, nos impactos sociais.

Nesse sentido, de forma a garantir uma maior eficiência no processo de responsabilidade social e ambiental, foram criados diversos instrumentos de gestão por órgãos governamentais, agências reguladoras e dispositivos legais diversos. A exemplo disso, a Constituição da República recomenda, no parágrafo 4º do Art. 43, considerar, oportunamente, “critérios de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono” (Brasil, 1988) na concessão de determinados incentivos regionais. A partir disso, o princípio da eficiência, versado no caput do Art. 37 da Constituição, poderá ser exercido no aspecto ambiental.

Nessa ótica, duas variáveis de sustentabilidade podem ser abordadas no setor público: 1) nas perspectivas relacionadas à tomada de decisão do Poder Público, de modo que os recursos públicos sejam geridos de modo eficiente; e 2) na otimização e valorização de espaços públicos. Nesse contexto, a boa utilização dos espaços públicos se dá a partir da elaboração de regras e da realização de fiscalizações que colaborem com o atingimento dos objetivos e das metas sustentáveis. À vista disso, vale ressaltar a importância de aplicar tais variáveis de sustentabilidade, considerando que

o espaço público molda a imagem da cidade e sua apropriação por parte da população, desde grandes parques urbanos a jardins de bairros, potencializando a necessidade de áreas verdes, e assumindo diferentes formas espaciais incluindo ruas, calçadas, caminhos, parques, becos; uma rede de espaços que fortalece as conexões entre pessoas e cria a vida urbana (Ximenes, *et al.* 2020, p. 7).

À luz dessa explanação, a preservação de espaços verdes em áreas urbanas é um exercício de educação ambiental e de conscientização de que a convivência harmoniosa entre o homem e a natureza é um fator primordial para promoção de saúde e de qualidade de vida. Nesse contexto, o espaço público, também representado pelas “[...] edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais” (Brasil, 1988), é considerado como patrimônio cultural brasileiro, conforme o inciso IV do Art. 216 constitucional. Diante disso, vale ressaltar que a propagação de uma consciência “socialmente justa, ambientalmente saudável e

economicamente viável”, lema do *triple bottom line*¹⁴ (tradução livre para “resultado triplo”), pode ser estimulada com o auxílio da cultura como forma lúdica de promover a educação ambiental na sociedade.

Além disso, uma outra perspectiva sustentável na área pública é efetivada por meio da adoção de metas ambientais exequíveis, ações corretivas e práticas sustentáveis em organizações públicas que sirvam de referência para a sociedade, a fim de gerar valor e causar impacto e mitigar problemáticas ambientais. Nesse sentido, o desafio global de promover o desenvolvimento sustentável pode provocar nas organizações uma reflexão sobre como administrar social e ambientalmente responsável os padrões de consumo, considerando a dependência dos recursos naturais e o impacto causado ao meio ambiente. Conforme Chambers (2000), todo organismo possui um impacto sobre a Terra, uma vez que “todos dependemos dos produtos e serviços da natureza, tanto para fornecer-nos matérias-primas e assimilar os nossos resíduos” (Chambers *et al.*, 2000, p. 20), seja esse ser vivo bactéria, animal ou humano.

Nesse contexto, sustentabilidade é “a capacidade de uso consciente dos recursos naturais sem comprometer o bem-estar das gerações futuras” (Portal da Indústria, 2023). De acordo com Sachs (2008), há diferentes sustentabilidades: “social, cultural, ecológica, ambiental, territorial, econômica e política” (Sachs, 2008, p. 11), as quais devem ser equilibradas. Em 1987, o desenvolvimento sustentável foi definido no Relatório Brundtland, oriundo da conferência Nosso Futuro Comum, como “o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades” (Brundtland, 1987). Já o Art. 225 da Constituição Federal, em plena conformidade com o referido relatório, versa sobre o direito “ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (Brasil, 1988) e sobre o dever do Poder Público e da coletividade de “defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (*ibidem*).

Ademais, segundo Sachs (2008), “o desenvolvimento é um conceito processual que habita o tempo e atua sobre espaços diversificados” (Sachs, 2009, p. 323), em que se remete à história, à prospectiva e ao planejamento, no que tange aos tempos de desenvolvimento, bem como à geografia, à ecologia (inclusive a cultural), e aos

¹⁴ *Triple bottom line*: tripé da sustentabilidade, também chamado de Ambiental, Social e Financeiro, o qual corresponde aos resultados organizacionais mensurados nesses âmbitos.

espaços do desenvolvimento. Sendo assim, considerando que a sustentabilidade tem sido uma temática amplamente discutida em conferências, congressos e blocos econômicos mundiais, onde são apontados riscos e impactos da degradação ao meio ambiente, tais causas vêm sendo debatidas como uma preocupação relevante para a atual e para as futuras gerações. Desse modo, faz-se mister que as instituições públicas adotem estratégias que possam produzir ganhos no âmbito da sustentabilidade para todas as partes interessadas.

Para tal, agir em conformidade com leis e princípios ambientais deve ser um dos fatores principais constantes no Planejamento Estratégico das organizações públicas. Dessa forma, ao tratar de práticas sustentáveis no setor público, diversos exemplos podem ser citados, de acordo com as ISAP (2019), tais como o uso racional de água e de energia, a destinação adequada dos resíduos sólidos, o incentivo à utilização de bicicletas, a elaboração de um manual de compras sustentáveis, entre outras práticas sustentáveis.

Nessa perspectiva, a dimensão social desdobra-se no campo da sustentabilidade, pois atingir propósitos ambientais gera maior qualidade de vida e impactos positivos à população, o que implica gerar efetividade na área da saúde e na ampliação da educação ambiental, uma vez que preservar o meio ambiente pode ser uma das formas de promover a saúde pública. Isso se dá ao manter o “meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (Brasil, 1988), conforme versado pelo caput do Art. 255 constitucional. Desse modo, Birney, *et al.* (2010) afirma que as práticas adotadas pelo setor público são determinantes para disseminar a cultura do desenvolvimento sustentável, a qual incentiva defender e preservar o meio ambiente “para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988).

Nesse sentido, criar um ambiente propício para o desenvolvimento de “Cidades e Comunidades Sustentáveis” (ONU, 2015), de modo a torná-las, juntamente com os assentamentos humanos, inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis, é responsabilidade da sociedade e do setor público, uma vez que as ações de impacto realizadas pelo Poder Público são imprescindíveis para incentivar população quanto à pauta ambiental. Sendo assim, a participação social é um fator de grande importância para a construção de instituições eficazes, conforme objetiva o ODS 16 ao propor “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições

eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (ONU, 2015). Além disso, boas práticas ambientais devem ser divulgadas e difundidas pelas instituições públicas, por meio da criação de um contexto educacional capaz de modificar atitudes e hábitos da população, gerando conscientização ambiental e concretizando as mudanças esperadas pelas instituições.

Desse modo, conforme versado no Art. 225 da Carta Magna, pratica-se a “educação ambiental em todos os níveis de ensino” (Brasil, 1988), inclusive no contexto profissional, com o fim de promover a “conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (*ibidem*) e de atender às metas propostas no ODS 4 (Educação de Qualidade). Nesse sentido, a responsabilidade social vai além de um mero cumprimento de obrigações de instituições públicas e privadas, entrega de serviços ou competitividade no mercado, no caso do setor privado: trata-se da conscientização de indivíduos cujas tomadas de decisão e estratégias se refletem em uma gestão mais assertiva, a fim de gerar impacto ambiental e disseminar uma mudança de vida da população, criando um valor social capaz de modificar os hábitos das pessoas, tornando-as mais conscientes do meio ambiente em que vivem e do qual dependem.

2.1.4 Governança e compliance na gestão pública

A governança tem sido um termo constante e presente quando se aborda sobre Administração Pública e Gestão Pública. De acordo com o Decreto nº 9.203/2017, norma regulamentadora da governança no setor público, esse termo se constitui como um conjunto de mecanismos de liderança, estratégias e controle para conduzir da melhor forma as políticas públicas, preconizando o interesse da coletividade. Dessa forma,

A expansão da utilização do termo governança na virada do século vem então associada à percepção da complexificação dos problemas e suas possibilidades de solução e dos sentidos de desempenho e responsabilização no setor público. Nesse contexto de avanços tecnológicos e informacionais, bem como de transformações econômicas, sociais e demográficas, aliados às crescentes demandas por mais transparência, participação social e melhores serviços públicos em tempos de restrições fiscais, o termo passa a ser necessário aos debates, para dar conta desse processo de crescente complexificação (Cavalcante e Pires, 2018, p. 5).

À vista disso, a governança está atrelada às ideias de complexidade e de responsabilização das políticas públicas, as quais demandam mais mecanismos de planejamento, execução e controle. A partir disso, a incorporação da governança pelos órgãos e instituições públicas demanda uma forma mais assertiva de conduzir as políticas públicas, que indica melhores práticas para o alcance de objetivos e para mitigar problemas públicos. Vale ressaltar que a governança pode ser considerada como um modo eficiente de medir o desempenho das organizações públicas, tendo em vista que cada instituição explicitará as suas estratégias em conformidade com suas respectivas atribuições, funções e atividades com a sociedade (Guia de Política de Governança, 2018).

Nesse sentido, a governança tem a função de direcionar e coordenar a gestão por meio de objetivos, metas e estratégias previamente definidos pelas instituições. Já a gestão possui como atribuição colocar as políticas públicas em prática, objetivando agir com eficácia e eficiência. Essa relação é explicada conforme a Figura 3 abaixo:

Figura 3 - Relação entre Governança e Gestão Pública



Fonte: Plataforma TCU GOV (2023).

Nessa perspectiva, para que sejam alcançadas as metas e os objetivos pré-definidos pelas instituições públicas, a governança segue um conjunto de princípios representados pela capacidade de resposta, integridade, confiabilidade, melhoria regulatória, prestação de contas, responsabilidade e transparência (Guia de Política de Governança, 2018). A partir desses princípios, pode-se alcançar o bem-estar social ao executar políticas públicas, considerando que

A governança é aplicável a diversas formas organizacionais, inclusive às organizações públicas, uma vez que seus princípios e ações objetivam otimizar os resultados pretendidos pelos seus *stakeholders*, gestores e

proprietários. No caso da administração pública, a relação de assimetria de informações se dá entre os cidadãos (principal) e os gestores públicos (agentes) (Teixeira e Gomes, 2019, p. 525).

Dessa forma, a governança bem aplicada otimiza resultados almejados e previnem o conflito de agência, ocorrido entre o agente público e o principal. Ademais, a *compliance* é outro termo vinculado à governança pública, o qual objetiva assegurar o cumprimento das leis, normas e regimentos que influenciam a Administração Pública. Com isso, pode induzir servidores públicos a agirem de forma ética e responsável na prestação dos serviços públicos, desenvolvendo uma cultura organizacional que preconiza a transparência.

De acordo com Maraschin (2017), o termo é oriundo do verbo em inglês “*to comply*”, que significa agir conforme as regras, constitui-se “um conjunto de normas e diretrizes voltadas a orientar as organizações sobre sua conduta no meio em que atuam e perante os órgãos de fiscalização ou regulação” (Maraschin, 2017), destacando-se no Brasil com a edição da Lei nº 12.846/2013. A referida lei, denominada Lei Anticorrupção, “dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira” (Brasil, 2013), cujo inciso VIII do art. 7º considerará na aplicação das sanções a “existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica” (*ibidem*). Segundo Gouvêa Neto (2019), a ideia de Governança tem crescido com celeridade no setor público, uma vez que aderir a novas maneiras de aprimoramento e de fomento da eficiência dos programas de *compliance* e de integridade é fundamental na execução de políticas públicas.

Nesse sentido, sistemas e regulamentações de *compliance* dentro das organizações, tendem a funcionar como uma forma de prevenção à corrupção e a desvios na Administração Pública, pois as normas de *compliance* possuem informações capazes de direcionar os servidores públicos a terem ciência de como lidar com as situações da instituição. Conforme Kovtunin *et al.* (2019), a configuração de um *compliance* consistente surge previamente em um código estruturado de normas internas e nos pilares do controle organizacional, tais como auditoria, controle interno, corregedoria e ouvidoria, considerados pontos de apoio para um modelo adequado de *compliance*.

Sendo assim, a *compliance* aplicada ao setor público pode ser um relevante meio, conforme Grego e Lago (2021), para alcançar a excelência na Administração Pública. Portanto, a governança e a *compliance* são termos que se complementam e se relacionam. Enquanto o primeiro termo define as estratégias e as metas para o alcance dos objetivos, o segundo torna a execução dos trabalhos e atividades no setor público, em conformidade com as leis regulamentadoras das respectivas atribuições e funções da instituição pública executora.

2.1.5 ESG: melhores práticas para a gestão

De forma geral, cada vez mais a Administração Pública se aperfeiçoa e se aprimora por meio da adoção e da incorporação de novos termos que surgem em um mundo globalizado. As questões ambientais e de sustentabilidade têm assumido um papel de destaque no planejamento estratégico das organizações, ocupando espaço na concepção da missão, da visão e dos valores institucionais. Devido à ascensão da pauta ambiental nas organizações, surge o termo ESG, bastante difundido na mídia e em eventos corporativos, cujas siglas significam “*Environmental, Social and Governance*”, traduzido, respectivamente, como práticas de responsabilidade Ambiental, Social e de Governança.

Nesse sentido, o referido acrônimo surgiu em 2004, na publicação “*Who Cares Wins*” (tradução livre para “ganha quem se importa”), em parceria do Pacto Global com o Banco Mundial, como resultado de iniciativas sustentáveis lideradas pela ONU frente à preocupação da comunidade científica acerca dos impactos relativos ao aquecimento global e a demais desafios ambientais. Dessa forma, de acordo com Sachs (2008), “o desenvolvimento sustentável obedece ao duplo imperativo ético da solidariedade com as gerações presentes e futuras, e exige a explicitação de critérios de sustentabilidade social e ambiental e de viabilidade econômica” (Sachs, 2008, p. 36), ou seja, o referido autor (*ibidem*) afirma que somente as soluções que consideram esses três elementos farão jus à denominação ESG. Já para o CNJ (Brasil, 2021), conforme o inciso VIII da Resolução CNJ Nº 395/2021, o desenvolvimento sustentável consiste no “desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, alinhado aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável” (Brasil, 2021).

Dessa forma, o tripé ESG tornou-se uma análise de riscos socioambientais acerca dos investimentos institucionais por meio da matriz de materialidade dos *stakeholders*¹⁵, uma ferramenta a qual analisa a prioridade das partes interessadas de um negócio. Com base nisso, a dimensão cujo tema é o meio ambiente e suas formas de vida requer mudanças de hábitos e de valores como formas de promover o desenvolvimento sustentável por intermédio de boas práticas ambientais, sociais e de governança. Ainda, segundo Sachs (2008), essas práticas não visam ao lucro, apenas, mas também são capazes de promover “o crescimento econômico com impactos positivos em termos sociais e ambientais” (Sachs, 2008, p. 36).

Em seguida, o eixo social do ESG possui uma vasta proporção, uma vez que toda iniciativa que a invoca deve causar impactos sociais positivos. No âmbito do Brasil, o Art. 6º constitucional consagra como “direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados” (Brasil, 1988). Nessa perspectiva, tal eixo requer mobilizações que impactem alguns desses direitos e atinja, primordialmente, comunidades em situação de vulnerabilidade social.

Já no eixo da Governança, um tema aliado ao ESG é o da *compliance*. Segundo Negrão (2014), o termo consiste em estar em conformidade com a legislação vigente em prol do bem comum, mormente aqueles de interesse social coletivo. A referida autora afirma que “os resultados das ações de compliance demonstram o quanto a organização está aderente às políticas, diretrizes, normas, regulamentos, legislação e procedimentos” (Negrão, 2014). Tal dimensão está alinhada à legalidade, à moralidade e à transparência em suas práticas, dando diretrizes às iniciativas ambientais e sociais, mormente, no setor público.

Esses termos, portanto, relacionam-se entre si e criam nas instituições públicas um contexto passível de aprimoramento das melhores práticas na gestão, a fim de promover o desenvolvimento sustentável, considerando que

não é algo simples de ser aplicado na sociedade atual nem é um estado permanente de harmonia, onde tudo ficará bem e sem problemas, e sim um processo de transformação, que passa por alterações e mudanças constantes, pois envolvemos passos que devem ser seguidos para suprir as necessidades das gerações atuais, de tal maneira que não comprometa os anseios das gerações futuras (Costa e Ferezin, 2021, p. 3).

¹⁵ *Stakeholders*: partes interessadas, compostas por sócios, acionistas, investidores, dirigentes, colaboradores e clientes.

Nessa perspectiva, faz-se necessário que o setor público se alinhe às premissas das dimensões ESG, as quais podem ser facilmente relacionadas aos artigos constitucionais e aos ODS. Dessa forma, os impactos positivos que as boas práticas ESG podem causar nas instituições públicas e na sociedade são inúmeros, tendo em vista os direitos sociais e as diversas áreas que podem ser impactadas. Tais impactos compreendem, desde o âmbito sustentável e ambiental, por meio da criação de políticas de preservação do meio ambiente, até o âmbito social, com o fim de provocar uma intensa preocupação do setor público com a sociedade (destinatário final da prestação dos serviços públicos), bem como o âmbito da governança, que impõe às organizações um conjunto de medidas e estratégias capazes de tornar os objetivos sustentáveis alcançáveis, considerando que

[...] no caso das práticas ESG, elas consistem em boas práticas com a finalidade de estimular um desenvolvimento sustentável. Dentro das dimensões do ESG, a Governança é a que se relaciona com o compliance. A natureza do investimento em conformidade é alinhar condutas com parâmetros definidos em leis ou outras regras formuladas por *stakeholders* (Portela, 2022, p. 13).

Nesse sentido, o eixo de governança alinhado à *compliance* proporciona práticas legalmente definidas, atendendo a exigências das partes interessadas para a promoção do desenvolvimento sustentável. Ademais, a questão social é continuamente impactada, pois corresponde à mobilização da sociedade e das instituições públicas e privadas em aderir a boas práticas ambientais, sociais e de governança e *compliance*. Negrão (2014) afirma que tais práticas estão diretamente ligadas às pessoas, uma vez que executam atividades, coordenam projetos e implementam ações, fazendo, assim, com que as organizações funcionem.

De forma geral, o pilar social considera os impactos da organização sobre a sociedade e o meio ambiente. Logo, pensar em políticas e iniciativas sociais perpassa por todos os níveis de decisão de uma empresa e de um alinhamento estratégico que pontue o desenvolvimento sustentável pelo viés humano. Além disso, alinhar as dimensões ESG às práticas institucionais pode alcançar o princípio constitucional da eficiência.

Desse modo, pode-se afirmar que o setor público é complexo, tendo em vista as diversas normas a serem seguidas, cujo alvo da oferta de bens e serviços é a sociedade, a qual possui necessidades e condições distintas. Além disso, o recurso

financeiro é limitado, considerando as diversas áreas a serem atendidas pelos governos, muitas vezes, devido à ausência das práticas ESG. Sendo assim, a adoção de práticas baseadas no tripé ESG pode ser uma saída para tornar as instituições públicas mais assertivas, de forma a minimizar erros, gerir riscos e possíveis problemáticas de impacto social.

3 METODOLOGIA

No campo metodológico, esta pesquisa se enquadra como exploratória, descritiva e de abordagem qualitativa. Conforme Almeida (2019), a abordagem qualitativa dá maior importância aos significados das coisas e da vida, imputados pelos indivíduos. Conforme Almeida (2019), a caracterização da metodologia exploratória, quanto aos objetivos, é baseada na busca de um maior conhecimento por meio da realidade, de modo que possa ser feita, posteriormente, uma pesquisa descritiva. Dessa forma, a descrição do objeto de estudo é realizada conforme “suas características e os problemas relacionados, apresentando com a máxima exatidão possível os fatos e fenômenos” (Almeida, 2019).

Quanto aos procedimentos técnicos, esta pesquisa é classificada como um estudo de caso, com base em fontes bibliográficas, entrevistas e fontes documentais. Para a viabilização desta pesquisa foram utilizados como objetos de estudo os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e alguns artigos específicos da Constituição Federal de 1988. Sendo assim, o objetivo desta pesquisa é analisar de que forma os ODS, aliados à Constituição Federal, geram celeridade ao desenvolvimento de políticas públicas. Dessa forma, pretende-se observar os ODS e a CF, nas mais diversas temáticas, de modo a perceber que, ao atingir uma meta ou objetivo da Agenda 2030, pratica-se um ato constitucional gerador de duplo benefício à sociedade.

Nesse contexto, a realização da análise requer um conhecimento prévio da Norma Constitucional, permitindo, assim, uma fácil localização do capítulo e/ou artigo que trata de determinados temas. Além disso, o uso de uma pesquisa fonética, por meio do comando utilizado com a combinação das teclas “CTRL+F”, permite a rápida localização de determinados termos relacionados ao tema pesquisado, os quais foram analisados quanto ao contexto em que é abordado. Vale ressaltar que esse tipo de

pesquisa não dispensa o prévio conhecimento dos dispositivos constitucionais, de modo a relacioná-los com mais celeridade, tendo em vista a interdisciplinaridade dos temas abordados pelos ODS, em sua maioria contemplados na Constituição em capítulos distintos.

Quanto ao levantamento dos dados, fez uso de pesquisa documental e bibliográfica, utilização de artigos relevantes para o estudo, notícias pertinentes às áreas de sustentabilidade, meio ambiente, gestão pública, dentre outros. E, por fim, esta pesquisa foi realizada com a utilização de análise qualitativa, a fim de relacionar as similaridades de temas abordados na Constituição Federal e nos ODS. De acordo com Almeida (2019), a pesquisa documental caracteriza-se pela análise de “documentos organizacionais, governamentais ou mesmo de um indivíduo que ainda não tenham (sic) sido trabalhados nesse sentido” (Almeida, 2019). Para Marconi e Lakatos (2017), nesse tipo de pesquisa, tais documentos constituem-se como fontes primárias, podendo ser escritos ou não.

Já a pesquisa bibliográfica toma como objeto de estudo apenas o conteúdo registrado em livros e artigos científicos, cuja finalidade é “buscar relações entre conceitos, características e ideias”, podendo utilizar dois ou mais temas (Almeida, 2019). Dessa forma, a pesquisa de fontes secundárias “abrange toda a bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo” (Marconi e Lakatos, 2017). Em congruência com Yin (2016), cinco características são atribuídas à pesquisa qualitativa, a saber: 1) estuda o significado da vida das pessoas em condições reais; 2) representa opiniões e perspectivas dos participantes do estudo; 3) abrange as condições no contexto em que os participantes vivem; 4) revela conceitos capazes de explicar o comportamento social humano; 5) utiliza-se fontes diversas de comprovação, em vez de apenas uma.

Sendo assim, em tal abordagem, não é necessária a “utilização de ferramentas estatísticas de análise de dados, e ainda assim a pesquisa é eminentemente descritiva” (Almeida, 2019). Embora os ODS possuam indicadores com a finalidade de acompanhar o alcance de suas metas, devendo “[...] ser feitos sistematicamente nos níveis global, regional e nacional” (ONU, 2015), por meio do mapeamento das principais atividades-chaves da ONU no país e de gráficos que demonstram como os recursos são utilizados, além de como esses investimentos se vinculam aos parceiros e aos ODS, sendo possível aplicar filtros para diagnósticos mais específicos. Para análise dos dados qualitativos, também foi utilizada a técnica Nuvem de Palavras, a

qual elenca, de forma visual e hierarquizada, quais vocábulos mais se repetem em cada ODS, possibilitando observar a essência dos dezessete objetivos de modo resumido.

De acordo com Lunardi, Castro e Monat (2008), a Nuvem de Palavras é um recurso capaz de descrever os termos mais frequentes em um determinado texto, cuja construção é um meio de produzir indicadores para compor a análise. Para tal, foi utilizado uma ferramenta gratuita denominada “Wordclouds.com”, diretamente aplicado no editor de texto *Microsoft Word*, podendo ser instalado ao acessar o menu “Arquivo > Opções > Personalizar faixa de opções > Desenvolvedor > Suplementos > Pesquisar por “Pro Word Cloud” > Adicionar” e, em seguida, selecionado o texto base para a formação da nuvem, definido o design, a fonte e as cores a serem utilizados, clica-se em “*Create Word Cloud*” para gerar a referida lista visual. Assim, a utilização da Nuvem de Palavras permite a visualização dos principais assuntos abordados por cada ODS, servindo como um breve resumo das propostas a serem alcançadas por cada meta sustentável e até mesmo o modo como deve ser executado.

No que tange ao Produto Tecnológico (PT), fruto desta pesquisa, será desenvolvido um *software* para plataforma *Web* a ser disponibilizado na internet, preferencialmente em um provedor do IFRN, cuja precisão do resultado da consulta depende da análise dos resultados obtidos pelo consulente, a fim de filtrá-lo de acordo com a especificidade de cada objeto. Dessa forma, considera-se a possibilidade de doação da estrutura do PT, incluindo seu código-fonte, à instituição de ensino onde a pesquisa foi desenvolvida, para uso da comunidade acadêmica e demais instituições da sociedade, bem como dos três Poderes. Sendo assim, o *software* será trabalhado utilizando metodologias para desenvolvimento ágil. Para as tarefas de *back-end* (bastidores das funcionalidades das aplicações, responsável por tratar os dados que serão apresentados no *front-end*), será utilizado o *framework* Laravel¹⁶, que utiliza linguagem de desenvolvimento *Hypertext Preprocessor* (PHP)¹⁷, permitindo a realização de diversas funcionalidades para produção de sites, além de seus gerenciamentos.

Ademais, um *framework* contém diversas estruturas usuais prontas, poupando tempo de codificação e padronizando o desenvolvimento de sistemas. Para o *front-*

¹⁶ Lavarel: <https://www.laravel.com>

¹⁷ PHP: <https://www.php.net>

end (também denominada de interface gráfica, é a parte visual de um site, em que os usuários podem interagir), será utilizado o *framework Bootstrap*¹⁸, indicado para o desenvolvimento de componentes de interface para sites e aplicações *Web*, baseado em modelos de design de tipografia e idealizado para criar estruturas responsivas. O referido *framework* é indicado para estruturação visual (desenho) de aplicações da internet, por meio de componentes customizáveis pré-definidos. Ademais, para a base de dados do *software*, será utilizado o MySQL¹⁹, um Sistema Gerenciador de Banco de Dados (SGBD) de larga utilização, prático e estável, uma vez que o PT não depende de estruturas pesadas de SGBD em sua composição.

Vale salientar que todas as plataformas citadas são de uso aberto (software livre), podendo esse conjunto ser utilizado e até incrementado por trabalhos posteriores, o que permite sua evolução independente de seus autores. Acerca da modelagem de dados, a categorização dos ODS, de suas metas e das palavras-chave correspondentes foi lançada em uma pasta de trabalho do Microsoft Excel®, com o conteúdo que irá alimentar a base de dados do Produto Tecnológico. Para tal, cada meta sustentável foi analisada criteriosamente quanto aos temas que abordam, sendo lançadas na planilha de palavras-chaves.

Com isso, o usuário irá informar, na plataforma, o título ou um resumo dos objetivos do projeto a ser consultado para que o sistema realize um enquadramento por meio da análise das informações contidas na base de dados. Como resultado da pesquisa, serão exibidos os ODS, as metas e seus respectivos indicadores, além dos possíveis artigos constitucionais relacionados ao tema pesquisado. Em seguida, o *software* permitirá ao usuário analisar, em um momento intermediário da consulta, os objetivos e metas resultantes da pesquisa.

A partir do resultado obtido, o *software* permitirá ajustes, por meio de marcadores, para ampliar ou restringir a pesquisa, caso necessário, de acordo com o tema ou com a área de atuação do projeto. Além disso, a pesquisa poderá ser refeita pelo consulente, incluindo novos termos (palavras ou textos completos) para um resultado mais fiel ao tema pesquisado. Por fim, o sistema emitirá um relatório resumido, em diferentes formatos (HTML ou PDF, por exemplo), que poderá ser utilizado como documento complementar quando apresentado a entidades ou

¹⁸ *Bootstrap*: <https://getbootstrap.com>

¹⁹ MySQL: <https://www.mysql.com>

necessitar de um relatório acerca das metas relacionadas aos dados informados na plataforma.

Sendo assim, tal documento exibirá, por marcação (flegue), os objetivos e as metas atingidos pela análise automática do sistema e pelos possíveis ajustes realizados pelo usuário. Dessa forma, o relatório será personalizado com base nos dados fornecidos pelo usuário, bem como apontará os ajustes porventura efetuados no decorrer da pesquisa. Quanto à segurança da informação, não serão utilizados recursos de rastreamento de usuário ou monitoramento de acesso, de modo a não infringir recursos legais, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei Federal Nº 13.709/2018.

Com isso, o sistema manterá, de forma anônima, uma estatística dos objetivos e das metas relacionadas aos documentos produzidos, sendo essas as únicas informações captadas e armazenadas na plataforma, permitindo, assim, um “ranqueamento” dos ODS mais citados. Essa funcionalidade permite consultar quais os ODS, metas, dispositivos constitucionais e indicadores foram mais contemplados pelos objetos consultados, podendo informar quais são as áreas mais propensas a acessar a plataforma. Diante do exposto, o *software* desenvolvido possui as seguintes especificações:

- a) Desenvolvido para plataforma *Web*²⁰;
- b) Estruturado para servidor *Web*, onde ficará assentado (no próprio IFRN, vinculação acadêmica do trabalho);
- c) O acesso às suas funcionalidades será através de navegadores *Web*²¹, que permite, de forma padronizada, emitir documentos em HTML²² sem a necessidade de instalar programas específicos, além de permitir ao usuário interagir com o sistema.

²⁰ *Web*: *World Wide Web* (WWW), ou simplesmente web. Tradução: Rede Mundial Expandida (ou Teia Mundial Larga). Designação para uma padronização documental hipermídia para a rede mundial de computadores (*internet*).

²¹ Navegadores *Web*: programa que habilita usuários de um sistema *web* a interagirem com os recursos que no servidor (ou plataforma).

²² HTML: *Hipertext Markup Language*, ou Linguagem de Marcação de Hipertexto. Linguagem utilizada na construção de páginas para internet, sendo interpretadas pelos navegadores web, formando uma estrutura de hipermídia (vídeo, imagens, textos etc.).

Dessa forma, o *software* poderá ser acessado de qualquer dispositivo conectado à internet, seja de computadores ou de aparelhos telemóveis (celulares). Além disso, através dos *browsers*, o usuário poderá interagir com o sistema ao fornecer dados, modificá-los, caso necessário, e obter o resultado da pesquisa. Quanto às necessidades básicas para implementação do *software* no servidor *Web*, onde ficará disponível, elencam-se as seguintes condições:

- a) Recursos de máquina, podendo ser compartilhado;
- b) Conter serviço de servidor *Web*, cuja sugestão é o Apache;
- c) Conter linguagem PHP;
- d) Conter o *frame-work* Laravel, que utiliza como base a linguagem PHP;
- e) Conter o SGBD MySQL;
- f) O servidor *Web* deve estar disponível para a internet, sendo ideal conter uma URL²³ própria, no serviço DNS²⁴.

Sobre as funcionalidades do *software IF 2030*, a estruturação do serviço é simplificada, consistindo em uma página inicial onde o usuário poderá obter auxílio informativo, incluindo indicações, através de ligações (*links*) à própria página do ODS Brasil²⁵. Além disso, uma breve descrição sobre os ODS relacionados ao tema da pesquisa será disponibilizada na própria plataforma, de acordo com a redação da ONU, para conferência do usuário. Ao finalizar a pesquisa, identificando os ODS, as metas e os indicadores relacionados ao tema pesquisado, o *software* indicará no relatório os artigos, parágrafos, incisos e/ou alíneas da Constituição Federal cujos temas são compatíveis aos ODS identificados na pesquisa.

Sendo assim, a vinculação dos ODS aos artigos constitucionais pode gerar duplo benefício à sociedade, uma vez que, ao atingir um ODS, um dever constitucional também será cumprido. Por fim, com o intuito de promover a inclusão, esta pesquisa se utiliza de fontes acessíveis para leitura de pessoas com baixa visão e demais

²³ URL: *Uniform Resource Locator*, ou Localizador Universal de Recursos. Pode-se definir como um endereço para localizar recursos na internet, tais como arquivos, dispositivos, serviços etc.

²⁴ DNS: *Domain Name System*, ou Sistema de Nomes de Domínio. Sistema de conversão de nomes de recursos disponíveis através de redes de computadores, em específico internet, transformando (resolvendo) nomes, que são mais fáceis de serem memorizados, em endereços IPs (*Internet Protocol*). O termo “domínio” origina da estrutura hierárquica do serviço de DNS.

²⁵ Site ODS Brasil: <https://odsbrasil.gov.br/>

problemas oculares, além de inserir em suas ilustrações a legenda e audiodescrição das imagens, infográficos, quadro e tabelas apresentados em sua produção textual, em apoio ao projeto “#PraCegoVer”²⁶ e em consonância com o item 3.3 da Norma Técnica Brasileira (NBR) 16.452:2016 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que define a audiodescrição como um

recurso de acessibilidade comunicacional que consiste na tradução de imagens em palavras por meio de técnicas e habilidades, aplicadas com o objetivo de proporcionar uma narração descritiva em áudio, para ampliação do entendimento de imagens estáticas ou dinâmicas, textos e origem de sons não contextualizados, especialmente sem o uso da visão (NBR 16.452:2016).

Nesse contexto, a audiodescrição contribui com a promoção da inclusão e da acessibilidade de pessoas com limitações ou deficiência visual ao traduzir, por meio da descrição, arquivos fonográficos, iconográficos, filmográficos, textuais e sonoros, de modo que a comunicação seja estabelecida sem o uso da visão. De acordo com o Art. 73 da Lei Nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão (LBI)), o Poder Público possui a incumbência de “[...] promover a capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem” (Brasil, 2015), de forma direta ou por meio de parceria com Organizações da Sociedade Civil (OSC). Ademais, o Art. 74 da LBI garante à PcD o “[...] acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida” (*ibidem*) ao “criar mecanismos de fomento à pesquisa e à produção nacional de tecnologia assistiva [...]” (Brasil, 2015), conforme o Art.75, III, da LBI, inclusive por meio de parcerias com institutos de pesquisa oficiais, cujo IFRN consta inserido.

Diante disso, o material acadêmico produzido amplia sua finalidade educacional e de informar a análise e os resultados das pesquisas produzidas, em consonância com o Art. 8ª da referida Lei de Inclusão, a qual afirma ser “dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida” (Brasil, 2015). Isso inclui o direito à educação, à profissionalização, ao trabalho, à acessibilidade, à cultura, “à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária” (*ibidem*), entre outros

²⁶ O projeto #PraCegoVer foi criado pela professora de *Braille* Patrícia Silva de Jesus, em 2012, para pessoas facilitar a compreensão de materiais audiovisuais por pessoas com deficiência visual.

decorrentes da Carta Magna, objeto deste estudo, das legislações, normas e demais dispositivos os quais garantam o bem-estar pessoal, social e econômico das PcD. Outrossim, a utilização desse recurso de acessibilidade colabora com as metas sustentáveis 4.5 de “[...] eliminar as disparidades de gênero na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis de educação e formação profissional para os mais vulneráveis [...]” (ONU, 2015); 10.2, de “[...] empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos” (*ibidem*), de forma independente da origem ou condição do indivíduo a ser contemplado.

Tais metas estão em conformidade com o Art. 203, IV, da Constituição, que objetiva promover a assistência social às PcD por meio “[...] de sua integração à vida comunitária” (Brasil, 1988), a qual inclui o direito à educação, e o “atendimento educacional especializado [...]” (*ibidem*), conforme o Art. 208, III, da Carta Magna, e demais direitos promotores do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, versado no Art. 1º, III, da Constituição Cidadã. Dessa forma, esta pesquisa se utiliza de dois instrumentos de transformação social: a Constituição Federal e os ODS, cuja analogia demonstra a equivalência entre esses dispositivos. Para tal, foram utilizados recursos diversos, os quais possibilitaram a revisão de dois instrumentos distintos, malgrado congêneres em seus objetivos, conforme disposto na seção a seguir.

3.1 RECURSOS

Para composição desta pesquisa, foram utilizados recursos documentais, técnicos e tecnológicos capazes de proporcionar um resultado mais preciso acerca da congruência entre os ODS e suas respectivas metas e a Carta Democrática, de modo a reforçar o cumprimento dos direitos e garantias versados na Constituição Federal e sugeridos no Pacto Global. Dessa forma, ambos os instrumentos foram constituídos por meio de assembleias representadas por diversos segmentos da sociedade, a exemplo das cinco grandes áreas que dividem os ODS: 1) Pessoas, 2) Planeta, 3) Prosperidade, 4) Paz e 5) Parcerias, denominado “5 P’s”, a fim de proporcionar, segundo a ONU (2015), que ninguém no mundo seja deixado para trás, um princípio fundamental para promoção da igualdade. Como recurso documental, foram analisadas a Constituição Federal de 1988 e obras que tratam da Constituinte de 1987

e do conteúdo da Carta Magna, além de relatórios, dispositivos legais e documentários.

Nesta pesquisa, foram consultados os seguintes instrumentos: Carta da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU); DUDH; Relatório Brundtland, intitulado como “Nosso Futuro Comum”; Constituição Federal, leis e decretos diversos, cujos dispositivos legais que regulamentam determinados artigos da Lei Maior foram apreciados a fim de reforçar a importância do cumprimento de algumas metas sustentáveis, além de documentos, portarias e resoluções do CNJ. Já os recursos técnicos são compostos por metodologias e ferramentas de análise, tais como o estudo comparado dos artigos constitucionais e das metas da Agenda 2030. Nesse sentido, a Teoria da Administração pôde subsidiar na busca de conceitos, utilização de ferramentas de análise e de diagnóstico, a fim de apontar resultados mais específicos acerca do tema abordado, considerando sua transdisciplinaridade.

Por fim, com o intuito de desenvolver o PT deste estudo, foram utilizadas técnicas e linguagens de programação de *software* cujas plataformas são de uso aberto, com o fim ampliar a consulta de quais ODS, metas, artigos constitucionais e indicadores são alcançados a partir do objeto de propostas, projetos, proposituras, estudos acadêmicos e ações sociais submetidos na plataforma do IF 2030. Tal aplicativo lógico foi desenvolvido a partir de uma base de dados criada por meio de modelagem, catalogados no Microsoft Excel®, cujas palavras-chaves foram selecionadas com base nas metas sustentáveis e em seus respectivos indicadores. Com isso, o objetivo desta pesquisa pode ser alcançado, ao apontar a relação da visionária e alvissareira Constituição de 1988 e da Agenda 2030 nos resultados de cada consulta realizada no IF 2030.

4 ANÁLISE DE RESULTADOS

Na análise de resultados, foi abordada a criação de núcleos que tratam sobre o compromisso do Brasil perante o pacto global instituído pela Agenda 2030, as instituições parceiras do compromisso sustentável proposto pela ONU e seus 193 países-membros, bem como os eventos idealizadores dos ODS e demais iniciativas em prol do meio ambiente e da inclusão social. No Brasil, por meio do Decreto Nº 8.892/2016, a CNODS foi criada com a missão de “internalizar, difundir e dar

transparência ao processo de implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável no Brasil” (Brasil, 2016a) por meio da assessoria técnica permanente do Ipea e do IBGE. Com isso, a referida Comissão configurou-se como uma “[...] instância colegiada paritária, de natureza consultiva, para articulação, mobilização e diálogo entre os entes federativos e a sociedade civil” (*ibidem*) na nacionalização das metas que compõem os 17 ODS.

Segundo o Ministério das Relações Exteriores (2022a), a CNODS lançou, em 2017, o Plano de Ação 2017-2019, composto de cinco grandes eixos estratégicos de gestão e governança e quatro finalísticos: 1) de disseminação; 2) de internalização; 3) de interiorização e de acompanhamento; e 4) de monitoramento da Agenda 2030, como uma “ferramenta para aprimorar as políticas públicas na implementação dos ODS no Brasil” (Brasil, 2022), um incentivo para dar cumprimento aos ODS por meio do atingimento das metas sustentáveis. Dessa forma, o Plano CNODS (2017) conta a trajetória dos ODM, cujo Brasil foi um dos países que mais avançou no cumprimento dos oito ODM, e a importância da Conferência Rio+20, a qual foi um marco do início da mobilização pelos ODS. Em seguida, em 2018, a CNODS lançou a primeira edição do Prêmio ODS, uma iniciativa do Governo Federal para “incentivar, valorizar e dar visibilidade a práticas que contribuam para o alcance das metas da Agenda 2030 em todo o território nacional”, composta de quatro categorias: 1) governo; 2) organizações com fins lucrativos; 3) organizações sem fins lucrativos; e 4) instituições de ensino, pesquisa e extensão, com o fim de inserir e engajar uma “diversidade de agentes, de forma a difundir os ODS, estimular as práticas de desenvolvimento sustentável e construir banco de dados com melhores práticas” (Brasil, 2022).

Diante disso, a análise da relação entre os ODS e a Constituição Federal é de suma importância para dar mais legitimidade às ações que, na tentativa de alcançar as metas e seus respectivos objetivos sustentáveis, também estejam cumprindo a Lei Maior. A partir dessa análise, a proatividade da Constituição Federal poderá ser constatada, de modo que se perceba que, desde 1988, seu texto abarca muitos dos temas tratados nos ODS. A seguir, é possível verificar a similaridade dos dezessete temas abordados pela ONU, representados por cada ODS e suas 169 (cento e sessenta e nove) metas, com os dispositivos constitucionais.

4.1 RELAÇÃO ENTRE OS ODS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A partir da assinatura do Pacto pela Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 no Poder Judiciário e no Ministério Público²⁷, em 2019, e da Portaria Nº 119/2019, a qual deu criou o LIODS, deu-se início à cooperação técnica e operacional, com a finalidade de alcançar os objetivos sustentáveis por meio dos esforços para “internalizar, difundir e auxiliar o processo de implementação da Agenda 2030” (CNJ, 2019). Para tal, o referido pacto (2019) versa, em seus dez incisos, sobre a articulação entre os pactuantes para gerenciar, aplicar e monitorar o alcance dos ODS, por meio de eventos, debates, intercâmbios de estudo e experiências, de sensibilização e capacitação “dos operadores de Direito, servidores e equipes técnicas quanto aos princípios diretrizes e estratégias representadas pela Agenda 2030” (CNJ, 2019). Com isso, é possível “identificar, disseminar e compartilhar boas práticas” (*ibidem*) para o alcance dos ODS e realizar ações conjuntas em prol do ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes).

Ademais, o referido pacto (2019) pretendia indexar as pesquisas acadêmicas e judiciárias relacionadas à Estratégia Nacional do Poder Judiciário e Ministério Público, em conformidade com as metas e indicadores da pauta sustentável. Outrossim, o sobredito instrumento pactual tem como uma de suas obrigações, conforme a cláusula segunda, inciso II, o compartilhamento de “[...] conhecimentos, informações e dados voltados à efetividade das ações relacionadas ao Pacto” (CNJ, 2019) e, de acordo com o inciso seguinte, o emprego de esforços para celebrar demais ações oportunas para alcançar os ODS, sendo possível sua consecução. De acordo com a cláusula onze, o citado pacto possui vigência até 2024, o que não impede sua renovação, considerando o lapso temporal do desenvolvimento sustentável até 2030.

Em seguida, a Corregedoria Nacional celebrou o Provimento Nº 85, o qual dispõe sobre a adoção dos ODS pelas Corregedorias do Poder Judiciário e pelo Serviço Extrajudicial, considerando que a Agenda 2030 está “alinhada aos princípios constitucionais e ao Plano Plurianual (PPA) por meio do PPA Cidadão” (CNJ, 2019a), bem como encontra-se

em conformidade com a Estratégia Nacional do Poder Judiciário, os macrodesafios e as metas e indicadores judiciários, porque diretamente relacionados aos temas de produtividade, celeridade na prestação

²⁷ Pacto pela Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 no Poder Judiciário e no Ministério Público, celebrado entre o CNJ, o CNMP e a ONU Brasil: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/578d5640079e4b7cca5497137149fa7f.pdf>

jurisdicional, aumento dos casos solucionados por conciliação, priorização no julgamento das causas relacionadas à improbidade administrativa e aos crimes contra a Administração Pública, ao impulso aos processos na fase de cumprimento de sentença e execução não fiscal e de execução fiscal, as ações coletivas, ao julgamento de processos dos maiores litigantes e dos recursos repetitivos, ao fortalecimento da rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, dentre outros (CNJ, 2019a).

Sendo assim, a relação entre a Constituição Federal e os ODS, plenamente auditáveis em uma subdivisão de 169 (cento e sessenta e nove) metas e 256 (duzentos e cinquenta e seis) indicadores (atualização até outubro de 2024), é plenamente reconhecida, no que tange à promoção de direitos e da justiça social de modo célere e em conformidade com o princípio constitucional da eficiência. Com isso, o referido provimento considerou a Portaria CNJ Nº 133/2018, revogada pela Portaria CNJ Nº 351/2022, a qual instituiu um Comitê Interinstitucional “destinado a proceder estudos e apresentar proposta de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e indicadores” (CNJ, 2022) dos ODS, de modo a enfatizar a “aproximação das metas e indicadores de gestão judiciária com as metas e indicadores da Agenda 2030” (CNJ, 2018aa), objeto deste estudo. Diante do exposto, a relação entre os ODS e a Constituição Federal caracteriza-se como um recorte acerca da conformidade dos Objetivos do Milênio, definidos em 2015, com a Carta Magna, o que demonstra a composição visionária de suas temáticas vigorada em 1988 e lapidada com o “representativo e oxigenado sopro de gente [...], atestando a contemporaneidade e autenticidade social do texto” até os dias hodiernos (Guimarães, 1988).

Sendo assim, os temas abordados nos ODS estão intrínsecos no texto constitucional, o que contribui para a plena execução da Agenda 2030 e, conseqüentemente, alcance de suas finalidades, fragmentadas em 17 (dezessete) objetivos e 169 (cento e sessenta e nove) metas não-hierárquicas e não vinculadas, apesar de interdependentes. Dessa forma, ao alcançar uma das metas dos dezessete ODS, é possível colaborar com a realização de uma outra, tendo em vista a interdisciplinaridade dos temas, de modo a alcançar, simultaneamente, pautas estabelecidas na Constituição Federal. Assim, o Brasil passa a gerar um duplo benefício em prol não apenas do alcance das propostas elencadas pela ONU, mas do cumprimento das iniciativas sustentáveis garantidoras do equilíbrio ambiental aliado à sadia qualidade de vida, em conformidade com o Art. 225, caput, da CF.

Dessa forma, a fim de acompanhar as estatísticas para o pleno alcance das metas que compõem cada objetivo sustentável, o IBGE atualiza periodicamente

indicadores divididos em quatro status, classificados por diferentes cores: 1) “Produzido”, em verde; 2) “Em análise/construção”, em amarelo; 3) “Sem dados”, em azul; e “Não se aplica ao Brasil”, em cinza, conforme Figura 7, mais abaixo. Até outubro de 2024, esses indicadores totalizavam 256 (duzentos e cinquenta e seis) unidades, sendo 132 (cento e trinta e dois) produzidos, 58 (cinquenta e oito) em análise/construção, 56 (cinquenta e seis) sem dados e 10 (dez) não se aplicam ao Brasil. Tais ferramentas estatísticas, de abrangência nacional, são produzidas por diversas instituições produtoras e divulgadas por objetivo pelo IBGE.

Figura 7 - Classificação dos indicadores dos ODS



Fonte: ODS Brasil (2023).

Legenda: Indicadores brasileiros para os ODS produzidos pelo IBGE.

Audiodescrição #PraCegoVer:

Na figura, em formato retangular, as quatro classificações dos indicadores produzidos pelo IBGE para subsidiar o alcance dos ODS estão dispostos na seguinte ordem: 1) indicadores na situação “produzidos”, na cor verde escuro; 2) indicadores na situação “em análise/construção”, na cor amarela; 3) indicadores na situação “sem dados”, na cor azul; e 4) indicadores na situação “não se aplica ao Brasil”, na cor cinza [Fim da descrição].

Nessa perspectiva, tais indicadores e classificações denominadas “produzidos” (sinalizado pela cor verde escuro), “em análise/construção” (sinalizado pela cor amarelo), “sem dados” (sinalizado pela cor azul) e “não se aplica ao Brasil” (sinalizado pela cor cinza) são atualizados periodicamente e sinalizados acerca desse progresso, de acordo com os status supracitados. Dessa forma, os indicadores apresentam uma “síntese da produção dos indicadores globais por objetivo” (ONU, 2015), em porcentagem e o “Status por Objetivo” (*ibidem*), por tema do ODS, com a exibição de gráficos, conceitos e definições, fórmulas de cálculos, unidades de medidas, abrangência, população alvo, periodicidade, ano inicial e final de séries históricas, instituições produtoras e nome dos contatos responsáveis pelos indicadores apresentados. Dessarte, a desagregação de dados mede o alcance de cada meta que compõe os ODS, uma vez que cada indicador aborda necessidades específicas da população, monitorando “[...] de forma colaborativa com as demais instituições

produtoras de dados oficiais, e tendo representação em diversos grupos internacionais sobre o tema” (Agência IBGE Notícias, 2024), bem como colabora com uma implementação eficaz de políticas públicas, podendo proporcionar duplo benefício social, conforme análise a seguir.

Vale ressaltar que a relação das metas sustentáveis dos ODS com a Constituição Federal não se esgota nos dispositivos constitucionais apontados em cada análise, uma vez que ambos os instrumentos são interdisciplinares e, portanto, mui abrangentes. Tais análises apenas evidenciam toda a proatividade da Carta da República do Brasil em abordar temas discutidos mundialmente como sendo medidas para assegurar o desenvolvimento sustentável, evitando a escassez de recursos naturais e, quiçá, possíveis guerras entre nações com interesses ambientais para subsistência. Isso retoma à missão originária da ONU de promover a manutenção da paz, uma vez que “a maneira mais eficaz de diminuir o sofrimento humano, os enormes custos económicos dos conflitos e as suas consequências, é evitar conflitos” (ONU UNRIC²⁸, s.d.), ato estendido no ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes), que pretende “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável [...]” (ONU, 2015), cujas medidas, organizadas em 17 (dezessete) temas distribuídos em 169 (cento e sessenta e nove) propostas, estão elencadas a seguir.

4.1.1 ODS 1 - Erradicação da pobreza

O primeiro ODS proclamado pela ONU, em 2015, visa à erradicação da pobreza ao reduzir pela metade a proporção de homens, mulheres e crianças na pobreza. De acordo com o IBGE (2016)²⁹, mais de 3 bilhões de pessoas vivem na pobreza, sendo 1,3 bilhões com menos U\$ 1,25 (um dólar americano e vinte e cinco centavos), faixa considerada de extrema pobreza, causando a morte de 22 mil crianças. Tal condição viola os Direitos Humanos, declarados pela ONU, e a dignidade humana lastreada na Constituição Federal.

Para solucionar esse quadro, conforme a ONU (2015), é necessário implementar medidas e sistemas de proteção social, tais como políticas públicas de distribuição de renda, de acesso a recursos econômicos e a serviços básicos, de

²⁸ UNRIC: *United Nations Information Centres* (Centro Regional de Informação para a Europa Ocidental): <https://unric.org/pt/quem-somos/>

²⁹ Dados utilizados em 2023 pelo IBGE: <https://odsbrasil.gov.br/home/videos>

diminuição dos impactos causados por desastres ambientais, sociais e econômicos aos mais pobres são primordiais. Desse modo, a população mais vulnerável a esses impactos poderá desfrutar de uma melhor qualidade de vida, por meio da redução da violência e da desigualdade social, bem como da ampliação da circulação da moeda, gerando emprego e renda. Sendo assim, o ODS 1 possui 7 metas e 14 (catorze) indicadores, sendo 7 (sete) produzidos e 7 em análise/construção. A partir dos sete indicadores produzidos, pode-se mensurar os seguintes dados:

Tabela 1 – Indicadores do ODS 1 (Erradicação da Pobreza)

Item	Indicador	Descrição
1	1.1.1	Proporção da população vivendo abaixo da linha de pobreza internacional, por sexo, idade, condição perante o trabalho e localização geográfica (urbano/rural)
2	1.2.1	Proporção da população vivendo abaixo da linha de pobreza nacional, por sexo, idade, condição perante o trabalho e localização geográfica (urbano/rural)
3	1.2.2	Proporção de homens, mulheres e crianças de todas as idades vivendo na pobreza em todas as dimensões de acordo com as definições nacionais
4	1.5.1	número de mortes, pessoas desaparecidas e pessoas diretamente afetadas atribuído a desastres por 100 mil habitantes
5	1.5.2	perdas econômicas diretas atribuídas a desastres em relação ao Produto Interno Bruto (PIB) global
6	1.5.3	Número de países que adotaram e implementaram estratégias nacionais de redução de risco de desastres em linha com o Quadro de Sendai para a Redução de Risco de Desastres 2015-2030
7	1.5.4	Proporção de governos locais que adotam e implementam estratégias locais de redução de risco de desastres em linha com as estratégias nacionais de redução de risco de desastres

Fonte: Elaborado pela autora (2024).

Nessa ótica, ODS 1 aborda medidas para alcançar a erradicação da pobreza e define metas para “acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares” (ONU, 2015). Em contrapartida, a Constituição Federal estabelece, no inciso III do Art. 3º, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. Em suma, as metas do ODS 1, ao serem submetidas em aplicativo para geração de uma Nuvem de Palavras, expressa na Figura 6, representam os seguintes vocábulos:

Figura 6 – Nuvem de Palavras do ODS 1



Fonte: Elaboração própria, via aplicativo *Pro Word Cloud*, em 2024.

Legenda: nuvem de palavras com os principais vocábulos que representam o ODS 1.

Audiodescrição #PraCegoVer:

A Figura 6 apresenta um conjunto de quinze vocábulos, denominado Nuvem de Palavras, com os principais temas do ODS 1 (Erradicação da Pobreza). São estas, por ordem alfabética: adequados, desenvolvimento, econômicos, homens, incluindo, mulheres, nacional, pessoas, pobres, pobreza, propriedade, recursos, serviços, todas, vulnerabilidade [Fim da descrição].

4.1.1.1 Meta 1.1

Inicialmente, a meta 1.1 pretende, até 2030, promover a erradicação da “pobreza extrema para todas as pessoas em todos os lugares, atualmente medida como pessoas vivendo com menos de US\$ 1,25 por dia” (ONU, 2015), cerca de R\$ 6,61³⁰ (seis reais e sessenta e um centavos). Em consonância com a referida meta, o Art. 3º, III, da Constituição tem a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Tais fundamentos são essenciais para promover “a dignidade da pessoa humana” (Brasil, 1988), conforme versa o Art. 1º, III, da CF,

³⁰ Cotação de março 2023 emitida pelo Banco Central do Brasil (BCB).

por meio de ações e de políticas públicas que garantam os direitos sociais lastreados no Art. 6º, caput, da Lei Maior.

Outrossim, o parágrafo único do referido dispositivo constitucional afirma que “todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar [...]” (*ibidem*), de modo a mitigar a condição de pobreza extrema. Sendo assim, o Art. 23, X, da CF estabelece a competência comum dos entes federativos para “combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos” (*ibidem*). Tais medidas podem ampliar a igualdade “[...] sem distinção de qualquer natureza [...]” (Brasil, 1988), de forma a garantir “[...] a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (*ibidem*), dispostos no Art. 5º, caput, da Carta Magna.

Esses artigos refletem o compromisso do Brasil em garantir os direitos sociais por meio de políticas públicas que visem a reduzir as desigualdades sociais e a pobreza, promovendo “[...] o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil, 1988), objetivo fundamental da República consagrado no Art. 3º, IV, da Lei Maior. De acordo com o Art. 227, § 1º, da CF, o Estado deve promover “[...] programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem [...]” (*ibidem*), considerando que também é que dever da família e da sociedade proporcionara esse público, prioritariamente, “[...] o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária [...]” (Brasil, 1988), colocando-os a salvo de todas as formas de “[...] negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (*ibidem*), que inclui a pobreza e suas graves consequências na saúde, na vida social e na perspectiva de futuro desses jovens e de suas famílias. Nesse sentido, a referida meta possui dois indicadores, em que pretende apresentar o indicador P1.1.1, em análise/construção: “porcentagem da população que vive abaixo da linha de pobreza extrema regional, desagregado por sexo, idade, condição de atividade, localização geográfica (urbana ou rural) e etnia³¹” (ONU, 2024) e divulga o 1.1.1, referente à “proporção da população vivendo abaixo da linha de pobreza internacional, por sexo, idade, condição perante o trabalho e localização geográfica (urbano/rural)³²” (*ibidem*).

³¹ Indicador P1.1.1: em análise/construção (ONU, 2024).

³² Indicador 1.1.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo1/indicador111>

4.1.1.2 Meta 1.2

Em seguida, de acordo com a meta 1.2, pretende-se, até 2030, “reduzir pelo menos à metade a proporção de homens, mulheres e crianças, de todas as idades, que vivem na pobreza, em todas as suas dimensões, de acordo com as definições nacionais (ONU, 2015). Em consonância com essa meta, foram incluídos pelas Emendas Constitucionais Nº 31/2000, Nº 42/2003 e Nº 67/2010 os artigos 79, 80 e 81 do ADCT, pregressos ao estabelecimento dos ODS, em 2015, em que se pretendeu instituir, para vigorar até 2010, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, regulado pela Lei Complementar Nº 111/2001, a qual objetiva

[...] viabilizar a todos os brasileiros o acesso a níveis dignos de subsistência e seus recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, saúde, educação, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida (Brasil, 2001).

Assim, a referida meta busca enfrentar a pobreza em suas múltiplas facetas, desde a pobreza monetária até o acesso a serviços básicos, tais como educação, saúde e condições de vida adequadas, com base no direito à vida, previsto no Art. 5º, caput, e à dignidade da pessoa humana, disposto no Art. 1º, III, da CF. Nesse contexto, tal dispositivo visa ao acesso a três dos onze direitos sociais previstos no Art. 6º, caput, da Constituição e a programas de melhoria da qualidade de vida por todos os brasileiros. Tal meta pode ser diligenciada por dois indicadores: 1) 1.2.1: “proporção da população vivendo abaixo da linha de pobreza nacional, por sexo, idade, condição perante o trabalho e localização geográfica (urbano/rural)³³” (ONU, 2024); e 2) 1.2.2: “proporção de homens, mulheres e crianças de todas as idades vivendo na pobreza em todas as dimensões de acordo com as definições nacionais³⁴” (*ibidem*).

4.1.1.3 Meta 1.3

Já a meta 1.3, com o fim de “implementar, em nível nacional, medidas e sistemas de proteção social adequados, para todos, incluindo pisos, e até 2030 atingir a cobertura substancial dos pobres e vulneráveis” (ONU, 2015) é amparada pelo Art.

³³ Indicador 1.2.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo1/indicador121>

³⁴ Indicador 1.2.2: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo1/indicador122>

6º, caput, da Constituição da República, cuja assistência aos desamparados é um dos onze direitos sociais lastreados na Constituição Cidadã. Essa cobertura também se dá ao promover a proteção social por meio do direito à saúde, direito consagrado no Art. 196, caput, da CF, a ser garantido pelo Estado com a implementação de efetivas “[...] políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Brasil, 1988). Ademais, o Art. 7º, X e XX, da Lei Maior, respectivamente, reserva aos trabalhadores urbanos e rurais, a fim de promover a melhoria da condição social desses cidadãos, a proteção do salário, pela lei, não permitindo a sua intencional retenção, e do “[...] do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei” (*ibidem*).

Desse modo, o acesso e a proteção ao trabalho são meios eficientes de combater a pobreza e promover o desenvolvimento econômico, evitando a perpetuação do assistencialismo exacerbado. Vale ressaltar que a assistência social, em conformidade com o Art. 203, caput, deve ser “[...] prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social” (Brasil, 1988) objetivando o disposto nos incisos I a VI do referido artigo, como a "a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice" (*ibidem*), o amparo a crianças e a adolescentes carentes, além de promover a integração ao mercado de trabalho, a habilitação e a reabilitação de Pessoas com Deficiência (PcD), bem como "a promoção de sua integração à vida comunitária" (Brasil, 1988), a um benefício mensal de um salário mínimo às PcD e idosos que comprovem “[...] que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família” (*ibidem*) e “a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza” (Brasil, 1988), nesta ordem. Nesse sentido, a presente meta pretende garantir que todos, em especial os mais pobres e vulneráveis, tenham amplo acesso a serviços básicos, direitos a serem concedidos sem quaisquer discriminações, em conformidade com o Art. 23, II, confere aos entes federativos o cuidado da saúde e da “[...] assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (*ibidem*).

Além disso, o Art. 24, XII, XIV e XV, seguidamente, afirma que os entes federativos estão aptos a legislar, de forma concorrente, acerca da “previdência social, proteção e defesa da saúde” (*ibidem*), da proteção e da integração social das PcD, assim como proteger a infância e a juventude. Nessa perspectiva, algumas das

políticas sociais adotadas no Brasil, coadunas com a meta 1.3 são os programas Bolsa Família, o Auxílio Brasil, o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), entre outros. Para alcance da referida meta, o indicador 1.3.1 pretende medir a

proporção da população abrangida por regimes de proteção social, por sexo e para os seguintes grupos populacionais: crianças, população desempregada, população idosa, população com deficiência, mulheres grávidas, crianças recém-nascidas, pessoas que sofreram acidentes de trabalho, população em risco de pobreza e outros grupos populacionais vulneráveis³⁵ (ONU, 2024).

Sendo assim, o sobredito indicador, classificado como “em análise/construção” (ONU, 2024) mensura o percentual de crianças, desempregados, idosos, pessoas com deficiência, grávidas, recém-nascidos, trabalhadores acometidos por acidentes de trabalho e pessoas em risco de pobreza e demais vulnerabilidades abrangidas por regimes de proteção social e por sexo, de modo a facilitar o alcance da meta. De acordo com o Art. 194, caput, da CF, a seguridade social é composta de “[...] um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (Brasil, 1988) e organizada pelo Poder Público, conforme o parágrafo único do referido artigo. Dessa forma, a seguridade social tem por objetivo a “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços” (*ibidem*), a “irredutibilidade do valor dos benefícios” (Brasil, 1988) e a “equidade (sic) na forma de participação no custeio” (*ibidem*), consoante o Art. 194, III, IV e V, da Carta da República, respectivamente.

4.1.1.4 Meta 1.4

Ademais, segundo a meta 1.4, é preciso garantir que homens e mulheres, mormente pobres e vulneráveis, tenham direitos iguais a recursos econômicos, acesso a serviços básicos, à propriedade e “controle sobre a terra e outras formas de propriedade, herança, recursos naturais, novas tecnologias apropriadas e serviços financeiros, incluindo microfinanças” (ONU, 2015).

³⁵ Indicador 1.3.1: em análise/construção (ONU, 2024).

Nesse contexto, a Carta Magna prevê os direitos sociais do Art. 6º, cujo parágrafo único versa acerca do “direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda” (Brasil, 1988), bem como o direito de propriedade, conforme o Art. 5º, XXII, XXVI (pequena propriedade rural, uma vez trabalhada pela família, não ser objeto de penhora), e XXIX, (inventos e criações industriais, bem como marcas e nomes de empresas, considerando o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país), além dos princípios da propriedade privada e de sua função social, observados no Art. 170, II e III, da Lei Maior.

Além disso, o tema da propriedade, direito inviolável consagrado no Art. 5º, caput, da CF, abrange a herança, garantida no inciso XXX do citado comando constitucional. Quanto aos remanescentes das comunidades dos quilombos que ocupem suas terras é “reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (Brasil, 1988) é tratado no Art. 68 do ADCT. Já as “jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica” (*ibidem*), pertencentes à União e garantida a propriedade do produto da lavra ao concessionário, é tratado no Art. 176, caput, da Constituição, para “[...] efeito de exploração ou aproveitamento [...]” (Brasil, 1988).

No Art. 185, I, da CF, a insuscetibilidade de “[...] desapropriação para fins de reforma agrária” (*ibidem*) da propriedade rural pequena e média - sob a condição de não haver outra por parte do proprietário - e da propriedade produtiva, conforme o inciso II do referido artigo. Acerca da política agrícola e fundiária e da reforma agrária, o Art. 185, parágrafo único, versa sobre a garantia, por lei, a tratamento especial e à fixação de normas para o cumprimento dos quatro requisitos elencados no Art. 186, I a IV, da CF. Tais dispositivos constitucionais elencam os critérios da função social, a saber: “I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho” (Brasil, 1988); e IV - exploração que possa favorecer o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores da propriedade rural.

De acordo com o Art. 189, caput, da Carta Magna, “os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária” (Brasil, 1988) recebem “títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos” (*ibidem*), conferidos a homens, mulheres ou ambos, independente do estado civil, conforme o

parágrafo único do referido artigo. Sendo assim, segundo o Art. 190 constitucional, a “[...] aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira [...]” (Brasil, 1988) é regulada e limitada por lei, a qual estabelece os casos que dependem de autorização do Congresso Nacional. Tais dispositivos constitucionais asseguram que os títulos concedidos a beneficiários não são negociáveis pelo período de dez anos, de modo a promover a estabilidade e a segurança dos direitos dos novos proprietários ou usuários de terras, além de reforçar a igualdade de gênero ao garantir que homens e mulheres possam ser beneficiários, independente do estado civil.

Já o Art. 191, caput, da CF versa sobre a aquisição da propriedade por aquele que tenha por moradia área de terra em zona rural até 50 ha (cinquenta hectares) pelo período de cinco anos ininterruptos, sem oposição, desde que não seja “[...] proprietário de imóvel rural ou urbano [...]” (Brasil, 1988) e a torne produtiva por meio de seu trabalho ou de sua família, com exceção do parágrafo único do referido artigo, cujos imóveis públicos “[...] não serão adquiridos por usucapião” (*ibidem*). Por fim, com o objetivo de acompanhar a evolução dessa meta abrangente, dois indicadores pretendem ser apresentados, estando em análise/construção: 1) 1.4.1: “proporção da população que vive em domicílios com acesso a serviços básicos³⁶” (ONU, 2024); e 2) 1.4.2: “proporção da população adulta total com direitos de posse da terra garantidos, com documentação legalmente reconhecida e que percebe os seus direitos à terra como seguros, por sexo e por tipo de posse³⁷” (*ibidem*).

4.1.1.5 Meta 1.5

Em seguida, a meta 1.5 da ONU pretende, até 2030, construir a resiliência de pessoas pobres e em “situação de vulnerabilidade, e reduzir a exposição e vulnerabilidade destes a eventos extremos relacionados com o clima e outros choques e desastres econômicos, sociais e ambientais” (ONU, 2015). Para tal, a Constituição contribui com o Art. 21, XVIII, em que compete à União o planejamento e a promoção da defesa permanente contra calamidades públicas, em especial as secas e inundações; e o Art. 136, caput, da CF, em que o Presidente da República pode

³⁶ Indicador 1.4.1: em análise/construção (ONU, 2024).

³⁷ Indicador 1.4.2: em análise/construção (ONU, 2024).

decretar estado de defesa com o fim de preservar ou restabelecer, prontamente, “[...] em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades [...]” (Brasil, 1988), de grandes proporções naturais, desde que fossem ouvidos tanto o Conselho da República quanto o Conselho de Defesa Nacional.

Entre outras medidas previstas nos Arts. 167-B a 167-E, o Art. 167-F, II, da CF permite que “o superávit financeiro apurado em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao reconhecimento [...]” (Brasil, 1988) da calamidade pública seja destinado a cobrir despesas provenientes de medidas combativas, no âmbito nacional, e a pagar a dívida pública. Além da não aplicação das vedações relacionadas no Art. 167-A, caput, da Constituição Federal, bem como nos incisos II (aumentar despesa com a criação de cargo, emprego ou função), IV (admissão ou contratação de pessoal a qualquer título), VII (criar despesa obrigatória), IX (criar ou expandir programas e linhas de financiamento, bem como remitir, renegociar ou refinar dívidas que impliquem ampliar despesas com subsídios e subvenções) e X (conceder ou ampliar incentivos e benefícios de natureza tributária). Em suma, o Art. 167-A da Constituição estabelece um conjunto de mecanismos de estabilização e de ajuste fiscal a serem adotados quando a relação entre despesas e receitas correntes de um ente federativo ultrapassar 95% (noventa e cinco por cento) em um período de doze meses, promovendo saúde financeira e responsabilidade fiscal.

Dessa forma, na hipótese de calamidade de grandes proporções na natureza, em conformidade com o Art. 136, § 1º, II, da CF, o estado de defesa especificará, no decreto que o institui, a duração, área e as medidas coercitivas a vigorarem, tais como a ocupação e o uso temporário de bens e serviços públicos. Adicionalmente, conforme o Art. 148, I, da CF, a União poderá instituir empréstimos compulsórios, mediante lei complementar, com o fim de “[...] atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência” (Brasil, 1988), bem como a abertura de crédito extraordinário, consoante o Art. 167, § 3º, da Lei Maior, com o fim de “[...] atender a despesas imprevisíveis e urgentes [...]” (*ibidem*). A referida meta possui quatro indicadores para monitorar seu alcance: 1) 1.5.1: “número de mortes, pessoas desaparecidas e pessoas diretamente afetadas atribuído a desastres por 100 mil habitantes³⁸” (ONU, 2024); 2) 1.5.2: “perdas econômicas diretas atribuídas a

³⁸ Indicador 1.5.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo1/indicador151>

desastres em relação ao Produto Interno Bruto (PIB) global³⁹ (*ibidem*); 3) 1.5.3: “número de países que adotaram e implementaram estratégias nacionais de redução de risco de desastres em linha com o Quadro de Sendai para a Redução de Risco de Desastres 2015-2030⁴⁰” (ONU, 2024); e 4) 1.5.4: “proporção de governos locais que adotam e implementam estratégias locais de redução de risco de desastres em linha com as estratégias nacionais de redução de risco de desastres⁴¹” (*ibidem*).

4.1.1.6 Meta 1.a

Para erradicar a pobreza em todas as suas formas e lugares, é necessário mobilizar recursos das mais variadas fontes, por meio da cooperação internacional. Tal medida enfatiza a responsabilidade de todos os países de promover os direitos humanos ao combater a pobreza por meio de políticas públicas destinadas “[...] a gerar produtos com a finalidade de produzir efeitos, ou seja, transformar a realidade” (Rua, 2012, p. 113). Sendo assim, a fim de colaborar com o alcance do ODS 1 (Erradicação da Pobreza), a meta 1.a visa a

Garantir uma mobilização significativa de recursos a partir de uma variedade de fontes, inclusive por meio do reforço da cooperação para o desenvolvimento, para proporcionar meios adequados e previsíveis para que os países em desenvolvimento, em particular os países menos desenvolvidos, implementem programas e políticas para acabar com a pobreza em todas as suas dimensões (ONU, 2015).

Nesse prisma, a meta 1.a é crucial para erradicar a pobreza em suas múltiplas dimensões, uma vez que reconhece que muitos países em desenvolvimento não possuem recursos suficientes para implementar por conta própria programas abrangentes de combate à pobreza. Dessa forma, ao mobilizar recursos por meio da cooperação internacional, esta meta cria condições para que todos os países possam trabalhar efetivamente em prol da erradicação da pobreza, em todas as suas formas. Essa mobilização pode ser comparada ao do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, cuja vigência se deu até 2010, conforme o Art. 79 do ADCT da CF, com o fim de combater desigualdades sociais no Brasil, destinando recursos para melhoria das condições de vida das camadas mais vulneráveis da população brasileira.

³⁹ Indicador 1.5.2: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo1/indicador152>

⁴⁰ Indicador 1.5.3: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo1/indicador153>

⁴¹ Indicador 1.5.4: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo1/indicador154>

Outro exemplo constitucional encontra-se no Art. 6º, parágrafo único, em que é assegurado a todos os brasileiros em situação de vulnerabilidade social o “[...] direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda [...]” (Brasil, 1988), determinado por lei, considerando a legislação fiscal e orçamentária. Tal prerrogativa permitiu a criação do Bolsa Escola, implantado em 2001 no governo Fernando Henrique Cardoso (FHC); do Bolsa Família, criado em 2003 e reimplantado em 2023; e do Auxílio Brasil, implantado em 2019. De acordo com o Art. 82 do ADCT, os Estados, o DF e os municípios “[...] devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar [...]” (Brasil, 1988), devendo os esses Fundos ser geridos por entidades que tenham a participação da sociedade civil.

Como desafio para alcançar a meta 1.a, inclui-se a falta de financiamento, cuja escassez de recursos financeiros é um dos obstáculos mais expressivos, tendo em vista que muitos países em desenvolvimento enfrentam déficits crônicos para implementar políticas eficazes de combate à pobreza. Ademais, a não concretização da reforma da Arquitetura Financeira Global, realizada pelo grupo de trabalho do G20, pode dificultar o alinhamento dos fluxos financeiros com as necessidades de se promover o desenvolvimento sustentável. Tal meta possui dois indicadores auxiliares, em análise/construção: 1) 1.a.1: “subsídios totais de assistência oficial ao desenvolvimento, de todos os doadores que se concentram na redução da pobreza, como uma parte da renda nacional bruta do país destinatário⁴²” (ONU, 2024); e 2) 1.a.2: “proporção do total das despesas públicas com serviços essenciais (educação, saúde e proteção social)⁴³” (*ibidem*).

4.1.1.7 Meta 1.b

Além disso, a meta 1.b sugere a criação de “marcos políticos sólidos em níveis nacional, regional e internacional, com base em estratégias de desenvolvimento a favor dos pobres e sensíveis a gênero, para apoiar investimentos acelerados nas ações de erradicação da pobreza” (ONU, 2015), a exemplo disposto no Art. 79 da ADCT, citado nas metas 1.2 e 1.a, cuja composição consta nos artigos 80, 81 e 82 da

⁴² Indicador 1.a.1: em análise/construção (ONU, 2024).

⁴³ Indicador 1.a.2: em análise/construção (ONU, 2024).

referida ação declaratória. Outrossim, o Art. 23, X, da CF versa sobre o combate às “causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos” (Brasil, 1988), assim como o Art. 203, VI, da Lei Maior, o qual prevê a “redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza” (Brasil, 1988). Sendo assim, o Art. 6º, parágrafo único, da CF reserva a todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social o direito a uma renda básica familiar, de modo a mitigar os impactos da pobreza nos demais direitos sociais, tais como a saúde, a educação e o trabalho.

Adicionalmente, o orçamento público, regido pela Lei Nº 4.320/1964⁴⁴ (Lei de Orçamento), recepcionada pela CF de 1988, permite ao Estado exercer as funções distributiva e estabilizadora. Segundo Muzy (2019), a primeira função permite que bens e recursos sejam redistribuídos dos que mais os possuem para aqueles que menos têm, por meio de serviços públicos e programas de redistribuição de renda capazes de promover uma sociedade mais igualitária. Já na segunda função, conforme o referido autor, o Orçamento Público torna-se um instrumento de ajustes da economia, com o fim de atingir níveis adequados de estabilidade, proporcionando emprego, equilíbrio nos preços e no balanço de pagamentos, bem como uma taxa razoável de crescimento econômico.

A referida meta pretende apresentar o indicador 1.b.1, em análise/construção: “gastos sociais públicos para os menos favorecidos⁴⁵” (ONU, 2024). Tal indicador permite uma maior transparência acerca dos recursos públicos destinados a pessoas em situação de vulnerabilidade. Por fim, é notório que a erradicação da pobreza inicia com o combate à fome e a promoção da nutrição e da segurança alimentar, propostas do ODS 2 (Fome Zero e Agricultura Sustentável), conforme apresentado a seguir.

4.1.2 ODS 2 - Fome zero e agricultura sustentável

O ODS 2 trata da fome zero e da agricultura sustentável, com oito metas para “acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável” (ONU, 2015). Neste objetivo, a ONU (2015)

⁴⁴ A Lei 4.320/1964, Lei de Orçamento, estabelece “normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal” (Brasil, 1964).

⁴⁵ Indicador 1.b.1: em análise/construção (ONU, 2024).

pretende acabar com a fome, garantir alimentação saudável a todos, ao promover segurança alimentar e melhoria da nutrição, e fomentar a agricultura sustentável. Segundo o Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia de Covid-19 no Brasil, elaborado pela Rede Penssan (2022), o acesso à alimentação no país é de 4 (quatro) entre 10 (dez) famílias, ou seja, cerca de 33 (trinta e três) milhões de pessoas não têm acesso à comida.

Esse quantitativo foi constatado em uma amostra de 12.745 (doze mil, setecentos e quarenta e cinco) domicílios situados em áreas urbanas e rurais de 577 (quinhentos e setenta e sete) municípios dos 27 (vinte e sete) estados do Brasil, constatando o crescimento da insegurança alimentar. De acordo com a referida Organização intergovernamental (2020), as pessoas mais impactadas com a fome vivem em países dotados de mudanças climáticas, conflitos e crises políticas e econômicas, a exemplo dos continentes africano e da América do Sul.

Dentre as vítimas da fome, as crianças são as mais afetadas, conforme indicadores acompanhados pela ONU (2015), comprometendo um crescimento saudável e seguro. A fim de mitigar essa realidade, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) da ONU (2024) sugere cinco ações contra a fome: 1) apoiar os pequenos produtores rurais locais; 2) adotar uma dieta mais sustentável e diversificada, com baixo consumo de produtos de origem animal, os quais exigem maior exploração dos recursos naturais; 3) reduzir o desperdício de alimentos; 4) diminuir o uso de água na agricultura por meio de uma cultura eficiente e sem desperdício; e 5) descartar corretamente eletrônicos, baterias, fármacos, tintas, a fim de evitar a contaminação do solo e da água. Essas ações otimizam a agricultura e a saúde pública, além de movimentar a economia com responsabilidade ambiental e social, proporcionando segurança alimentar.

Tendo em vista que a alimentação é uma necessidade básica, hierarquizada na base da Pirâmide das Necessidades por Maslow⁴⁶, é contraditório haver pessoas famintas, no país considerado uma potência agrícola, em uma época cuja tecnologia é um instrumento propulsor do conhecimento e da informação para aplicação de meios

⁴⁶ Segundo Carranza (2019), Abraham Harold Maslow, psicólogo americano, elencou as cinco necessidades humanas em níveis de satisfação, cuja base deve ser satisfeita para que as demais necessidades, em níveis mais altos, sejam alcançadas, quais sejam: 1) Necessidades fisiológicas (comer, beber, dormir etc.); 2) Necessidades de segurança; 3) Necessidades sociais; 4) Necessidade de estima; e 5) Necessidade de autorrealização.

de conservação e de acesso aos alimentos. De acordo com o IBGE (2016a)⁴⁷, a fome aflige cerca de 800 (oitocentos) milhões de pessoas no mundo, motivo pela qual a fome seja o principal fator de risco à saúde no mundo, chegando a ultrapassar a Aids, a malária e a tuberculose juntas. Segundo o referido Instituto (*ibidem*), a má nutrição é responsável por 45% (quarenta e cinco) das mortes de menores de 5 (cinco) anos, totalizando 3,1 (três vírgula um) milhões de crianças.

Sendo assim, o IBGE (2016a) aponta que a Ásia e a África Subsaariana são as regiões onde há maior ocorrência dessas mortes. A fim de monitorar os dados acerca da fome e da agricultura sustentável, o ODS 2 (Fome Zero e Agricultura Sustentável) possui 8 (oito) metas e 14 (catorze) indicadores, sendo 8 (oito) produzidos, 3 (três) em análise/construção e 3 (três) ainda sem dados. A partir dos seis indicadores produzidos, pode-se mensurar os seguintes dados:

Tabela 2 – Indicadores do ODS 2 (Fome Zero e Agricultura Sustentável)

Item	Indicador	Descrição
1	2.1.1	Prevalência de subalimentação
2	2.1.2	Prevalência de insegurança alimentar moderada ou grave, baseada em escala de insegurança alimentar
3	2.2.1	Prevalência de atrasos no crescimento nas crianças com menos de 5 anos de idade
4	2.2.2	Prevalência de malnutrição nas crianças com menos de 5 anos de idade, por tipo de malnutrição (baixo peso e excesso de peso)
	2.5.1	Número de recursos genéticos vegetais e animais para a alimentação e agricultura, protegidos a médio ou longo prazo em instalações de conservação
	2.a.1	Índice de orientação agrícola para a despesa pública
	2.a.2	Total de fluxos oficiais (ajuda pública ao desenvolvimento e outros fluxos oficiais) para o setor agrícola
	2.b.1	Subsídios às exportações agrícolas

Fonte: Elaborado pela autora (2024).

De todos os ODS, o combate à fome é o mais urgente, uma vez que está diretamente ligado à saúde pública e ao bem-estar humano, sendo a principal consequência da pobreza, cuja erradicação é propósito do ODS anterior. De acordo com a Rede Penssan (2022), “o alto endividamento das famílias também comprometeu a capacidade de acesso aos alimentos” (Rede Penssan, 2022, p. 10). Em suma, as metas do ODS 2 (Fome Zero e Agricultura Sustentável), ao serem

⁴⁷ Dados utilizados em 2023 pelo IBGE: <https://odsbrasil.gov.br/home/videos>

submetidas em aplicativo para geração de uma Nuvem de Palavras, expressa na Figura 8 representam os seguintes vocábulos:

Figura 8 – Nuvem de Palavras do ODS 2



Fonte: Elaboração própria, via aplicativo *Pro Word Cloud*, em 2024.

Legenda: nuvem de palavras com os principais vocábulos que representam o ODS 2 (Fome Zero e Agricultura Sustentável).

Audiodescrição #PraCegoVer:

A Figura 8 apresenta um conjunto de catorze vocábulos, denominado Nuvem de Palavras, com os principais temas do ODS 2 (Fome Zero e Agricultura Sustentável). São estas, por ordem alfabética: acesso, agrícolas, alimentos, crianças, formas, garantir, incluindo, mercados, mulheres, particular, pessoas, plantas, produção, todas [Fim da descrição].

4.1.2.1 Meta 2.1

Nesse aspecto, a meta 2.1 de “acabar com a fome e garantir o acesso de todas as pessoas, em particular os pobres e pessoas em situações vulneráveis, incluindo crianças, a alimentos seguros, nutritivos e suficientes durante todo o ano” (ONU, 2015) até 2030 está em conformidade com a Carta Magna, cuja alimentação é um direito social lastreado no Art. 6º, caput. De acordo com o Art. 7º, IV, da CF, a alimentação é um dos “direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social” (Brasil, 1988). Nesse sentido, o referido dispositivo

prevê um salário-mínimo devidamente fixado em lei, unificado, com reajustes periódicos, a fim de preservar o poder aquisitivo, e “[...] capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social” (*ibidem*).

Com isso, o ODS 2 (Fome Zero e Agricultura Sustentável) incentiva a promoção da dignidade da pessoa humana, fundamento versado no Art. 1º, III, da CF, e o bem de todos, o qual compõe o rol de objetivos fundamentais lastreados no Art. 3º, IV, da Carta Cidadã, uma vez que o acesso aos alimentos também faz parte do bem-estar humano. Convém citar que, consoante o Art. 23, X, da Lei Maior, é competência comum dos entes federativos “combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social [...]” (Brasil, 1988). Tal meta possui dois indicadores, a saber: 1) 2.1.1: “prevalência de subalimentação”⁴⁸ (ONU, 2024); e 2) 2.1.2: “prevalência de insegurança alimentar moderada ou grave, baseada em escala de insegurança alimentar”⁴⁹ (*ibidem*).

4.1.2.2 Meta 2.2

Em seguida, a meta 2.2 de, até 2030, “acabar com todas as formas de má-nutrição, incluindo atingir, até 2025, as metas acordadas internacionalmente sobre nanismo e caquexia em crianças menores de cinco anos de idade” (ONU, 2015), em consonância ao previsto no Art. 227, caput, da CF, em que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação” (Brasil, 1988). Desse modo, segundo o Art. 227, § 1º, da Carta da República, cabe ao Estado promover “programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais” (Brasil, 1988), por intermédio de políticas específicas e obedecidos os preceitos elencados no Art. 227, § 1º, I (aplicar percentual dos recursos públicos para a saúde na assistência materno-infantil) e II (criar programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, além de promover sua integração social mediante ações de inclusão e de acessibilidade) da Carta da República. Tal objetivo

⁴⁸ Indicador 2.1.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo2/indicador211>

⁴⁹ Indicador 2.1.2: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo2/indicador212>

também visa a “atender às necessidades nutricionais dos adolescentes, mulheres grávidas e lactantes e pessoas idosas” (ONU, 2015), cujo Art. 203, I a VI, da CF versa sobre a prestação de assistência social “a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social” (Brasil, 1988).

Tal assistência se dá em atendimentos aos seguintes objetivos: I) proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice; II) amparar crianças e adolescentes carentes; III) promover a integração ao mercado de trabalho; IV) habilitar e reabilitar as PcD e promover a integração delas na vida comunitária; V) garantir um salário-mínimo como benefício mensal à PcD e ao idoso, desde que comprovem não possuir meios de provimento de sua manutenção; e VI) reduzir a vulnerabilidade socioeconômica das famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza. Vale frisar que a meta 2.2 propõe combater o nanismo e a caquexia, sendo o primeiro um transtorno que resulta em baixa estatura e a segunda uma síndrome que causa perda significativa de peso, atrofia muscular, fadiga e perda de apetite. Assim, a sobredita meta possui três indicadores: 1) 2.2.1: “prevalência de atrasos no crescimento nas crianças com menos de 5 anos de idade⁵⁰” (ONU, 2024); 2) 2.2.2: “prevalência de malnutrição nas crianças com menos de 5 anos de idade, por tipo de malnutrição (baixo peso e excesso de peso)⁵¹” (*ibidem*); e 3) 2.2.3, ainda sem dados: “prevalência de anemia em mulheres de 15 a 49 anos, segundo estado de gravidez⁵²” (ONU, 2024).

4.1.2.3 Meta 2.3

No ODS que visa a combater as causas e as consequências da fome, é mister tratar da produção agrícola, desde o direito à propriedade até os meios de promover a cultura de alimentos. Tais iniciativas representam um esforço para promover práticas agrícolas sustentáveis, abordando questões sociais e econômicas que podem beneficiar pequenos produtores. Nessa perspectiva, a meta 2.3 tem a finalidade de, até 2030,

dobrar a produtividade agrícola e a renda dos pequenos produtores de alimentos, particularmente das mulheres, povos indígenas, agricultores familiares, pastores e pescadores, inclusive por meio de acesso seguro e igual à terra, outros recursos produtivos e insumos, conhecimento, serviços

⁵⁰ Indicador 2.2.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo2/indicador221>

⁵¹ Indicador 2.2.2: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo2/indicador222>

⁵² Indicador 2.2.3: em análise/construção (março, 2023).

financeiros, mercados e oportunidades de agregação de valor e de emprego não agrícola (ONU, 2015).

Assim, a sobredita meta pretende, além de aumentar a produção de alimentos, melhorar a qualidade de vida dos pequenos agricultores, de modo que possuam uma renda que possibilite o sustento de suas famílias e comunidades, além criar empregos não agrícolas. Tal iniciativa está em plena conformidade com o Art. 1º, III e IV, da Constituição, respectivamente, o qual arrola a “dignidade da pessoa humana” (*ibidem*) e “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (Brasil, 1988) como fundamentos da República Federativa do Brasil. Além disso, o acesso à terra está condizente com o Art. 5º, caput, e com os incisos XXII e XXIII, do referido dispositivo constitucional, respectivamente, que determina o direito à propriedade e ao atendimento de sua função social.

Dessa forma, a referida meta sustentável abarca dois dos onze direitos sociais elencados no Art. 6º, caput, da CF: alimentação e trabalho, além dos direitos dos trabalhadores rurais, incluídos no Art. 7º, I a XXXIV e o parágrafo único, do referido dispositivo legal. Adicionalmente, o Art. 187, caput, da Lei Maior versa sobre o planejamento e a execução da política agrícola, na forma da lei, realizados com a participação essencial “[...] do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes [...]” (Brasil, 1988). Essa política considera os seguintes elementos relacionados nos incisos I a VIII do referido artigo:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV - a assistência técnica e extensão rural;
- V - o seguro agrícola;
- VI - o cooperativismo;
- VII - a eletrificação rural e irrigação;
- VIII - a habitação para o trabalhador rural (*ibidem*).

Nesse contexto, esses elementos cooperam para promover a justiça social e o desenvolvimento sustentável no campo, buscando equilibrar os direitos dos produtores agrícolas com as necessidades da sociedade. Tal meta possui dois indicadores relevantes: 1) 2.3.1: “volume de produção por unidade de trabalho por

dimensão da empresa agrícola/pastoril/florestal⁵³ (ONU, 2024); e 2) 2.3.2: “renda média dos pequenos produtores de alimentos, por sexo e condição de indígena⁵⁴” (*ibidem*). Com isso, os referidos indicadores auxiliam na avaliação da efetividade de políticas públicas que visam a inclusão social e econômica de pequenos agricultores, uma vez que a implementação desta meta pode contribuir, de forma sustentável e significativa, com o combate à fome no Brasil.

4.1.2.4 Meta 2.4

A Meta 2.4 é uma iniciativa essencial na luta contra a fome e na promoção da agricultura sustentável, uma vez que reconhece que o aumento da produtividade deve ser equilibrado com a conservação ambiental e com a adaptação às mudanças climáticas. Sendo assim, sua implementação não apenas contribui para erradicação da fome, como também cria um sistema alimentar mais justo e resiliente em todo o mundo. Nesse prisma, a meta 2.4 pretende, até 2030,

garantir sistemas sustentáveis de produção de alimentos e implementar práticas agrícolas resilientes, que aumentem a produtividade e a produção, que ajudem a manter os ecossistemas, que fortaleçam a capacidade de adaptação às mudanças climáticas, às condições meteorológicas extremas, secas, inundações e outros desastres, e que melhorem progressivamente a qualidade da terra e do solo (ONU, 2015).

Considerando que a produção sustentável de alimentos perpassa pela promoção da saúde pública, o Art. 200, VI, da Carta Magna incumbe ao Sistema Único de Saúde (SUS) a fiscalização e a inspeção de alimentos, incluindo “[...] o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano” (Brasil, 1988). Ademais, uma medida constitucional de incentivo à produtividade e à produção está em não incidir imposto sobre doações destinadas “[...] a projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas e às instituições federais de ensino” (*ibidem*), conforme disposto no Art. 155, § 1º, V, da CF, assim como em considerar “[...] critérios de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono” (Brasil, 1988), conforme o Art. 43, § 4º, da Lei Maior, nos casos de “isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas” (*ibidem*). Tendo em vista a abrangência desta meta, vale ressaltar que o

⁵³ Indicador 2.3.1: em análise/construção (ONU, 2024).

⁵⁴ Indicador 2.3.2: em análise/construção (ONU, 2024).

Art. 187, caput, da Constituição prevê que a política agrícola será planejada e executada “[...] com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes [...]” (*ibidem*), cujo planejamento inclui as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais, conforme versa o § 1º do sobredito artigo constitucional.

Em consonância com o Art. 21, XVIII, da CF, compete à União “planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações” (Brasil, 1988), bem como legislar concorrentemente com os Estados e com o Distrito Federal sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” (*ibidem*), conforme versa o Art. 24, VI, da Carta da República. Ademais, o Art. 43, caput, da CF positiva a articulação de ações da União em prol do desenvolvimento e da redução das desigualdades regionais, de modo a incentivar a recuperação de terras áridas e cooperar, de acordo com o § 3º do referido artigo, com “[...] pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação” (*ibidem*). Sendo assim, a meta possui o indicador 2.4.1, sem dados: “proporção da área agrícola sob agricultura produtiva e sustentável⁵⁵” (ONU, 2024) para acompanhamento.

4.1.2.5 Meta 2.5

Em semelhança com a numeração, a meta 2.5 está relacionada ao Art. 225, § 1º, II, da Constituição, que aspira a “preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético” (Brasil, 1988). Desse modo, promover uma ação integrada para enfrentar desafios relacionados à segurança alimentar e à sustentabilidade é vital para garantir que as políticas públicas contribuam eficazmente para o desenvolvimento sustentável e para a erradicação da fome no país. A referida meta pretendeu, até 2020,

manter a diversidade genética de sementes, plantas cultivadas, animais de criação e domesticados e suas respectivas espécies selvagens, inclusive por meio de bancos de sementes e plantas diversificados e bem geridos em nível nacional, regional e internacional, e garantir o acesso e a repartição justa e

⁵⁵ Indicador 2.4.1: sem dados (ONU, 2024).

equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados, como acordado internacionalmente (ONU, 2015).

Nessa perspectiva, o Art. 225, § 1º, VII, da CF visa a assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado por meio da proteção da fauna e da flora, sendo vedadas “[...] as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (Brasil, 1988). Essa premissa está relacionada com o conceito de desenvolvimento sustentável, cujas necessidade da atual geração não deve comprometer a capacidade das futuras gerações de atender às suas necessidades ambientais, alimentícias e sociais. Portanto, a proposta desta meta, de “[...] manter a diversidade genética de sementes, plantas cultivadas, animais de criação e domesticados e suas respectivas espécies selvagens [...]” (ONU, 2015) está em plena consonância com o Art. 225, § 1º, VII, da Carta Cidadã, que ordena, na forma da lei, a proteção à fauna e à flora, “[...] vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (Brasil, 1988).

Mais adiante, no ODS 15 (Vida Terrestre), precisamente na meta 15.6, a utilização de recursos genéticos é esmiuçada ao relacionar a legislação pertinente a essa prática. Quanto à garantia de acesso e de uma justa e equitativa repartição dos “[...] benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados [...]” (ONU, 2015), a Constituição promove a Justiça Climática⁵⁶ ao sujeitar sanções penais e administrativas a pessoas físicas ou jurídicas que cometerem “[...] condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente [...]” (Brasil, 1988), independente da reparação obrigatória dos danos causados, conforme disposto no Art. 225, § 3º, da CF, entre outros dispositivos. A referida meta possui dois indicadores: 1) 2.5.1: “número de recursos genéticos vegetais e animais para a alimentação e agricultura, protegidos a médio ou longo prazo em instalações de conservação⁵⁷”; e 2) 2.5.2: “proporção de raças locais classificadas como em risco de extinção⁵⁸” (ONU, 2024).

⁵⁶ Justiça Climática: conceito socioambiental adotado pela ONU que sugere uma distribuição proporcional de investimentos e de responsabilidades, a fim de mitigar os impactos das mudanças climáticas, sendo considerada um eixo transversal do novo Plano Clima do MMA: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/mudanca-do-clima/justica#:~:text=A%20justi%C3%A7a%20clim%C3%A1tica%20%C3%A9%20considerada,promova%20a%20resili%C3%Aancia%20do%20Pa%C3%ADs.>

⁵⁷ Indicador 2.5.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo2/indicador251>

⁵⁸ Indicador 2.5.2: sem dados (ONU, 2024).

4.1.2.6 Meta 2.a

Prosseguindo, a presente meta tem por fim não apenas promover o direito à alimentação e à segurança alimentar, mas também incentivar práticas sustentáveis e investimentos em tecnologia agrícola. Dessa maneira, a eficaz implementação dessas iniciativas auxilia na erradicação da fome e na melhoria das condições alimentares no Brasil. A exemplo da meta 2.5, cuja Constituição da República trata, no Art. 225, § 1º, II, da preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético do Brasil, a meta 2.a visa a

aumentar o investimento, inclusive via o reforço da cooperação internacional, em infraestrutura rural, pesquisa e extensão de serviços agrícolas, desenvolvimento de tecnologia, e os bancos de genes de plantas e animais, para aumentar a capacidade de produção agrícola nos países em desenvolvimento, em particular nos países menos desenvolvidos (ONU, 2015).

No que tange ao aumento de investimento, o Art. 21, IX, da Constituição compete à União “elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social” (Brasil, 1988), bem como legislar sobre o comércio exterior e interestadual, conforme o Art. 22, VIII, da CF. Acerca da produção agrícola, é de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, consoante o Art. 23, VIII, da Lei Maior, “fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar” (*ibidem*). Dessa forma, o Art. 187, III, da Carta Magna incentiva a pesquisa e a tecnologia na política agrícola, a qual terá a “participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes” (Brasil, 1988), conforme Art. 187, caput, da CF, e cujas ações serão compatibilizadas com as de reforma agrária, consoante o § 2º do referido artigo.

No contexto tecnológico, o Art. 219, Caput, da CF enfatiza que o mercado interno integra o patrimônio nacional, o qual será incentivado com o fim de “viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico (sic), o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País” (Brasil, 1988). Além disso, conforme o parágrafo único do referido artigo, “o Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas” (*ibidem*) e dos demais entes públicos ou privados, bem como a transferência de tecnologia. Mais adiante, no Art. 219-A, instrumentos de cooperação poderão ser firmados, na forma da lei, com órgãos e entidades públicos e privados para executar “projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de

inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário” (*ibidem*).

Outrossim, o Art. 219-B prevê que o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) com o fim de promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação, os quais poderão auxiliar a pauta ambiental para pleno alcance do desenvolvimento sustentável. Desse modo, o investimento em pesquisas pode fortalecer a capacidade de produção agrícola no país, garantindo o direito social à alimentação, preconizado no Art. 6º, caput, da CF, sem degradar o meio ambiente e comprometer as futuras produções. Tal meta possui dois indicadores: 1) 2.a.1: “índice de orientação agrícola para a despesa pública⁵⁹”; e 2) 2.a.2: “total de fluxos oficiais (ajuda pública ao desenvolvimento e outros fluxos oficiais) para o setor agrícola⁶⁰” (ONU, 2024).

4.1.2.7 Meta 2.b

Considerando a competência privativa da União de legislar sobre o comércio exterior⁶¹ e interestadual, versada no Art. 22, VIII, da Constituição, a meta 2.b visa a mitigar as desigualdades ao

corrigir e prevenir as restrições ao comércio e distorções nos mercados agrícolas mundiais, incluindo a eliminação paralela de todas as formas de subsídios à exportação e todas as medidas de exportação com efeito equivalente, de acordo com o mandato da Rodada de Desenvolvimento de Doha (ONU, 2015).

Constitucionalmente, a meta pode ser alcançada por meio da aplicação do objetivo fundamental expresso no Art. 3º, III, da CF, de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (Brasil, 1988). Adicionalmente, o Art. 43, caput, da Lei Maior visa ao desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais, em um mesmo complexo geoeconômico e social, por intermédio da articulação da União. Consoante a isso, o Art. 159-A, incluído pela Emenda Constitucional Nº 132/2023, institui o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR) com o fim de “reduzir as desigualdades regionais e sociais” (Brasil, 1988), com a entrega de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal para

⁵⁹ Indicador 2.a.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo2/indicador2a1>

⁶⁰ Indicador 2.a.2: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo2/indicador2a2>

⁶¹ Observados a fiscalização e o controle do comércio exterior, exercidos pelo Ministério da Fazenda a fim de defender os interesses fazendários nacionais, conforme o Art. 237 da Constituição.

fomentar atividades produtivas potencialmente geradoras de emprego e renda, inclusive “[...] a concessão de subvenções econômicas e financeiras” (*ibidem*).

No âmbito orçamentário, consoante o Art. 165, § 7º, da CF, o orçamento fiscal dos “Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público” (§ 5º, I), bem como “o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto” (§ 5º, II) possuem como uma das funções a redução das “desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional” (Brasil, 1988). Além disso, são princípios da ordem econômica, conforme o Art. 170, VI e VII, da Carta Magna, respectivamente, a proteção do meio ambiente, por meio de tratamento diferenciado, tendo em vista “[...] o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (*ibidem*) e a “redução das desigualdades regionais e sociais” (Brasil, 1988).

De acordo com o Ipea (2006), a IV Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio (OMC) ocorreu em 2001, em Doha, no Qatar, objetivando “derrubar barreiras comerciais e facilitar o acesso aos mercados para incentivar o intercâmbio internacional” (Ipea, 2006). A partir desse evento, foram realizadas mais duas conferências, denominadas “Rodadas de Doha”, e criado o G-20, constituído por vinte países em desenvolvimento para defender seus interesses comerciais. Para subsidiar a meta 2.b, foi disponibilizado o indicador 2.b.1: “subsídios às exportações agrícolas⁶²” (ONU, 2024).

4.1.2.8 Meta 2.c

Seguindo adiante, esta meta trata do mercado de *commodities*, que funciona por meio da negociação entre compradores e fornecedores de setores da agricultura, energia e metais, entre outros cujos produtos são utilizados como matéria-prima, a fim de proteger produtores diante a volatilidade de preços das *commodities*, afetados pela oferta e demanda, eventos geopolíticos, cenário econômico global e pelas condições climáticas. Nesse prisma, alguns dos fatores que influenciam os preços. Finalizando o ODS 2, a meta 2.c aspira a adoção de

medidas para garantir o funcionamento adequado dos mercados de commodities de alimentos e seus derivados, e facilitar o acesso oportuno à

⁶² Indicador 2.b.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo2/indicador2b1>

informação de mercado, inclusive sobre as reservas de alimentos, a fim de ajudar a limitar a volatilidade extrema dos preços dos alimentos (ONU, 2015).

Para atingimento dessa meta, a Constituição prevê, no Art. 187, caput, a política agrícola, cujo planejamento⁶³ e execução se dá na forma da lei, considerando-se a “participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes” (Brasil, 1988), a compatibilidade dos preços com os custos de produção e a garantia de comercialização, conforme inciso II do referido artigo. Tal política, de acordo com o Art. 187, § 2º, da CF, possui suas ações compatibilizadas com as da reforma agrária, cujo Art. 184, caput, da Carta Cidadã trata da desapropriação de imóveis rurais “que não estejam cumprindo sua função social” (*ibidem*). Além disso, o Art. 188, caput, da CF também compatibiliza a política agrícola com a “destinação de terras públicas e devolutas” e “com o plano nacional de reforma agrária” (Brasil, 1988).

Por fim, a meta 2.c propõe estabilizar os preços dos alimentos, condição essencial para promover a segurança alimentar e a reserva de mantimentos, de modo a evitar a flutuação de preços. A referida meta possui o indicador 2.c.1: “indicador de anomalias dos preços de alimentação⁶⁴” (ONU, 2024). Diante do exposto nesta seção, dedicada ao ODS 2 (Fome Zero e Agricultura Sustentável), as medidas de combate à fome, incluindo o alcance da segurança alimentar, da melhoria da nutrição e da promoção da agricultura sustentável, estão diretamente ligadas às políticas públicas voltadas à saúde pública e ao bem-estar social, temas tratados no ODS 3 (Saúde e Bem-estar), na seção a seguir.

4.1.3 ODS 3 - Saúde e bem-estar

A promoção do bem-estar e de uma vida saudável para todas as idades é tema do terceiro ODS, o qual visa a reduzir a taxa de mortalidade infantil, conforme a ONU (2015), provocada por falta de assistência médica durante a gravidez. Além disso, a falta de acesso a medicamentos e a tratamento por pessoas contraídas tem se evidenciado, de acordo com os índices monitorados pela ONU (*ibidem*). A fim de

⁶³ De acordo com o § 1º do Art. 187, as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais são incluídas no planejamento agrícola.

⁶⁴ Indicador 2.c.1: em análise/construção (ONU, 2024).

alcançar esse objetivo, a prevenção de doenças é uma das soluções, a exemplo da vacina contra o sarampo, porém o cultivo de bons hábitos, desde evitar a automedicação até a prática de esportes. Outra meta desse ODS, segundo a ONU (2015), é preservar a saúde mental dos trabalhadores ao adotar um estilo de vida mais saudável, capaz de prevenir graus distintos de ansiedade e a depressão.

Conforme o IBGE (2018c)⁶⁵, a prevenção de doenças e a educação constituem importantes aliados na concretização do terceiro objetivo sustentável por meio de “informações sobre o abuso de substâncias, saúde sexual, planejamento familiar, educação no trânsito” (2016b), de modo a contribuir para a tomada de decisões, por parte dos cidadãos, capaz de proporcionar uma melhor qualidade de vida. Sendo assim, o ODS 3 possui 13 (treze) metas e 28 (vinte e oito) indicadores, sendo 17 (dezessete) produzidos e 11 (onze) em análise/construção. A partir dos dezessete indicadores produzidos, pode-se mensurar os seguintes dados:

Tabela 3 – Indicadores do ODS 3 (Saúde e Bem-Estar)

Item	Indicador	Descrição
1	3.1.1	Razão de mortalidade materna
2	3.1.2	Proporção de nascimentos assistidos por pessoal de saúde qualificado
3	3.2.1	Taxa de mortalidade em menores de 5 anos
4	3.2.2	Taxa de mortalidade neonatal
5	3.3.2	Incidência de tuberculose por 100.000 habitantes
6	3.3.3	Taxa de incidência da malária por 1 000 habitantes
7	3.3.4	Taxa de incidência da hepatite B por 100 mil habitantes
8	3.3.5	Número de pessoas que necessitam de intervenções contra doenças tropicais negligenciadas (DTN)
9	3.4.1	Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório, tumores malignos, diabetes mellitus e doenças crônicas respiratórias
10	3.4.2	Taxa de mortalidade por suicídio
11	3.5.2	Consumo de álcool em litros de álcool puro per capita (com 15 anos ou mais) por ano
12	3.6.1	Taxa de mortalidade por acidentes de trânsito
13	3.7.2	Número de nascidos vivos de mães adolescentes (grupos etários 10-14 e 15-19) por 1 000 mulheres destes grupos etários
14	3.8.2	Proporção de pessoas em famílias com grandes gastos em saúde em relação ao total de despesas familiares
15	3.9.2	Taxa de mortalidade atribuída a fontes de água inseguras, saneamento inseguro e falta de higiene
16	3.9.3	Taxa de mortalidade atribuída a intoxicação não intencional

⁶⁵ Dados utilizados em 2023 pelo IBGE: <https://odsbrasil.gov.br/home/videos>

17	3.a.1	Prevalência do consumo atual de tabaco na população de 15 anos ou mais
----	-------	--

Fonte: Elaborado pela autora (2024).

Desse modo, o terceiro objetivo do Pacto Global objetiva “assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades” (ONU, 2015). A referida pauta estende-se do Art. 196 ao 200 da Norma Republicana como um

direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Brasil, 1988).

Nesse contexto, cabe ao Estado providenciar políticas públicas de medicina preventiva e assistencial, de modo a promover uma governança eficiente ao regulamentar, fiscalizar e controlar, conforme o Art. 197 da CF, as ações e os serviços de saúde, as quais devem integrar “uma rede regionalizada e hierarquizada” (Brasil, 1988). Esse sistema é constituído em unicidade e organizado sob as diretrizes previstas nos incisos I) descentralização; II) atendimento integral; e III) participação comunitária, respectivamente, do Art. 198. Dessa forma, a Carta Magna consagra a saúde como um direito social (Art. 6º) reservado a todos, além de um dever do Estado, conforme o Art. 199 constitucional, bem como da família e da sociedade, consoante o Art. 227 da CF. Em suma, as metas do ODS 3, ao serem submetidas em aplicativo para geração de uma Nuvem de Palavras, expressa na Figura 9, representam os seguintes vocábulos:

Figura 9 – Nuvem de Palavras do ODS 3



Fonte: Elaboração própria, via aplicativo *Pro Word Cloud*, em 2024.

Legenda: nuvem de palavras com os principais vocábulos que representam o ODS 3.

Audiodescrição #PraCegoVer:

A Figura 9 apresenta um conjunto de dezesseis vocábulos, denominado Nuvem de Palavras, com os principais temas do ODS 3 (Saúde e Bem-Estar). São estas, por ordem alfabética: acabar, acesso, desenvolvimento, doenças, essenciais, incluindo, medicamentos, mortalidade, mortes, nascidos, países, reduzir, saúde, vacinas, vivos, transmissíveis [Fim da descrição].

4.1.3.1 Meta 3.1

Inicialmente, a meta 3.1 de, até 2030, “reduzir a taxa de mortalidade materna global para menos de 70 mortes por 100.000 nascidos vivos” (ONU, 2015) trata da dignidade da pessoa humana, fundamento consagrado no Art. 1º, III, da Constituição; do direito à vida, versado no Art. 5º, caput, da CF; bem como da proteção à maternidade e à infância, direito social positivado no Art. 6º, caput, da Lei Maior. Nesse sentido, tal proteção se dá especialmente às gestantes, por meio da previdência social, conforme Art. 201, II, da Carta Magna. Mais adiante, no Art. 203, I, da CF, a proteção à família, à maternidade e à infância é um dos objetivos da assistência social, a qual “será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social” (Brasil, 1988). Ademais, tal meta global pode ser contemplada no Art. 203, II, da Constituição, o qual objetiva amparar crianças e adolescentes carentes,

bem como no inciso VI do referido artigo, que busca “a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza” (*ibidem*), o que pode mitigar a mortalidade materna.

Nesse contexto, a assistência materno-infantil se dá em conformidade com o Art. 227, caput, da Lei Maior, tendo em vista que assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, o direito à vida, à saúde e à alimentação, entre outros, é dever prioritário da família, da sociedade e do Estado. Outrossim, tal meta está em consonância com o Art. 227, § 1º, I, da CF, em que será permitida a “aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil” (Brasil, 1988) em programas cuja participação de entidades não governamentais será admitida, desde que obedecidos os preceitos elencados no referido parágrafo. A referida meta possui dois indicadores: 1) 3.1.1: “razão de mortalidade materna⁶⁶” (ONU, 2024); e 2) 3.1.2: “proporção de nascimentos assistidos por pessoal de saúde qualificado⁶⁷” (*ibidem*).

4.1.3.2 Meta 3.2

A meta 3.2 está intrinsecamente ligada a outros objetivos da ONU, como o ODS 1 (Erradicação da Pobreza) e o ODS 2 (Fome Zero e Agricultura Sustentável), demonstrando uma natureza interconectada dos desafios globais de saúde e desenvolvimento. Nesse sentido, esta meta é de extrema importância, uma vez que aborda temas como proteção da vida e equidade, além de ter um papel de indicador de desenvolvimento e de impacto socioeconômico no que tange à mortalidade de bebês e de crianças com idade inferior a cinco anos. Desse modo, a meta 3.2 pretende,

até 2030, acabar com as mortes evitáveis de recém-nascidos e crianças menores de 5 anos, com todos os países objetivando reduzir a mortalidade neonatal para pelo menos 12 por 1.000 nascidos vivos e a mortalidade de crianças menores de 5 anos para pelo menos 25 por 1.000 nascidos vivos (ONU, 2015).

A exemplo da meta anterior, a Constituição Federal dedica os Arts 6º, 203 e 227 aos direitos sociais à saúde, à alimentação e à proteção à maternidade e à

⁶⁶ Indicador 3.1.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo3/indicador311>

⁶⁷ Indicador 3.1.2: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo3/indicador312>

infância; à assistência social, de modo a amparar crianças e adolescentes carentes; e assegura a priorização absoluta da saúde “à criança, ao adolescente e ao jovem” (Brasil, 1988), respectivamente. Além disso, o Art. 227, § 1º, da CF versa sobre a promoção de programas de assistência integral à saúde a esse público, pelo Estado, sendo “admitida a participação de entidades não governamentais” (*ibidem*). A referida meta possui dois indicadores: 1) 3.2.1: “taxa de mortalidade em menores de 5 anos⁶⁸”; e 2) 3.2.2: “taxa de mortalidade neonatal⁶⁹” (ONU, 2023).

4.1.3.3 Meta 3.3

Quanto às doenças epidêmicas, a meta 3.3 sugere, até 2030, “acabar com as epidemias de AIDS, tuberculose, malária e doenças tropicais negligenciadas, e combater a hepatite, doenças transmitidas pela água” (ONU, 2015) e demais doenças transmissíveis. Nessa perspectiva, o Art. 196 da Constituição da República garante, mediante políticas sociais e econômicas, a “redução do risco de doença e de outros agravos” (Brasil, 1988), bem como o “acesso universal e igualitário às ações e serviços” (*ibidem*) para promoção, proteção e recuperação da saúde. Enquanto o Art. 23, II, da Lei Maior versa que cuidar da saúde e da assistência pública é uma “competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (Brasil, 1988), o Art. 200, I e II, da CF competem ao SUS o controle e a fiscalização de “procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde” (*ibidem*) e a participação da “produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos” (*ibidem*), respectivamente, a execução das “ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador” (*ibidem*).

Acerca das doenças transmitidas pela água, cabe também ao SUS “participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico”, conforme o Art. 200, IV, da Constituição, e “colaborar na proteção do meio ambiente [...]”, de acordo com o inciso VIII do referido artigo constitucional. Tais medidas são essenciais para combater epidemias, considerando que muitas delas podem resultar do

⁶⁸ Indicador 3.2.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo3/indicador321>

⁶⁹ Indicador 3.2.2: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo3/indicador322>

desequilíbrio do meio ambiente, comprometendo a “sadia qualidade de vida” (Brasil, 1988). Ademais, o Art. 198, § 4º, da CF refere-se à possibilidade de serem admitidos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias por “gestores locais do sistema único de saúde” (*ibidem*).

Nessa perspectiva, esses agentes são considerados profissionais da área da saúde pela Lei Nº 14.536/2023⁷⁰, cujas atividades são regulamentadas na Lei Nº 11.350/2006⁷¹. Convém citar que o Art. 196 da CF garante o direito à saúde por meio de políticas sociais e econômicas que possam reduzir o risco de doenças e de outros agravos, bem como promovam “[...] o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Brasil, 1988). A referida meta possui cinco indicadores: 1) 3.3.1, em análise/construção: “número de novas infecções por HIV por 1 000 habitantes, por sexo, idade e populações específicas”⁷² (ONU, 2024); 2) 3.3.2: “incidência de tuberculose por 100.000 habitantes”⁷³ (*ibidem*); 3) 3.3.3 - “taxa de incidência da malária por 1000 habitantes”⁷⁴; 4) 3.3.4: “taxa de incidência da hepatite B por 100 mil habitantes”⁷⁵ (ONU, 2024); 5) 3.3.5: “número de pessoas que necessitam de intervenções contra doenças tropicais negligenciadas (DTN)”⁷⁶ (*ibidem*).

4.1.3.4 Meta 3.4

Em uma breve retomada, a questão da mortalidade, também abarcada pelas metas 3.1 (relacionada às mães) e 3.2 (relacionada aos recém-nascidos e às crianças menores de 5 anos). Tal temática é abordada na meta 3.4 com o fim de, até 2030, “reduzir em um terço a mortalidade prematura por doenças não transmissíveis via prevenção e tratamento, e promover a saúde mental e o bem-estar” (ONU, 2015). No âmbito da Constituição Federal, o Art. 5º, caput, da CF, capítulo reservado aos direitos e deveres individuais e coletivos, garante a brasileiros e a estrangeiros residentes no País o direito inviolável à vida.

⁷⁰ Lei nº 14.536/2023: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14536.htm

⁷¹ Lei Nº 11.350/2006: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11350.htm

⁷² Indicador 3.3.1: em análise/construção (ONU, 2024).

⁷³ Indicador 3.3.2: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo3/indicador332>

⁷⁴ Indicador 3.3.3: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo3/indicador333>

⁷⁵ Indicador 3.3.4: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo3/indicador334>

⁷⁶ Indicador 3.3.5: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo3/indicador335>

Esse direito certamente perpassa pela prevenção de doenças e pela manutenção da saúde por meio da prestação de “serviços de atendimento à saúde da população” (Brasil, 1988) pelos municípios, considerando a existência de cooperação técnica e financeira da União e do Estado, em conformidade com o Art. 30, VII, da CF. Dessa forma, de acordo com o Art. 198, caput, da Constituição, “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada” (Brasil, 1988), constituindo-se um sistema único, organizado a partir das diretrizes elencadas nos incisos I, II e III do referido artigo, respectivamente: descentralização, em que cada esfera do governo possui direção única; atendimento integral, cujas atividades preventivas são prioritárias, sem que prejudique os serviços assistenciais; e a participação da comunidade. A citada meta possui dois indicadores para acompanhamento de seu alcance: 1) 3.4.1: “taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório, tumores malignos, diabetes mellitus e doenças crônicas respiratórias”⁷⁷ (ONU, 2024); e 2) 3.4.2: “taxa de mortalidade por suicídio”⁷⁸ (*ibidem*).

4.1.3.5 Meta 3.5

Mais adiante, visando a “reforçar a prevenção e o tratamento do abuso de substâncias, incluindo o abuso de drogas entorpecentes e uso nocivo do álcool” (ONU, 2015), a meta 3.5 pode ser alcançada por meio de medidas de combate e de prevenção às drogas positivadas na Constituição da República. Inicialmente, de acordo com o Art. 5º, XLIII, da CF, o tráfico ilícito de entorpecentes e de drogas afins é considerado crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, respondendo os mandantes, os executores e os omissos os quais poderiam evitar tal crime. Dessa forma, pode-se considerar que o uso de drogas lícitas ou ilícitas afeta não apenas a segurança, ao causar potenciais danos à “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (Brasil, 1988), mas também a saúde pública, comprometendo o acesso a medicamentos e aos serviços de saúde.

Nesse contexto, no que tange à segurança pública, o tráfico ilícito de entorpecentes e de drogas afins, cujas prevenção e repressão são realizadas pela Polícia Federal, em conformidade com o Art. 144, § 1º, II, é um dos motivos de

⁷⁷ Indicador 3.4.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo3/indicador341>

⁷⁸ Indicador 3.4.2: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo3/indicador342>

extradição de brasileiro naturalizado, se comprovado seu envolvimento, conforme o Art. 5º, LI. Vale ressaltar que o orçamento público também pode ser afetado de modo significativo a partir das atividades oriundas do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, bem como do crescimento do número de dependentes. Dessa forma, o Art. 243, caput, prevê a expropriação de “propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas” (Brasil, 1988), assim como o confisco de “todo e qualquer bem de valor econômico apreendido” (*ibidem*) decorrentes do tráfico, a ser revertido para um fundo especial com destinação específica, conforme o parágrafo único do referido artigo.

No aspecto da saúde pública, o Art. 227, § 3º, VII, da Constituição trata do direito à proteção especial por meio de “programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins” (Brasil, 1988). Dessa forma, compete ao SUS, consoante o Art. 200, I e VII, da CF, respectivamente, exercer o controle e a fiscalização de “procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos” (*ibidem*), bem como participar do controle e da fiscalização “da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos” (*ibidem*). Ademais, a divulgação de drogas lícitas possui restrições legais na veiculação de “propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias” (Brasil, 1988), conforme disposto no Art. 220, § 4º, da Constituição da República, a fim de não induzir o consumo desenfreado adulto e infantojuvenil.

Sendo assim, percebe-se a importância de a Carta Magna considerar o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins crime “inafiançável e insuscetível de graça ou anistia” (Brasil, 1988), uma vez que sua expansão pode desequilibrar a plena garantia dos direitos sociais à saúde e à segurança. Além disso, a realização de ações que previnem e combatem a dependência química pode ampliar a garantia dos direitos constitucionais à vida (Art. 5º, caput, da CF) e à sadia qualidade de vida (Art. 225 caput, da CF), considerando que, de acordo com o Art. 225, § 1º, V, da Carta Magna, incumbe ao Poder Público o controle da produção, da comercialização e do “emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” (*ibidem*). A referida meta possui dois indicadores: 1) 3.5.1, em análise/construção: “cobertura das intervenções (farmacológicas, psicossociais,

de reabilitação e de pós-tratamento) para o tratamento do abuso de substâncias”⁷⁹ (ONU, 2024); e 2) 3.5.2: “consumo de álcool em litros de álcool puro per capita (com 15 anos ou mais) por ano”⁸⁰ (*ibidem*).

4.1.3.6 Meta 3.6

Considerando que a prevenção de acidentes rodoviários também é uma pauta de saúde pública, a meta 3.6 visava, até 2020, “reduzir pela metade as mortes e os ferimentos globais por acidentes em estradas” (ONU, 2015). Apesar de o prazo dessa meta ter se encerramento em 2020, a iniciativa deve ser uma constante, no que tange à construção, manutenção e sinalização das estradas e ao controle dos meios de transportes terrestres. Dessa forma, o Art. 21, XII, “b” da CF atribui à União a exploração, direta ou mediante autorização, a concessão ou a “permissão dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros” (Brasil, 1988).

Quanto às rodovias federais, de acordo com o Art. 144, § 2º, da Carta Cidadã, o patrulhamento ostensivo é realizado pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), institucionalizada e integrada ao Sistema Nacional de Segurança Pública na Constituição de 1988, cuja missão é “proteger a vida, promovendo segurança pública com cidadania nas rodovias federais e áreas de interesse da União” (Brasil, 2024). Ademais, a PRF (2024) declara como valores o respeito aos Direitos Humanos e à responsabilidade socioambiental na promoção da segurança viária, o que colabora para o alcance da meta 3.6. Tal meta possui o indicador 3.6.1: “taxa de mortalidade por acidentes de trânsito”⁸¹ (ONU, 2024).

4.1.3.7 Meta 3.7

Acerca dos serviços de saúde sexual e reprodutiva, a meta 3.7 pretende assegurar, até 2030, o acesso universal a esses serviços, de modo a incluir “o planejamento familiar, informação e educação, bem como a integração da saúde

⁷⁹ Indicador 3.5.1: em análise/construção (ONU, 2024).

⁸⁰ Indicador 3.5.2: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo3/indicador352>

⁸¹ Indicador 3.6.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo3/indicador361>

reprodutiva em estratégias e programas nacionais” (ONU, 2015). Inicialmente, a Constituição da República consagra, no caput do Art. 226, caput, a família como base da sociedade, com especial proteção do Estado. Nesse cenário o planejamento familiar é “fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável” (Brasil, 1988), conforme o § 7º do referido artigo, bem como considerado uma livre decisão do casal, cujo Estado deve proporcionar “recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito” (*ibidem*), sendo “vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas” (Brasil, 1988).

De acordo com o Art. 226, § 8º, da CF, a família terá assistência assegurada pelo Estado “na pessoa de cada um dos que a integram [...]” (*ibidem*), e “a quem dela necessitar” (Brasil, 1988), conforme do Art. 203, caput, da Constituição. Nesse sentido, os serviços de saúde sexual e reprodutiva também abrangem a “proteção à família, à maternidade, à infância [...]” (*ibidem*), conforme o Art. 203, I, e “a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza” (*ibidem*), consoante o inciso VI do mesmo artigo. Dessa forma, a proteção constitucional do direito à vida, expressos nos caputs dos artigos 5º e 227 da Carta Democrática, colaboram para o alcance dessa meta, a qual possui dois indicadores: 1) 3.7.1, em análise/construção: “proporção de mulheres em idade reprodutiva (15 a 49 anos) que utilizam métodos modernos de planejamento familiar”⁸² (ONU, 2024); e 2) 3.7.2: “número de nascidos vivos de mães adolescentes (grupos etários 10-14 e 15-19) por 1 000 mulheres destes grupos etários⁸³” (*ibidem*).

4.1.3.8 Meta 3.8

Conforme versa o Art. 196, caput, da Constituição (1988), a saúde é um direito reservado a todos e dever do Estado, que a garante por meio de “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Brasil, 1988). Dessa forma, a meta 3.8 pretende

atingir a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos (ONU, 2015).

⁸² Indicador 3.7.1: em análise/construção (ONU, 2024).

⁸³ Indicador 3.7.2: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo3/indicador372>

Nesse contexto, a fim de promover tal cobertura, o Art. 197 constitucional considera as ações e os serviços de saúde como de relevância pública, em que cabe “ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle [...]” (Brasil, 1988). No que tange à universalização sugerida na referida meta, consoante o Art. 198, caput, da CF, “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único” (*ibidem*) representado pelo SUS, com direção única em cada ente político da República⁸⁴ (inciso I); realização de atendimento integral, dotado de atividades preventivas prioritárias e serviços assistenciais (inciso II); além da participação da comunidade (inciso III). Quanto à proteção do risco financeiro, a Carta Magna prevê no Art. 198 § 1º, o financiamento do SUS com recursos do orçamento da seguridade social (composta pela Previdência e Assistência Social e pela saúde), “da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes” (Brasil, 1988).

Quanto ao acesso a serviços de saúde essenciais, o Art. 203, V, da CF garante, conforme disposto na lei, “um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família” (Brasil, 1988). No que tange à atuação da iniciativa privada, em conformidade com o Art. 199, caput, da Carta da República, é livre a assistência à saúde, podendo participar de forma complementar no SUS, conforme o § 1º do referido artigo constitucional. Tal atuação deve seguir as diretrizes do referido sistema “[...] mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos” (*ibidem*).

Dessa forma, a organização do financiamento da saúde está expressa no Art. 198, § 2º, incisos I, II e III, no que tange à aplicação anual de recursos mínimos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde. A referida meta possui dois indicadores: 1) 3.8.1, em análise/construção: “cobertura da Atenção Primária à Saúde⁸⁵” (ONU, 2024); e 2) 3.8.2: “proporção de pessoas em famílias com grandes gastos em saúde em relação ao total de despesas familiares⁸⁶” (*ibidem*).

⁸⁴ Entes políticos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

⁸⁵ Indicador 3.8.1: em análise/construção (ONU, 2024).

⁸⁶ Indicador 3.8.2: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo3/indicador382>

4.1.3.9 Meta 3.9

No que tange a riscos de contaminação, a meta 3.9 propõe, até 2030, “reduzir substancialmente o número de mortes e doenças por produtos químicos perigosos, contaminação e poluição do ar e água do solo” (ONU, 2015). Nessa temática, a Constituição Federal incumbe ao SUS, no Art. 200, I, da CF o controle e a fiscalização de “procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde” (Brasil, 1988) e a participação da “produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos”, bem como do controle e da “fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos” (*ibidem*). Vale ressaltar a importância de promover a fiscalização e a inspeção de alimentos, bebidas e águas utilizados para consumo humano, de modo a compreender “o controle de seu teor nutricional” (Brasil, 1988).

Outro modo de promover a referida meta está, segundo o Art. 220, § 3º, II, da CF, no estabelecimento dos meios legais que permitam a defesa “[...] da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente” (Brasil, 1988). Além disso, conforme o § 4º do sobredito artigo, a exibição de “propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais [...]” (*ibidem*), devendo conter, “sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso” (Brasil, 1988), de modo a conscientizar a população acerca dos males causados por essas substâncias. Tal meta possui três indicadores: 1) 3.9.1, em análise/construção: “taxa de mortalidade por poluição ambiental (externa e doméstica) do ar⁸⁷” (ONU, 2024); 2) 3.9.2: “taxa de mortalidade atribuída a fontes de água inseguras, saneamento inseguro e falta de higiene⁸⁸” (*ibidem*); e 3) 3.9.3: “taxa de mortalidade atribuída a intoxicação não intencional⁸⁹” (ONU, 2024).

4.1.3.10 Meta 3.a

Seguindo o objetivo da ONU, de assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar a todos, a meta 3.a visa a “fortalecer a implementação da Convenção-

⁸⁷ Indicador 3.9.1: em análise/construção (ONU, 2024).

⁸⁸ Indicador 3.9.2: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo3/indicador392>

⁸⁹ Indicador 3.9.3: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo3/indicador393>

Quadro para o Controle do Tabaco em todos os países, conforme apropriado” (ONU, 2015). De acordo com o Instituto Nacional de Câncer (INCA), vinculado ao Ministério da Saúde, a Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco (CQCT/OMS) é “o primeiro tratado internacional de saúde pública da história” (INCA, 2024) da OMS em resposta à epidemia global do tabagismo e à exposição à fumaça do tabaco. Nesse contexto, a Constituição reserva, no Art. 227, § 3º, VII, proteção especial em “programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins” (Brasil, 1988), assim como restringe legalmente, conforme o Art. 220, § 4º, a propaganda comercial de tabaco.

Segundo o INCA (2024), o Brasil é “reconhecido internacionalmente pela sua liderança no controle do tabagismo” (INCA, 2024), em que coordenou a formulação da Convenção-Quadro e aderiu formalmente à CQCT/OMS com a ratificação do Senado Federal. A partir disso, conforme o referido Instituto de Câncer (2024), a implementação das medidas da CQCT/OMS tornou-se a Política Nacional de Controle do Tabaco. A referida meta possui um indicador: 3.a.1: “prevalência do consumo atual de tabaco na população de 15 anos ou mais⁹⁰” (ONU, 2024), capaz de auxiliar no combate ao tabaco e, conseqüentemente, na lastimável tendência a doenças oriundas do tabagismo ativo e da exposição passiva à fumaça do cigarro e de produtos afins.

4.1.3.11 Meta 3.b

No que tange às atribuições do SUS, o Art. 200, V, da Constituição versa acerca da competência de “incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação” (Brasil, 1988), em conformidade com a meta 3.b da ONU, de “apoiar a pesquisa e o desenvolvimento de vacinas e medicamentos para as doenças transmissíveis e não transmissíveis” (ONU, 2015), mormente as que afetam países em desenvolvimento. A referida meta propõe o “acesso a medicamentos e vacinas essenciais a preços acessíveis, de acordo com a Declaração de Doha” (*ibidem*).

Tal declaração, segundo a presente, afirma o direito dos países em desenvolvimento de utilizarem de forma plena o disposto no acordo *Trade-Related*

⁹⁰ Indicador 3.a.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo3/indicador3a1>

*Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS)*⁹¹, da OMC, que trata sobre “flexibilidades para proteger a saúde pública e, em particular, proporcionar o acesso a medicamentos para todos” (ONU, 2015). Conforme mencionado na meta 3.9, o Art. 200, I, da CF atribui ao SUS o controle e a fiscalização de “procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde” (Brasil, 1988), bem como permite sua participação na “produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos” (*ibidem*). A referida meta possui três indicadores em análise/construção, a saber: 1) 3.b.1: “taxa de cobertura vacinal da população em relação às vacinas incluídas no Programa Nacional de Vacinação⁹²” (ONU, 2024); 2) 3.b.2: “ajuda oficial ao desenvolvimento total líquida para a investigação médica e para os setores básicos de saúde⁹³” (*ibidem*); e 3) 3.b.3: “proporção de estabelecimentos de saúde que dispõem de um conjunto básico de medicamentos essenciais e relevantes disponíveis e a custo acessível numa base sustentável⁹⁴” (ONU, 2024).

4.1.3.12 Meta 3.c

Adicionalmente, o objetivo destinado à saúde e ao bem-estar elenca a meta 3.c com o fim de “aumentar substancialmente o financiamento da saúde e o recrutamento, desenvolvimento e formação, e retenção do pessoal de saúde nos países em desenvolvimento” (ONU, 2015), em especial nos países menos desenvolvidos. Nesse contexto, o Brasil trata do financiamento do SUS nos termos do Art. 198, § 1º, da Carta Magna, por meio dos “recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (Brasil, 1988), entre outras fontes, observada a vedação quanto à “participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei” (Brasil, 1988). A referida meta possui o indicador 3.c.1, em análise/construção: “número de profissionais de saúde por habitante⁹⁵” (ONU, 2024).

⁹¹ Acordo TRIPS: tratado Internacional assinado em um conjunto de acordos, em 1994, o qual encerrou a Rodada Uruguai, no Acordo Geral de Tarifas e Troca, e criou a Organização Mundial do Comércio (BRASIL, 1994).

⁹² Indicador 3.b.1: em análise/construção (ONU, 2024).

⁹³ Indicador 3.b.2: em análise/construção (ONU, 2024).

⁹⁴ Indicador 3.b.3: em análise/construção (ONU, 2024).

⁹⁵ Indicador 3.c.1: em análise/construção (ONU, 2024).

4.1.3.13 Meta 3.d

Mais adiante, a meta 3.d reforça “a capacidade de todos os países, particularmente os países em desenvolvimento, para o alerta precoce, redução de riscos e gerenciamento de riscos nacionais e globais de saúde” (ONU, 2015), tema contemplado no Art. 200, VIII, da Constituição da República, na relação entre a saúde pública e à preservação ambiental. Nessa ótica, compete ao SUS “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho” (Brasil, 1988). A referida meta possui dois indicadores em análise/construção: 1) 3.d.1: “capacidade para o Regulamento Sanitário Internacional (RSI) e preparação para emergências de saúde⁹⁶” (ONU, 2024); e 2) 3.d.2: “porcentagem de infecções da corrente sanguínea, devido a organismos resistentes a antimicrobianos selecionados⁹⁷” (*ibidem*).

4.1.4 ODS 4 - Educação de qualidade

O ODS 4, o qual trata da educação de qualidade de modo a “assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos” (ONU, 2015). Segundo a ONU (2015), o quarto ODS visa a assegurar a educação de modo a oportunizar a aprendizagem para todos ao longo da vida. Nos países menos desenvolvidos, é latente o quantitativo de crianças fora da escola, cujo quadro desenvolvido é composto predominantemente por membros de famílias pobres devido a dificuldades de transporte e à necessidade de trabalhar para complementar a renda familiar.

A fim de sanar essa realidade, o referido organismo internacional sugere investimentos na educação pública de alta qualidade, com amplo acesso, além de salários atrativos e boa qualificação para docentes, incluindo bolsas para discentes e pesquisadores. Outrossim, a acessibilidade é um fator primordial para as pessoas com deficiência, o que demanda investimentos em adequações da estrutura escolar e de demais espaços públicos. Outro acesso elencado nesse ODS refere-se à cultura, às artes, à ciência, capazes de ampliar a educação para a criação de oportunidades, aumento da renda familiar e promoção da igualdade.

⁹⁶ Indicador 3.d.1: em análise/construção (ONU, 2024).

⁹⁷ Indicador 3.d.2: em análise/construção (ONU, 2024).

Segundo o IBGE (2016c)⁹⁸, cerca de 250 (duzentos e cinquenta) milhões de crianças em idade escolar, incluindo as que passaram pelo menos quatro anos na escola, não são capazes de ler, escrever ou de fazer contas de modo que atendam aos padrões mínimos de aprendizagem. Sendo assim, o ODS 4 (Educação de Qualidade) possui 10 (dez) metas e 12 (doze) indicadores, sendo 5 (cinco) produzidos, 2 (dois) em análise/Construção, 4 (quatro) ainda sem dados e apenas 1 (um) não se aplica ao Brasil. A partir dos cinco indicadores produzidos, pode-se mensurar os seguintes dados:

Tabela 4 – Indicadores do ODS 4 (Educação de Qualidade)

Item	Indicador	Descrição
1	4.1.2	Taxa de conclusão do ensino fundamental e ensino médio
2	4.2.2	Taxa de participação no ensino organizado (um ano antes da idade oficial de ingresso no ensino fundamental), por sexo
3	4.5.1	Índices de paridade (mulher/homem, rural/urbano, 1 ^o /5 ^o quintis de renda e outros como população com deficiência, populações indígenas e populações afetadas por conflitos, à medida que os dados estejam disponíveis) para todos os indicadores nesta lista que possam ser desagregados
4	4.a.1	Proporção de escolas com acesso a: (a) eletricidade; (b) internet para fins pedagógicos; (c) computadores para fins pedagógicos; (d) infraestrutura e materiais adaptados para alunos com deficiência; (e) água potável; (f) instalações sanitárias separadas por sexo; e (g) instalações básicas para lavagem das mãos (de acordo com as definições dos indicadores WASH)
5	4.c.1	Proporção de professores que receberam a qualificação mínima exigida, por nível de ensino

Fonte: Elaborado pela autora (2024).

As metas do ODS 4 podem ser identificadas na Norma Máxima do Brasil, a qual prevê no Art. 205, caput, a educação como um direito reservado a todos e um dever do Estado e da família. Sendo assim, a educação deve ser promovida e incentivada “com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (Brasil, 1988), o que envolver diversas ações que envolvem inclusão, desenvolvimento, preparação profissional, entre outras. Em suma, as metas do ODS 4, ao serem submetidas em aplicativo para geração de uma Nuvem de Palavras, expressa na Figura 10, representam os seguintes vocábulos:

⁹⁸ Dados utilizados em 2023 pelo IBGE: <https://odsbrasil.gov.br/home/videos>

Figura 10 – Nuvem de Palavras do ODS 4



Fonte: Elaboração própria, via aplicativo *Pro Word Cloud*, em 2024.

Legenda: nuvem de palavras com os principais vocábulos que representam o ODS 4.

Audiodescrição #PraCegoVer:

A Figura 10 apresenta um conjunto de catorze vocábulos, denominado Nuvem de Palavras, com os principais temas do ODS 4 (Educação de Qualidade). São estas, por ordem alfabética: educação, ensino, desenvolvimento, desenvolvidos, formação, gênero, igualdade, incluindo, meninas, meninos, tenham acesso, profissional, qualidade [Fim da descrição].

4.1.4.1 Meta 4.1

Inicialmente, a meta 4.1 se propõe, até 2030, a “garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário gratuito, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes” (ONU, 2015). Dessa forma, o direito universal à educação é um princípio consagrado na Constituição da República, cuja organização da educação brasileira é definida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), de Nº 9.394/1996.

Nesse contexto, o ODS 4 visa a “assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos” (ONU, 2015), reiterando os objetivos fundamentais da República lastreados na Carta Cidadã. Tais objetivos constitucionais visam a “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (Brasil, 1988) e a garantir o desenvolvimento nacional, conforme preceituados no Art. 3º, I e II, da CF, respectivamente. Em resumo, a presente meta

não apenas reflete um compromisso global com a educação de qualidade, mas também está alinhada com os princípios estabelecidos na Constituição, destacando a importância da educação como um direito social, conforme consagrado no Art. 6º, caput, e um motor para o desenvolvimento econômico por meio do trabalho.

Considerando que a educação é um “direito de todos e dever do Estado e da família” (Brasil, 1988), determinada pelo Art. 205 da Constituição, sua promoção e incentivo é realizada em colaboração com a sociedade, tendo em vista o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (*ibidem*). Tal meta está relacionada ao acesso universal à educação de qualidade, cujo Art. 206, I a IX, da Lei Maior estabelece os seguintes princípios na ministração do ensino:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal;
- IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida (Brasil, 1988).

Sendo assim, tais princípios norteiam o acesso à educação universal e de qualidade, respeitada a diversidade dos discentes e as condições de trabalho de docentes e demais profissionais da educação.

No que tange ao ensino primário e secundário, o Art. 208, I, da CF garante como dever do Estado a educação básica, formada pela Educação Infantil, pelo Ensino Fundamental e pelo Ensino Médio, de forma obrigatória e gratuita a jovens dos quatro aos dezessete anos. Tal gratuidade é assegurada “para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria” (Brasil, 1988), com a “oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando” (*ibidem*), segundo o inciso VI do referido artigo. Além disso, o inciso IV do citado artigo garante educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até cinco anos até o “acesso aos níveis mais

elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um” (*ibidem*), conforme inciso V do sobredito artigo constitucional.

De acordo com o Art. 211, caput, da Carta da República, os sistemas de ensino são organizados em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios. Conforme o § 1º do referido artigo, cabe à União organizar e financiar as instituições públicas federais de ensino, bem como “garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica” (Brasil, 1988) aos demais entes federativos. Dessa forma, os sistemas de ensino são organizados com base nas “formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório” (*ibidem*). Essa organização se dá, em consonância com o Art. 211, § 2º e § 3º, a partir da atuação prioritária dos municípios no ensino fundamental e na educação infantil, bem como dos Estados e do Distrito Federal no ensino fundamental e médio.

Ademais, os resultados de aprendizagem propostos na meta 4.1 podem ser alcançados por meio do plano nacional de educação, estabelecido por lei e com duração decenal, de acordo com o Art. 214, caput, da Constituição. Tal plano articula o sistema nacional de educação em regime colaborativo e define “diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação” (Brasil, 1988), a fim de garantir a manutenção e o “desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades” (*ibidem*) por intermédio de ações integradas dos poderes públicos das diversas esferas federativas. Essas ações conduzem, conforme os incisos I ao VI do mencionado artigo, à erradicação do analfabetismo; à universalização do atendimento escolar; à melhoria da qualidade do ensino; à formação para o trabalho; à promoção humanística, científica e tecnológica do país; e ao estabelecimento de meta na aplicação de recursos públicos na educação como proporção do PIB.

Devido à amplitude dessa meta, os dispositivos constitucionais serão apreciados ao longo das demais metas do ODS 4, tendo em vista que a educação é mencionada, especificamente, no Art. 205 até o 214, da CF. Sendo assim, o objetivo da ONU de “assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos” (ONU, 2015) está presente de modo recorrente na Carta Magna, demonstrando a relevância da educação como um direito fundamental e pilar para o desenvolvimento do país. A referida meta possui dois indicadores: 1) 4.1.1, em análise/construção: “proporção de crianças e jovens: (a) nos segundo e terceiro anos do ensino fundamental; (b) no final

dos anos iniciais do ensino fundamental; e c) no final dos anos finais do ensino fundamental, que atingiram um nível mínimo de proficiência em (i) leitura e (ii) matemática, por sexo⁹⁹ (ONU, 2024); e 2) 4.1.2: “taxa de conclusão do ensino fundamental e ensino médio¹⁰⁰” (*ibidem*).

4.1.4.2 Meta 4.2

Mais adiante, a meta 4.2 visa a garantir, até 2030, o acesso de todas as meninas e de todos os meninos “a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância, cuidados e educação pré-escolar, de modo que eles estejam prontos para o ensino primário” (ONU, 2015). Considerando essa meta como um recorte da meta anterior, ratifica-se o Art. 208, IV, da Constituição, cuja educação infantil, em creche e pré-escola é garantida pelo Estado às crianças até cinco anos de idade. No que tange à qualidade na primeira infância, o Art. 6º, caput, da CF elenca a proteção à maternidade e à infância como um direito social, cuja competência de legislar concorrentemente sobre a proteção à infância e à juventude é atribuída à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme o Art. 24, XV, da Carta da República.

Quanto aos cuidados ao educando, o Art. 208, VII, da Carta Cidadã garante atendimento “por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde” (Brasil, 1988) em todas as etapas da educação básica (dos quatro aos dezessete anos, conforme Art. 208, I, da CF da Constituição). Dessa forma, a “assistência social será prestada a quem dela necessitar” (*ibidem*), em conformidade com o Art. 203, I, da Carta Magna, objetivando a “a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice” (Brasil, 1988). A referida meta possui dois indicadores: 1) 4.2.1, ainda sem dados: “proporção de crianças com idade entre 24-59 meses que estão com desenvolvimento adequado da saúde, aprendizagem e bem-estar psicossocial, por sexo¹⁰¹” (ONU, 2024); e 2) 4.2.2: “taxa de participação no ensino organizado (um ano antes da idade oficial de ingresso no ensino fundamental), por sexo¹⁰²” (*ibidem*).

⁹⁹ Indicador 4.1.1: em análise/construção (ONU, 2024).

¹⁰⁰ Indicador 4.1.2: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo4/indicador412>

¹⁰¹ Indicador 4.2.1: em análise/construção (ONU, 2024).

¹⁰² Indicador 4.2.2: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo4/indicador422>

4.1.4.3 Meta 4.3

Segundo a meta 4.3, até 2030 pretende-se “assegurar a igualdade de acesso para todos os homens e mulheres à educação técnica, profissional e superior de qualidade, a preços acessíveis” (ONU, 2015), incluída a universidade. Consoante o Art. 205, caput, da Lei Maior a educação é “direito de todos e dever do Estado e da família [...]” (Brasil, 1988), devendo ser “[...] promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (*ibidem*). Para Wollstonecraft (2021), a educação é um caminho para introduzir as mulheres em um novo lugar social, causando, assim, uma emancipação feminina.

Nessa perspectiva, vale frisar a importância de estimular a iniciação científica nas áreas em que poucas mulheres atuam, sobretudo em instituições de pesquisa e tecnologia. De acordo com o Art. 207, caput, da CF, “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial” (Brasil, 1988), obedecendo à indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Dessa forma, a efetivação da educação se dará, conforme o Art. 208, V, da Carta da República, por meio do “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística” (*ibidem*), considerando a capacidade de cada um.

Embora esta meta proponha a oferta de educação a preços acessíveis, o Art. 213, § 2º, da CF determina que “as atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica” (Brasil, 1988) estão aptas a receber apoio financeiro do Poder Público. Sendo assim, o Art. 206, IV, da Constituição possui a “gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais” um dos princípios do ensino, tendo em vista que é livre o ensino ofertado pela iniciativa privada, devendo atender o “cumprimento das normas gerais da educação nacional” (Brasil, 1988) e a “autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público” (*ibidem*), conforme disposto no Art. 209, I e II, da Carta Cidadã. A referida meta possui um indicador: 4.3.1, ainda sem dados: “taxa de participação de jovens e adultos na educação formal e não formal, nos últimos 12 meses, por sexo¹⁰³” (ONU, 2024).

¹⁰³ Indicador 4.3.1: em análise/construção (ONU, 2024).

4.1.4.4 Meta 4.4

Já a meta 4.4 lança o desafio de, até 2030, “aumentar substancialmente o número de jovens e adultos que tenham habilidades relevantes, inclusive competências técnicas e profissionais, para emprego, trabalho decente e empreendedorismo” (ONU, 2015). Nessa perspectiva, está em plena harmonia com o Art. 214, I ao VI, da Constituição, respectivamente, que visa a erradicar o analfabetismo; universalizar o atendimento escolar; melhorar a qualidade do ensino; promover a formação para o trabalho; realizar a promoção humanística, científica e tecnológica do país e estabelecer meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do PIB mediante a articulação do plano nacional de educação, estabelecido por lei de vigência decenal. Tais medidas objetivam “definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis” (Brasil, 1988), conforme versa o Art. 214, caput, da Carta da República.

Em suma, a meta 4.4 é uma peça-chave na estratégia global da ONU para alcançar uma educação mais inclusiva e equitativa, visando a melhorar as perspectivas individuais de jovens e adultos e contribuir para o desenvolvimento sustentável das sociedades. Dessa forma, o cumprimento desta meta até 2030 é fundamental para garantir que ninguém fique para trás no caminho rumo ao progresso social e econômico. Assim, a referida meta possui o indicador 4.4.1, ainda sem dados: “proporção de jovens e adultos com habilidades em tecnologias de informação e comunicação (TIC), por tipo de habilidade”¹⁰⁴ (ONU, 2024).

4.1.4.5 Meta 4.5

Assim como o Art. 206, I, da Constituição elenca como primeiro princípio para ministrar o ensino a “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” (Brasil, 1988), a meta 4.5 propõe “eliminar as disparidades de gênero na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis de educação e formação profissional para os mais vulneráveis” (ONU, 2015), de modo a incluir as pessoas com deficiência, os povos indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade. Vale ressaltar que

¹⁰⁴ Indicador 4.4.1: em análise/construção (ONU, 2024).

a Constituição institui, no Art. 3º, III e IV, objetivos fundamentais “reduzir as desigualdades sociais e regionais” (Brasil, 1988) e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (*ibidem*). Nesse contexto, o Art. 5º, caput, da CF ratifica que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (Brasil, 1988), cujos “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (*ibidem*).

Nessa perspectiva, a redução da desigualdade também é consagrada no Art. 159-A, III, da Lei Maior, que institui o FNDR, o qual objetiva reduzir as desigualdades regionais e sociais ao promover “ações com vistas ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação” (Brasil, 1988), mediante recursos entregues pela União aos Estados e ao Distrito Federal. Conforme o Art. 206, I, da CF o ensino deve ser ministrado com base na “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” (Brasil, 1988), com “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” (*ibidem*) e “pluralismo de idéias (sic) e de concepções pedagógicas” (Brasil, 1988), segundo os incisos II e III do referido artigo, respectivamente. Quanto aos níveis de educação e formação profissional, o Art. 208, V, da Constituição garante o “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um” (*ibidem*).

Já a promoção de ensino inclusivo a pessoas com deficiência deve ser realizada por meio do “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino” (*ibidem*), conforme inciso III do sobredito artigo constitucional. Além disso, a prestação de assistência social às PcD objetiva “[...] a promoção de sua integração à vida comunitária”, em conformidade com o Art. 203, IV, da Carta Cidadã, cujo inciso V do referido artigo garante um benefício mensal, no valor de um salário-mínimo, à PcD que comprovar “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família” (Brasil, 1988). Dessa forma, o direito “[...] à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (*ibidem*) é assegurado com absoluta prioridade pelo Art. 227, caput, da CF à criança, ao adolescente e ao jovem.

Segundo o § 1º, II do referido artigo, o Estado articulará, permitida a participação de entidades não governamentais, a criação de programas de prevenção e de atendimento especializado para PcD física, sensorial ou mental. Dessa forma, a “integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o

treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos” (Brasil, 1988) pode ser promovida na educação, inclusive ao eliminar obstáculos arquitetônicos e todas as formas de discriminação. Quanto à acessibilidade, o Art. 227, § 2º, da Lei Maior ordena que a “lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo” (*ibidem*), a fim de garantir acesso adequado das PcD, inclusive à escola, lugar de aprendizado e de exercício da cidadania.

No que concerne à educação ofertada aos povos indígenas, o Art. 210, caput, da CF fixa “conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais” (Brasil, 1988). Conforme o § 2º do referido artigo, o ensino fundamental regular deve ser “ministrado em língua portuguesa, assegurado às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem” (Brasil, 1988). Desse modo, em conformidade com o Art. 215, caput, da CF, o Estado garantirá aos indígenas “[...] o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (*ibidem*).

Consoante o § 1º do sobredito artigo, cabe ao Estado proteger as manifestações das culturas populares, tendo em vista o direito à livre “expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação” (Brasil, 1988), conforme versa o Art. 5º, IX, da Lei Maior. Nesse contexto, o Art. 231, caput, da Carta Magna reconhece a “organização social, costumes, línguas, crenças e tradições [...]” (Brasil, 1988), dos indígenas, bem como protege e faz respeitar todos os seus bens. Sendo assim, a educação indígena pode ser um fator de promoção de justiça social aos povos originários do Brasil, competindo privativamente à União legislar sobre as populações indígenas, conforme o Art. 22, XIV, da CF, e garantir novas conquistas.

No tocante ao acesso à educação por crianças em situação de vulnerabilidade, a educação, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados são direitos sociais versado no Art. 6º, caput, da Carta da República. A fim de promover esse acesso, o parágrafo único do citado artigo assegura a todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social o “direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda” (Brasil, 1988), resgatando a dignidade e a cidadania das famílias. Nessa perspectiva, o “amparo às crianças e adolescentes carentes” (*ibidem*) é consagrado um objetivo, conforme o Art.

203, II, da CF, cujo inciso VI do referido artigo visa à “redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza” (Brasil, 1988), condição que pode interferir na frequência escolar.

No âmbito federal, o Bolsa Família é considerado o maior programa de transferência de renda do Brasil, segundo o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (2023c). Tal programa garante renda básica para famílias em situação de pobreza e “busca integrar políticas públicas, fortalecendo o acesso das famílias a direitos básicos como saúde, educação e assistência social” (Brasil, 2023c), assegurando os direitos sociais e o alcance da meta 4.5 da ONU. A referida meta possui o indicador 4.5.1:

Índices de paridade (mulher/homem, rural/urbano, 1º/5º quintis de renda e outros como população com deficiência, populações indígenas e populações afetadas por conflitos, à medida que os dados estejam disponíveis) para todos os indicadores nesta lista que possam ser desagregados¹⁰⁵ (ONU, 2024).

Com base nesse indicador, o combate às desigualdades no acesso ao ensino técnico de nível médio e superior se dá por meio da Lei Nº 12.711/2012 (Lei de Cotas), cujo Art. 1º determina que as instituições federais de educação superior vinculadas ao MEC devem reservar “[...] no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas comunitárias [...]” (Brasil, 2012a) atuantes na educação do campo e devidamente conveniadas com o Poder Público. Além disso, metade dessas vagas é destinada a estudantes de famílias com renda *per capita* de até 1/2 (meio) salário-mínimo, aos que se autodeclararem pretos (negros ou pardos), indígenas, quilombolas e PcD, de acordo com o Art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Cotas. Desse modo, a meta 4.5 reflete o compromisso do Brasil em prol da equidade educacional e da construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

4.1.4.6 Meta 4.6

Mais adiante, a meta 4.6 pretende, até 2030, “garantir que todos os jovens e uma substancial proporção dos adultos, homens e mulheres estejam alfabetizados e tenham adquirido o conhecimento básico de matemática” (ONU, 2015), em

¹⁰⁵ Indicador 4.5.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo4/indicador451>

conformidade com o Art. 208, I, da Constituição, que garante a “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade” (Brasil, 1988). O referido artigo assegura a oferta gratuita à educação “para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria” (*ibidem*), de modo a proporcionar a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” (Brasil, 1988) e a “garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida” (*ibidem*), princípios enumerados no Art. 206, II e IX, da CF, respectivamente. De acordo com o Art. 214, I, da Constituição, a erradicação do analfabetismo é um dos objetivos do Plano Nacional de Educação (Lei Nº 13.005/2014), de modo a erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir a taxa de analfabetismo funcional.

Acerca do conhecimento básico de matemática, o ensino da disciplina está implícito no Art. 214, III, IV e V, da CF, o qual possui como diretrizes, respectivamente, a melhoria da qualidade do ensino; a formação para o trabalho; e “promoção humanística, científica e tecnológica do País” (Brasil, 1988). Nesse contexto, a incompreensão de cálculos caracteriza-se como analfabetismo funcional, condição que impede indivíduos de participar do funcionamento eficaz do grupo e da comunidade dos quais façam parte, segundo a Unesco (2014), além de dificultar a utilização da leitura, da escrita e dos “[...] cálculos para o próprio desenvolvimento e o de sua comunidade” (Unesco, 2014). A referida meta possui o indicador 4.6.1, ainda sem dados: “percentual da população de determinado grupo etário que atingiu pelo menos o nível mínimo de proficiência em (a) leitura e escrita e (b) matemática, por sexo¹⁰⁶” (ONU, 2024).

4.1.4.7 Meta 4.7

A presente meta representa o compromisso com uma educação que não transmita apenas conhecimento, mas forme cidadãos conscientes e ativos no desenvolvimento sustentável e na inclusão social. Sendo assim, o alcance dessa meta depende da colaboração entre governos, instituições educacionais e sociedade civil, por meio de uma educação que prepara os estudantes para os desafios que envolvem o meio ambiente e os direitos humanos. Tais iniciativas na educação, elencadas no Art. 214, I a VI, da CF, contemplam a meta 4.7, a qual visa a

¹⁰⁶ Indicador 4.6.1: em análise/construção (ONU, 2024).

garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável (ONU, 2015).

No que tange à aquisição de conhecimentos e de habilidades como instrumento do desenvolvimento sustentável e de estilos de vida sustentáveis, o Art. 225, § 1º, VI, da Carta Magna determina a promoção da “educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (Brasil, 1988). Quanto à promoção dos direitos humanos, o Art. 4º, II, da Constituição consagra a prevalência dos direitos humanos um dos princípios que conduzem o Brasil e suas relações internacionais. Nessa ótica, conforme o Art. 5º, § 3º, da CF, os tratados e convenções internacionais serão equivalentes a emendas constitucionais se aprovados em rito especial, ou seja, por “[...] cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros [...]” (*ibidem*), consideradas normas infraconstitucionais.

Acerca da igualdade entre homens e mulheres, o Art. 3º, IV, da Constituição da República (1988) constitui a promoção do bem de todos um dos objetivos fundamentais, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil, 1988). Sendo assim, a Constituição positiva no Art. 5º, caput, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (*ibidem*), cujo inciso I do referido dispositivo constitucional reconhece a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações. Vale ressaltar que a igualdade de gênero é uma das formas de promover a paz, sendo mister integrar na pauta educacional, conforme propõe a meta.

Nessa perspectiva, a promoção da cultura de paz e da não violência consta na Constituição a partir do preâmbulo, cuja “solução pacífica das controvérsias” (Brasil, 1988) é um dos elementos de “[...] uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...]” (*ibidem*). Dessa forma, a solução pacífica dos conflitos, prevista no Art. 4º, VII, da CF é considerada um dos princípios das relações internacionais, em que os ODS também fazem parte por ser um compromisso celebrado entre 193 (cento e noventa e três) estados-membros da ONU. Ademais, a reunião pacífica é mencionada no Art. 5º, XVI, da Carta Magna proporcionando a manifestação do pensamento, conforme versado no Art. 220, caput, da Lei Maior, e o Estado

Democrático de Direito, cuja cidadania é um fundamento positivado no Art. 1º, II, da Constituição Federal.

Sendo assim, a promoção e o incentivo à educação, de acordo com o Art. 205 da Constituição, é capaz de preparar o indivíduo para o exercício da cidadania. No que concerne à valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura, a Constituição (1988) garante, no Art. 215, caput, da CF, o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, de modo a apoiar e a incentivar “a valorização e a difusão das manifestações culturais” (Brasil, 1988). Nesse contexto, o referido artigo constitucional reforça o respeito à cultura nos incisos IV e V, respectivamente, por meio da “democratização do acesso aos bens de cultura” (*ibidem*) e da “valorização da diversidade étnica e regional” (Brasil, 1988), essenciais para promoção da educação e do desenvolvimento sustentável.

Dessarte, a meta 4.7 conscientiza sobre a importância de se adquirir conhecimentos e habilidades em prol do desenvolvimento sustentável, de forma a preservar o meio ambiente para a presente e para futuras gerações. Desse modo, o uso racional e sustentável dos recursos naturais é assegurado por meio da educação ambiental, conforme o Art. 225, § 1º, VI, da Constituição. A referida meta possui o indicador 4.7.1, em análise/construção:

grau em que a (i) a educação para a cidadania global e (ii) a educação para o desenvolvimento sustentável são integradas nas (a) políticas nacionais de educação; (b) currículos escolares; (c) formação de professores; e (d) avaliação de estudantes¹⁰⁷ (ONU, 2024).

Além do incentivo constitucional à educação ambiental, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) tem por um de seus objetivos “destacar o papel estratégico da educação em direitos humanos para o fortalecimento do Estado democrático de direito” (Brasil, 2018g, p. 13). Diante do exposto, a implementação da meta 4.7 no sistema educacional brasileiro requer uma abordagem heterogênea, que envolve desde a formação de docentes até a revisão dos currículos escolares. Tal meta pretende garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades para promover o desenvolvimento sustentável, incluindo temas como os direitos humanos, a igualdade de gênero e a cidadania global.

¹⁰⁷ Indicador 4.7.1: em análise/construção (ONU, 2024).

4.1.4.8 Meta 4.a

Já a meta 4.a propõe mais qualidade na educação, ao promover a construção e a melhoria das “[...] instalações físicas para educação, apropriadas para crianças e sensíveis às deficiências e ao gênero, e que proporcionem ambientes de aprendizagem seguros e não violentos, inclusivos e eficazes para todos” (ONU, 2015), condições previstas no Art. 206, I e VII, da CF como princípios. Nesse contexto, segundo o referido dispositivo, o ensino deve ser ministrado baseado na “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” (Brasil, 1988) e garantido o padrão de qualidade. Quanto às pessoas com deficiência, o Art. 208, III, da Constituição positiva a efetivação da educação mediante a garantia de “atendimento educacional especializado” (*ibidem*), de preferência na rede regular de ensino, a qual abrange estudantes dos quatro aos dezessete anos de idade.

Conforme o Art. 24, XIV, da Carta Democrática, cabe à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, de forma concorrente, acerca da proteção e da integração social das pessoas com deficiência, a exemplo da Lei Nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a “assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (Brasil, 2015). Nesse sentido, o Art. 203, IV, da Carta Cidadã versa sobre a prestação de assistência social, a fim de realizar a habilitação e a reabilitação de pessoas com deficiência, bem como “a promoção de sua integração à vida comunitária” (Brasil, 1988), o que inclui sua permanência escolar. A referida meta possui o indicador 4.a.1:

proporção de escolas com acesso a: (a) eletricidade; (b) internet para fins pedagógicos; (c) computadores para fins pedagógicos; (d) infraestrutura e materiais adaptados para alunos com deficiência; (e) água potável; (f) instalações sanitárias separadas por sexo; e (g) instalações básicas para lavagem das mãos (de acordo com as definições dos indicadores WASH)¹⁰⁸ (ONU, 2024).

Diante disso, a implementação da meta 4.a pode contribuir, de forma significativa, com a redução das desigualdades educacionais no Brasil, promovendo um ambiente em que os estudantes possam aprender e se desenvolver plena e dignamente. Isso inclui não apenas o cumprimento de compromissos internacionais,

¹⁰⁸ Indicador 4.a.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo4/indicador4a1>

mas também o fortalecimento das bases da educação no país, conforme preconizado pela Constituição Federal, tendo em vista que a educação é a base do desenvolvimento econômico e da redução da criminalidade. Em suma, a presente meta complementa os princípios constitucionais, criando um quadro normativo promotor da educação de qualidade, ou seja, do ensino seguro, inclusivo e oportunizado a todos, sem quaisquer formas de discriminação.

4.1.4.9 Meta 4.b

De acordo com a ONU (2015), a meta 4.b propôs ampliar substancial e globalmente, até 2020, o número de bolsas de estudo para o ensino superior de países em desenvolvimento, particularmente os países menos desenvolvidos, pequenos Estados insulares em desenvolvimento e os países africanos. Tal proposta visava a incluir “[...] programas de formação profissional, de tecnologia da informação e da comunicação, técnicos, de engenharia e programas científicos em países desenvolvidos e outros países em desenvolvimento” (ONU, 2015). Para esse fim, a Constituição prevê, no Art. 213, § 1º, “bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio” (Brasil, 1988) para aqueles que demonstrem insuficiência de recursos, quando não houver vagas e cursos regulares disponíveis na rede pública de ensino na região de residência do estudante.

Nesse panorama, o § 2º do referido artigo determina que os recursos públicos também poderão apoiar financeiramente “atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica” (Brasil, 1988). Para tal realização, o Art. 206, V, da CF ratifica a “valorização dos profissionais da educação escolar” (*ibidem*), conforme pode ser verificado mais adiante. A referida meta possui o indicador 4.b.1, não aplicável ao Brasil: “volume dos fluxos de ajuda oficial ao desenvolvimento para bolsas de estudo por área e tipo de estudo¹⁰⁹” (ONU, 2024).

¹⁰⁹ Indicador 4.b.1: não se aplica ao Brasil (ONU, 2024).

4.1.4.10 Meta 4.c

Por fim, a meta 4.c planeja aumentar até 2030, nos países em desenvolvimento, inclusos Estados insulares, e os menos desenvolvidos, “o contingente de professores qualificados, inclusive por meio da cooperação internacional para a formação de professores” (ONU, 2015), uma premissa lastreada no Art. 206, V, da Constituição. Dessa maneira, o referido dispositivo constitucional tem como fim valorizar os profissionais da educação escolar e garantir, na forma da lei, planos de carreira por meio de concurso público de provas e títulos na rede pública. Ademais, faculta às universidades, conforme o Art. 207, § 1º, da Carta da República, “admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei” (Brasil, 1988), como forma de valorizar o corpo docente e proporcionar a troca de conhecimentos e de experiências.

Vale salientar que, em consonância com o Art. 4º, IX, da CF, a “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (Brasil, 1988) é um princípio que rege as relações internacionais do Brasil, cuja educação pode ser incluída como instrumento de transformação e evolução social. Dessa forma, a Constituição Federal demonstra sua preocupação em assegurar a qualificação dos profissionais da educação e reconhecê-los em suas carreiras. A referida meta possui o indicador 4.c.1: “proporção de professores que receberam a qualificação mínima exigida, por nível de ensino”¹¹⁰ (ONU, 2024).

4.1.5 ODS 5 - Igualdade de gênero

A igualdade de gênero promovida por esse ODS prevê encerrar todas as formas de discriminação ao promover a equiparação salarial entre homens e mulheres no mercado de trabalho, a inserção de mais mulheres na política e o impedimento da violência contra mulheres e meninas, incluindo o casamento prematuro. Como uma das metas que compõem esse objetivo, a valorização do trabalho doméstico não remunerado e a divisão de tarefas entre homens e mulheres é de suma importância para promoção da igualdade, a qual deve se iniciar no seio familiar e se estender à sociedade, por meio de iniciativas e políticas públicas em prol da igualdade de gênero.

¹¹⁰ Indicador 4.c.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo4/indicador4c1>

Essas medidas incluem a inserção de mulheres em cargos de decisão, o acesso à saúde sexual e a métodos contraceptivos tanto por homens e quanto por mulheres.

Com isso, a inclusão das mulheres na sociedade em que estão inseridas é essencial para a promoção da igualdade entre homens e mulheres, em conformidade com o apregoado no Art. 5º, caput, da Constituição. Segundo o IBGE (2016d)¹¹¹, quanto à representatividade política no Brasil, apesar de as mulheres representarem mais da metade da população e do eleitorado nacional, elas ocupam apenas 11% (onze por cento) dos cargos eletivos. Sendo assim, o ODS 5 (Igualdade de Gênero) possui 9 (nove) metas e 14 (catorze) indicadores, sendo 4 (quatro) produzidos, 3 (três) em análise/Construção, 6 (seis) ainda sem dados e apenas 1 (um) não se aplica ao Brasil. A partir dos quatro indicadores produzidos, pode-se mensurar os seguintes dados:

Tabela 5 – Indicadores do ODS 5 (Igualdade de Gênero)

Item	Indicador	Descrição
1	5.4.1	Proporção de tempo gasto em trabalho doméstico não remunerado e cuidados, por sexo, idade e localização
2	5.5.1	Proporção de assentos ocupados por mulheres em (a) parlamentos nacionais e (b) governos locais
3	5.5.2	Proporção de mulheres em posições gerenciais
4	5.b.1	Proporção de pessoas que possuem telefone celular móvel, por sexo

Fonte: Elaborado pela autora (2024).

Sendo assim, o ODS 5 (Igualdade de Gênero) diz respeito à igualdade de gênero, cujo alcance se dá por meio do empoderamento de mulheres e meninas, sem exceção, conforme propõe a ONU (2015), uma premissa já contemplada na Carta Magna no Art. 5º, caput, da CF. Nesse sentido, o referido artigo assevera que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (Brasil, 1988), cuja inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” são garantidos tanto para brasileiros quanto para estrangeiros residentes no Brasil. Desse modo, de acordo com o Art. 5º, I, da Constituição da República, “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações [...]” (*ibidem*), remetendo à proposta elencada pela ONU neste ODS.

¹¹¹ Dados utilizados em 2023 pelo IBGE: <https://odsbrasil.gov.br/home/videos>

Nesse contexto, o presente ODS visa a “igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas” (ONU, 2015) para construir uma sociedade mais justa e equânime. Nesse sentido, as ações e políticas públicas de empoderamento às mulheres e de respeito à diversidade promovem a dignidade da pessoa humana, fundamento preceituado no Art. 1º, III, da CF. Em suma, as metas do ODS 5 (Igualdade de Gênero), ao serem submetidas em aplicativo para geração de uma Nuvem de Palavras, expressa na Figura 11, representam os seguintes vocábulos:

Figura 11 – Nuvem de Palavras do ODS 5



Fonte: Elaboração própria, via aplicativo *Pro Word Cloud*, em 2024.

Legenda: nuvem de palavras com os principais vocábulos que representam o ODS 5.

Audiodescrição #PraCegoVer:

A Figura 11 apresenta um conjunto de quinze vocábulos, denominado Nuvem de Palavras, com os principais temas do ODS 5 (Igualdade de Gênero). São estas, por ordem alfabética: acesso, ação, bem, direitos, formas, igualdade, meninas, mulheres, níveis, políticas, promoção, recursos, serviços, sexual, todas [Fim da descrição].

Para promoção da igualdade de gênero, sobretudo, é preciso promover o princípio da equidade, que “inclui o reconhecimento de determinantes sociais, como as diferentes condições de vida, que envolvem habitação, trabalho, renda, acesso à educação, lazer, entre outros” (Brasil, 2024b). Nesse sentido, o caput do Art. 6º reserva às mulheres a “proteção à maternidade e à infância” como um direito social atendido especialmente à gestante, em conformidade com o Art. 201, II, da CF. Sendo assim, o Art. 203, I, da Lei Maior prevê a assistência social com o fim de proporcionar

a “proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice” (Brasil, 1988), reduzindo, assim, as desigualdades entre as mulheres.

No que tange ao empoderamento feminino, o Brasil sancionou em 2006 a Lei Nº 11.340 (Lei Maria da Penha) nos termos do Art. 226, § 8º, da Constituição Federal, que trata da proteção à família pelo Estado, ao assegurar “a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (Brasil, 1988). Com isso, a Lei Maria da Penha configura-se uma conquista social, tendo em vista que a mulher possui a estrutura física biológica necessária para gerar e manter o ser humano em seus primeiros anos de vida. Dessa forma, a referida Lei estabelece medidas protetivas e cria mecanismos para “para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, com o fim de eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres e “prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher” (Brasil, 2006).

Além disso, a Lei Maria da Penha visa a criar “juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher e alterar o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal” (Brasil, 2006), entre outras providências de combate às violências física, psicológica, sexual, patrimonial ou sexual, entre outras elencadas no Art. 7º da referida Lei. Vale destacar que a violência contra o ser humano, em razão de seu gênero ou orientação sexual fere a Constituição Federal, resumidamente, quanto ao princípio fundamental da “dignidade da pessoa humana” (Brasil, 1988), versado no Art. 1º, III, da CF; ao objetivo fundamental de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (*ibidem*), conforme consagra o Art. 3º, IV, da CF. Nesse contexto, todas as formas de violência, de importunação sexual, assédio a feminicídio, maculam os direitos e as garantias fundamentais consagrados na Carta Magna, a exemplo do Art. 5º, II, III, X e XLI, da Carta Cidadã, respectivamente, em que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (Brasil, 1988), tampouco submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante, uma vez que “[...] a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas [...]” (*ibidem*) são invioláveis, cabendo à lei punir toda forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

4.1.5.1 Meta 5.1

Nesse contexto, a meta 5.1 visa a “acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda partes (sic)” (ONU, 2015), conforme previsto no Art. 227, caput, da Constituição da República. Tal dispositivo declara como dever da família, da sociedade e do Estado

assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Sendo assim, a Constituição tem como fundamento, no Art. 3º, IV, a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil, 1988). Ademais, tal fundamento é garantido no Art. 5º, XLI, da Constituição com a punição, por lei, de “qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (Brasil, 1988). A referida meta possui o indicador 5.1.1, em análise/construção: “existência ou não de arcabouço legal em vigor para promover, reforçar e monitorar a igualdade e a não-discriminação com base no sexo¹¹²” (ONU, 2024).

4.1.5.2 Meta 5.2

Nesse ritmo, a meta 5.2 da ONU postula “eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos” (ONU, 2015). Na Constituição da República, o Art. 227, § 4º, expressa severa punição da lei contra “o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente” (Brasil, 1988), bem como prevê nos incisos I e II do § 8º do citado artigo, respectivamente, que a lei estabeleça “o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens” (*ibidem*) e “o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas” (Brasil, 1988). A referida meta possui dois indicadores, ainda sem dados, sendo 1) 5.2.1:

¹¹² Indicador 5.1.1: em análise/construção (ONU, 2024).

proporção de mulheres e meninas de 15 anos de idade ou mais que sofreram violência física, sexual ou psicológica, por parte de um parceiro íntimo atual ou anterior, nos últimos 12 meses, por forma de violência e por idade¹¹³ (ONU, 2024);

E, seguidamente, o indicador 2) 5.2.2: “proporção de mulheres e meninas de 15 anos ou mais que sofreram violência sexual por outras pessoas não parceiras íntimas, nos últimos 12 meses, por idade e local de ocorrência¹¹⁴” (*ibidem*). Desse modo, a meta 5.2 está plenamente alinhada com a Lei Maior do Brasil, uma vez que busca proteger os direitos das mulheres e eliminar a violência de gênero, tendo na Constituição Federal uma base jurídica consistente para garantir esses direitos. Ademais, é de suma importância que as políticas públicas sejam continuamente aprimoradas em prol da luta pela igualdade de gênero, ampliando o acesso a direitos até então historicamente negados ou de difícil acesso.

4.1.5.3 Meta 5.3

Outro tema a ser observado em prol da igualdade de gênero está na meta 5.3, a qual visa a “eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas” (ONU, 2015). Nessa ótica, a Constituição Federal considera, no Art. 226, caput, a família como base da sociedade, com especial proteção do Estado, cujo § 1º do referido artigo versa o casamento como civil e gratuita a sua celebração. Dessa forma, o casamento pode ser celebrado a partir da idade mínima de 16 anos (idade núbil), desde que com autorização de ambos os pais ou responsáveis legais, conforme versam a Lei Nº 13.811/2019 e o Art. 1.517 do Código Civil¹¹⁵.

Tais medidas endossam proteção à infância, direito social previsto no Art. 6º, caput, da CF, ratificada no Art. 24, XV, que estende tal proteção à juventude. Além disso, o Art. 203, I e II, da Lei Maior objetiva “a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice” (Brasil, 1988), bem como “o amparo às crianças e adolescentes carentes” (*ibidem*). Outrossim, os “pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores” (*ibidem*), conforme Art. 229 constitucional.

¹¹³ Indicador 5.2.1: sem dados (ONU, 2024).

¹¹⁴ Indicador 5.2.2: sem dados (ONU, 2024).

¹¹⁵ Lei Nº 10.406/2002: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

Quanto às mutilações genitais, o Art. 5º, III, da Constituição assegura que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (Brasil, 1988), uma vez que o caput do referido artigo garante que todos têm direito à vida. Tal artigo, no inciso XLIII desse dispositivo constitucional, considera a tortura crime inafiançável e insuscetível de graça ou de anistia, por esses crimes “respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem” (*ibidem*). A referida meta possui dois indicadores: 1) 5.3.1, sem dados: “proporção de mulheres com idade de 20 a 24 anos que casaram ou viveram em união de fato antes dos 15 anos e antes dos 18 anos de idade¹¹⁶” (ONU, 2024); e 2) 5.3.2, não aplicável ao Brasil: “proporção de meninas e mulheres com idade entre 15 e 49 anos que foram submetidas a mutilação genital feminina, por grupo etário¹¹⁷” (*ibidem*).

4.1.5.4 Meta 5.4

Seguindo as metas para “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas” (ONU, 2015), a meta 5.4 visa a “reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social” (*ibidem*), como também promover a “responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais” (ONU, 2015). Inicialmente, vale ressaltar que o trabalho doméstico requer melhorias da condição social, conforme o Art. 7º, parágrafo único, da Carta da República, em que são assegurados a esses trabalhadores os direitos previstos nos seguintes incisos, a saber:

- a) I- relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, com indenização compensatória, entre outros direitos;
- b) II- seguro-desemprego no caso de desemprego involuntário;
- c) III- fundo de garantia do tempo de serviço;
- d) IV- salário-mínimo;
- e) VI- irredutibilidade salarial, salvo quando estabelecido em convenção ou acordo coletivo;

¹¹⁶ Indicador 5.3.1: sem dados (ONU, 2024).

¹¹⁷ Indicador 5.3.2: não se aplica ao Brasil (ONU, 2024).

- f) VII- salário nunca inferior ao mínimo aos que recebem remuneração variável;
- g) VIII- décimo terceiro salário;
- h) IX- remuneração do trabalho noturno superior à do trabalho diurno;
- i) X- proteção legal do salário;
- j) XII- salário-família;
- k) XIII- duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e a 44 horas semanais; XV- repouso semanal remunerado;
- l) XVI- remuneração do serviço extraordinário superior a 50% à do serviço normal, no mínimo;
- m) XVII- gozo de férias anuais remuneradas;
- n) XVIII- licença de 120 dias à gestante sem prejuízo do emprego e do salário;
- o) XIX- licença-paternidade;
- p) XXI- aviso prévio proporcional ao tempo de serviço;
- q) XXII- redução dos riscos próprios do trabalho por meio de normas de saúde, de higiene e de segurança;
- r) XXIV- aposentadoria;
- s) XXV- assistência gratuita aos filhos e aos dependentes do trabalhador, do nascimento até os 5 anos de idade em creches e pré-escolas;
- t) XXVI- reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho;
- u) XXX- proibição de diferença salarial, de exercício de funções e de critério de admissão em razão de sexo, idade, cor ou estado civil;
- v) XXVIII- seguro contra acidentes de trabalho;
- w) XXXI- proibição de qualquer discriminação quanto a salário e a critérios de admissão do trabalhador autodeclarado PcD; e
- x) XXXIII- proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

Ademais, o Art. 7º, parágrafo único, versa sobre o atendimento das condições previstas em lei, “observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades” (Brasil, 1988), assim como a integração à previdência social. O referido artigo, por meio da Emenda Constitucional 72/2013, estabelece a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os trabalhadores urbanos

e rurais, conforme o parágrafo único. Tais direitos são essenciais para combater a discriminação, uma vez que o trabalho é um dos direitos sociais elencados no Art. 6º, caput, da Constituição.

De acordo com o Art. 201, § 12, da CF, no intuito de atender aos trabalhadores de baixa renda, incluindo os informais e os sem renda própria, pertencentes a famílias de baixa renda e exclusivamente dedicados ao trabalho doméstico, no âmbito de sua residência, a lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária com alíquotas diferenciadas. Vale ressaltar que o Art. 1º, I, da Constituição tem como fundamento os valores sociais do trabalho, cuja Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), representada pelo Decreto-lei Nº 5.452/1943¹¹⁸, deve ser observada quando aos direitos dos trabalhadores. A referida meta possui um indicador: 5.4.1: “proporção de tempo gasto em trabalho doméstico não remunerado e cuidados, por sexo, idade e localização¹¹⁹” (ONU, 2024).

4.1.5.5 Meta 5.5

Já a meta 5.5 pretende “garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública” (ONU, 2015), o que perpassa pelos direitos à educação de qualidade e às plenas condições para seu acesso; bem como ao trabalho digno e não-discriminatório de gênero, raça, etnia, classe social, orientação sexual ou quaisquer outros critérios de discriminação capazes de ceifar a ascensão profissional feminina e seu empoderamento na sociedade a qual pertence. De acordo com o Art. 5º, I, da CF, “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (Brasil, 1988), podendo a mulher votar e ser votadas (sufrágio universal previsto no Art. 14, caput, da Lei Maior), em conformidade com o pluralismo político versado como fundamento da RFB no Art. 1º, V, da Constituição. Sendo assim, o parágrafo único do referido artigo estabelece que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente” (*ibidem*), cujo voto é “direto e secreto, com valor igual para todos” (Brasil, 1988).

¹¹⁸ Decreto-lei Nº 5.452/1943: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

¹¹⁹ Indicador 5.4.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo5/indicador541>

Segundo a Câmara dos Deputados (2024), o direito ao voto foi reconhecido de forma facultativa, em 1932, e incorporado à Constituição de 1934, tornando-se obrigatório apenas em 1965. Quanto ao direito de ser votada, vale destacar que o Art. 17, § 7º, da CF determina que os partidos políticos ampliem recursos do fundo partidário para criar e manter “programas de promoção e difusão da participação política das mulheres” (Brasil, 1988). No Brasil, em 1932, a professora Celina Guimarães Viana foi a primeira mulher a votar, no município de Mossoró, no Rio Grande do Norte (RN), mesmo estado em que Alzira Soriano foi eleita a primeira mulher prefeita do Brasil e da América do Sul, no município de Lajes, em 1928, em consonância com o Tribunal Regional Eleitoral (TRE) do RN (2024).

Além da vida política, a participação das mulheres na economia e na sociedade é prevista no Art. 7º, XX, da Lei Maior, o qual possui a “proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei” (Brasil, 1988) como direito para a melhoria da condição social feminina. Além disso, o Art. 203, VI, da Carta Magna objetiva prestar assistência social a quem dela necessitar, por meio da “redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza” (*ibidem*). Dessa forma, o Art. 6º, parágrafo único, da Constituição (2024) assegura, a todos os brasileiros em situação de vulnerabilidade social, o direito a uma renda básica familiar, “garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda” (Brasil, 1988), com normas e requisitos de acesso determinados em lei, ressaltada a legislação fiscal e orçamentária.

No que tange à aposentadoria, a Constituição (1988), no Art. 40, § 1º, III, reserva às mulheres servidoras titulares de cargos efetivos, abrangidas por Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), no âmbito da União, a concessão do benefício aos 62 anos de idade e, nos âmbitos estaduais, distritais e municipais, a idade mínima é “estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas” (*ibidem*). Acerca do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a aposentadoria é assegurada às mulheres, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF também aos 62 anos de idade, sendo “observado tempo mínimo de contribuição” (Brasil, 1988). Já às trabalhadoras rurais e às mulheres que exerçam atividades em regime de economia familiar, incluídas as produtoras rurais, as garimpeiras e as pescadoras artesanais, condizente com o § 7º, II do mesmo artigo, a aposentadoria é concedida aos 55 anos de idade. Nesse sentido, a dupla jornada exercida pelas mulheres é reconhecida,

conforme o estudo “Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça” (1995 a 2015), desenvolvido pelo Ipea¹²⁰, o qual constata que os trabalhos domésticos não-remunerados realizados pelas mulheres têm cerca de 7,5 horas a mais do que os homens. A referida meta possui dois indicadores: 1) 5.5.1: “proporção de assentos ocupados por mulheres em (a) parlamentos nacionais e (b) governos locais¹²¹” (ONU, 2024); e 2) 5.5.2: “proporção de mulheres em posições gerenciais¹²²” (*ibidem*).

4.1.5.6 Meta 5.6

Prosseguindo sobre os direitos das mulheres, a saúde da mulher é abordada na meta 5.6, a qual visa a “assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos” (ONU, 2015), conforme acordado com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão. Inicialmente, a Constituição trata, no Art. 6º, caput, da saúde e da proteção à maternidade e à infância como direitos sociais, proteção esta ratificada nos Art. 201, II, da CF “à maternidade, especialmente à gestante” (Brasil, 1988), e no Art. 203, I, da Lei Maior “à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice” (*ibidem*). Nesse contexto, considerando que a mulher possui estrutura biológica capaz de gerar vida, o Art. 227, caput, da Constituição institui como

dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Nesse contexto, o cumprimento desses deveres, uma vez concedidos às mulheres, viabiliza o bem-estar social e o princípio da dignidade humana, este consagrado no Art. 1º, III, da Constituição e retificado no Art. 226, § 7º, no que concerne ao planejamento familiar e à disponibilização de “recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito” (Brasil, 1988). Ademais, a ONU promulgou,

¹²⁰ Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça (1995 a 2015):

https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/170306_retrato_das_desigualdades_de_genero_raca.pdf

¹²¹ Indicador 5.5.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo5/indicador551>

¹²² Indicador 5.5.2: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo5/indicador552>

em 1979, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), internalizada pelo Decreto Nº 4.377/2002¹²³, em que foram “estabelecidas 12 áreas de preocupação sobre os direitos de mulheres e meninas” (ONU Mulheres Brasil, 2024), cujas pautas tratam do direito à vida; à liberdade e à segurança pessoal; à igualdade e a estar livre de todas as formas de discriminação; à liberdade de pensamento; à informação e à educação; à privacidade; à saúde e à sua proteção; a construir relacionamento conjugal e a planejar sua família; à decisão de ter ou não ter filhos e de quando tê-los; aos benefícios do progresso científico; à liberdade de reunião e à participação política; e a não submissão a torturas e a maus-tratos. A referida meta prevê dois indicadores: 1) 5.6.1. em análise/construção: “proporção de mulheres com idade entre 15 e 49 anos que tomam decisões informadas sobre suas relações sexuais, uso de contraceptivos e cuidados com saúde reprodutiva¹²⁴” (ONU, 2024); e 2) 5.6.2, ainda sem dados:

número de países com legislação e regulamentação que garantam o acesso pleno e igualitário de mulheres e homens, com 15 anos ou mais de idade, aos cuidados, informação e educação em saúde sexual e reprodutiva¹²⁵ (*ibidem*).

Dessarte, a implementação da meta 5.6 requer ações concretas que incluem as políticas públicas de acesso a serviços de saúde sexual e reprodutiva, conforme previsto no Art. 196 da CF. Além disso, a realização de campanhas de educação e de conscientização sexual que abordem os direitos reprodutivos, os serviços disponíveis e o contínuo combate à discriminação são essenciais para impedir a falta de acesso a serviços de saúde, principalmente em áreas rurais ou marginalizadas. Portanto, a intersecção entre a presente meta e a Constituição Federal destaca a necessidade de compartilhar amplamente o compromisso de promover a igualdade de gênero, de modo a garantir os direitos humanos, em especial no que tange à saúde feminina.

4.1.5.7 Meta 5.a

A fim de “realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso à propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de

¹²³ Decreto Nº 4.377/2002: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm

¹²⁴ Indicador 5.6.1: em análise/construção (ONU, 2024).

¹²⁵ Indicador 5.6.2: sem dados (ONU, 2024).

acordo com as leis nacionais”, a meta 5.a desperta diferentes partes do arcabouço constitucional. Nesse contexto, destaca-se o Art. 170, caput, da Carta da República, que trata da “ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa¹²⁶” (Brasil, 1988), com o fim assegurar a todos uma existência digna, de acordo com “os ditames da justiça social” (*ibidem*), em que são observados os princípios elencados nos incisos II, III, IV, VI, VII e VIII do referido comando constitucional, respectivamente: I) a propriedade privada; III) a função social da propriedade; IV) livre concorrência; VI) a defesa do meio ambiente, considerando o “tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (Brasil, 1988); VII) a redução das desigualdades regionais e sociais; e VIII) a busca do pleno emprego. Conforme visto na meta 5.5, a Constituição Federal estabelece como um direito a “proteção do mercado de trabalho da mulher” (*ibidem*), conforme o Art. 7º, XX, da CF.

Acerca do acesso à propriedade, proposto na referida meta, o Art. 5º, caput, da Lei Maior garante o direito à propriedade aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Brasil. Tal direito é ratificado no inciso XXII do referido artigo, cuja função social deve ser atendida, conforme o inciso XXIII, podendo ser utilizada por autoridade competente, em caso de iminente perigo público, e “assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano” (Brasil, 1988), de acordo o inciso XXV do referido artigo constitucional. Já no inciso XXVI do mencionado dispositivo, a pequena propriedade rural, cuja definição se dá por lei, se trabalhada pela família, “não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva” (*ibidem*), havendo lei sobre os meios de financiar o desenvolvimento desse tipo de propriedade, insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária, consoante o Art. 185, I e II, da CF, desde que seja produtiva – garantido por lei tratamento especial, conforme o parágrafo único do sobredito artigo –, e “seu proprietário não possua outra” (Brasil, 1988).

Ademais, o Art. 170, I e II da Constituição, respectivamente, designa a propriedade privada e a função social da propriedade como princípios que asseguram a todos uma digna existência. Nesse sentido, vale ressaltar que o cumprimento da função social da propriedade urbana, em conformidade com o Art. 170, § 2º, da CF se

¹²⁶ Livre iniciativa: princípio o qual assegura o direito ao particular de exercer uma atividade econômica, lastreado no inciso IV do Art. 1º da Constituição federal como um fundamento do Estado Democrático de Direito.

dá quando atendidas “às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor” (Brasil, 1988). Já a função social da propriedade rural se dá, de acordo com o Art. 186, I a IV, da Carta Cidadã, ao serem atendidos, simultaneamente, aos requisitos de aproveitamento racional e adequado; à utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e à preservação do meio ambiente; à observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e à exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores, conforme “critérios e graus de exigência estabelecidos em lei” (*ibidem*).

No que concerne à aquisição de área de terra por usucapião, o Art. 191, caput, da Constituição concede propriedade àquele que possua como sua determinada área em zona rural de até 50 ha, desde que a tenha como moradia e a torne “[...] produtiva por seu trabalho ou de sua família [...]” (Brasil, 1988), não havendo oposição. Quanto à aquisição de área urbana de até 250 m², o domínio será adquirido se utilizada para moradia própria ou de sua família por cinco anos ininterruptos e sem oposição, desde que “[...] não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural” (*ibidem*), conforme o Art. 183, caput, da Constituição. Aos que ocupam suas terras em comunidades quilombolas, como remanescentes, a Constituição Federal reconhece a propriedade definitiva, conforme o Art. 68 da ADCT, cabendo ao Estado emitir títulos.

Quanto ao direito de herança, a Norma Maior o garante no Art. 5º, XXX, da Carta Cidadã, cujo Art. 227, § 6º, assegura iguais direitos e qualificações aos “filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção” (Brasil, 1988), sendo proibido qualquer discriminação referente à filiação. Acerca do direito aos recursos naturais, em conformidade com as leis nacionais, a Constituição prevê, no Art. 91, § 1º, III, da CF, o Conselho de Defesa Nacional como órgão competente para opinar sobre o uso de áreas indispensáveis à segurança do território nacional “relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo” (Brasil, 1988). Dessa forma, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar de forma concorrente acerca de “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” (*ibidem*), de acordo com o Art. 24, VI, da Lei Maior.

No tocante ao meio ambiente e aos recursos naturais, a CF discorre sobre o tema ao longo do corpo constitucional, cujo Art. 186, II, trata sobre a função social da propriedade rural ao utilizá-la de forma “adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente” (Brasil, 1988). Sendo assim, o Art. 225, caput, da

CF destaca o conceito de desenvolvimento sustentável, o qual consiste no “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (*ibidem*), impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, conforme abordado nos ODS 6 (Água limpa e saneamento), 13 (Ação contra a mudança global do clima), 14 (Vida na água) e 15 (Vida terrestre). A referida meta prevê dois indicadores, ainda sem dados, sendo 1) 5.a.1:

(a) Proporção da população agrícola total com propriedade ou direitos assegurados sobre terras agrícolas, por sexo; e (b) proporção de mulheres entre proprietários e detentores de direitos sobre terras agrícolas, por tipo de posse¹²⁷ (ONU, 2024);

E, seguidamente, o indicador 2) 5.a.2: “proporção de países onde as estruturas legais (incluindo o direito consuetudinário) garantem às mulheres direitos iguais à propriedade e/ou controle da terra¹²⁸” (*ibidem*). Dessarte, a meta 5.a está diretamente ligada aos princípios constitucionais de igualdade e econômico, tendo em vista que aliar a igualdade de gênero e o empoderamento econômico das mulheres pode assegurar mais segurança e dignidade. Porém sua implementação requer um esforço contínuo e coletivo na luta contra as diversas formas de preconceitos, violências e demais barreiras sociais que impedem a independência financeira e a ascensão das mulheres, de modo que possam, cada vez mais, conquistar seu espaço, a iniciar do direito à propriedade, lastreado no Art. 5º, caput e XXII, da Carta Magna.

4.1.5.8 Meta 5.b

Em seguida, a meta 5.b visa a “aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres” (ONU, 2015). De acordo com o Art. 5º, IX, da Carta da República, a “expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação” é livre e independentemente de censura ou licença. Nesse contexto, a liberdade na comunicação social é contemplada no Art. 220, caput, da Constituição, o qual determina que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a

¹²⁷ Indicador 5.a.1: sem dados (ONU, 2024).

¹²⁸ Indicador 5.a.2: sem dados (ONU, 2024).

informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição” (Brasil, 1988).

Nessa perspectiva, o Art. 23, V, da CF versa sobre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação” (Brasil, 1988). Tais direitos, conforme elencados no Art. 24, IX, da Lei Maior, são considerados pela Constituição da República instrumentos de transformação, cabendo à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, de forma concorrente, sobre a educação, a cultura, o ensino, o desporto, a ciência, a tecnologia, a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação. De acordo com o Art. 222, § 3º, da CF “os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios” (*ibidem*) expressos no Art. 221, I a IV, da Constituição, a saber: I) finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, preferencialmente; II) promoção da cultura nacional e regional, estimulada a produção independente; III) produção cultural, artística e jornalística regionalizada, conforme percentuais instituídos em lei; e IV) valores éticos e sociais da pessoa e da família respeitados.

Nessa ótica, o empoderamento das mulheres consiste em promover a educação, a arte, a cultura e a informação, por meio da comunicação e da tecnologia, valorizadas as produções nacionais, regionais e, sobretudo, independentes e observadas a ética social e familiar, bem como o respeito à diversidade. Outrossim, a temática tecnológica é abordada no ODS 9 (Indústria, inovação e infraestrutura), especificamente nas metas 9.4 e 9.5, e no ODS 12 (Consumo e produção responsáveis), especificamente nos temas 2.a e 12.b. A fim de não tornar esta pesquisa enfadonha quanto à repetição de artigos os quais só comprovam a interdisciplinaridade da Carta Magna em todos os temas abordados, diretamente interligadas aos objetivos sustentáveis. A referida meta possui o indicador 5.b.1: “proporção de pessoas que possuem telefone celular móvel, por sexo¹²⁹” (ONU, 2024).

¹²⁹ Indicador 5.b.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo5/indicador5b1>

4.1.5.9 Meta 5.c

Finalizando o ODS 5, a meta 5.c sugere “adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis” (ONU, 2015), a exemplo das propostas expressas nas metas 5.5 e 5.b. Tais políticas públicas¹³⁰, assim como a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem obedecer aos princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência expressos no Art. 37, caput, da CF. Dessa maneira, o acrônimo “LIMPE”, que representa os sobreditos princípios da administração pública, sugere a construção de uma sociedade limpa – e límpida, em alusão ao princípio da transparência.

Nessa perspectiva, as políticas públicas devem ser avaliadas, de forma individual ou conjunta, pelos órgãos e entidades da administração pública, conforme disposto no Art. 37, § 16, da Lei Maior. Nessa conjuntura, o objeto a ser avaliado e os resultados alcançados devem ser divulgados na forma da lei, considerando o direito constitucional de acesso a informações públicas dos três poderes, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (Lei da Transparência). Tal meta pretende divulgar o indicador 5.c.1, em análise/construção: “proporção de países com sistemas para monitorar e fazer alocações públicas para a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres¹³¹” (ONU, 2024).

4.1.6 ODS 6 - Água potável e saneamento

O ODS 6 tem como tema a água potável e saneamento, a fim de “garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos” (ONU, 2015). O sexto ODS trata do acesso aos serviços básicos de água potável, tratamento de esgoto e higiene, essenciais para a promoção da saúde proposta no terceiro ODS. Sendo assim, a falta desses serviços pode causar a morte de crianças por doenças evitáveis, oriundas da contaminação da água e/ou da falta de saneamento.

¹³⁰ Política Pública, de acordo com Secchi (2015), consiste em uma diretriz formada para enfrentar um problema público, de modo a orientar a atividade ou a passividade de um indivíduo.

¹³¹ Indicador 5.c.1: em análise/construção (ONU, 2024).

Conforme a ONU (2015), cerca de 70% (setenta por cento) de toda água disponível é utilizada na irrigação, em consonância com o ODS 2 (Fome Zero e Agricultura Sustentável), acerca da agricultura sustentável. Nessa perspectiva, melhorar a qualidade da água, reduzir os índices de poluição e de contaminação. Ademais, o uso da água abrange a geração de energia elétrica por parte de hidrelétricas, necessitando exercer a eficiência hídrica. Para isso, a Constituição Federal compete ao SUS, no Art. 200, VI, a fiscalização e inspeção das bebidas e águas para consumo humano, assim como dos alimentos, incluindo o controle do teor nutricional. Outrossim, é atribuído ao Sistema Único, mais adiante, no inciso VIII do sobredito artigo, a colaboração na “proteção do meio ambiente.

De acordo com o IBGE (2017)¹³², um estudo de 2010, intitulado “Água Doente”, realizado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma), em Nairóbi, no Quênia, concluiu que a utilização de água poluída mata mais do que qualquer forma de violência, inclusive guerras. Portanto, a água contaminada pode transmitir doenças tais como diarreia, cólera, disenteria, febre tifóide e pólio. Nesse cenário, o referido Instituto (*ibidem*) estima que a ingestão de água contaminada pode causar cerca de 502 (quinhentas e duas) mil mortes por diarreia anualmente. Sendo assim, o ODS 6 (Água Potável e Saneamento) possui 8 (oito) metas e 11 (onze) indicadores produzidos, o primeiro ODS a ter todos os indicadores disponibilizados. A partir dos onze indicadores produzidos, pode-se mensurar os seguintes dados:

Tabela 6 – Indicadores do ODS 6 (Água Potável e Saneamento)

Item	Indicador	Descrição
1	6.1.1	Proporção da população que utiliza serviços de água potável gerenciados de forma segura
2	6.2.1	Proporção da população que utiliza (a) serviços de saneamento gerenciados de forma segura e (b) instalações para lavagem das mãos com água e sabão
3	6.3.1	Proporção do fluxo de águas residuais doméstica e industrial tratadas de forma segura
4	6.3.2	Proporção de corpos hídricos com boa qualidade ambiental
5	6.4.1	Alteração da eficiência no uso da água ao longo do tempo
6	6.4.2	Nível de stress hídrico: proporção das retiradas de água doce em relação ao total dos recursos de água doce disponíveis
7	6.5.1	Grau de implementação da gestão integrada de recursos hídricos (0-100)

¹³² Dados utilizados em 2023 pelo IBGE: <https://odsbrasil.gov.br/home/videos>

8	6.5.2	Proporção das áreas de bacias hidrográficas transfronteiriças abrangidas por um acordo operacional para cooperação hídrica
9	6.6.1	Alteração na extensão dos ecossistemas relacionados a água ao longo do tempo
10	6.a.1	Montante de ajuda oficial ao desenvolvimento na área da água e saneamento, inserida num plano governamental de despesa
11	6.b.1	Participação das comunidades locais na gestão de água e saneamento

Fonte: Elaborado pela autora (2024).

Dessa forma, o objetivo que trata da água potável e do saneamento utiliza tais indicadores para mensurar os serviços que ofertam água potável de forma segura, a população que utiliza serviços de saneamento, as residências e empresas que tratam a água residual, qualidade e eficiência hídrica, bem como a gestão da água, a fim de que o ODS seja alcançado. De acordo com o Art. 26, I, II e III, da Constituição, respectivamente, “as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito” (Brasil, 1988), as áreas nas ilhas oceânicas e costeiras, bem como as ilhas fluviais e lacustres que não pertencem à União são bens dos Estados. Em suma, as metas do ODS 6 (Água Potável e Saneamento), ao serem submetidas em aplicativo para geração de uma Nuvem de Palavras, expressa na Figura 12, representam os seguintes vocábulos:

Figura 12 – Nuvem de Palavras do ODS 6



Fonte: Elaboração própria, via aplicativo *Pro Word Cloud*, em 2024.

Legenda: nuvem de palavras com os principais vocábulos que representam o ODS 6.

Audiodescrição #PraCegoVer:

A Figura 12 apresenta um conjunto de treze vocábulos, denominado Nuvem de Palavras, com os principais temas do ODS 6 (Água Potável e Saneamento). São estas, por ordem alfabética: acesso, água, cooperação, eficiência, escassez, gestão, incluindo, reciclagem, reduzindo, relacionados, saneamento, segura [Fim da descrição].

4.1.6.1 Meta 6.1

Inicialmente, o ODS 6 (Água Potável e Saneamento) elenca a meta 6.1, a qual visa a “alcançar o acesso universal e equitativo a água potável e segura para todos” (ONU, 2015), até 2030. Embora o direito à água potável não esteja diretamente expresso na Constituição da República, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados aprovou uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC), a qual insere o acesso à água potável nos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição. De acordo com a Câmara dos Deputados (2023a), a PEC 6/21 visa a garantir a todos o acesso à água tratada “em quantidade adequada para possibilitar meios de vida, bem-estar e desenvolvimento socioeconômico” (Câmara dos Deputados, 2023a), uma vez que esse recurso está diretamente relacionado à saúde pública.

No tocante à Constituição, cabe ao SUS, conforme consta no Art. 200, VI, da CF “fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano” (Brasil, 1988). Dessa forma, o direito ao consumo de água potável também pode ser conferido nos artigos 1º, III, e 225, caput, da Lei Maior, uma vez que tais dispositivos abarcam o conteúdo mínimo capaz de proporcionar tanto a dignidade da pessoa humana quanto o meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado um “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (*ibidem*). A referida meta possui o indicador 6.1.1: “proporção da população que utiliza serviços de água potável gerenciados de forma segura”¹³³ (ONU, 2024).

¹³³ Indicador 6.1.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo6/indicador611>

4.1.6.2 Meta 6.2

Posteriormente, a meta 6.2 pretende, conforme a ONU (2015), alcançar o acesso adequado e equitativo, até 2030, ao saneamento e à higiene para todos, além de “acabar com a defecação a céu aberto, com especial atenção para as necessidades das mulheres e meninas e daqueles em situação de vulnerabilidade” (ONU, 2015). Consoante o Art. 21, XX e XIX, da Constituição, respectivamente, cabe à União “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação” (Brasil, 1988) e saneamento básico, além do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997¹³⁴) e a definição de “critérios de outorga de direitos de seu uso” (*ibidem*). Outrossim, o Art. 22, IV, da CF incumbe à União, de forma privativa, a competência para legislar sobre águas.

No que concerne à peculiar atenção às necessidades de mulheres, meninas e pessoas em situação de vulnerabilidade, conforme sugerido pela referida meta sustentável, o Art. 23, IX, da Carta Cidadã confere competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios para “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico” (Brasil, 1988). Já ao SUS compete, consoante o Art. 200, IV, da CF, a participação na “formulação da política e da execução das ações de saneamento básico” (*ibidem*), nos termos da lei.

Acerca do acesso adequado e equitativo à higiene, tal direito também integra a dignidade da pessoa humana, versado no Art. 1º, III, da Constituição, uma vez que também integra a saúde pública. Aos trabalhadores, o Art. 7º, IV, da CF elenca a higiene como um “direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social” (Brasil, 1988), tais como o salário-mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família. Consoante o inciso XXII do sobredito artigo constitucional, as normas de saúde,

¹³⁴ Lei nº 9.433/1997: institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 (fonte: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm). Logo após, em 17 de julho de 2000, por intermédio da Lei nº 9.984/2000, foi criada a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico (fonte: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9984.htm).

higiene e segurança também contribuem para a melhoria da condição social ao reduzir os “riscos inerentes ao trabalho” (*ibidem*).

Para além disso, o saneamento básico, de acordo com a ANA (2024), é um direito basilar do cidadão, o qual inclui serviços de água e de esgoto, limpeza urbana, drenagem da água da chuva e de manejo de resíduos sólidos, a fim de prevenir a ocorrência de enchentes. Sendo assim, a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III), a saúde (Art. 6º, caput, e Art. 196), a melhoria das condições sociais (Art. 7º, XXII) e a sadia qualidade de vida (Art. 225, caput) são direitos alcançados também por intermédio da oferta de saneamento e de higiene, conforme proposto pela meta 6.2. Tal meta possui o indicador 6.2.1, o qual mede a “proporção da população que utiliza (a) serviços de saneamento gerenciados de forma segura e (b) instalações para lavagem das mãos com água e sabão”¹³⁵ (ONU, 2024).

4.1.6.3 Meta 6.3

Tendo em vista que a qualidade da água é essencial para o consumo humano, em suas mais diversas funcionalidades, as águas superficiais e subterrâneas do Brasil são monitoradas pela ANA. Segundo a referida Agência (2024a), os dados são “fornecidos pelos órgãos estaduais gestores de recursos hídricos” (ANA, 2024a), e submetidos ao Índice de Qualidade das Águas (IQA), um indicador qualitativo, considerado o principal do Brasil, que possui como parâmetro dados como “temperatura da água, pH, oxigênio dissolvido, resíduo total, demanda bioquímica de oxigênio, coliformes termotolerantes, nitrogênio total, fósforo total e turbidez” (*ibidem*). Nesse prisma, o pleno acesso à água de qualidade perpassa pela proposta da meta 6.3, a qual desafia toda a sociedade, até o ano de 2030, a

melhorar a qualidade da água, reduzindo a poluição, eliminando despejo e minimizando a liberação de produtos químicos e materiais perigosos, reduzindo à metade a proporção de águas residuais não tratadas e aumentando substancialmente a reciclagem e reutilização segura globalmente (ONU, 2015).

Ou seja, a referida meta preocupa-se com um dos elementos essenciais para a vida, de modo que a contaminação da água macula os direitos sociais à saúde e à alimentação, versados no Art. 6º, caput, da Constituição. Desse modo, a Lei Maior

¹³⁵ Indicador 6.2.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo6/indicador621>

versa no Art. 22, IV, sobre a competência privativa da União para legislar sobre as águas, assim como da energia, da informática, das telecomunicações e da radiodifusão. Além disso, o Art. 23, VI, da CF registra como competência comum dos entes federativos “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” (Brasil, 1988) e legislar concorrentemente sobre o controle da poluição e a proteção do meio ambiente, bem como acerca das “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais [...]” (*ibidem*).

Em suma, a meta 6.3 está profundamente relacionada aos princípios constitucionais que visam a garantir o direito ao meio ambiente saudável e à água potável, fatores diretamente ligados a saúde pública. Nesse intuito, é essencial promover uma colaboração efetiva entre governos, setor privado e sociedade civil a fim de implementar práticas sustentáveis de gestão hídrica, de modo que esse recurso não se esgote ainda nesta geração e possa incentivar futuros conflitos entre nações. A referida meta possui dois indicadores: 1) 6.3.1: “proporção do fluxo de águas residuais doméstica e industrial tratadas de forma segura¹³⁶” (ONU, 2024); e 2) 6.3.2: “proporção de corpos hídricos com boa qualidade ambiental¹³⁷” (*ibidem*).

4.1.6.4 Meta 6.4

Ademais, a meta 6.4 pretende, até 2030, promover o aumento substancial e eficiente “[...] do uso da água em todos os setores e assegurar retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce para enfrentar a escassez de água, e reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez de água” (ONU, 2015). No âmbito constitucional, o Art. 43, caput, permite que a União articule “sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais” (Brasil, 1988). Segundo o Art. 43, § 2º, IV, da CF, haverá incentivo da União nas áreas de “prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas” (Brasil, 1988).

Esse incentivo se dá por meio da recuperação de terras áridas e da cooperação “[...] com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas

¹³⁶ Indicador 6.3.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo6/indicador631>

¹³⁷ Indicador 6.3.2: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo6/indicador632>

glebas, de fontes de água e de pequena irrigação” (*ibidem*). Nessa perspectiva, a meta 6.4 se entrelaça totalmente com a Constituição, ao promover o direito à água potável e ao saneamento básico, diretamente ligados à saúde pública e ao meio ambiente equilibrado, uma vez que o desenvolvimento sustentável foi abordado pela primeira vez no Relatório Brundtland (1987), sobrenome da médica sanitarista Gro Harlem, responsável pela elaboração do referido documento, que inspirou o texto do Art. 225 da Constituição do Brasil, caracterizando-se, assim, um elemento fundamental para o desenvolvimento humano e social. Tal meta possui dois indicadores: 1) 6.4.1: “alteração da eficiência no uso da água ao longo do tempo”¹³⁸ (ONU, 2024); e 2) 6.4.2: “nível de stress hídrico: proporção das retiradas de água doce em relação ao total dos recursos de água doce disponíveis”¹³⁹ (*ibidem*).

4.1.6.5 Meta 6.5

Já a meta 6.5 visa, até 2030, “implementar a gestão integrada dos recursos hídricos em todos os níveis, inclusive via cooperação transfronteiriça, conforme apropriado” (ONU, 2015). Conforme consta no Art. 20, III, da Constituição, são bens da União os lagos, os rios e todas as “correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham” (Brasil, 1988), assim como os terrenos marginais e as praias fluviais. Sendo assim, o § 1º do referido artigo assegura à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, nos termos da lei, participação no resultado da exploração de recursos hídricos com a finalidade de “geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração” (*ibidem*).

Nessa perspectiva, é competência da União, consoante Art. 21, XIX, da CF a instituição de um “sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos” (Brasil, 1988) e a definição de “critérios de outorga de direitos de seu uso” (*ibidem*). Ademais, o registro, o acompanhamento e a fiscalização das “concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios” (Brasil,

¹³⁸ Indicador 6.4.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo6/indicador641>

¹³⁹ Indicador 6.4.2: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo6/indicador642>

1988) são competências comuns de todos os entes políticos da República¹⁴⁰. Considerando que, de acordo com o Art. 20, XI, da Lei Maior, as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas são bens da União, o CN possui competência exclusiva para autorizar a exploração, o “aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais” (*ibidem*) em terras indígenas.

Ainda sobre os povos indígenas, e em consonância com o Art. 231, § 3º, da Carta Magna, o “aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional [...]” (Brasil, 1988). Tal aproveitamento ocorrerá desde que ouvidas as comunidades afetadas, as quais estão asseguradas de possuir, na forma da lei, participação nos resultados da lavra. Nesse contexto, o tema relativo aos povos indígenas é proponente a ODS 20 (Direitos dos Povos Originários e Comunidades Tradicionais), que trata dos Povos Originários e Comunidades Tradicionais, a fim de garantir direitos e exaltar a cultura dos povos originários e das comunidades tradicionais, de modo a valorizar a ancestralidade e o conhecimento tradicional.

Tal projeto bem objetiva garantir os direitos não apenas dos povos indígenas, mas também das “comunidades quilombolas, comunidades ribeirinhas, geraizeiras, extrativistas, povos dos terreiros e povos da floresta e outros grupos populacionais com importância histórica” (Raízes, 2023). Sendo assim, os saberes e os costumes dos povos originários e das comunidades tradicionais constituem a cultura e a história do Brasil, em conformidade com o Art. 231, caput, da CF, o qual reconhece a organização social, os costumes, as línguas, as crenças e as tradições. Tal meta possui dois indicadores: 1) 6.5.1: “grau de implementação da gestão integrada de recursos hídricos (0-100)”¹⁴¹ (ONU, 2024); e 2) 6.5.2: “proporção das áreas de bacias hidrográficas transfronteiriças abrangidas por um acordo operacional para cooperação hídrica”¹⁴² (*ibidem*).

¹⁴⁰ Ente político da República: União, Estados, Distrito Federal e municípios.

¹⁴¹ Indicador 6.5.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo6/indicador651>

¹⁴² Indicador 6.5.2: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo6/indicador652>

4.1.6.6 Meta 6.6

Mais adiante, a meta 6.6 teve por finalidade, até 2020, “proteger e restaurar ecossistemas relacionados com a água, incluindo montanhas, florestas, zonas úmidas, rios, aquíferos e lagos” (ONU, 2015). Nessa conjuntura, consoante o Art. 225, § 1º, I, da CF, a fim de assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público, sem deixar de incluir a coletividade, a preservação e a restauração dos “processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas” (Brasil, 1988). Assim, é notório o quão a meta 6.6 se alinha aos imperativos constitucionais, enfatizando a importância de proteger continuamente os ecossistemas hídricos, considerando que se constituem como um direito fundamental e um instrumento crucial em prol do desenvolvimento sustentável.

A priori, o Art. 20, III, da Constituição elenca como bens da União os lagos, os rios e “quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio” (Brasil, 1988), sejam os que banhem estados brasileiros, “sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais” (*ibidem*). Já “as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito” (Brasil, 1988), ressalvadas as decorrentes de obras da União, na forma da lei, em conformidade com o Art. 26, I, da Lei Maior, respectivamente, são bens dos Estados. Acerca das regiões, o Art. 43, § 2º, IV, visa ao desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais por meio de incentivos, com “prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas” (*ibidem*).

Nesse sentido, conforme o § 3º do referido artigo, “a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação” (Brasil, 1988) terá incentivo da União nas áreas de baixa renda, com iminência de recorrentes secas. No que tange ao consumo humano, o Art. 200, VI, da CF compete ao SUS a fiscalização e a inspeção da água, de modo a “colaborar na proteção do meio ambiente” (*ibidem*), conforme versa o inciso VIII do referido artigo, sendo fundamental o acesso à água potável e ao meio ambiente saudável, conforme preconizado na Constituição Federal. Nesse sentido, a aprovação do novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Nº 14.026/2020) visa a universalizar o acesso à água potável

até 2033, em conformidade com o Art. 11-B da referida legislação (2020c), dando início a um longo caminho a ser percorrido com o fim de atender à meta 6.6.

Dessa forma, com o propósito de promover o desenvolvimento sustentável para as presentes e futuras gerações, congruente ao Art. 22, IV, da Constituição, a União possui competência privativa para legislar sobre as águas no país. Sendo assim, a Constituição prevê o uso racional dos recursos naturais e o combate à poluição, de acordo com o Art. 23, VI, da CF, cuja proteção ao meio ambiente e o combate à “poluição em qualquer de suas formas” (Brasil, 1988) é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios. Já a “proteção do meio ambiente e controle da poluição” (*ibidem*) é uma competência concorrente dos entes políticos da República, consoante o Art. 24, VI, da Lei Maior.

Acerca dos ecossistemas relacionados à água, a norma infraconstitucional, por meio da lei Nº 9.433/1997, complementa essas disposições ao estabelecer a Política Nacional de Recursos Hídricos, criar o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e regulamentar o Art. 21, XIX, da Constituição Federal. Tal dispositivo constitucional determina a instituição do referido sistema de gestão hídrica, ao “definir critérios de outorga de direitos de seu uso” (Brasil, 1988). Ademais, o registro, o acompanhamento e a fiscalização “das concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios” (*ibidem*), conforme preconizado no Art. 23, XI, da CF, é uma competência comum dos entes federativos.

Quanto à proteção e à restauração das montanhas, a Constituição da República, a despeito de não citar diretamente tal elemento do ecossistema, o inclui no Art. 24, VI, da Carta Cidadã. Segundo o referido dispositivo constitucional, legislar sobre as florestas, a caça, a pesca, a fauna, a conservação da natureza, a defesa do solo e dos recursos naturais, a proteção do meio ambiente e o controle da poluição é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Sendo assim, defender e proteger as montanhas pode promover o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a biodiversidade, tendo em vista que algumas nascentes dos rios originam em regiões montanhosas.

Já as florestas, também objeto de proteção e restauração da meta 6.6, é contemplada no Art. 23, VII, da Lei Maior, como uma competência comum dos entes federativos, devendo ser cuidada a fauna e a flora que a constitui. Posteriormente, o Art. 24, VI, da CF compete às entidades federadas legislar, de forma concorrente, sobre as florestas, a caça, a pesca, a fauna, a conservação da natureza, a defesa do

solo e dos recursos naturais e sobre “a proteção do meio ambiente e controle da poluição” (Brasil, 1988). Mais adiante, no corpo dogmático da Carta Cidadã, o Art. 231, caput, reconhece os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, aquelas habitadas permanentemente e utilizadas para atividades produtivas desses povos, conforme o § 1º do referido artigo, “competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (*ibidem*).

Isso se dá porque essas terras, em que se incluem significativamente as florestas da Amazônia Legal¹⁴³, são “[...] imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários [...]” (Brasil, 1988) ao bem-estar dos povos indígenas, bem como à “sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições” (*ibidem*), conforme o Art. 231, § 1º, da CF. Consoante o § 4º do referido artigo, essas terras “[...] são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis” (Brasil, 1988), o que colabora com a proteção e com a restauração das florestas, podendo possibilitar, inclusive, o reflorestamento. Considerando a relevância e a amplitude da pauta indígena, tendo em vista a potencial possibilidade de promoção do desenvolvimento sustentável e socioeconômico, segundo o Portal Raízes (2023), há uma proposta perpetrada durante a 78ª (septuagésima oitava) Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em New York (Estados Unidos), de lançamento do ODS 20 (Direitos dos Povos Originários e Comunidades Tradicionais), a fim de garantir os direitos e promover “a cultura dos povos originários e comunidades tradicionais” (Raízes, 2023), a exemplo do que dispõem os Arts. 231 e 232 da Constituição Federal.

No que tange ao uso sustentável dos recursos naturais em florestas, o Código Florestal (Lei Nº 12.651/2012), estabelece diretrizes, conforme o Art. 1º-A, acerca da “proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais” (Brasil, 2012) e dos incêndios florestais, prevenindo-os, de modo a prever “instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos” (*ibidem*). Dessa forma, o referido Código visa à proteção e à exploração florestal de forma sustentável, compreendendo a regulação do uso de terras situadas

¹⁴³ Segundo o IPEA (2008), o conceito de Amazônia Legal foi instituído em 1953, cuja área corresponde a 59% do território brasileiro, englobando 8 estados: 1) Acre; 2) Amapá; 3) Amazonas; 4) Mato Grosso; 5) Pará; 6) Rondônia; 7) Roraima; e 8) Tocantins), bem como uma parte do Estado do Maranhão (a oeste do meridiano de 44ºW), conforme considerado pelo Plano Amazônia Sustentável (PAS), totalizando, assim, 5 milhões de km², onde reside 56% da população indígena do Brasil.

em áreas de preservação permanente e de reserva legal. Para tal, são considerados os princípios, segundo o parágrafo único, I a VI, da sobredita lei (2012), da

- I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras;
- II- reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia;
- III- ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação;
- IV- responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;
- V- fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa;
- VI- criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis (Brasil, 2012).

Sendo assim, esses princípios norteiam não apenas as florestas e o uso produtivo da terra, mas “a preservação da água, do solo e da vegetação” (Brasil, 2012). Dando continuidade às propostas da meta 6.6 da ONU, as zonas úmidas também são contempladas para proteção e restauração, por ser um ecossistema relacionado à água. Em conformidade com a Recomendação N° 7/2015¹⁴⁴ do Comitê Nacional das Zonas Úmidas (CNZU), do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (2021a), as zonas úmidas “são ecossistemas na interface entre ambientes terrestres e aquáticos, continentais ou costeiros, naturais ou artificiais” (Brasil, 2021a).

Tal ecossistema engloba as áreas marinhas, costeiras, continentais e artificiais, a exemplo das “lagoas, lagunas, manguezais, campos ou florestas alagadas, veredas, várzeas, reservatórios de água, turfas e Pantanal” (Brasil 2021a) e são contemplados no Art. 20, III, da Constituição. Desse modo, o referido dispositivo constitucional relaciona como bens da União os lagos, os rios e “quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham” (Brasil,

¹⁴⁴ Recomendação N° 7/2015 do CNZU:

<https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80089/Recomendacao%20CNZU%20n%207%20conceito%20e%20sistema%20de%20classificacao%20de%20areas%20umidas%201%201.pdf>

1988). Além disso, fazem parte os terrenos marginais, aqueles “banhados pelos rios, lagos ou quaisquer correntes de águas federais e fora do alcance das marés” (Brasil, 2020b), e as praias fluviais, de modo a requerer contínua preservação, possibilitando o alcance da referida meta da ONU.

De acordo com o Art. 225, § 4º, da CF o Pantanal Mato-Grossense, assim como a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, Mato-Grossense e a Zona Costeira compõem o patrimônio nacional, cuja utilização é regida por lei, assegurada a preservação do meio ambiente, inclusive no uso dos recursos naturais. A respeito dos rios, bens da União, conforme o Art. 20, III, a Lei Maior prevê, no Art. 43, § 2º, IV, incentivos regionais, os quais compreendem “prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas” (Brasil, 1988). Já o Art. 231, § 2º e § 3º, da CF, respectivamente, permite aos povos indígenas “o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos” (*ibidem*) existentes nas terras tradicionalmente ocupadas por eles, bem como o “aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos [...]” (Brasil, 1988), desde que autorizado pelo CN e ouvidas as comunidades afetadas.

Nesse sentido, a proteção contra a poluição, o desmatamento e as demais formas de degradação dos rios é determinada pela Constituição para uso de forma racional e sustentável. Conforme disposto na Lei das Águas, de Nº 9.433/1997, complementa tais disposições, ao determinar preceitos para a gestão dos recursos hídricos, incluindo a conservação dos rios e de seus mananciais. Segundo o Art. 1º, I e II, da citada legislação infraconstitucional, sequencialmente, “a água é um bem de domínio público” (Brasil, 1997) e um “recurso natural limitado, dotado de valor econômico” (*ibidem*).

Sendo assim, tal recurso, conforme o Art. 2º, I e IV, da Lei das Águas (1997), respectivamente, deve ser assegurado à presente e às vindouras gerações, sendo incentivada e promovida “a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais” (Brasil, 1997), ações condizentes com o Art. 225, caput, da Constituição para promoção do desenvolvimento sustentável. Também faz parte da meta 6.6 os aquíferos, que, segundo o Instituto Água e Terra (AIT) (2024), são formações geológicas “em que a água pode ser armazenada e que possua permeabilidade suficiente para permitir seu escoamento” (AIT, 2024) capaz de abastecer rios e poços artesianos, bem como servir de fonte de água para consumo humano. Conforme

discorrido anteriormente, os aquíferos também são bens da União, conforme o Art. 20, III, da Constituição da República, podendo “os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água” (Brasil, 1988) serem explorados, de acordo com o Art. 21, XII, “b”, da CF, de forma direta ou “mediante autorização, concessão ou permissão” (*ibidem*), e articulada com os Estados onde os potenciais hidroenergéticos se situam.

Por fim, os lagos, como parte integrante do meio ambiente, e contemplados tanto pela meta 6.6 da ONU, quanto pela Constituição Federal, são regulamentados pela Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei Nº 9.433/1997), que estabelece diretrizes para preservar os corpos d'água e utilizá-los de modo sustentável. Dessa forma, a manutenção desse bem da União auxiliará no equilíbrio do meio ambiente e para a sadia qualidade de vida, em conformidade com o disposto no Art. 225, caput, da Constituição. A referida meta possui o indicador 6.6.1: “alteração na extensão dos ecossistemas relacionados a água ao longo do tempo”¹⁴⁵ (ONU, 2024).

4.1.6.7 Meta 6.a

Mais adiante, a meta 6.a pretende ampliar, até 2030, “a cooperação internacional e o apoio à capacitação para os países em desenvolvimento em atividades e programas relacionados à água e saneamento” (ONU, 2015), o que inclui, segundo a referida meta, coletar água, dessalinizá-la, tornar o seu uso eficiente, além de tratar os efluentes, promover a reciclagem e as tecnologias de reuso. Em conformidade com o Art. 4º, IX, da Carta Magna, as relações internacionais do Brasil são pautadas no princípio da “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (Brasil, 1988), cuja pauta da água se inclui, dada a sua relevância para a sobrevivência na terra. Sendo assim, em concordância com o Art. 48, IV, da Constituição, os “planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento” (*ibidem*) são atribuições do Congresso Nacional, o qual aprecia programas de obras, e emite parecer sobre os referidos planos, conforme o Art. 58, VI, da Lei Maior do Brasil.

Acerca do saneamento, de acordo com o Art. 21, XX, da CF, cabe à União “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação [...]” (Brasil,

¹⁴⁵ Indicador 6.6.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo6/indicador661>

1988) e saneamento básico, sendo a promoção de “programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico” (*ibidem*) uma competência comum dos entes federativos, conforme o Art. 23, IX, da Carta da República. Com isso, a saúde pública também é promovida, uma vez que o SUS participa “da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico” (Brasil, 1988), com base no Art. 200, IV, da CF. Quanto às propostas de reciclagem e do emprego de tecnologias de reuso, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei 12.305/2010, afirma que o ciclo de vida dos produtos são de responsabilidade compartilhada, uma vez que há um “conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos” (Brasil, 2010), de modo a reduzir os impactos causados à saúde, direito lastreado no artigo 196 da Constituição Federal.

Dessa forma, o incentivo ao tratamento adequado de resíduos colabora com o ODS 7 (Energia Limpa e Acessível), por meio da recuperação energética, e com o ODS 13 (Ação Contra a Mudança Global do Clima), a partir da redução de gases de efeito estufa, os quais compõem o meio ambiente artificial sustentável, cuja política de desenvolvimento urbano regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal por meio do Estatuto da Cidade. Conforme o Art. 7º, II, da referida PNRS (2010), a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem e o tratamento dos resíduos sólidos, bem como a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos são objetivos da PNRS, a qual visa à “proteção da saúde pública e da qualidade ambiental” (Brasil, 2010). Nesse contexto, a citada lei tem como instrumentos capazes de atingir a meta 6.a, a exemplo do Art. 8º I, III, VII e VIII, da PNRS (2010), os planos de resíduos sólidos; a coleta seletiva e os sistemas de logística reversa; as pesquisas científicas e tecnológicas; assim como a educação ambiental, entre outras providências versadas no referido dispositivo.

No âmbito constitucional, no que se refere à reciclagem, a referida meta constitucional é contemplada no Art. 182, caput, da CF, cuja política de desenvolvimento urbano é realizada pelo Poder Público municipal, que “tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes” (Brasil, 1988). Esse bem-estar também pode ser considerado na esfera ambiental, tendo em vista o Art. 186, II e IV, da Constituição que trata da função social das propriedades rurais, uma vez que é atendida com a

“utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente” (*ibidem*), e com a “exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores” (Brasil, 1988), respectivamente. A referida meta possui o indicador 6.a.1: “montante de ajuda oficial ao desenvolvimento na área da água e saneamento, inserida num plano governamental de despesa¹⁴⁶” (ONU, 2024).

4.1.6.8 Meta 6.b

Com isso, a meta 6.b poderá ser alcançada com base no apoio e no fortalecimento da “participação das comunidades locais, para melhorar a gestão da água e do saneamento” (ONU, 2015). Conforme o Art. 21, XX, da CF, cabe à União “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano” (Brasil, 1988), incluindo a construção de habitações e a implementação do saneamento básico e dos transportes urbanos, sendo a moradia e o transporte direitos sociais lastreados no Art. 6º, caput, da CF. Convém citar que cabe ao Estado criar mecanismos e condições para facilitar o acesso e o armazenamento da água, mormente em regiões isoladas e habitadas por cidadão em situação de vulnerabilidade.

De acordo com o Art. 225, § 1º, III, da Constituição, cabe ao Poder Público, a fim de garantir a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas [...]” (*ibidem*) mediante previsão legal. Tendo em vista que a gestão adequada e o saneamento estão diretamente ligados à saúde pública e à economia local, o alcance desta meta está coaduno com o Art. 198, III, da Lei Maior, cujas “[...] ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado [...]” (Brasil, 1988) com base na “participação da comunidade” (*ibidem*). A referida meta possui o indicador 6.b.1: “participação das comunidades locais na gestão de água e saneamento¹⁴⁷” (ONU, 2024).

¹⁴⁶ Indicador 6.a.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo6/indicador6a1>

¹⁴⁷ Indicador 6.b.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo6/indicador6b1>

4.1.7 ODS 7 - Energia limpa e acessível

Este ODS apresenta questões sobre energia limpa e acessível, com o fim de “garantir acesso à energia barata, confiável, sustentável e renovável para todos” (ONU, 2015), considerando que a questão energética é um dos pilares para o alcance das metas de sustentabilidade, bem como para a autossuficiência do país. Este ODS, de acordo com a ONU (2015), projeta assegurar o acesso à energia de forma confiável, sustentável, moderno e a preço acessível a todos, considerando que as estatísticas da referida Organização computam cerca de 10% (dez por cento) da população mundial sem acesso à eletricidade. Nesse sentido, o presente objetivo pretende ampliar o acesso universal à energia, de modo a aumentar, consideravelmente, o uso de energias renováveis, além de promover a eficiência energética e a cooperação internacional para investimentos em infraestrutura sustentável.

Segundo a ONU (2015), a energia é o recurso que mais contribui com as mudanças climáticas, o que estimula investimentos para a produção de energias de fontes renováveis e incentiva pesquisas na área. Com isso, a modernização do sistema energético e a economia de eletricidade são fundamentais para assegurar eficiência energética. Essa economia se dá a partir do uso de aparelhos eletrônicos adequados (tais como painéis solares e *Smart Grid*, isto é, rede elétrica inteligente), da conscientização coletiva acerca da utilização racional da eletricidade, bem como da descarbonização, ou seja, redução da emissão de gás carbônico.

De acordo com o IBGE (2017a)¹⁴⁸, apesar de o Brasil depender majoritariamente de combustíveis fósseis, a participação de energias renováveis já se posicionava acima da média mundial em 2017, com 43,5% (quarenta e três vírgula cinco por cento). Já a geração de energia elétrica, por meio de hidrelétricas, corresponde a 68,1% (sessenta e oito vírgula um por cento), tornando o Brasil um país de destaque mundial no segmento energético. Para atingir o objetivo 7 (Energia Limpa e Acessível), segundo o referido Instituto (*ibidem*), cerca de meio milhão de painéis solares foram instalados diariamente, em 2015, no mundo. Quanto à energia eólica, foram instaladas 2 turbinas por hora somente na China.

Outrossim, conforme dados divulgados pelo IBGE (*ibidem*), a energia solar fotovoltaica atingiu um crescimento médio anual, no lapso temporal de 1990 a 2014,

¹⁴⁸ Dados utilizados em 2023 pelo IBGE: <https://odsbrasil.gov.br/home/videos>

de 46,2% (quarenta e seis vírgula dois por cento). Nessa perspectiva, o ODS 7 (Energia Limpa e Acessível) possui 5 (cinco) metas e 6 (seis) indicadores, sendo 5 (cinco) produzidos e 1 (um) não aplicável ao Brasil. A partir dos cinco indicadores produzidos, pode-se mensurar os seguintes dados:

Tabela 7 – Indicadores do ODS 7 (Energia Limpa e Acessível)

Item	Indicador	Descrição
1	7.1.1	Percentagem da população com acesso à eletricidade
2	7.1.2	Percentagem da população com acesso primário a combustíveis e tecnologias limpas
3	7.2.1	Participação das energias renováveis na Oferta Interna de Energia (OIE)
4	7.3.1	Intensidade energética medida em termos de energia primária e de PIB
5	7.b.1	Capacidade instalada de geração de energia renovável nos países em desenvolvimento (em watts per capita)

Fonte: Elaborado pela autora (2024).

Convém mencionar que o presente ODS 7 possui uma considerável capacidade de impactar diversas áreas, tais como saúde, educação e qualidade de vida, uma vez que a falta de acesso à energia afeta o desenvolvimento econômico e social, especialmente em comunidades vulneráveis. De acordo com a ONU (2023), cerca de 675 (seiscentos e setenta e cinco) milhões de pessoas ainda vivem sem eletricidade no mundo, sendo vital implementar as propostas do presente objetivo sustentável. Em suma, as metas do ODS 7 (Energia Limpa e Acessível), ao serem submetidas em aplicativo para geração de uma Nuvem de Palavras, expressa na Figura 13, representam os seguintes vocábulos:

Figura 13 – Nuvem de Palavras do ODS 7



Fonte: Elaboração própria, via aplicativo *Pro Word Cloud*, em 2024.

Legenda: nuvem de palavras com os principais vocábulos que representam o ODS 7.

Audiodescrição #PraCegoVer:

A Figura 13 apresenta um conjunto de dezoito vocábulos, denominado Nuvem de Palavras, com os principais temas do ODS 7 (Energia Limpa e Acessível). São estas, por ordem alfabética: acesso, acessíveis, assegurar, aumentar, confiável, desenvolvimento, eficiência, energia (duas vezes), energias, energética, infraestrutura, renováveis, tecnologias, moderno, países, preços, serviços, universal [Fim da descrição].

4.1.7.1 Meta 7.1

Para alcance de tal objetivo, a meta 7.1 recomenda que, até 2030, “o acesso universal, confiável, moderno e a preços acessíveis a serviços de energia” (ONU, 2015) sejam assegurados. No que tange ao acesso à energia, o Art. 6º, caput, da Constituição atribui a moradia como um direito social, o que pressupõe o uso da energia elétrica para assegurar este e os demais direitos. Nessa perspectiva, segundo o Senado Federal (2017), a PEC Nº 44/2017 tramita no Senado, de modo a se tornar “uma obrigação e não um programa do governo” (Brasil, 2017) ou um mero programa do governo, contribuindo com a promoção da dignidade da pessoa humana, fundamentada no Art. 1º, III, da Constituição Federal.

Considerando que os potenciais de energia hidráulica e a energia são bens da União, conforme o Art. 20, VIII, o § 1º do referido artigo assegura aos entes federativos “a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica” (Brasil, 1988). Sendo assim, compete à União, em consonância com o Art. 21, XII, “b”, da Lei Maior explorar os serviços e as instalações de energia elétrica, bem como o “aproveitamento energético dos cursos de água” (*ibidem*), de forma direta “ou mediante autorização, concessão ou permissão” (Brasil, 1988). Ademais, é competência privativa da União legislar sobre a energia, consoante o Art. 22, IV, da CF o que permite ampliar o acesso à energia.

Para tal, o Art. 149-A, caput, permite que os municípios e o Distrito Federal institua contribuição para custeio, expansão e “[...] melhoria do serviço de iluminação pública [...]” (Brasil, 1988), desde que não se exija ou aumente tributo sem o estabelecimento de lei e não sejam cobrados tributos, conforme disposto no Art. 150, I e III, da Carta Cidadã, respectivamente. Além disso, o Art. 149-A, parágrafo único, faculta a cobrança da contribuição para o custeio, expansão e “melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos” (*ibidem*) na fatura de energia elétrica. Nesse contexto, o Art. 155, X, “b”, da CF incumbe aos Estados e ao Distrito Federal a instituição de impostos, os quais não incidem sobre operações que destinem a outros Estados energia elétrica, entre outros. Acerca da pesquisa e desenvolvimento de energias, a Constituição preceitua, no Art. 219, caput, o incentivo ao mercado interno, patrimônio nacional, “de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico (sic), o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal” (Brasil, 1988).

Isso inclui a produção de hidrogênio verde, cujo Projeto de Lei (PL) Nº 2.308/2023 pretende criar um marco legal, segundo o Senado Federal (2023), dispor sobre a política nacional, instituir incentivos para a indústria do hidrogênio de baixa emissão de carbono e o Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (Rehidro), além de criar o Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (PHBC) e alterar as leis N.ºs 9.427/1996 e 9.478/1997. No Brasil, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), vinculada ao Ministério de Minas e Energia, foi instituída pela Lei Nº 9.427/1996, a qual regula e fiscaliza o setor elétrico. De acordo com o Art. 2º da sobredita legislação, a ANEEL monitora “a produção, transmissão, distribuição e

comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal” (Brasil, 1996).

Assim, a meta 7.1, além de representar o compromisso global com o acesso à energia, está plenamente alinhado à Constituição Federal, visto que pretende garantir a todos uma energia moderna e acessível, cuja implementação requer uma articulação entre entes públicos e privados, além de investimentos em infraestrutura e o comprometimento com a justiça social e ambiental. Tal meta possui dois indicadores: 1) 7.1.1: “percentagem da população com acesso à eletricidade¹⁴⁹” (ONU, 2024); e 2) 7.1.2: “percentagem da população com acesso primário a combustíveis e tecnologias limpos¹⁵⁰” (*ibidem*).

4.1.7.2 Meta 7.2

De modo favorável e pioneiro, o Brasil vem progredindo para o alcance da meta 7.2, de “aumentar substancialmente a participação de energias renováveis na matriz energética global” (ONU, 2015) até 2030. Em conformidade com o Art. 176, § 4º, da CF, “o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida” (Brasil, 1988) não dependerá de autorização ou de concessão. Esse aproveitamento requer meios de acesso “à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação” (*ibidem*), devidamente proporcionados pelos entes federativos, em alusão ao Art. 23, V, da Constituição. Nessa perspectiva, a geração de energias renováveis pode ser ampliada e otimizada por meio da pesquisa e do aproveitamento do potencial energético, conforme os dispositivos constitucionais.

De acordo com a Empresa de Pesquisa Energética (EPE) (2024), criada pelo Decreto 5.184/2004¹⁵¹, a matriz energética é um conjunto de fontes renováveis (solar, eólica e geotérmica) e não renováveis (carvão, petróleo e gás natural), responsáveis pela Emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE). No Brasil, são utilizadas mais fontes renováveis do que nos demais países, totalizando 47,4% (quarenta e sete vírgula quatro por cento) da matriz energética brasileira, segundo dados da EPE (2024).

¹⁴⁹ Indicador 7.1.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo7/indicador711>

¹⁵⁰ Indicador 7.1.2: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo7/indicador712>

¹⁵¹ Decreto 5.184, de 16 de agosto de 2004: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5184.htm

Sendo assim, a meta 7.2 possui o indicador 7.2.1, que mede a “participação das energias renováveis na Oferta Interna de Energia (OIE)” (ONU, 2024).

4.1.7.3 Meta 7.3

Em seguida, a meta 7.3 da ONU visa a “até 2030, dobrar a taxa global de melhoria da eficiência energética” (ONU, 2015). segundo o Ministério de Minas e Energia (MME) (2022d), a energia renovável produzida no Brasil se aproxima de 50% (cinquenta por cento) da matriz elétrica, sendo a maior parte gerada em usinas hidrelétricas, seguido de parques eólicos e solares. Nesse ritmo, segundo o MME (2022d), o crescimento na matriz de energia limpa auxiliará o Brasil com o cumprimento do compromisso assumido na Cúpula do Clima de 2022, antecipando “a neutralidade climática de 2060 para 2050” (Brasil, 2022d).

Ao mencionar o desenvolvimento sustentável como um dever do Poder Público e da coletividade, o Art. 225, caput, da Constituição Federal estabelece a proteção e a preservação ambiental, inclusive, no processo de geração de energia, de modo a causar o mínimo de impactos ambientais. Nesse sentido, considerando que, conforme o Art. 20, VIII, da CF, os potenciais de energia hidráulica são bens da União, o § 1º do referido artigo assegura a participação dos entes federativos “[...] no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais [...]” (Brasil, 1988), nos termos da lei. Consoante o Art. 21, XII, “b”, a exploração dos “serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água [...]” (Brasil, 1988), é realizada pela União, de forma direta ou por intermédio de autorização, concessão ou permissão, articulada com os Estados onde os potenciais hidroenergéticos estão situados.

Tal articulação viabiliza o uso sustentável dos recursos naturais na geração de energia, assim como o consumo racional da energia gerada, proporcionando a eficiência energética. Para tal, a ANEEL, por meio do Programa de Eficiência Energética (PEE), beneficia “[...] tanto os consumidores, através da diminuição dos custos com energia elétrica, quanto o setor elétrico, contribuindo para sua sustentabilidade e eficiência operacional” (ANEEL, 2024) ao incentivar tecnologias e práticas focadas em inovação e sustentabilidade. Além do mais, os municípios e o

Distrito Federal estão aptos para instituir contribuição para custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública, em conformidade com o Art. 149-A, caput, da Carta da República, o que pode abranger a eficiência energética em prol da sustentabilidade e da economicidade.

Tendo em vista que é competência privativa da União legislar acerca da energia, de acordo com o Art. 22, IV, da Constituição, a Lei Nº 10.295/2001 (Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia) tem por fim “[...] a alocação eficiente de recursos energéticos e a preservação do meio ambiente” (Brasil, 2001a). Com isso, a referida Política Nacional determina ao Poder Executivo o estabelecimento de “[...] níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética” (*ibidem*) a fabricantes e a importadores de máquinas e de aparelhos consumidores de energia. Dessa forma, a meta 7.3 apresenta o indicador 7.3.1 para acompanhamento da “intensidade energética medida em termos de energia primária e de PIB¹⁵²” (ONU, 2024).

4.1.7.4 Meta 7.a

Ainda sobre o estímulo à pesquisa, a meta 7.a estimula reforçar a cooperação internacional de modo a facilitar o acesso à pesquisa e às tecnologias de energia limpa, de modo a incluir “energias renováveis, eficiência energética e tecnologias de combustíveis fósseis avançadas e mais limpas, e promover o investimento em infraestrutura de energia e em tecnologias de energia limpa” (ONU, 2015). Nessa ótica, o Art. 44 do ADCT estimou, a partir de sua promulgação da Constituição da República, o prazo de quatro anos para que as “empresas brasileiras titulares de autorização de pesquisa, concessão de lavra de recursos minerais e de aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica em vigor” (Brasil, 1988) cumprissem requisitos elencados no Art. 176, § 1º, da CF. Tal dispositivo determina que, para realizar pesquisa, bem como a lavra de recursos minerais (extração de metais) e o aproveitamento dos potenciais, é necessário, na forma da lei, “[...] autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País” (Brasil, 1988).

¹⁵² Indicador 7.3.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo7/indicador731>

Portanto, a realização de pesquisas por fontes de energia limpa auxilia o processo de substituição de combustíveis fósseis por fontes renováveis, reduzindo a emissão de substâncias poluentes do meio ambiente. De acordo com o MME (2022d), o Brasil consome mais energia de fontes renováveis do que os demais países, de modo que, se dividida “[...] a emissão de gases de efeito estufa pelo número total de habitantes [...]” (Brasil, 2022d) no país, verifica-se que a baixa emissão de GEE por habitante em relação a outros países. Tal meta prevê o indicador 7.a.1, ainda sem dados, a qual pretende acompanhar os “fluxos financeiros internacionais para países em desenvolvimento para apoio à pesquisa e desenvolvimento de energias limpas e à produção de energia renovável¹⁵³” (ONU, 2024), inclusos os sistemas híbridos.

4.1.7.5 Meta 7.b

Ademais, considerando que o Art. 20, VIII, da Carta Cidadã declara como bens da União os potenciais de energia hidráulica, a meta 7.b trata da expansão da infraestrutura e da modernização da tecnologia, até 2030, para “o fornecimento de serviços de energia modernos e sustentáveis para todos nos países em desenvolvimento” (ONU, 2015). Tal fornecimento deve ocorrer, mormente, nos países menos desenvolvidos, além dos “pequenos Estados insulares em desenvolvimento e nos países em desenvolvimento sem litoral, de acordo com seus respectivos programas de apoio” (*ibidem*). A fim de promover essa expansão e modernização, o Art. 219-A permitem que os entes federativos firmem “instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada” (Brasil, 1988) com o fim de executar projetos de pesquisa e de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, por meio de contrapartida financeira ou não financeira, a ser assumida, na forma da lei, pelo ente beneficiário.

Ademais, a Constituição Federal preceitua, em seu Art. 219-B, a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação pelo SNCTI, organizado em regime de colaboração entre entes públicos e privados, conforme disposto em Lei Federal, segundo o § 1º do sobredito artigo constitucional. A referida meta possui o

¹⁵³ Indicador 7.a.1: sem dados (ONU, 2024).

indicador 7.b.1, que monitora a “capacidade instalada de geração de energia renovável nos países em desenvolvimento (em watts *per capita*)¹⁵⁴” (ONU, 2024). No Brasil, a produção de energia renovável tem se destacado, de modo a gerar empregos diretos e indiretos, o que pode estimular a execução do ODS 8, acerca do trabalho decente, conforme descrito a seguir.

4.1.8 ODS 8 - Emprego decente e crescimento econômico

O ODS 8 versa sobre trabalho decente e crescimento econômico, cujas metas visam a “promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos” (ONU, 2015). De acordo com o IBGE (2017b), o crescimento econômico sustentado ocorre a uma taxa que “[...] permite a manutenção desse avanço ao longo do tempo” (IBGE, 2017), envolvendo diversos aspectos, tais como o equilíbrio do nível de preços. Acerca do trabalho decente, direito social elencado no Art. 6º, caput, da CF, é abordado no Art. 5º, III, sobre os direitos e garantias fundamentais, o qual afirma que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (Brasil, 1988), cuja CLT é aprovada pelo Decreto-lei Nº 5.452/1943, alterada pela Lei Nº 13.467/2017 com a finalidade de adequar as novas relações de trabalho à legislação.

Por meio do ODS 8, a ONU (2015) pretende promover o crescimento econômico de modo sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, bem como trabalho decente para todos. Quanto ao emprego decente, as condições de trabalho são essenciais, de forma a oferecer aos trabalhadores segurança financeira, bem-estar material e oportunidades de avanço profissional. Tal objetivo tem relação direta com o ODS 1, de erradicação da pobreza, considerando o índice de pessoas que vivem abaixo da linha de extrema, as quais necessitam de empregos remunerados, dignos e estáveis.

Segundo à ONU (1948), o trabalho é um direito previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos como um direito universal relacionado à dignidade da pessoa humana. Já a produtividade, conforme o IBGE (2017b), está pautada nos conceitos de eficiência e de eficácia do trabalho, de forma que o emprego pleno e produtivo favorece tanto trabalhadores como o país, proporcionando crescimento

¹⁵⁴ Indicador 7.b.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo7/indicador7b1>

econômico. Nessa perspectiva, a ONU (*ibidem*) visa a criação de trabalho para todos, em especial jovens e pessoas com deficiência, cuja remuneração seja equiparada para homens e mulheres.

Além disso, esse ODS elenca metas para combater o trabalho forçado, a escravidão moderna, o tráfico de pessoas e o trabalho infantil, por meio de políticas públicas que fomentem o crescimento econômico no país, de incentivo à inovação e apoio à formalização de novas formas de trabalho com proteção aos direitos dos trabalhadores. Nesse sentido, o termo “trabalho decente”, segundo o IBGE (2017b), foi cunhado pela Organização Internacional do Trabalho, a qual se baseou na promoção e no “cumprimento dos direitos fundamentais no trabalho, na remuneração e emprego dignos, na proteção social e legal e no diálogo adequado entre empresários e trabalhadores” (IBGE, 2017b)¹⁵⁵. No que tange ao trabalho infantil, segundo o referido Instituto (*ibidem*), apesar de o número de crianças sujeitas ao trabalho, entre 5 a 17 anos, tenha declinado de 246 (duzentos e quarenta e seis) milhões, em 2000, para 168 (cento e sessenta e oito) milhões, em 2012, a exploração da mão de obra infantil ainda se configura um fato preocupante, uma vez que mais da metade dessas crianças - cerca de 85 (oitenta e cinco) milhões - participam de trabalho perigoso e 59% (cinquenta e nove por cento) trabalham no setor agrícola.

Quanto ao meio ambiente, a geração de melhorias na estrutura de produção e a criação de legislação ambiental é essencial para efetividade desse objetivo. Já no âmbito econômico, a valorização de comerciantes e de produtores locais, bem como o incentivo às micro, pequenas e médias empresas pode estimular a geração de empregos, além de colaborar com a ascensão de empresas ambientalmente responsáveis, as quais geram impactos ambientais, sociais e de governança positivos, assim como a valorização do turismo interno. Dessa forma, o ODS 8 (Emprego Decente e Crescimento Econômico) possui 12 (doze) metas e 16 (dezesseis) indicadores, sendo 9 (nove) produzidos, 4 (quatro) em análise/Construção e 3 ainda sem dados. A partir dos sete indicadores produzidos, pode-se mensurar os seguintes dados:

Tabela 8 – Indicadores do ODS 8 (Emprego Decente e Crescimento Econômico)

Item	Indicador	Descrição
1	8.1.1	Taxa de crescimento real do PIB per capita

¹⁵⁵ Dados utilizados em 2023 pelo IBGE: <https://odsbrasil.gov.br/home/videos>

2	8.2.1	Taxa de variação anual do PIB real por pessoa ocupada
3	8.3.1	Taxa de informalidade das pessoas de 15 anos ou mais de idade ocupadas na semana de referência, por sexo, setor de atividade do trabalho principal e existência de deficiência
4	8.5.1	Rendimento médio por hora real das pessoas de 15 anos ou mais de idade ocupadas na semana de referência com rendimento de trabalho, habitualmente recebido em todos os trabalhos, por sexo, grupo de idade, grupamento ocupacional do trabalho principal e existência de deficiência
5	8.5.2	Taxa de desocupação, por sexo, grupo de idade e existência de deficiência
6	8.6.1	Percentual de pessoas de 15 a 24 anos não ocupadas, não estudantes e que não estão em treinamento para um trabalho
7	8.7.1	Proporção e número de crianças de 5-17 anos envolvidos no trabalho infantil, por sexo e idade
8	8.10.1	(a) Número de agências bancárias por 100 000 adultos e (b) número de postos de multibanco (ATM) por 100 000 adultos
9	8.10.2	Proporção de adultos (15 ou mais anos) com uma conta num banco ou em outra instituição financeira ou com um serviço móvel de dinheiro

Fonte: Elaborado pela autora (2024).

Diante do exposto, a proposta do objetivo 8, alcançar o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável perpassa pelos ODS 4 (Educação de Qualidade) e 12 (consumo e produção responsáveis). Nessa perspectiva, enquanto a educação de qualidade é capaz de ofertar aos discentes conhecimentos, habilidades e competências técnicas e profissionais permitem a inserção de jovens e adultos em empregos, e trabalhos decentes, além de estimular o empreendedorismo, a conscientização do consumo pode alcançar uma gestão sustentável e o uso eficiente dos recursos naturais, atraindo investimentos nacionais e internacionais. Em suma, as metas do ODS 8 (Emprego Decente e Crescimento Econômico), ao serem submetidas em aplicativo para geração de uma Nuvem de Palavras, expressa na Figura 14, representam os seguintes vocábulos:

Figura 14 – Nuvem de Palavras do ODS 8



Fonte: Elaboração própria, via aplicativo *Pro Word Cloud*, em 2024.

Legenda: nuvem de palavras com os principais vocábulos que representam o ODS 8.

Audiodescrição #PraCegoVer:

A Figura 14 apresenta um conjunto de onze vocábulos, denominado Nuvem de Palavras, com os principais temas do ODS 8 (Emprego Decente e Crescimento Econômico). São estas, por ordem alfabética: acordo, crescimento, emprego, países, pessoas, trabalho, jovens, econômico, particular, nacionais, inovação [Fim da descrição].

Inicialmente, o crescimento econômico é como uma construção forjada por meio de preceitos basilares sustentados em sua Lei Maior e, conseqüentemente, em políticas públicas sólidas, a exemplo do Art. 1º, IV, da CF, cujos “valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (Brasil, 1988) são um dos fundamentos da República. Já as relações internacionais do país são regidas, de acordo com o Art. 4º, I e IX, da Carta Magna, a partir dos princípios da independência nacional e da “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (*ibidem*), respectivamente. No âmbito nacional, o Art. 5º, XIII, da Constituição da República preceitua direitos e garantias que estruturam esse crescimento, ao afirmar que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais” (Brasil, 1988) estabelecidas pela lei.

4.1.8.1 Meta 8.1

Com isso, a meta 8.1 torna-se exequível para “sustentar o crescimento econômico per capita de acordo com as circunstâncias nacionais e, em particular, um crescimento anual de pelo menos 7% do produto interno bruto [PIB] nos países menos desenvolvidos” (ONU, 2015). Para ser alcançada, a referida meta encontra o trabalho como um dos direitos sociais lastreados no Art. 6º, caput, da CF, além do direito a uma renda básica familiar a todos os brasileiros em situação de vulnerabilidade social, conforme o parágrafo único do referido artigo. De acordo com o Ministério da Economia (ME) (2022), as contratações públicas são realizadas em sua maioria por meio de licitação, o que movimenta por ano aproximadamente 12% (doze por cento) do PIB brasileiro.

Dessa forma, a Lei Nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), conforme o Art. 1º da referida legislação, “estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (Brasil, 2021), de modo a viabilizar políticas públicas e o desenvolvimento nacional sustentável. Para aplicação da referida lei de licitações, o desenvolvimento nacional sustentável é um dos princípios elencados no Art. 5º, caput, assim como também é um dos objetivos do processo licitatório, conforme Art. 11, IV, da sobredita legislação. A referida meta possui o indicador 8.1.1, que acompanha a “taxa de crescimento real do PIB per capita¹⁵⁶” (ONU, 2024), definindo-o como “a soma de todos os bens e serviços finais produzidos por um país, estado ou cidade” (IBGE, 2017), em um determinado período.

4.1.8.2 Meta 8.2

Conforme visto anteriormente, o trabalho é considerado, no Art. 1º, IV, da CF, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, sendo “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais” estabelecidas pela lei, em harmonia com o Art. 5º, XIII, da CF, bem como um direito

¹⁵⁶ Indicador 8.1.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo8/indicador811>

social versado no Art. 6º, caput, da Carta Magna. Nessa perspectiva, a meta 8.2 visa a

atingir níveis mais elevados de produtividade das economias por meio da diversificação, modernização tecnológica e inovação, inclusive por meio de um foco em setores de alto valor agregado e dos setores intensivos em mão de obra (ONU, 2015).

Dessa forma, a gestão e a qualificação do trabalhador “são elementos importantes para elevação da produtividade” (Ipea, 2019b) das empresas, junto à diversidade, à modernização da tecnologia e da inovação, a fim de agregar valor. De acordo com a Constituição Federal, no Art. 218, § 4º, as empresas que investem em “[...] pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos [...]” (Brasil, 1988) e que praticam sistemas de remuneração, desvinculada do salário, que asseguram aos empregados “[...] participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho” serão apoiadas e estimuladas pela lei. Logo, é facultado aos estados e ao Distrito Federal a vinculação de parcela da receita orçamentária a “entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica” (Brasil, 1988), de modo a produzir conhecimento e a transferência de tecnologias, cujas descobertas podem atrair investimentos de entes públicos e privados.

Nessa perspectiva, o avanço tecnológico pode impulsionar a inovação nos mais variados setores, proporcionando às empresas o desenvolvimento de novos produtos, serviços e processos. Essa inovação permite o estímulo à competitividade empresarial, incentivando o trabalho decente, o crescimento econômico e as atividades inovativas, voltadas “para a melhoria do seu acervo tecnológico” (BNDES, 2024). Tal meta possui o seguinte indicador: 8.2.1: “taxa de variação anual do PIB real por pessoa ocupada¹⁵⁷” (ONU, 2024).

4.1.8.3 Meta 8.3

No que tange ao setor público, a Carta Magna cita que a aplicação de recursos orçamentários “[...] no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade” (Brasil,

¹⁵⁷ Indicador 8.2.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo8/indicador821>

1988) será disciplinada por lei nos âmbitos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios. Nesse contexto, a meta 8.3 recomenda

promover políticas orientadas para o desenvolvimento que apoiem as atividades produtivas, geração de emprego decente, empreendedorismo, criatividade e inovação, e incentivar a formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas, inclusive por meio do acesso a serviços financeiros (ONU, 2015).

Ou seja, a promoção de políticas de apoio às atividades produtivas, à geração de emprego digno, ao empreendedorismo criativo e inovador, bem como o incentivo à formalização e ao crescimento das empresas são pautas abordadas na referida meta, a qual inclui a possibilidade de acesso a serviços financeiros. Tais serviços compreendem, de acordo com o Sebrae¹⁵⁸ (2020), operadores de crédito, banco públicos e privados, cooperativas de crédito e instituições de microcrédito. De acordo com o Art. 159-A, caput, da Constituição, o FNDR objetiva “reduzir as desigualdades regionais e sociais” (Brasil, 1988), nos termos do Art. 3º, III, da CF, mediante a entrega de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal” (*ibidem*).

Conforme o Art. 159-A, I, II e III, da Constituição, respectivamente, a distribuição desses recursos visa a realizar estudos, projetos e obras de infraestrutura; fomentar as “atividades produtivas com elevado potencial de geração de emprego e renda, incluindo a concessão de subvenções econômicas e financeiras” (Brasil, 1988); e promover ações para o desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação. De acordo com o IBGE (2017b), o crescimento econômico inclusivo “pressupõe a presença dos mais diversos grupos dentro do mercado de trabalho, além de micro, pequenas e médias empresas” (IBGE, 2017b), contribuindo com a redução das desigualdades regionais e sociais previstas no Art. 159-A, caput, da CF. Tal meta apresenta o indicador 8.3.1: “proporção de trabalhadores ocupados em atividades informais, por setor e sexo” (ONU, 2024), que mede a “taxa de informalidade das pessoas de 15 anos ou mais de idade ocupadas na semana de referência, por sexo, setor de atividade do trabalho principal e existência de deficiência¹⁵⁹” (ONU, 2024).

Para isso, o Art. 219, caput, da CF considera o mercado interno um patrimônio nacional, o qual deve ser incentivado, por intermédio de Lei Federal, a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia

¹⁵⁸ SEBRAE: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, entidade privada a qual promove a competitividade e o desenvolvimento sustentável de empreendimentos de micro pequenas empresas.

¹⁵⁹ Indicador 8.3.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo8/indicador831>

tecnológica do país. Conforme o parágrafo único do referido artigo constitucional, o “Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos” (Brasil, 1988), assim como os ambientes de promoção à inovação e à atuação de inventores independentes, além da criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia. De acordo com a Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores (Anprotec) *apud* Ministério da Agricultura e Pecuária (2022), os parques tecnológicos são considerados “ambientes de inovação que reúnem empreendimentos voltados a promoção da ciência, tecnologia e inovação, por meio da aproximação de três agentes”, a saber: 1) centros de conhecimento (universidades e centros de pesquisa); 2) setor produtivo (empresas e indústrias) e 3) poder público.

Em 2015, ano de lançamento dos ODS, foram incluídos na Constituição da República dois importantes artigos, por meio da Emenda Constitucional Nº 85: o Art. 219-A e o Art. 219-B, os quais contribuem para o atingimento não apenas do ODS 8 (Emprego Decente e Crescimento Econômico), mas também dos objetivos 9 (Indústria, Inovação e Infraestrutura) e 17 (Parceiras e Meios de Implementação), sendo este último com o fim “fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável” (ONU, 2015). Nesse contexto, o Art. 219-A versa legalmente sobre a possibilidade de os entes federativos firmarem instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e privados, inclusive, compartilhando “recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação” (Brasil, 1988), por meio de contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário. Em seguida, o Art. 219-B, §§ 1º e 2º, da CF trata sobre a organização do SNCTI “em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação” (*ibidem*), cuja lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI e os Estados, Distrito Federal e municípios irão legislar concorrentemente sobre as peculiaridades dessas normas.

4.1.8.4 Meta 8.4

Já a meta 8.4 a qual visa a “melhorar progressivamente, até 2030, a eficiência dos recursos globais no consumo e na produção, e empenhar-se para dissociar o crescimento econômico da degradação ambiental” (ONU, 2015), em conformidade com o Plano Decenal de Programas sobre Produção e Consumo Sustentáveis, com a liderança assumida pelos países desenvolvidos. Nessa perspectiva, o Art. 159-A, § 2º, da Constituição da República determina que os Estados e o Distrito Federal devem priorizar a aplicação dos recursos do FNDR em “projetos que prevejam ações de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono” (Brasil, 1988). Dessa forma, será possível promover o crescimento econômico responsável, dotado de boas práticas ambientais, sociais e de governança, tendo em vista que o verdadeiro ganho pode ser adquirido a partir da preservação da natureza.

Segundo o IBGE (2017b), essas boas práticas estão diretamente associadas “[...] ao aspecto da sustentabilidade do crescimento” (IBGE, 2017b), em conformidade com o Art. 43, § 4º, da Constituição, cuja concessão dos incentivos regionais deve considerar “critérios de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono” (Brasil, 1988). Tais incentivos regionais, conforme o Art. 43, § 2º, III, da Constituição, compreendem “isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas” (*ibidem*), devidamente incluídos pela Emenda Constitucional (EC) Nº 132/2023, a qual altera o Sistema Tributário Nacional. Com isso, pode-se proporcionar a preservação de recursos e de insumos naturais para uso sustentável das futuras gerações, em conformidade com o Art. 225, caput, da Constituição da República.

De acordo com Cortez (2021), “a economia, através de suas regras, incentivos e acordos, acabou por moldar a forma de produção que se perpetuou até agora, a industrialização globalizada de extração e manufatura lineares” (Cortez, 2021), interferindo, assim, na distribuição do meio ambiente. Nesse ritmo, cabe à economia equilibrar o consumo e a produção com a preservação do meio ambiente, de modo a “dissociar o crescimento econômico da degradação ambiental” (ONU, 2015), conforme proposto pela presente meta sustentável [8.4]. Para acompanhamento dessa estabilização econômica e ecológica, a referida meta almeja apresentar dois indicadores, ainda sem dados: 1) 8.4.1: “pegada material, pegada material per capita

e pegada material em percentagem do PIB¹⁶⁰ (ONU, 2024); e 2) 8.4.2: “consumo interno de materiais, consumo interno de materiais per capita e consumo interno de materiais por unidade do PIB¹⁶¹” (*ibidem*).

A fim de alcançar a igualdade de gênero proposta pelo ODS 5 (Igualdade de Gênero) e pela Constituição da República (1988), cujo Art. 5º, I, da CF versa sobre a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, algumas iniciativas são essenciais para garantir esse direito. De acordo com o Art. 7º, XX, da Lei Maior, a “proteção do mercado de trabalho da mulher” (Brasil, 1988) deve ser promovida mediante incentivos específicos, assim como a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (*ibidem*), conforme o inciso XXII do sobredito artigo. Ademais, a “igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso” (Brasil, 1988) é contemplada no Art. 7º, XXXIV, da Carta Magna, podendo ser considerada um dos pilares do trabalho decente, objeto deste oitavo ODS.

4.1.8.5 Meta 8.5

Dessa forma, dando continuidade à igualdade de direitos, a meta 8.5 pretende, “até 2030, alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor” (ONU, 2015). Tal meta está em plena consonância com o Art. 7º, XXXI, da CF, que relata a “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência” (Brasil, 1988), considerando, também, o inciso XXX do referido artigo, o qual veda diferença salarial “[...] de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil” (*ibidem*). Sendo assim, o Art. 24, XIV e XV, da Carta Magna versa, respectivamente, acerca da competência concorrente dos entes federativos de legislar acerca da “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência” (Brasil, 1988), bem como à infância e à juventude.

Além dessas medidas, a Constituição Federal preconiza, no Art. 37, caput, da Carta Cidadã, princípios norteadores da Administração Pública, cujo inciso VIII do

¹⁶⁰ Indicador 8.4.1: sem dados (ONU, 2024).

¹⁶¹ Indicador 8.4.2: sem dados (ONU, 2024).

referido artigo oportuniza a igualdade e a inclusão para as PcD, em que a lei reserva “[...] percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência [...]” (Brasil, 1988) e define critérios de admissão. Sendo assim a Lei Nº 13.146/2015 (Lei de Inclusão) dispõe, em seu Art. 37, caput, acerca da inclusão da PcD no trabalho a partir da “colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade” (Brasil, 2015), além de fornecer recursos de tecnologia assistiva e “[...] adaptação razoável no ambiente de trabalho, garantindo acesso ao mercado de trabalho em condições dignas de trabalho” (*ibidem*). A referida meta possui dois indicadores: 1) 8.5.1:

rendimento médio por hora real das pessoas de 15 anos ou mais de idade ocupadas na semana de referência com rendimento de trabalho, habitualmente recebido em todos os trabalhos, por sexo, grupo de idade, grupamento ocupacional do trabalho principal e existência de deficiência¹⁶² (ONU, 2024);

E, seguidamente, o indicador 2) 8.5.2: “taxa de desocupação, por sexo, grupo de idade e existência de deficiência”¹⁶³ (*ibidem*). Assim, ao incentivar o emprego pleno e produtivo e garantir condições dignas de trabalho a “[...] todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência [...]” (ONU, 2015), esta meta contribui para o fortalecimento dos fundamentos da Constituição Federal. Esses fundamentos estão pautados na cidadania, na dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, lastreados no Art. 1º, II, III e IV, da Carta da República, promovendo uma sociedade mais justa e igualitária.

4.1.8.6 Meta 8.6

Adicionalmente, vale salientar que a meta 8.6 estipulou, “até 2020, reduzir substancialmente a proporção de jovens sem emprego, educação ou formação” (ONU, 2015), não obstante a Covid-19 impediu o atingimento do nobre propósito. De acordo com Veloso (2021), a pandemia impactou substancialmente o mercado de trabalho, afetando mormente trabalhadores com proteção social e escolaridade menores. Segundo o referido autor, houve uma expressiva redução do emprego

¹⁶² Indicador 8.5.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo8/indicador851>

¹⁶³ Indicador 8.5.2: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo8/indicador852>

formal em 2020, ano de referência da citada meta, de -4,2% e uma queda três vezes maior no emprego informal, correspondente a -12,6%, cabendo a retomada dessa meta 8.6 para estimar um novo marco temporal pós-pandemia.

Além da pandemia, houve um aumento do número de jovens sem estudo ou trabalho, cuja condição ocorre principalmente entre os mais pobres, sendo a maioria mulheres que tiveram de interromper os estudos “[...] e não trabalhavam para poder exercer tarefas domésticas, criar filhos ou cuidar de idosos ou outros familiares, reforçando esse valioso trabalho, que não é reconhecido como deveria” (Agência Brasil, 2023). De acordo com a referida Agência¹⁶⁴ (2023), os jovens com idade entre 18 e 24 anos que não estudam nem trabalham, denominados “nem frequentarem educação ou formação formal” (NEET) ou “nem-nem”, somam 7,1 (sete vírgula um) milhões inseridos em uma condição de ociosidade ou até de inutilidade. Nesse cenário, os NEET representam 36% (trinta e seis por cento) dos jovens, sendo 60% do sexo feminino e 68% negros (pretos ou pardos), segundo o relatório *Education at a Glance* (EaG)¹⁶⁵, lançado pela Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2022).

Tendo em vista que a referida meta da ONU prevê o acesso de jovens ao emprego, à educação ou à formação, a Constituição Federal assegura esses três direitos em diversos dispositivos, tais como nos artigos 6º, 227, 205, 210, 214 e 218. Sendo assim, o Art. 227, caput, da CF assegura, com absoluta prioridade, a educação e a profissionalização “[...] à criança, ao adolescente e ao jovem, [...]” (Brasil, 1988), como deveres da família, da sociedade e do Estado. No que tange ao emprego, a Carta Cidadã garante, conforme o Art. 227, § 3º, III, da CF, o “acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola” (Brasil, 1988), considerando as proibições instituídas no Art. 7º, XXXIII, da Constituição, acerca do “trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos” (*ibidem*) de idade.

Quanto à formação desses jovens, o Art. 210, caput, da Carta Magna (1988) fixa “conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação

¹⁶⁴ Agência Brasil: Fundada em 1990, é uma agência de notícias pertencente à Empresa Brasil de Comunicação (EBC), administradora de um conglomerado de mídias do Governo Federal: <https://www.ebc.com.br/sobre-a-ebc>

¹⁶⁵ *Education at a Glance* (EaG) é um estudo internacional comparativo dos sistemas educacionais de cerca de 40 países participantes, em que o Inep é responsável pelo envio dos dados brasileiros: <https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/acoes-internacionais/publicado-o-education-at-a-glance-2022>

básica comum” (Brasil, 1988), respeitados os valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. Ademais, o Art. 214, III, IV e V, da Constituição, respectivamente, prevê o plano nacional de educação, estabelecido por lei, com duração decenal, a fim de “articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção” (Brasil, 1988) e o desenvolvimento do ensino em diversos níveis, etapas e modalidades. Dessa forma, tal desenvolvimento se dá a partir de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas” que conduzam à melhoria da qualidade do ensino, à formação para o trabalho e à promoção humanística, científica e tecnológica do país, mecanismos relevantes para promover o trabalho decente e o crescimento econômico.

Outrossim, a Constituição prevê no Art. 218, caput, que o “Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação” (Brasil, 1988), propulsores da referida meta da ONU. Em conformidade com o § 2º do sobredito artigo, a pesquisa tecnológica será voltada “preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional” (*ibidem*). Para tal, a formação de recursos humanos terá o apoio do Estado, conforme o § 3º do mesmo artigo, nas “áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica” (Brasil, 1988), sendo concedido meios e condições especiais de trabalho aos que se ocupam nessas áreas, uma vez que a transferência tecnológica causa imensos benefícios à sociedade.

Nesse sentido, o conhecimento científico e tecnológico gerado em universidades e centros de pesquisa pode retornar à sociedade como produtos ou processos tecnológicos, patentes, *softwares* ou relatórios de pesquisas aplicadas. Dessarte, o Art. 218, § 4º, da Constituição da República estabelece o apoio e o estímulo da legislação às empresas que investem em “pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado” (Brasil, 1988) participação nos ganhos econômicos desvinculada do salário e resultante da produtividade dos trabalhos executados. Tal meta possui um indicador: 8.6.1:

“percentual de pessoas de 15 a 24 anos não ocupadas, não estudantes e que não estão em treinamento para um trabalho ¹⁶⁶” (ONU, 2024).

4.1.8.7 Meta 8.7

Mais adiante, a meta 8.7 propõe que sejam tomadas “medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas [...]” (ONU, 2015), além de assegurar a proibição e a eliminação das “[...] piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas” (*ibidem*). Nessa percepção, a Constituição Federal (1988) trata da liberdade desde o preâmbulo, em que o Estado Democrático assegura “o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna” (Brasil, 1988), dotada de pluralismo e desprovida de preconceitos, composta pela harmonia social e pelo comprometimento com a solução pacífica das controvérsias na ordem interna e internacional. Esses valores constituem a dignidade da pessoa humana, fundamento preconizado no Art. 1º, III, da CF, tendo em vista que apenas desse modo pode-se “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (Brasil, 1988).

Dessa forma, uma sociedade plena poderá, enfim, exercer os fundamentos elencados no Art. 3º, I, II, III e IV, da Lei Maior, respectivamente, ao garantir o desenvolvimento nacional, objeto do ODS 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico), e “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (*ibidem*); bem como “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil, 1988). Considerando que o trabalho é um dos direitos sociais consagrados no Art. 6º, caput, da CF, este deve estar atrelado aos direitos e garantias fundamentais preconizados no Art. 5º, caput, da Carta Cidadã, cujo direito à vida, à liberdade e à igualdade são invioláveis e totalmente antagônicos à escravidão. Tal período, em que a economia no Brasil esteve ligada ao trabalho escravo, segundo o Senado Federal (2019), por 388 (trezentos e oitenta e oito) anos, macula a história do Brasil, ao mesmo

¹⁶⁶ Indicador 8.6.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo8/indicador861>

tempo que ensina a não mais repeti-lo a partir do respeito à diversidade e da promoção da justiça social como forma de reparação aos seres humanos escravizados.

De acordo com o Art. 170, caput, da Lei Maior, sob os ditames da justiça social, a ordem econômica do Brasil é “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna” (Brasil, 1988). Nesse contexto, consoante os incisos VII e VIII do referido artigo, respectivamente, a “redução das desigualdades regionais e sociais” (*ibidem*) e a busca do pleno emprego são princípios gerais da atividade econômica, em que o trabalho deve ser mais que uma forma de sustento, mas um direito a ser exercido sob a égide do respeito ao ser humano. Somente a partir dessa perspectiva que os direitos fundamentais elencados no Art. 5º, I, III e XIII, da Constituição, respectivamente, poderão ser exercidos em toda a sua plenitude, visto que – seja no exercício laboral ou social – absolutamente “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (Brasil, 1988), assim como não “será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (*ibidem*), uma vez que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão” (Brasil, 1988), desde que as qualificações profissionais estabelecidas em lei sejam atendidas.

Além disso, o Art. 243, caput, da Carta da República enfatiza que as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do Brasil serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular “sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber” (Brasil, 1988) se nelas forem encontradas “culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei” (*ibidem*). Ademais, o parágrafo único do referido artigo determina a confiscação e a reversão a fundo especial com destinação específica, na forma da lei, de “todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo” (Brasil, 1988). A referida meta possui o indicador 8.7.1, que mede a “proporção e número de crianças de 5-17 anos envolvidos no trabalho infantil, por sexo e idade¹⁶⁷” (ONU, 2024), considerando que o desenvolvimento econômico não se sustenta por meio do trabalho infantil, tampouco na mão de obra escravizada.

¹⁶⁷ Indicador 8.7.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo8/indicador871>

4.1.8.8 Meta 8.8

Prosseguindo pelo objetivo que propõe trabalho decente e crescimento econômico, a meta 8.8 visa a “proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes” (ONU, 2015), além de pessoas em empregos precários. Conforme visto nas metas anteriores, a Carta Cidadã (1988) resguarda os direitos do trabalhador já no Art. 1º, III e IV, respectivamente, em que a dignidade da pessoa humana e “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” são fundamentos da República, além de elementos basilares no trato das relações trabalhistas. Quanto às relações com pessoas migrantes, sejam de regiões do Brasil ou de outros países, o Art. 3º, III, da CF tem como objetivo “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (Brasil, 1988).

Do mesmo modo, o Art. 170, caput, da CF, cuja ordem econômica é “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa” (*ibidem*), possui a “redução das desigualdades regionais e sociais” (Brasil, 1988) e a “busca do pleno emprego” (*ibidem*) como princípios elencados nos incisos VII e VIII do referido artigo constitucional. Já as relações internacionais são regidas, segundo o Art. 4º, II, V, VIII e IX, da Constituição, respectivamente, pela prevalência dos direitos humanos; pela igualdade entre os Estados; pelo repúdio ao terrorismo e ao racismo; e pela “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (Brasil, 1988). Conforme o Art. 5º, I, II, III e VIII, da Lei Maior, respectivamente, que garante a brasileiros e a estrangeiros residentes no Brasil a igualdade entre homens e mulheres; a desobrigação de “fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (Brasil, 1988); a não submissão à tortura ou a “tratamento desumano ou degradante” (*ibidem*); e a não privação “de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei” (Brasil, 1988).

Dessa forma, o inciso XIII do referido artigo considera “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão” (*ibidem*), uma vez atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei. No que tange aos trabalhadores rurais, o Art. 5º, XXVI, da CF garante que a pequena propriedade rural definida em lei, “desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos

decorrentes de sua atividade produtiva” (Brasil, 1988), considerando que a lei disporá a respeito dos “meios de financiar o seu desenvolvimento” (*ibidem*). A referida meta pretende disponibilizar dois indicadores: 1) 8.8.1: “taxas de frequência de lesões ocupacionais fatais e não fatais, por sexo e situação de migração¹⁶⁸” (ONU, 2024); e 2) 8.8.2: “nível de conformidade nacional dos direitos trabalhistas (liberdade de associação e negociação coletiva) com base em fontes textuais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e legislação nacional, por sexo e situação de migração¹⁶⁹” (*ibidem*).

4.1.8.9 Meta 8.9

Dessa forma, a meta 8.9 visa a “elaborar e implementar políticas para promover o turismo sustentável, que gera empregos e promove a cultura e os produtos locais” (ONU 2015), até 2030. Nessa ótica, a referida meta pode ser uma das vertentes para retomar à meta 8.6 (acerca da redução substancial da proporção de jovens sem emprego, educação ou formação) e atingir o ODS 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico) com trabalho decente aliado à sustentabilidade. No tocante ao turismo sustentável, o Art. 180 da Constituição da República determina que o turismo deve ser promovido e incentivado pelos entes federativos como “fator de desenvolvimento social e econômico” (Brasil, 1988), além de, concomitantemente, promover a educação ambiental e “a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (*ibidem*), conforme consta no Art. 225, § 1º, VI, da CF, a qual deve ser disseminada em todos os níveis de ensino.

Sendo assim, o trabalho decente é um direito reservado a todos, conforme proposto pelo ODS 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico), sendo essencial estar intrinsecamente vinculado à preservação da natureza, de modo que a sua conservação pode promover a saúde pública e o atingimento de demais objetivos sustentáveis. Em síntese, as questões relativas à saúde ambiental, no Brasil e no mundo, demandam “um crescente e necessário empenho das instâncias governamentais para implementar ações de controle e prevenção dos riscos ambientais que impactam negativamente a saúde humana” (Funasa, 2020), tendo em

¹⁶⁸ Indicador 8.8.1: em análise/construção (ONU, 2024).

¹⁶⁹ Indicador 8.8.2: em análise/construção (ONU, 2024).

vista que o fomento à educação em saúde ambiental é uma das competências da Funasa, segundo a referida Fundação, colaborando, assim, para o alcance da referida meta. No âmbito da Constituição Federal, o Art. 170, VI, tem como princípio a “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (Brasil, 1988), sejam essas atividades produtivas turísticas ou culturais.

Ademais, cabe à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar de forma concorrente, conforme disposto no Art. 24, VII, da Carta da República, acerca da “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico” (*ibidem*). Seguidamente, o inciso VIII do sobredito artigo versa sobre a competência desses entes sobre a “responsabilidade por dano (sic) ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico” (Brasil, 1988), de modo que a natureza se mantenha ecologicamente equilibrada. A referida meta prevê apresentar o indicador 8.9.1: “turismo em percentagem do PIB e taxa de variação¹⁷⁰” (ONU, 2023), ainda sem dados.

4.1.8.10 Meta 8.10

Para além disso, a meta 8.10 visa a “fortalecer a capacidade das instituições financeiras nacionais para incentivar a expansão do acesso aos serviços bancários, de seguros e financeiros para todos” (Brasil, 1988). Inicialmente, a Constituição da República prevê, no Art. 7º, IV, um salário-mínimo “fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família” (*ibidem*), com reajustes periódicos que preservem o poder aquisitivo e sem vinculação para qualquer finalidade. Nessa condição, o Brasil possui dois consideráveis programas de contribuição social: 1) o Programa de Integração Social (PIS) e 2) o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), cujos valores a receber são calculados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Tais programas foram criados em 1970, segundo o Art. 239, caput, da Constituição, sendo o PIS um modo de integrar o trabalhador no desenvolvimento individual e empresarial, viabilizando uma distribuição mais equânime da renda nacional. Já o PASEP proporciona a integração os servidores públicos civis e militares

¹⁷⁰ Indicador 8.9.1: sem dados (ONU, 2024).

de todos os poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios em um fundo comum para formação de um patrimônio. Apesar de não haver menção direta na Constituição Federal, o PASEP é regulamentado pela Lei Complementar Nº 8/1970¹⁷¹, cujo Art. 2º da referida Lei Complementar elege o Banco do Brasil para administrar os recursos provenientes das contribuições dos entes federativos mediante recolhimento mensal de parcelas.

Por este prisma, tais benefícios foram unificados em 1975, formando o Fundo PIS/PASEP, o qual, segundo a Caixa Econômica (2024) é destinado ao trabalhador cadastrado em um desses programas há cinco anos, pelo menos, critério cumulativo com demais condições. Dessa forma, além do prazo quinquenal, o trabalhador deve cumprir os seguintes critérios, conforme orienta a Caixa Econômica (2024): i) ter recebido, durante o ano-base, uma média de remuneração mensal limitada a dois salários-mínimos; ii) ter exercido atividade remunerada para Pessoa Jurídica por, pelo menos durante 30 dias, consecutivos ou não, no ano-base considerado para apuração; e iii) possuir dados registrados corretamente pelo empregador na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS)/eSocial. Dessa forma, a RAIS/eSocial tem a finalidade de comunicar ao governo federal a situação dos vínculos empregatícios estabelecidos, assim como das contribuições previdenciárias, das folhas de pagamento, de possíveis acidente de trabalho, de avisos prévios e de escriturações fiscais, além de informações sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Nesse modo, o Art. 239, caput, da Constituição Federal estabelece que, a partir de sua promulgação, as contribuições devidas pelas empresas e entidades vinculadas ao PIS/PASEP passaram a “financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono” (Brasil, 1988) salarial, além de possibilitar a aplicação nos mais diversos setores da economia nacional. De acordo com o § 1º do referido artigo, ao menos 28% (vinte e oito por cento) dos recursos do PIS/PASEP “serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico” (*ibidem*), por meio do BNDES, cujos critérios de remuneração devem preservar o seu valor. Sendo assim, a partir de 1989, tais recursos passaram a ser direcionados para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), sendo o PIS gerido pela Caixa Econômica Federal (CEF) e o PASEP pelo Banco do Brasil (BB).

¹⁷¹ Lei Complementar Nº 8/1970: institui o PASEP e dá outras providências, vide link: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp08.htm

Destaca-se que a Constituição do Brasil não possui dispositivos específicos que abordam incentivos diretos para incentivar a expansão das instituições financeiras, porém apoia o amplo acesso a elas ao estabelecer princípios e diretrizes gerais capazes de influenciar o setor bancário e a atividade econômica. Sendo assim, o Art. 170, I a IX, da Carta Magna trata dos princípios gerais da ordem econômica, o que inclui, como fatores do desenvolvimento econômico, a valorização do trabalho humano e a livre concorrência, que podem estimular a expansão e a diversificação dos serviços bancários e, logo, o seu acesso. Embora parte do Art. 192 da CF tenha sido alterado pela EC Nº 40/2023, este dispositivo estabelece limites para a taxa de juros nas operações de crédito (empréstimos), assim como determina que o Sistema Financeiro Nacional (SFN) deve ser “estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade” (Brasil, 1988). Tal meta possui dois indicadores: 1) 8.10.1: “(a) Número de agências bancárias por 100 000 adultos e (b) número de postos de multibanco (ATM¹⁷²) por 100 000 adultos¹⁷³” (ONU, 2024); e 2) 8.10.2: “proporção de adultos (15 ou mais anos) com uma conta num banco ou em outra instituição financeira ou com um serviço móvel de dinheiro¹⁷⁴” (*ibidem*).

4.1.8.11 Meta 8.a

Seguidamente, a meta 8.a visa a “aumentar o apoio da Iniciativa de Ajuda para o Comércio [Aid for Trade] para os países em desenvolvimento, particularmente os países menos desenvolvidos” (ONU, 2015), incluindo o Quadro Integrado Reforçado para a Assistência Técnica Relacionada com o Comércio para auxiliar países menos desenvolvidos. Nessa conjuntura, a *Aid-for-Trade Initiative*, de acordo com *World Trade Organization*¹⁷⁵ (WTO) (2024), é liderada pela OMC e tem por fim incentivar governos e potenciais doadores a países em desenvolvimento a perceber o relevante papel do comércio no desenvolvimento. No Brasil, o Sebrae atua para fortalecer o empreendedorismo e acelerar o “processo de formalização da economia por meio de

¹⁷² *Automated Teller Machine*: caixas eletrônicas.

¹⁷³ Indicador 8.10.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo8/indicador8101>

¹⁷⁴ Indicador 8.10.2: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo8/indicador8102>

¹⁷⁵ WTO: a Organização Mundial do Comércio (OMC) “lida com as regras globais de comércio entre nações” (WTO, 2024), cuja função principal é garantir que o comércio possa fluir de forma suave, previsível e o mais livre possível.

parcerias com os setores público e privado, programas de capacitação, acesso ao crédito e à inovação” (Sebrae, 2024), colaborando para o desenvolvimento econômico e social do país.

Desse modo, o Sebrae (2024), na condição de entidade privada sem fins lucrativos, promotora da competitividade e do desenvolvimento sustentável de empreendimentos das micro e pequenas empresas (faturamento bruto anual é de até R\$ 4,8 milhões). Nesse diapasão, o Sebrae estimula “[...] o associativismo, incentivo a educação empreendedora na educação formal, feiras e rodadas de negócios” (Sebrae, 2024). Constitucionalmente, o Art. 170, VII, possui como um dos princípios da ordem econômica a “redução das desigualdades regionais e sociais” (Brasil, 1988), cujo estímulo ao comércio pode tornar as oportunidades mais igualitárias.

Ademais, o inciso IX do referido artigo estimula o “tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras [...]” com sede e administração instaladas no Brasil. Sendo assim, a meta 8.a reforça a importância de um ambiente que promova o crescimento econômico aliado a condições dignas de trabalho por meio de práticas empresariais inovadoras que promovam o desenvolvimento sustentável e a inclusão. A referida meta prevê apresentar o indicador 8.a.1, em análise/construção: “compromissos e desembolsos no âmbito da Iniciativa de Ajuda ao Comércio¹⁷⁶” (ONU, 2024).

4.1.8.12 Meta 8.b

Por último, o ODS 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico) apresenta a meta 8.b, com prazo finalizado em 2020, para realizar o desenvolvimento e a operacionalização de “uma estratégia global para o emprego dos jovens e implementar o Pacto Mundial para o Emprego da Organização Internacional do Trabalho [OIT]” (ONU, 2015). Cabe ressaltar que a OIT é uma agência das Nações Unidas com estrutura tripartite, cujos representantes são compostos por governos, agências de emprego e trabalhadores dos Estados-membros que “participam em situação de igualdade das diversas instâncias da Organização” (OIT, 2024). Dessa forma, a missão da OIT é promover oportunidades para que homens e mulheres

¹⁷⁶ Indicador 8.a.1: em análise/construção (ONU, 2024).

possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade.

Para a OIT (2024), o trabalho decente é condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. De acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego (TEM) (Brasil, 2023), a OIT e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) lançaram, em 2023, o Pacto Nacional pela Inclusão Produtiva das Juventudes, a fim de “[...] unir esforços para impulsionar a empregabilidade e formação profissional para jovens em situação de vulnerabilidade no País até 2030” (Brasil, 1988). Já o Unicef, segundo o MTE (2023), exerce um trabalho em 190 países visando a alcançar crianças desfavorecidas e em situação de vulnerabilidade, promovendo no Brasil a iniciativa “Um Milhão de Oportunidades (1MiO)”, que “reúne empresas, sociedade civil, governos e juventudes para criar oportunidades de formação e trabalho decente para jovens de 14 a 29 anos” (Brasil, 2023).

Segundo o Art. 22, XVI, da Constituição, compete à União, de forma privativa, legislar sobre a “organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões” (Brasil, 1988). Tais condições envolvem, de acordo com o Art. 7º, XXXIII, da CF, os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, sendo vedado o “trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos” (*ibidem*), exceto na condição de jovem aprendiz, a partir dos catorze anos. Tal meta pretende apresentar o indicador 8.b.1, em análise/construção: “existência de uma estratégia nacional desenvolvida e operacionalizada para o emprego dos jovens, como estratégia distinta ou como parte de uma estratégia nacional para o emprego¹⁷⁷” (ONU, 2024).

Em face do exposto, o ODS 8 está alinhado com os princípios gerais da ordem econômica, estabelecidos no Art. 170, caput, e VIII, da Constituição Federal, os quais preconizam o fomento à valorização do trabalho humano, à livre iniciativa e à busca pelo emprego pleno e produtivo. Tais elementos são essenciais para promover o trabalho decente, coadunando com a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, da CF), e o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, todos propostos pelo referido objetivo sustentável. Assim, o aumento de oportunidades de emprego pleno

¹⁷⁷ Indicador 8.b.1: em análise/construção (ONU, 2024).

e produtivo, bem como de trabalho decente é possível por meio do avanço da economia e de incentivos na construção de uma infraestrutura resiliente, da promoção de uma indústria inclusiva e sustentável, bem como do fomento da inovação, temas abordados no ODS 9 (Indústria, Inovação e Infraestrutura), a seguir.

4.1.9 ODS 9 - Indústria, inovação e infraestrutura

O ODS 9 tem como tema a indústria, a inovação e a infraestrutura como instrumentos para “construir infraestrutura resiliente, promover a industrialização inclusiva e sustentável, e fomentar a inovação” (ONU, 2015). De acordo com a ONU, o termo "resiliente" refere-se àquilo que é capaz de se recuperar e se adaptar com facilidade em meio a crises e conflitos. Nesse sentido, segundo a ONU (2015), a falta de estrutura também está relacionada à ausência de acesso à eletricidade e à água potável, chegando a afetar a produtividade de empresas devido às restrições desses recursos, incluindo estradas e meios de transporte. Além disso, tais limitações impedem a geração de empregos diretos e indiretos em setores diversos, impactando o não atingimento do alcance das metas elencadas nos demais ODS.

Nessa ótica, o ODS 9 está diretamente interligado aos ODS 8 (Trabalho decente e crescimento econômico) e 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis), atingindo uma sucessão de objetivos e oportunidades oriundos do alcance de cada meta. Dessa forma, a ONU (2015) possui três frentes de atuação: 1) construção de infraestruturas de qualidade e acessível a todos; 2) promoção da industrialização inclusiva e sustentável; e 3) fomento à inovação, com acesso às tecnologias de informação e comunicação, bem como à internet. Para tal, o acesso a créditos e serviços financeiros, assim como investimentos em pesquisas científicas são primordiais para promover o crescimento de pequenas empresas e indústrias. Assim, outra forma de promover a industrialização é a valorização de professores e trabalhadores de pesquisa e desenvolvimento.

De acordo com o IBGE (2018)¹⁷⁸, os investimentos mundiais em pesquisa e desenvolvimento, em 2014, chegaram a 1,8 trilhão de dólares, apesar de haver relevantes diferenças entre os países desenvolvidos e os menos desenvolvidos: “enquanto na Europa e na América do Norte o investimento médio em inovação

¹⁷⁸ Dados utilizados em 2023 pelo IBGE: <https://odsbrasil.gov.br/home/videos>

ultrapassa 2% do PIB, na América Latina essa média não chega a 0,7%” (IBGE, 2018). Dessa forma, a fim de monitorar o avanço da indústria, da inovação e da infraestrutura, o ODS 9 (Indústria, Inovação e Infraestrutura) possui 8 (oito) metas e 12 (doze) indicadores, sendo 10 (dez) produzidos, e 2 ainda sem dados. A partir dos dez indicadores produzidos, pode-se mensurar os seguintes dados:

Tabela 9 – Indicadores do ODS 9 (Indústria, Inovação e Infraestrutura)

Item	Indicador	Descrição
1	9.1.2	Passageiros e cargas transportados por modalidade de transporte
2	9.2.1	Valor adicionado da indústria em proporção do PIB e per capita
3	9.2.2	Emprego na indústria em proporção do emprego total
4	9.3.1	Proporção do valor adicionado das empresas de "pequena escala" no total do valor adicionado da indústria
5	9.3.2	Proporção de microempresas com empréstimos contraídos ou linhas de crédito
6	9.4.1	Emissão de CO2 pelo PIB
7	9.5.1	Dispêndio em P&D em proporção do PIB
8	9.5.2	Pesquisadores (em equivalência de tempo integral) por milhão de habitantes
9	9.b.1	Proporção do valor adicionado nas indústrias de média e alta intensidade tecnológica no valor adicionado total
10	9.c.1	Proporção da população coberta por rede móvel, por tipo de tecnologia

Fonte: Elaborado pela autora (2024).

Nesse sentido, não basta que a indústria apenas gerar empregos, mas adote práticas sustentáveis em sua cadeia de produção e insira a inovação em seus processos, a fim de fortalecer a pesquisa científica e melhorar as capacidades tecnológicas dos setores industriais, especialmente nos países em desenvolvimento. Assim, uma implementação bem-sucedida deste ODS é decisiva no enfrentamento de desafios globais, tais como as desigualdades econômicas, as mudanças climáticas e a constante necessidade de promover o desenvolvimento sustentável. Em suma, as metas do ODS 9 (Indústria, Inovação e Infraestrutura), ao serem submetidas em aplicativo para geração de uma Nuvem de Palavras, expressa na Figura 15, representam os seguintes vocábulos:

Figura 15 – Nuvem de Palavras do ODS 9



Fonte: Elaboração própria, via aplicativo *Pro Word Cloud*, em 2024.

Legenda: nuvem de palavras com os principais vocábulos que representam o ODS 9.

Audiodescrição #PraCegoVer:

A Figura 15 apresenta um conjunto de treze vocábulos, denominado Nuvem de Palavras, com os principais temas do ODS 9 (Indústria, Inovação e Infraestrutura). São estas, por ordem alfabética: acesso, acessíveis, acordo, desenvolvimento, incluindo, infraestrutura, nacionais, países, participação, pesquisa, resiliente, preços, sustentável [Fim da descrição].

De acordo com Lima (2011), em 2001, após um ano do término do primeiro mandato do presidente Fernando Henrique Cardoso (FHC), por meio do Livro Verde, que trata sobre Ciência e Tecnologia (C&T), com o tema “Ciência e Tecnologia para o bem-estar” (Lima, 2001), cuja prioridade do governo era a de incentivar e investir no setor de modo inédito, observando que

nunca o setor de ciência e tecnologia recebeu tanto incentivo. As ações do governo vêm sendo orientadas para fazer do conhecimento aplicado um fator de avanços econômicos e sociais. Duas visões fundamentais somaram-se: a de que o conhecimento deve ter papel central como gerador de progresso e bem-estar, e a de que a capacidade de inovação é fundamental para a competitividade das empresas e para a economia. (Lima, 2011, *apud* Silva & Melo, 2001, p. 221).

Dessa forma, pode-se constatar que, no governo FHC, foi dado início às políticas públicas de inovação por meio da C&T, uma vez que o investimento nesse setor é um fator para promoção de avanços econômicos e sociais e, conforme o título sugere, para o bem-estar, considerando que o ODS 9 tem a finalidade de promover uma industrialização inclusiva e sustentável, além de fomentar a inovação. Quanto à

Constituição Federal, hodiernamente, o termo C&T foi alterado em 2015 (ano de lançamento dos 17 ODS) pela Emenda Constitucional Nº 85/2015, para Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I), cujo Art. 218 da Constituição versa sobre como o Estado deve promover e incentivar o “desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação” (Brasil, 1988).

4.1.9.1 Meta 9.1

Coaduno a isso, o ODS 9 tem por finalidade fomentar a indústria, a infraestrutura e a inovação de forma inclusiva e sustentável, cuja meta 9.1 visa a promover o desenvolvimento de uma “infraestrutura de qualidade, confiável, sustentável e resiliente, incluindo infraestrutura regional e transfronteiriça, para apoiar o desenvolvimento econômico e o bem-estar humano, com foco no acesso equitativo e a preços acessíveis para todos” (ONU, 2015). Em conformidade com o Art. 159-A, I, da Constituição, o FNDR tem o fim de “[...] reduzir as desigualdades regionais e sociais, nos termos do art. 3º, III [...]” (Brasil, 1988) a partir da destinação de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal para realizar estudos, projetos e obras de infraestrutura. Dessa forma, segundo o Art. 159-A, § 2º, os recursos do FNDR devem ser aplicados pelos Estados e pelo Distrito Federal, prioritariamente, em “projetos que prevejam ações de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono” (*ibidem*), os quais requerem constante o uso da pesquisa, da tecnologia e da inovação.

Logo, de acordo com Audy (2017), a inovação é a capacidade de transformar o mundo a partir de uma boa ideia, enfrentando e vencendo desafios com o intuito de agregar valor econômico, social ou pessoal ao produto ou serviço transformado ou criado. Dessa forma, a inovação é capaz de desenvolver uma infraestrutura de qualidade, confiável, sustentável e resiliente, de forma a apoiar o desenvolvimento econômico e o bem-estar humano, conforme proposto pela presente meta [9.1]. A referida meta possui dois indicadores: 1) 9.1.1, sem dados: “proporção de população residente em áreas rurais que vive num raio de 2 km de acesso a uma estrada

transitável em todas as estações do ano¹⁷⁹ (ONU, 2024); e 2) 9.1.2: “passageiros e cargas transportados por modalidade de transporte¹⁸⁰” (*ibidem*).

4.1.9.2 Meta 9.2

Paralelo a isso, a meta 9.2 visa a “promover a industrialização inclusiva e sustentável e, até 2030, aumentar significativamente a participação da indústria no emprego e no produto interno bruto” (ONU, 2015), em conformidade com as circunstâncias nacionais, de modo a dobrar a participação industrial nos países de menor desenvolvimento relativo. Cabe destacar que uma indústria mais inclusiva e sustentável está pautada no Art. 170, caput, cujos princípios gerais da ordem econômica valorizam o trabalho humano e a livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil, ressaltando a busca pelo pleno emprego (inciso VIII), a defesa do consumidor (inciso V) e o “tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras” (Brasil, 1988), conforme o inciso IX do referido artigo, de modo a nortear as atividades econômicas, incluindo as industriais.

Ademais, o Art. 179 prevê tratamento jurídico diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, visando a incentivar seu desenvolvimento e fortalecimento no mercado pela “[...] pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei” (Brasil, 1988). Dessa forma, a Constituição Federal busca criar um ambiente propício para o desenvolvimento das indústrias no Brasil, promovendo a livre concorrência, a valorização do trabalho e a defesa dos interesses dos consumidores, reconhecendo a importância das microempresas e empresas de pequeno porte no cenário econômico nacional ao fomentar seu crescimento e competitividade. Tal meta possui dois indicadores: 1) 9.2.1: “valor adicionado da indústria em proporção do PIB e per capita¹⁸¹”; e 2) 9.2.2: “emprego na indústria em proporção do emprego total¹⁸²” (ONU, 2024).

¹⁷⁹ Indicador 9.1.1: sem dados (ONU, 2024).

¹⁸⁰ Indicador 9.1.2: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo9/indicador912>

¹⁸¹ Indicador 9.2.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo9/indicador921>

¹⁸² Indicador 9.2.2: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo9/indicador922>

4.1.9.3 Meta 9.3

Mais adiante, a meta 9.3 visa a aumentar o acesso de pequenas indústrias e de “[...] outras empresas, particularmente em países em desenvolvimento, aos serviços financeiros, incluindo crédito acessível e propiciar sua integração em cadeias de valor e mercados” (ONU, 2015). Nesse propósito, o Art. 219, caput, da Constituição determina incentivar o mercado interno, patrimônio nacional, a fim de viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o “bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal,” (Brasil, 1988). Sendo assim, a Constituição Federal do Brasil estabelece princípios gerais que podem influenciar o acesso das indústrias e de empresas aos serviços financeiros, de modo a fomentar o desenvolvimento econômico do país.

Nesse contexto, o Art. 170, I a IX, da Constituição trata dos princípios gerais da atividade econômica, destacando a livre concorrência, conforme o Art. 170, IV, da CF, e o “tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País” (Brasil, 1988), segundo o inciso IX do referido artigo, como fatores de desenvolvimento. Desse modo, a livre concorrência pode estimular a ampliação do acesso das indústrias e empresas aos serviços financeiros, garantindo condições mais favoráveis de financiamento e investimento, uma vez que a todos é assegurado “o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos” (*ibidem*), com exceção dos casos previstos em lei, conforme versa o Art. 170, parágrafo único. Embora o Art. 192 da Constituição tenha sido alterado pela Emenda Constitucional Nº 40/2003¹⁸³, revogando os incisos I a VIII e os §§ 1º ao 3º, o caput desse artigo estabelece que o SFN deve ser estruturado “[...] estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País [...]” (Brasil, 1988).

Assim, o referido artigo ordena que o SFN deve servir aos interesses coletivos “[...] em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito [...]” (*ibidem*), sendo regulado por leis complementares que dispõem, “[...] inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram” (Brasil, 1988). Tal disposição pode ser considerada no sentido de incentivar o acesso de indústrias e de empresas a serviços financeiros de forma a contribuir para o desenvolvimento

¹⁸³ Emenda Constitucional Nº 40/2003:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc40.htm#art2

socioeconômico. Esses princípios constitucionais, aliados à legislação infraconstitucional que regula o sistema financeiro nacional e as relações entre instituições financeiras e empresas, podem ampliar o acesso das indústrias e das empresas aos serviços financeiros.

Para medidas concretas nesse sentido, é importante considerar também as políticas públicas e as regulamentações específicas voltadas para o fomento do crédito e do acesso ao sistema financeiro. Alguns dos serviços já praticados por bancos públicos são o oferecimento de condições especiais para linhas de crédito, inclusive as emergenciais para folha de pagamento; a redução da taxa Selic, que regula a taxa básica de juros, estimulando a economia; a suspensão do pagamento de amortizações de empréstimos; a oferta de crédito para financiamento de máquinas e equipamentos com carência e taxas reduzidas; a possibilidade de pausar o financiamento habitacional para empresas; e a ampliação da carência para novas contratações de crédito empresarial. A referida meta possui dois indicadores: 1) 9.3.1: “proporção do valor adicionado das empresas de "pequena escala" no total do valor adicionado da indústria¹⁸⁴” (ONU, 2024); e 2) 9.3.2: “proporção de microempresas com empréstimos contraídos ou linhas de crédito¹⁸⁵” (*ibidem*).

4.1.9.4 Meta 9.4

Em seguida, até 2030, a meta 9.4 pretende tornar a infraestrutura mais moderna e “reabilitar as indústrias para torná-las sustentáveis, com eficiência aumentada no uso de recursos e maior adoção de tecnologias e processos industriais limpos e ambientalmente corretos” (ONU, 2015), de modo que todos os países atuem de acordo com as suas respectivas capacidades. Nesse prisma, com o intuito de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Art. 225, VIII, da Constituição incumbe ao Poder Público “manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono” (Brasil, 1988), a fim de assegurar uma “[...] tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis” (*ibidem*), garantindo diferencial competitivo. A referida meta possui o indicador 9.4.1: “emissão de CO₂ pelo PIB¹⁸⁶” (ONU, 2024), cujo Art. 159-A,

¹⁸⁴ Indicador 9.3.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo9/indicador931>

¹⁸⁵ Indicador 9.3.2: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo9/indicador932>

¹⁸⁶ Indicador 9.4.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo9/indicador941>

§ 2º, da CF determina que os Estados e o Distrito Federal priorizem “projetos que prevejam ações de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono” (Brasil, 1988) na entrega do FNDR, o qual objetiva a redução das desigualdades regionais e sociais, em conformidade com o Art. 159-A, caput, da Lei Maior.

4.1.9.5 Meta 9.5

Já a meta 9.5, visa a “fortalecer a pesquisa científica, melhorar as capacidades tecnológicas de setores industriais em todos os países, particularmente os países em desenvolvimento, inclusive, até 2030” (ONU, 2015), de modo a incentivar a inovação e aumentar “substancialmente o número de trabalhadores de pesquisa e desenvolvimento por milhão de pessoas e os gastos público e privado em pesquisa e desenvolvimento” (*ibidem*). A fim de reduzir as desigualdades regionais e sociais, em consonância com o Art. 159-A, III, da CF, o FNDR destina recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal para promover “[...] ações com vistas ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação” (Brasil, 1988). Dessa forma, conforme o Art. 218, caput, da Constituição, o “Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação”, cujos §§ 1º ao 7º versam, conforme o § 1º do referido artigo, acerca do tratamento prioritário do Estado recebido pela “pesquisa científica básica e tecnológica, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação” (Brasil, 1988).

Seguidamente, conforme o Art. 218, § 2º, da CF a pesquisa tecnológica deve ser voltada “preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional” (Brasil, 1988) apoiada pelo Estado. Esse apoio se dá, segundo o § 3º do referido artigo constitucional, na “formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica” (*ibidem*), concedendo meios e condições especiais de trabalho aos que delas se ocupem. Além disso, de acordo com o § 4º do sobredito artigo da Carta Cidadã, a lei deve apoiar e estimular empresas que investem em “pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração” (Brasil, 1988), assegurando ao empregado “participação

nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho” (*ibidem*) desvinculada do salário.

Adicionalmente, o Art. 218, § 5º, da CF faculta aos Estados e ao Distrito Federal a vinculação de “parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica” (Brasil, 1988). Ao executar as atividades em prol do desenvolvimento científico, da pesquisa, da capacitação científica e tecnológica e da inovação, o Estado deve estimular, consoante o § 6º do referido artigo da Carta Republicana, a “articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo” (*ibidem*). Por fim, cabe ao Estado promover e incentivar a “atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput” (Brasil, 1988), em consonância com o Art. 218, § 7º, da Constituição da República.

No que tange ao mercado interno do Brasil, que integra o patrimônio nacional, o Art. 219, caput, da Constituição visa a incentivá-lo “de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico [sic], o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal” (Brasil, 1988). Consoante o Parágrafo Único do referido artigo, a “formação e o fortalecimento da inovação” (*ibidem*), assim como a “constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia” (Brasil, 1988) serão estimulados pelo Estado nas empresas e nos demais entes públicos ou privados. A citada meta possui dois indicadores: 1) 9.5.1: “dispêndio em P&D em proporção do PIB¹⁸⁷” (ONU, 2024); e 2) 9.5.2: “pesquisadores (em equivalência de tempo integral) por milhão de habitantes¹⁸⁸” (*ibidem*).

4.1.9.6 Meta 9.a

Dando continuidade às metas que promovem a indústria, a inovação e a infraestrutura, a meta 9.a visa a “facilitar o desenvolvimento de infraestrutura sustentável e resiliente em países em desenvolvimento, por meio de maior apoio financeiro, tecnológico e técnico [...]” (ONU, 2015) a países africanos, de menor

¹⁸⁷ Indicador 9.5.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo9/indicador951>

¹⁸⁸ Indicador 9.5.2: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo9/indicador952>

desenvolvimento relativo e “[...] em desenvolvimento sem litoral e aos pequenos Estados insulares em desenvolvimento” (*ibidem*). Sendo assim, a promoção de uma infraestrutura verde é essencial para o progresso econômico e social, refletindo o compromisso nacional com a justiça social. Tal meta é subsidiada pelo Art. 219-A, da CF, em que a

União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei (Brasil, 1988).

Dessa forma, o tripé indústria, inovação e infraestrutura do ODS 9 (Indústria, Inovação e Infraestrutura) também é contemplado no ODS 17 (Parcerias e Meios de Implementação), cuja promoção se dá a partir da cooperação de diversos agentes por meio de contrapartida financeira (doação de recursos, investimentos e financiamentos) e não-financeira (recursos humanos especializados e capacidade instalada). Nessa perspectiva, o avanço científico e tecnológico estará aliado à educação, à capacitação e, conseqüentemente ao crescimento econômico de forma resiliente, inclusiva e sustentável. A referida meta pretende apresentar o indicador 9.a.1: “total de apoio internacional oficial (ajuda oficial ao desenvolvimento e outros fluxos oficiais) à infraestrutura¹⁸⁹” (ONU, 2024), ainda sem dados.

4.1.9.7 Meta 9.b

Nesse ritmo, a meta 9.b visa a “apoiar o desenvolvimento tecnológico, a pesquisa e a inovação nacionais nos países em desenvolvimento” (ONU, 2015), de modo a garantir, inclusive, “um ambiente político propício para, entre outras coisas, diversificação industrial e agregação de valor às *commodities*” (*ibidem*). Dessa forma, o Art. 219-B, caput, da CF propõe o SNCTI, cuja Lei federal, de acordo com o § 1º do referido artigo, irá dispor sobre as normas gerais desse sistema, o qual deve ser “organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação” (Brasil, 1988). Além disso, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão

¹⁸⁹ Indicador 9.a.1: sem dados (ONU, 2024).

legislar sobre suas peculiaridades de forma concorrente, conforme o § 2º do sobredito artigo constitucional, a fim de promover a inclusão de cada ente.

Sendo assim, o Art. 218, caput, da Carta Magna determina que o Estado “promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação” (Brasil, 1988), elementos essenciais para fortalecer a indústria, a infraestrutura e a inovação. Segundo Drummond (2018), “o valor da inovação reside na geração de novas fontes de crescimento e/ou na melhoria contínua do conjunto de fatores existentes que ainda são as fontes primordiais de crescimento em organizações” (Drummond, 2018 p. 36). Dessa forma, pode-se afirmar que o incentivo no desenvolvimento científico e tecnológico, na pesquisa e na inovação são geradores de valor para o crescimento econômico e social, considerando que “outra forma de examinar a inovação em um país se dá pelo seu sistema educacional” (*ibidem*, p. 46).

Ademais, o Art. 167, § 5º, da Carta Cidadã admite, no âmbito das atividades científicas, tecnológicas e de inovação, a “transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra” (Brasil, 1988). Tais procedimentos objetivam “[...] viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções [...]” (*ibidem*), por meio de ato do Poder Executivo e sem a necessidade de prévia autorização legislativa, conforme previsto no inciso IV do artigo em comento, em que é vedada “a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa” (Brasil, 1988) e a destinação de recursos para “ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária” (*ibidem*). Tal meta possui o indicador 9.b.1: “proporção do valor adicionado nas indústrias de média e alta intensidade tecnológica no valor adicionado total¹⁹⁰” (ONU, 2024).

4.1.9.8 Meta 9.c

Por fim, considerando as metas que constituem o ODS 17 (Parcerias e Meios de Implementação), a meta 9.c visou a aumentar de forma significativa, até 2020, o “acesso às tecnologias de informação e comunicação e empenhar-se para procurar ao máximo oferecer acesso universal e a preços acessíveis à internet nos países

¹⁹⁰ Indicador 9.b.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo9/indicador9b1>

menos desenvolvidos” (ONU, 2015). Vale salientar que o acesso às tecnologias de informação e comunicação perpassa pela liberdade de “expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (Brasil, 1988), e pela proteção de “dados pessoais, inclusive nos meios digitais” (*ibidem*) conforme expresso no Art. 5º, IX e LXXIX, da Constituição, respectivamente. Nesse diapasão, são invioláveis – consoante o inciso X do referido artigo – “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1988).

Esses direitos também podem ser observados na Lei da Transparência (Lei nº 12.527/2011); no Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014); na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Lei Nº 13.709/2018) e demais dispositivos legais vigentes no Brasil. O alcance de tal meta [9.c] também pode ser assegurado pelo Art. 23, V, da Constituição Federal, o qual versa sobre a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação” (Brasil, 1988), em que até na política agrícola, segundo o Art. 187, III, da Carta Maior, considera “o incentivo à pesquisa e à tecnologia” (Brasil, 1988) em seu planejamento e execução.

Nessa ótica, o acesso às tecnologias de informação e comunicação e à internet possibilitam novas descobertas nas mais diversas áreas de atuação, proporcionando, assim, a industrialização inclusiva e sustentável, bem como o fomento à inovação, propostos pela meta 9.c da ONU. A fim de alcançar tal meta, o Art. 24, IX, da CF estabelece à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar de forma concorrente “sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação” (Brasil, 1988). A referida meta possui o indicador 9.c.1: “proporção da população coberta por rede móvel, por tipo de tecnologia¹⁹¹” (ONU, 2024).

Desse modo, o alcance do descrito ODS 9 (Indústria, Inovação e Infraestrutura) requer qualificação de profissionais e uma preparação gradual para conviver com a Indústria 4.0, denominada a quarta Revolução Industrial, em que as máquinas automatizam atividades antes realizadas por humanos. De acordo com Drummond (2018), a inovação possui diversos tipos, classificadas em incrementais, semirradicais

¹⁹¹ Indicador 9.c.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo9/indicador9c1>

e radicais, sendo a primeira “resultante da interseção entre uma tecnologia semelhante à já existente com um modelo de negócios semelhante ao atual” (Drummond, 2018, p. 105). Já a segunda resulta “da interseção entre uma tecnologia nova e um novo modelo de negócios” (*ibidem*, p. 106), enquanto a terceira, segundo o referido autor (2018), provoca uma “mudança substancial ou no modelo de negócios ou na tecnologia de uma organização – mas não em ambas” (*ibidem*).

De acordo com o Sebrae (2022), a Indústria 4.0 “inseriu a automação e a integração de tecnologias, como a robótica [...]” (Sebrae, 2022) para tornar os processos e as atividades digitais e, com isso, aumentar a produtividade no setor industrial. Nesse contexto, a Indústria 4.0 “possibilita a criação de indústrias inteligentes e automatizadas, com autonomia e precisão para evitar ou prever falhas, agendar manutenções e realizar procedimentos de adequação” (Sebrae, 2022), descentralizando processos, promovendo a versatilidade modular e a virtualização de sistemas, segundo o Sebrae (2022). Portanto, para pleno acesso às tecnologias e à inovação delas, o ODS 10 (Redução das Desigualdades), a apresentado seguir, é essencial para reduzir desigualdades internas e externas de um país com o auxílio dos demais ODS, a exemplo dos objetivos 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) e 17 (Parcerias e Meios de Implementação), abordados mais adiante neste estudo, porém o ODS 9 (Indústria, Inovação e Infraestrutura) não é possível sem atingir as metas do ODS 4 (Educação de Qualidade).

4.1.10 ODS 10 - Redução das desigualdades

A proteção social é um fator primordial para combater a desigualdade, a exemplo das necessidades das pessoas com deficiência, cujas barreiras são imensuráveis em relação às pessoas cujas necessidades não incluem limitações de mobilidade e/ou acessibilidade, e das crianças pobres, as quais podem carecer de suprimentos em escala maior a uma criança pertencente a famílias acima da linha de vulnerabilidade econômica. Nessa perspectiva, o aumento da renda da população mais pobre é uma das soluções propostas pela ONU (2015), considerando o agravante de que, segundo as nações unidas (2015), as pessoas negras estão mais suscetíveis à desigualdade.

Assim, soluções tais como políticas fiscais e salariais, proteção social, assim como regulamentação e monitoramento dos mercados e das instituições financeiras, de modo a tornar a economia mais transparente, são fatores capazes de colaborar com a parametrização social, garantindo justiça social. Além disso, melhorias na migração e na mobilidade são essenciais na redução de injustiças sociais e na promoção da inclusão, de forma a amenizar o preconceito e a discriminação, tendo em vista a garantia versada no Art. 5º, caput, na Constituição Federal. Para tal, a valorização das empresas que empregam refugiados e pessoas na margem social são algumas soluções para o alcance desse objetivo.

De acordo com levantamento do IBGE (2018a)¹⁹², com base no Relatório de Desenvolvimento Humano elaborado pelas Nações Unidas, o Brasil ocupa a décima posição da lista dos países mais desiguais do mundo, tendo no topo a África do Sul, a Namíbia e o Haiti, respectivamente. Dessa forma, o ODS 10 (Redução das Desigualdades) possui 10 (dez) metas e 21 (vinte e um) indicadores, sendo 11 (onze) produzidos, 5 (cinco) em análise/construção e 5 (cinco) ainda sem dados. A partir dos onze indicadores produzidos, pode-se mensurar os seguintes dados:

Tabela 10 – Indicadores do ODS 10 (Redução das Desigualdades)

Item	Indicador	Descrição
1	10.1.1	Taxa de crescimento das despesas domiciliares ou rendimento per capita entre os 40% com os menores rendimentos da população e a população total
2	10.2.1	Proporção da [sic] pessoas vivendo abaixo de 50% da mediana da renda, por sexo, idade e pessoas com deficiência
3	10.4.1	Proporção das remunerações no PIB, incluindo salários e as transferências de proteção social
4	10.5.1	Indicadores de Solidez Financeira
5	10.5.1a	Índice de Patrimônio de Referência Nível I sobre Ativos Totais Ajustados (B1B2)
6	10.5.1b	Índice de Patrimônio de Referência Nível I
7	10.5.1c	Índice de Inadimplência líquida de provisões sobre capital
8	10.5.1d	Índice de Inadimplência da carteira de crédito
9	10.5.1e	Retorno sobre ativos (B1B2)
10	10.5.1f	Ativos líquidos sobre passivos de curto prazo
11	10.5.1g	Posição aberta líquida em moeda estrangeira sobre capital

Fonte: Elaborado pela autora (2024).

¹⁹² Dados utilizados em 2023 pelo IBGE: <https://odsbrasil.gov.br/home/videos>

Diante do exposto, o Objetivo 10 visa a “reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles” (ONU, 2015), cujos “valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias” (Brasil, 1988) são constituídos pelo bem-estar, pela igualdade e pela justiça, conforme expresso no preâmbulo da Constituição. Sendo assim, o ODS 10 (Redução das Desigualdades) trata da redução das desigualdades, com o fim de reduzi-las “dentro dos países e entre eles” (ONU, 2015). Em suma, as metas do ODS 10, ao serem submetidas em aplicativo para geração de uma Nuvem de Palavras, expressa na Figura 16, representam os seguintes vocábulos:

Figura 16 – Nuvem de Palavras do ODS 10



Fonte: Elaboração própria, via aplicativo *Pro Word Cloud*, em 2024.

Legenda: nuvem de palavras com os principais vocábulos que representam o ODS 10.

Audiodescrição #PraCegoVer:

A Figura 16 apresenta um conjunto de quinze vocábulos, denominado Nuvem de Palavras, com os principais temas do ODS 10 (Redução das Desigualdades). São estas, por ordem alfabética: alcançar, desenvolvimento, econômica, financeiras, globais, implementação, instituições, maior, mais, meio, países, políticas, progressivamente, reduzir, social [Fim da descrição].

Ao propor a redução das desigualdades dentro e entre os países, a ONU (2015) requer, por meio das metas do ODS 10, ações para crescimento econômico com

proteção e inclusão social, econômica e política, garantindo igualdade de oportunidades e o fortalecimento das tomadas de decisão em prol dos países em desenvolvimento. Tais medidas estão de acordo com o Art. 4º, I a X, da Constituição Federal (1988), cujos princípios regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil por 10 princípios: 1) independência nacional; 2) prevalência dos direitos humanos; 3) autodeterminação dos povos; 4) não-intervenção; 5) igualdade entre os estados; 6) defesa da paz; 7) solução pacífica dos conflitos; 8) repúdio ao terrorismo e ao racismo; 9) cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; e 10) concessão de asilo político. Conforme o Art. 4º, parágrafo único, o Brasil busca a “[...] integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações” (Brasil, 1988).

Tal disposição constitucional demonstra o compromisso do Brasil com a integração e com a cooperação junto aos demais países da América Latina, buscando fortalecer os laços entre as nações da região. Assim, a implementação eficaz do presente ODS é essencial para construir sociedades mais justas e sustentáveis, sendo necessário um esforço conjunto entre governos, instituições financeiras e sociedade civil para promover políticas públicas inclusivas e eliminar práticas discriminatórias, uma vez que a luta contra as desigualdades é um passo fundamental para garantir um melhor futuro para todos. Nessa perspectiva, segundo o Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), portal do Governo Federal (2022b), o Brasil possui acordos comerciais tais como os relacionados a seguir:

- a) Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), instituída em 1980 pelo Tratado de Montevideu, a qual reúne atualmente como países-membros Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Cuba, Equador, México, Paraguai, Panamá, Peru, Uruguai e Venezuela;
- b) Mercado Comum do Sul (Mercosul), bloco econômico criado em 1991, formado por Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai e outros países (Acordo de Complementação Econômica – ACE-18);
- c) Uruguai (ACE-02), internalizado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 88.419/1983;
- d) Argentina (ACE-14), internalizado no Brasil por meio do Decreto nº 60/1991;

- e) Chile (ACE-35), assinado e internalizado em 1996; Bolívia (ACE-36), firmado em 1996 e internalizado no Brasil pelo Decreto nº 2.240/1997;
- f) México (ACE-53, 54 e 55), assinados em 2002 e internalizados no Brasil, respectivamente, pelos Decretos N.ºs 4.383/2002, 4.598/2003 e 4.458/2002;
- g) Peru (ACE-58), firmado entre o Mercosul e a República do Peru em 2005, sendo incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.651/2005;
- h) Colômbia, Equador e Venezuela (ACE-59), firmado entre o Mercosul e os referidos países em 2003, sendo incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5361/2005;
- i) Cuba (ACE-62), firmado entre o Mercosul e Cuba em 2006, sendo incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 6.068/2007;
- j) Venezuela (ACE-69), firmado em 2012 e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 8.324/2014;
- k) Colômbia (ACE-72), firmado entre o Mercosul e a Colômbia em 2017, sendo incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 9.230/2017;
- l) Paraguai (ACE-74), assinado em 2020; o Acordo de Alcance Parcial (AAP) entre o Brasil, Guiana, São Cristóvão e Névis (AAP.A25TM-38), assinado em 2001;
- m) Suriname (AAP.A25TM-41), assinado em 2004 e internalizado no Brasil pelo Decreto nº 5.565/2005;
- n) Acordo de Comércio Preferencial (ACP) com a Índia, assinado em 2005 e promulgado pelos Decretos N.ºs 6.864/2009 e 6.865/2009 (internalização do modelo de certificado de origem);
- o) Acordo de Livre Comércio (ALC) com Israel, assinado em 2007 e promulgado pelo Decreto nº 7.159/2010;
- p) ACP com os países da *South African Customs Union*¹⁹³ (SACU), união aduaneira formada pela África do Sul, Namíbia, Botsuana, Lesoto e Suazilândia, promulgado pelo Decreto n.º 8.703/2016; e o ALC com o Egito, assinado em 2010, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 216/2015, cuja vigência no âmbito internacional se deu em 2017, internalizando-se pelo Decreto nº 9.229/2017, entre outros listados no Siscomex.

¹⁹³ União Aduaneira Sul-Africana.

Segundo o Art. 49, I, da Carta da República, o Congresso Nacional possui competência exclusiva para “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional” (Brasil, 1988). De acordo com o Art. 178 da Lei Maior, o princípio da reciprocidade deve ser atendido pela lei a qual dispõe acerca da “ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União” (Brasil, 1988). Quanto ao SFN, conforme o Art. 192 da CF, sua estrutura é constituída a fim de “promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito” (*ibidem*).

Tal sistema é regulado, segundo o referido artigo, por leis complementares que dispõe, inclusivamente, “[...] sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram” (Brasil, 1988). Resumidamente, o presente objetivo pretende reduzir as desigualdades por meio do crescimento da renda (10.1), da inclusão social (10.2), da igualdade de oportunidades (10.3), de políticas de igualdade (10.4), da regulamentação financeira (10.5), da representação dos países em desenvolvimento (10.6), da migração segura (10.7), do tratamento especial para países em desenvolvimento (10.a), da assistência ao desenvolvimento (10.b) e da redução de custos de remessas (10.c). Sendo assim, a proposta do ODS 10, de reduzir a desigualdade entre os países, possui subsídio da Constituição por meio do princípio da “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (Brasil, 1988), conforme disposto no Art. 4º, IX, da Lei Maior do Brasil.

4.1.10.1 Meta 10.1

No Brasil, a construção de “uma sociedade livre, justa e solidária” (Brasil, 1988) e a garantia do desenvolvimento nacional constituem alguns dos objetivos fundamentais, versados no Art. 3º, I e II, da CF. Nessa ótica, a meta 10.1 é, até 2030, de forma progressiva, “alcançar e sustentar o crescimento da renda dos 40% da população mais pobre a uma taxa maior que a média nacional” (ONU, 2015), porém é imperioso observar as principais causas das desigualdades. Vale salientar a importância da educação como propulsora da igualdade e da criação de renda, capaz

de transformar a vida de toda uma nação, criando infraestruturas, tecnologias e produzindo inovação.

De acordo com Camelo (2023), apesar de as tecnologias criarem oportunidades, deve-se considerar os desafios enfrentados, principalmente, com a desigualdade digital, isto é, “[...] a diferença de acesso, de qualidade, de frequência, de tipo de uso, de serviços, bens, que pessoas de contextos geográficos e econômicos diversos têm” (Camelo, 2023, p. 10). Além disso, deve-se considerar o impacto causado pelo uso dessas tecnologias, em que “as inovações técnicas primeiro levam ao desemprego aqueles que viviam no mundo antigo” (Ferry, 2015, p. 23). Essa desigualdade tecnológica e de infraestrutura, temas abordados no ODS 9 (Indústria, inovação e infraestrutura), pode impedir o acesso de pessoas mais pobres ou em condição de analfabetismo – inclusive digital – a serviços públicos tais como “saúde, educação, direitos trabalhistas, emissão ou regularização de documentos” (Camelo, 2023, p. 10), direitos consagrados na Constituição Federal.

Com isso, pode-se criar “[...] um abismo no acesso digital a serviços públicos, uma janela de exclusão dessas pessoas” (Camelo, 2023, p. 11), com mais desigualdade e, conseqüentemente, desemprego e perda de renda. Nesse sentido, a referida meta encontra subsídio constitucional para seu pleno alcance no Art. 6º, Parágrafo Único, em que “todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda” (Brasil, 1988). Tal renda básica possui normas e requisitos de acesso definidos nas Leis Nº 10.835/2004 (institui a renda básica de cidadania) e Nº 14.601/2023 (institui o Programa Bolsa Família), com observância da legislação fiscal e orçamentária.

De acordo com o Art. 2º, I a III, da Lei Nº 14.601/2023, respectivamente, o referido programa é “destinado à transferência direta e condicionada de renda [...]” (Brasil, 2023d), com a finalidade de contribuir no combate à fome e à reprodução da pobreza geracional, condicionado ao cumprimento da frequência escolar mínima, conforme Art. 10, IV, da referida lei. Além disso, o Bolsa Família visa a “promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza” (*ibidem*). Nessa perspectiva, é possível combater a pobreza e a desigualdade, sendo a primeira “uma condição que afeta os indivíduos – ou seja, os membros de uma população” (Santos, 2012, p. 16) que “[...] se encontram privados de meios adequados de subsistência” (*ibidem*).

Por outro lado, “a desigualdade refere-se ao conjunto população em sua totalidade” (Santos, 2012, p. 16), sendo em uma determinada população ou sociedade, segundo a referida autora (2012), “uma propriedade da distribuição da riqueza” (*ibidem*). E, a fim de reduzir a pobreza e a desigualdade, a Carta Magna reserva aos trabalhadores, no Art. 7º, IV, um salário-mínimo nacionalmente unificado, a fim de atender às suas “[...] necessidades vitais básicas e às de sua família [...], com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo” (Brasil, 1988), entre outros direitos. Dessa forma, o inciso XXX do referido artigo constitucional veda a “diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil” (*ibidem*), permitindo uma maior igualdade entre os trabalhadores.

Ademais, o Art. 7º, XXXI e XXXII, da CF, sequencialmente, proíbe distinguir o “trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos” (*ibidem*) assim como “qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência” (Brasil, 1988). Isso se dá com base no disposto no Art. 5º, caput, em que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (Brasil, 1988), conforme versado no, independente da região em que resida. Sendo assim, os direitos assegurados aos trabalhadores visam a assegurar condições dignas de trabalho e a promover justiça social nas relações laborais. A referida meta possui o indicador: 10.1.1: “taxa de crescimento das despesas domiciliares ou rendimento per capita entre os 40% com os menores rendimentos da população e a população total” (ONU, 2024).

4.1.10.2 Meta 10.2

Já a meta 10.2 de, até 2030, “empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra” (ONU, 2015). Tal proposta também pode ser contemplada nos ODS 1 (Erradicação da Pobreza), 4 (Educação de Qualidade) e 5 (Igualdade de Gênero), amparados pelo objetivo fundamental elencado no Art. 3º, IV, da CF, com o fim de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil, 1988). Outrossim, a referida meta está em consonância com o Art. 5º, caput, da

Constituição, que enaltece a igualdade de todos, “[...] perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (Brasil, 1988), com direitos e garantias elencados em 79 (setenta e nove) incisos, 4 (quatro) parágrafos e 22 (vinte e duas) alíneas no sobredito artigo.

Sendo assim, essa igualdade garante, conforme o Art. 5º, caput, a “inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (*ibidem*) a brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, cujos “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (Brasil, 1988). Em atendimento à referida meta, o Art. 203, caput, da Carta Magna assegura que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social” (Brasil, 1988). Tal objetivo está distribuído em seis incisos: I) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II) o amparo às crianças e adolescentes carentes; III) a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV) a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei; e VI) a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza (Brasil, 1988).

Para isso, em conformidade com o Art. 204, caput, da Lei Maior, “as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no Art. 195, além de outras fontes” (Brasil, 1988). Tais fontes são organizadas conforme as diretrizes do Art. 204, I a II, da CF, respectivamente: i) descentralização político-administrativa e ii) participação da população, por meio de organizações representativas. Nesse sentido, segundo o parágrafo único do referido artigo constitucional, é facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular “[...] até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida [...]” (*ibidem*) a programas de apoio à inclusão e promoção social, com as devidas vedações.

Já o Art. 43, caput, da Constituição, visa a redução das desigualdades regionais e o desenvolvimento equilibrado do país, podendo a União, para efeitos administrativos, “[...] articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social” (Brasil, 1988). Tais incentivos regionais compreendem, conforme o Art. 43, § 2º, IV, da CF, “prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a

secas periódicas” (*ibidem*), considerando que muitas famílias retiram seu sustento desses recursos naturais por meio da pesca, da agricultura ou da criação de animais. Nessa ótica, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, conforme o Art. 48, I, da Carta da República, dispor sobre o sistema tributário, a arrecadação e a distribuição de rendas.

Quanto às limitações do poder de tributar, o Art. 150, II, da CF veda a instituição de “tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente” pelos Estados, Distrito Federal e municípios, sem prejuízo das garantias asseguradas ao contribuinte (Brasil, 1988). Nesse contexto, é proibido “[...] qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos” (*ibidem*). Além disso, consoante o Art. 151, I, da Carta Magna, a União deve instituir tributo uniforme em todo o território nacional sem “[...] distinção ou preferência em relação a (sic) Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro” (Brasil, 1988), admitindo-se incentivos fiscais que promovam “[...] o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico (sic) entre as diferentes regiões do País” (*ibidem*).

A partir disso, novos empregos e oportunidades de distribuição de renda podem ser gerados, colaborando com o aumento dos rendimentos do trabalho. Conforme o Art. 156-A, § 5º, VIII, da Carta Magna, a “devolução do imposto a pessoas físicas, inclusive os limites e os beneficiários” (Brasil, 1988) serão dispostos por Lei complementar, objetivando a redução das desigualdades de renda. Dessa forma, tal devolução é obrigatória ao consumidor de baixa renda “[...] nas operações de fornecimento de energia elétrica e de gás liquefeito de petróleo” (*ibidem*), segundo o § 13 do referido artigo constitucional, podendo ser calculada e concedida durante a cobrança da operação, uma vez determinada por lei complementar.

Tal medida colabora, também, com a meta 7.1 da ONU, cuja finalidade é de assegurar, até 2030, o acesso universal aos serviços de energia, de modo “confiável, moderno e a preços acessíveis” (ONU, 2015). Nessa perspectiva, a promoção da igualdade se dá também por meio do acesso à eletricidade, proporcionando mais dignidade, principalmente, a pessoas de regiões mais pobres do país. À vista disso, os efeitos da desigualdade e podem restringir o acesso a serviços básicos, a exemplo dos elencados no Art. 6º, caput, da Constituição, e a expectativa de vida, comprometendo os direitos humanos.

Sendo assim, o Art. 159-A, II, da Lei Maior propende a “reduzir as desigualdades sociais e regionais” (Brasil, 1988) ao entregar recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal, de modo a fomentar as “[...] atividades produtivas com elevado potencial de geração de emprego e renda, incluindo a concessão de subvenções econômicas e financeiras” (*ibidem*). Nesse sentido, o valor médio do rendimento dos cidadãos pode ser medido com base no PIB, o qual deve estar alinhado ao Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), o qual “compara indicadores de países nos itens riqueza, alfabetização, educação, esperança de vida, natalidade e outros, com o intuito de avaliar o bem-estar de uma população” (Ipea, 2008a), principalmente das crianças. Sendo assim, o IDH é divulgado anualmente em um relatório do Pnud, cujo resultado varia de 0 (zero) a 1 (um), segundo o Ipea (2008a), representando uma boa qualidade de vida quando está mais próximo de 1 (um).

E, no que tange à qualidade de vida, a seguridade social é abordada no Art. 195, caput, da Constituição, sendo “financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos” (Brasil, 1988) dos entes federativos e de contribuições diversas. Tais contribuições sociais provêm, conforme os incisos I a V do referido artigo constitucional, respectivamente: i) “do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei” (*ibidem*) sobre a folha de salários, dos demais rendimentos do trabalho, da receita ou o faturamento e do lucro; ii) do trabalhador e dos demais segurados da previdência social; iii) da receita de concursos de prognósticos (sorteios, loterias ou apostas); iv) “do importador de bens ou serviços do exterior” (Brasil, 1988) ou de quem estiver equiparado por lei; v) e sobre bens e serviços, conforme lei complementar. Dessa forma, tal meta possui o indicador 10.2.1, que acompanha a “proporção da (sic) pessoas vivendo abaixo de 50% da mediana da renda, por sexo, idade e pessoas com deficiência¹⁹⁴” (ONU, 2024).

4.1.10.3 Meta 10.3

Em seguida, a meta 10.3 visa a “garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a

¹⁹⁴ Indicador 10.2.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo10/indicador1021>

este respeito” (ONU, 2015). No que tange ao combate às desigualdades, o Art. 3º, III, da Carta Magna possui como objetivo fundamental “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (sendo o tema da desigualdade regional, também tratado no Art. 43, no Art. 165, § 7º, e no Art. 170, VII, entre outros dispositivos constitucionais), assim como, no Art. 3º, IV, da CF, ao “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil, 1988). Tal meta pretende apresentar o indicador 10.3.1, ainda sem dados: “proporção da população que reportou ter-se sentido pessoalmente discriminada ou assediada nos últimos 12 meses por motivos de discriminação proibidos no âmbito da legislação internacional dos direitos humanos¹⁹⁵” (ONU, 2024).

A partir desse indicador, vale frisar a importância da conscientização acerca do assédio e de suas formas de manifestação, tais como o assédio moral, sexual, psicológico, patrimonial e afins. Segundo o Senado Federal (2017), a prática do assédio moral ocorre frequentemente no local de trabalho, sendo possível percebê-lo em outros ambientes onde haja relações de poder no contexto profissional, pressupondo, de forma conjunta, “[...] repetição (habitualidade); intencionalidade (fim discriminatório); direcionalidade (agressão dirigida a pessoa ou a grupo determinado); e temporalidade” (Brasil, 2017, p. 7). Já o assédio sexual, segundo o Art. 216-A do Código Penal (Decreto-lei Nº 2.848/1940) é o ato de constranger a vítima “com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função” (Brasil, 1940).

Nessa perspectiva, o assédio é uma forma de discriminar, constranger, violentar, isolar e tornar a vítima desigual, separada e deturpada de seus direitos. Com isso, todas as formas de assédio atrasam o processo de redução da desigualdade, maculando os direitos humanos consagrados na DUDH, e o fundamento da dignidade da pessoa humana versado no Art. 1º, III, da Constituição. Sendo assim, tais medidas soezes requerem não apenas punição e medidas preventivas, mas a promoção da redução das desigualdades, a fim de “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (Brasil, 1988), objetivo fundamental instituído no Art. 3º, I, da Lei Maior.

¹⁹⁵ Indicador 10.3.1: sem dados (ONU, 2024).

4.1.10.4 Meta 10.4

Dando continuidade às medidas que auxiliam a promoção da redução das desigualdades, a meta 10.4 visa a “adotar políticas, especialmente fiscal, salarial e de proteção social, e alcançar progressivamente uma maior igualdade” (ONU, 2015) é contemplada pelo Art. 170, caput, da Constituição. Tal dispositivo trata da ordem econômica e financeira e dos princípios gerais da atividade econômica, cuja ordem econômica é “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa” (Brasil, 1988). Dessa forma, a Constituição (1988) designa nove princípios os quais têm a finalidade de “[...] assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados”, a saber: i) soberania nacional; ii) propriedade privada; iii) função social da propriedade; iv) livre concorrência; v) defesa do consumidor; vi) defesa do meio ambiente, considerado o “tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (Brasil, 1988); vii) redução das desigualdades regionais e sociais; e viii) busca do pleno emprego (*ibidem*).

No que concerne às políticas fiscais, o Art. 145, I, II e III, da Constituição define que os entes federativos poderão instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, sendo os impostos, conforme o § 1º do sobredito artigo, dentro das possibilidades, de caráter pessoal e “[...] graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte [...]” (Brasil, 1988). Nesse contexto, a Constituição Federal estabelece, no Art. 150, I a IV, da CF, diretrizes e princípios gerais que as orienta, incluindo os princípios da legalidade tributária (instituição de tributos por lei, respeitados os princípios gerais da tributação); da igualdade tributária (sem privilégios ou discriminações indevidas); da capacidade contributiva (tributos graduados, conforme a capacidade econômica do contribuinte); e da vedação de Confisco (proibição do uso de tributos, pelos entes federativos, com caráter confiscatório). Em suma, os princípios gerais da tributação são a legalidade, a anterioridade, a retroatividade, a anualidade, a noventena e a capacidade contributiva.

Ainda sobre princípios, o Art. 145, § 3º, da CF afirma que “o Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente” (Brasil, 1988). Ademais, o Art. 150, § 4º da Constituição determina que o imposto sobre a propriedade rural não terá base de cálculo superior ao imposto sobre a propriedade predial e territorial

urbana. Já o § 5º do referido artigo constitucional estabelece que as “medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços” (Brasil, 1988) serão determinadas por lei, ampliando a transparência tributária.

Tais dispositivos são fundamentais para nortear as políticas fiscais no Brasil, de modo a garantir legalidade, justiça tributária e equilíbrio fiscal e, assim, proporcionar a redução da desigualdade, conforme proposto por esta meta [10.4]. Vale ressaltar que o Art. 146, I, II e III, da Constituição incumbe à União, por lei complementar, dispor sobre conflitos de competência entre os entes federativos; regular as limitações ao poder de tributar; e estabelecer normas gerais sobre a legislação tributária. Tais normas tratam, consoante o inciso III do referido artigo, alíneas “a”, “b” e “c”, da definição de tributos, suas espécies, fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos; das obrigações acessórias referentes aos impostos, tais como fiscalização lançamento e cobrança; e da definição de infrações e penalidades tributárias relacionadas aos tributos, garantindo uniformidade na aplicação da legislação tributária.

Quanto à política salarial, o Art. 7º, IV, da Constituição estabelece o direito ao salário-mínimo, fixado em lei e unificado no âmbito nacional, e “capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família” (Brasil, 1988). Atrelado a isso, conforme o Art. 7º, V, VI, VII e VIII, da Constituição, respectivamente, são alguns dos direitos assegurados aos trabalhadores o “piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho” (*ibidem*); a irredutibilidade salarial sem que haja convenção ou acordo coletivo; a garantia de que o salário não será inferior ao mínimo; e a oferta do décimo terceiro salário, baseado na “[...] remuneração integral ou no valor da aposentadoria” (Brasil, 1988). Aos profissionais da saúde é reservado, conforme o Art. 198, §§ 5º e 12, da Constituição, um piso salarial profissional nacional, assim como estabelece o Art. 206, VIII, e o Art. 212-A, XII, da CF aos profissionais da educação e do magistério da educação básica pública.

No que tange à proteção social, o Art. 170, parágrafo único, da Constituição assegura “[...] a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei” (Brasil, 1988). Como fatores para um progressivo alcance de uma maior igualdade, os VII e IX do referido artigo da Lei Maior, respectivamente, tem como princípios a “redução das desigualdades regionais e sociais” (Brasil, 1988) e o “tratamento

favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras” (*ibidem*), administradas e com sede no Brasil. Tal meta possui dois indicadores: 1) 10.4.1: “proporção das remunerações no PIB, incluindo salários e as transferências de proteção social¹⁹⁶” (ONU, 2024); e 2) 10.4.2: “impacto redistributivo da política fiscal¹⁹⁷” (*ibidem*), em análise/construção.

4.1.10.5 Meta 10.5

Mais adiante, a meta 10.5 visa a “melhorar a regulamentação e monitoramento dos mercados e instituições financeiras globais e fortalecer a implementação de tais regulamentações” (ONU, 2015), a exemplo das metas 1.a¹⁹⁸ e 1.b¹⁹⁹ do ODS 1 (Erradicação da Pobreza). A priori, a Constituição federal do Brasil não trata especificamente sobre a regulamentação e o monitoramento de mercados e de instituições financeiras globais, considerando que seu conteúdo abrange as questões internas do país e a organização do estado brasileiro. No entanto, ressalta-se que o Art. 4º, IX, da Carta Magna tem como princípio, em suas relações internacionais, a “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (Brasil, 1988), de forma que o Brasil faz parte de entidades e de acordos internacionais, os quais estabelecem diretrizes normas e mecanismos para promover a transparência a integridade e a segurança nos mercados financeiros globais. De acordo com o parágrafo único do sobredito artigo, o Brasil busca nessas relações uma “integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina [...]” (*ibidem*).

A partir disso, a regulação financeira Internacional visa a prevenir crises sistêmicas, a garantir a solidez das instituições financeiras e a proteger investidores, sendo crucial considerar as normas e diretrizes estabelecidas pelos órgãos internacionais competentes (Fundo Monetário Internacional (FMI), G20 e Banco

¹⁹⁶ Indicador 10.4.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo10/indicador1041>

¹⁹⁷ Indicador 10.4.2: em análise/construção (ONU, 2024).

¹⁹⁸ Meta 1.a (ODS 1 – Erradicação da Pobreza): garantir uma mobilização significativa de recursos a partir de uma variedade de fontes, inclusive por meio do reforço da cooperação para o desenvolvimento, para proporcionar meios adequados e previsíveis para que os países em desenvolvimento, em particular os países menos desenvolvidos, implementem programas e políticas para acabar com a pobreza em todas as suas dimensões (ONU, 2015).

¹⁹⁹ Meta 1.b (ODS 1 – Erradicação da Pobreza): criar marcos políticos sólidos em níveis nacional, regional e internacional, com base em estratégias de desenvolvimento a favor dos pobres e sensíveis a gênero, para apoiar investimentos acelerados nas ações de erradicação da pobreza (ONU, 2015).

Mundial, por exemplo) e buscar informações em tratados e em acordos internacionais. Dessa forma, o Brasil é signatário de tratados, acordos e organizações internacionais, tais como o G20 ou Grupo dos Vinte, que “reúne os países com as maiores economias do mundo” (G20 Brasil, 2024). Sendo assim, os Estados-membros, compostos por África do Sul, Alemanha, Arábia Saudita, Argentina, Austrália, Brasil, Canadá, China, Coreia do Sul, Estados Unidos, França, Índia, Indonésia, Itália, Japão, México, Reino Unido, Rússia, Turquia, União Africana e União Europeia, deliberam sobre iniciativas econômicas, políticas e sociais em encontros anuais.

Durante a presidência do Brasil no G20, em 2024, temas prioritários no Brasil serão abordados, tais como “combate à fome, pobreza e desigualdade, as três dimensões do desenvolvimento sustentável (econômica, social e ambiental) e a reforma da governança global” (G20 Brasil, 2024). Tal participação reitera o compromisso do Brasil com a cooperação global e com o fortalecimento das relações diplomáticas e econômicas com demais nações. A referida meta possui oito indicadores: 1) 10.5.1: “indicadores de Solidez Financeira²⁰⁰” (ONU, 2024); 2) 10.5.1a: “índice de Patrimônio de Referência Nível I sobre Ativos Totais Ajustados (B1B2)²⁰¹” (*ibidem*); 3) 10.5.1b: “índice de Patrimônio de Referência Nível I²⁰²” (ONU, 2024); 4) 10.5.1c: “índice de Inadimplência líquida de provisões sobre capital²⁰³” (*ibidem*); 5) 10.5.1d: “índice de Inadimplência da carteira de crédito²⁰⁴” (ONU, 2024); 6) 10.5.1e: “retorno sobre ativos (B1B2)²⁰⁵” (*ibidem*); 7) 10.5.1f: “ativos líquidos sobre passivos de curto prazo²⁰⁶” (ONU, 2024); e 8) 10.5.1g: “posição aberta líquida em moeda estrangeira sobre capital²⁰⁷” (*ibidem*).

4.1.10.6 Meta 10.6

Paralela à proposta anterior, a meta 10.6 ambiciona “assegurar uma representação e voz mais forte dos países em desenvolvimento em tomadas de decisão nas instituições econômicas e financeiras internacionais globais [...]” (ONU,

²⁰⁰ Indicador 10.5.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo10/indicador1051>

²⁰¹ Indicador 10.5.1a: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo10/indicador1051a>

²⁰² Indicador 10.5.1b: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo10/indicador1051b>

²⁰³ Indicador 10.5.1c: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo10/indicador1051c>

²⁰⁴ Indicador 10.5.1d: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo10/indicador1051d>

²⁰⁵ Indicador 10.5.1e: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo10/indicador1051e>

²⁰⁶ Indicador 10.5.1f: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo10/indicador1051f>

²⁰⁷ Indicador 10.5.1g: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo10/indicador1051g>

2015), com a finalidade de gerar “[...] instituições mais eficazes, críveis, responsáveis e legítimas” (*ibidem*). De acordo com o PNUD Angola (2024), as Instituições Financeiras Internacionais (IFI) adotaram medidas alinhadas à Agenda 2030, por meio de financiamentos contra as alterações climáticas e da disponibilização de “[...] instrumentos financeiros inovadores relacionados com os ODS e da ajuda à mobilização de recursos públicos e privados para promover bens públicos mundiais [...]” (PNUD Angola, 2024). Dessa forma, o Plano Estratégico do PNUD (2022-2025), tem por fim auxiliar países ao “[...] combater a pobreza multidimensional, promover a igualdade de género, reforçar a governação responsável e inclusiva, aumentar o acesso à energia e construir resiliência às crises e às alterações climáticas” (PNUD, 2023).

Nessa perspectiva, o Brasil participa de modo ativo de diversas agências e programas da ONU; da OMC, com as negociações comerciais internacionais e do sistema de resolução de controvérsias; do Mercosul, formando um bloco econômico regional; do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), instituição financeira financiadora de projetos de desenvolvimento na América Latina e no Caribe; e do acordo de Paris sobre mudanças climáticas, comprometendo-se a adotar medidas para combater malefícios ambientais, entre outros relacionados pelo Ministério das Relações Exteriores (2021). Isso demonstra a tentativa do país de propagar a “solução pacífica dos conflitos” (Brasil, 1988), conforme previsto no Art. 4º, VII, da Constituição, e seu pioneirismo histórico em promover o desenvolvimento sustentável ambiental, econômico e de suas relações internacionais. A referida meta pretende apresentar o indicador 10.6.1: “proporção de membros e direito de voto dos países em desenvolvimento em organizações internacionais²⁰⁸” (ONU, 2024).

4.1.10.7 Meta 10.7

Mais adiante, a meta 10.7 visa a “facilitar a migração e a mobilidade ordenada, segura, regular e responsável das pessoas, inclusive por meio da implementação de políticas de migração planejadas e bem geridas” (Brasil, 1988). De acordo com o Art. 22, XV, da Constituição Federal, a União possui competência privativa para “legislar sobre emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros”

²⁰⁸ Indicador 10.6.1: sem dados (ONU, 2024).

(*ibidem*). Segundo a Organização Internacional para as Migrações (OIM) (2024), a migração internacional se mantém um impulsionador de desenvolvimento humano e de crescimento econômico, com um aumento de cerca de 650% (seiscentos e cinquenta por cento) nas remessas internacionais de 2000 a 2022, mesmo diante as previsões de que iriam diminuir com a pandemia da Covid-19.

Acerca da migração, a Carta Magna assegura, no Art. 5º, caput, a proteção de migrantes no país, tais como a igualdade de direitos entre brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, salvo o previsto em lei. Dessa forma, o inciso XV do referido artigo garante a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país a liberdade de locomoção “[...] em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei [...]” (Brasil, 1988) entrar, permanecer ou sair do território nacional de posse de seus bens. Além disso, o Art. 3º, XXII, da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração), cuja política migratória brasileira é regida por princípios e diretrizes tais como o “repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas” (BRASIL, 2017a). Ou seja, a expulsão de estrangeiros é vedada, exceto nos casos determinados por lei e mediante decisão judicial, cabendo à União legislar de forma privativa sobre “emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros” (Brasil, 1988), conforme o Art. 22, XV, da Constituição.

Outrossim, a concessão de asilo a estrangeiros perseguidos por motivos políticos ou por violação dos direitos humanos é um dos princípios versados no Art. 4º, X, da CF, tendo em vista que, consoante os incisos II e VI do referido artigo, respectivamente, a prevalência dos direitos humanos e a defesa da paz regem as relações internacionais do Brasil. No que concerne à extradição a estrangeiros, a Constituição da República reserva, no Art. 5º, LII, sua proibição “[...] por crime político ou de opinião” (Brasil, 1988). Nessa linha, a cooperação internacional estabelecida pela Constituição no Art. 4º, IX, da Carta Cidadã tem por fim “o progresso da humanidade” (*ibidem*) em que a “integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina [...]” (Brasil, 1988) visa a formar uma comunidade latino-americana de nações, segundo o Art. 4º, parágrafo único, da Lei Maior.

Assim, vale salientar que a legislação infraconstitucional, tais como leis e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, regula e complementa as disposições constitucionais. De acordo com o Art. 5º, § 2º, da Constituição, os direitos e garantias nela expressos “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja

parte” (Brasil, 1988), assim como os tratados e convenções internacionais que tratam de direitos humanos serão equivalentes às emendas constitucionais, uma vez aprovados pelo Congresso Nacional, nos termos do § 3º do sobredito artigo. Tal meta pretende divulgar quatro indicadores: 1) 10.7.1, sem dados: “custo de recrutamento suportado pelo empregado em proporção do rendimento mensal auferido no país de destino²⁰⁹” (ONU, 2024); 2) 10.7.2, sem dados: “número de países com políticas migratórias que facilitam a mobilidade das pessoas de forma ordenada, segura, regular e responsável²¹⁰” (*ibidem*); 3) 10.7.3: “número de pessoas que morreram ou desapareceram no processo de migração internacional²¹¹” (ONU, 2024); e 4) 10.7.4: “proporção da população de refugiados, por país de origem²¹²” (*ibidem*).

4.1.10.8 Meta 10.a

Já a meta 10.a tem por fim “implementar o princípio do tratamento especial e diferenciado para países em desenvolvimento, em particular os países menos desenvolvidos, em conformidade com os acordos da OMC” (ONU, 2015). Para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (s.d.), o Tratamento Especial e Diferenciado (TED) é um dos princípios da OMC que tem por fim buscar “[...] a concessão, por parte dos países desenvolvidos, de condições mais favoráveis a países em desenvolvimento [...]” (Brasil, s.d., p. 2), integrá-los ao sistema multilateral de comércio. Dessa forma, o TED possibilita o crescimento econômico, melhorando as condições do comércio dos países parceiros, além de acompanhar as particularidades e os desafios de cada um deles.

Ainda, o Ministério da Agricultura e Pecuária (2020) afirma que os acordos da OMC ocorrem em um foro multilateral, criado em 1995, com a responsabilidade de regulamentar o comércio internacional. De acordo com o Siscomex (2024), a OMC, criada em 1995 durante a Rodada Uruguai do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT, em inglês), é uma “organização internacional global que trata das regras do comércio entre as nações” (Siscomex, 2024). Consoante o Siscomex (2024), a OMC possui as funções de gerenciar os acordos que compõem o sistema multilateral de

²⁰⁹ Indicador 10.7.1: sem dados (ONU, 2024).

²¹⁰ Indicador 10.7.2: sem dados (ONU, 2024).

²¹¹ Indicador 10.7.3: sem dados (ONU, 2024).

²¹² Indicador 10.7.4: em análise/construção (ONU, 2024).

comércio; promover o fórum para negociação de novas regras para o comércio internacional; supervisionar a adoção dos acordos e sua implementação pelos membros da organização; e administrar o Entendimento sobre Soluções de Controvérsias.

Ao longo de rodadas de negociações, os participantes da OMC acordaram reduções nas tarifas de importação de bens e regras sobre salvaguardas, subsídios, barreiras técnicas, tratamento diferenciado para países em desenvolvimento e *antidumping*. Segundo o Ipea (2006), o *dumping* é o ato de comercializar “[...] produtos a preços abaixo do custo de produção” (Ipea, 2006), a fim de eliminar a concorrência e conquistar uma parcela maior de mercado. Vale frisar que a OMC possui como princípios básicos a “não-discriminação, previsibilidade, concorrência leal, proibição de restrições quantitativas e tratamento especial e diferenciado para países em desenvolvimento” (Siscomex, 2024), essenciais para alcance da referida meta, mormente em países em desenvolvimento.

Alguns dos principais pontos abordados nos acordos da OMS, conforme o Siscomex (2024), incluem o tratamento nacional, cujos produtos estrangeiros são tratados de modo não discriminatório em relação aos nacionais; a redução de tarifas aduaneiras, em que há compromisso dos países membros de reduzir ou eliminar tarifas aduaneiras sobre produtos importados para facilitar o comércio Internacional; a proibição de restrições quantitativas, em que há concordância de não impor restrições quantitativas (cotas de importação), exceto em situações específicas. Além disso, a OMC busca promover o acesso equitativo aos mercados internacionais, de modo a facilitar a entrada de produtos estrangeiros nos países membros, bem como adotar medidas sanitárias e fitossanitárias com base científica, cuja adoção tem por fim de proteger a saúde humana, animal e vegetal países membros.

No âmbito da Constituição Federal, o Art. 22, VIII, atribui à União, como competência privativa, legislar acerca do “comércio exterior e interestadual” (Brasil, 1988). Dessa forma, o Art. 153, VIII, da CF permite que a União institua impostos sobre a “produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente [...]” (*ibidem*), conforme disposto em lei complementar. De acordo com o Art. 173, caput, da Lei Maior, será permitida a exploração direta de atividade econômica pelo Estado “[...] quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme

definidos em lei [...]” (Brasil, 1988), com ressalva para os casos previstos na Constituição Federal.

Ademais, a Carta Magna pode incorporar tratados internacionais, conferindo status constitucional a compromissos firmados pelo Brasil em fóruns internacionais, de modo a incentivar a formulação de políticas nacionais em prol do alcance da meta 10.a. Convém citar que o Decreto Nº 5.106/2004 apresenta uma “lista das concessões tarifárias do Mercosul no âmbito do Acordo sobre o Sistema Global de Preferências Comerciais entre Países em Desenvolvimento (SGPC) [...]” (Brasil, 2004c). De acordo com o Ipea (2019c), “o Acordo de Preferências Tarifárias Regional estabelece a preferência tarifária regional entre diversos países da América Latina [...]” (Ipea, 2019c, p. 21), com maiores margens de preferências outorgadas para os países com menor desenvolvimento relativo, a exemplo da Bolívia, do Paraguai e do Equador.

Além disso, o Ipea (2019c) afirma que o Brasil possui “[...] acordos de complementação econômica com a Guiana, São Cristóvão e Névis e o Suriname, e o Mercosul [...]” (*ibidem*) e de comércio preferencial com a Índia e a União Aduaneira da África Austral (Sacu), composta pela África do Sul, Namíbia, Botsuana, Lesoto e Suazilândia. Essa interação fortalece o arcabouço jurídico e viabiliza o alcance da meta 10.a, uma vez que sua implementação é crucial no enfrentamento das desigualdades persistentes no país, a fim de garantir a todos os cidadãos os direitos fundamentais preconizados na Constituição. Tal meta pretende apresentar o indicador 10.a.1, em análise/construção: “proporção de linhas tarifárias com tarifa zero aplicadas às importações provenientes dos países menos desenvolvidos e dos países em desenvolvimento²¹³” (ONU, 2024).

4.1.10.9 Meta 10.b

Mais à frente, a presente meta trata dos fluxos financeiros, fundamentais tanto no nível macroeconômico quanto no microeconômico, influenciando desde as políticas econômicas globais até a gestão das finanças empresariais. Nesse contexto, a análise do fluxo financeiro permite que os países possam planejar suas operações financeiras, a fim de tomar decisões estratégicas para garantir sua saúde financeira. Desse modo, a meta 10.b aspira a

²¹³ Indicador 10.a.1: em análise/construção (ONU, 2024).

incentivar a assistência oficial ao desenvolvimento e fluxos financeiros, incluindo o investimento externo direto, para os Estados onde a necessidade é maior, em particular os países menos desenvolvidos, os países africanos, os pequenos Estados insulares em desenvolvimento e os países em desenvolvimento sem litoral, de acordo com seus planos e programas nacionais (ONU, 2015).

De acordo com Alsayyad (2020), a Assistência Oficial ao Desenvolvimento (AOD) é um dos meios de implementação essenciais no financiamento para o desenvolvimento, que “inclui tanto afluxos financeiros geradores de dívidas (por exemplo, empréstimos para projetos) quanto não geradores de dívidas (por exemplo, subvenções)” (Alsayyad, 2020). No Brasil, compete à União, consoante o Art. 21, I e IX, da Constituição, “manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais” (Brasil, 1988), além de “elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social” (*ibidem*) mesmo com investimento externo.

Nesse cenário, o Art. 23, parágrafo único, da Carta Magna estabelece que as normas para cooperação entre entes federativos, com o fim de promover o “equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional” (Brasil, 1988), serão fixadas por leis complementares. Já as disposições sobre os “planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento” (*ibidem*), previstas no Art. 48, IV, da Lei Maior, são competência do Congresso Nacional (Senado Federal e Câmara dos Deputados), cujo ato de “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional” (*ibidem*) compete exclusivamente às duas Casas, conforme o Art. 49, I, da CF, não exigindo a sanção do Presidente da República. Dessa forma, a apreciação de “programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento” cabe às comissões do CN, que estão aptas a emitir parecer acerca das matérias de sua competência.

Essas matérias podem incluir recursos de assistência oficial ao desenvolvimento e fluxos financeiros, a exemplo do Fundo Amazônia, o qual objetiva “captar doações para investimentos não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, e de promoção da conservação e do uso sustentável da Amazônia Legal” (Fundo Amazônia, 2024). Nessa perspectiva, o

programa foi estabelecido pelo Decreto Nº 6.527/2008²¹⁴, tendo como doadores, segundo o BDNES (2024), países como Alemanha, Estados Unidos, Japão, Noruega, Reino Unido e Suíça, que apoiam “[...] o desenvolvimento de sistemas de monitoramento e controle do desmatamento no restante do Brasil e em outros países tropicais” (Fundo Amazônia, 2024). Além disso, o Decreto nº 6.565/2008²¹⁵ e a Lei Nº 11.828/2008²¹⁶ dispõem, ambos, “sobre medidas tributárias aplicáveis às doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento” (BNDES, 2024a), além de promover a conservação e o uso sustentável das florestas brasileiras.

À vista disso, o apoio financeiro internacional à Amazônia reforça o desenvolvimento sustentável global e, conseqüentemente, contribui com a redução das mudanças climáticas, cujas iniciativas foram propostas no ODS 13 (Ação contra a Mudança Global do Clima). Nesse sentido, a redução dos impactos climáticos também reduz a desigualdade, tendo em vista que o uso sustentável dos recursos naturais permite o acesso aos bens essenciais para uma “sadia qualidade de vida” (Brasil, 1988) e a uma economia mais estável e equânime. Tal meta pretende apresentar o indicador 10.b.1: “total de fluxos de recursos para o desenvolvimento, por beneficiário e país doador, e tipo de fluxo (ex. ajuda pública ao desenvolvimento, investimento direto estrangeiro e outros fluxos)²¹⁷” (ONU, 2024), ainda em análise/construção.

²¹⁴ Decreto Nº 6.527, de 1º de agosto de 2008, que dispõe sobre o estabelecimento do Fundo Amazônia pelo BNDES: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6527.htm

²¹⁵ Decreto Nº 6.565, de 15 de setembro de 2008, que dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6565.htm

²¹⁶ Lei Nº 11.828, de 20 de novembro de 2008, que dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/Lei/L11828.htm

²¹⁷ Indicador 10.b.1: em análise/construção (ONU, 2024).

4.1.10.10 Meta 10.c

Finalizando o ODS 10 (Redução das desigualdades), a meta 10.c pretende, “até 2030, reduzir para menos de 3% os custos de transação de remessas dos migrantes e eliminar os corredores de remessas com custos superiores a 5%” (ONU, 2015). A priori, vale destacar que as remessas são rendimentos transferidos pelos migrantes “[...] para suas famílias nos países em desenvolvimento” (ONU, 2017). De acordo com a ONU Brasil (2017), os fluxos de migração e as remessas enviados pelos migrantes a suas famílias produzem “[...] impactos de grande escala na economia global e na paisagem política” (*ibidem*) e contribuem com a promoção da dignidade da pessoa humana, fundamento versado no Art. 1º, III, da Constituição, assim como dos direitos humanos, cuja prevalência é um dos princípios do Art. 4º, II, da CF.

Desse modo, a transferência de recursos financeiros auxilia na redução da desigualdade e no crescimento econômico, principalmente com a diminuição dos custos dessas operações, garantindo que esses envios financeiros sejam realizados de forma segura e eficiente. Segundo a ONU (2017), as remessas individuais superam a AOD (ajuda humanitária e demais formas de cooperação global), representando “[...] mais do que o investimento direto estrangeiro total para quase todos os países de baixa e média renda” (ONU, 2017). Considerando que a redução dos custos de transação de remessas pode ser compensada na economia, o Art. 14, caput, da Lei Complementar Nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro seja acompanhada da “concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita [...]” (Brasil, 2000), tudo em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Ademais, a citada meta [10.c] propõe a eliminação dos corredores de remessa, ou seja, dos canais ou sistemas utilizados para envio de recursos de um país para outro, cujos custos superem 5% (cinco por cento). De modo geral, conforme a ONU (2017), esses corredores são utilizados por migrantes que trabalham em outros países e partilham seus ganhos com familiares e comunidades de origem. A referida meta visa a apresentar o indicador 10.c.1, em análise/construção: “custos das remessas em proporção do valor remetido²¹⁸” (ONU, 2024).

²¹⁸ Indicador 10.c.1: em análise/construção (ONU, 2024).

Diante disso, a redução da desigualdade requer a adoção de políticas fiscal, em especial, salarial e de proteção social, assim como da melhoria na implantação, na regulamentação e no monitoramento de mercados e de instituições financeiras globais. Dessa forma, a igualdade sem qualquer distinção, estimada no Art. 5º, caput, da Constituição poderá garantir a brasileiros e a estrangeiros residentes no Brasil “[...] a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (Brasil, 1988). Para usufruir de tais direitos, cabe às cidades e às comunidades tornar cidades e assentamentos humanos mais “inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis” (ONU, 2015), conforme proposto pelo ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis), a seguir.

4.1.11 ODS 11 - Cidades e comunidades sustentáveis

Com o passar dos anos, o adensamento urbano torna os espaços cada vez mais competitivos, causando a ocupação de cerca de 4,5 (quatro vírgula cinco) bilhões de pessoas nas cidades, segundo a ONU (2021), estando aproximadamente um bilhão delas vivendo em favelas e comunidades urbanas. Tais denominações passaram a ser utilizadas pelo IBGE no Censo Demográfico 2022 ao se referir a “aglomerados subnormais”, com o fim de realizar “[...] a padronização metodológica em nível nacional e o aperfeiçoamento do mapeamento, considerando-se as deficiências de abrangência reveladas [...]” (IBGE, 2024, p. 10) pela Pesquisa de Informações Básicas Municipais (MUNIC). Nesse cenário, a ONU (2021) estima as cidades são responsáveis por cerca de 75% (setenta e cinco por cento) do consumo mundial de energia e mais de 70% (setenta por cento) das emissões globais de gases de efeito estufa.

Sendo assim, o crescimento desordenado das cidades é uma manifestação da rápida urbanização e da urbanização da pobreza, em que o “foco da pobreza global está a deslocar-se para as cidades” (ONU-Habitat, 2023, p. 6). A fim de tornar as cidades mais sustentáveis e eficientes, a relação do ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis) com os demais objetivos pode tornar as políticas públicas mais exequíveis no intuito de “garantir acesso a todos à habitação segura, adequada e a preço acessível” (ONU, 2015). Nessa perspectiva, o direito à moradia é descrito como um dos direitos sociais do Art. 6º, caput, da Constituição, cujos entes federativos

possuem competência comum na promoção de “programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”, conforme o Art. 23, IX, da Constituição da República.

Sendo assim, ocupar os espaços urbanos, usufruindo de sua função social, contribuir com o transporte público ou modelos alternativos de locomoção auxiliam para a baixa emissão de carbono e para a redução da queima de combustíveis fósseis. Nesse sentido, investir em construções sustentáveis e resilientes visa a reduzir o quantitativo de mortes e de pessoas afetadas por catástrofes, de forma a proteger o meio ambiente e a tornar cidades e moradias mais seguras, evitando tragédias sociais e proporcionando espaços públicos mais seguros. Tais iniciativas colaboram, também, com a promoção do ODS 3 (Saúde e Bem-estar) e do ODS 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico), aprimorando a qualidade de vida das cidades e de seus habitantes.

De acordo com o IBGE (2018b)²¹⁹, quase 54% (cinquenta e quatro por cento) da população mundial, correspondente a 4 (quatro) bilhões de pessoas, vivia nas cidades no ano de 2015, de modo que, em 2030, esse número pode chegar a 60%, (sessenta por cento) ou seja, 5 (cinco) bilhões de habitantes. Tal condição carece de um planejamento urbano efetivo nas áreas de transporte, habitação, poluição e resíduos com a plena participação da sociedade, conforme previsto nas legislações nacionais denominadas Estatuto das Cidades (Lei Nº 10.257/2001) e Estatuto da Metrôpole (Lei Nº 13.089/2015). Sendo assim, o Estatuto das Cidades “regulamenta os Arts. 182 e 183 da Constituição Federal” (Brasil, 2001), o qual foi alterado pelo Estatuto da Metrôpole (Lei Nº 13.089/2015), que estabelece “diretrizes gerais para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e em aglomerações urbanas instituídas pelos Estados” (Brasil, 2015a).

Com isso, o IBGE (2018b) afirma que, “com o crescimento desordenado das cidades para acomodar novos habitantes e a falta de políticas de habitação e de uso da terra” (IBGE, 2018b), a quantidade de pessoas que vive em habitações e assentamentos precários aumentou de 792 (setecentos e noventa e dois) milhões, em 2000, para cerca de 880 (oitocentos e oitenta) milhões, em 2014. Dessa forma, o ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis) possui 10 (dez) metas e 14 (catorze)

²¹⁹ Dados utilizados em 2023 pelo IBGE: <https://odsbrasil.gov.br/home/videos>

indicadores, sendo 9 (nove) produzidos e 5 (cinco) ainda sem dados. A partir dos indicadores produzidos, pode-se mensurar os seguintes dados:

Tabela 11 – Indicadores do ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis)

Item	Indicador	Descrição
1	11.1.1	Proporção de população urbana vivendo em assentamentos precários, assentamentos informais ou domicílios inadequados
2	11.3.2	Proporção de cidades com uma estrutura de participação direta da sociedade civil no planejamento e gestão urbana que opera de forma regular e democrática
3	11.4.1	Total da despesa (pública e privada) per capita gasta na preservação, proteção e conservação de todo o patrimônio cultural e natural, por tipo de patrimônio (cultural, natural, misto e por designação do Centro do Patrimônio Mundial), nível de governo (nacional, regional e local), tipo de despesa (despesas correntes/de investimento) e tipo de financiamento privado (doações em espécie, setor privado sem fins lucrativos e patrocínios)
4	11.5.1	Número de mortes, pessoas desaparecidas e pessoas diretamente afetadas atribuído a desastres por 100 mil habitantes
5	11.5.2	Perdas econômicas diretas em relação ao PIB, incluindo danos causados por desastres em infraestruturas críticas e na interrupção de serviços básicos
6	11.6.1	Proporção de resíduos sólidos urbanos coletados e gerenciados em instalações controladas pelo total de resíduos urbanos gerados, por cidades
7	11.a.1	Número de países que possuem políticas urbanas nacionais ou planos de desenvolvimento regional que (a) respondem à dinâmica populacional; (b) garantem um desenvolvimento territorial equilibrado; e (c) possuem responsabilidade fiscal
8	11.b.1	Número de países que adotam e implementam estratégias nacionais de redução de risco de desastres em linha com o Marco de Sendai para a Redução de Risco de Desastres 2015-2030
9	11.b.2	Proporção de governos locais que adotam e implementam estratégias locais de redução de risco de desastres em linha com as estratégias nacionais de redução de risco de desastres

Fonte: Elaborado pela autora (2024).

Diante do exposto, tais indicadores auxiliam no alcance do ODS 11, contribuindo para o desenvolvimento urbano preceituado no Art. 182, caput, da Constituição Cidadã. Diante disso, o presente ODS tem como tema a sustentabilidade urbana com o fim de “tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis” (ONU, 2015). Em suma, as metas do ODS 11

(Cidades e Comunidades Sustentáveis), ao serem submetidas em aplicativo para geração de uma Nuvem de Palavras, expressa na Figura 17, representam os seguintes vocábulos:

Figura 17 – Nuvem de Palavras do ODS 11



Fonte: Elaboração própria, via aplicativo *Pro Word Cloud*, em 2024.

Legenda: nuvem de palavras com os principais vocábulos que representam o ODS 11.

Audiodescrição #PraCegoVer:

A Figura 17 apresenta um conjunto de quinze vocábulos, denominado Nuvem de Palavras, com os principais temas do ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis). São estas, por ordem alfabética: acesso, acessível, acessíveis (o que exprime a necessidade de promover a acessibilidade em diversos âmbitos) atenção, desastres, especial, meio, mulheres, número, pessoas, preço, públicos, seguros, situação, sustentáveis [Fim da descrição].

Com este fim, a Constituição da República trata da política urbana na esfera federal nos artigos 182 e 183, os quais são regulamentados pelo Estatuto da Cidade (Lei Nº 10.257/2001) ao estabelecer normas de ordem pública e de interesse social ao meio ambiente artificial. Tais normas “regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental” (Brasil, 2001), direitos esses expressos no Art. 225, caput, da Lei Maior, tais como o “meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (Brasil, 1988). No aspecto

constitucional, o Art. 182, caput, versa sobre a “política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal” (Brasil, 1988), em conformidade com 20 (vinte) diretrizes gerais fixadas no Art. 2º, I a XX, do Estatuto da Cidade, cujo objetivo é “ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade” (Brasil, 2001) e garantir o bem-estar de seus habitantes.

De acordo com o Art. 182, § 2º, da Constituição, a função social da propriedade urbana é cumprida “[...] quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor” (Brasil, 1988). Nesse sentido, o Art. 5º, XXIII, da CF garante a propriedade a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, uma vez atendida a sua função social, princípio estabelecido no Art. 170, III, da Constituição. Quanto aos “assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis” (ONU, 2015) propostos pelo ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis), o Art. 184, caput, da CF versa sobre a possibilidade de a União desapropriar imóvel rural “[...] por interesse social, para fins de reforma agrária [...]” (Brasil, 1988), quando sua função social não for cumprida, de modo a garantir a distribuição de terra.

Outrossim, o Art. 185, I e II, da Constituição considera, respectivamente, a propriedade rural definida em lei como pequena e média, desde que o proprietário somente a possua, assim como a propriedade produtiva “insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária” (Brasil, 1988). Sendo assim, a resiliência e a sustentabilidade dos assentamentos humanos propostas por este ODS podem ser atribuídas à função social definida no Art. 186 constitucional. Tal dispositivo possui requisitos a serem atendidos de forma simultânea, conforme os incisos I a IV do referido dispositivo constitucional, cujos critérios e graus de exigência são estabelecidos por lei, a saber:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (Brasil, 1988).

Nesse aspecto, a preservação ambiental e a promoção dos direitos trabalhistas são condições basilares para o cumprimento da função social da propriedade rural ou urbana, de modo a garantir o meio ambiente sadio e equilibrado, bem como a dignidade da pessoa humana. De acordo com o Art. 170, caput, da Constituição, a

ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano, a fim de “[...] assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” (Brasil, 1988) e os princípios elencados nesse dispositivo. Sendo assim, o direito social ao trabalho pode proporcionar a conquista de demais direitos elencados no Art. 6º, caput, da Constituição, tais como a moradia.

4.1.11.1 Meta 11.1

E dando início às propostas do ODS 11, a meta 11.1 pretende, até 2030, “garantir o acesso de todos à habitação segura, adequada e a preço acessível, e aos serviços básicos e urbanizar as favelas” (ONU, 2015) está em consonância com o Art. 6º, caput, da Carta constitucional, cuja moradia é um direito social. Nessa perspectiva, ter onde morar é uma das necessidades vitais básicas que pode ser atendida com a formação de preço acessível para aquisição de um imóvel, por meio do salário-mínimo de trabalhadores urbanos e rurais, conforme Art. 7º, IV, da CF. Dessa forma, a melhoria da condição social do trabalhador, sugerida no caput do referido dispositivo, se dá, também, a partir de uma moradia digna, direito assegurado a todos.

Nesse sentido, cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, como competência comum lastreada no Art. 23, IX, da CF, “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico” (Brasil, 1988). No Brasil, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de capital misto vinculada ao Ministério da Fazenda, possui crédito habitacional, o qual financia imóveis pelo programa Minha Casa Minha Vida (MCMV), criado em 2009 e retomado em 2023. Segundo a Caixa (2024), o referido programa oferece descontos e taxas, a partir de recursos do FGTS, com base na renda da família e na localização do imóvel a ser financiado.

De acordo com o Ministério das Cidades (2023), os projetos, obras e serviços do MCMV “devem levar em consideração aspectos de acessibilidade e sustentabilidade” (Brasil, 2023). Desse modo, conforme o referido Ministério (2023), as unidades habitacionais devem ser “[...] adaptáveis e acessíveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou idosas, e devem ter atenção à sustentabilidade social, econômica, ambiental e climática” (*ibidem*). Preferencialmente, tais construções devem ser compostas “[...] por fontes de energia

renováveis, equipamentos de maior eficiência energética e materiais de construção de baixo carbono, incluídos aqueles oriundos de reciclagem” (Brasil, 2023).

Além do MCMV, o programa “Casa Verde e Amarela”, criado em 2021 por meio do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), incluía – “além da produção de casas e apartamentos” (Brasil, 2022c), da ampliação e disponibilidade de taxas de juros menores para mais beneficiários, da concessão do subsídio do FGTS a famílias de mais baixa renda – a regularização fundiária, a melhoria de residências e a possibilidade de locação social. Tais programas beneficiam milhares de famílias, contribuindo com a concretização do direito social lastreado no Art. 6º, caput, da Norma constitucional e com a referida meta. No que tange à urbanização de favelas, o Art. 21, XX, da Carta Magna impõe à União a instituição de “diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos” (Brasil, 1988).

Sendo assim, a oferta de transporte, direito social atribuído ao Art. 6º, caput, torna as favelas e comunidades mais acessíveis, permitindo a locomoção de moradores e trabalhadores em geral. Além disso, a Constituição (1988) prevê no Art. 144, § 10, I, a segurança viária aos cidadãos por meio da educação, da engenharia, da fiscalização de trânsito e de demais atividades previstas em lei, de modo a assegurar “[...] o direito à mobilidade urbana eficiente” (Brasil, 1988). Enquanto isso, os municípios possuem competência, conforme o Art. 30, VIII, da CF, para “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano” (Brasil, 1988).

Assim, o Art. 182, § 1º, da Constituição obriga a elaboração do plano diretor, um “[...] instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana” (*ibidem*), a ser aprovado pela Câmara Municipal em cidades com mais de 20 mil habitantes. À vista disso, o acesso a uma habitação segura e adequada, conforme previsto na presente meta, cumpre a função social da propriedade urbana “quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor” (Brasil, 1988), de modo a tentar reduzir a existência de moradias inadequadas e em condições precárias. A referida meta possui o indicador 11.1.1: “proporção de população urbana vivendo em assentamentos precários, assentamentos informais ou domicílios inadequados²²⁰” (ONU, 2024).

²²⁰ Indicador 11.1.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo11/indicador1111>

4.1.11.2 Meta 11.2

Ainda em contribuição aos direitos sociais do Art. 6º constitucional, a meta 11.2 visa a

Até 2030, proporcionar o acesso a sistemas de transporte seguros, acessíveis, sustentáveis e a preço acessível para todos, melhorando a segurança rodoviária por meio da expansão dos transportes públicos, com especial atenção para as necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade, mulheres, crianças, pessoas com deficiência e idosos (ONU, 2015).

Nesse enquadramento, a oferta de serviços de transporte seguros, acessíveis, sustentáveis e a preço acessível para todos compõe a segurança viária firmada no Art. 144, § 10, da CF, uma vez que assegura “[...] ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente” (Brasil, 1988). Conforme mencionado anteriormente, o transporte é um direito social elencado no Art. 6º, caput, da Lei Maior, de modo a contribuir com a livre locomoção garantida no Art. 5º, XV, da Carta Cidadã, ou seja, o direito de ir e vir pelas cidades e comunidades. No que concerne à expansão dos transportes públicos, de modo a incluir o atendimento às “[...] necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade, mulheres, crianças, pessoas com deficiência e idosos” (ONU, 2015), o Art. 144, § 10, II, da Constituição compete a segurança viária, a qual abrange a educação, a engenharia e a fiscalização previstas no Art. 144, § 10, I, da CF, “no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei” (Brasil, 1988).

Dessa forma, o Art. 3º da Lei Federal Nº 10.048/2000 (Lei de Prioridade) estabelece às empresas públicas de transporte e às concessionárias de transporte coletivo a reserva de assentos “[...] às pessoas com deficiência, às pessoas com transtorno do espectro autista, às pessoas idosas, às gestantes, às lactantes, às pessoas com criança de colo e às pessoas com mobilidade reduzida” (Brasil, 2000a). Segundo o referido dispositivo legal, tais assentos devem ser identificados, de modo a conscientizar a todos acerca da prioridade concedida a esse público. Sendo assim, o Art. 230, § 2º, da Carta Magna ainda garante aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos “[...] a gratuidade dos transportes coletivos urbanos” (Brasil, 1988), podendo essa faixa etária variar entre os municípios devido a leis estaduais e/ou municipais.

Acerca dessa pauta, o Art. 39, § 2º, da Lei Federal Nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) reserva a idosos o quantitativo de 10% (dez por cento) dos assentos dos

veículos de transporte coletivo. Tais assentos devem ser “[...] identificados com a placa de reservado preferencialmente para pessoas idosas” (Brasil, 2003), podendo os demais passageiros utilizarem esses assentos quando desocupados, uma vez que concedam seus lugares às pessoas com prioridade assim que essas embarquem no transporte. Vale ressaltar que a Lei Federal Nº 8.842/1994 considera pessoa idosa aquela com mais de 60 (sessenta) anos de idade, cuja condição deve ser comprovada por meio da apresentação de documento de identidade com foto e data de nascimento.

Dessa maneira, o dever da família, da sociedade e do Estado de amparar as pessoas idosas, conforme disposto no Art. 230, caput, da Constituição, será assegurado por meio de “[...] sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (*ibidem*) e aos meios de mantê-la. De acordo com o Art. 21, XII, “e”, da CF, cabe à União explorar, de forma direta ou por intermédio de autorização, concessão ou permissão, os “serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros” (Brasil, 1988), contribuindo com a livre locomoção e com a segurança viária mencionadas acima. Outrossim, a exemplo da habitação, tema da meta anterior [11.1], compete à União “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano” (*ibidem*), conforme o Art. 21, XX, da Carta da República.

Além disso, a União possui competência para legislar sobre os “princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação” (Brasil, 1988), conforme estabelece o inciso XXI do sobredito artigo. De modo privativo, a União legisla sobre as “diretrizes da política nacional de transportes” (*ibidem*) e sobre trânsito e transporte, em conformidade com o Art. 22, IX e XI, da Lei Maior, respectivamente. Desse modo, os sistemas de transporte terão respaldo legal para se tornar cada vez mais seguros, acessíveis, sustentáveis e com preços justos, em consonância com a proposta da meta 11.1, cuja melhoria e expansão se dará em caráter nacional.

Ademais, segundo o Art. 30, V, constitucional, cabe aos municípios organizar e prestar, de forma direta ou “sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo” (Brasil, 1988). Nesse parâmetro, o transporte é considerado pela Constituição de “caráter essencial” (*ibidem*), visto ser um direito social que proporciona demais direitos. Sendo assim, cabe tratar, paralelamente, das questões relacionadas a combustíveis, visto que

reflete diretamente na formação do preço da passagem e do custo ao público isento de pagamento de passagens.

Nessa perspectiva, o Art. 177, § 4º, II, “d”, da Constituição destina os recursos arrecadados pela “contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível” (Brasil, 1988), instituídos por lei, para “pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros” (*ibidem*). Ademais, tais recursos também devem ser destinados, conforme o Art. 177, § 4º, II, “a”, “b” e “c”, sequencialmente, “ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo” (Brasil, 1988), assim como “ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás” (*ibidem*) e “[...] de programas de infra-estrutura (sic) de transportes” (Brasil, 1988), contribuindo, dessa forma, com o alcance da referida meta sustentável. À vista disso, considerando que “a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos (*ibidem*)”, bem como o refino de petróleo são monopólios da União, consoante o Art. 170, I e II, da CF, cabe ressaltar a necessidade da execução de projetos ambientais nessas áreas para garantir a segurança, a resiliência e a sustentabilidade das cidades.

No que concerne ao transporte de estudantes, o Art. 208, VII, da Lei Maior efetiva o “dever do Estado com a educação” (Brasil, 1988), por meio da garantia de transporte, de modo a atender ao “[...] educando, em todas as etapas da educação básica” (*ibidem*). Dessa forma, o direito à educação, versado no Art. 205, caput, da CF – e objetivo do ODS 4 (Educação de Qualidade) –, perpassa também pelo acesso às instituições de ensino, por meio de um percurso seguro em um transporte digno, bem como à acessibilidade das pessoas com deficiência a esses transportes. Sendo assim, a “fabricação de veículos de transporte coletivo” (Brasil, 1988) atenderá a normas definidas por lei, em conformidade com o Art. 227, § 2º, da Constituição, a fim de garantir acesso adequado às PcD. Tal garantia é ratificada no Art. 244, caput, da Constituição que, a exemplo do sobredito dispositivo, menciona a disposição de lei acerca da “adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência” (*ibidem*).

Em conformidade com o Art. 3º, I, da Lei Nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a acessibilidade representa a “possibilidade e condição de alcance

para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação [...]” (Brasil, 2015) de uso coletivo público ou privado, na zona urbana ou rural, seja por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. Nesse sentido, a acessibilidade visa a reduzir as barreiras urbanísticas, arquitetônicas e de transporte, assim como as que porventura existirem nas comunicações e na informação, conforme disposto no Art. 3º, IV, “a” a “d”, da referida Lei de Inclusão. Sendo assim, o Art. 46 do citado Estatuto assegura o direito ao transporte e à mobilidade “[...] em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso” (Brasil, 2015), incluindo as barreiras atitudinais²²¹ conceituadas no Art. 3º, IV, “e” da referida lei.

Ao observar a proposta desta meta [11.2], percebe-se que o acesso a sistemas de transporte engloba a segurança e a acessibilidade não apenas aos meios de transporte, mas também ao trajeto a ser percorrido. Outrossim, essa segurança deve constar na garantia de um preço justo das passagens, da oferta de lugares reservados nesses transportes para pessoas em condições especiais e da responsabilidade ambiental quanto aos impactos dos combustíveis utilizados nesses modais. Tal meta pretende apresentar o indicador 11.2.1, sem dados: “proporção de população que tem acesso adequado a transporte público, por sexo, idade e pessoas com deficiência²²²” (ONU, 2024).

4.1.11.3 Meta 11.3

Dando continuidade ao ODS propositor da sustentabilidade das cidades e das comunidades, a meta 11.3 pretende, até 2030, “aumentar a urbanização inclusiva e sustentável, e as capacidades para o planejamento e gestão de assentamentos humanos participativos, integrados e sustentáveis, em todos os países” (ONU, 2015). Cabe frisar que a referida meta perpassa pelas duas metas anteriores, uma vez que o tema abordado também trata de habitação e transporte ao citar a urbanização inclusiva e sustentável. Nesse sentido, uma urbanização inclusiva e sustentável

²²¹ Barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, conforme disposto no Art. 3º, IV, “e” da Lei Nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

²²² Indicador 11.2.1: sem dados (ONU, 2024).

promove não apenas a acessibilidade e a segurança locomotiva, mas o combate à arquitetura hostil, dotada de barreiras urbanísticas, arquitetônicas e até de transporte.

De acordo com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) (2021), a associação entre a arquitetura e a hostilidade é inadequada, uma vez que “a essência da arquitetura é o acolhimento” (CAU/BR, 2021), a fim de promover a qualidade de vida. Para o referido Conselho (2021), há “desurbanidade, uma cidade hostil, desumana” (*ibidem*) na instalação de barreiras e de equipamentos urbanos (pinos metálicos pontudos, cilindros de concreto nas calçadas etc.), constatada pelas desigualdades crônicas agravadas pela pandemia da Covid-19. Nessa ótica, o termo correto a ser utilizado, segundo o CAU/BR (2021) é “intervenção hostil” na arquitetura, capaz de afastar e excluir pessoas, especialmente as que estão em situação de rua.

Quanto aos assentamentos humanos, a ordenação territorial requer a compreensão dos elementos que compõem o meio ambiente, suas influências e possíveis consequências. Nesse aspecto, Gouvêa (2003) pontua como um desses elementos as questões sociais que envolvem o meio ambiente e a habitação, uma vez que cabe ao poder público, por meio de seus gestores, “[...] estabelecer políticas para assentamento da população de maneira ordenada sem produzir desequilíbrio de qualquer natureza” (Gouvêa, 2003, p. 98). Segundo o referido autor (2003), a habitação é, a priori, “um elemento formador do espaço urbano, porém não está só, devendo compartilhar o espaço com outros elementos urbanos” (*ibidem*), tais como os sociais, culturais, industriais, comerciais e de serviços, devendo o ordenamento territorial determinar a linha tênue entre o meio ambiente e a habitação.

Sendo assim, compete à União “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos” (Brasil, 1988), conforme o Art. 21, XX, da Constituição, de modo que a propriedade cumpra sua função social e mantenha o meio ambiente ecologicamente equilibrado, em consonância com o Art. 225, caput, da Lei Maior. Ademais, a Constituição Federal trata, no Art. 184, caput, da CF, acerca da política agrícola e fundiária e da reforma agrária, em que “compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária” (Brasil, 1988). A referida meta possui dois indicadores: 1) 11.3.1, sem dados: “razão da taxa de consumo do solo

pela taxa de crescimento da população²²³”; e 2) 11.3.2: “proporção de cidades com uma estrutura de participação direta da sociedade civil no planejamento e gestão urbana que opera de forma regular e democrática²²⁴” (ONU, 2024).

4.1.11.4 Meta 11.4

Já a meta 11.4 visa a “fortalecer esforços para proteger e salvaguardar o patrimônio cultural e natural do mundo” (ONU, 2015), essencial para fomentar a cultura da preservação ambiental. Nesse intuito, a Constituição do Brasil confirma esses direitos, impondo responsabilidades ao Estado para sua preservação tanto do patrimônio cultural quanto da natureza. De acordo com o Art. 24, VI, VII, VIII e IX, da CF, respectivamente, incumbe à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, de forma concorrente, acerca do direito urbanístico, bem como sobre:

[...] vi) florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
vii) proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
viii) responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
ix) educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação [...] (Brasil, 1988).

Sendo assim, a preservação do patrimônio cultural e natural parte da conscientização social estimulada por ações educativas e de mudança de cultura, em que haja responsabilidade sobre o uso dos recursos naturais. No que tange aos municípios, o Art. 30, IX, da Carta Cidadã estabelece que a “proteção do patrimônio histórico-cultural local” (Brasil, 1988) deve ser promovida considerando a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Cabe ressaltar que a cultura e o meio ambiente estão diretamente interligados, visto que este é um “[...] bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida [...]” (*ibidem*) enquanto aquela requer um conjunto de conhecimentos e de costumes para defender e preservar a natureza para as presentes e futuras gerações, conforme disposto no Art. 225, caput, da Lei Maior.

No aspecto cultural, o Art. 215, caput, da CF versa sobre a garantia, proporcionada pelo Estado, ao “pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional” (Brasil, 1988), além do apoio e do incentivo “[...] à

²²³ Indicador 11.3.1: sem dados (ONU, 2024).

²²⁴ Indicador 11.3.2: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo11/indicador1132>

valorização e à difusão das manifestações culturais” (*ibidem*). No Art. 215, § 1º, da Carta da República, as manifestações culturais, sejam elas “populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” (Brasil, 1988) serão protegidas pelo Estado, uma vez a cultura é capaz de moldar a identidade de grupos sociais e valorizar a diversidade. Ademais, o incentivo à cultura pode proporcionar, em consonância com o Art. 215, § 3º, I a V, da CF, a valorização da cultura, a transmissão de valores e tradições entre grupos e gerações, a formação cultural, o senso de pertencimento individual e coletivo, a integração e interação social, as manifestações artísticas criativas e o desenvolvimento econômico.

Nessa ótica, a Carta Magna (1988) prevê, no Art. 215, § 3º, da CF, o estabelecimento, por lei, do Plano Nacional de Cultura, cujo objetivo, conforme o Art. 216-A, caput, da Lei Maior, é “promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais” (Brasil, 1988). Segundo o Art. 216, caput, da Constituição, o patrimônio cultural brasileiro é composto pelos “[...] bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto [...]” (*ibidem*), os quais portam identidade, ação e a memória dos diferentes grupos que formam a sociedade brasileira. Esses bens incluem, entre outros elementos, os listados no Art. 216, IV e V, da Carta Cidadã (1988), nesta ordem: IV) “obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais” (Brasil, 1988), e V) “conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico” (*ibidem*).

Com o fim de proteger o “patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico” (Brasil, 1988), cabe à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre eles, consoante o Art. 24, VII, da CF. Porém a proteção do patrimônio cultural brasileiro pelo Poder Público requer a colaboração da comunidade “[...] por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação” (*ibidem*). Portanto, o patrimônio cultural será salvaguardado por meio da gestão da documentação governamental, do estabelecimento legal de “incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais” (Brasil, 1988), da punição aos danos e ameaças e do tombamento de documentos e dos “sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos” (*ibidem*), conforme disposto no Art. 206, § 2º ao § 5º, da Constituição da República.

Quanto ao patrimônio natural, a União, os Estados e o Distrito Federal estão aptos para legislar concorrentemente sobre a “responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Brasil, 1988)”, de modo que possa proteger e salvaguardar o patrimônio natural do país. Além disso, conforme lastreado no Art. 129, III, da Lei Maior, “a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (*ibidem*) é uma das funções institucionais do Ministério Público, estendendo a responsabilidade institucional de defender e preservar o meio ambiente. Outrossim, cabe ao Congresso Nacional, de maneira exclusiva, “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional” (Brasil, 1988), conforme disposto no Art. 49, I, da CF.

Ainda sobre competências, o Art. 30, IX, da Constituição compete aos municípios “promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual” (Brasil, 1988). Nessa conjuntura, foi sancionado o Decreto Nº 11.700/2023, o qual institui a Política Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana, cujas atividades agrícolas e pecuárias desempenhadas nessas áreas devem ser integradas ao sistema ecológico e econômico das cidades, tendo em vista os princípios do direito à cidade e do “respeito à diversidade socioambiental e cultural” (Brasil, 2023b), elencados no Art. 4º, III e XI, do referido Plano Nacional, entre outros. Em consonância com a presente meta, o Programa objetiva promover, conforme o Art. 5º, I, do sobredito Decreto, “a agricultura sustentável nas áreas urbanas e nas regiões periurbanas” (*ibidem*) e, conseqüentemente, o desenvolvimento sustentável proposto no Art. 225, caput, da Constituição.

Vale ressaltar que o sobredito dispositivo constitucional está em plena harmonia com a citação proferida por Gro Harlem Brundtland, primeira-ministra da Noruega, no Relatório Brundtland (Nosso Futuro Comum), lançado de 1987, que define o desenvolvimento sustentável como “[...] o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades” (Relatório Brundtland, 1987). Nessa ótica, a sustentabilidade consiste em utilizar os recursos naturais sem comprometê-los às próximas gerações, de modo que o meio ambiente possa se manter perpetuamente. A partir dessa premissa, a Constituição (1988) estabelece, no Art. 225, caput, que

todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Isto é, o desenvolvimento sustentável requer o equilíbrio do meio ambiente por meio da preservação da natureza e da redução das mudanças climáticas, a fim de promover uma qualidade de vida saudável a todos. Nesse sentido, o combate ao desmatamento, à devastação de biomas, às secas, às queimadas, à poluição atmosférica, ao aquecimento global, às inundações e aos crimes ambientais é essencial para evitar que esses desequilíbrios afetem a saúde humana. Desse modo, a Constituição elege, no Art. 225, § 4º, da CF, como patrimônio nacional “a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira” (Brasil, 1988), cuja utilização se dá na forma da lei e “dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente” (*ibidem*), incluindo no uso dos recursos naturais.

Além disso, a Carta Magna elenca, no Art. 20, I a XI, da Carta Magna, os bens da União, classificados em razão da destinação dada a cada um deles, tais como os bens de uso comum do povo, os de uso especial e os dominiais. De acordo com o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (2024c), os bens de uso comum do povo “são aqueles necessários à coletividade e, por isso, seu uso deve estar disponível a todos os cidadãos” (Brasil, 2024c), a exemplo dos “lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio [...]” (Brasil, 1988), elencados no inciso Art. 20, III, da CF, além de praças, vias públicas e praias. Já os bens de uso especial são os imóveis destinados “à execução de serviços administrativos ou à prestação de serviços públicos em geral, tais como prédios de repartições públicas” (Brasil, 2024c).

Por fim, os bens dominiais são aqueles que não possuem uma destinação específica, podendo ser disponibilizados para uso privado mediante “instrumentos de destinação previstos na legislação” (Brasil, 2024c) e pagamento de uma retribuição pecuniária geradora de receitas patrimoniais. De acordo com o referido Ministério (2024d), além dos bens definidos no Art. 20 da Constituição, a União pode ter a propriedade de imóveis devido ao pagamento de dívidas de terceiros e ao recebimento por “[...] instituições e incorporados ao seu patrimônio” (Brasil, 2024d), em razão da extinção de órgãos e de entidades da Administração Pública Federal. Dessa forma, a

proteção do patrimônio cultural e natural do Brasil, de acordo com o Art. 23, III, da CF é uma competência comum dos entes federativos, que têm por fim zelar “os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos” (Brasil, 1988).

Convém citar que o Decreto Nº 7.037/2009, que aprova o terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), possui o Eixo Orientador II, que trata do Desenvolvimento e dos Direitos Humanos, cujas diretrizes 4 e 6, respectivamente, efetiva o “[...]modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório” (Brasil, 2009d) e tem por fim “promover e proteger os direitos ambientais como Direitos Humanos, incluindo as gerações futuras como sujeitos de direitos” (*ibidem*). Segundo a referida PNDH (2009d), a garantia desse desenvolvimento será possível “[...] se as pessoas forem protagonistas do processo, pressupondo a garantia de acesso de todos os indivíduos aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais [...]” (*ibidem*), ao incorporar a preocupação com a preservação e com a sustentabilidade como eixos estruturantes para o progresso. Tal Programa Nacional (2009d) está coaduno com o Art. 225, § 1º, I a VIII, da Lei Maior, seguidamente, que elenca incumbências ao Poder Público a fim de

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
- VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput

do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição.

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A (Brasil, 1988).

Diante do exposto, conclui-se que, tanto o patrimônio cultural, quanto o natural são considerados pela Constituição patrimônio público, cuja competência de protegê-los, segundo o Art. 23, I, da Carta Cidadã, é comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios. Dessa forma, qualquer cidadão é considerado “parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público [...]” (Brasil, 1988), ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, conforme o Art. 5º, LXXIII, da Lei Maior, cuja boa-fé o isentará de custas judiciais e do ônus de sucumbência. Tal meta possui o indicador 11.4.1, que verifica o

total da despesa (pública e privada) per capita gasta na preservação, proteção e conservação de todo o patrimônio cultural e natural, por tipo de patrimônio (cultural, natural, misto e por designação do Centro do Patrimônio Mundial), nível de governo (nacional, regional e local), tipo de despesa (despesas correntes/de investimento) e tipo de financiamento privado (doações em espécie, setor privado sem fins lucrativos e patrocínios)²²⁵ (ONU, 2024).

Diante do exposto, a meta 11.4 reconhece a interdependência entre a proteção ao patrimônio natural e cultural e o trajeto a ser seguido para promover o ordenamento urbano de maneira sustentável. Vale citar que a referida meta se caracteriza como uma extensão dos direitos garantidos na Constituição, conforme os dispositivos mencionados nesta análise. Com isso, a implementação desta meta requer um esforço conjunto entre governos, instituições culturais e de preservação ambiental, bem como de toda a sociedade, de forma que as riquezas culturais e naturais do Brasil sejam mantidas para as presentes gerações e preservadas para as futuras.

4.1.11.5 Meta 11.5

Mais adiante, a meta 11.5 de, até 2030, “reduzir significativamente o número de mortes e o número de pessoas afetadas por catástrofes e substancialmente

²²⁵ Indicador 11.4.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo11/indicador1141>

diminuir as perdas econômicas diretas causadas por elas em relação ao produto interno bruto global” (ONU, 2015), inclui em sua pauta “os desastres relacionados à água, com o foco em proteger os pobres e as pessoas em situação de vulnerabilidade” (*ibidem*). Sendo assim, esta meta remete à lembrança sobre os desastres ocorridos em Minas Gerais (MG), com o rompimento das barragens de Mariana/MG, em 2015, e de Brumadinho/MG, em 2019, bem como o transbordo das bacias dos rios Taquari, Caí, Pardo, Jacuí, Sinos e Gravataí, provocando enchentes em diversos municípios do Rio Grande do Sul (RS), em 2024. Tais tragédias provocaram consideráveis impactos ambientais, sociais e econômicos, evidenciando a necessidade de medidas de segurança e fiscalização adequada, além de ações preventivas para evitar vítimas fatais e danos ao patrimônio natural e ao ecossistema.

De acordo com o Art. 21, XVIII, da CF, é competência da União “planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações” (Brasil, 1988), colaborando com a redução do número de mortes e de pessoas afetadas por catástrofes, conforme proposto na meta 11.5 da ONU. Já o Congresso Nacional, formado pelas duas casas (Senado Federal e Câmara dos Deputados) decreta, exclusivamente, “estado de calamidade pública de âmbito nacional” (Brasil, 1988), conforme o Art. 49, XVIII, da Constituição, com medidas expressas nos artigos 167-B a 167-G da Constituição, que tratam das seguintes pautas:

- a) 167-B: adoção de regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações);
- b) 167-C: adoção do Poder Executivo Federal de processos simplificados de contratação de pessoal, de caráter temporário e emergencial, de obras, de serviços e de compras);
- c) 167-D: dispensa dos limites legais das ações governamentais que acarretem aumento de despesa e concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária;
- d) 167-E: realização de operações de créditos excedentes ao montante das despesas de capital;
- e) 167-F, I e II: dispensa de limites, condições e restrições na contratação de operações de crédito; e destinação do superavit financeiro apurado em 31 de dezembro do ano anterior à calamidade decretada a medidas de

combate ao desastre ocorrido e ao pagamento da dívida pública, respectivamente;

- f) 167-G: aplicação dos mecanismos de ajuste fiscal de vedação previstos no Art. 167-A, I a X, da Constituição, até o término da calamidade pública, a saber:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária (Brasil, 1988).

Dessa forma, a Constituição possui diversas medidas para diminuir as perdas econômicas diretas causadas por desastres decretados estado de calamidade pública e promover a eficiência nas tratativas de reparo aos danos causados. Além do estado de calamidade pública de âmbito nacional, o qual pode ser proposto privativamente pelo Presidente da República, em consonância com o Art. 84, XXVIII, e com o Art. 136, caput, da Carta Magna, versa sobre o decreto presidencial acerca do estado de defesa, desde que “ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional” (Brasil, 1988). Sendo assim, o estado de defesa tem por fim preservar ou restabelecer com prontidão “[...] a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave

e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza” (Brasil, 1988), em locais restritos e determinados.

De acordo com o Ministério do Meio Ambiente (2024e), o princípio da precaução, embora não esteja explícito na Constituição, foi proposto na Conferência Rio/92 como uma garantia contra potenciais riscos ainda não identificados na atualidade. Dessa forma, tal princípio é “[...] aplicado em todos os setores da economia que podem, de alguma forma, causar efeitos adversos à saúde humana e ao meio ambiente” (Brasil, 2024e). Nessa perspectiva, o Art. 225, § 3º, da CF estabelece que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas” (Brasil, 1988), independente da obrigação de reparar os danos causados.

Ademais, a Constituição estabelece no Art. 225, § 2º, que “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado” (Brasil, 1988), em conformidade com a solução técnica exigida pelo órgão público competente. Vale frisar que o art. 3º, I, da Lei Nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) define o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Brasil, 1981). Dito isso, o meio ambiente está sujeito, segundo o Art. 3º, II, “a” e “b”, e III, da referida legislação, respectivamente, à degradação da qualidade ambiental, quando as características do meio ambiente sofrem alterações adversas; e à poluição, considerado pela referida legislação como “a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente” (*ibidem*).

Nesse sentido, a preservação ambiental, por parte do Estado e da coletividade, está ligada diretamente a prevenção de catástrofes naturais e dos impactos econômicos decorrentes desses desastres. A fim de garantir a segurança da população e do meio ambiente, o Art. 144, caput, da Constituição determina a responsabilidade dos órgãos de segurança pública na “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (Brasil, 1988). A referida meta possui dois indicadores: 1) 11.5.1: “número de mortes, pessoas desaparecidas e pessoas diretamente afetadas atribuído a desastres por 100 mil habitantes²²⁶” (ONU, 2024); e 2) 11.5.2: “perdas econômicas diretas em relação ao PIB, incluindo danos causados

²²⁶ Indicador 11.5.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo11/indicador1151>

por desastres em infraestruturas críticas e na interrupção de serviços básicos²²⁷” (*ibidem*).

4.1.11.6 Meta 11.6

Já a meta 11.6 tem por finalidade, “até 2030, reduzir o impacto ambiental negativo per capita das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos municipais e outros” (ONU, 2015). Tal meta está em plena conformidade com o Art. 170, VI, da Constituição, cuja “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (Brasil, 1988) é um dos princípios da ordem econômica, cujo fim é “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” (*ibidem*). Além disso, a referida meta está em concordância com o Art. 225, § 1º, IV, da CF, em que cabe ao Poder Público assegurar o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” exigindo, na forma da lei, estudo prévio de impacto ambiental e sua publicidade para os casos de “instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente” (Brasil, 1988).

Nessa perspectiva, a realização de um projeto requer o estudo de impacto ambiental, o qual é “tão importante e tão democrático porque o Poder Público exige a realização de estudos e submete ao debate com a sociedade” (OAB-RJ, 2021). Tal importância é consagrada pela Constituição por tornar o estudo de impacto ambiental um instrumento para o exercício da cidadania. Ou seja, segundo Fábio Feldmann deputado constituinte, o Ministério Público, órgão “atuante na área de meio ambiente, dos interesses difusos, dos do consumidor, ganhou uma importância que hoje é reconhecida no Brasil fundamentalmente com a Constituição” (OAB-RJ, 2021) de 1988, a qual preserva o meio ambiente antes mesmo do Pacto Global e dos alertas mundiais para preservação do clima.

Dessa forma, os principais estudos exigidos pelos órgãos ambientais foram exemplificados pelo Ministério do Meio Ambiente, sendo estes: 1) o Relatório Ambiental Simplificado (RAS), o qual é “exigido no licenciamento ambiental de empreendimentos de impacto ambiental de pequeno porte” (Brasil, 2023a); 2) o

²²⁷ Indicador 11.5.2: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo11/indicador1152>

Relatório de Controle Ambiental (RCA) o qual é “solicitado para empreendimentos ou atividades que não gerem impactos ambientais significativos” (*ibidem*); 3) o Plano de Controle Ambiental (PCA), o qual “envolve todos os projetos executivos, citados no licenciamento prévio do empreendimento ou atividade, propostos para mitigação dos impactos ambientais” (Brasil, 2023a); 4) o Projeto Básico Ambiental (PBA), em que “são apresentadas, de forma detalhada, as medidas de controle e os programas ambientais propostos” (*ibidem*); e 5) o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), incluindo o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), ambos “comum a todos os estados e regulamentado pela Resolução Conama 001/1986” (Brasil, 2023a), os quais são “exigidos no licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que possam causar significativos impactos ambientais” (*ibidem*).

Quanto à qualidade do ar, proposta na referida meta, sua condição configura-se um “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (Brasil, 1988). Nesse sentido, o combate à “poluição em qualquer de suas formas” (*ibidem*) é competência comum dos entes federativos, segundo o Art. 23, VI, da Lei Maior, assim como legislar sobre a “proteção do meio ambiente e controle da poluição” (Brasil, 1988) é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme o Art. 24, VI, da CF, bem como sobre conservação da natureza e dos recursos naturais. Sendo assim, combater a poluição atmosférica pode evitar sérios impactos à saúde humana e ao ecossistema, uma vez que a qualidade do ar interfere no bem-estar humano e dos demais os seres vivos.

Já a gestão de resíduos, também preconizada na meta 11.6 dos ODS, é uma das medidas que garante a saúde e bem-estar, título do ODS 3, aos habitantes da área urbanas, cuja política de desenvolvimento urbano é executada pelo Poder Público municipal, conforme o Art. 182, caput, da CF. Tal política objetiva “ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade” (Brasil, 1988) por meio de diretrizes gerais fixadas na PNRS, instituída pela Lei Nº 12.305/2010. Nessa perspectiva, a PNRS possui onze princípios, conforme Art. 6º, I a XI, da referida lei, a saber:

- I - a prevenção e a precaução;
- II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;
- III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;
- IV - o desenvolvimento sustentável;
- V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as

necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;
VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;
IX - o respeito às diversidades locais e regionais;
X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;
XI - a razoabilidade e a proporcionalidade (Brasil, 2010).

Em suma, os princípios da política nacional colaboram com a saúde pública, com a responsabilidade social e com o equilíbrio ambiental, em consonância com os objetivos elencados no Art. 7º, I a XV, da sobredita lei. Vale ressaltar que o Art. 7º, II, (formas de gestão e de gerenciamento de resíduos sólidos), VI (incentivo à indústria da reciclagem) e VII (gestão integrada de resíduos sólidos) da PNRS estão em plena conformidade com os ODS 8 (Emprego Decente e Crescimento Econômico), 12 (Consumo e Produção Responsáveis) e 17 (Parcerias e Meios de Implementação). Nessa ótica, a gestão e o gerenciamento de resíduos sólidos possuem a seguinte ordem de prioridade, conforme elencado no Art. 9º, caput, da referida política nacional: “não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos” na aplicação de seus objetivos (Brasil, 2010).

Sendo assim, a destinação ou disposição final incorretas dos resíduos sólidos ou rejeitos podem causar a contaminação do solo, das águas e fazer com que objetos e substâncias poluam praias, considerando que muitas cidades estão localizadas no litoral, ou sirvam de alimento para animais marinhos, pegar a corrente sanguínea do homem, por meio do consumo de frutos do mar. Nesse sentido, o Art. 225, VII, da Carta Magna incumbe ao Poder Público, tendo em vista a responsabilidade compartilhada pela gestão de resíduos, a proteção da fauna e da flora, sendo vedadas “[...] as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (Brasil, 1988). Tal meta possui dois indicadores: 1) 11.6.1: “proporção de resíduos sólidos urbanos coletados e gerenciados em instalações controladas pelo total de resíduos urbanos gerados, por cidades²²⁸” (ONU, 2024); e 2) 11.6.2, ainda sem dados: “nível médio anual de

²²⁸ Indicador 11.6.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo11/indicador1161>

partículas inaláveis (ex: com diâmetro inferior a 2,5 µm e 10 µm) nas cidades (população ponderada)²²⁹ (*ibidem*).

4.1.11.7 Meta 11.7

Prosseguindo com as metas para “tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis” (ONU, 2015), a meta 11.7 visa a proporcionar, até 2030, “[...] o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, particularmente para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência” (ONU, 2015). Nesse panorama, a Constituição aborda os espaços públicos como um direito à cidade, ao meio ambiente equilibrado e à participação cidadã. De acordo com o Art. 182, caput, da Constituição (1988), a política de desenvolvimento urbano é realizada pelo Poder Público municipal, seguindo diretrizes gerais fixadas em lei, com o objetivo de “[...] ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes” (Brasil, 1988).

Quanto ao acesso a espaços públicos, o equilíbrio ecológico do meio ambiente, versado no Art. 225, caput, da CF, está diretamente relacionado à preservação dos locais os quais devem ser mantidos em condições adequadas para uso da população, observada a preservação do patrimônio histórico e cultural. Segundo o Art. 5º, LXXIII, da Constituição, “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural [...]” (Brasil, 1988). Nesse contexto, a participação cidadã é crucial para a construção e a manutenção de cidades e comunidades sustentáveis, cujo Art. 14, caput, da Lei Maior prevê a soberania popular, possibilitando ao cidadão decidir a vida política, por meio do “voto direto e secreto, com valor igual para todos” (Brasil, 1988), elegendo representantes que proporcionem o “acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes” (ONU, 2015).

Vale ressaltar que as mulheres, as crianças, as pessoas idosas e com deficiência são públicos mencionados na meta 11.7, cuja Constituição prevê uma variedade de dispositivos dotados de direitos e deveres em benefício do direito de ir e

²²⁹ Indicador 11.6.2: sem dados (ONU, 2024).

vir desses cidadãos. Inicialmente, o Art. 5º, caput, da Lei Maior, consagra que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]” (Brasil, 1988), bem como no inciso I do referido artigo, que ratifica tal igualdade entre homens e mulheres quanto a direitos e a obrigações. Ademais, o Art. 203, I e II, da CF respectivamente, tem por objetivo proteger “à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice” (*ibidem*) e amparar crianças e adolescentes carentes, o que inclui o acesso a “espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes” (ONU, 2015), mormente aqueles em situação de rua.

Mais adiante, o Art. 227, caput, da Carta Magna atribui como “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade [...]” (Brasil, 1988), o direito ao lazer, “[...] à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência [...]” (*ibidem*). Considerando que os espaços públicos são dotados de diversidade, o Art. 215, caput, da Constituição estabelece a todos a garantia do Estado ao “[...] pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (Brasil, 1988), contemplando a proposta da meta 11.7, principalmente no que tange à inclusão, acessibilidade e sustentabilidade. Nesse sentido, o referido artigo, § 3º, I, II, IV e V, da Carta Cidadã, respectivamente, versa acerca do Plano Nacional de Cultura, o qual visa desenvolver a cultura e integrar ações do poder público que conduzem a defender e valorizar o patrimônio cultural do Brasil; produzir, promover e difundir bens culturais; democratizar o acesso a bens culturais; e valorizar a “diversidade étnica e regional” (*ibidem*), uma vez que os ambientes públicos são espaços de cultura.

Quanto à segurança desses espaços, o Art. 216, § 1º, da CF atribui ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, a promoção e a proteção do patrimônio cultural “[...] por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação” (Brasil, 1988). Essa segurança também abrange a acessibilidade, a fim de proporcionar às pessoas com deficiência ou com a locomoção limitada, embora temporariamente, inclusão, dignidade e conforto. Conforme o Art. 23, II, da Constituição, a proteção e “[...] garantia das pessoas portadoras de deficiência” (*ibidem*) é uma competência comum dos entes federativos, cabendo a todos defender esses direitos.

Mais adiante, no Art. 24, XIV, da Lei Maior, a proteção e a integração social das pessoas com deficiência são competências concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal. Tal integração, de acordo com o Art. 203, IV, da CF, também se dá à vida comunitária, de modo a usufruir de recursos de acessibilidade, da segurança física e de seus bens, assim como de respeito, sem qualquer discriminação. Cabe ressaltar que o Art. 227, § 1º, II, da Constituição reforça esses direitos ao assegurar a integração social do adolescente e do jovem com deficiência, mediante “[...] a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação” (Brasil, 1988).

De acordo com o § 2º do referido artigo constitucional, a lei irá dispor acerca das “normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público [...]”, de modo a garantir acesso adequado às pessoas com deficiência. Dessa forma, a Lei Nº 10.098/2000 (Lei de Acessibilidade) estabelece normas para a promoção de acessibilidade por meio da “[...] supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação” (Brasil, 2000b), atendendo à proposta da meta 11.7 muito antes da criação dos ODS pela ONU. Sendo assim, o Art. 244, caput, da CF confirma a disponibilização de lei que verse acerca da adaptação de logradouros e edifícios de uso público de modo a garantir acesso adequado às pessoas com deficiência.

Tais direitos devem ser dedicados, igualmente, aos idosos, cujo Art. 230, caput, da Carta da República impõe o dever de ampará-los “[...] assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (Brasil, 1988) à família, à sociedade e ao Estado. Dessa forma, os espaços públicos que oferecem recurso de segurança e de acessibilidade promovem também a inclusão das pessoas idosas, visto que o Art. 10, § 1º, IV e V, da Lei Nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), respectivamente, compreende a “prática de esportes e de diversões” (Brasil, 2003) e a participação na vida comunitária como elementos essenciais para o exercício do direito à liberdade. A referida meta pretende apresentar dois indicadores: 1) 11.7.1: “proporção da área construída cidades que é espaço público aberto para uso de todos, por sexo, idade e pessoas com deficiência²³⁰” (ONU, 2024); 2) 11.7.2: “proporção da população vítima de assédio

²³⁰ Indicador 11.7.1: sem dados (ONU, 2024).

físico ou sexual, por sexo, grupo etário, pessoas com deficiência e local da ocorrência, nos últimos 12 meses²³¹ (*ibidem*).

4.1.11.8 Meta 11.a

Posteriormente, a meta 11.a tem por fim “apoiar relações econômicas, sociais e ambientais positivas entre áreas urbanas, peri-urbanas e rurais, reforçando o planejamento nacional e regional de desenvolvimento” (ONU, 2015). Na constituição da República, o Art. 3º, II, garante o desenvolvimento nacional como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Para isso, diversas medidas são elencadas no arcabouço constitucional, a iniciar pelas pequenas propriedades rurais, que, uma vez “[...] trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento” (Brasil, 1988), de modo a permitir a subsistência dos proprietários rurais, de suas famílias e da comunidade em que estão inseridos.

Conforme o Art. 21, IX e XX, da CF, respectivamente, a elaboração e a execução de “[...] planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social” (Brasil, 1988), assim como a instituição de “[...] diretrizes para o desenvolvimento urbano” (*ibidem*), incluindo habitação, saneamento básico e transporte urbano são competências da União. Para tal, a cooperação entre os entes federativos é essencial para manter o “[...] equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional” (Brasil, 1988), a partir de normas fixadas em leis complementares, o que perpassa pelo desenvolvimento sustentável previsto no Art. 225, caput, da Constituição. Sendo assim, cabe “[...] à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente” (*ibidem*), segundo o Art. 24, IX, da Lei maior, acerca da tecnologia, do desenvolvimento e da inovação, de forma a viabilizar a construção de cidades e comunidades inteligentes e sustentáveis.

Como incentivo para o alcance da meta 11.a, o Art. 144 da Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos) estabelece a possibilidade de “[...] remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no

²³¹ Indicador 11.7.2: sem dados (ONU, 2024).

edital de licitação e no contrato” (Brasil, 2021) nos contratos de obras, fornecimentos e serviços, incluindo os de engenharia. Tal medida incentiva não apenas a celeridade na entrega de obras e serviços urbanos, peri-urbanos e rurais, mas também a adoção de práticas sustentáveis na construção civil. Além disso, o Art. 43, caput, da CF possibilita à União “[...] articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades” (Brasil, 1988), para efeitos administrativos.

Dessa forma, o § 1º, I e II, do referido artigo constitucional determina, respectivamente, que “as condições para integração de regiões em desenvolvimento” (Brasil, 1988), bem como a composição dos organismos regionais executores de “[...] planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes” (*ibidem*) são dispostas em lei complementar. Já o Art. 43, § 2º, I a IV, da CF elenca incentivos regionais, cujo inciso IV prioriza “[...] o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas” (Brasil, 1988), cuja recuperação de terras áridas deve ser incentivada pela União, que “[...] cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação” (*ibidem*). À vista disso, a concessão de “isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas” (Brasil, 1988), deve considerar critérios de sustentabilidade ambiental e a redução das emissões de carbono, conforme disposto no Art. 43, § 4º, da Carta Magna, apoiando as “relações econômicas, sociais e ambientais positivas [...]” (ONU, 2015) sugeridas pela meta 11.a.

Além do mais, o Art. 48, I, II e IV, da CF compete ao Congresso Nacional dispor sobre: o sistema de tributação, a arrecadação e a distribuição de rendas; o PPA, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, as operações de crédito, a dívida pública e as emissões de curso forçado; e sobre os “planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento” (Brasil, 1988), com a sanção do Presidente da República. Nessa perspectiva, o Congresso Nacional e as suas Casas possuem comissões permanentes e temporárias, cujas matérias apreciam, conforme o Art. 58, § 2º, VI, da Constituição da República, “[...] programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento [...]” (*ibidem*) podendo emitir parecer. Quanto às relações econômicas, a União entregará, em conformidade com o Art. 159, I, “c” o equivalente a 3% (três por cento) “para aplicação em programas de financiamento ao

setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional” (Brasil, 1988), conforme os planos regionais de desenvolvimento, sendo assegurado ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados a essa região, na forma da lei.

Ademais, o Art. 159-A, I, da Carta Magna institui o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional para realizar estudos, projetos e obras de infraestrutura, “[...] mediante a entrega de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal” (Brasil, 1988) em prol da erradicação da pobreza e da marginalização, bem como reduzir as desigualdades sociais e regionais, conforme previsto no Art. 3º, III, da Constituição. Desse modo, o Art. 174, § 1º, da CF determina que “[...] as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado” (*ibidem*) serão estabelecidas por lei, de modo a incorporar e compatibilizar os planos nacionais e regionais de desenvolvimento. E, abrangendo as relações positivas nos âmbitos econômico, social e ambiental, propostas pela meta 11.a, cabe aos entes federativos promover e incentivar “[...] o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico” (Brasil, 1988), consoante o Art. 180, caput, da Constituição.

Já o Art. 182, caput, da Lei Maior consagra a política de desenvolvimento urbano, a ser executada pelo Poder Público municipal, objetivando “[...] ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes” (Brasil, 1988). Nesse contexto, a propriedade urbana cumpre sua função social ao atender “[...] às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor” (*ibidem*). Tal ordenamento se dá, conforme o § 1º do referido artigo, por meio do plano diretor, um “[...] instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana” (Brasil, 1988) obrigatório para cidades com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes, devendo ser aprovado pela Câmara Municipal com a participação dos cidadãos.

Mais adiante, o Art. 192, caput, da CF faz referência ao sistema financeiro nacional, regulado por leis complementares que tratam sobre a “[...] participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram” (Brasil, 1988) e estruturado de modo “[...] a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito” (*ibidem*). E, para agregar benefícios coletivos, o Art. 218, § 2º, da Lei Maior direciona a pesquisa tecnológica “[...] preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e

regional” (Brasil, 1988), o que abrange amenizar problemas públicos nas esferas ambientais, sociais e econômicos. Tal meta possui o indicador 11.a.1: “número de países que possuem políticas urbanas nacionais ou planos de desenvolvimento regional que (a) respondem à dinâmica populacional; (b) garantem um desenvolvimento territorial equilibrado; e (c) possuem responsabilidade fiscal²³²” (ONU, 2024).

4.1.11.9 Meta 11.b

Seguindo pelas metas do ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis), esta meta visa a garantir que as áreas urbanas se tornem mais resilientes diante dos desafios ambientais e sociais contemporâneos, cada vez mais frequentes. Tal medida configura-se uma nova realidade na construção civil, ampliando a ideia do direito social de moradia, versado no Art. 6º, caput, da Constituição, aliado à segurança promovida pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, condição simultaneamente instituída como direito e dever de todos no Art. 225, caput, da CF. Nessa ótica, a meta 11.b apresentou a proposta de

até 2020, aumentar substancialmente o número de cidades e assentamentos humanos adotando e implementando políticas e planos integrados para a inclusão, a eficiência dos recursos, mitigação e adaptação às mudanças climáticas, a resiliência a desastres; e desenvolver e implementar, de acordo com o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030, o gerenciamento holístico do risco de desastres em todos os níveis (ONU, 2015).

Nessa perspectiva, a referida meta lançou o desafio de, em cinco anos da criação dos ODS, tornar cidades e assentamentos humanos mais inclusos, eficientes e menos sujeitos a mudanças climáticas e a desastres decorrentes delas. Para isso, a meta 11.b se baseia no Marco de Sendai, composto por sete metas globais (A a G) a serem alcançadas até 2030, de acordo com o *United Nations Office for Disaster Risk Reduction* (tradução livre para “Escritório das Nações Unidas para Redução do Risco de Desastres”) (UNDRR) (2015). Tais metas pretendem reduzir substancialmente: a) a mortalidade causada por desastres; b) a quantidade de pessoas afetadas; c) as perdas econômicas relativas ao PIB mundial; d) os danos gerados em infraestruturas críticas e a interrupção de serviços básicos.

²³² Indicador 11.a.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo11/indicador11a1>

Ademais, o referido Marco pretende, conforme o UNDRR (2015), aumentar substancialmente: e) “o número de países com estratégias de redução de riscos de catástrofes a nível nacional e local, até 2020” (UNDRR, 2015); f) a colaboração internacional com países em desenvolvimento; e g) a disponibilidade e o acesso a sistemas de alerta precoce e a informações sobre a redução de riscos de desastres. Tais medidas permitem a criação de medidas preventivas e de protocolos quando na ocorrência de desastres naturais provocados ou não por ações antrópicas, permitindo um maior tempo de fuga, a rápida ação do Poder Público na prestação de socorro e uma maior probabilidade de acolhimento e assistência às vítimas de desastres. Segundos os princípios do Marco de Sendai, os quais reúnem responsabilidades fundamentais e compartilhadas, destaca-se a “proteção de pessoas e seus ativos, e ao mesmo tempo que se promove e protege todos os direitos humanos, inclusive o direito ao desenvolvimento” (UNDRR, 2015), além do engajamento da sociedade e de todas as instituições nacionais e locais dos Poderes Executivo e Legislativo, considerando a importância do apoio do Judiciário, consoante o UNDRR (2015).

Acerca da Constituição Federal, o Art. 5º, XI, da Lei Maior consagra a casa como “[...] asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” (Brasil, 1988), o que contribui com o salvamento de pessoas ou de animais em situação de risco. No que tange a desastres naturais, a Carta Magna aborda, no Art. 225, caput, da CF, o equilíbrio do meio ambiente, de modo que assegure o atendimento às necessidades das atuais e das futuras gerações, prevenindo a ocorrência de desastres ambientais. De acordo com o Art. 22, XXVIII, da Constituição, o ato de legislar sobre a defesa civil é uma competência privativa da União, a fim de promover ações de prevenção e proteção a desastres naturais.

Vale ressaltar a importância do LIMPE (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), princípios norteadores da Administração Pública listados no Art. 37, caput, da Constituição Federal, os quais dão celeridade, transparência e eficiência à gestão de desastres e de riscos. Sendo assim, compete à União, conforme o Art. 21, XVIII, da CF “planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações” (Brasil, 1988). Em caso de ocorrência de desastre, o Presidente da República pode decretar,

desde que ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, em conformidade com o Art. 136, caput, da Carta Magna,

estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza (Brasil, 1988).

Nesse contexto, o § 1º, II, do sobredito artigo constitucional determina que o decreto a instituir o estado de defesa deve definir seu tempo de duração, não superior a trinta dias prorrogáveis uma vez por igual período. Além disso, deve especificar as áreas abrangidas e indicar, dentro dos termos e limites da lei, a ocupação e o uso “[...] temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes” (Brasil, 1988). No que tange ao atendimento médico, o Art. 196, caput, da CF reserva a saúde como um direito de todos e dever do Estado, de forma a garantir a “[...] redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (*ibidem*).

Durante o período de duração da calamidade pública, algumas medidas econômicas são previstas na Constituição a fim de atender a despesas extraordinárias, tais como a instituição de empréstimos compulsórios, pela União, por meio de lei complementar, conforme o Art. 148, I, da CF. Já o Art. 167, § 3º, da Carta Magna determina “a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes [...]” (Brasil, 1988) decorrentes de calamidade pública, por medida provisória, uma vez que se trata de “caso de relevância e urgência” (*ibidem*), consoante o Art. 62, caput, da CF. Caso a calamidade seja de âmbito nacional, a União deve adotar, durante a vigência desse estado, “[...] regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações” (Brasil, 1988), para atendimento às necessidades decorrentes dele “[...] somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular [...]” (*ibidem*), conforme o Art. 167-B constitucional.

Com a finalidade exclusiva de enfrentar os efeitos sociais e econômicos decorrentes da calamidade pública, “[...] o Poder Executivo Federal pode adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial” (Brasil, 1988), bem como de obras, serviços e compras, consoante os Arts. 167-C, caput, e 37, IX, da Constituição. Sendo assim, são dispensadas as

opções elencadas no Art. 169, § 1º, da CF²³³, sem prejuízo do controle dos órgãos competentes, a fim de atender “[...] a necessidades temporárias de excepcional interesse público” (Brasil, 1988), conforme disposto no Art. 37, IX, da Lei Maior.

Desde que tenha o “[...] propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração [...]” (Brasil, 1988) e não acarrete em despesa obrigatória de caráter continuado, conforme o Art. 167-D, caput, da CF, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo ficam dispensados das limitações legais previstas na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que aumente despesa, podendo superar o teto orçamentário, e na concessão ou “[...] ampliação de incentivo ou benefício tributário da qual decorra renúncia de receita” (Brasil, 1988). Mais adiante, o Art. 167-E, da CF dispensa a observância da Regra de Ouro²³⁴, podendo o Poder Executivo fazer operações de crédito em montante superior às despesas de Capital “[...] durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública de âmbito nacional” (*ibidem*). Ademais, o Art. 167-F, caput, versa que, durante o regime extraordinário fiscal (Art. 167-B da CF), alguns mecanismos de controle e de responsabilidade são flexibilizados, priorizando ao atendimento das necessidades decorrentes da calamidade.

Desse modo, ficam dispensados, em conformidade com o Art. 167-F, I, “[...] os limites, as condições e demais restrições aplicáveis à União para a contratação de operações de crédito, bem como sua verificação” (Brasil, 1988). Além disso, o “superávit financeiro apurado em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao reconhecimento [...]” (*ibidem*) da calamidade pública de âmbito nacional pode ser destinado para a cobertura de despesas com combate da calamidade e para pagamento da dívida pública. Vale ressaltar que o Art. 167-F, § 1º, da CF determina que a lei complementar poderá regular o regime extraordinário fiscal, ao “definir outras suspensões, dispensas e afastamentos aplicáveis durante a vigência do estado de calamidade pública de âmbito nacional” (Brasil, 1988).

²³³ O Art. 169, § 1º, da CF veda a ultrapassagem dos limites estabelecidos para despesas com pessoal ativo e inativo e pensionistas dos entes federativos, tais como “[...] a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal [...]” (Brasil, 1988), por órgãos e entidades da Administração direta ou indireta.

²³⁴ A “Regra de Ouro”, de acordo com o Glossário do Congresso Nacional (2024h), é uma norma constitucional que determina realizar operação de crédito (empréstimo) sem superar as despesas de capital (investimento), “[...] ressalvada a autorizada mediante créditos adicionais suplementares ou especiais aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta” (Brasil, 2024h).

Conforme o Art. 167-F, § 2º, I, II e III, da Carta Magna, o superávit financeiro apurado em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior à calamidade nacional não se aplica às fontes de recursos

- I - decorrentes de repartição de receitas a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios;
- II - decorrentes das vinculações estabelecidas pelos arts. 195, 198, 201, 212, 212-A e 239 desta Constituição;
- III - destinadas ao registro de receitas oriundas da arrecadação de doações ou de empréstimos compulsórios, de transferências recebidas para o atendimento de finalidades determinadas ou das receitas de capital produto de operações de financiamento celebradas com finalidades contratualmente determinadas (Brasil, 1988).

Sendo assim, o superávit pode ser destinado para atendimento das despesas sem fonte de custeio, como as decorrentes da calamidade nacional, enquanto as receitas vinculadas a determinadas despesas continuam programadas para pagamento, de acordo com a LRF. Por fim, o Art. 167-G, caput, da Carta da República prevê que, no regime extraordinário fiscal (Art. 167-B), são aplicadas à União o mecanismo de ajuste fiscal de vedação previsto no Art. 167-A, I a X, da CF, tais como aumentar o quadro de pessoal e realizar plano de cargos e carreiras, até o fim da calamidade pública. Dessa forma, a Constituição possui mecanismos que auxiliam na implementação de “[...] políticas e planos integrados para a inclusão, a eficiência dos recursos [...]” (ONU, 2015) em prol do atendimento às necessidades provocadas por desastres decorrentes direta ou indiretamente por mudanças climáticas.

Quanto à prevenção de desastres, a Gestão de Riscos e Desastres (GRD) consiste em “um processo social permanente e contínuo, apoiado por estruturas institucionais e comunitárias, com o objetivo de enfrentar vulnerabilidades e ameaças presentes no território” (Brasil, 2021b). De acordo com o caderno GIRD+10 (2021b), para gerenciar riscos de desastres, algumas das medidas indispensáveis são “identificar perigos; delimitar as áreas de origem e as que possam ser afetadas; entender as fragilidades do meio físico e social e antecipar as consequências” (*ibidem*). Dessa forma, formular políticas públicas, realizar intervenções estruturais (obras e serviços de engenharia) e não estruturais (educação preventiva e resiliente, comunicação de risco etc.), bem como efetuar “planejamento e preparação para o manejo dos desastres e para a reconstrução após os desastres” (Brasil, 2021b) são ações essenciais para a GRD.

Segundo o GIRD+10 (2021b), a GRD brasileira teve avanços, de forma intermitente, nos últimos 30 anos “[...] quase sempre associado à comoção temporária

devido à ocorrência de desastres de maior magnitude” (Brasil, 2021b). Isso demonstra a importância de mobilizar o Poder Público e a sociedade para realizar ações preventivas de desastres em todos os níveis, conforme proposto pela meta 11.b, visto que as mudanças climáticas têm sido protagonistas de desastres no país, podendo gerar crises humanitárias. A referida meta possui dois indicadores: 1) 11.b.1: “número de países que adotam e implementam estratégias nacionais de redução de risco de desastres em linha com o Marco de Sendai para a Redução de Risco de Desastres 2015-2030²³⁵” (ONU, 2024); e 2) 11.b.2: “proporção de governos locais que adotam e implementam estratégias locais de redução de risco de desastres em linha com as estratégias nacionais de redução de risco de desastres²³⁶” (*ibidem*).

4.1.11.10 Meta 11.c

Finalizando o rol de metas que constituem o ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis), a meta 11.c visa a “apoiar os países menos desenvolvidos, inclusive por meio de assistência técnica e financeira, para construções sustentáveis e resilientes, utilizando materiais locais” (ONU, 2015). De acordo com o Art. 23, IX, da Constituição, a promoção de “[...] programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico” (Brasil, 1988) é uma competência comum dos entes federativos. Nesse contexto, a melhoria das condições habitacionais também envolve a arquitetura sustentável, cuja nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Nº 14.133/2021), tem por objetivo do processo licitatório “incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável” (Brasil, 2021), conforme exposto no Art. 11, IV, da referida legislação.

Ademais, o Art. 144 da referida lei versa que, no ato de contratação de obras, de fornecimentos e serviços, incluindo os de engenharia, “[...] poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental [...]” (Brasil, 2021). Sendo assim, o uso de materiais e de metodologias sustentáveis constitui um dos critérios considerados para realização de pagamento, uma vez que a economicidade e o desenvolvimento nacional sustentável são princípios lastreados no Art. 5º, caput,

²³⁵ Indicador 11.b.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo11/indicador11b1>

²³⁶ Indicador 11.b.2: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo11/indicador11b2>

da Lei Nº 14.133/2021. Tal dispositivo está de acordo com o Art. 170, VI, da Constituição, que estimula a “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (Brasil, 1988), oferecendo vantagem competitiva às empresas verdes.

Vale ressaltar que o Estado, na condição de agente normativo e regulador da atividade econômica, “exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado” (*ibidem*), conforme o Art. 174, caput, da CF. Isso mostra que o estado deve exercer atividade econômica, a fim de garantir o cumprimento dos objetivos sociais, o que inclui apoiar a economia local por meio do desenvolvimento regional e incentivar atividades econômicas nas comunidades. Nessa perspectiva, o Art. 182, caput, da Constituição trata do desenvolvimento urbano ao mencionar que é função do município “[...] ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes” (Brasil, 1988).

Além da sustentabilidade, a meta 11.c incentiva a construção resiliente, adaptável a riscos decorrentes dos “[...] impactos esperados das alterações climáticas, incluindo a subida do nível do mar, ondas de calor, secas e ciclones” (Pnuma, 2021), irão aumentar cada vez mais afetam o ambiente construído e, por sua vez, a sociedade como um todo. Outro ponto a ser observado na meta 11.c é o uso de materiais locais, o que pode promover a economia local e a geração de emprego e renda, em consonância com o Art. 170, VII, da CF, cuja “redução das desigualdades regionais e sociais” (Brasil, 1988) é um dos princípios da ordem econômica, ofertando, ainda, tratamento favorecido às “[...] empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País”, de acordo com o IX do sobredito dispositivo constitucional.

Em 2024, foi instituído o Programa Selo Verde Brasil, por meio do Decreto Nº 12.063/2024, com a finalidade de “[...] elaborar diretrizes nacionais para a normalização e a certificação de produtos e de serviços que comprovadamente atendam a requisitos de sustentabilidade pré-definidos” (Brasil, 2024f) e impulsionar o consumo de produtos sustentáveis, consolidando o mercado verde no país, conforme os Arts. 1º, caput, e 3º, II, respectivamente. De acordo com o Art. 1º, § 1º, do referido decreto, tais requisitos “[...] serão definidos com a participação do setor privado, de forma a promover a qualidade e a competitividade de produtos e de

serviços brasileiros no País e no exterior [...]” (*ibidem*), observados os princípios das boas práticas regulatórias. No que tange à assistência técnica sugerida na meta 11.c, o Programa Selo Verde Brasil poderá criar, segundo o Art. 2º, § 4º, do decreto que o institui, “normas técnicas específicas por setor, produto ou serviço, as quais disporão sobre os requisitos mínimos de sustentabilidade” (Brasil, 2024f).

Tais normas certificadoras serão elaboradas pela ABNT, em conformidade com o Arts. 2º, § 5º, e 4º, I, do referido decreto, de forma a assegurar “a observância de padrões nacionais e internacionais relevantes dos programas de certificação ambiental” (*ibidem*). Dessarte, a implementação e a execução do Programa poderão ocorrer por meio da “[...] de contratos, acordos de cooperação técnica ou ajustes com órgãos e entidades públicas e privadas” (Brasil, 2024f) celebrados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, reforçando o desenvolvimento nacional sustentável consagrado no Art. 5º, caput, da Lei Nº 14.133/2021. A referida meta ainda não possui indicador, embora o acompanhamento do índice de incentivos fiscais e de assistência financeira a produtos e serviços sustentáveis a fim de “[...] promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico (sic) entre as diferentes regiões do País” (Brasil, 1988), conforme previsto no Art. 151, I, da CF, seja um ponto de partida para o alcance dessa meta.

Sendo assim, as cidades e comunidades devem se reinventar em prol da sustentabilidade, aderindo a soluções que mitigam problemas cotidianos, tais como poluição, emissão de gases de efeito estufa, moradias vulneráveis a mudanças climáticas, acesso à energia, ao saneamento básico e a tecnologias sustentáveis. Essas medidas impactam diretamente na emissão de carbono e, conseqüentemente, na saúde pública, proporcionando um meio ambiente mais sadio e equilibrado com a vida urbana. Para tal, é necessário estruturar não apenas as cidades e as comunidades, mas também as formas de consumo, incentivando o fornecimento de bens e serviços responsáveis, conforme proposto no ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis), esmiuçado abaixo.

4.1.12 ODS 12 - Consumo e produção responsáveis

O ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis) refere-se ao consumo e à produção responsáveis, com o intuito de “assegurar padrões de produção e de

consumo sustentáveis” (ONU, 2015) até o ano de 2030. Com o aumento da população mundial, a criação de uma gestão sustentável e eficiente dos recursos naturais é de suma importância para manter o desenvolvimento sustentável por meio do meio ambiente equilibrado. Nesse contexto, o desperdício de alimentos é uma das medidas de gestão sustentável, cuja ONU (2015) pretende reduzir pela metade.

Aliado a isso, faz-se mister a redução de resíduos, o incentivo a atividades empresariais responsáveis e socioambientais, de modo a impedir atividades predatórias. Quanto à produção de alimentos, o Pacto Global da ONU (2015) visa à redução de produtos químicos nocivos ao meio ambiente e à saúde humana, o incentivo à pesquisa e à educação para preservação ambiental e à prática de preços justos, a fim de consumir alimentos livres de agrotóxicos e demais produtos químicos capazes de provocar danos ao meio ambiente e à saúde humana. Para tal, praticar o consumo consciente, incentivar empresas e marcas ambientalmente responsáveis e priorizar produtos locais, buscando reduzir, reciclar e reusar são algumas medidas para alcance do ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis).

De acordo com o IBGE (2018c)²³⁷, cerca de 1/3 (um terço) da comida mundialmente produzida para consumo humano, o equivalente a 1,3 (um vírgula três) bilhão de toneladas, é desperdiçada, gerando um montante expressivo de resíduos que poderiam alimentar pessoas ou ser destinado para reciclagem ou compostagem. Além do mais, o referido Instituto (2018c) afirma que uma quantia aproximada a 70% (setenta por cento) da água doce consumida no mundo é utilizada na irrigação, enquanto esse recurso é escasso em diversos países em todo o mundo. Nesse sentido, caso a população alcance, em 2050, a quantidade de 9,6 (nove vírgula seis) bilhões de pessoas mantendo as práticas atuais de produção e consumo, os dados apresentados pelo IBGE (2018c) estimam que “[...] seria preciso o equivalente a três planetas Terra para fornecer os recursos naturais necessários [...]” (IBGE, 2018c).

Considerando que combater a fome e promover a agricultura sustentável são algumas das ações propostas no ODS 2 (Fome Zero e Agricultura Sustentável), o objetivo do ODS 12, de “assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis” (ONU, 2015), é essencial para atingir ambos os ODS, os quais estão diretamente interligados. Dessa forma, o ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis) possui 11 (onze) metas e 13 (treze) indicadores, sendo 5 (cinco) produzidos, 1 (um) em

²³⁷ Dados utilizados em 2023 pelo IBGE: <https://odsbrasil.gov.br/home/videos>

análise/construção e 7 (sete) ainda sem dados. A partir dos cinco indicadores produzidos, pode-se mensurar os seguintes dados para monitorar o alcance desse objetivo:

Tabela 12 – Indicadores do ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis)

Item	Indicador	Descrição
1	12.1.1	Número de países que incorporam o consumo e a produção sustentáveis em planos de ação nacionais ou como uma prioridade ou uma meta nas políticas nacionais
2	12.4.1	Número de Partes em acordos multilaterais internacionais sobre resíduos perigosos e outros produtos químicos, no domínio do ambiente, que cumpram os seus compromissos e obrigações na transmissão de informações, conforme exigido por cada acordo relevante
3	12.5.1	Taxa de reciclagem nacional por toneladas de material reciclado
4	12.6.1	Número de empresas que publicam relatórios de sustentabilidade
5	12.a.1	Capacidade instalada de geração de energia renovável nos países em desenvolvimento (em watts per capita)

Fonte: Elaborado pela autora (2024).

Tendo em vista que o ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis) trata da questão de resíduos e da produção consciente, foi verificada a compatibilidade desse objetivo sustentável com a Política Nacional de Resíduos Sólidos. De acordo com Bastos & Mattos (2021), a aprovação da PNRS expressa uma conquista relevante ao meio ambiente e à sociedade, uma vez que, até 2010, “os indícios existentes de gestão de resíduos sólidos estavam pulverizados em uma legislação fragmentada e desintegrada” (Bastos & Mattos, 2021, p. 12-13). Dessa forma, a organização e a gestão efetiva de resíduos sólidos não era suficiente no Brasil, conforme exemplificado pelos referidos autores na Tabela 1, a seguir:

Quadro 2 - Legislação ambiental no Brasil antes da PNRS (1934-2010)

ANO	DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO
1934	Código Florestal	Decreto 23.793/1934
	Código das Águas	Decreto Nº 24.643/1934
1940	Código de Minas	Decreto-lei Nº 1.985/1940
1961	Lei de Monumentos Arqueológicos e Pré-Históricos	Lei Nº 3.924/1961
1964	Estatuto da Terra	Lei Nº 4.504/1964
1965	Código Florestal (nova versão)	Lei Nº 4.771/1965

1967	Lei de Proteção à Fauna	Lei Nº 5.197/1967
	Código de Minas (nova redação)	Decreto-lei Nº 227/1967
	Política Nacional de Saneamento Básico	Decreto Nº 248/1967
	Conselho de Controle da Poluição Ambiental	Decreto Nº 303/1997
1970	Controle de Poluição do Meio Ambiente provocada por atividades industriais	Decreto-lei Nº 1.413/1975
1973	Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA)	Decreto Nº 73.030/1973
1979	Lei de parcelamento do solo urbano	Lei Nº 6.766/1979
1981	Política Nacional do Meio Ambiente	Lei Nº 6.938/1981
	Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA)	Lei Nº 6.938/1981
	Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama)	
1985	Lei de Licenciamento Ambiental	Lei Nº 7.347/1985
	Ministério do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente (antiga SEMA)	Decreto n. 91.145/1985
1986	Resolução para elaboração obrigatória do Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (EIA/RIMA)	Resolução Conama Nº 001/1986
1988	Constituição Federal do Brasil	Artigo 225
1997	Política Nacional de Recursos Hídricos (antigo Código das Águas)	Lei Nº 9.433/1997
	Código de Minas e de Caça e Pesca	Vide ordenamento pesqueiro ²³⁸
1998	Lei dos Crimes Ambientais	Lei Nº 9.605/1998
2007	Lei do Saneamento Básico	Lei Nº 11.445/2007
2010	Política Nacional de Resíduos Sólidos	Lei Nº 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Nº 7.404/2010

Fonte: Elaborado pela autora (2023).

Nesse contexto, percebe-se que, antes da PNRS, a legislação era distribuída em diversos dispositivos legais, os quais dificultavam a consulta integral dos direitos, deveres e possíveis sanções pelo não cumprimento das boas práticas de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos. Ainda assim, a questão ambiental no Brasil era formalmente tratada em dispositivos legais com uma considerável anterioridade da Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, e dos demais eventos que guiaram a humanidade ao Pacto Global de 2015. Vale ressaltar que a promulgação da Constituição Federal, em 1988, foi um marco em prol da defesa e da preservação do

²³⁸ Legislação sobre o ordenamento pesqueiro, divulgado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/mpa/rede-do-pescado/atividade-pesqueira/legislacao-sobre-o-ordenamento-pesqueiro>

meio ambiente, uma vez que é assegurado a todos o “[...] direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (Brasil, 1988), conforme o Art. 225, caput, da CF, cujo dever de cumpri-lo cabe ao Poder Público e à coletividade.

Diante do exposto, o ODS 12 contribui para diferenciar o consumismo do consumerismo, tornando, assim, os “padrões de produção e de consumo sustentáveis” (ONU, 2015). Enquanto o primeiro consiste em comprar de forma excessiva e sem necessidade, motivada por impulso ou desejo de comprar, consoante Cavalcanti e Rozinelli (2011), o segundo constitui um movimento social a fim de despertar o consumo responsável, com alternativas de compras dotadas de consciência e de sustentabilidade – econômica e ambiental. Em suma, as metas do ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis), ao serem submetidas em aplicativo para geração de uma Nuvem de Palavras, expressa na Figura 18, representam os seguintes vocábulos:

Figura 18 – Nuvem de Palavras do ODS 12



Fonte: Elaboração própria, via aplicativo *Pro Word Cloud*, em 2024.

Legenda: nuvem de palavras com os principais vocábulos que representam o ODS 12.

Audiodescrição #PraCegoVer:

A Figura 18 apresenta um conjunto de catorze vocábulos, denominado Nuvem de Palavras, com os principais temas do ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis). São estas, por ordem alfabética: acordo, alimentos, capacidades, conta,

desenvolvimento, impactos, implementar, meio, longo, países, perdas, reduzir, sustentáveis/sustentável [Fim da descrição].

4.1.12.1 Meta 12.1

A fim de tornar os hábitos de consumo menos ofensivos ao meio ambiente, é imprescindível modificar padrões de produção e de consumo, de modo a reduzir riscos ambientais e a escassez de recursos naturais em troca de lucro. Dando início às propostas do ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis), a meta 12.1 visa a

implementar o Plano Decenal de Programas sobre Produção e Consumo Sustentáveis, com todos os países tomando medidas, e os países desenvolvidos assumindo a liderança, tendo em conta o desenvolvimento e as capacidades dos países em desenvolvimento (ONU, 2015).

No Brasil, o Plano de Ação para Produção e Consumo Sustentáveis (PPCS), lançado em 2011, “articula as principais políticas ambientais e de desenvolvimento do País, em especial as Políticas Nacionais de Mudança do Clima e de Resíduos Sólidos e o plano Brasil Maior [...]” (Brasil, 2011a), por meio de práticas sustentáveis e do engajamento de produtores e de consumidores. Segundo o Ministério do Meio Ambiente (2011), o primeiro ciclo de implementação do PPCS (2011 a 2014) contempla seis áreas, a saber: 1) Educação para o Consumo Sustentável; 2) Compras Públicas Sustentáveis; 3) Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P); 4) Varejo Sustentável; 5) Aumento da Reciclagem de Resíduos Sólidos; e 6) Construções Sustentáveis. Nessa perspectiva, o referido Plano de Ação (2011) considera tendências de consumo, tais como o comércio justo, o e-commerce (comércio on-line) e o consumo colaborativo/compartilhado.

No que concerne à Constituição Federal, legislar sobre o direito comercial é uma competência privativa da União, assim como sobre o comércio exterior e interestadual, conforme previsto no Art. 22, I e VIII, da CF, respectivamente. Nesse sentido, o controle de bens e serviços pode ser exercido tanto nos aspectos ambiental, social e econômico, vinculando o lucro ao desenvolvimento sustentável. De acordo com o Art. 237, caput, da Carta da República, “a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda” (Brasil, 1988), auxiliando na proteção das empresas nacionais e na redução da concorrência desleal.

Sendo assim, a implementação de medidas de produção e consumo sustentáveis contribui com a disseminação do tripé ESG, agregando valor às empresas ambientalmente responsáveis e promovendo práticas produtivas sustentáveis. Segundo o Sebrae (2024), as práticas ESG envolvem “[...] a preservação do meio ambiente, responsabilidade com a sociedade e transparência empresarial” (Sebrae, 2024a), colaborando com o atingimento dos critérios do PPCS, do Programa Selo Verde Brasil e, logo, da meta 12.1. A referida meta possui o indicador 12.1.1: “número de países que incorporam o consumo e a produção sustentáveis em planos de ação nacionais ou como uma prioridade ou uma meta nas políticas nacionais²³⁹” (ONU, 2024).

4.1.12.2 Meta 12.2

Em consequência da proposta anterior, a meta 12.2 visou, “até 2030, alcançar a gestão sustentável e o uso eficiente dos recursos naturais” (ONU, 2015). Vale frisar que a gestão e o uso sustentáveis são medidas constantes e de alcance progressivo, em que cada conquista requer uma renovação de hábitos e de boas práticas em prol do meio ambiente. Assim como o PPCS “é um plano dinâmico, vivo, e que deve ser apropriado pela sociedade em geral” (Brasil, 2011), a implementação da meta 12.2 também deve ser “[...] progressiva, refletindo os avanços em outras políticas públicas e o amadurecimento da sociedade brasileira” (*ibidem*).

Acerca dos recursos naturais do país, são bens da União aqueles necessários à coletividade, devendo estar disponíveis a todos os cidadãos. Sendo assim, esses bens podem ser utilizados para a realização de atividades administrativas, sociais e econômicas, o que inclui a exploração de recursos naturais, a construção de infraestruturas e a execução de políticas públicas, de forma a não os dilapidar. Conforme o Art. 20, I a XI, da CF, pertencem à União as terras devolutas, sem proprietário definido; as águas e ilhas territoriais; os recursos hídricos, minerais e do subsolo; as terras ocupadas pelos indígenas; e os bens “que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos” (Brasil, 1988).

Ademais, a Carta Magna reserva à União, aos Estados e ao Distrito Federal o ato de legislar concorrentemente sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da

²³⁹ Indicador 12.1.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo12/indicador1211>

natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” (Brasil, 1988), em concordância com o Art. 24, VI, da Carta Magna. Outrossim, consoante os incisos VI e VII do referido artigo, tais entes preceituam acerca da proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, assim como sobre a responsabilidade por possíveis danos causados “[...] ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico” (*ibidem*). Com isso, a Lei Maior contribui com o alcance da meta 12.2, ao estabelecer a prática de uma gestão sustentável e a utilização eficiente dos recursos naturais.

Nesse ritmo, o Conselho de Defesa Nacional, denominado pelo Art. 91, caput, da Constituição como “[...] órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático” (Brasil, 1988), possui atribuições para desenvolver iniciativas essenciais para garantir a “[...] independência nacional e a defesa do Estado democrático” (*ibidem*). Dessa forma, de acordo com o Art. 91, § 1º, III, da CF, tal Conselho propõe “[...] critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional [...]”, opinando sobre seu uso efetivo, em especial na faixa fronteira, bem como nas áreas “[...] relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo” (Brasil, 1988). Vale frisar que as políticas agrícolas e fundiárias, assim como a reforma agrária requerem o cumprimento da função social, cujo Art. 186, I e II, da Constituição têm como requisitos o aproveitamento da propriedade rural racional e adequado, bem como a “utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente” (*ibidem*).

A partir dessas iniciativas, a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado torna-se exequível, conforme proposto no Art. 225, caput, da Constituição. E, a fim de “assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público” (Brasil, 1988), em consonância com o Art. 225, § 1º, I a VIII, da CF:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (Brasil, 1988).

Essas medidas, juntas, permitem uma gestão responsável e o uso sustentável dos recursos naturais, conscientizando toda a sociedade sobre a finitude do meio ambiente a partir da ausência dessas iniciativas. Por fim, o Art. 225, § 1º, VIII, da Constituição estabelece que seja mantido “regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono [...]” (Brasil, 1988), de forma a assegurar tributação inferior àquela que incide sobre os combustíveis fósseis, garantindo diferencial competitivo. Nessa ótica, percebe-se que o Brasil possui extensa pegada material, que, de acordo com Lopes (2023), representa a quantidade de recursos naturais de um país, instituição ou indivíduo, totalizando a soma dos recursos extraídos do meio ambiente, “[...] incluindo biomassa, combustíveis fósseis, minerais metálicos e minerais não metálicos, o que a torna ferramenta útil para medir o impacto ambiental de nossas atividades” (Lopes, 2023).

Segundo o Art. 225, § 4º, da Carta da República, constituem patrimônio nacional do Brasil, carecendo de uma gestão sustentável e eficiente, “a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira” (*ibidem*), cuja utilização é regida na forma da lei e “[...] dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais” (Brasil, 1988). Dessa forma, a manutenção do patrimônio nacional é essencial para controlar a pegada material, a fim de impedir a extração desenfreada dos recursos naturais por cadeias de suprimentos que desconsideram os possíveis impactos causados ao meio ambiente. Tal meta pretende apresentar dois indicadores, ainda sem dados: 1) 12.2.1: “pegada material, pegada material per capita e pegada material em percentagem do PIB²⁴⁰” (ONU, 2024); e 2) 12.2.2: “consumo interno de materiais, consumo interno de materiais per capita e consumo interno de materiais por unidade do PIB²⁴¹” (*ibidem*).

²⁴⁰ Indicador 12.2.1: sem dados (ONU, 2024).

²⁴¹ Indicador 12.2.2: sem dados (ONU, 2024).

4.1.12.3 Meta 12.3

A segurança alimentar está diretamente ligado à sustentabilidade ambiental, uma vez que reflete a necessidade global de otimizar o uso dos recursos naturais ao mesmo tempo que minimiza os impactos negativos da produção excessiva de alimentos e de seu desperdício. Considerando que a alimentação é um direito social versado no Art. 6º, caput, da Constituição, é crucial que sua oferta esteja atrelada ao conceito de desenvolvimento sustentável preceituado no Art. 225, caput, da CF. Desse modo, o uso sustentável dos recursos naturais abrange também evitar a perda de alimentos, cuja meta 12.3 visa a,

até 2030, reduzir pela metade o desperdício de alimentos per capita mundial, nos níveis de varejo e do consumidor, e reduzir as perdas de alimentos ao longo das cadeias de produção e abastecimento, incluindo as perdas pós-colheita (Brasil, 1988).

De acordo com o Relatório do Índice de Desperdício de Alimentos do Pnuma (*Food Waste Index Report*) (2024), o desperdício de alimentos é definido como a remoção de alimentos e das partes não comestíveis da cadeia de abastecimento alimentar humana, cujo destinação final é a combustão controlada, o esgoto, o lixo ou aterro, entre outros. Já os alimentos consistem em qualquer substância, processada, semiprocessada ou crua, destinada ao consumo humano, incluindo “[...] bebidas e qualquer substância que tenha sido usada na fabricação, preparação ou tratamento de alimentos” (Pnuma, 2024, p. 5). Considerando que a alimentação é um dos direitos sociais consagrados no Art. 6º, caput, da Constituição Federal, pode-se deduzir que o desperdício de alimentos fere não apenas um direito social, mas os direitos humanos.

Sendo assim, a preservação das florestas, da fauna e da flora, assim como “fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar” (Brasil, 1988) são competências comuns dos entes federativos, conforme o Art. 23, VII e VIII, da CF, respectivamente, devendo esses atores criar mecanismos para os danos ambientais e econômico sejam mitigados. Dessa forma, o desperdício ou a perda de alimentos pode gerar prejuízos a produtores, trabalhadores, fornecedores e a consumidores finais, visto que o produto pode ter um aumento de preço devido a sua menor oferta. Para o Pnuma (2024), medir o desperdício de alimentos permite aos países compreender “[...] a magnitude do problema, revelando assim o tamanho da oportunidade, ao mesmo tempo em que estabelece uma linha de base para monitorar

o progresso” (Pnuma, 2024), tendo em vista os impactos ambientais, sociais e econômicos gerados ao alcançar a proposta da meta 12.3.

Com base nisso, o Relatório do Índice de Desperdício de Alimentos do Pnuma (2024) orienta os países sobre como aprimorar a “[...] coleta de dados e sugere as melhores práticas para passar da mensuração à redução do desperdício alimentar” (*ibidem*). Nesse contexto, o Brasil possui a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), instituída em 1999, integra os esforços por meio de políticas públicas “[...] centradas no respeito, na proteção e na promoção dos direitos humanos à saúde e à alimentação” (Brasil, 2011b). Segundo o Ministério da Saúde (2011b), esses esforços possuem diretrizes para melhorar as condições relacionadas à alimentação, à nutrição e à “[...] saúde da população brasileira, mediante a promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, a vigilância alimentar e nutricional, a prevenção e o cuidado integral dos agravos relacionados à alimentação e à nutrição” (*ibidem*).

Para alcançar o propósito da PNAN, foram estabelecidas sete diretrizes, cuja “promoção da alimentação adequada e saudável” (2011c); “participação e controle social” (*ibidem*), “qualificação da força de trabalho” (2011c) e o “controle e regulação dos alimentos” (*ibidem*) são as diretamente relacionadas com a meta 12.3 da ONU. Dessa forma, tais diretrizes “[...] abrangem o escopo da atenção nutricional no SUS com foco na vigilância, promoção, prevenção e cuidado integral de agravos relacionados à alimentação e nutrição” (Brasil, 2011c) com atividades integradas a ações de saúde nas redes de atenção ordenadas pela atenção básica. No âmbito constitucional, o Art. 200, VI e VIII, da CF, nesta ordem, incumbe ao SUS, entre outras atribuições, “fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano” (Brasil, 1988) e “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho” (*ibidem*).

Nesse paradigma, o desperdício e a perda de alimentos englobam a promoção da segurança alimentar a partir de diversos dispositivos legais e de políticas públicas, conforme relacionado pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (s.d.):

- a) Lei Nº 11.346/2006²⁴²: institui o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), a fim de assegurar o direito humano à alimentação adequada;
- b) Decreto Nº 6.272, de 23 de novembro de 2007²⁴³: trata das competências, da composição e do funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA);
- c) Decreto Nº 6.273/2007 (revogado pelo Decreto nº 10.713, de 2021)²⁴⁴: institui a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN), no âmbito do SISAN;
- d) Emenda Constitucional nº 64/2010²⁴⁵: insere a alimentação como um dos direitos sociais no Art. 6º da Constituição Federal;
- e) Decreto Nº 7.272/2010²⁴⁶: regulamenta a Lei Nº 11.346/2006, a qual institui o SISAN, estabelece a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN) e os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PLANSAN);
- f) PLANSAN (2016-2019)²⁴⁷: elaborado de forma participativa, envolve diferentes setores e políticas públicas, tendo como objetivo o planejamento, a gestão e a execução da PNSAN. De acordo com a CAISAN (2018), o II PLANSAN (2016-2019), sua estrutura está dividida em 9 (nove) desafios, 121 (cento e vinte e um) metas e 99 (noventa e nove) ações relacionadas, enquanto a versão anterior, o I PLANSAN (2012-2015), após sua revisão, era composto por 8 (oito) diretrizes, 144 (cento e quarenta e quatro) metas e 38 (trinta e oito) objetivos;
- g) Lei Nº 14.016/2020²⁴⁸: trata sobre o combate ao desperdício de alimentos e sobre a doação de excedentes alimentares para o consumo humano;

²⁴² Lei Nº 11.346/2006: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm

²⁴³ Decreto Nº 6.272/2007: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/%5C_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6272.htm

²⁴⁴ Decreto Nº 6.273/2007 (revogado): https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/%5C_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6273.htm

²⁴⁵ Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2010/emendaconstitucional-64-4-fevereiro-2010-601824-norma-pl.html>

²⁴⁶ Decreto Nº 7.272/2010: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7272.htm

²⁴⁷ II PLANSAN (2016-2019): https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/seguranca_alimentar/caisan/Publicacao/Caisan_Nacional/PLANSAN%202016-2019_revisado_completo.pdf

²⁴⁸ Lei Nº 14.016/2020: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14016.htm

- h) Decreto Nº 10.713/2021 (revogado pelo Decreto Nº 11.422/2023)²⁴⁹: instituiu a CAISAN, no âmbito do SISAN;
- i) Decreto Nº 11.422/2023²⁵⁰: dispõe sobre a instituiu a CAISAN, integrante do SISAN.

Isso demonstra toda a riqueza do arcabouço jurídico mobilizado em prol do acesso e da correta destinação da alimentação, em que a perda e o desperdício podem ser considerados um ato inconstitucional e um retrocesso ao alcance do ODS 2 (Fome Zero e Agricultura Sustentável). Não obstante as possibilidades de avanços causadas por essas legislações, o Brasil requer uma maior articulação entre os setores públicos, privados e a sociedade civil, a fim de promover a doação de alimentos e a redução de desperdícios, por meio de redes de doadores, coleta e bancos de alimentos, potencializando as leis vigentes. Tal meta pretende apresentar o indicador 12.3.1, sem dados: “(a) Índice de perdas alimentares e (b) Índice de desperdício alimentar²⁵¹” (ONU, 2024).

4.1.12.4 Meta 12.4

Fundamental para garantir um ambiente saudável, a meta 12.4 também é de suma importância na promoção do desenvolvimento sustentável, respeitando tanto os limites do planeta quanto as necessidades das futuras gerações. Tal meta envolve, em sua proposta, questões como saúde pública, sustentabilidade ambiental, responsabilidade global e inovação e tecnologia. Seguindo o ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis), a meta 12.4 foi de,

até 2020, alcançar o manejo ambientalmente saudável dos produtos químicos e todos os resíduos, ao longo de todo o ciclo de vida destes, de acordo com os marcos internacionais acordados, e reduzir significativamente a liberação destes para o ar, água e solo, para minimizar seus impactos negativos sobre a saúde humana e o meio ambiente (ONU, 2015).

No que tange a produtos químicos, a Constituição prevê como princípio da ordem econômica, no Art. 170, VI, a “defesa do meio ambiente, inclusive mediante

²⁴⁹ Decreto Nº 10.713/2021 (revogado): https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10713.htm

²⁵⁰ Decreto Nº 11.422/2023: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11422.htm#art10

²⁵¹ Indicador 12.3.1: sem dados (ONU, 2024).

tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (Brasil, 1988). Nessa ótica, o Art. 200, I e VII, da CF, respectivamente, compete ao SUS o controle e a fiscalização de “[...] procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde [...]”, bem como a participação na “[...] produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos” (*ibidem*), além de participar dessas etapas na “[...] produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos” (Brasil, 1988).

Dessa forma, o SUS cumpre com sua atribuição de “executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador” (*ibidem*). Em consonância com o Art. 6º, § 1º, da Lei Nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), a vigilância sanitária consiste em ações conjuntas que visam à eliminação, diminuição ou prevenção de riscos à saúde, intervindo “[...] nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde” (Brasil, 1990). Nesse intuito, a Lei Nº 9.782/1999 define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), executado pelas instituições da Administração Pública direta e indireta dos entes federativos que exercem “[...] atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária” (Brasil, 1999).

Além disso, a referida lei (1999) também cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), autarquia de regime especial ligada ao Ministério da Saúde, cuja atuação ocorre como entidade administrativa independente. De acordo com o Art. 8º, § 3º, da mencionada lei, são submetidos ao regime de vigilância sanitária

[...] as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos (Brasil, 1988).

Assim, a Constituição da República assegura a segurança sanitária à população, de modo a reduzir a incidência de contaminações ao ser humano e ao meio ambiente capazes de ameaçar a saúde pública. Quanto ao manejo de produtos químicos, o Art. 225, § 1º, I, da Carta Magna incumbe ao Poder Público a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais, assim como o provimento do “[...] manejo ecológico das espécies e ecossistemas” (Brasil, 1988). Nesse contexto, o § 1º, V, do referido artigo constitucional estabelece, ainda, o controle da “[...]”

produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” (*ibidem*).

Já o manejo de todos os resíduos, proposto pela meta 12.4, pode ser otimizado por meio da coleta seletiva e da correta destinação dos resíduos sólidos, conforme preceituado no Art. 54 da PNRS, com o encerramento de lixões. Consoante Bastos & Mattos (2021), a erradicação de lixões desvinculada da sustentabilidade social pode ser “uma forma de reforçar as vulnerabilidades, as precariedades e a injustiça ambiental” (Bastos & Mattos, 2021, p. 122) cometidas aos catadores, importantes agentes da reciclagem e da sustentabilidade. Malgrado o incentivo proposto pelo Plano Nacional de Resíduos Sólidos (Planares), ao destacar “a importância do trabalho ambiental das organizações de catadores” (Planares, 2022, p. 31), os catadores ainda são marginalizados na sociedade.

Sendo assim, o referido Plano Nacional reconhece o nobre trabalho desses agentes ambientais e sua valorosa contribuição com as indústrias, ao absorver materiais recicláveis a partir da recepção e da triagem realizada por eles. Nessa perspectiva, o trabalho dos catadores torna ainda mais exequível o atingimento dos objetivos sustentáveis e da recuperação ambiental a partir da redução e da destinação adequada de resíduos sólidos. De acordo com o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), o Planares foi instituído pelo Decreto Nº 11.043/2022²⁵², objetivando o alcance e a materialização dos objetivos da PNRS mediante “[...] diretrizes, estratégias, ações e metas para melhorar a gestão de resíduos sólidos no País” (Sinir, 2023), sendo reaproveitado por meio da reciclagem, compostagem, biodigestão e recuperação energética, em vez de aterro.

Nesse sentido, o Planares incentiva o “processo de encerramento dos lixões e aterros controlados” (Planares, 2022), a reciclagem de materiais na construção civil, colabora com a geração de empregos verdes e “possibilita melhor atendimento a compromissos internacionais e acordos multilaterais” (Sinir, 2023). Além disso, o referido plano engaja a participação do Brasil na OCDE, em prol do desenvolvimento econômico e do bem-estar social. De acordo com o Art. 3º da PNRS (2010), a não geração e a redução de resíduos sólidos são processos a serem observados pela referida lei (Nº 12.305/2010), dado que provém muito mais de uma mudança cultural

²⁵² Decreto Nº 11.043/2022: https://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11043.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.043%2C%20DE%2013,vista%20o%20disposto%20no%20art.

da sociedade e da associação das consequências que o manejo inapropriado pode causar ao planeta do que a um processo de transformação físico-química.

Já a reutilização consiste no “processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química” (PNRS, 2010), enquanto a reciclagem é um processo que envolve a alteração dessas propriedades. Nesse contexto, percebe-se o quão a PNRS concentra direitos, deveres e possíveis sanções pelo não cumprimento das boas práticas de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, quando antes a legislação era distribuída em diversos dispositivos legais (vide Quadro 2). Tal fragmentação da legislação dificultava a consulta integral dos direitos e deveres, não obstante demonstra que a questão ambiental no Brasil era legalmente tratada com uma considerável anterioridade da Conferência de Estocolmo, em 1972, e de demais eventos que guiaram a humanidade ao Pacto Global de 2015 e aos ODS.

Vale ressaltar que a promulgação da Constituição Federal, em 1988, foi um marco em prol da defesa e da preservação do meio ambiente para a hodierna e para as futuras gerações, uma vez que, conforme o Art. 225, caput, da CF, o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” (Brasil, 1988) é assegurado, mas também é um dever do Poder Público e da coletividade. Tal equilíbrio se dá também com “a redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos” (Brasil, 2010), objetivo versado no Art. 7º, V, da PNRS, os quais, devido a “[...] características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade [...]” (Brasil, 2010), podem oferecer sérios riscos à saúde pública e à qualidade ambiental, conforme previsto no Art. 13, II, “a”, do Plano Nacional (2010). A referida meta possui dois indicadores: 1) 12.4.1: “número de Partes em acordos multilaterais internacionais sobre resíduos perigosos e outros produtos químicos, no domínio do ambiente, que cumpram os seus compromissos e obrigações na transmissão de informações, conforme exigido por cada acordo relevante²⁵³” (ONU, 2024); e 2) 12.4.2, sem dados: “quantidade de resíduos perigosos gerados per capita e proporção de resíduos perigosos tratados, por tipo de tratamento²⁵⁴” (*ibidem*).

²⁵³ Indicador 12.4.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo12/indicador1241>

²⁵⁴ Indicador 12.4.2: sem dados (ONU, 2024).

4.1.12.5 Meta 12.5

Mais adiante, a meta 12.5 pretende, “até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso” (ONU, 2015). Tal meta possui assaz semelhança com a ordem de prioridade elencada no Art. 9º, caput, da PNRS na gestão e no gerenciamento de resíduos sólidos: “[...] não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos” (Brasil, 2010). A fim de melhor compreender os processos propostos pela meta 12.5, a PNRS (2010) classifica esses termos para uma melhor aplicação nas ações e nas políticas públicas, sendo a prevenção um princípio lastreado no Art. 6º, I, da Política Nacional, com atendimento prioritário do Poder Público para “instituir medidas indutoras e linhas de financiamento” (Brasil, 2010), conforme disposto no Art. 42, I, da PNRS, juntamente com a “[...] redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo” (*ibidem*).

Dessa forma, a redução, assim como a reciclagem, são tanto objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (2010), conforme o Art. 7º, II, da citada lei, quanto fazem parte da ordem de prioridade para gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, consoante o Art. 9º, caput, da referida política. Ademais, o Art. 3º, XIV, da PNRS define a reciclagem como o “processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos [...]”, (Brasil, 2010). Quanto ao reuso, o inciso XVIII do referido artigo da PNRS entende por reutilização o “processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química” (*ibidem*).

Em ambos os processos, devem ser observadas as condições e os padrões estabelecidos pelo Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama) e, se couber, do SNVS e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa). Nesse cenário, o Art. 24, V e VI, da CF, respectivamente, passam a ser cumpridos, tendo em vista a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar de forma concorrente sobre a produção e o consumo, bem como sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” (Brasil, 1988), cuja geração de resíduos pode comprometê-los negativamente, gerando consequências à sadia qualidade de vida, preceituada no Art. 225, caput, da CF. Vale ressaltar a importância da aprovação da

Lei Incentivo à Reciclagem (LIR), Lei Nº 14.260/2021, a qual “estabelece incentivos fiscais e benefícios a serem adotados pela União para projetos que estimulem a cadeia produtiva da reciclagem” (Brasil, 2021c), de modo a promover o uso de matérias-primas e de insumos de materiais recicláveis e reciclados.

A LIR, de acordo com seu Art. 2º, III, incentiva a criação de Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecycle), “[...] sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, cujos recursos serão destinados aos projetos previstos [...]” (Brasil, 2021c) pela referida Lei, assim como do Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecycle). Segundo o Art. 3º, VII, da LIR, durante cinco anos de início dos efeitos da referida lei, a União incentivará “[...] as indústrias e as entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional [...]” (*ibidem*) que apoiarem de forma direta projetos aprovados previamente pelo MMA direcionados ao “fortalecimento da participação dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas cadeias de reciclagem” (Brasil, 2021c), principais agentes para promoção da meta 12.5. Tal meta possui o indicador 12.5.1: “taxa de reciclagem nacional por toneladas de material reciclado²⁵⁵” (ONU, 2024), cuja situação dos municípios, acerca da disposição final de resíduos sólidos, de 2014 a 2019, pode ser acompanhada em painéis de destinação do Sinir²⁵⁶, sendo classificada como adequada, inadequada ou não declarante.

4.1.12.6 Meta 12.6

Posteriormente, a meta 12.6 visa a “incentivar as empresas, especialmente as empresas grandes e transnacionais, a adotar práticas sustentáveis e a integrar informações de sustentabilidade em seu ciclo de relatórios” (ONU, 2015). Tal meta está relacionada com o ODS 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico) e com os preceitos do tripé ESG, os quais incentivam empresas a promover impactos ambientais, sociais e de governança. Consoante Negrão (2017), ESG busca organizar tópicos relevantes para promover ações de sustentabilidade em organizações públicas e privadas, com o fim de gerar resultados para a sociedade, atrair investidores e obter vantagem competitiva.

²⁵⁵ Indicador 12.5.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo12/indicador1251>

²⁵⁶ Painel de Destinação do Sinir: <https://sinir.gov.br/paineis/destinacao/>

Vale frisar que a ONU criou o programa Empretec, que, de acordo com o Sebrae (s.d.a), um seminário intensivo para formação de empreendedores, promovido em 40 (quarenta) países e realizado no Brasil exclusivamente pelo Sebrae, sendo 60% (sessenta por cento) dos participantes no mundo brasileiros. Desse modo, o programa de formação tem duração de 60 (sessenta) horas “[...] com atividades práticas, cientificamente fundamentadas, que mostram como agem os empreendedores de sucesso e quais são os 10 comportamentos característicos desses perfis” (Sebrae, s.d.a). Nessa visão, segundo o Sebrae (s.d.a), o referido programa estimula a busca de oportunidade e de iniciativa por meio da criação de produtos ou serviços com soluções inovadoras, exigindo qualidade e eficiência desde o processo de criação até a entrega, com habilidade para se adequar à realidade, o que inclui práticas sustentáveis.

No que se refere à Constituição Federal, o Art. 225, caput, é o principal dispositivo para incentivar as práticas sustentáveis, uma vez que é dever do Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente para todas as gerações. Para assegurar a efetividade do desenvolvimento sustentável pelas empresas, em especial as de grande porte e as transnacionais, o Art. 225, § 1º, III, IV e V, respectivamente, estabelece a definição de “[...] espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei [...]” (Brasil, 1988), sendo proibida toda utilização que venha a comprometer “[...] a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção” (*ibidem*). Em seguida, o inciso IV do referido dispositivo constitucional exige estudo prévio de impacto ambiental, na forma da lei, “[...] para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente [...]” (Brasil, 1988), em que deve ser dada a devida publicidade, considerando a sustentabilidade e a responsabilidade social e corporativa das operações das empresas.

Já o Art. 225, V, da Carta Cidadã estabelece o controle da produção, da comercialização e do “[...] emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” (*ibidem*). Ademais, o Art. 170, III, da CF possui a função social da propriedade como princípio, tendo em vista que a atividade econômica é sustentada na “[...] na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa [...]” (Brasil, 1988), assegurando a todos uma existência digna baseada na justiça social, o que inclui o respeito ao meio ambiente).

Tais medidas têm por fim observar os possíveis impactos ambientais e sociais causados pelas atividades empresariais, cabendo aos municípios regular a forma e as condições para concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais, em conformidade com o Art. 156, III, da Carta Magna.

E, considerando que a Administração Pública, por meio do processo licitatório, é um importante contratante de bens e serviços, o Art. 173, III, da Constituição prevê que os princípios da administração pública devem ser observados “[...] na licitação e na contratação de obras, serviços, compras e alienações”, cujo Art. 144, caput, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Nº 14.133/2021) estabelece “[...] remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental [...]” (Brasil, 2021) definidos nos instrumentos editalícios e contratuais. Além disso, a Lei Nº 12.187/2009 (PNMC), tem por objetivos, conforme o Art. 4º, I, II e V, da referida legislação, compatibilizar o “[...] desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático” (Brasil, 2009), bem como reduzir as emissões antrópicas de gases de efeito estufa em suas diferentes fontes e implementar “medidas para promover a adaptação à mudança do clima pelas 3 (três) esferas da Federação, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários [...]” (Brasil, 2009). A presente meta possui o indicador 12.6.1: “número de empresas que publicam relatórios de sustentabilidade²⁵⁷” (ONU, 2024), prática que traduz responsabilidade social e ambiental, além do cumprimento do princípio da eficiência, que, ainda tendencialmente mais praticado por empresas privadas, reverbera seus impactos no meio ambiente e em toda a sociedade.

4.1.12.7 Meta 12.7

Os Arts. 37, XXI, e 173, § 1º, III, da Constituição Federal, estabelecem a obrigatoriedade da Administração Pública de realizar licitações no ato de “[...] contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública” (Brasil, 1988), cuja regulamentação se deu, primeiramente, por meio da Lei Nº 8.666/1993. Tal legislação, revogada em 2023, estabelecia diretrizes gerais em licitações e contratos administrativos, quando, em 2024, passou a vigorar

²⁵⁷ Indicador 12.6.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo12/indicador1261>

unicamente a Lei Nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), ampliando a percepção de sustentabilidade nos procedimentos administrativos formais, contribuindo com o desenvolvimento nacional sustentável. Segundo o Art. 3º, caput, da Lei Nº 8.666/1993, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...]” (Brasil, 1993).

Nesse diapasão, a meta 12.7 visa a “promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais” (ONU, 2015), expressas em dispositivos legais e demais instrumentos²⁵⁸ norteadores do processo licitatório. De acordo com o Art. 173, caput, da Constituição, a exploração direta de atividades econômicas pelo Estado somente será permitida quando necessário para atender aos requisitos de segurança nacional ou a um interesse relevante, conforme definido em lei. Dessa forma, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (LIMPE) – consagrados no Art. 37, caput, da Lei Maior – devem ser obedecidos pela administração pública direta e indireta dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A partir dessa observância, os atos da Gestão Pública poderão se inclinar para práticas sustentáveis, ao estabelecer critérios nas compras públicas, de modo a adquirir bens e a contratar serviços dotados de responsabilidades social e ambiental, os quais não visem apenas lucro, mas os impactos do objeto da contratação. Com base nessa premissa, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nº 14.133/2021) possui como princípios o LIMPE, o interesse público, a probidade administrativa, a igualdade, o planejamento, a transparência, a eficácia, a economicidade e o desenvolvimento nacional sustentável, entre outros dispostos no Art. 5º, caput, da referida lei. Sendo assim, o processo licitatório objetiva “incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável” (Brasil, 2021), consoante o Art. 11, IV, da mencionada lei. À vista disso, o atendimento às necessidades públicas deve promover não apenas o desenvolvimento econômico, mas o sustentável, visto que os

²⁵⁸ Manual de Licitações & Contratos do TCU, com 999 páginas (2021): <https://portal.tcu.gov.br/data/files/93/31/DD/59/E436C8103A4A64C8F18818A8/Licitacoes%20e%20Contratos%20-%20Orientacoes%20e%20Jurisprudencia%20do%20TCU%20-%205a%20Edicao.pdf>
Portal de Compras do Governo Federal – Manuais Vigentes dos sistemas Compras, SIASG, SIASGNET, SCDP, SRP, RDC, Pregão: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/manuais>

recursos naturais são a base de bens e serviços, a qual deve ser preservada nos ditames do Art. 225, caput, da Constituição Federal.

Conforme previsto no Art. 144, caput, da Lei Nº 14.133/2021, “[...] poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental [...]” (Brasil, 2021) em contratos de obras, de fornecimentos e de serviços, inclusive os de engenharia. Tal medida incentiva os licitantes a práticas sustentáveis, de modo que se comprometam com o cumprimento do desenvolvimento sustentável desde a submissão da proposta, cuja habilitação pode estar condicionada a comprovar a capacidade técnica de executar critérios de sustentabilidade. Ademais, esses critérios podem ser exigidos mediante compromisso firmado entre as partes, a fim de que boas práticas ambientais, sociais e econômicas sejam adimplidas, considerando os princípios da legalidade, do interesse público e da economicidade, conforme versados no Art. 5º, caput da referida Lei de Licitação.

Para atingimento da meta 12.7, a legislação brasileira possui como incentivo o Selo Verde Brasil, programa instituído pelo Decreto Nº 12.063/2024, com o objetivo de elaborar diretrizes nacionais para padronizar e certificar bens e serviços que comprovem o atendimento a requisitos sustentáveis pré-definidos, em conformidade com o Art. 2º do referido decreto (2024f). Outrossim, o programa tem por fim, segundo o Art. 3º, I, II, III e IV, do sobredito decreto, respectivamente, “aumentar a qualidade e a competitividade de produtos e de serviços brasileiros” (Brasil, 2024f); incentivar o consumo de produtos sustentáveis, consolidando o mercado sustentável; fortalecer a utilização dos critérios Ambiental, Social e de Governança (ASG) e da economia circular; e impulsionar a economia verde. Ressalta-se a contribuição do Selo Verde “[...] no fortalecimento do processo de compras públicas sustentáveis no País” (*ibidem*), conforme disposto no Art. 3º, VII, do mencionado decreto.

De acordo com o Tribunal de Contas da União (TCU) (s.d.), as compras governamentais representam cerca de 9,4% (nove vírgula quatro por cento) do PIB do Brasil, demonstrando sua relevância econômica e influência sobre o mercado. Nessa perspectiva, “as compras públicas sustentáveis desempenham um papel fundamental na promoção da sustentabilidade e na busca por um desenvolvimento mais equilibrado” (TCU, s.d.), podendo impulsionar as boas práticas sustentáveis no país, valorizando produtos e serviços que respeitam o meio ambiente e a economia. Tal meta pretende apresentar o indicador 12.7.1: “grau de implementação de políticas

e planos de ação para compras públicas sustentáveis²⁵⁹ (ONU, 2024), o que requer constante fiscalização dos contratos celebrados e aplicação de penalidades por descumprimento das obrigações que regem o objeto da contratação.

4.1.12.8 Meta 12.8

E, para estimular a propagação do consumo sustentável nos âmbitos sociais e governamentais, a meta 12.8 pretende, “até 2030, garantir que as pessoas, em todos os lugares, tenham informação relevante e conscientização para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida em harmonia com a natureza” (ONU, 2015). Tal meta remete ao Art. 225, caput, da Lei Maior, a qual assegura a todos o “[...] direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...]” (Brasil, 1988), cabendo “[...] ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (*ibidem*). Dentre as diversas maneiras de assegurar efetivamente esse direito, o Art. 225, § 1º, VI, da CF determina a promoção da “[...] educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (Brasil, 1988).

Por meio da educação, a consciência ambiental pode ser disseminada, aliada ao princípio da publicidade e da transparência, tendo em vista a ampla divulgação das informações relativas ao desenvolvimento sustentável e aos estilos de vida harmônicos com a natureza. Nesse intuito, a Lei Nº 9.795/1999 institui a Política Nacional de Educação Ambiental, a qual objetiva incentivar a “[...] participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania” (Brasil, 1999a), conforme versa o Art. 5º, IV, da sobredita legislação. Além disso, a referida lei pretende estimular “o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social” (*ibidem*) e a colaboração entre as diferentes regiões do Brasil, tanto em nível micro quanto macrorregional, objetivando construir “uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade” (Brasil, 1999a).

²⁵⁹ Indicador 12.7.1: em análise/construção (ONU, 2024).

Além do mais, o Programa Nacional da Diversidade Biológica (Pronabio), instituído pelo Decreto Nº 1.354/1994, aspira a promoção de “[...] parceria entre o Poder Público e a sociedade civil na conservação da diversidade biológica, utilização sustentável de seus componentes e repartição justa e equitativa (sic) dos benefícios dela decorrentes” (Brasil, 1994), conforme versa o Art. 2º, caput, do mencionado decreto. Para tal, faz-se necessário realizar as atividades dispostas no Art. 2º, I a VI, do referido decreto:

- I - definição de metodologia, instrumentos e processos;
- II - estímulo à cooperação internacional;
- III - promoção de pesquisa e estudos;
- IV - produção e disseminação de informações;
- V - capacitação de recursos humanos, aprimoramento institucional e conscientização pública; e
- VI - desenvolvimento de ações demonstrativas para a conservação da diversidade biológica e utilização sustentável de seus componentes (Brasil, 1994).

Dessa forma, esses elementos colaboram com o atingimento da meta 12.8, como também com o ODS 17 (Parcerias e Meios de Implementação), precisamente as metas 17.16, de “reforçar a parceria global para o desenvolvimento sustentável, complementada por parcerias multissetoriais que mobilizem e compartilhem conhecimento, expertise [...]” (ONU, 2015) e 17.17, de “incentivar e promover parcerias públicas, público-privadas e com a sociedade civil eficazes [...]” (*ibidem*). Nesse sentido, o Art. 4º, I a IX, do Decreto Nº 1.354/1994 cria a Comissão Coordenadora do Pronabio, formada por representantes de ministérios, um da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República (Seplan) e dois da comunidade acadêmica e científica, de organizações não-governamentais ambientalistas e do setor produtivo. Essa diversidade enriquece a divulgação de informações relevantes e a “[...] conscientização para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida em harmonia com a natureza” (ONU, 2015), tendo em vista que o Art. 225, § 1º, VI, da CF incentiva a educação ambiental em todos os níveis, não apenas acadêmico, mas também social e institucional.

Com isso, a ministração do ensino poderá cumprir seu papel com base no “pluralismo de idéias (sic) e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino” (Brasil, 1988), princípio versado no Art. 206, III, da Constituição. Coaduno com a educação ambiental, o incentivo à “[...] informação relevante e conscientização para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida em harmonia com a natureza” (ONU, 2015) requer a veracidade dos conteúdos

divulgados, assegurando a integridade dos resultados divulgados. Sendo assim, é de suma importância comprovar as ações assumidas nas dimensões ESG, de modo a evitar a prática de *greenwashing* (lavagem verde, em tradução livre), isto é, um discurso sustentável, dotado de “[...] falsa promoção de discursos, anúncios e campanhas com características ecologicamente ou ambientalmente responsáveis ou inclusivas” [...] (Sebrae, 2022a), incoerente com as práticas realizadas, sujeitas a penalizações da Lei Nº 8.078/1990 (Código do Consumidor).

De acordo com o Art. 66 do Código do Consumidor (1990a), “fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade [...]” (Brasil, 1990a) de produtos ou serviços é sujeito a detenção e ao pagamento de multa. Tal conduta, em inconformidade com o princípio da legalidade, lastreado no Art. 37, caput, da Constituição Federal, pode causar danos ambientais e agravar ainda mais a crise global do clima, que, segundo o relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) (2022), urge por efetivas ações sustentáveis. Dessa forma, faz-se necessária a inserção de mecanismos oficiais de controle e de promoção da transparência como valores institucionais, de modo a fornecer informações confiáveis que incentivem o desenvolvimento sustentável e estilos de vida em harmonia com a natureza.

No que tange aos estilos de vida em harmonia com a natureza, proposto pela meta 12.8, o Estilo de Vida (EV) passa pela Promoção da Saúde (PS), uma vez que, segundo a OMS (2009), o EV é a junção de hábitos e de costumes que podem ser influenciados, modificados, incentivados ou evitados no processo de socialização. De acordo com a OMS (2009), a promoção de estilos de vida que conduzem à saúde “[...] envolve a consideração de estratégias pessoais de enfrentamento e disposições, bem como crenças e valores relevantes para a saúde [...]” (OMS, 2009, p. 34), o que inclui mudanças nos hábitos de consumo por meio da adesão a produtos e serviços sustentáveis. De acordo com a Agência Brasil (2022), um levantamento divulgado pela Global Fashion Agenda, organização sem fins lucrativos, apontou que a indústria da moda foi considerada a segunda mais poluente do mundo, atrás apenas da indústria petrolífera.

Nesse cenário, segundo a referida Agência (2022), “[...] mais de 92 milhões de toneladas de resíduos têxteis foram descartados em anos recentes” (Agência Brasil, 2022), com projeção de aumento de 60% (sessenta por cento) ou mais de 140 milhões

(cento e quarenta milhões) de toneladas em oito anos. Sendo assim, a decomposição de tecidos de fibras sintéticas pode levar centenas de anos, com risco de contaminação do solo e da água por componentes químicos, além da emissão de gases de efeito estufa durante a cadeia de produção e no processo de descarte. A fim de reduzir o impacto ambiental da indústria da moda, algumas medidas são praticadas para reutilizar roupas, materiais têxteis e reduzir o consumo, tais como *upcycling*, uso de matérias-primas de fontes ambientalmente responsáveis e a revenda de peças ainda em condições de serem utilizadas.

De acordo com o eCycle (s.d.), o termo “*upcycling*” foi cunhado pelo ambientalista alemão Reine Pilz, em 1994, e popularizado no livro “*Cradle to cradle: criar e reciclar ilimitadamente*”, publicado em 2002 pelo arquiteto americano William McDonough em parceria com o químico Michael Braungart. Nesse contexto, a prática *upcycling* visa a reduzir “a quantidade de resíduos produzidos que passariam anos em lixões e aterros sanitários” (eCycle, s.d.), diminuindo a exploração de matéria-primas e de recursos naturais utilizados para gerar novos produtos. Para promover essas iniciativas, eventos como o Brasil Eco Fashion Week²⁶⁰ incentivam o consumo responsável e a adesão de marcas nacionais a selos de sustentabilidade, tais como a certificação Ecotece²⁶¹, Eureciclo²⁶², Feito no Brasil²⁶³, Produto *Upcycled*²⁶⁴, Sistema B Brasil²⁶⁵ etc.

Além disso, o ensino de métodos de produção sustentáveis deve ser promovido por escolas e universidades, a fim de alcançar o conteúdo mínimo proposto no Art. 15 da PNRS. De acordo com o Art. 5º, I, da Política Nacional de Educação Ambiental (1999a), “o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos” (Brasil, 1999a) é

²⁶⁰ Brasil Eco *Fashion Week*: <https://brasilecofashion.com.br/>

²⁶¹ Ecotece: <https://ecotece.org.br/>

²⁶² Eureciclo: https://www.eureciclo.com.br/selo/?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=pareto.ac.gsn.brand&utm_term=AG.Institucional&gad_source=1&gclid=CjwKCAjw8rW2BhAgEiwAoRO5rBsihf-dKgrzSnTIQZe1CGjK67Csm1Yp90NjJQQELzO5LWA4y51b6xoCq9oQAvD_BwE

²⁶³ Feito no Brasil: https://feitobrasil.com/blogs/blog-feito/feito-brasil-eureciclo-um-selo-de-confianca-e-sustentabilidade?srltid=AfmBOopGvcVqpZlnWkVK8aJZ18PmWvoKjymdr_RgYdzEnCgRWUr4Kpk0

²⁶⁴ Produto Upcycled: <https://certificacaoupcycling.com.br/#:~:text=O%20Upcycling%20%C3%A9%20o%20processo,%C3%A9%20eleg%C3%ADvel%20para%20a%20certifica%C3%A7%C3%A3o.>

²⁶⁵ Sistema B Brasil: <https://sistemabbrasil.org/seja-empresa-b/>

um dos objetivos fundamentais da educação ambiental destinada a estudantes, docentes e a toda a sociedade. A referida meta pretende apresentar o indicador 12.8.1, ainda sem dados:

Grau em que a (i) a educação para a cidadania global e (ii) a educação para o desenvolvimento sustentável são integradas nas (a) políticas nacionais de educação; (b) currículos escolares; (c) formação de professores; e (d) avaliação de estudantes²⁶⁶ (ONU, 2024).

Diante do exposto, o indicador 12.8.1 requer dados que mensurem a educação cidadã, a qual possui uma dimensão global, tendo em vista os impactos causados no meio ambiente, demandando das políticas nacionais de educação mais engajamento social. Tais políticas são organizadas com base na Constituição Federal, na LDB, lei Nº 9.394/1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional” (Brasil, 1996a); no Plano Nacional de Educação (PNE), que “determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional [...]” (PNE, s.d.); e na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), um “[...] documento normativo que define o conjunto de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica” (BNCC, s.d.). Sendo assim, verifica-se que a educação é um elemento essencial para promover a consciência ambiental e, logo, a mudança de estilos de vida, de modo a reduzir o consumo desenfreado e “assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis” (ONU, 2015), conforme proposto no ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis).

4.1.12.9 Meta 12.a

De fato, o desenvolvimento científico e tecnológico permite a mudança de hábitos e de padrões de produção e consumo, transformando a prática do consumismo em consumerismo, de modo a incentivar práticas sustentáveis e uma consciência ambiental nas relações de compra e venda. Nesse embalo, a meta 12.a visa a “apoiar países em desenvolvimento a fortalecer suas capacidades científicas e tecnológicas para mudar para padrões mais sustentáveis de produção e consumo” (ONU, 2015). Quanto à Constituição Federal, o Art. 5º, IX, torna “livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (Brasil, 1988), o que impulsiona a divulgação de pesquisas e de

²⁶⁶ Indicador 12.8.1: sem dados (ONU, 2024).

projetos com informações relevantes para incentivar a produção e o consumo sustentáveis no Brasil.

Tais pesquisas perpassam pela produção de dados que apontem impactos ambientais e soluções sustentáveis na cadeia produtiva, ofertando ao consumidor final bens e serviços verdes, de modo a minimizar os efeitos das mudanças climáticas. De acordo com o Art. 207, caput, da CF, as universidades, dotadas de “[...] autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial [...]” (Brasil, 1988), obedecem “[...] ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão” (*ibidem*), aplicado às instituições de pesquisa científica e tecnológica, conforme o § 2º do referido artigo constitucional. Nessa ótica, o Art. 214, V, da Carta Magna assegura a manutenção e o “[...] desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas” (Brasil, 1988), por meio do PNE, de forma a conduzir “a promoção humanística, científica e tecnológica do País” (*ibidem*).

Sendo assim, as criações científicas e tecnológicas, assim como as artísticas, são consideradas patrimônio cultural brasileiro, conforme o Art. 216, III, da CF, tanto os bens de natureza material quanto imaterial, individuais ou conjuntos. Além disso, o Estado deve promover e incentivar “[...] o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação” (Brasil, 1988), sendo facultado aos Estados e ao DF, conforme o Art. 218, § 5º, da Carta Cidadã, a vinculação de parcela a “[...] receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica” (*ibidem*). A partir dessas iniciativas, o mercado e a sociedade são contemplados com os resultados dessas pesquisas e, conseqüentemente, com as descobertas de soluções em prol do desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, o fortalecimento das capacidades científicas e tecnológicas para promover mudanças nos padrões de produção e consumo, tornando-os mais sustentáveis, conforme proposto pela meta 12.a, depende de ações e de políticas públicas com a participação do mercado. Segundo o Art. 219, caput, da Constituição, o mercado interno integra o patrimônio nacional, sendo incentivado para “[...] viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico (sic), o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal” (Brasil, 1988). Para isso, o Estado deve estimular, inclusive

[...] a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da

inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia (Brasil, 1988).

Nesse cenário, os parques tecnológicos podem ser celeiros de pesquisas e de transferência de conhecimento, uma vez que esse tipo de equipamento, composta por Centros de Referência em Tecnologias Inovadoras (CRITs), de acordo com a Fundação CERT (2020), é “um ambiente onde estão instaladas diversas empresas de segmentos diferentes” (CERT, 2020), cuja tecnologia é o ponto focal de seus negócios. Diferente de um Distrito Industrial, um parque tecnológico possui uma gestão voltada para a inovação, segundo a referida Fundação, em que estratégias de integração entre empresas, instituições de ensino e pesquisa e de serviços especializados são estabelecidas com o fim de apoiar a competitividade e a inovação das residentes nesse ambiente. Sendo assim, os parques tecnológicos são constituídos com base na sinergia entre a tríplice hélice formada pela indústria, por universidades e pelo Poder Público.

Dessa forma, a “participação das instituições de ensino e pesquisa é fundamental para a transferência de conhecimento para a iniciativa privada” (CERT, 2020), permitindo a geração de novas tecnologias e, conseqüentemente, avanços tecnológicos e sociais. Para realizar a implantação e a operação de um parque tecnológico, é preciso planejar e executar diversas etapas as quais têm início em uma ideia capaz de superar “os desafios inerentes à inovação tecnológica e se concretize em um negócio”, por meio de um produto disponível no mercado (CERT, 2020). Dessa forma, segundo a Fundação CERTI, os startups – ao desenvolver esse produto e alcançar um considerável quantitativo de clientes – passam a apresentar condições para migrar de uma incubadora para um parque tecnológico, o qual possui um importante cenário para empresas tecnológicas, além da geração de impacto nas comunidades em que estão inseridos.

Nessa perspectiva, o compartilhamento de ambiente, em um parque tecnológico, é assaz propício para a celebração de importantes parcerias, as quais não seriam possíveis, uma vez que a identificação de forças e de oportunidades, bem como a troca de ideias e de informações seriam dificultadas fora do ecossistema de inovação proporcionado por esse tipo de equipamento, o qual facilita as parcerias com base no sentimento de pertencimento. Com isso, toda a articulação gerada por um centro tecnológico, em conformidade com a CERTI (2020), é capaz de fomentar o desenvolvimento das empresas instaladas, permitindo a celebração de contratos e de

projetos conjuntos inéditos e inovadores, inclusive na esfera ambiental. Sendo assim, o Art. 219-A da Constituição permite que os entes federativos firmem

[...] instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei (Brasil, 1988).

Tais parcerias fortalecem as capacidades científicas e tecnológicas, ampliando o alcance dos padrões de produção e consumo e evoluindo as formas de promover o desenvolvimento sustentável por meio de recursos intelectuais e financeiros. Mais adiante, a Lei Maior prevê, no Art. 219-B, caput, a criação do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI), “organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação” (Brasil, 1988). Conforme os §§ 1º e 2º do sobredito artigo constitucional, o SNCTI terá suas normas dispostas em lei federal, cujas peculiaridades serão formuladas de forma concorrente, por meio de legislação, pelos Estados, Distrito Federal e municípios.

Isto posto, verifica-se o quão o investimento em capacidades científicas e tecnológicas é um forte aliado da meta 12.a, contribuindo com a propagação de padrões de sustentáveis de produção e consumo. Diante disso, o estímulo “[...] ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação” (Brasil, 2016) é dado pela Lei Nº 13.243/2016. Tal norma também altera a Lei Nº 10.973/2004, que trata de “incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo” (Brasil, 2004), ampliando a possibilidade de alcance presente meta, a qual possui o indicador 12.a.1: “capacidade instalada de geração de energia renovável nos países em desenvolvimento (em watts per capita)²⁶⁷” (ONU, 2024).

4.1.12.10 Meta 12.b

Adicionalmente, a meta 12.b aspira a “desenvolver e implementar ferramentas para monitorar os impactos do desenvolvimento sustentável para o turismo

²⁶⁷ Indicador 12.a.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo12/indicador12a1>

sustentável, que gera empregos, promove a cultura e os produtos locais” (ONU, 2015). A priori, de acordo com o Art. 24, VI, da Constituição, a União, os Estados e o Distrito Federal legislam concorrentemente sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” (Brasil, 1988), condições que devem estar aptas não apenas para manter o meio ambiente equilibrado para uma sadia qualidade de vida, mas para geração de emprego e renda. Ainda no referido dispositivo constitucional, os incisos VII e VIII, respectivamente, competem a esses entes políticos determinar normas para proteger o patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, em que a natureza serve de cenário, assim como para imputar “responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico” (*ibidem*).

Nesse panorama, a constituição já apresenta elementos para aplicar ferramentas legais em prol do alcance da meta 12.b, a fim de monitorar os impactos do desenvolvimento sustentável de modo a beneficiar o turismo sustentável, a fim de gerar empregos, promover a cultura e os produtos locais. Nesse intuito, o Art. 156-A, § 6º, IV, da CF institui imposto sobre bens e serviços, de forma compartilhada entre Estados, Distrito Federal e municípios, por meio de lei complementar que disponha sobre regimes específicos de tributação para

serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, agências de viagens e de turismo, bares e restaurantes, atividade esportiva desenvolvida por Sociedade Anônima do Futebol e aviação regional, podendo prever hipóteses de alterações nas alíquotas, nas bases de cálculo e nas regras de creditamento [...] (Brasil, 1988).

Desse modo, incentivar atrações e produtos culturais no turismo sustentável está em plena consonância com o Art. 215, caput, da Constituição, cujo Estado pretende garantir “[...] o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional [...]” (*ibidem*), ao apoiar e incentivar, por meio da valorização e da difusão das manifestações culturais, a diversidade e a identidades local. A partir disso, os incentivos que promovem o turismo aliado à preservação ambiental também geram o desenvolvimento sustentável, social e econômico, em consonância com o Art. 180 da Carta Magna, o qual versa que a atividade deve ser promovida e incentivada pelos entes federativos, uma vez se trata de um “[...] fator de desenvolvimento social e econômico” (Brasil, 1988). Isso demonstra da Constituição para garantir padrões de produção e consumo sustentáveis que apoiam o turismo, setor que pode contribuir de

forma significativa para o desenvolvimento econômico, especialmente em países em desenvolvimento.

Tendo em vista que a referida meta visa a geração empregos a partir desse segmento, cabe citar os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais estabelecidos na Constituição Federal, cujo Art. 7º, XXXIV, prevê a “igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso” (Brasil, 1988). Dessa forma, incumbe à União legislar, de forma privativa, a respeito da “organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões” (*ibidem*), conforme versa o Art. 22, XVI, da CF. Nessa circunstância, aos trabalhadores que exercem informalmente atividades, incluindo as turísticas, a Lei Complementar N° 128/2008²⁶⁸ criou o cadastro de Microempreendedor Individual (MEI), a fim de proporcionar segurança jurídica e amparo social.

Além do mais, o Art. 159-A, caput, da Carta da República institui o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, a fim de reduzir as desigualdades regionais e sociais, em conformidade com o Art. 3º, III, da Lei Maior, “[...] mediante a entrega de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal” (Brasil, 1988). Tais recursos devem ser aplicados, consoante o Art. 159-A, II, da CF, para fomentar “atividades produtivas com elevado potencial de geração de emprego e renda, incluindo a concessão de subvenções econômicas e financeiras” (*ibidem*), compreendendo o setor do turismo, capaz de impulsionar a cultura e os produtos locais. Além do mais, o Art. 43, caput, da Lei Maior permite a União articule sua ação, para efeitos administrativos, “[...] em um mesmo complexo geoeconômico e social [...]” (Brasil, 1988), a fim de desenvolvê-lo e reduzir as desigualdades regionais.

Segundo o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (2023e), o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) e o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) são alguns dos principais instrumentos de promoção do desenvolvimento regional no Brasil. Esses fundos visam a assegurar recursos para investir nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e da Superintendência do Desenvolvimento Centro-Oeste (SUDECO), “[...] em infraestrutura, serviços públicos e empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos

²⁶⁸ Lei Complementar N° 128/2008: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp128.htm

negócios e novas atividades produtivas” (Brasil, 2023e). Nessa condição, o financiamento com os recursos oriundos dos referidos fundos pode ser solicitado por pessoas jurídicas, inclusive, do setor de turismo, tendo em vista que se trata de uma das áreas “[...] consideradas relevantes para as regiões assistidas e para a redução das desigualdades regionais” (Brasil, 2023e).

Vale ressaltar que o desenvolvimento regional e social se baseia na ordem econômica, constituída “[...] na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa [...]” (*ibidem*), considerando o princípio da busca do pleno emprego. Apesar disso, o Art. 225, § 1º, V, da Lei Maior assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao incumbir ao Poder Público o controle da produção, da comercialização e do “[...] emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” (Brasil, 1988). Desse modo, a geração de empregos e a promoção da cultura e de produtos locais passa a vincular-se ao turismo ecológico, logo, ao desenvolvimento sustentável e à educação ambiental.

Ademais, a presente meta incentiva a promoção da cultura e dos produtos locais, cujo Art. 23, III, da Constituição demanda aos entes federativos a competência comum de “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos” (Brasil, 1988). Tendo em vista que esses recursos compõem o repertório cultural de uma região, capaz de atrair turistas, renda e emprego, a Constituição também compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, em conformidade com o inciso IV do referido artigo constitucional, impedir que as obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural sejam evadidos, destruídos e descaracterizados, de modo a preservar suas características e memória. Ainda no sobredito artigo da CF, os incisos V, VI e VII estabelecem, sequencialmente, que “[...] os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação” (*ibidem*) sejam proporcionados por esses entes; a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas; assim como a preservação das florestas, da fauna e da flora, promovendo, assim, a inclusão social e o desenvolvimento sustentável.

Mais adiante, o Art. 24, VII e VIII, da Carta Magna, respectivamente, reforça o dispositivo anterior, ao incumbir aos entes federativos legislar, de modo concorrente, sobre a “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico” (Brasil, 1988) e sobre a responsabilidade por eventuais danos “[...] ao meio ambiente,

ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico” (*ibidem*). Nessa perspectiva, os municípios devem “promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual” (Brasil, 1988), conforme versa o Art. 30, IX, da Constituição, o que perpassa pela conservação ambiental. A partir da execução de iniciativas sustentáveis no cenário urbano ou rural em prol do turismo, o impacto ambiental, social e econômico é potencializado, transformando a realidade das comunidades que vivem do turismo.

Outrossim, o Art. 215, caput, da Constituição afirma que o Estado deve garantir “[...] a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (Brasil, 1988), contribuindo para expansão do turismo, da cultura e dos produtos locais. Nessa oportunidade, o Plano Nacional de Cultura, estabelecido por lei, em conformidade com o Art. 215, § 3º, I a V, da CF, sequencialmente, visa ao “[...] desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público [...]” (*ibidem*), direcionando à defesa e à valorização do patrimônio cultural brasileiro; à “produção, promoção e difusão de bens culturais” (Brasil, 1988); à formação de pessoal qualificado para gerir a cultura em suas múltiplas dimensões; ao acesso democrático a bens culturais; e à “valorização da diversidade étnica e regional” (*ibidem*). Sendo assim, os bens de natureza material e imaterial compõem o patrimônio cultural brasileiro, podendo ser tomado de forma individual ou conjunta, dotado de “[...] referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira [...]” (Brasil, 1988).

Nesse sentido, o patrimônio cultural do Brasil compreende, segundo o Art. 216, IV e V, respectivamente, “as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais” (*ibidem*), além dos “conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico” (Brasil, 1988). Esses patrimônios expressam costumes e peculiaridades nos produtos gerados em cada região, os quais merecem ser valorizados e passados de geração a geração, a fim de preservar a cultura e desenvolver a economia local, gerando trabalho, renda e o fortalecimento da identidade dos povos que compõem um país culturalmente rico e diverso. Por isso, o Art. 216, § 4º, da Lei Maior prevê punição, na forma da lei, sobre os danos e as ameaças causadas ao patrimônio cultural.

Tal medida está em plena consonância com a presente meta, uma vez que o monitoramento dos “[...] impactos do desenvolvimento sustentável para o turismo sustentável [...]” (ONU, 2015) permite a continuidade dos serviços de turismo. Sendo assim, a promoção da cultura e dos produtos locais não apenas gera empregos e benefícios econômicos diretos na região, mas também garante “o desenvolvimento nacional” (Brasil, 1988) e auxilia na erradicação da pobreza e da marginalização, a fim de “[...] reduzir as desigualdades sociais e regionais” (*ibidem*), conforme o Art. 3º, II e III, da CF, respectivamente. Diante do exposto, o Art. 216-A, caput, da CF proporciona o Sistema Nacional de Cultura, o qual é

organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais (Brasil, 1988).

Nessa conjuntura, a cultura é um dos elementos promotores da atividade turística, capaz de promover tanto o desenvolvimento humano, social e econômico, quanto o sustentável, a partir da conservação de um meio ambiente equilibrado. Assim, o referido sistema cultural, de acordo com o Art. 216-A, § 1º, I a VII, da CF, tem como princípios a “diversidade das expressões culturais” (Brasil, 1988); o acesso universal a bens e serviços culturais; o fomento à produção, à difusão e à circulação de conhecimento e de bens culturais; a “cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural” (*ibidem*); a “integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas” (Brasil, 1988); as funções complementares dos agentes culturais; e as políticas culturais transversal, entre outros princípios. A referida meta pretende apresentar o indicador 12.b.1: “aplicação de instrumentos contábeis padronizados para monitorar os aspectos econômicos e ambientais da sustentabilidade do turismo²⁶⁹” (ONU, 2024).

4.1.12.11 Meta 12.c

A racionalização dos subsídios aos combustíveis fósseis, além de atender a critérios internacionais, colaboram com o compromisso global de eliminar,

²⁶⁹ Indicador 12.b.1: sem dados (ONU, 2024).

gradualmente, o uso desses produtos, ampliando o acesso a alternativas limpas. Nessa ótica, o combate às causas que aceleram as mudanças climáticas pode diversificar a matriz energética, tornando-a amplamente acessível, provocando mudanças consideráveis na geração e no uso de energia e no transporte. Assim, finalizando as propostas do ODS 12, a meta 12.c visa a

racionalizar subsídios ineficientes aos combustíveis fósseis, que encorajam o consumo exagerado, eliminando as distorções de mercado, de acordo com as circunstâncias nacionais, inclusive por meio da reestruturação fiscal e a eliminação gradual desses subsídios prejudiciais, caso existam, para refletir os seus impactos ambientais, tendo plenamente em conta as necessidades específicas e condições dos países em desenvolvimento e minimizando os possíveis impactos adversos sobre o seu desenvolvimento de uma forma que proteja os pobres e as comunidades afetadas (ONU, 2015).

De acordo com a meta 12.c, os subsídios ineficientes aos combustíveis fósseis (contêm alta quantidade de carbono, tais como gás natural, petróleo e carvão mineral) estimulam o consumo excessivo, gerando distorções no mercado. Sendo assim, a ONU (2015) recomenda que esses subsídios sejam gradualmente eliminados, considerando as especificidades dos países em desenvolvimento, de modo que reduza os efeitos negativos que podem afetar seu crescimento, de modo a proteger pessoas pobres e comunidades afetadas. Em suma, de forma esmiuçada, a referida meta pretende executar as seguintes iniciativas: i) eliminar distorções de mercado; ii) realizar uma reestruturação fiscal; iii) eliminar gradualmente subsídios prejudiciais; iv) considerar as necessidades e as condições dos países em desenvolvimento; v) minimizar impactos adversos ao desenvolvimento dos países em desenvolvimento; e proteger pessoas pobres e comunidades afetadas.

Nesse contexto, a sobredita meta propõe uma reestruturação fiscal por meio de modificações nas políticas fiscais, a fim de reduzir ou eliminar gradualmente subsídios não sustentáveis, permitindo o ajuste dos países sem proporcionar impactos econômicos ou sociais relevantes. Dessa forma, a presente meta destaca a relevância em considerar as condições específicas dos países em desenvolvimento e as necessidades locais, uma vez que são mais propensos a impactos decorrentes do aumento do preço dos combustíveis fósseis. Quanto à proteção de vulneráveis, a implementação dessas medidas tem por finalidade minimizar os impactos negativos a esses grupos, de forma a garantir que essas reformas não acentuem ainda mais a pobreza e a desigualdade.

No âmbito constitucional, o Art. 225, § 1º, VIII, da CF compete ao Poder Público “manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis” (Brasil, 1988), possibilitando garantir diferencial competitivo em relação a esse último.

Além disso, o Art. 20, § 1º, da CF assegura aos entes federativos, nos termos da lei,

[...] a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração (Brasil, 1988).

Ou seja, a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios no resultado da exploração de combustíveis fósseis é regulamentada pelas normas constitucionais e legais que asseguram compensações financeiras. De acordo com o Art. 20, § 1º, da Constituição Federal, a exploração desses recursos é considerada patrimônio da União, cuja compensação financeira é destinada aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios. Dessa forma, a base jurídica que trata da exploração do petróleo, do gás natural e dos recursos hídricos geradores de energia elétrica possui um robusto repertório, a exemplo das normas elencadas abaixo, por ordem cronológica:

- a) Lei Nº 7.990/1989²⁷⁰: estabelece compensação financeira do resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continentais, mar territorial ou zona econômica exclusiva para os Estados, Distrito Federal e municípios, em conformidade com o Art. 21, XIX, da CF;
- b) Lei Nº 9.478/1997²⁷¹: trata da política energética nacional, das atividades relacionadas ao monopólio do petróleo, além de instituir o Conselho Nacional

²⁷⁰ Lei Nº 7.990/1989: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7990.htm

²⁷¹ Lei Nº 9.478/1997: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9478.htm?origin=instituicao#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.478%2C%20DE%206%20DE%20AGOSTO%20DE%201997&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20pol%C3%ADtica%20energ%C3%A9tica,Petr%C3%B3leo%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.

- de Política Energética, a Agência Nacional do Petróleo (revoga a Lei Nº 2.004/1953²⁷²);
- c) Decreto Nº 2.705/1998²⁷³: define critérios para calcular e cobrar as participações governamentais tratadas na Lei nº 9.478/1997, aplicadas às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo e gás natural;
- d) Lei Nº 9.847/1999²⁷⁴: trata da “[...] fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis [...]” (Brasil, 1999b), abordado a Lei Nº 9.478/1997, estabelecendo sanções administrativas;
- e) Lei Nº 12.351/2010²⁷⁵: trata da exploração e da produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, sujeito a regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e estratégicas, cria o Fundo Social (FS) e trata sua estrutura e fontes de recursos, além de alterar dispositivos da Lei Nº 9.478/1997;
- f) Lei Nº 12.858/2013²⁷⁶: trata da destinação de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira da exploração de petróleo e gás natural para as áreas de educação e da saúde, em conformidade com os Arts. 214, VI, e 196 da Constituição Federal, além de alterar a Lei Nº 7.990/1989;
- g) Lei Nº 12.973/2014²⁷⁷: modifica a legislação tributária federal referente ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); revoga o Regime Tributário de Transição (RTT), instituído pela Lei Nº 11.941/2009²⁷⁸; trata da tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, relacionada ao

²⁷² Lei Nº 2.004/1953 (revogada pela Lei nº 9.478/1997):

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2004.htm#:~:text=LEI%20No%202.004%2C%20DE%20%20DE%20OUTUBRO%20DE%201953.

²⁷³ Decreto Nº 2.705/1998:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2705.htm?origin=instituicao#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%202.705%2C%20DE%203,natural%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.

²⁷⁴ Lei Nº 9.847/1999: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9847.htm

²⁷⁵ Lei Nº 12.351/2010: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/L12351.htm?origin=instituicao

²⁷⁶ Lei Nº 12.858/2013: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12858.htm

²⁷⁷ Lei Nº 12.973/2014: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/////Ato2011-2014/2014/Lei/L12973.htm

²⁷⁸ Lei Nº 11.941/2009: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11941.htm

acréscimo patrimonial derivado da participação em lucros obtidos no exterior por controladas e por coligadas, altera o Decreto-lei Nº 1.598/1977²⁷⁹ e as Leis N.ºs 4.506/1964²⁸⁰, 7.689/1988²⁸¹, 8.981/1995²⁸², 9.249/1995²⁸³, 9.430/1996²⁸⁴, 9.532/1997²⁸⁵, 9.656/1998²⁸⁶, 9.718/1998²⁸⁷, 9.826/1999²⁸⁸, 10.485/2002²⁸⁹, 10.637/2002²⁹⁰, 10.833/2003²⁹¹, 10.865/2004²⁹², 10.893/2004²⁹³,

²⁷⁹ Decreto-lei Nº 1.598/1977: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1598.htm

²⁸⁰ Lei Nº 4.506/1964:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4506.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204.506%2C%20DE%2030%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201964.&text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20o%20imp%C3%B4sto%20que,e%20proventos%20de%20qualquer%20natureza.

²⁸¹ Lei Nº 7.689/1988:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7689.htm#:~:text=LEI%20No%207.689%2C%20DE%2015%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201988&text=62%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%2C%20promulgo,ao%20financiamento%20da%20seguridade%20social.

²⁸² Lei Nº 8.981/1995:

https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L8981.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.981%2C%20DE%2020%20DE%20JANEIRO%20DE%201995.&text=Alterar%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20tribut%C3%A1ria%20Federal%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Disposi%C3%A7%C3%B5es%20Gerais-Art..ser%C3%A1%20fixa%20por%20per%C3%ADodos%20trimestrais.

²⁸³ Lei Nº 9.249/1995:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.249%2C%20DE%2026%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201995.&text=Alterar%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20do%20imposto,l%C3%ADquido%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.

²⁸⁴ Lei Nº 9.430/1996:

https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L9430.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.430%2C%20DE%2027%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201996.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20tribut%C3%A1ria.consulta%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.

²⁸⁵ Lei Nº 9.532/1997: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9532.htm

²⁸⁶ Lei Nº 9.656/1998: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9656.htm

²⁸⁷ Lei Nº 9.718/1998: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9718.htm

²⁸⁸ Lei Nº 9.826/1999: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L9826.htm

²⁸⁹ Lei Nº 10.485/2002:

https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/2002/L10485.htm#:~:text=LEI%20No%2010.485%2C%20DE%203%20DE%20JULHO%20DE%202002.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20incid%C3%AAs%20das,menciona%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.

²⁹⁰ Lei Nº 10.637/2002:

https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/2002/L10637.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20n%C3%A3o%20Dcumulatividade,fiscais%2C%20a%20declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20inaptid%C3%A3o

²⁹¹ Lei Nº 10.833/2003: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.833.htm

²⁹² Lei Nº 10.865/2004: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/10.865.htm

²⁹³ Lei Nº 10.893/2004: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/Lei/L10.893.htm

- 11.312/2006²⁹⁴, 11.941/2009, 12.249/2010²⁹⁵, 12.431/2011²⁹⁶, 12.716/2012²⁹⁷, 12.844/2013²⁹⁸ e 12.865/2013²⁹⁹, entre outras providências.
- h) Lei Nº 13.586/2017³⁰⁰: versa sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo petrolífero ou de gás natural, instituindo um regime tributário especial para essas atividades, além de alterar as Leis N.ºs 9.481/1997 e 12.973/2014³⁰¹ e revogar o Art. 12 do Decreto-lei Nº 62/1966³⁰² (Lei do Imposto de Renda).
- i) Resolução da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Brasil (ANP) Nº 870/2022³⁰³: estabelece os procedimentos que apuram a participação especial prevista no Art. 50 da Lei Nº 9.478/1997, pelos concessionários das atividades de produção de petróleo e de gás natural, complementando o Capítulo VII do Decreto Nº 2.705/1998.

Consoante o Art. 21, XIX, da Constituição da República, a instituição de um sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e a definição de critérios de outorga de direitos de uso são competências da União, tema tratado na Lei Nº 7.990/1989. Já a Lei Nº 12.858/2013 cumpre o Art. 214, VI, da CF, que determina o estabelecimento legal do plano nacional de educação, com a finalidade de articular o sistema nacional de educação de modo colaborativo, assegurando a manutenção e o desenvolvimento do ensino “[...] por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas [...]” (Brasil, 1988), ao estabelecer meta de aplicação de recursos públicos na área da educação como proporção do PIB. Quanto à aplicação de recursos oriundos da participação no resultado ou da compensação

²⁹⁴ Lei Nº 11.312/2006: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11312.htm

²⁹⁵ Lei Nº 12.249/2010: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12249.htm

²⁹⁶ Lei Nº 12.431/2011: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12431.htm

²⁹⁷ Lei Nº 12.716/2012: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12716.htm

²⁹⁸ Lei Nº 12.844/2013: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/%5C_ato2011-2014/2013/Lei/L12844.htm

²⁹⁹ Lei Nº 12.865/2013: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12865.htm

³⁰⁰ Lei Nº 13.586/2017: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13586.htm

³⁰¹ Lei Nº 12.973/2014: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/////Ato2011-2014/2014/Lei/L12973.htm

³⁰² Decreto-lei Nº 62/1966: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0062.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%2062%2C%20DE,Renda%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsAncias.

³⁰³ Resolução ANP Nº 870/2022: <https://atosoficiais.com.br/anp/resolucao-n-870-2022-estabelece-os-procedimentos-para-a-apuracao-pelos-concessionarios-das-atividades-de-producao-de-petroleo-e-gas-natural-da-participacao-especial-prevista-no-art-50-da-lei-n-9478-de-6-de-agosto-de-1997-em-complementacao-ao-capitulo-vii-do-decreto-n-2-705-de-3-de-agosto-de-1998?origin=instituicao>

financeira da exploração de petróleo e gás natural na área da saúde, o Art.196, caput, da Constituição garante o direito à saúde por meio de políticas sociais e econômicas, conforme a prevista pelo Art. 20, § 1º, da Constituição Federal.

Sendo assim, o progresso da meta 12.c pode ser medido pelo montante de subsídios destinados aos combustíveis fósseis por unidade do PIB e da porcentagem relativa ao total de despesas nacionais com combustíveis fósseis. Com isso, é possível avaliar objetivamente os efeitos econômicos e ambientais desses subsídios, assim como a eficácia das políticas inovadoras para racionalizar seus resultados. Dessarte, a referida meta busca eficiência econômica, justiça social e desenvolvimento sustentável, cujo indicador 12.c.1, ainda sem dados, pretende mensurar o “montante de subsídios aos combustíveis fósseis por unidade do PIB (produção e consumo)³⁰⁴” (ONU, 2024).

4.1.13 ODS 13 - Ação contra a mudança global do clima

O ODS 13 (Ação contra a Mudança Global do Clima) aponta a ação contra a mudança global do clima para “tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos” (ONU, 2015). Dessa forma, as céleres mudanças no clima regem todas as atividades mundiais, uma vez que seus impactos ameaçam a própria existência humana. Nessa perspectiva, a ONU (2015) considera urgentes as medidas de combate a essas mudanças, considerando o elevado nível de emissões de gases de efeito estufa. Sendo assim, o aumento da temperatura e do nível do mar pode ameaçar a produção de alimentos, a moradia em cidades costeiras e causar desastres naturais importantes, de modo que a implementação das medidas sugeridas neste ODS pode mitigar essa tendência.

Nesse sentido, a redução da emissão de gases pode estar pautada com o crescimento econômico, uma vez que a obtenção de lucro sem responsabilidade ambiental consiste em prejuízos a médio e a longo prazo para toda a sociedade. No Brasil, a Lei Nº 12.187/2009, denominada Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), objetiva “[...] buscar o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais” (Brasil, 2009). Tais objetivos, segundo o Art. 4º, parágrafo único, da referida política nacional estão “[...] em consonância com o

³⁰⁴ Indicador 12.c.1: sem dados (ONU, 2024).

desenvolvimento sustentável [...]”, proposto pelo Art. 225, caput, da CF, e com os ODS 1 (Erradicação da Pobreza), 8 (Trabalho decente e Crescimento Econômico) e 10 (redução das desigualdades) sociais.

De acordo com o IBGE (2018d)³⁰⁵, de 1880 a 2012, houve um aumento em 0,85 °C na temperatura global média, de modo que, em 18 (dezoito) anos, 17 (dezessete) deles foram os mais quentes registrados desde 2001, impactando a agricultura e a biodiversidade, além de potencializar “a incidência e a força de eventos naturais como tornados, furacões e ondas de calor” (IBGE, 2018d). Quanto às emissões de gases de efeito estufa, o referido Instituto (*ibidem*) aponta que, desde 1990, as emissões cresceram mais do que nas décadas anteriores, nos anos 2000 a 2010, requerendo, com isso, o monitoramento constante dessas emissões. Dessa forma, o ODS 13 (Ação contra a Mudança Global do Clima) possui 5 (cinco) metas e 8 (oito) indicadores, sendo 5 (cinco) produzidos, 1 (um) ainda sem dados e 2 (dois) não se aplicam ao Brasil. A partir dos cinco indicadores produzidos, pode-se mensurar os seguintes dados:

Tabela 13 – Indicadores do ODS 13 (Ação Contra a Mudança Global do Clima)

Item	Indicador	Descrição
1	13.1.1	Número de mortes, pessoas desaparecidas e pessoas diretamente afetadas atribuído a desastres por 100 mil habitantes
2	13.1.2	Número de países que adotam e implementam estratégias nacionais de redução de risco de desastres em linha com o Quadro de Sendai para a Redução de Risco de Desastres 2015-2030
3	13.1.3	Proporção de governos locais que adotam e implementam estratégias locais de redução de risco de desastres em linha com as estratégias nacionais de redução de risco de desastres
4	13.2.1	Número de países com Contribuições Nacionalmente Determinadas, estratégias de longo prazo, planos nacionais de adaptação, estratégias como reportadas nas comunicações nacionais e de adaptação
5	13.2.2	Emissões totais de gases de efeito estufa por ano

Fonte: Elaborado pela autora (2024).

Diante do exposto, o objetivo 13, o qual visa a “tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos” (ONU, 2015), de modo a reconhecer que a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC)

³⁰⁵ Dados utilizados em 2023 pelo IBGE: <https://odsbrasil.gov.br/home/videos>

constitui um fórum internacional intergovernamental primário, a fim de negociar a resposta global à mudança do clima, conforme proposto pela ONU (2015). No âmbito constitucional, assim como preceituado no Art. 225, caput, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e capaz de promover a sadia qualidade de vida é possível somente por meio de medidas iminentes para evitar as mudanças climáticas. Em suma, as metas do ODS 13 (Ação contra a Mudança Global do Clima), ao serem submetidas em aplicativo para geração de uma Nuvem de Palavras, expressa na Figura 19, representam os seguintes vocábulos:

Figura 19 – Nuvem de Palavras do ODS 13



Fonte: Elaboração própria, via aplicativo *Pro Word Cloud*, em 2024.

Legenda: nuvem de palavras com os principais vocábulos que representam o ODS 13.

Audiodescrição #PraCegoVer:

A Figura 19 apresenta um conjunto de catorze vocábulos, denominado Nuvem de Palavras, com os principais temas do ODS 13 (Ação Contra a Mudança Global do Clima). São estas, por ordem alfabética: adaptação, capacidade, catástrofes, clima (duas vezes), desenvolvidos, mitigação, mudança, naturais, reforçar, relacionados, resiliência, riscos, países [Fim da descrição].

4.1.13.1 Meta 13.1

Dando início às propostas da ONU para agir contra a mudança global do clima, a meta 13.1 visa a “reforçar a resiliência e a capacidade de adaptação a riscos relacionados ao clima e às catástrofes naturais em todos os países” (ONU, 2015). Ou seja, a referida meta sugere fortalecer a capacidade global de lidar com os impactos causados pelas mudanças climáticas e com os desastres naturais, o que abrange tornar os países mais resilientes, com plena capacidade de resistir, adaptar-se e se recuperar dos efeitos decorrentes de fenômenos ocorridos na natureza – porém não naturais, visto que são reflexos das ações antrópicas muitas vezes desenfreadas. Ademais, melhorar a capacidade dos países para se adaptar aos riscos e aos impactos resultantes das mudanças climáticas e dos desastres naturais requer preparação para lidar com efeitos climáticos cada vez mais intensos, tais como secas, inundações e tempestades.

Tal preparação envolve a construção de infraestruturas resilientes e protegidas contra desastres naturais, principalmente em países em desenvolvimento, o que requer adotar e implementar estratégias nacionais e locais de redução de risco de desastres. Essas estratégias devem estar em concordância com o Quadro de Sendai para a Redução de Risco de Desastres (2015-2030), o qual visa a reduzir substancialmente o risco de desastres e de perdas de vidas, de meios de subsistência e saúde e de bens econômicos, físicos, sociais, culturais e ambientais, de acordo com a União Africana (2017). Além de do aperfeiçoamento de sistemas de alerta precoce para riscos climáticos, o alcance da meta 13.1 requer a disseminação da educação ambiental, conforme disposto no Art. 225, § 1º, VI, da Constituição Federal, de modo a promover a conscientização e a capacidade humana e institucional para adaptar e reduzir os impactos climáticos, os quais ameaçam a vida no planeta.

Nesse sentido, a implementação de estratégias de adaptação climática requer o cumprimento dos direitos sociais, versados no Art. 6º, caput, da CF, em especial a educação, a saúde, a alimentação, a moradia, e a assistência aos desamparados, os quais dependem, sobretudo, do meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado no Art. 225, caput, da Carta Magna. Vale ressaltar que tais direitos são decorrentes da “[...] inviolabilidade do direito à vida [...]” (Brasil, 1988), garantida no Art. 5º, caput, da Lei Maior, tendo em vista que o § 1º, LXXIX, do referido artigo estabelece que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm

aplicação imediata” (*ibidem*). Nessa ótica, o Art. 21, XV, da Constituição delega à União a organização e a manutenção dos “[...] serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional” (Brasil, 1988), os quais possuem capacidade técnica para prever e mensurar riscos climáticos e catástrofes naturais.

Dessa forma, a União é responsável, consoante o inciso XVIII do referido artigo, pelo planejamento e pela promoção de uma “[...] defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações” (Brasil, 1988) com ampla eficiência, princípio lastreado no Art. 37, caput, da CF, a fim de alcançar a resiliente e capaz adaptação do país a riscos climáticos e catástrofes naturais. Enquanto a resiliência sugere medidas preventivas, a capacidade adaptativa pode estar mais relacionada ao combate a riscos ambientais, requerendo medidas do Poder Público para lidar com situações adversas provocadas por desastres ambientais que causem danos à comunidade afetada. Nessa circunstância, o Art. 49, XVIII, da Constituição determina a competência exclusiva do Congresso Nacional na decretação do estado de calamidade pública, no âmbito nacional, conforme os Arts. 167-B a 167-G da Constituição Federal, os quais elencam medidas fiscais e financeiras capazes de tornar os atos administrativos mais céleres para pleno atendimento à população durante a vigência de tal estado.

Outrossim, o Art. 84, XXVIII, da CF proporciona ao Presidente da República a competência privativa para “[...] propor ao Congresso Nacional a decretação do estado de calamidade pública de âmbito nacional” (Brasil, 1988), conforme previsto nos sobreditos artigos. Quanto ao estado de defesa, o Chefe do Executivo nacional pode decretá-lo, após ouvir os Conselhos da República e o de Defesa Nacional, com o fim de “[...] preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza” (*ibidem*), reforçando a resiliência e a adaptação do país a esses riscos. Com Dessa forma, a meta 13.1 possui similaridades com as metas 1.5, 2.4, 11.5 e 11.b, as quais propõem, sumária e sequencialmente, construir a resiliência diante eventos climáticos extremos, fortalecer a capacidade de adaptação às mudanças climáticas, reduzir mortes e perdas econômicas de pessoas afetadas por catástrofes e inserir políticas e planos para promover adaptação às mudanças climáticas e resiliência a desastres.

Para além disso, a criação da Autoridade Climática e de um Comitê Técnico-Científico tem por fim “[...] apoiar e articular as ações do governo federal de combate

à mudança do clima [...]” (Brasil, 2024j), contribuindo com o alcance das metas do ODS 13 (Ação Contra a Mudança Global do Clima) pelo Brasil. Outra medida de combate às queimadas, segundo o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMAMC) (2024j), é o Decreto Nº 12.173/2024, que regulamenta a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, com definições acerca das responsabilidades do Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo e do Centro Integrado Multiagência de Coordenação Operacional Federal (Ciman), com competência para “[...] monitorar e articular ações de prevenção, controle e combate aos incêndios florestais” (*ibidem*), bem como instalar sala de situação para “[...] compartilhamento de informações sobre as operações em andamento” (Brasil, 2024l). Dessa forma, o Ciman é composto por ministérios, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), pelo ICMBio, por organizações da sociedade civil, além de representantes dos povos indígenas e das comunidades tradicionais, entre outros atores.

Em vista disso, a meta 13.1 reforça a necessidade de implementar políticas públicas que garantam a proteção do meio ambiente e a segurança da população relacionada aos riscos climáticos. Dessa forma, a ampliação da capacidade de adaptação a riscos climáticos está diretamente relacionada à promoção da dignidade da pessoa humana, fundamento consagrado no Art. 1º, III, da Constituição (1988) e presente nos Artigos 1, 22 e 23 da DUDH da ONU (1948). A referida meta possui três indicadores: 1) 13.1.1: “número de mortes, pessoas desaparecidas e pessoas diretamente afetadas atribuído a desastres por 100 mil habitantes³⁰⁶” (ONU, 2024); 2) 13.1.2: “número de países que adotam e implementam estratégias nacionais de redução de risco de desastres em linha com o Quadro de Sendai para a Redução de Risco de Desastres 2015-2030³⁰⁷” (*ibidem*); e 3) 13.1.3: “proporção de governos locais que adotam e implementam estratégias locais de redução de risco de desastres em linha com as estratégias nacionais de redução de risco de desastres³⁰⁸” (ONU, 2024).

³⁰⁶ Indicador 13.1.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo13/indicador1311>

³⁰⁷ Indicador 13.1.2: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo13/indicador1312>

³⁰⁸ Indicador 13.1.3: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo13/indicador1313>

4.1.13.2 Meta 13.2

Em seguida, a meta 13.2 tem por finalidade “integrar medidas da mudança do clima nas políticas, estratégias e planejamentos nacionais” (ONU, 2015) para combater as mudanças climáticas e seus impactos. No Brasil, tal medida é contemplada pela PNMC (Lei Nº 12.187/2009), sancionada antes mesmo do lançamento dos ODS, cujo Art. 3º da referida lei afirma que as ações da referida política nacional são “[...] executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública [...]” (Brasil, 2009). Sendo assim, as atuações da PNMC devem observar “[...] os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional [...]” (*ibidem*), integrando medidas entre diferentes atores, conforme sugerido pela meta 13.2.

Segundo o Art. 3º, I a V, da PNMC (2009), as medidas adotadas devem ser executadas em prol das atuais e próximas gerações; prever, evitar ou minimizar as causas das mudanças climáticas de origem antrópica; considerar os diversos contextos socioeconômicos ao distribuir ônus e encargos, bem como as responsabilidades de fontes emissoras e dos efeitos provocados; ter o desenvolvimento sustentável como condição; e integrar as ações nacionais com as estaduais, municipais, públicas e privadas. Ou seja, as ações de mitigação e de adaptação às mudanças do clima devem ser incorporadas nas políticas, nas estratégias e nos planejamentos nacionais, em todos os âmbitos. Dessa forma, os planejamentos dos setores de energia, de agricultura e de infraestrutura, entre outros, devem observar as consequências das emissões de gases de efeito estufa, de modo a prevenir e combater os impactos das mudanças climáticas, uma vez que o Brasil, segundo o Observatório do Clima (s.d.), é considerado “[...] um dos dez maiores emissores de gases de efeito estufa do mundo [...]” (Observatório do Clima, s.d.).

Quanto às medidas no planejamento nacional, o Art. 155, § 1º, V, da Constituição, prevê a não incidência de imposto sobre as doações destinadas “[...] a projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas [...]” (Brasil, 1988), no âmbito do Poder Executivo da União. De acordo com a Câmara dos Deputados (2022), a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados aprovou uma PEC Nº 37/21, em 2022, que inclui a segurança climática como direito fundamental e princípio da ordem econômica, cabendo ao Estado

proteger a população dos impactos causados pelas mudanças do clima. Apesar de a Constituição não citar com maior frequência as mudanças climáticas em seu texto normativo, o desenvolvimento sustentável traduz o equilíbrio climático ao declarar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito “[...] essencial à sadia qualidade de vida [...]” (Brasil, 1988), direito assegurado no Art. 225, § 1º, III, da CF, que prevê a definição, em todas as unidades da Federação, de

espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (Brasil, 1988).

Assim, o estabelecimento de mecanismos legais garante a ação do Estado e a responsabilização em defesa da preservação do meio ambiente. Nesse intuito, a adesão ao mercado de carbono pode ser uma solução para “integrar medidas da mudança do clima nas políticas” (ONU, 2015) e estratégias nacionais, conforme sugerido pela meta 13.2, de modo a incentivar a redução das emissões de GEE e auxiliar no combate do aquecimento global. De acordo com a Agência Brasil (2023a), o mercado de carbono fixa cotas para a emissão de GEE (dióxido de carbono (CO₂) e metano (CH₄)), de forma que “[...] quem emitiu menos do que o permitido ganha créditos, que podem ser vendidos para as empresas que ultrapassaram a meta” (Agência Brasil, 2023a).

Nesse aspecto, o valor dos créditos de carbono é variável, a depender das qualificações do projeto quanto ao compromisso ambiental, e pode ser negociado em dois tipos de mercado: “[...] o voluntário, que depende da iniciativa própria das empresas, e o regulado, imposto por decisão dos Estados nacionais e considerado mais eficiente” (*ibidem*). Ao alcançar a meta 13.2, o Brasil passa a cumprir o dever constitucional, expresso no Art. 225, caput, de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e próximas gerações. Tal meta apresenta dois indicadores; 1) 13.2.1: “número de países com Contribuições Nacionalmente Determinadas, estratégias de longo prazo, planos nacionais de adaptação, estratégias como reportadas nas comunicações nacionais e de adaptação³⁰⁹” (ONU, 2024); e 2) 13.2.2: “emissões totais de gases de efeito estufa por ano³¹⁰” (*ibidem*).

³⁰⁹ Indicador 13.2.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo13/indicador1321>

³¹⁰ Indicador 13.2.2: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo13/indicador1322>

4.1.13.3 Meta 13.3

Dando prosseguimento ao combate às mudanças climáticas e a seus impactos, a meta 13.3 visa a “melhorar a educação, aumentar a conscientização e a capacidade humana e institucional sobre mitigação, adaptação, redução de impacto e alerta precoce da mudança do clima” (ONU, 2015). Para tal, o Art. 225, VI, da Constituição incentiva “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (Brasil, 1988), o que inclui o conhecimento das causas e efeitos das mudanças climáticas. Sendo a educação um dever do Estado e da família, conforme versa o Art. 205, caput, da Carta Cidadã, garantido juntamente com a “[...] aprendizagem ao longo da vida” (*ibidem*), conforme o Art. 206, IX, da Carta da República, proporcionar seus meios de acesso e a proteção do meio ambiente, em qualquer de suas formas, é uma competência comum dos entes federativos, consoante o Art. 23, V e VI, da CF, respectivamente.

Nessa perspectiva, o desenvolvimento sustentável envolve a evolução humana e institucional acerca das medidas capazes de mitigar, adaptar e reduzir os impactos no clima, tais como eventos extremos de calor, chuvas e secas. Quanto ao alerta precoce da mudança do clima, segundo a ONU Brasil (2022), trata-se de um sistema integrado de monitoramento em tempo real e de previsão do tempo “que permite às pessoas saber quando condições meteorológicas perigosas estão a caminho e informa como governos, comunidades e indivíduos podem agir para minimizar seus impactos” (ONU Brasil, 2022). De acordo com a ONU Brasil (2022), tais sistemas incluem planos de resposta acordados com governos, comunidades e pessoas, a fim de minimizar impactos antecipados e exercer aprendizados com eventos ocorridos, em um ciclo de melhoria contínua para melhor responder a problemas climáticos e meteorológicos, bem como aos relacionados com o meio ambiente.

Dessa forma, a Lei Nº 14.904/2024, conforme o Art. 1º, caput, da referida legislação, institui diretrizes para elaborar planos de adaptação à mudança do clima, a fim de “[...] implementar medidas para reduzir a vulnerabilidade e a exposição a riscos dos sistemas ambiental, social, econômico e de infraestrutura diante dos efeitos adversos atuais e esperados da mudança do clima [...]” (Brasil, 2024g), com fundamento na PNMC (Lei Nº 12.187/2009). Vale ressaltar que a Lei Nº 14.904/2024 altera a Lei Nº 12.114/2009³¹¹, responsável pela criação do Fundo Nacional sobre

³¹¹ Lei Nº 12.114/2009: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12114.htm

Mudança do Clima (FNMC), assim como os Arts. 6º e 50 da Lei Nº 9.478/1997, que tratam da política energética nacional, das atividades relativas ao monopólio do petróleo e “[...] institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo [...]” (Brasil, 2009a). No que tange à conscientização e a capacidade institucional sobre as mudanças climáticas, a Constituição prevê, no Art. 39, § 7º, que Lei

dos entes federativos disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade (Brasil, 1988).

Sendo assim, tais programas de qualidade e produtividade do serviço público podem proporcionar o desenvolvimento sustentável no âmbito institucional, conforme disposto no Art. 225, caput, da Lei Maior, cujo equilíbrio do meio ambiente é considerado um “[...] bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo [...]” (*ibidem*). Nessa perspectiva, tais medidas estão em consonância com o princípio da eficiência, previsto no Art. 37, caput, da Constituição, que rege a Administração Pública, ao incentivar a redução de desperdício de materiais e de recursos orçamentários. De acordo com o Art. 173, § 1º, III, da CF, a lei que estabelece o estatuto jurídico de empresas públicas e de sociedade de economia mista e suas subsidiárias que explorem “[...] atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços [...]” (Brasil, 1988), representada pela Lei Nº 13.303/2016³¹², deve observar tais princípios (LIMPE) na licitação e na contratação de obras, serviços, compras e alienações devem.

Ademais, a Lei Nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos) objetiva, segundo o Art. 11, IV, “incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável no processo licitatório” (Brasil, 2021), sendo este um dos princípios a serem observados na aplicação da referida lei, conforme previsto em seu Art. 5º, caput. Dessa forma, o aumento da conscientização e da capacidade humana e institucional sobre as mudanças climáticas é uma condição promotora da eficiência e do desenvolvimento sustentável nas instituições públicas e privadas. Vale frisar que o Art. 3º, I a VII, do Decreto Nº 12.063/2024 (Programa Selo Verde Brasil) objetiva

³¹² Lei Nº 13.303/2016: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm

- I- aumentar a qualidade e a competitividade de produtos e de serviços brasileiros;
- II- estimular o consumo de produtos sustentáveis, de forma a colaborar para a consolidação de um mercado sustentável no País;
- III- fortalecer o uso dos critérios Ambiental, Social e de Governança – ASG e da economia circular;
- IV- estimular o crescimento da economia verde;
- V- contribuir para o desenvolvimento sustentável e para a redução das emissões de gases de efeito estufa;
- VI- proporcionar instrumento de informação acurada e verificável que comprove o atendimento de requisitos de sustentabilidade pré-definidos; e
- VII- contribuir para o fortalecimento do processo de compras públicas sustentáveis no País (Brasil, 2024f).

Ou seja, o Selo Verde Brasil (2024f) contribui com o fortalecimento do processo de compras públicas sustentáveis ao estabelecer critérios de sustentabilidade a serem atendidos por fornecedores, incentivando, assim, a adoção de práticas sustentáveis nas compras governamentais e um mercado ambientalmente mais responsável. Tais objetivos estão em conformidade com o Art. 170, VI, da CF, em que a “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (Brasil, 1988) é um dos princípios da ordem econômica. Dessa forma, os bens, serviços e processos promotores da sustentabilidade devem ser incentivados e reconhecidos pelas instituições públicas e privadas, as quais devem constantemente praticar medidas ambientalmente responsáveis, e pela sociedade, por meio do controle social.

Essas medidas podem, portanto, educar a sociedade para exigir e consumir produtos e serviços que preservam o meio ambiente, uma vez que os princípios da eficiência e da economicidade também podem estar interligados ao uso sustentável dos recursos naturais e de seus derivados. E, a fim de propagar a conscientização e a capacidade humana e institucional sobre as mudanças do clima, a Lei Nº 12.533/2011 “institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Mudanças Climáticas” (Brasil, 2011d), celebrado em 16 de março, em que “as escolas promoverão atos, eventos, debates e mobilizações relacionados a medidas de proteção dos ecossistemas brasileiros” (*ibidem*). Nesse contexto, a referida meta pretende apresentar o indicador 13.3.1, ainda sem dados, o qual verificará o

grau em que a (i) a educação para a cidadania global e (ii) a educação para o desenvolvimento sustentável são integradas nas (a) políticas nacionais de educação; (b) currículos escolares; (c) formação de professores; e (d) avaliação de estudantes³¹³ (ONU, 2024).

³¹³ Indicador 13.3.1: sem dados (ONU, 2024).

Diante do exposto, a data comemorativa amplia a conscientização ambiental nos ambientes escolares, contribuindo para promover a educação ambiental e o desenvolvimento sustentável para as presentes e futuras gerações, conforme preconizado pelo Art. 225, caput, da Constituição Federal. Em consonância com o Art. 215, § 2º, da CF, será disposta por lei “[...] a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais” (Brasil, 1988), conforme exemplificado acima com a legislação que cria o Dia Nacional de Conscientização sobre as Mudanças Climáticas. Nessa circunstância, a data visa não apenas a comemorar os possíveis avanços com a defesa e a preservação do meio ambiente, mas também a educar e conscientizar a população e as instituições sobre as mudanças climáticas, conforme proposto pela meta 13.3 da ONU.

4.1.13.4 Meta 13.a

De acordo com o MMA (s.d.), a UNFCCC³¹⁴ objetiva estabilizar as concentrações de GEE na atmosfera a um nível que possa impedir a interferência humana perigosa no sistema climático. Esse nível, segundo o MMA (s.d.), deve ser alcançado em um prazo que permita a natural adaptação dos ecossistemas à mudança do clima, de modo que a produção alimentícia não seja ameaçada e o desenvolvimento econômico esteja atrelado à preservação do meio ambiente e ao equilíbrio climático. Dessa forma, a meta 13.a visa a

implementar o compromisso assumido pelos países desenvolvidos partes da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima [UNFCCC] para a meta de mobilizar conjuntamente US\$ 100 bilhões por ano a partir de 2020, de todas as fontes, para atender às necessidades dos países em desenvolvimento, no contexto das ações de mitigação significativas e transparência na implementação; e operacionalizar plenamente o Fundo Verde para o Clima por meio de sua capitalização o mais cedo possível (ONU, 2015).

Em suma, a meta 13.a pretendeu mobilizar US\$ 100 (cem) bilhões de dólares por ano até 2020, embora o indicador 13.a.1 preveja até 2025, atendendo às necessidades dos países em desenvolvimento, e operacionalizar o Fundo Verde para o Clima, capitalizando-o para garantir que sua implementação possua ações mitigadoras de mudanças climáticas e transparência. Dessa forma, tal meta pretende

³¹⁴ UNFCCC: sigla para *United Nations Framework Convention on Climate Change*, em inglês.

fortalecer a cooperação internacional e o apoio financeiro aos países em desenvolvimento, possibilitando que sejam tomadas medidas eficazes contra as mudanças do clima. Segundo o Ipea (2019a), a meta não é aplicável ao Brasil, uma vez que o país pode ser um dos contemplados por esta meta.

Dessa forma, a Constituição Federal prevê, no Art. 4º, IX, a “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (Brasil, 1988) como um dos princípios do Brasil nas relações internacionais, o que pode incluir o combate às mudanças climáticas. Sendo assim, o Art. 21, I, da CF incumbe à União “manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais” (*ibidem*), enquanto cabe ao Presidente da República, de forma privativa, a celebração de “[...] tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional” (Brasil, 1988), conforme o Art. 84, VIII, da Carta Magna. A referida meta possui o indicador 13.a.1: “quantidades fornecidas e mobilizadas em dólares dos Estados Unidos por ano em relação à meta continuada de mobilização coletiva existente do compromisso de US\$100 bilhões até 2025³¹⁵” (ONU, 2024), não aplicável ao Brasil.

4.1.13.5 Meta 13.b

Finalizando o ODS 13 (Ação contra a Mudança Global do Clima), a meta 13.b visa a “promover mecanismos para a criação de capacidades para o planejamento relacionado à mudança do clima e à gestão eficaz, nos países menos desenvolvidos, inclusive com foco em mulheres, jovens, comunidades locais e marginalizadas” (ONU, 2015). Assim, a meta 13.b requer ferramentas que lidem com os impactos climáticos, principalmente quando essas consequências atingem grupos vulneráveis, de modo a promover a inclusão social e a resiliência desse público-alvo da referida meta. Nessa perspectiva, a Constituição incumbe à União competência para “planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações” (Brasil, 1988), conforme o Art. 21, XVIII, da CF.

De acordo com o Art. 136, caput, da Lei Maior, o estado de defesa – decretado pelo Presidente da República após ouvir os Conselhos da República e de Defesa Nacional – tem por fim de preservar ou restabelecer, prontamente, a ordem pública ou a paz social ameaçadas ou atingidas por calamidades de grandes proporções na

³¹⁵ Indicador 13.a.1: não se aplica ao Brasil (ONU, 2024).

natureza em locais restritos e determinados. Sendo assim, o Art. 136, § 1º, II, da CF viabiliza medidas coercitivas, tais como a “ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes” (*ibidem*), em que grupos vulneráveis poderão se abrigar e ter acesso a serviços médicos e de assistência social. Vale ressaltar que a saúde e a assistência aos desamparados são direitos sociais vislumbrados no Art. 6º, caput, da Constituição, cujo parágrafo único do referido dispositivo constitucional assegura o “[...] direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda [...]” (Brasil, 1988) a todos os brasileiros em situação de vulnerabilidade social, mediante determinação legal.

Tais determinações devem observar a legislação fiscal e orçamentária, segundo o referido dispositivo constitucional, uma vez que o Brasil carece de recursos financeiros para ampliar o número de contemplados, necessitando priorizar grupos socialmente vulneráveis. Nesse propósito, a assistência social deve ser prestada a quem realmente dela necessita, uma vez que tal amparo tem por objetivo reduzir a “[...] vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza” (*ibidem*), conforme disposto no Art. 203, VI, da Carta Magna. Tal meta possui o indicador 13.b.1, não aplicável ao Brasil, que mensura o

número de países menos desenvolvidos e pequenos Estados insulares em desenvolvimento com Contribuições Nacionalmente Determinadas, estratégias de longo prazo, planos nacionais de adaptação, estratégias como reportadas nas comunicações nacionais e de adaptação³¹⁶ (ONU, 2024).

Diante do exposto, a superação das barreiras que impedem o alcance da meta 13.b exigem a renovação de compromissos sociais e políticos relacionados à mudança climática e à gestão eficaz, mormente após o desastre ocorrido no Rio Grande do Sul. Dessarte, somente por meio de ações preventivas e de promoção da resiliência nas localidades mais vulneráveis a mudanças climáticas o Brasil poderá evitar que tais tragédias se repitam, tendo em vista a dimensão da inundação causada em diversos município com o transbordamento de rios daquela região. Com isso, as medidas a serem observadas abrangem não apenas rios, mas também mares e oceanos, considerando que esses recursos naturais colaboram com a economia e possuem vidas que equilibram o ecossistema e geram emprego e renda, conforme pode ser verificado no ODS 14 (Vida na Água), tema abordado a seguir.

³¹⁶ Indicador 13.b.1: não se aplica ao Brasil (ONU, 2024).

4.1.14 ODS 14 - Vida na água

O ODS 14 (Vida na Água) preserva a vida na água por meio da “conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável” (ONU, 2015). Considerando que, de acordo com a ONU (2015), os oceanos constituem mais de 3/4 (três quartos) da superfície terrestre, a ação humana tem avançado os mares, afetando a diversidade marinha e os habitats costeiros por meio da poluição, da pesca ilegal e demais ações degradantes. Conforme divulgado no Fórum Econômico Mundial de Davos (*World Economic Forum*), em 2016, há risco potencial de circular no mar, no ano de 2050, mais plástico do que peixes.

Dessa forma, na Assembleia do Meio Ambiente das Nações Unidas, realizada em 2022, no Quênia, foi aprovada uma resolução acerca do Tratado Global contra poluição plástica, no qual "deve incluir uma série de disposições técnicas, como promover a produção e o consumo sustentáveis de plásticos, desde o design do produto até a gestão ambientalmente correta de resíduos" (ONU News, 2023). Apesar do tratado, uma pesquisa publicada em 2006 na Revista Science, amplamente divulgada em jornais de grande circulação³¹⁷, afirma que, em 2048, há a possibilidade de não existir mais peixes no oceano, o que pode impactar consideravelmente todo o ecossistema marítimo. A fim de combater tais previsões, a ONU (2015) possui como metas a prevenção e a redução da poluição marinha de todos os tipos, até 2025, por meio de medidas de proteção e regeneração dos ecossistemas marinhos e costeiros, de modo que parcela da costa marinha seja mantida como reserva ambiental.

Além disso, o ODS 14 (Vida na Água) sugere que os países regulamentem as ações praticadas nos oceanos, aumentando os benefícios econômicos dos que atuam de maneira responsável no mar, inclusive, em atividades turísticas. Convém esclarecer a diferença entre mar e oceano, sendo o primeiro de tamanho menor, mais raso e, geralmente, delimitado por terra, enquanto o segundo corresponde às mais extensas e mais profundas massas de água salgada, cobrindo a maior parte da superfície da terra (Oceanos Antártico, Atlântico, Ártico, Índico e Pacífico).

³¹⁷ BBC Brasil – Estoques de peixe podem acabar até 2048, diz estudo:
<https://www1.folha.uol.com.br/folha/bbc/ult272u58307.shtml>

De acordo com o IBGE (2018e)³¹⁸, a preservação dos oceanos auxilia o combate ao aquecimento global, objeto do ODS 13 (Ação contra a Mudança Global do Clima), uma vez que as águas marítimas absorvem em torno de 30% do dióxido de carbono gerado pelas ações antrópicas. Outrossim, o referido Instituto (*ibidem*) aponta que a deterioração contínua das águas costeiras, em virtude da poluição e da eutrofização (excesso de nutrientes na água), tornou-se uma tendência global em 2017. Dessa forma, o ODS 14 (Vida na Água) possui 10 (dez) metas e 10 (dez) indicadores, sendo 3 (três) produzidos, 2 (dois) em análise/construção e 5 (cinco) ainda sem dados. A partir dos três indicadores produzidos, pode-se mensurar os seguintes dados:

Tabela 14 – Indicadores do ODS 14 (Vida na Água)

Item	Indicador	Descrição
1	14.5.1	Cobertura de áreas marinhas protegidas em relação às áreas marinhas
2	14.6.1	Progresso dos países, relativamente ao grau de implementação dos instrumentos internacionais visando o combate da pesca ilegal, não registrada (declarada) e não regulamentada (IUU <i>fishing</i>)
3	14.b.1	Progresso dos países relativamente ao grau de aplicação de uma estrutura (enquadramento) legal/ regulamentar/político e institucional que reconheça e proteja os direitos de acesso dos pescadores de pequena escala

Fonte: Elaborado pela autora (2024).

De acordo com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (2023f), os oceanos e os “ecossistemas da zona costeira são aliados para conter o aquecimento global e proteger o litoral” (Brasil, 2023f) contra eventos climáticos extremos, uma vez que, segundo referido Ministério (2023f), o oceano absorve cerca de 30% (trinta por cento) das emissões de dióxido de carbono (CO₂) da atmosfera, além de regular os fluxos de calor e os ciclos da água de todo o planeta. Além disso, a vida marinha fica ameaçada pela poluição e pela exploração desordenada dos recursos marítimos, que podem causar a “perda da biodiversidade, desoxigenação, acidificação e elevação do nível do mar, com prejuízos a setores econômicos e às zonas costeiras onde vivem mais de 2 bilhões de pessoas no mundo” (2023f), danos apreciados neste ODS. Em suma, as metas do ODS 14 (Vida na Água), ao serem submetidas em aplicativo para

³¹⁸ Dados utilizados em 2023 pelo IBGE: <https://odsbrasil.gov.br/home/videos>

geração de uma Nuvem de Palavras, expressa na Figura 20, representam os seguintes vocábulos:

Figura 20 – Nuvem de Palavras do ODS 14



Fonte: Elaboração própria, via aplicativo *Pro Word Cloud*, em 2024.

Legenda: nuvem de palavras com os principais vocábulos que representam o ODS 14.

Audiodescrição #PraCegoVer:

A Figura 20 apresenta um conjunto de quinze vocábulos, denominado Nuvem de Palavras, com os principais temas do ODS 14 (Vida na Água). São estas, por ordem alfabética: desenvolvimento, científica, conservação, impactos, inclusive, marinhos, meio, oceanos, países, pesca, recursos, reforço, subsídios, sustentável, uso [Fim da descrição].

4.1.14.1 Meta 14.1

Inicialmente, a meta 14.1 visa a “conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável” (ONU, 2015). Sendo assim, conservar e utilizar os oceanos e os recursos marinhos de maneira sustentável compreende proteger a biodiversidade marinha e promover a pesca sustentável, de modo que logre êxito nas próximas pescarias. Conforme o Art. 20, IV e VI, da Constituição da República, as praias marítimas e as ilhas oceânicas e

costeiras são considerados bens da União, demandando a plena proteção das águas e das vidas que dependem de sua conservação. Da mesma forma, as “[...] ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio [...]” (Brasil, 1988), bens dos Estados, elencados no Art. 26, II, da Lei Maior do Brasil.

A partir do reconhecimento da propriedade de cada um desses bens, pode-se atribuir a responsabilidade com a conservação e com o uso sustentável desses recursos ambientais, de modo que o equilíbrio do meio ambiente, versado no Art. 225, caput, da Carta Magna seja mantido. Desse modo, é competência da União, conforme previsto no Art. 21, XXII, da Constituição “executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras” (*ibidem*). Já o Art. 22, I, X e XXVIII, da CF estabelece a incumbência privativa da União para legislar sobre o direito e a navegação marítima.

Já o Art. 48, V, da Lei Fundamental imputa ao Congresso Nacional, mediante a sanção do Presidente da República, deliberar “[...] sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre” (Brasil, 1988) o espaço marítimo e sobre os bens do domínio da União. No que tange aos assuntos relacionados à soberania nacional e à defesa do Estado democrático, o Conselho de Defesa Nacional é constituído por os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, membros natos, conforme disposto no Art. 91, VIII, do vigente texto constitucional. Nessa conjuntura, pode-se considerar que a defesa nacional também envolve a conservação ambiental e, conseqüentemente, o desenvolvimento sustentável.

Cabe destacar que as Forças Armadas, formadas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, conforme o Art. 142, caput, da CF, são instituições nacionais permanentes e regulares destinadas “[...] à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem” (*ibidem*). Nesse sentido, a defesa da pátria também contempla a prevenção e a redução da poluição marinha, de modo a minimizar os impactos que afetam a qualidade da água e a vida marinha, principalmente devido a presença de plástico. Ademais, a meta 14.1 busca monitorar o nível de eutrofização, definido pela ONU Brasil (2018) como o “[...] excesso de nutrientes orgânicos despejados em corpos d’água, que gera efeitos negativos no ecossistema” (ONU Brasil, 2018, p. 29), provocando a proliferação de algas marinhas e de bactérias que reduzem o oxigênio dissolvido na água e presente no sedimento. Dessa forma, a referida meta pretende apresentar o indicador 14.1.1:

“a) Índice de eutrofização costeira; e (b) densidade de detritos plásticos³¹⁹” (ONU, 2024), ainda sem dados.

4.1.14.2 Meta 14.2

Segundo a ONU Brasil (2018), os “ecossistemas são unidades que abrangem o conjunto de seres vivos e todos os elementos que compõem determinado ambiente, incluindo as diversas relações entre os seres vivos [...]” (ONU Brasil, 2018, p. 19) e com o ambiente físico. Já “a zona costeira assegura a conectividade entre um bioma e outro, inclusive por meio da regulação dos fluxos de recursos genéticos entre os diversos ecossistemas terrestres e marinhos” (*ibidem*). Com base nisso, a meta 14, embora a constância dessa necessidade, pretendeu

até 2020, gerir de forma sustentável e proteger os ecossistemas marinhos e costeiros para evitar impactos adversos significativos, inclusive por meio do reforço da sua capacidade de resiliência, e tomar medidas para a sua restauração, a fim de assegurar oceanos saudáveis e produtivos (ONU, 2015).

Embora a meta mensure o ano de 2020 para seu alcance, a proteção do ecossistema marinho, que corresponde a “[...] manguezais, recifes de corais, dunas, restingas, praias arenosas, costões rochosos, lagoas, banhados e alagados, lagoas, estuários e marismas que abrigam inúmeras espécies de flora e fauna” (ONU Brasil, 2018, p. 19), deve ser constante, a fim de garantir a vida na água. Nessa ótica, o Decreto Nº 5.300/2004 define normas gerais para a gestão ambiental da zona costeira do país, ao estabelecer “[...] as bases para a formulação de políticas, planos e programas federais, estaduais e municipais” (Brasil, 2004a), regulamentando a Lei Nº 7.661/1988, anterior à promulgação da Constituição Federal, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC). Sendo assim, a PNGC orienta o uso racional dos recursos na Zona Costeira, definido no Art. 2º, parágrafo único, da referida lei como “[...] o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e uma faixa terrestre” (*ibidem*), contribuindo com a elevação da qualidade da vida da população dessa zona e com “[...] a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural” (Brasil, 1988a).

³¹⁹ Indicador 14.1.1: sem dados (ONU, 2024).

No âmbito constitucional, a presente meta está interligada à necessidade de se manter o equilíbrio do meio ambiente, conforme lastreado no Art. 225, caput, cujas medidas de restauração, propostas pela meta, estão coadunas com o § 1º, I, do referido artigo da CF, ao incumbir ao Poder Público o dever de “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas” (Brasil, 1988). Ainda neste dispositivo da Lei Maior, o § 5º determina que a indisponibilidade das “[...] terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais” (*ibidem*), que pode abranger parte de uma zona costeira não utilizada para fins públicos nem incorporada à propriedade privada. Outrossim, o § 3º do referido dispositivo prevê sanções penais e administrativas a quem praticar condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sejam pessoas físicas ou jurídicas, “[...] independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (Brasil, 1988).

Quanto ao PNGC, que integra a Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM) e a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), devendo “[...] prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar prioridade à conservação e proteção [...]” (Brasil, 1988a) dos recifes, parcéis, bancos de algas e ilhas costeiras e oceânicas, entre outros bens. Sendo assim, a PNMA (Lei Nº 6.938/1981) possui dez princípios com o fim de preservar, melhorar e recuperar a “[...] qualidade ambiental propícia à vida [...]” (Brasil, 1981), tais como a “proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas” (*ibidem*) e “[...] de áreas ameaçadas de degradação” (Brasil, 1981), versado no Art. 2º, IV e IX, respectivamente, da referida Política Nacional. Tal meta pretende apresentar o indicador 14.2.1: “número de países que utilizam abordagens baseadas em ecossistemas para gerenciar áreas marinhas³²⁰” (ONU, 2024), ainda sem dados.

4.1.14.3 Meta 14.3

Seguidamente, a meta 14.3 visa a “minimizar e enfrentar os impactos da acidificação dos oceanos, inclusive por meio do reforço da cooperação científica em todos os níveis” (ONU, 2015). Segundo a ONU Brasil (2018), o uso de combustíveis fósseis, somado às queimadas florestais, resultou em um aumento expressivo da

³²⁰ Indicador 14.2.1: sem dados (ONU, 2023).

concentração de dióxido de carbono (CO₂) na atmosfera, dissolvendo-se na água do mar. Com isso, há um aumento da concentração de íons hidrogênio (H⁺) e a redução do pH marítimo, tornando-o mais ácida, o que afeta a sobrevivência de várias espécies, conforme definido pelo referido Glossário da ONU Brasil (2018).

Devido às alterações sofridas nos cenários nacional e internacional em relação aos mares, oceanos e zonas costeiras, “[...] particularmente em relação à moldura jurídica global, em função, principalmente, da entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) [...]” (Brasil, 2005), a PNRM (Decreto Nº 5.377/2005) foi atualizada. Dessa forma, a referida Política Nacional (2005) tem por fim “orientar o desenvolvimento das atividades que visem à efetiva utilização, exploração e aproveitamento dos recursos vivos, minerais e energéticos do Mar Territorial, da Zona Econômica Exclusiva e da Plataforma Continental [...]” (Brasil, 2005), em conformidade com os interesses nacionais ao promover, de modo racional e sustentável, o desenvolvimento socioeconômico do Brasil. Assim, a PNRM possui três objetivos: i) “promover a formação de recursos humanos” (*ibidem*); ii) “estimular o desenvolvimento da pesquisa, ciência e tecnologia marinhas” (Brasil, 2005); iii) e “incentivar a exploração e o aproveitamento sustentável dos recursos do mar, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, e das áreas costeiras adjacentes” (*ibidem*) a serem alcançados por meio de estratégias e diretrizes elencadas nos itens 7 e 8 do sobredito decreto.

Nessa perspectiva, o desenvolvimento sustentável, incentivado pela Constituição Federal no Art. 225, caput, “[...] depende do desenvolvimento de tecnologias e pesquisas que consideram os melhores conhecimentos tradicionais e científicos disponíveis para resolver problemas e prevenir conflitos” (ONU Brasil, 2018, p. 17). Já a cooperação científica, segundo a ONU Brasil (2018), pretende formar parcerias nas esferas regional, nacional e global para promover um amplo intercâmbio de informações científicas e tecnológicas que colaboram com o desenvolvimento de ações sustentáveis, de modo a “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas” (Brasil, 1988), conforme versa o Art. 225, § 1º, I, da Constituição. A referida meta pretende apresentar o indicador 14.3.1: “acidez média marinha (pH) medida num conjunto representativo de estações de coleta³²¹” (ONU, 2024), ainda sem dados.

³²¹ Indicador 14.3.1: sem dados (ONU, 2024).

4.1.14.4 Meta 14.4

Nesta meta, a sobrepesca, a qual consiste na “captura de recursos pesqueiros de forma biologicamente insustentável, ou seja, em taxas superiores às de reprodução e/ou recrutamento das populações-alvo [...]” (ONU Brasil, 2018, p. 31), é abordada. Nesse contexto, a meta 14.4 pretendeu,

até 2020, efetivamente regular a coleta, e acabar com a sobrepesca, ilegal, não reportada e não regulamentada e as práticas de pesca destrutivas, e implementar planos de gestão com base científica, para restaurar populações de peixes no menor tempo possível, pelo menos a níveis que possam produzir rendimento máximo sustentável, como determinado por suas características biológicas (ONU, 2015).

Sendo assim, a meta 14.4 incentivou a regulação da pesca, a fim de recuperar a população pesqueira de forma sustentável e com um maior rendimento, por meio da implementação de planos de gestão com base científica. No Brasil, o Ibama estabelece o período de defeso³²², em que os pescadores profissionais artesanais passam a receber pelo INSS o Seguro Desemprego do Pescador Artesanal (SDPA), mais conhecido por seguro-defeso. Nesse cenário, o Art. 203, VI, da CF prevê, independente de contribuição, a assistência social aos necessitados, a fim de reduzir a “[...] vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza” (Brasil, 1988), tendo em vista que a maior parte dos profissionais da pesca artesanal dependem dos recursos marítimos para compor a renda familiar.

Ainda assim, o Art. 195, § 8º, da Carta da República assegura ao pescador artesanal e a seus respectivos cônjuges a contribuição “[...] para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei” (*ibidem*), desde que suas atividades sejam exercidas em regime de economia familiar e sem empregados permanentes. Tal benefício, conforme o Art. 4º da Lei N° 13.134/2015, é ofertado ao “[...] trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada [...]” (Brasil, 2015c). De acordo com o Ministério da Pesca e Aquicultura (2024i), o período de defeso é uma “paralisação temporária da pesca para a preservação das espécies, tendo como motivação a

³²² Relação de todos os períodos de defeso vigentes no país, divulgado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/mpa/rede-do-pescado/atividade-pesqueira/relacao-de-todos-os-periodos-de-defeso-vigentes-no-pais>

reprodução e/ou recrutamento, bem como paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes” (Brasil, 2024i).

Dessa forma, o combate à pesca ilegal e destrutiva evita graves consequências à biodiversidade e à economia do país, contribuindo com a restauração da população pesqueira e com a promoção da resiliência das comunidades costeiras diante das mudanças do clima. Conforme a ONU Brasil (2018), resiliência é “a capacidade de um sistema social ou ecológico de absorver distúrbios, mantendo a mesma estrutura básica e modos de funcionamento [...]” (ONU Brasil, 2018, p. 30), podendo se auto-organizar e se adaptar ao estresse e à mudança – inclusive, à climática. Tal resiliência, segundo a ONU Brasil (2018), pode ser formada a partir de uma gestão integrada entre os países, tendo em vista que “[...] a maior parte dos oceanos e seus recursos estão além da jurisdição de todos os países, ou seja, em águas internacionais [...]” (*ibidem*, p. 17), requerendo uma cooperação em prol da pesca sustentável.

Segundo a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) no Brasil (2024), foram estabelecidos o Dia Mundial do Ambiente e o Dia Internacional de Combate à Pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada (INDNR), celebrados em 5 de junho, com o intuito de promover a sustentabilidade pesqueira. Vale ressaltar que, de acordo com a FAO no Brasil (2024), a pesca INDNR “representa uma ameaça significativa à sustentabilidade dos oceanos, à biodiversidade marinha, às comunidades costeiras e aos meios de subsistência que dependem da pesca” (FAO no Brasil, 2024), comprometendo os esforços que visam a conservação e a gestão sustentável dos recursos pesqueiros. Nesse intuito, o Art. 225, § 1º, III, da Constituição estabelece que sejam definidos, nas unidades federativas, “[...] espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei [...]” (Brasil, 1988), sendo proibido qualquer utilização prejudicial à integridade das características que justificam sua proteção.

Desse modo, o “[...] direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...]” (*ibidem*), consagrado no Art. 225, caput, da CF, será assegurado, mantendo a sadia qualidade de vida humana e marinha, ao proporcionar a perpetuação das espécies marítimas e a continuidade do fornecimento de alimentos oriundos do mar. Em vista disso, a implementação da meta 14.4 requer cooperação política alinhada ao engajamento das comunidades locais para uma gestão eficiente e sustentável dos recursos marinhos. Tal meta pretende apresentar o indicador 14.4.1, ainda sem

dados: “proporção da população de peixes (*fish stocks*) dentro de níveis biologicamente sustentáveis³²³” (ONU, 2024).

4.1.14.5 Meta 14.5

Mais adiante, a meta 14.5 planejou, até 2020, conservar pelo menos 10% (dez por cento) “[...] das zonas costeiras e marinhas, de acordo com a legislação nacional e internacional, e com base na melhor informação científica disponível” (ONU, 2015). Conforme lastreado no Art. 225, § 4º, da Constituição da República, a Zona Costeira (ZC) pertence ao patrimônio nacional do Brasil, estando sua utilização “[...] dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais” (Brasil, 1988), na forma da lei. Sendo assim, a zona marinha, segundo a ONU Brasil (2018), abrange “[...] a ZC e a porção de mar adjacente a ela, que a separa do oceano aberto, e se estende até 200 milhas náuticas da costa (aproximadamente 370 km) [...]”, de forma a incorporar a plataforma continental marinha e a Zona Econômica Exclusiva (ZEE) (ONU Brasil, 2018, p. 33).

Nesse sentido, a conservação dessas áreas é um ato constitucional, cuja Lei Nº 13.123/2015 trata do acesso ao patrimônio genético brasileiro, definido no Art. 2º, I, da referida lei como a “informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos” (Brasil, 2015b). Conforme definido pela ONU Brasil (2018), os recursos genéticos fazem parte dos recursos vivos do mar, com “[...] utilidade biotecnológica ou de valor para a humanidade” (ONU Brasil, 2018, p. 30). Nesse panorama, o patrimônio genético é de suma importância para a preservação da biodiversidade, uma vez que viabiliza a criação de produtos e de tecnologias, consoante o Art. 200, I e VIII, da CF, respectivamente, que compete ao SUS “controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos” (Brasil, 1988), de modo a “colaborar na proteção do meio ambiente [...]” (*ibidem*).

Para alcance da meta 14.5, a qual propõe a conservação das zonas costeiras e marinhas baseada no direito e nas informações científicas, a legislação brasileira

³²³ Indicador 14.4.1: sem dados (ONU, 2024).

possui o PNGC (Lei Nº 7.661/1988). Segundo o Art. 8º, parágrafo único, do referido Plano de Gerenciamento, o qual utiliza dados e informações de órgãos setoriais e locais do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (Sinima), assim como das universidades e demais instituições culturais, científicas e tecnológicas quanto “[...] à qualidade do meio ambiente e a estudos de impacto ambiente, da Zona Costeira” (Brasil, 1988a). Desse modo, as informações científicas fornecem resultados seguros, capazes de tornar o monitoramento das zonas costeiras eficiente e fortalecer as políticas de conservação, bem como promover práticas sustentáveis de pesca.

Ademais, a Lei Nº 11.959/2009 propõe a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regulando as atividades pesqueiras para promover “o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros [...]” (Brasil, 2009b). Tais atividades, consoante o Art. 1º, I, da referida lei, devem otimizar os benefícios econômicos de forma harmônica com a preservação e com a conservação ambiental e da biodiversidade. A referida meta possui o indicador 14.5.1: “cobertura de áreas marinhas protegidas em relação às áreas marinhas³²⁴” (ONU, 2024).

4.1.14.6 Meta 14.6

Para alcançar esta meta, é preciso observar que o Brasil possui relevantes desafios que incluem reavaliar subsídios que possam incentivar a pesca ilegal e adaptar políticas públicas que apoiem o setor pesqueiro sem comprometer a sustentabilidade ambiental. Além disso, o efetivo monitoramento das atividades pesqueiras e as medidas de conscientização pública acerca da importância da conservação marinha são cruciais para garantir trabalho aos pescadores. De forma mais especificada, a meta 14.6 propôs,

até 2020, proibir certas formas de subsídios à pesca, que contribuem para a sobrecapacidade e a sobrepesca, e eliminar os subsídios que contribuam para a pesca ilegal, não reportada e não regulamentada, e abster-se de introduzir novos subsídios como estes, reconhecendo que o tratamento especial e diferenciado adequado e eficaz para os países em desenvolvimento e os países menos desenvolvidos deve ser parte integrante da negociação sobre subsídios à pesca da Organização Mundial do Comércio (ONU, 2015).

³²⁴ Indicador 14.5.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo14/indicador1451>

Resumidamente, a sexta meta do ODS 14 (Vida na Água) pretendeu impedir os subsídios que estimulam práticas pesqueiras insustentáveis; eliminar os que apoiam a INDNR (*IUU fishing*); e assegurar que os países em desenvolvimento e os menos desenvolvidos façam parte das negociações sobre subsídios para atividades pesqueiras sustentáveis. De acordo com a ONU Brasil (2018), os subsídios à pesca são concessões que o Estado concede ao setor pesqueiro, principalmente de natureza monetária, por meio de pagamentos diretos ou indiretos, a fim de “[...] atingir algum propósito público” (ONU Brasil, 2018, p. 32). Congruente com esta meta, o Art. 225, § 3º, da CF determina que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (Brasil, 1988), de modo a cumprir a proteção estabelecida no § 1º, VII, do referido comando constitucional, em que são “[...] vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (*ibidem*).

Nessa ótica, a legislação brasileira possui a Lei Nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), cujo Art. 8º, I a V, elenca as “[...] sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente [...]” (Brasil, 1998), a saber: i) prestação de serviços à comunidade; ii) interdição temporária de direitos; iii) suspensão parcial ou total de atividades; iv) prestação pecuniária; e de v) recolhimento domiciliar (*ibidem*). Dessa forma, a referida Lei de Crimes Ambientais (1998) é aplicada de forma subsidiária às disposições do Código Penal (Decreto-lei Nº 2.848/1940³²⁵) e do Código de Processo Penal (Decreto-lei Nº 3.689/1941³²⁶), conforme seu Art. 79, caput. Tal meta possui o indicador 14.6.1, que acompanha o “progresso dos países, relativamente ao grau de implementação dos instrumentos internacionais visando o combate da pesca ilegal, não registrada (declarada) e não regulamentada (*IUU fishing*)³²⁷” (ONU, 2024).

³²⁵ Decreto-lei Nº 2.848/1940: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm

³²⁶ Decreto-lei Nº 3.689/1941: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

³²⁷ Indicador 14.6.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo14/indicador1461>

4.1.14.7 Meta 14.7

A fim de apreciar esta meta, é preciso compreender o conceito de “pequenos Estados insulares em desenvolvimento” (*Small Island Developing States (SIDS)*), assim denominados, segundo a ONU Brasil (2018), em decorrência de “[...] suas vulnerabilidades únicas e particulares, incluindo o seu tamanho reduzido, seu isolamento, a insuficiência de seus recursos e de suas exportações [...]” (ONU Brasil, 2018, p. 26), bem como por sua vulnerabilidade frente aos desafios ambientais. Nesse sentido, o Brasil enfrenta desafios tais como a poluição marinha e a sobrepesca, embora haja políticas públicas, conforme abordado neste ODS, que integrem a conservação ambiental e o desenvolvimento econômico nesse setor. Dessa forma, a meta 14.7 almeja,

até 2030, aumentar os benefícios econômicos para os pequenos Estados insulares em desenvolvimento e os países menos desenvolvidos, a partir do uso sustentável dos recursos marinhos, inclusive por meio de uma gestão sustentável da pesca, aquicultura e turismo (ONU, 2015).

Isto é, a referida meta busca expandir os benefícios econômicos do uso sustentável dos recursos marinhos para os países em desenvolvimento, contribuindo com a redução da pobreza e de suas consequências. a fome, a desnutrição e os resultados do crescimento econômico. Para tal, a pesca e a aquicultura (cultivo de organismos aquáticos), é uma fonte de rendimento “[...] desde a colheita, processamento, comercialização e distribuição do pescado” (ONU Brasil, 1988), que, uma vez realizada de modo responsável, pode garantir a qualidade do meio ambiente e o bem-estar da população-alvo da presente meta. Outrossim, segundo a ONU Brasil (2018), a elevação do nível do mar e as adversidades climáticas e econômicas são os principais riscos para os SIDS, podendo levá-los, inclusive, à perda de seus territórios.

No âmbito constitucional, a gestão sustentável da pesca, da aquicultura e do turismo está previsto no Art. 180, caput, da CF, que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico” (Brasil, 1988). Nessa perspectiva, o Art. 24, VII e VIII, da Carta da República (1988), respectivamente, incumbe a esses entes federativos legislar concorrentemente acerca da “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico” (ibidem), assim como sobre a “responsabilidade por dano (sic) ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico” (Brasil, 1988). Essas

medidas valorizam os recursos naturais dos lugares que têm o meio ambiente como atração turística e, conseqüentemente, fonte de renda, de modo a contribuir com o desenvolvimento sustentável e econômico.

Quanto às diretrizes para realização da pesca e da aquicultura, pautado na preservação dos recursos naturais, o Art. 225, caput, da Lei Maior, mais uma vez, assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cuja regulamentação das atividades pesqueiras se dá por meio da Lei Nº 11.959/2009. Por conseguinte, a referida Política Nacional (2009b) objetiva desenvolver tais atividades pesqueiras “[...] como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes [...]” (Brasil, 2009b), alinhados à preservação e à conservação do meio ambiente e da biodiversidade marinha. Tal meta possui o indicador 14.7.1, ainda sem dados, o qual pretende observar a pesca sustentável como uma proporção do PIB “[...] de pequenos Estados insulares em desenvolvimento, (*Small Islands Developing States*), de países menos desenvolvidos e todos os países³²⁸” (ONU, 2024).

4.1.14.8 Meta 14.a

É notório que o conhecimento científico permite desenvolver novas soluções em prol do meio ambiente, o que requer capacitação para a pesquisa, tendo em vista que é um dos princípios da ministração do ensino, em conformidade com o Art. 206, II, da Constituição Federal. Nesse panorama, a meta 14.a visa a

aumentar o conhecimento científico, desenvolver capacidades de pesquisa e transferir tecnologia marinha, tendo em conta os critérios e orientações sobre a Transferência de Tecnologia Marinha da Comissão Oceanográfica Intergovernamental, a fim de melhorar a saúde dos oceanos e aumentar a contribuição da biodiversidade marinha para o desenvolvimento dos países em desenvolvimento, em particular os pequenos Estados insulares em desenvolvimento e os países menos desenvolvidos (ONU, 2015).

Basicamente, esta meta tem por finalidade fomentar o conhecimento científico e a pesquisa, a fim de viabilizar a transferência de tecnologia marinha, em consonância com as diretrizes da Comissão Oceanográfica Intergovernamental (COI). Inicialmente, os elementos para alcançar a meta 14.a perpassa pelo acesso à

³²⁸ Indicador 14.7.1: sem dados (ONU, 2024).

educação, à pesquisa e à tecnologia, de forma a produzir o conhecimento científico para o exercício da cidadania, que inclui a proteção à saúde dos oceanos. De acordo com a Marinha do Brasil (s.d.), a COI, criada pela Unesco em 1961, tem como missão “[...] fomentar a investigação científica marinha nos oceanos, por meio de ações coordenadas e integradas de coleta de dados, produção de informações, intercâmbio de dados e transferência de tecnologia [...]” (Marinha do Brasil, s.d).

Nesse sentido, a COI tem como um dos temas tratados em suas reuniões a promoção de “[...] pesquisas para desenvolver o entendimento dos processos globais críticos e processos regionais de oceanografia e seus relacionamentos para o desenvolvimento sustentável e manutenção dos recursos oceânicos” (*ibidem*). Segundo o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI) (s.d.), a COI trata da “[...] ciência dos oceanos, troca de informações e de dados sobre oceanos e serviços [...]” (Brasil, s.d.b), a exemplo dos sistemas de alerta de *Tsunamis*. Sendo assim, o MCTI (2021d) desenvolveu, em parceria com a Gestão da Década da Ciência Oceânica para o Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas (Portaria MCTI Nº 4.534/2021³²⁹), o “Plano Nacional de Implementação da Década da Ciência Oceânica para o Desenvolvimento Sustentável”, seguindo as diretrizes do Plano Global de Implementação da Década do Oceano (2021-2030), o qual “[...] apresenta um plano de ação e etapas previstas para atingir os resultados esperados e superar os desafios para a Década do Oceano [...]” (Brasil, 2021d), elaborado pela COI e aprovado pela ONU, coaduno com os ODS, especialmente o ODS 14 (Vida na Água).

No Brasil, um exemplo de ação sustentável em prol da saúde dos mares e oceanos é a iniciativa realizada pela Fundação Projeto Tamar, que “desenvolve ações de pesquisa, manejo e proteção das cinco espécies³³⁰ de tartarugas marinhas [...]” (Tamar, s.d.), entre outras atividades que promovem inclusão social, educação ambiental e oportunidades de trabalho e renda. Segundo o Projeto Tamar (s.d.a), esse esforço proporciona, continuamente, a recuperação das populações de tartarugas marinhas e a ampliação do conhecimento científico, além de outros benefícios ambientais, sociais e econômicos. Nesse contexto, as tartarugas marinhas desempenham um papel ecológico relevante “[...] nos ambientes onde ocorrem - das áreas costeiras a grandes profundidades oceânicas (as chamadas regiões abissais)”

³²⁹ Portaria MCTI Nº 4.534/2021: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gambi-n-4.534-de-8-de-marco-de-2021-308000552>

³³⁰ Espécies de tartarugas pesquisadas pelo projeto Tamar: tartaruga-cabeçuda, tartaruga-de pente, tartaruga-de couro, tartaruga-verde e tartaruga-oliva.

(Tamar, s.d.a), uma vez que, como espécie migratória, desloca-se "[...] desde os trópicos até as regiões subpolares, transferindo energia entre ambientes marinhos e terrestres" (*ibidem*), trazendo benefícios ao ecossistema de mares e oceanos por meio da reciclagem de nutrientes.

Vale ressaltar que o conhecimento científico e o desenvolvimento das capacidades de pesquisa se dão por meio da educação, consagrada no Art. 205, da Carta da República como um "[...] direito de todos e dever do Estado e da família promovida e incentivada com a colaboração da sociedade [...]" (Brasil, 1988). Isto posto, tal direito é garantido por meio do acesso a níveis mais elevados do ensino e da pesquisa, consoante o Art. 208, V, da CF, cujos meios incumbem aos entes federativos, conforme o Art. 23, V, da Lei Maior, que proporcionam "[...] acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação" (Brasil, 1988). Além disso, cabe a esses entes realizar o registro, o acompanhamento e a fiscalização das "[...] concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios" (*ibidem*), consoante o inciso XI do referido artigo constitucional, de modo a viabilizar a transferência tecnológica e contribuir com a preservação da biodiversidade marinha.

Assim, a "participação das instituições de ensino e pesquisa é fundamental para a transferência de conhecimento para a iniciativa privada" (Certi, 2020) e demais instituições nacionais e internacionais, proporcionando avanço tecnológico e social em prol do alcance da meta 14.a. Ademais, a constituição reserva um capítulo exclusivo sobre Ciência, Tecnologia e Inovação (CTI), cujo Art. 218, caput, da CF determina que o Estado deve promover e incentivar o "[...] desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação" (Brasil, 1988). Já os §§ 1º e 2º do referido artigo constitucional, respectivamente, afirmam que a pesquisa científica básica e tecnológica recebem tratamento prioritário do Estado, considerando "[...] o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação" (*ibidem*), enquanto a pesquisa tecnológica deve estar voltada "[...] preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional" (*ibidem*).

A partir dessa premissa constitucional, a Lei Nº 10.973/2004 (Lei de Inovação) incentiva a "[...] pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País" (Brasil, 2004), tendo como um de

seus princípios a “[...] constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia” (*ibidem*), conforme versa o Art. 1º, VIII, da referida lei. Sendo assim, os resultados obtidos por meio da pesquisa científica podem auxiliar na preservação de mares e oceanos, preservando a biodiversidade e combatendo a poluição, sobretudo, causada pela presença de resíduos plásticos que flutuam nos oceanos, formando ilhas de lixo e provocando a ingestão desse material por animais marinhos. De acordo com Soldera (2023), as ilhas de plástico “consistem em uma mistura de itens descartados, como garrafas, sacolas, embalagens e microplásticos invisíveis a olho nu” (Soldera, 2023), formadas pela acumulação de correntes oceânicas que transportam esses resíduos plásticos para determinadas regiões marítimas, cujas áreas mais afetadas são o Oceano Pacífico, o mar de Coral Australiano (porção do Oceano Pacífico), o Giro do Atlântico Norte (localizado no Oceano Atlântico).

Desse modo, a atuação das instituições públicas de CTI no exterior deve ser promovida e incentivada pelo Estado, conforme o Art. 218, § 7º, da Lei Maior, a fim de executar atividades de desenvolvimento científico, pesquisa, capacitação científica e tecnológica e inovação. Mais adiante, no Art. 219-A, caput, da CF, os entes federativos estão aptos para celebrar “[...] instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada [...]” (Brasil, 1988), para executar projetos de pesquisa e de desenvolvimento CTI, por meio de contrapartida financeira ou não financeira a ser assumida pelo ente beneficiário, conforme disposto em lei. Tal medida fortalece parcerias, colaborando para o alcance do ODS 17 (Parcerias e Meios de Implementação), tendo em vista que o Art. 219-B, caput, da Constituição apresenta o SNCTI, cuja organização se dá “[...] em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação” (*ibidem*).

Diante disso, as iniciativas em prol dos oceanos visam a defender a preservar o equilíbrio do meio ambiente, conforme versa o Art. 225, caput, da Carta Magna, balanceando a proteção da biodiversidade com “o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades” (Brundtland, 1987). Para tal, o investimento na pesquisa requer orçamento, cujos entes federativos possuem competência para “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à

inovação”, em concordância com o Art. 23, V, da Constituição do Brasil. Segundo o Art. 207, § 2º, da CF, além das universidades – que usufruem “[...] de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial [...]” (Brasil, 1988) e têm a indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão como princípio –, as instituições de pesquisa científica e tecnológica também estão incluídas nessa condição.

Ademais, o Art. 213, § 2º, da Lei Maior estabelece que as atividades de pesquisa, extensão e “[...] estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público” (*ibidem*), tendo em vista que, conforme o Art. 218, caput, da Carta Cidadã, o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica, bem como a inovação devem ser promovidas e incentivadas pelo Estado. Dessa forma, o § 4º do referido artigo constitucional afirma que as empresas investidoras “[...] em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração [...]” (Brasil, 1988) de forma que permitam a participação do empregado nos ganhos econômicos resultantes de sua produtividade laboral, desvinculada do salário, serão apoiadas e estimuladas por lei. Já o Art. 219-A da Carta Magna permite que os entes públicos firmem instrumentos de cooperação com órgãos públicos e entidades públicas e privadas com a finalidade de executar “[...] projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei” (*ibidem*).

Portanto, a Constituição Federal abre caminho para Parcerias Público Privadas (PPP) estratégicas, visando a fomentar a pesquisa, a ciência, a tecnologia e a inovação no Brasil por meio de uma cooperação flexibilizada, com recursos humanos ou financeiros como contrapartida. Dessa forma, a meta 14.a pretende apresentar o indicador 14.a.1, em fase de análise/construção, o qual examinará a “proporção do total do orçamento de pesquisas alocado para pesquisas na área da tecnologia marinha³³¹” (ONU, 2024). Diante disso, o referido indicador estimulará a transparência ativa na área da pesquisa, uma vez que o Art. 218, § 5º, da CF faculta aos Estados e ao DF a vinculação “[...] de parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica” (Brasil, 1988).

³³¹ Indicador 14.a.1: em análise/construção (ONU, 2024).

4.1.14.9 Meta 14.b

Além do alto valor nutritivo, a pesca alimenta diversas famílias de pescadores, que sobrevivem dessa atividade, tendo em vista as grandes extensões costeiras do Brasil e a variedade de frutos do mar. Nesse aspecto, a meta 14.b visa a “proporcionar o acesso dos pescadores artesanais de pequena escala aos recursos marinhos e mercados” (ONU, 2015). Para tal, o Art. 24, VI, da Constituição incumbe à União, aos Estados e ao DF legislar de forma concorrente acerca da pesca, colaborando para o alcance da presente meta.

Segundo o Ministério da Agricultura e Pecuária (2024o), a pesca é uma atividade comercial de grande relevância social e econômica praticada ao longo do litoral brasileiro, com mais de 8.500 (oito mil e quinhentos) quilômetros de costa, gerando emprego, renda (ODS 8 – Trabalho Decente e Crescimento Econômico), segurança alimentar (ODS 2 – Fome Zero e Agricultura Sustentável) e combate à pobreza (ODS 1 – Erradicação da pobreza) para um enorme contingente de trabalhadores. Dessa forma, a pesca compreende a criação e/ou a colheita de peixes e demais formas de vida aquática, incluindo a pesca selvagem e a piscicultura em corpos de água doce ou no oceano, atuando cerca de 980 (novecentos e oitenta) mil pescadores profissionais inscritos no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira (SISRGP), conforme dados do Ministério da Agricultura e Pecuária (2024o). Quando se trata do “[...] acesso dos pescadores artesanais de pequena escala aos recursos marinhos e mercados” (ONU, 2015), vale destacar as modalidades de pesca definidas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária na matriz de permissionamento brasileira (INI MPA/MMA nº 10/2011³³²) como a pesca marinha (2023g) e a pesca continental (2023h), sendo a primeira classificada por grupos de apetrechos utilizados na pesca e a segunda, ainda não inserida na referida matriz de permissionamento, realizada “[...] de forma artesanal, em pequena escala, multiespecífica, diversificada, multiaparelhada e sazonal” (2023h) por comunidades ribeirinhas com embarcações simples e apetrechos diversificados (rede, anzol e armadilha, destacando-se a malhadeira).

De acordo com o Ministério da Pesca e Aquicultura (2024m), o Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), disponibilizado por meio do Sistema “PesqBrasil

³³² Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA Nº 10/2011: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/mpa/legislacao/legislacao-geral-da-pesca/ini-mpa-mma-no-10-de-10-06-2011.pdf/view>

Pescador e Pescadora Profissional", é destinado a pescadores artesanais e industriais do Brasil para solicitar e adquirir, gratuitamente, a Licença de Pescador e Pescadora Profissional. Assim, o referido Ministério (2024m) pretende fortalecer a gestão da cadeia produtiva do pescado nacional ao ofertar o Painel Unificado com informações das categorias de RGP (pescador e pescadora profissional artesanal e industrial, embarcação de pesca, armador de pesca, empresa pesqueira e aquicultor e aquicultora) inseridas no SISRGP. Nesse Painel Unificado, poderão ser consultadas informações sobre a quantidade de pescadores "[...] por município, sexo, área de atuação, características das embarcações, petrecho, modalidade de permissionamento, entre outras" (Brasil, 2024n), em conformidade com a LGPD (Lei Nº 13.709/2018).

Ademais, o Decreto Nº 6.981/2009, conforme disposto em seu Art. 1º, caput, fixa "[...] normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros" (Brasil, 2009c) de forma conjunta entre os Ministério da Pesca e Aquicultura e o MMA. Segundo o Art. 2º, I, do referido decreto (2009c), o uso sustentável dos recursos pesqueiros promove o desenvolvimento sustentável preconizado no Art. 225, caput, da Constituição. Outra medida que pode beneficiar os pescadores artesanais quanto ao acesso a mercados é o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), instituído pelo Decreto Nº 3.991/2001, destinado a promover o desenvolvimento sustentável do meio rural, aumentando a "[...] capacidade produtiva, a geração de empregos e a elevação da renda, visando a melhoria da qualidade de vida e o exercício da cidadania [...]" (Brasil, 2001b), conforme disposto no Art. 5º, parágrafo único, do referido decreto.

Em conformidade com o Art. 8º, parágrafo único, da Constituição Federal, a associação profissional ou sindical é livre, podendo ser aplicada "[...] à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer" (Brasil, 1988). Diante disso, o Brasil possui leis e programas que buscam "proporcionar o acesso dos pescadores artesanais de pequena escala aos recursos marinhos e mercados" (ONU, 2015), reconhecendo a relevância desses profissionais para a segurança alimentar do país e para o desenvolvimento sustentável dos mares e oceanos. A referida meta sustentável possui o indicador 14.b.1, que mede o "progresso dos países relativamente ao grau de aplicação de uma estrutura

(enquadramento) legal/ regulamentar/político e institucional que reconheça e proteja os direitos de acesso dos pescadores de pequena escala³³³ (ONU, 2024).

4.1.14.10 Meta 14.c

Finalizando o ODS 14 (Vida na Água), a ONU propõe que os países adotem legislações e políticas públicas que protejam o ecossistema marinho e o uso sustentável dos recursos oceânicos. Dessa forma, conservar os oceanos requer a implementação do direito internacional, uma vez que “[...] estabelece o quadro jurídico para a conservação e o uso sustentável dos oceanos e seus recursos” (Conferência das Nações Unidas Rio + 20, 2012, p. 33), conforme disposto no parágrafo 158 do documento “O Futuro que Queremos”. Nessa visão, a meta 14.c visa a

assegurar a conservação e o uso sustentável dos oceanos e seus recursos pela implementação do direito internacional, como refletido na UNCLOS [Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar], que provê o arcabouço legal para a conservação e utilização sustentável dos oceanos e dos seus recursos, conforme registrado no parágrafo 158 do “Futuro Que Queremos” (ONU, 2015).

Sendo assim, a referida meta tem como foco a aplicação do direito internacional para promover a conservação e o uso sustentável dos oceanos e de seus recursos em consonância com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM). De acordo com a ONU Brasil (2018), a CNUDM é um tratado concluído em 1982 e ratificado por países membros da ONU, que “[...] busca estabelecer e regulamentar os espaços marítimos, determinando até onde se estendem os limites dos territórios que possuem acesso ao mar [...]” (ONU Brasil, 2018, p. 17). Além disso, a referida Convenção verifica quais atividades são permitidas no Mar Territorial, na Zona Econômica Exclusiva e na Plataforma Continental e quem pode exercê-las, garantindo a sustentabilidade dos oceanos e de seus recursos.

No âmbito da Constituição, o Art. 4º, IX, da CF elenca a “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (Brasil, 1988) como um dos princípios das relações internacionais do Brasil. De acordo com o disposto no Art. 5º, § 2º, da Carta Magna, os direitos e as garantias constitucionais “[...] não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a

³³³ Indicador 14.b.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo14/indicador14b1>

República Federativa do Brasil seja parte” (*ibidem*), cabendo à União manter relações com os Estados estrangeiros, colaborando, inclusive, com o desenvolvimento sustentável versado no Art. 225, caput, da CF, como também participar de organizações internacionais, segundo consta no Art. 21, I, da Lei Maior. Sendo assim, no uso de suas atribuições previstas no Art. 84, VIII, da Constituição, compete ao Presidente da República “celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional” (Brasil, 1988), de forma privativa, cabendo aos juízes federais processar e julgar, caso necessário, as causas fundamentadas em tratados ou contratos entre a União e Estados estrangeiros ou organismos internacionais, conforme previsto no Art. 109, III, da CF.

Nesse contexto, a implementação de instrumentos legais pode assegurar a conservação dos oceanos de forma substancial, tendo em vista a ameaça de elevação do nível do mar e a importância da biodiversidade existente nesses habitats. A partir de oceanos mais saudáveis e produtivos, a segurança alimentar dos seres humanos e de outras espécies estará garantida para as atuais e futuras gerações, conforme proposto no Relatório Brundtland (1987) e na Constituição Federal do Brasil (1988). De acordo com Fiorati (1997), os fundos oceânicos são considerados patrimônio comum da humanidade, surgindo “[...] a necessidade de delimitar as zonas marítimas pertencentes ou sob a influência dos Estados e o grau de controle que cada Estado teria sob a respectiva zona delimitada [...]” (Fiorati, 1997, p. 135) para uma melhor conservação desse recurso natural.

Diante do exposto, os desafios para o alcance da presente meta estão em garantir capacidade e recursos financeiros para que os países possam cumprir a legislação internacional e em coordenar diferentes atores, de modo a superar possíveis barreiras legais e burocráticas. Em vista disso, a conscientização social e institucional acerca da importância dos cuidados com regiões costeiras e marinhas, a fim de assegurar ecossistemas saudáveis e produtivos. Tal meta pretende apresentar o indicador 14.c.1, em análise/construção, a fim de acompanhar o

número de países com progressos na ratificação, aceitação e implementação, através de quadros legais, políticos e institucionais, de instrumentos relacionados com o oceano que implementam o direito internacional, tal como refletido na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, para a conservação e uso sustentável dos oceanos e seus recursos³³⁴ (ONU, 2024).

³³⁴ Indicador 14.c.1: em análise/construção (ONU, 2024).

Como o próprio indicador menciona, o Direito do Mar cabe a todos, uma vez que proporciona à humanidade alimentos, transporte, turismo e biodiversidade, sendo mister a implementação de leis internacionais, aplicáveis nas mais diversas nações, para conservar a saúde e o uso sustentável dos oceanos. Além do zelo constante a mares e oceanos, a ONU também propõe a proteção, a recuperação e a promoção do uso sustentável dos ecossistemas terrestres, uma vez que o meio ambiente é todo interligado e os danos causados na terra e no solo podem afetar a vida marinha, a exemplo das ilhas de lixo, que se iniciam no manuseio inadequado de resíduos sólidos na superfície terrestre e findam no oceano. Com essa percepção, o ODS 15 (Vida Terrestre), abordado na próxima seção, permite uma completa conservação do planeta, envolvendo seus Estados-membros e mobilizando sociedade, governos e iniciativa privada a reduzir impactos ambientais, sociais e econômicos.

4.1.15 ODS 15 - Vida terrestre

O ODS 15 alerta sobre a vida terrestre e a importância da proteção, recuperação e promoção do “uso sustentável dos ecossistemas terrestres”, além de “[...] gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da Terra e deter a perda da biodiversidade” (ONU, 2015). Nessa perspectiva, a perda da cobertura florestal possui graves consequências para as mudanças climáticas, uma vez que, conforme levantamento divulgado pela ONU (2015), 80% (oitenta por cento) dos animais e plantas terrestres situam-se nas florestas, enquanto 22% (vinte e dois por cento) das espécies de animais encontram-se sob risco de extinção e 8% (oito por cento) estão extintas. Dito isso, vale ressaltar a importância de combater a degradação do solo afetado pela agricultura e pela pecuária, proporcionando um habitat saudável a animais e vegetais.

Para tal, a ONU (2015) propõe aos países a inserção de medidas de preservação dos ecossistemas terrestres e de água doce em seus planejamentos nacionais e locais em harmonia com os acordos internacionais, de modo a garantir a conservação, a recuperação, e o uso sustentável dessas áreas. Essas medidas incluem a detenção do desmatamento, a restauração de florestas e solos degradados, secos ou inundados, como também a revisão das formas de agricultura e o combate à caça ilegal de animais e ao tráfico de espécies protegidas. Assim, o aumento do

reflorestamento, com mais áreas verdes, e a preservação animal colaboram com a qualidade do ar e com a saúde pública, visto que o desequilíbrio do meio ambiente pode causar doenças diversas, impactando na saúde pública do país.

De acordo com o IBGE (2018f)³³⁵, menos de 1% (um por cento) de mais de 80 (oitenta) mil espécies arbóreas foram pesquisadas para fins de identificação do uso potencial como medicamentos. Ademais, o referido Instituto (*ibidem*) estima que 52% (cinquenta e dois por cento) das terras utilizadas para a agricultura são afetadas com a degradação do solo, cuja forma mais grave é a desertificação, suscetível a ocorrer em 1.480 (mil, quatrocentos e oitenta) municípios brasileiros. Dessa forma, o ODS 15 (Vida Terrestre) possui 12 (doze) metas e 15 (quinze) indicadores, sendo 8 (oito) produzidos, 5 (cinco) em análise/construção e 2 (dois) ainda sem dados. A partir dos oito indicadores produzidos, pode-se mensurar os seguintes dados:

Tabela 15 – Indicadores do ODS 15 (Vida Terrestre)

Item	Indicador	Descrição
1	15.1.1	Área florestal como proporção da área total do território
2	15.1.2	Proporção de sítios importantes para a biodiversidade terrestre e de água doce cobertos por áreas protegidas, por tipo de ecossistema
3	C15.1.c	Cobertura das áreas terrestres protegidas em relação à área terrestre total
4	15.2.1	Progressos na gestão florestal sustentável
5	15.4.1	Cobertura de áreas protegidas de sítios importantes para a biodiversidade das montanhas
6	15.4.2	Índice de cobertura vegetal nas regiões de montanha
7	15.6.1	Número de países que adotaram quadros legislativos, administrativos e políticos para assegurar a partilha justa e equitativa de benefícios
8	15.9.1	(a) Número de países que estabeleceram metas nacionais em conformidade com a Meta 2 de Aichi do Plano Estratégico para a Biodiversidade 2011–2020 ou metas similares em suas estratégias e planos de ação nacionais para a biodiversidade e o progresso relatado no alcance dessas metas; e (b) integração da biodiversidade nas contas nacionais e sistemas de relatoria, definidos como implementação do Sistema de Contas Econômicas Ambientais

Fonte: Elaborado pela autora (2024).

³³⁵ Dados utilizados em 2023 pelo IBGE: <https://odsbrasil.gov.br/home/videos>

No âmbito do consumo, cujo ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis) detalha as medidas para consumir e produzir de maneira mais responsável, evitar a compra de produtos de empresas que degradam o meio ambiente é o primeiro passo para inibir a produção não sustentável e sem responsabilidades ambiental e social. Assim, a preservação de espaços verdes nas cidades, o boicote ao consumo de animais provenientes da caça ou do tráfico ilegal e a preservação de espécies essenciais para o equilíbrio da natureza elencam as metas do objetivo sustentável que pretende manter a vida na terra, conforme abordado a seguir. Em suma, as metas do ODS 15 (Vida Terrestre), ao serem submetidas em aplicativo para geração de uma Nuvem de Palavras, expressa na Figura 21, representam os seguintes vocábulos:

Figura 21 – Nuvem de Palavras do ODS 15



Fonte: Elaboração própria, via aplicativo *Pro Word Cloud*, em 2024.

Legenda: nuvem de palavras com os principais vocábulos que representam o ODS 15.

Audiodescrição #PraCegoVer:

A Figura 21 apresenta um conjunto de dezesseis vocábulos, denominado Nuvem de Palavras, com os principais temas do ODS 15 (Vida Terrestre). São estas, por ordem alfabética: aumentar, biodiversidade, conservação, desenvolvimento, desertificação, deter, ecossistemas, espécies, florestas, incluindo, medidas, recursos, restaurar, sustentável, terrestres, uso [Fim da descrição].

4.1.15.1 Meta 15.1

Nos últimos anos, as ações antrópicas no meio ambiente e as consequentes mudanças climáticas causaram uma expressiva perda da biodiversidade e, inevitavelmente, a manipulação de habitats naturais. Sendo assim, proteger o ecossistema terrestre, fazendo uso sustentável de seus recursos, é fundamental para promover a sadia qualidade de vida e conservar a biodiversidade, uma vez que realiza a purificação da água, a produção de alimentos, a regulação do clima e abriga uma variedade de espécies. Nesse contexto, a meta 15.1 pretendeu,

até 2020, assegurar a conservação, recuperação e uso sustentável de ecossistemas terrestres e de água doce interiores e seus serviços, em especial florestas, zonas úmidas, montanhas e terras áridas, em conformidade com as obrigações decorrentes dos acordos internacionais (ONU, 2015).

Isto é, a meta 15.1 requer iniciativas que conservem as florestas, as zonas úmidas, as montanhas e as terras áridas, mediante a gestão sustentável e a restauração de áreas degradadas, combatendo eventos como a desertificação e as inundações. Inicialmente, o Art. 23, VII e VIII, da Constituição, respectivamente, estabelece a competência comum dos entes federativos de “preservar as florestas, a fauna e a flora” (Brasil, 1988), bem como fomentar a produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar. Na perspectiva constitucional, a meta 15.1 prevê o equilíbrio ecológico do meio ambiente, direito consagrado no Art. 225, caput, da CF e, para sua realização, definido como um dever de todos, tendo em vista “[...] as obrigações decorrentes dos acordos internacionais” (ONU, 2015), sem deixar de observar a Norma Jurídica³³⁶ do Brasil quanto a esse relevante tema.

Como elementos que auxiliam a presente meta, a legislação brasileira define as Unidades de Conservação (UCs), áreas naturais protegidas pela Lei Nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) e “[...] estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação” (Brasil, 2000c), conforme disposto no Art. 1º, caput, da citada lei. Nesse conceito, as UCs são divididas no Art. 7º, I e II, da referida lei em dois grupos, a partir de características específicas: i) Unidades de Proteção Integral, cujo objetivo

³³⁶ Norma Jurídica: segundo o Glossário de Termos Legislativos (2018), é a “manifestação de autoridade que expressa preceito obrigatório imposto, ou reconhecido como tal, pelo Estado, destinado a reger relações jurídicas entre pessoas e entre elas e o Estado” (Congresso Nacional, 2018).

básico é a preservação da "[...] natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais [...]" (*ibidem*), com exceções previstas na citada Lei (2000c); e ii) Unidades de Uso Sustentável, com o fim de "[...] compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais" (Brasil, 2000c). Quanto ao grupo das Unidades de Uso Sustentável, as seguintes categorias compõem a UC, de acordo com o Art. 14, I a VI, da referida lei (Brasil, 2000c): I) Área de Proteção Ambiental (APA); II) Área de Relevante Interesse Ecológico; III) Floresta Nacional; IV) Reserva Extrativista; V) Reserva de Fauna; VI) Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e VII) Reserva Particular do Patrimônio Natural, enquanto o grupo das Unidades de Proteção Integral, de acordo com o Art. 8º, I a V, da mencionada Lei do SNUC, é constituído por I) Estação Ecológica; II) Reserva Biológica; III) Parque Nacional; IV) Monumento Natural; e V) Refúgio de Vida Silvestre.

Sendo assim, a Lei Nº 9.985/2000 regulamenta o Art. 225, § 1º, I, II, III e VII, respectivamente, da Constituição Federal, em que a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se dá por meio da preservação e da restauração dos processos ecológicos essenciais, assim como providenciar "[...] o manejo ecológico das espécies e ecossistemas" (Brasil, 2000c); da preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético do Brasil; da definição dos espaços territoriais e de "[...] seus componentes a serem especialmente protegidos" (*ibidem*); e da proteção da fauna e da flora, sendo proibidas quaisquer "[...] práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade" (Brasil, 1988). No Brasil, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) disponibiliza um mapa, em formatos diversos, com todas as UCs federais, possibilitando "[...] identificar as unidades de conservação presentes em cada estado, visualizar seus limites territoriais, traçar rotas para chegar aos locais [...]" (ICMBio, 2024q), entre outros serviços de utilidade pública. Segundo o BNDES (2020), que apoia as UCs por meio de operações de crédito, de operações não reembolsáveis e da estruturação de projetos de concessão, o Brasil possui uma estimativa de 2.446 (duas mil, quatrocentas e quarenta e seis) UCs federais, estaduais e municipais, cuja cobertura equivale a cerca de 18% (dezoito por cento) do território continental do Brasil e 26% (vinte e seis por cento) das áreas marinhas.

Quanto à preservação dos "[...] ecossistemas de água doce interiores e seus serviços [...]" (Brasil, 1988), a Constituição define, no Art. 20, III, como bens da União

os lagos, rios e correntes de água localizados em terrenos sob o seu domínio, que atravessam mais de um Estado, os que fazem “[...] limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais” (*ibidem*). A partir dessa propriedade, cabe à União legislar, de forma privativa, sobre águas e energia, entre outras áreas, assim como sobre a navegação lacustre (lagos) e fluvial (rios), conforme disposto no Art. 22, IV e X, da CF, de forma a manter o equilíbrio ambiental na execução dessas atividades. Mais adiante, o Art. 26, I e III, da Carta Magna, respectivamente, abrange as águas superficiais ou “[...] subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito [...]” (Brasil, 1988) como bens dos Estados – exceto as águas resultantes de obras da União, sujeitas à regulamentação legal) –, bem como inclui as ilhas fluviais e lacustres que não pertencem à União.

No que tange às terras áridas, o Art. 43, § 2º, IV, e § 3º, da CF dá “prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas” (Brasil, 1988), áreas em que a União deve incentivar a recuperação e cooperar com o estabelecimento de fontes de água e de pequena irrigação nas glebas (porções de terra) de pequenos e médios proprietários rurais. Vale ressaltar que, segundo o Art. 200, VI, da Constituição cabe ao SUS, entre outras competências, fiscalizar e inspecionar alimentos e águas para o consumo humano, considerando a escassez hídrica pode submeter indivíduos a ingerir água contaminada ou não tratada. Sendo assim, o Art. 21, XVIII, da Carta da República atribui à União o planejamento e a promoção da “[...] defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações” (*ibidem*).

Acerca das florestas, tão acometidas por severas secas e constantes incêndios nos últimos anos, o Art. 23, VII, de Lei Maior trata como uma “competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (Brasil, 1988) a preservação das florestas, da fauna e da flora, de modo a manter o equilíbrio do meio ambiente. Para tal, o Art. 225, § 4º, da Constituição reserva a “Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira [...]” (*ibidem*) como patrimônios nacionais, cuja utilização deve cumprir condições legais que preservem o meio ambiente e seus recursos naturais. Nessa perspectiva, a União, os Estados e o DF devem legislar, de modo concorrente, sobre as florestas, a caça, a pesca, a fauna, a conservação da natureza e a proteção do meio ambiente – temas

centrais da meta 15.1 –, a defesa do solo e dos recursos naturais, bem como o controle da poluição, o que envolve a “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico”, conforme versa o Art. 24, VI e VII, da CF.

Dessa forma, a responsabilidade pelos danos ao meio ambiente e “[...] a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico” (*ibidem*) também competem a esses entes, tendo em vista que a prática de condutas e de atividades lesivas ao meio ambiente pode estar sujeita às sanções penais previstas na Lei de Crimes Ambientais (Lei Nº 9.605/1998). Outrossim, o Art. 187, § 1º, da CF trata da política agrícola, cujo planejamento e execução se dá com a participação efetiva de setores diversos, na forma da lei, incluindo as atividades da agroindústria, da agropecuária, da pesca e das florestas. Já as zonas úmidas, segundo o MMA (2010), são consideradas pela Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional (Convenção de Ramsar, estabelecida em 1971) ambientes naturais e áreas artificiais úmidas, tais como represas, lagos, açudes e a “[...] extensão de pântanos, charcos e turfas, ou superfícies cobertas de água, de regime natural ou artificial, permanentes ou temporárias, contendo água parada ou corrente, doce, salobra ou salgada” (Brasil, 2010a, p. 3), cujas áreas marinhas tenham profundidade de até 6 (seis) metros na maré baixa.

No que tange à proteção das montanhas, a Lei Nº 12.651/2012 (Código Florestal), no Art. 2º, caput, elenca como bens de interesse comum “[...] as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem [...]” (Brasil, 2012) com limitações estabelecidas pela legislação. Com isso, o Art. 4º, IX e X, do referido Código (2012), delimita como Área de Preservação Permanente (APP) por meio de diretrizes específicas para áreas em altitudes acima de 1.800 (mil e oitocentos) metros e para o topo de morros, montes, montanhas e serras com “[...] com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média[...]” (*ibidem*) superior a 25º (vinte e cinco graus), visando a conservação da vegetação nativa e a evitar o uso inadequado do solo. A referida meta possui três indicadores: 1) 15.1.1: “área florestal como proporção da área total do território³³⁷” (ONU, 2024); 2) 15.1.2: “proporção de sítios importantes para a biodiversidade terrestre e de água doce cobertos por áreas protegidas, por tipo de

³³⁷ Indicador 15.1.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo15/indicador1511>

ecossistema³³⁸ (*ibidem*) e 3) C15.1.c: “cobertura das áreas terrestres protegidas em relação à área terrestre total³³⁹” (ONU, 2024).

4.1.15.2 Meta 15.2

Segundo o ODS 15 (Vida Terrestre), a meta 15.2 pretendeu, até o ano de 2020, “[...] promover a implementação da gestão sustentável de todos os tipos de florestas, deter o desmatamento, restaurar florestas degradadas e aumentar substancialmente o florestamento e o reflorestamento globalmente” (ONU, 2015). Primeiramente, vale frisar que o alcance dessa meta permite a preservação da biodiversidade e o combate às mudanças climáticas, contribuindo para promover a segurança alimentar, mitigar a pobreza e ofertar meios para um estilo de vida sustentável. Quanto à gestão sustentável, trata-se de uma estratégia que alia a administração à sustentabilidade, de modo que o impacto das ações realizadas seja avaliado do ponto nas perspectivas ambiental, social e financeira.

Segundo o Sebrae (2015), algumas das ferramentas para organizar e gerir instituições em busca da sustentabilidade são as avaliações de impactos e de desempenho ambiental, a auditoria ambiental, o levantamento do passivo ambiental, o licenciamento ambiental e o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), sendo algumas utilizadas na formulação e na implementação de políticas públicas. Conforme verificado na meta anterior, a preservação das florestas, da fauna e da flora é uma das competências dos entes federativos, cuja gestão sustentável pode se iniciar por meio de proposições legislativas, uma vez que o conteúdo de um projeto de lei é analisado pelas comissões de constitucionalidade, de finanças e as temáticas, capazes de definir critérios e diretrizes em prol do meio ambiente. Segundo o Art. 24, VI, da Constituição, a União, os Estados e o DF legislam de forma concorrente acerca das florestas, da caça, da pesca, da fauna, da conservação da natureza, da defesa do solo e dos recursos naturais, da proteção do meio ambiente e do controle da poluição.

Para o Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM) (s.d.), o reflorestamento diminui a concentração de CO₂ da atmosfera, “[...] desempenhando

³³⁸ Indicador 15.1.2: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo15/indicador1512>

³³⁹ Indicador C15.1.c: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo15/indicadorC151c>

um importante papel no combate à intensificação do efeito estufa” (IPAM, s.d.) e, conseqüentemente, às mudanças climáticas. Dessa forma, as áreas reflorestadas são capazes de restaurar ecossistemas degradados por incêndios e demais práticas ilegais de desmatamento, assim como melhorar a resiliência do meio ambiente. Sendo assim, a implementação de políticas públicas para deter o desmatamento é um compromisso global, a exemplo da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB)³⁴⁰, um tratado estabelecido pela ONU durante a Eco 92 e aprovado no Brasil por meio do Decreto Legislativo Nº 2/994³⁴¹ e do Decreto Federal Nº 2.519/1998³⁴², e do Protocolo de Nagoia, acordo internacional adotado em 2010 durante a COP10, no Japão, objetivando “[...] viabilizar a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais a eles associados” (Brasil, 2020a).

Nesse intuito, a Constituição considera, de acordo com o Art. 5º, LXXIII, que “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural [...]” (Brasil, 1988), ficando o autor isento de custas judiciais e do ônus de sucumbência, caso não seja comprovada má-fé. Dessa forma, a sociedade poderá contribuir com a efetivação das atribuições elencadas aos entes federativos no Art. 23, I, VI e VII, da CF, respectivamente, de “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público” (*ibidem*); de “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” (Brasil, 1988); e de “preservar as florestas, a fauna e a flora” (*ibidem*). A fim reforçar essas medidas, a União, os Estados e o DF estão aptos para legislar, concorrentemente, acerca das florestas, da caça, da pesca, da fauna, da conservação da natureza, da defesa do solo e dos recursos naturais, da proteção do meio ambiente e do controle da poluição; de formas para proteger o patrimônio turístico e paisagístico, entre outros; e da atribuição de “responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico” (Brasil, 1988), conforme versado no Art. 24, VI, VII e VIII, da Carta Magna.

³⁴⁰ Texto da CDB em português: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1998/anexos/and2519-98.pdf

³⁴¹ Decreto Legislativo Nº 2/994: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1994/decretolegislativo-2-3-fevereiro-1994-358280-publicacaooriginal-1-pl.html>

³⁴² Decreto Federal Nº 2.519/1998: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2519.htm

Outra medida para desenvolver e reduzir as desigualdades regionais consta no Art. 43, § 4º, da Lei Mãe, ao considerar “[...] critérios de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono” (Brasil, 1988) ao conceder isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais quando possível for, observado o princípio da defesa do meio ambiente, estabelecido no Art. 145, § 3º, da CF. Cabe destacar a função institucional do Ministério Público, prevista no Art. 129, III, da Constituição, de promover inquérito civil e ação civil pública com o fim de proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e demais interesses difusos e coletivos. Todas essas medidas constitucionais viabilizam a implementação da gestão sustentável das florestas, com a detenção do desmatamento, e da restauração das florestas degradadas por meio do florestamento e do reflorestamento, conforme proposto pela meta 15.2 da ONU, tornando-a mais exequível.

Embora a meta 15.2 tenha estabelecido o prazo de até 2020, muitos países, a exemplo do Brasil, ainda estão adaptando para cumpri-la em um horizonte mais extenso, de modo que possa ser alcançado até 2030, último ano para atingimento dos ODS. No Brasil, uma das medidas mais urgentes trata do combate aos incêndios florestais causados por ações criminosas ou decorrentes das mudanças climáticas, por meio da Lei Nº 14.944/2024, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, com o objetivo de reduzir a incidência e os “[...] danos dos incêndios florestais no território nacional” (Brasil, 2024r). Tal meta possui o indicador 15.2.1: “progressos na gestão florestal sustentável³⁴³” (ONU, 2024), cujo Art. 2º, XI, da citada lei considera o manejo integrado do fogo um “modelo de planejamento e gestão que associa aspectos ecológicos, culturais, socioeconômicos e técnicos na execução, na integração, no monitoramento, na avaliação e na adaptação de ações [...]” (Brasil, 2024r) relativas ao uso de queimadas prescritas e controladas, além prevenir e combater os incêndios florestais, com altos índices de ocorrência nos últimos anos.

4.1.15.3 Meta 15.3

Mais adiante, ainda no tema da recuperação dos ecossistemas terrestres, a meta 15.3 pretende, “até 2030, combater a desertificação, restaurar a terra e o solo degradado, incluindo terrenos afetados pela desertificação, secas e inundações, e

³⁴³ Indicador 15.2.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo15/indicador1521>

lutar para alcançar um mundo neutro em termos de degradação do solo” (ONU, 2015). De acordo com o MMA (s.d.c), a desertificação consiste em um processo de “[...] degradação ambiental e socioambiental, particularmente nas zonas áridas, semiáridas e sub-úmidas (sic) secas, resultantes de vários fatores e vetores, incluindo as variações climáticas e as atividades humanas” (Brasil, s.d.c). Sendo assim, as causas da desertificação estão pautadas no “uso indiscriminado dos recursos florestais nas regiões semiáridas e subúmidas secas [...]” (*ibidem*), sem a implementação de critérios para realizar um manejo sustentável na formação de pastos, de áreas para a agricultura e de atendimento às demandas da matriz energética de biomassa florestal.

Além disso, segundo o Ministério, a desertificação ocorre devido à falta de um manejo adequado para a pecuária extensiva, resultando no superpastejo; a projetos de irrigação, capazes de degradar e salinizar o solo; à mineração desordenada, sem critérios socioambientais; à carência de práticas conservacionistas em sistemas agropecuários; e aos desastres naturais provocados pela intervenção humana no meio ambiente. Já a seca consiste em um fenômeno natural em que “[...] a precipitação registrada é significativamente inferior aos valores considerados normais para um determinado território [...]” (Brasil, s.d.c) provocando desequilíbrio hídrico e uma cadeia de impactos negativos ao ser humano e ao meio ambiente. Nesse contexto, o MMA (s.d.c) aponta as Áreas Susceptíveis à Desertificação (ASD), que envolvem cerca de 9 (nove) estados do Nordeste, áreas semiáridas, subúmidas secas e do entorno de Minas Gerais e do Espírito Santo, cuja Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável (SEDR), vinculada ao MMA, articula acordos com órgãos nacionais e organismos internacionais.

Segundo o MMA (s.d.c.), tais acordos são celebrados pelo Departamento de Combate à Desertificação (DCDE) com as seguintes finalidades: i) cumprir as diretrizes definidas pela Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação (UNCCD); ii) contemplar os eixos temáticos do Plano de Ação Nacional de Combate à Desertificação (PAN Brasil); iii) prosseguir com os compromissos do Encontro Nacional de Enfrentamento da Desertificação (ENED); e iv) participar de ações de superação da miséria no Semiárido brasileiro. Vale ressaltar que essas iniciativas são essenciais para manter o equilíbrio ecológico do meio ambiente, uma vez que a região Semiárida é uma das mais habitáveis do mundo e assaz suscetível a mudanças climáticas, conforme o Instituto Nacional do Semiárido (INSA) (s.d.d). Nessa conjuntura, o INSA (s.d.d) aponta que o processo de reversão não é mais possível,

uma vez que 85% (oitenta e cinco por cento) dessa região está em processo moderado de desertificação e 9% (nove por cento) já está definitivamente desertificado, sendo de fundamental importância preservar e conservar a vegetação Caatinga devido à sua capacidade de proteger o solo da erosão (degradação do solo e das rochas).

Na esfera constitucional, a preservação das florestas, da fauna e da flora é uma competência de todos os entes federativos, conforme versado no Art. 23, VII, podendo somente a União, os Estados e o Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” (Brasil, 1988). Com isso, essas legislaturas devem contemplar, em conformidade com os incisos VII e VIII do referido artigo, a proteção aos patrimônios histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico em que a natureza porventura faça parte, e a atribuição da responsabilidade por danos “[...] ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico” (*ibidem*) em todos os aspectos que envolva o meio ambiente e seus recursos naturais. Já a política agrícola inclui em seu planejamento as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais, em concordância com o Art. 187, § 1º, da Lei Maior, tendo em vista os riscos que tais atividades podem causar ao solo e à saúde humana.

Acerca da relação entre essas atividades e a saúde, destaca-se os riscos provocados pelo uso de agrotóxico, ou seja, “produtos químicos sintéticos usados para matar insetos, larvas, fungos, carrapatos sob a justificativa de controlar as doenças provocadas por esses vetores e de regular o crescimento da vegetação [...]” (INCA, 2023) no ambiente rural ou urbano. Segundo o Instituto Nacional de Câncer (INCA) (2023), esses produtos podem ser utilizados em atividades agrícolas e não agrícolas, sendo aquelas “[...] relacionadas ao setor de produção, seja na limpeza do terreno e preparação do solo, na etapa de acompanhamento da lavoura, no depósito e no beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens e nas florestas plantadas” (*ibidem*). Já o uso não agrícola, de acordo com o citado Instituto (2023), é realizado em florestas nativas ou em demais ecossistemas (lagos e açudes, por exemplo).

Sobre essa pauta, o Art. 220, § 4º, da Constituição impõe restrições legais às propagandas comerciais de agrotóxicos, as quais devem conter, “[...] sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso” (Brasil, 1988), conforme estabelecido em lei federal. Tal lei garante, no § 3º, II, do referido artigo

constitucional, os meios legais para que as pessoas e as famílias possam se defenderem de programas e propagandas nocivas à saúde e ao meio ambiente, que estejam em desacordo com os princípios elencados no Art. 221, I a IV, da CF. Assim, a regulação da comunicação e da publicidade estabelece diretrizes para proteger a saúde pública, o meio ambiente e os conteúdos responsáveis, promovendo a educação ambiental “[...] e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (*ibidem*), em congruência com os Arts. 221, I, e 225, § 1º, VI, da Carta Magna.

Ademais, o Art. 43, caput, permite que União articule sua ação, para efeitos administrativos, “[...] em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais” (*ibidem*), otimizando a preservação e o desenvolvimento dessas regiões. Consoante o § 2º, IV, do referido artigo da CF, os incentivos regionais criados, na forma da lei, devem priorizar “[...] o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas” (Brasil, 1988). Nessas áreas, a União deve incentivar, conforme disposto no Art. 43, § 3º, da CF, a recuperação de terras áridas, de modo a cooperar “[...] com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação” (*ibidem*).

Além do mais, o Art. 159, I, “c”, da Constituição Federal, estabelece a destinação, pela União, de 3% (três por cento) das receitas tributárias para serem aplicadas “[...] em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento [...]” (Brasil, 1988). Para a região semiárida do Nordeste, o referido dispositivo constitucional determina que seja assegurada a metade dos recursos entregues ao Nordeste, conforme estabelecido por lei. Em 2015, o Art. 42, I e II, foi incluído na ADCT por meio da EC Nº 89/2015, que garante a aplicação da União, durante 40 (quarenta) anos, de 20% (vinte por cento) e de 50% (cinquenta por cento), respectivamente, dos recursos destinados à irrigação ao Centro-Oeste e ao Semiárido nordestino, sendo metade desses recursos direcionados “[...] a projetos de irrigação que beneficiem agricultores familiares que atendam aos requisitos previstos em legislação específica” (*ibidem*).

Quanto aos terrenos afetados por inundações, Jha *et al.* (2012) afirmam que a urbanização, como uma tendência inevitável, incontrolável e positiva, possui o

potencial de aumentar o risco de inundações, uma vez que é “[...] influenciado pelas políticas e escolhas de habitantes de áreas urbanas com relação a ocupação ou não de áreas de risco de inundação, ou adotarem planejamento e projeto urbanísticos adequados” (Jha *et al.*, 2012, p. 23). Para sobreditos autores (2012), as áreas urbanas podem ser inundadas por rios, inundações costeiras, águas pluviais e subterrâneas, como também por falhas de sistemas, originando-se “[...] de uma complexa combinação de fatores contribuintes, resultantes de eventos extremos meteorológicos e hidrológicos, como alta precipitação e fluxos” (*ibidem*), além das atividades humanas, tais como o crescimento não planejado de desenvolvimento em planícies aluviais, rompimento de barragens ou de aterros.

Diante disso, o Art. 21, XVIII, da CF atribui à União o ato de “planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações” (Brasil, 1988). Ao propor um mundo neutro, a meta 15.3 se assemelha ao que a Constituição menciona ser o meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrando como um direito de todos, cujos recursos naturais são considerados um “[...] bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida [...]”, de acordo com o Art. 225, caput. A referida meta possui o indicador 15.3.1, em análise/construção: “proporção do território com solos degradados³⁴⁴” (ONU, 2024), cujos dados poderão subsidiar os estudos prévios de impacto ambiental exigidos na “[...] instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente [...]” (Brasil, 1988), conforme previsto no Art. 225, § 1º, IV, da Constituição da República.

4.1.15.4 Meta 15.4

Já a meta 15.4 propõe, “até 2030, assegurar a conservação dos ecossistemas de montanha, incluindo a sua biodiversidade, para melhorar a sua capacidade de proporcionar benefícios que são essenciais para o desenvolvimento sustentável” (ONU, 2015). A priori, o Art. 170, VI, da Constituição assegura uma existência digna e dotada de justiça social a todos por meio do princípio da “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (Brasil, 1988).

³⁴⁴ Indicador 15.3.1: em análise/construção (ONU, 2024).

Para isso, o Art. 186, II, da CF exige o cumprimento da função social da propriedade rural mediante à “utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente” (*ibidem*), de modo a gerar o desenvolvimento sustentável preconizado no Art. 225, caput, da Carta Magna.

Conforme disposto no Art. 2º, V, da Resolução Conama Nº 303/2002, o conceito de montanha corresponde à “elevação do terreno com cota em relação a base superior a trezentos metros” (Brasil, 2002). Nesse sentido, Botelho (2023) destaca que as montanhas são formas de relevo que se sobressaem nas paisagens, sendo facilmente perceptíveis em uma escala regional. Contudo, “[...] há décadas perdurou no Brasil uma dicotomia velada sobre a ocorrência ou inexistência de montanhas no território nacional” (Botelho, 2023, p. 10), gerando efeitos negativos devido à ausência de políticas públicas adequadas, conforme aponta Botelho (2023, p. 10 apud CESAR, 2015 e LOPES NETTO *et al.*, 2022), o que prejudica aspectos sociais e ambientais da sociedade brasileira.

Na legislação infraconstitucional, o Art. 4º, IX e X, da Lei Nº 12.651/2012 considera APP, respectivamente, o “topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média [...]” (Brasil, 2012) superior a 25º (vinte e cinco graus) e as áreas com altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, independente do tipo de vegetação. Essas áreas são protegidas, segundo o Art. 3º, II, da referida lei, podendo ser cobertas “[...] ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade [...]” (*ibidem*), de modo a facilitar o fluxo genético da fauna e da flora, promover a proteção do solo e garantir o bem-estar humano. No que tange à conservação dos ecossistemas montanhosos, proposta pela presente meta, a Resolução Conama Nº 303/2002 considera o dever do Poder Público e da coletividade de “[...] preservar a biodiversidade, notadamente a flora, a fauna, os recursos hídricos, as belezas naturais e o equilíbrio ecológico, evitando a poluição das águas, solo e ar [...]” (Brasil, 2002), pressuposto no direito à vida e à propriedade versado no Art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Nesse aspecto, Botelho (2023) alerta sobre o risco de inundações, enxurradas e deslizamentos nas áreas montanhosas onde são construídos núcleos urbanos, exigindo “[...] cuidados, devido à alta suscetibilidade natural a movimentos gravitacionais de massa, pela ação combinada das vertentes íngremes com os elevados valores das chuvas, que atuam na deflagração dos processos gravitacionais”

(Botelho, 2023, p. 23). Por fim, a referida autora (2023) enfatiza que, embora a expansão urbana desordenada gere sérias dificuldades socioambientais, o território das montanhas oportuniza “[...] uma ocupação mais rarefeita e sustentável, compreendendo as fragilidades e potencialidades naturais do terreno, incluindo seu extraordinário potencial turístico” (*ibidem*). Tal meta possui dois indicadores: 1) 15.4.1: “cobertura de áreas protegidas de sítios (sic) importantes para a biodiversidade das montanhas³⁴⁵” (ONU, 2024); e 2) 15.4.2: índice de cobertura vegetal nas regiões de montanha³⁴⁶” (*ibidem*).

4.1.15.5 Meta 15.5

Mais adiante, a meta 15.5 visa a “tomar medidas urgentes e significativas para reduzir a degradação de habitat naturais, deter a perda de biodiversidade e, até 2020, proteger e evitar a extinção de espécies ameaçadas” (ONU, 2015). Tal urgência é tratada no Art. 225, caput, da Constituição, por meio da defesa e da preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, aliada ao princípio da eficiência, versado no Art. 37, caput, da CF. Quanto ao combate à extinção, a Lei Maior incumbe ao Poder Público, no Art. 225, § 1º, I e VII, respectivamente, a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais e o provimento do manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas, bem como a proteção da fauna e da flora, sendo proibidas “[...] as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (Brasil, 1988), conforme regulamentado pela Lei Nº 11.794/2008.

Nesse aspecto, o Art. 225, § 7º, da CF não considera como práticas cruéis as atividades desportivas que utilizam “[...] animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o Art. 215, § 1º, da Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro [...]” (*ibidem*). Tais práticas, segundo o referido dispositivo constitucional, são regulamentadas por lei específica, a fim de assegurar o bem-estar animal, tema inicialmente abordado na legislação brasileira no Decreto Nº 24.645/1934³⁴⁷, revogado, que determinava medidas para proteção animal. Considerando que a meta 15.5 da ONU incentiva a

³⁴⁵ Indicador 15.4.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo15/indicador1541>

³⁴⁶ Indicador 15.4.2: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo15/indicador1542>

³⁴⁷ Decreto Nº 24.645/1934: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm

proteção das espécies ameaçadas de extinção, o arcabouço jurídico é dotado de instrumentos em prol da fauna, independentemente de estar em extinção, a exemplo dos elencados abaixo, por ordem cronológica:

- a) Lei Nº 7.291/1984³⁴⁸: dispõe sobre a Equideocultura (criação de burros, asnos, jumentos, bardotos e mulas) no Brasil;
- b) Decreto Nº 96.993/1988³⁴⁹: regulamenta a Lei Nº 7.291/1984;
- c) Lei Nº 7.889/1989³⁵⁰: trata da inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal;
- d) Lei Nº 8.171/1991³⁵¹: trata da política agrícola;
- e) Lei Nº 9.605/1998³⁵² (Lei de Crimes Ambientais): estabelece sanções penais e administrativas decorrentes de condutas e de atividades prejudiciais ao meio ambiente;
- f) Lei Nº 10.519/2002³⁵³: trata da promoção e da fiscalização da defesa sanitária animal em rodeios;
- g) Lei Nº 11.794/2008³⁵⁴: regulamenta o Art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal e estabelece metodologias para o uso científico de animais;
- h) Instrução Normativa Nº 56/2008³⁵⁵: estabelece procedimentos gerais de Recomendações de Boas Práticas de Bem-Estar para Animais de Produção e de Interesse Econômico (Rebem), inclusos os sistemas de produção e de transporte;
- i) Instrução Normativa Nº 13/2010³⁵⁶: aprova o regulamento técnico para exportar bovinos, búfalos, ovinos e caprinos vivos para o abate;

³⁴⁸ Lei Nº 7.291/1984:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7291.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.291%2C%20DE%2019%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201984.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20atividades%20da,Pa%C3%ADs%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.

³⁴⁹ Decreto Nº 96.993/1988:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d96993.htm#:~:text=DECRETO%20No%2096.993%2C%20DE,Pa%C3%ADs%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.

³⁵⁰ Lei Nº 7.889/1989: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7889.htm

³⁵¹ Lei Nº 8.171/1991: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8171.htm

³⁵² Lei Nº 9.605/1998: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm

³⁵³ Lei Nº 10.519/2002: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10519.htm

³⁵⁴ Lei Nº 11.794/2008: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/Lei/L11794.htm

³⁵⁵ Instrução Normativa Nº 56/2008: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/defesa-agropecuaria/animal/bem-estar-animal/arquivos/arquivos-legislacao/in-56-de-2008.pdf>

³⁵⁶ Instrução Normativa Nº 13/2010: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/defesa-agropecuaria/animal/bem-estar-animal/arquivos/arquivos-legislacao/in-13-2010-exportacao-ruminantes-para-abate.pdf>

- j) Lei Nº 13.364/2016³⁵⁷: passa a reconhecer o rodeio, a vaquejada, o laço e as respectivas expressões artísticas e esportivas como manifestações culturais nacionais e bens imateriais do patrimônio cultural brasileiro, além de tratar das modalidades esportivas tradicionais relacionadas à equitação e da proteção ao bem-estar animal;
- k) Decreto Nº 9.013/2017³⁵⁸: regulamenta as Leis Nº 1.283/1950 e Nº 7.889/1989, que tratam da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal;
- l) Instrução Normativa Nº 12/2017³⁵⁹: trata das normas para credenciamento de entidades para realização do Treinamento em Abate Humanitário com emissão de certificado de aptidão;
- m) Instrução Normativa Nº 46/2018³⁶⁰: trata do regulamento técnico para exportar bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos vivos para fins de abate ou reprodução;
- n) Resolução Nº 1.236/2018³⁶¹ do Conselho Federal de medicina Veterinária (CFMV): conceitua crueldade, abuso e maus-tratos a animais vertebrados e trata da conduta de médicos veterinários e de zootecnistas;
- o) Lei Nº 13.873/2019³⁶²: altera a Lei Nº 13.364/2016, incluindo o laço e as respectivas expressões artísticas e esportivas como manifestações culturais nacionais e bens imateriais do patrimônio cultural brasileiro, além de tratar das modalidades esportivas tradicionais relacionadas à equitação e da proteção ao bem-estar animal;
- p) Decreto Nº 9.975/2019³⁶³: atribui ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) a avaliação de protocolos de bem-estar animal elaborados por instituições realizadoras de rodeios;

³⁵⁷ Lei Nº 13.364/2016: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13364.htm

³⁵⁸ Decreto Nº 9.013/2017: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9013.htm

³⁵⁹ Instrução Normativa Nº 12/2017: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/defesa-agropecuaria/animal/bem-estar-animal/arquivos/arquivos-legislacao/IN1217BemEstarTreinamento.pdf>

³⁶⁰ Instrução Normativa Nº 46/2018: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sanidade-animal-e-vegetal/saude-animal/transito-animal/arquivos-transito-internacional/IN46_2018comalteraes.pdf

³⁶¹ Resolução Nº 1.236/2018:

https://ceuaics.ufba.br/sites/ceuaics.ufba.br/files/anexo_da_resolucao_cfmv_1236_2018.pdf

³⁶² Lei Nº 13.873/2019: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13873.htm

³⁶³ Decreto Nº 9.975/2019: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9975.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.975%2C%20DE%2017,da%20Agricultura%2C%20Pecu%C3%A1ria%20e%20Abastecimento.

- q) Resolução Nº 791/2020³⁶⁴ do Conselho Nacional de Trânsito (Contran): trata do transporte de animais de produção, de interesse econômico, esportivo, entretenimento ou expositivo;
- r) Instrução Normativa Nº 113/2020³⁶⁵: trata das boas práticas para manejo e bem-estar animal nas granjas de criação comercial de suínos;
- s) Portaria Nº 76/2021³⁶⁶: determina critérios de classificação dos hipódromos (local para realização de corridas de cavalos) para atendimento ao disposto no Art. 31 do Decreto Nº 96.993/1988;
- t) Instrução Normativa Nº 02/2021³⁶⁷: trata das normas para avaliar as viabilidades técnica e econômica com o fim de fomentar e fiscalizar as entidades realizadoras de turfe (corrida de cavalos);
- u) Portaria Nº 365/2021³⁶⁸, da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA): aprova o Regulamento Técnico de Manejo Pré-abate e Abate Humanitário, bem como os métodos de insensibilização autorizados pelo MAPA;
- v) Portaria Nº 526/2022³⁶⁹: sanciona o Código Nacional de Corridas (CNC);
- w) Portaria Nº 864/2023³⁷⁰: altera a Portaria Nº 365/2021, que aprova o Regulamento Técnico de Manejo Pré-Abate e Abate Humanitário, bem como os métodos de insensibilização autorizados pelo MAPA.

Diante o exposto, verifica-se a robustez da legislação brasileira acerca da proteção da fauna mediante o equilíbrio ambiental versado no Art. 225, caput, da Constituição Federal com a sustentabilidade econômica. Essas leis, além de deliberar acerca de ações danosas, incentivam práticas sustentáveis e a recuperação dos ecossistemas, de modo a estabelecer uma gestão ambiental integrada no país.

³⁶⁴ Resolução Nº 791/2020: <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/resolucao791-2020.pdf>

³⁶⁵ Instrução Normativa Nº 113/2020: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-113-de-16-de-dezembro-de-2020-294915279>

³⁶⁶ Portaria Nº 76/2021: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mapa-n-76-de-7-de-abril-de-2021-312903288>

³⁶⁷ Instrução Normativa Nº 02/2021: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-mapa-n-2-de-19-de-janeiro-de-2021-299976196>

³⁶⁸ Portaria Nº 365/2021: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-365-de-16-de-julho-de-2021-334038845>

³⁶⁹ Portaria Nº 526/2022: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mapa-n-526-de-7-de-dezembro-de-2022-449267611>

³⁷⁰ Portaria Nº 864/2023: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-sda/mapa-864-de-31-de-julho-de-2023-499871950>

Quanto à proteção da flora, a legislação brasileira é composta de diversos instrumentos, que tratam desde a qualidade vegetal até a produção e comercialização de plantas ornamentais nos mercados interno e externo, a exemplo das normas relacionadas a seguir, em ordem cronológica:

- a) Lei Nº 4.771/1965³⁷¹ (antigo Código Florestal): estabelece limitações a florestas do território nacional e a demais formas de vegetação;
- b) Lei Nº 5.025/1966³⁷²: trata do intercâmbio comercial com o exterior e cria o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX), a fim de expandir as transações comerciais com o Exterior;
- c) Decreto-Lei Nº 467/1969³⁷³: trata da fiscalização dos fabricantes e dos produtos de uso veterinário;
- d) Decreto-Lei Nº 917/1969³⁷⁴: trata da aviação agrícola no Brasil;
- e) Lei Nº 6.198/1974³⁷⁵: trata da inspeção e da fiscalização obrigatórias dos produtos para alimentação animal;
- f) Lei Nº 6.894/1980³⁷⁶: trata da inspeção e da fiscalização da produção e do comércio de produtos destinados à agricultura (fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas);
- g) Decreto-Lei Nº 1.899/1981: institui taxas referentes a atividades agropecuárias do Ministério da Agricultura;
- h) Decreto-Lei Nº 1.399/1981³⁷⁷: trata dos valores das Taxas de Classificação de produtos de origem vegetal, fixados na Portaria Interministerial Nº 531/1994;

³⁷¹ Lei Nº 4.771/1965: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm

³⁷² Lei Nº 5.025/1966:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5025.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%205.025%2C%20DE%2010%20DE%20JUNHO%20DE%201966.&text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20o%20i%20nterc%C3%A2mbio%20comercial,Exterior%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A4ncias.

³⁷³ Decreto-Lei Nº 467/1969: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0467.htm

³⁷⁴ Decreto-Lei Nº 917/1969: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0917.htm#:~:text=Del0917&text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%20917%2C%20DE,Pa%C3%ADs%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A4ncias.

³⁷⁵ Lei Nº 6.198/1974: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6198.htm#:~:text=LEI%20No%206.198%2C%20DE%2026%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201974.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20inspe%C3%A7%C3%A3o%20e,animal%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A4ncias.

³⁷⁶ Lei Nº 6.894/1980: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l6894.htm

³⁷⁷ Decreto-Lei Nº 1.399/1981 (apenas cita): https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1899.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%201.899%2C%20DE%2021%20D

- i) Lei Nº 7.678/1988³⁷⁸: trata da produção, da circulação e da comercialização do vinho e dos derivados da uva e do vinho;
- j) Lei Nº 8.918/1994³⁷⁹: trata da padronização, classificação, registro, inspeção, produção e fiscalização de bebidas, bem como autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas;
- k) Portaria Interministerial Nº 531/1994³⁸⁰: fixa os valores das Taxas de Classificação de Produtos de Origem Vegetal, tratados no Decreto-Lei Nº 1.399/1981;
- l) Lei Nº 9.972/2000 (Lei da Classificação Vegetal): estabelece a classificação obrigatória para os produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico;
- m) Lei Nº 10.711/2003³⁸¹: trata do Sistema Nacional de Sementes e Mudanças;
- n) Lei Nº 10.831/2003³⁸²: trata da agricultura orgânica;
- o) Decreto Nº 6.268/2007³⁸³: regulamenta a Lei Nº 9.972/2000;
- p) Decreto Nº 6.871/2009³⁸⁴: regulamenta a Lei Nº 8.918/1994, além de aderir), no Art. 129, ao Suasa e ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal (SISBI-POV), que parametrizam os processos de inspeção de produtos de origem vegetal a fim de garantir a qualidade deles;
- q) Portaria Nº 381/2009³⁸⁵: estabelece critérios e procedimentos técnicos ao elaborar, aplicar, monitorar e revisar o padrão oficial de classificação de produtos vegetais e de seus subprodutos e resíduos de valor econômico;

[E%20DEZEMBRO%20DE%201981.&text=Institui%20taxas%20relativas%20a%20atividades,Agricoltura%20e%20da%20outras%20provid%C3%AAsncias.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1988/1988-17678.htm)

³⁷⁸ Lei Nº 7.678/1988: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17678.htm

³⁷⁹ Lei Nº 8.918/1994: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8918.htm

³⁸⁰ Portaria Interministerial Nº 531/1994:

<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=19/10/1994&jornal=1&pagina=7&totalArquivos=128>

³⁸¹ Lei Nº 10.711/2003: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.711.htm

³⁸² Lei Nº 10.831/2003: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.831.htm

³⁸³ Decreto Nº 6.268/2007: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6268.htm

³⁸⁴ Decreto Nº 6.871/2009: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6871.htm#:~:text=Regulamenta%20a%20Lei%20no,que%20lhe%20confere%20o%20art.

³⁸⁵ Portaria Nº 381/2009:

<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=01/06/2009&jornal=1&pagina=27&totalArquivos=104>

- r) Lei Nº 12.651/2012³⁸⁶ (Novo Código Florestal): regula a preservação da vegetação nativa e revoga o Código Florestal de 1965 (Lei Nº 4.771/1965);
- s) Instrução Normativa Nº 19/2012³⁸⁷: altera a Instrução Normativa Nº 1/2012, autorizando os laboratórios nacionais e estrangeiros vinculados ao MAPA a realizar análises laboratoriais e a emitir certificado das análises realizadas em azeite de oliva e em óleo de bagaço de oliva exportados para o Brasil, conforme o Sistema de Cadastro de Organismos e Laboratórios Estrangeiros (SISCOLE), responsável pelo cadastro desses laboratórios;
- t) Instrução Normativa Nº 08/2014³⁸⁸: estabelece requisitos e critérios para utilizar o documento de classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, além das informações mínimas que neles devem constar;
- u) Resolução CONCEX Nº 29/2016³⁸⁹: compete ao Ministério da Agricultura a emissão de certificados e a fiscalização das condições fitossanitárias, sanitárias ou higiênico-sanitárias e revoga resoluções do referido Conselho de comércio exterior;
- v) Instrução Normativa Nº 23/2016³⁹⁰: autoriza os laboratórios vinculados ao MAPA e aos laboratórios estrangeiros por ele reconhecidos a realizar análises laboratoriais e a emitir certificado de análise do trigo;
- w) Instrução Normativa Conjunta Nº 1/2017³⁹¹: aprova os critérios no reconhecimento de limites máximos de resíduos de agrotóxicos em produtos vegetais *in natura* comercializado nos Estados Partes do MERCOSUL;

³⁸⁶ Lei Nº 12.651/2012: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm

³⁸⁷ Instrução Normativa Nº 19/2012:

<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=31/07/2012&jornal=1&pagina=5&totalArquivos=112>

³⁸⁸ Instrução Normativa Nº 08/2014:

<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=23/04/2014&jornal=1&pagina=49&totalArquivos=128>

³⁸⁹ Resolução CONCEX Nº 29/2016:

<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&data=28/03/2016&pagina=17>

³⁹⁰ Instrução Normativa Nº 23/2016:

<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=04/07/2016&totalArquivos=188>

³⁹¹ Instrução Normativa Conjunta Nº 1/2017:

<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=02/05/2019&jornal=515&pagina=3>

- x) Instrução Normativa Nº 19/2019³⁹²: determina requisitos, critérios e procedimentos para certificação sanitária internacional de produtos de origem vegetal;
- y) Instrução Normativa Nº 49/2019³⁹³: regulamenta a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico em processo de importação em portos, aeroportos e postos de fronteira;
- z) Norma SDA/MAPA Nº 2/2019³⁹⁴: dispensa parâmetros na classificação de produto vegetal importado e não embalado;
- aa) Norma ORG Nº 1/2019³⁹⁵: estabelece procedimentos operacionais para aferir a conformidade do produto vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico importados para autorizar o ingresso no território nacional;
- bb) Lei Nº 13.996/2020³⁹⁶: autoriza a prorrogação de contratos do MAPA por tempo determinado;
- cc) Portaria Nº 375/2021³⁹⁷: elenca condições para a Certificação Voluntária dos produtos de origem vegetal;
- dd) Decreto Nº 11.130/2022³⁹⁸: altera o Decreto Nº 6.268/2007;
- ee) Lei Nº 14.515/2022³⁹⁹ (Lei do Autocontrole): aborda os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária, estabelecendo a organização e as condições aplicáveis a esses agentes nas cadeias produtivas do setor, institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária, a Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária e o Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para

³⁹² Instrução Normativa Nº 19/2019:

<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=13/08/2019&jornal=515&pagina=6&totalArquivos=56>

³⁹³ Instrução Normativa Nº 49/2019:

<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=24/10/2019&jornal=515&pagina=1>

³⁹⁴ Norma SDA/MAPA Nº 2/2019: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-vegetal/legislacao-de-produtos-origem-vegetal/normativos-cgqv/norma-sda-mapa-no-2-de-20-de-maio-de-2019.pdf>

³⁹⁵ Norma ORG Nº 1/2019: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-vegetal/legislacao-de-produtos-origem-vegetal/normativos-cgqv/norma-org-no-1-de-5-de-dezembro-de-2019.pdf>

³⁹⁶ Lei Nº 13.996/2020: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13996.htm

³⁹⁷ Portaria Nº 375/2021:

<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=16/08/2021&jornal=515&pagina=2&totalArquivos=141>

³⁹⁸ Decreto Nº 11.130/2022: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11130.htm#art1

³⁹⁹ Lei Nº 14.515/2022: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14515.htm

Fronteiras Internacionais (Vigifronteiras), além de alterar as Leis N^{os} 13.996/2020, 9.972/2000 e 8.171/1991; revoga dispositivos das leis aplicadas à defesa agropecuária que estabelecem penalidades e sanções; altera as Leis N^{os} 13.996/2020, 9.972/2000 e 8.171/1991; e revoga dispositivos dos Decretos-Leis N^{os} 467/969 e 917/969, e das Leis N^{os} 6.198/1974, 6.446/1977, 6.894/1980, 7.678/1988, 7.889/1989, 8.918/1994, 9.972/2000, 10.711/2003 e 10.831/2003;

- ff) Lei N^o 14.637/2023⁴⁰⁰: estabelece a Política Nacional de incentivo à cultura de flores e de plantas ornamentais de qualidade.

A partir disso, a qualidade e a segurança dos produtos de origem vegetal são garantidas por meio da criação de um padrão oficial de classificação, que permite desde a preservação do meio ambiente até o manuseio adequado desses bens. Desse modo, as normas elencadas nesta seção são apenas alguns exemplos de iniciativas legislativas executadas no Brasil em prol da fauna, da flora e dos recursos oriundos da biodiversidade do país. Tal meta possui o indicador 15.5.1: “índice das listas vermelhas⁴⁰¹” (ONU, 2024), que identifica as espécies ameaçadas ou em risco de extinção na fauna⁴⁰² e na flora⁴⁰³ por meio de dados sobre a constante perda de biodiversidade, a exemplo do Programa Nacional de Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção (Pró-Espécies)⁴⁰⁴ do MMA.

4.1.15.6 Meta 15.6

Seguindo as propostas em prol da vida terrestre, a meta 15.6 visa a “garantir uma repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos e promover o acesso adequado aos recursos genéticos” (ONU, 2015). Consoante a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) (2019), os recursos genéticos correspondem a “[...] espécies animais, vegetais e microbianas,

⁴⁰⁰ Lei N^o 14.637/2023: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14637.htm

⁴⁰¹ Indicador 15.5.1: em análise/construção (ONU, 2024).

⁴⁰² Lista Vermelha da União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (IUCN): <https://www.iucnredlist.org/>

⁴⁰³ Lista Vermelha do Centro Nacional de Conservação da Flora (CNCFlora): <http://cncflora.jbrj.gov.br/portal/pt-br/listavermelha>

⁴⁰⁴ Pró-Espécies: <https://proespecies.eco.br/>

aquáticas e terrestres, de valor econômico, científico, social ou ambiental, seja este valor atual ou potencial” (Embrapa, 2019, p. 20). Essas espécies, de acordo com a Embrapa (2019), formam uma base biológica da segurança alimentar mundial e apoiam, direta ou indiretamente, a vida e os meios de subsistência humana, uma vez que “[...] detêm a variabilidade genética necessária para evitar a fome e as perdas econômicas em decorrência de intempéries climáticas, doenças e pragas que se apresentam como desafios para a humanidade” (*ibidem*).

No que tange à Constituição Federal, o Art. 225, § 1º, II, atribui ao Poder Público “preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético” (Brasil, 1988), a fim de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A partir disso, é possível aumentar a “[...] produtividade e a qualidade na agricultura, pecuária, silvicultura e pesca [...]” (Embrapa, 2019, p. 20) e a produção de novas cultivares (plantas geneticamente melhoradas) e raças, além de medicamentos e demais bens de consumo. No Brasil, o Decreto Nº 12.097/2024 estabelece a Política Nacional de Conservação e Uso Sustentável dos Recursos Genéticos na alimentação, na agricultura e na pecuária ao promover a cooperação “[...] com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, organizações da sociedade civil e entidades privadas” (Brasil, 2024s), além de fomentar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, conforme o Art. 4º, caput, e 5º, III, respectivamente, da referida Política Nacional (2024s).

Dessa forma, a Política Nacional instituída pelo Decreto Nº 12.097/2024 impacta de forma significativa na agricultura familiar, tendo em vista que valoriza os “[...] conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético de povos indígenas, de povos e comunidades tradicionais e de agricultores familiares, observada a justa repartição de benefícios” (*ibidem*). Inclusive, a referida Política Nacional contribui para alcance do ODS 2 (Fome Zero e Agricultura Sustentável), 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico) e do futuro ODS 18 (Igualdade Étnico-Racial)⁴⁰⁵, proposto pelo Brasil a ONU, em 2023. Conforme o Ministério da Igualdade Racial (s.d.e), a Câmara Temática para formulação do ODS 18 (Igualdade Étnico-Racial) tem a coordenação do referido Ministério e o dos Povos Indígenas, além da Secretaria Executiva da CNODS e de representações governamentais e da sociedade civil.

⁴⁰⁵ ODS 18 (Igualdade Étnico-Racial): <https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/ods18>

Ademais, a legislação brasileira possui normativos referentes ao material genético animal e de aves de reprodução no Brasil, cuja Lei Nº 6.446/1977, regulamentada pelo Decreto Nº 187/1991, atua como uma base regulatória do material genético animal. Tal decreto trata da inspeção e da fiscalização obrigatórias do sêmen utilizado na inseminação artificial de animais domésticos, de modo que esse procedimento seja realizado com segurança. Sendo assim, essas normas tratam da reprodução animal, desde o uso de sêmen e de embriões até a Avicultura (criação de aves) e a Sericicultura (criação do bicho-da-seda), a exemplo das relacionadas a seguir, em ordem cronológica:

- a) Decreto-Lei Nº 3.644/1941⁴⁰⁶: trata da produção, importação e distribuição de ovos do bicho da seda;
- b) Lei Nº 6.446/1977⁴⁰⁷: trata da inspeção e da fiscalização obrigatórias do sêmen utilizado na inseminação artificial de animais domésticos;
- c) Portaria Nº 445/1986⁴⁰⁸: autoriza as instruções para Classificação de Casulo “Verde” e Fio de Seda;
- d) Portaria Nº 266/1987⁴⁰⁹: autoriza as normas da fiscalização de pessoas físicas ou jurídicas dedicadas à produção e ao comércio de ovos de bicho-da-seda e da criação de lagartas utilizadas na reprodução de casulos;
- e) Decreto Nº 187/1991⁴¹⁰: regulamenta a Lei Nº 6.446/1977;
- f) Instrução Normativa Conjunta SDA/MAPA Nº 2/2003⁴¹¹: autoriza o regulamento técnico para registrar, fiscalizar e realizar o controle sanitário dos estabelecimentos de incubação, criação e alojamento de ratitas (avestruzes, emas etc.);

⁴⁰⁶ Decreto-Lei Nº 3.644/1941: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-pecuarios/material-genetico/DECLEI3.644230941.pdf>

⁴⁰⁷ Lei Nº 6.446/1977: <https://sistemasweb.agricultura.gov.br/sislegis/action/detalhaAto.do?method=visualizarAtoPortalMa&chave=1986184474>

⁴⁰⁸ Portaria Nº 445/1986: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-pecuarios/material-genetico/PORT445171186.pdf>

⁴⁰⁹ Portaria Nº 266/1987: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-pecuarios/material-genetico/MGPortarian2661987BichodaSeda.pdf>

⁴¹⁰ Decreto Nº 187/1991: <https://sistemasweb.agricultura.gov.br/sislegis/action/detalhaAto.do?method=visualizarAtoPortalMa&chave=1314871005>

⁴¹¹ Instrução Normativa Conjunta SDA/MAPA Nº 2/2003: <https://sistemasweb.agricultura.gov.br/sislegis/action/detalhaAto.do?method=recuperarTextoAtoTematicaPortal&codigoTematica=1499514>

- g) Instrução Normativa Nº 48/2003⁴¹²: regulamenta requisitos sanitários mínimos para produzir e comercializar sêmen de bovinos e de bubalinos (búfalos) no Brasil;
- h) Instrução Normativa Nº 2/2004⁴¹³: autoriza as normas que tratam da fiscalização da produção, do comércio de material genético de animais domésticos e da prestação de serviços na área de reprodução animal;
- i) Instrução Normativa Nº 55/2006⁴¹⁴: autoriza o regulamento para registrar e fiscalizar Centro de Coleta e Processamento de Embriões (CCPE) e Estabelecimento Prestador de Serviço em Coleta e Processamento de Embriões (EPSE) de animais domésticos;
- j) Instrução Normativa Nº 57/2006⁴¹⁵: autoriza o regulamento para registrar e fiscalizar Centro de Produção *In Vitro* de Embriões (CPIVE) de animais domésticos;
- k) Instrução Normativa Nº 56/2007⁴¹⁶: institui os procedimentos para registrar, fiscalizar e controlar estabelecimentos de reprodução, comercialização e de ensino ou pesquisa avícolas;
- l) Instrução Normativa Nº 06/2008⁴¹⁷: autoriza o regulamento para registrar e fiscalizar Centro de Coleta e Processamento de Sêmen (CCPS) suíno;
- m) Instrução Normativa Nº 06/2009: autoriza o regulamento para registrar e fiscalizar CCPS equídeo;

⁴¹² Instrução Normativa Nº 48/2003:
<https://sistemasweb.agricultura.gov.br/sislegis/action/detalhaAto.do?method=visualizarAtoPortalMa&chave=996587608>

⁴¹³ Instrução Normativa Nº 2/2004: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-pecuarios/material-genetico/arquivos/INT00214012004.pdf>

⁴¹⁴ Instrução Normativa Nº 55/2006:
<https://sistemasweb.agricultura.gov.br/sislegis/action/detalhaAto.do?method=visualizarAtoPortalMa&chave=1524727804>

⁴¹⁵ Instrução Normativa Nº 57/2006:
<https://sistemasweb.agricultura.gov.br/sislegis/action/detalhaAto.do?method=visualizarAtoPortalMa&chave=522179893>

⁴¹⁶ Instrução Normativa Nº 56/2007:
<https://sistemasweb.agricultura.gov.br/sislegis/action/detalhaAto.do?method=visualizarAtoPortalMa&chave=1152449158>

⁴¹⁷ Instrução Normativa Nº 06/2008:
<https://sistemasweb.agricultura.gov.br/sislegis/action/detalhaAto.do?method=visualizarAtoPortalMa&chave=1280002312>

- n) Instrução Normativa Nº 1/2014⁴¹⁸: institui requisitos sanitários para processar e comercializar sêmen de caprinos e de ovinos no Brasil;
- o) Instrução Normativa Nº 36/2015⁴¹⁹: insere no ordenamento jurídico nacional os requisitos zoossanitários para importação de sêmen congelado de bovinos e bubalinos entre os Estados Partes do MERCOSUL;
- p) Portaria SDA/MAPA Nº 1.139/2024⁴²⁰: institui procedimentos para registrar, controlar e fiscalizar laboratórios de sexagem (exame de sangue para identificação de sexo) de sêmen animal;
- q) Portaria SDA/MAPA Nº 1.141/2024⁴²¹: institui procedimentos para registrar, controlar e fiscalizar CCPS bovinos, bubalinos, caprinos e ovinos;
- r) Portaria SDA/MAPA Nº 1.152/2024⁴²²: autoriza o regulamento para registrar, controlar e fiscalizar estabelecimento comercial de material de multiplicação animal nacional e importado.

Dessarte, os recursos genéticos possuem fundamental importância para a biodiversidade, desempenhando um papel crucial na Agricultura, na Medicina e na conservação ambiental. Com isso, a meta 15.6 busca assegurar que esses benefícios sejam compartilhados de modo equitativo e sustentável, considerando o relevante apoio de povos indígenas e de comunidades locais na conservação dos recursos genéticos para as atuais e futuras gerações. A referida meta possui o indicador 15.6.1: “número de países que adotaram quadros legislativos, administrativos e políticos para assegurar a partilha justa e equitativa de benefícios⁴²³” (ONU, 2024).

⁴¹⁸ Instrução Normativa Nº 1/2014;

<https://sistemasweb.agricultura.gov.br/sislegis/action/detalhaAto.do?method=visualizarAtoPortalMa&chave=1372028774>

⁴¹⁹ Instrução Normativa Nº 36/2015: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=305345>

⁴²⁰ Portaria SDA/MAPA Nº 1.139/2024: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-pecuarios/material-genetico/arquivos/PORTARIASDAMAPAN1.139DE4DEJULHODE2024.pdf>

⁴²¹ Portaria SDA/MAPA Nº 1.141/2024: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-pecuarios/material-genetico/arquivos/PortariaSDAMAPAN1.141.2024CCPS.pdf>

⁴²² Portaria SDA/MAPA Nº 1.152/2024: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-pecuarios/material-genetico/arquivos/PORTARIASDAMAPAN1.1522024_ComrcioMMA.pdf

⁴²³ Indicador 15.6.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo15/indicador1561>

4.1.15.7 Meta 15.7

Posteriormente, a meta 15.7 visa a “tomar medidas urgentes para acabar com a caça ilegal e o tráfico de espécies da flora e fauna protegidas e abordar tanto a demanda quanto a oferta de produtos ilegais da vida selvagem” (ONU, 2015). Nesse contexto, a proteção da biodiversidade requer ações imediatas para combater a extinção de espécies ameaçadas pela caça ilegal e pelo tráfico de vida selvagem, além de disponibilizar ilicitamente produtos oriundos da natureza. Para isso, o Art. 24, VI, da Constituição delega à União, aos Estados e ao DF o ato de legislar acerca das “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” (Brasil, 1988) de modo concorrente, auxiliando o cumprimento desta meta.

A partir dessas legislações, o dever dos entes federativos de “preservar as florestas, a fauna e a flora” (*ibidem*), consagrado no Art. 23, VII, da CF, poderá ser aplicado de forma efetiva pelo Poder Público por meio de mecanismos de proteção da fauna e da flora. Conforme o Art. 225, § 1º, VII, da Lei Maior, as práticas que arrisquem a função ecológica desses recursos naturais, “[...] provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (Brasil, 1988) são proibidas na forma da lei. Acerca da fauna, a Lei Nº 5.197/1967 considera propriedades do Estado “os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre [...]” (Brasil, 1967a), assim como ninhos, abrigos e criadouros naturais, não permitida a utilização, a perseguição, a destruição, a caça ou a apanha desses animais.

Nessa perspectiva, os Arts. 2º e 3º da referida legislação (1967), respectivamente, impedem a caça profissional e a comercialização “[...] de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha” (*ibidem*). Vale ressaltar que o Art. 3º, § 2º, do citado Código de Proteção à Fauna permite que ovos, lavras e filhotes sejam apanhados e que animais silvestres sejam destruídos, desde que considerados nocivos à Agricultura ou à saúde pública, por meio de licença da autoridade competente. Já o Código de Caça e Pesca, representando pela Lei Nº 11.959/2009, objetiva promover o desenvolvimento sustentável dos recursos pesqueiros, para fins alimentícios, empregatícios, econômicos e recreativos, otimizando seus benefícios econômicos de forma

harmônica “[...] com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade” (Brasil, 2009b), em conformidade com o Art. 1º, I, da referida norma.

Outrossim, a referida Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca (2009b), conforme versa o Art. 1º, II, III e IV, respectivamente, tem por finalidade ordenar, fomentar e fiscalizar a atividade pesqueira; preservar, conservar e recuperar os recursos pesqueiros e os ecossistemas aquáticos; bem como promover “o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira [...]” (*ibidem*) e de suas comunidades. Sendo assim, a caça ilegal e o tráfico de espécies são práticas que ameaçam a sobrevivência e a saúde dos ecossistemas, desequilibrando o meio ambiente no fornecimento de produtos e serviços essenciais na natureza, tais como a purificação da água, a polinização e a regulação do clima. Tal meta pretende apresentar o indicador 15.7.1, ainda sem dados: “proporção da vida silvestre comercializada que foi objeto de caça furtiva ou de tráfico ilícito⁴²⁴” (ONU, 2024), tema ampliado na meta 15.c, que visa a “reforçar o apoio global para os esforços de combate à caça ilegal e ao tráfico de espécies protegidas [...]” (ONU, 2015), abordado mais adiante.

4.1.15.8 Meta 15.8

Mais à frente, a meta 15.8 propôs implementar “[...] medidas para evitar a introdução e reduzir significativamente o impacto de espécies exóticas invasoras em ecossistemas terrestres e aquáticos, e controlar ou erradicar as espécies prioritárias” (ONU, 2015), até o ano de 2020. Em vista disso, a invasão de espécies exóticas pode ocasionar sérios danos ao ecossistema local ao competir com as espécies nativas, modificando o habitat e, conseqüentemente, a biodiversidade, o que resulta em desequilíbrios ecológicos com risco de extinção da fauna e da flora. No Brasil, o Ibama regula a criação e o abate de animais exóticos, de modo a garantir que a carne seja comercializada legalmente, mediante autorização para criação e abate desses animais com serviço de inspeção *ante mortem* e *pós mortem*.

Na esfera constitucional, o impacto causado pelas espécies exóticas invasoras macula o equilíbrio ecológico do meio ambiente preconizado no Art. 225, caput, “[...] essencial à sadia qualidade de vida [...]” (Brasil, 1988). Para prevenir o desequilíbrio

⁴²⁴ Indicador 15.7.1: sem dados (ONU, 2024).

ambiental, o § 1º, V, do referido artigo determina o controle da produção, da comercialização e do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” (*ibidem*). Ademais, a proteção da fauna e da flora são medidas atribuídas ao Poder Público, em conformidade com o Art. 225, § 1º, VII, da CF, a fim de evitar práticas que coloquem em risco a função ecológica desses Biossistema e “[...] provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (Brasil, 1988).

Dessa forma, as medidas preventivas requerem o desenvolvimento e a aplicação de normas que proíbam a introdução de espécies exóticas invasoras em ecossistemas terrestres e aquáticos. Além disso, a implementação de sistemas de monitoramento capazes de identificar a presença de espécies invasoras, a fim de promover seu controle ou erradicação. Sendo assim, a legislação brasileira possui instrumentos para mitigar os efeitos causados pelas espécies exóticas invasoras na biodiversidade nativa, garantindo o equilíbrio dos ecossistemas, a exemplo das normas elencadas abaixo, por ordem cronológica:

- a) Decreto Nº 24.645/1934 (revogada): trata das medidas de proteção aos animais;
- b) Lei Nº 5.197/1967⁴²⁵: proíbe utilizar, perseguir, destruir, caçar ou apanhar animais silvestres propriedades do Estado;
- c) Decreto Legislativo Nº 54/1975⁴²⁶: aprovação do Congresso Nacional da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Cites), concluída em Washington em 1973;
- d) Decreto Nº 76.623/1975⁴²⁷: promulga a Cites;
- e) Lei Nº 9.605/1998⁴²⁸: estabelece sanções penais e administrativas decorrentes de condutas e de atividades prejudiciais ao meio ambiente;

⁴²⁵ Lei Nº 5.197/1967: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm

⁴²⁶ Decreto Legislativo Nº 54/1975: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1970-1979/decretolegislativo-54-24-junho-1975-364871-norma-pl.html#:~:text=EMENTA%3A%20Aprova%20o%20texto%20da,3%20de%20mar%C3%A7o%20de%201973.>

⁴²⁷ Decreto Nº 76.623/1975: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d76623.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2076.623%2C%20DE%2017,Selvagens%20em%20Perigo%20de%20Extin%C3%A7%C3%A3o.

⁴²⁸ Lei Nº 9.605/1998: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm

- f) Portaria IBAMA N° 102/1998⁴²⁹: regulamenta a criação comercial da fauna silvestre exótica;
- g) Decreto N° 3.607/2000⁴³⁰: implementa a Cites;
- h) Instrução Normativa IBAMA N° 10/2011⁴³¹: trata da coordenação do Ibama em todas as etapas do manejo de passeriformes (pássaros) da fauna silvestre brasileira, desde a criação, até a exposição e a realização de torneios;
- i) Instrução Normativa IBAMA 3/2013⁴³²: declara a nocividade da espécie exótica invasora javali-europeu;
- j) Instrução Normativa IBAMA N° 7/2015⁴³³: estabelece as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, e define os procedimentos autorizativos para essas categorias.

Vale frisar que o Art. 29, § 3º, da Lei 9.605/1998 não se aplicam às espécies exóticas, tendo em vista que os espécimes da fauna silvestre são considerados as “[...] pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro [...]” (Brasil, 1998), ou nas águas de propriedade do Brasil. Já a fauna exótica possui um ciclo de vida em um *habitat* natural externo ao Brasil, cuja introdução no país exige “[...] parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente” (*ibidem*), conforme o Art. 31 da referida Lei de Crimes Ambientais (1998). Na dimensão global, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela Unesco em 1978, afirma, no Art. 4º, item 1, que “cada animal pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se” (Unesco, 1978).

⁴²⁹ Portaria IBAMA N° 102/1998:

https://www.ibama.gov.br/phocadownload/fauna/faunasilvestre/1998_portaria_102-98-criador-comercial-fauna-exotica.pdf

⁴³⁰ Decreto N° 3.607/2000: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3607.htm

⁴³¹ Instrução Normativa IBAMA N° 10/2011:

<https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=119913>

⁴³² Instrução Normativa IBAMA 3/2013:

<https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=129393>

⁴³³ Instrução Normativa IBAMA N° 7/2015:

<https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=135756#:~:text=Insti%20e%20normatiza%20as%20categorias,autorizativos%20para%20as%20categorias%20estab%20elecidas.>

No caso de invasão de espécies ao território brasileiro, tal premissa deve ser incorporada ao direito positivo, conjunto de normas regentes da vida social e das instituições, de modo a garantir o direito dos animais e delinear as possíveis causas de seu deslocamento. Além disso, a Cites regulamenta o comércio internacional de espécies em extinção sem comprometer sua, possibilitando a comercialização apenas em circunstâncias extraordinárias devidamente autorizada pelas autoridades competentes. Tal meta pretende apresentar o indicador 15.8.1, em análise/construção: “proporção de países que adotam legislação nacional relevante e recursos adequados para a prevenção ou o controle de espécies exóticas invasoras⁴³⁴” (ONU, 2024).

4.1.15.9 Meta 15.9

Igualmente com prazo para cumprimento até o ano de 2020, a meta 15.9 visou a “[...] integrar os valores dos ecossistemas e da biodiversidade ao planejamento nacional e local, nos processos de desenvolvimento, nas estratégias de redução da pobreza e nos sistemas de contas” (ONU, 2015). Para atingir essa meta, os impactos ambientais, sociais e de governança devem estar interligados nas ações e políticas públicas, uma vez que o equilíbrio dos ecossistemas e da biodiversidade é uma condição indispensável para a sadia qualidade de vida. Nessa perspectiva, o Art. 1º, III, da CF tem a dignidade da pessoa humana como fundamento, o que inclui o desenvolvimento do país por meio da redução da pobreza e, conseqüentemente, da desigualdade, assim como de um sistema de contas eficiente.

De acordo com o IBGE (2010), o Sistema de Contas Nacionais (SCN) é “[...] um conjunto de normas contábeis, princípios econômicos e convenções, definidas através de discussões em fóruns internacionais [...]” (IBGE, 2015, p. 3), que envolvem representantes de diversos países e organismos nacionais produtores de contas. Sendo assim, o SCN visa a demonstrar a situação econômica do país por meio dos índices de produção, consumo e distribuição de renda. Para promover o desenvolvimento nacional, a Constituição Federal objetiva garanti-lo ao “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (Brasil,

⁴³⁴ Indicador 15.8.1: em análise/construção (ONU, 2024).

1988) e promover o bem de todos, sem preconceitos de qualquer natureza, conforme versa o Art. 3º, II, III e IV, da CF, respectivamente.

Nesse sentido, o Art. 23, X, da Lei Maior delega aos entes federativos a competência comum de “combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos” (*ibidem*), proporcionando, assim, o planejamento nos âmbitos local e nacional nos processos de desenvolvimento. Essa integração se dá a partir de uma análise da microeconomia, que permite o desenvolvimento de estratégias macroeconômicas; da Gestão Pública, por meio da fiscalização orçamentária e da transparência das contas públicas; bem como das tomadas de decisão baseadas em dados sobre investimentos públicos e políticas econômicas. De acordo com o Ministério do Planejamento e Orçamento (s.d.d) a Seplan coordena e gere o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, cujo planejamento é uma função “[...] estratégica, aglutinadora de propostas, de diretrizes, de objetivos e de metas que buscam o desenvolvimento nacional sustentável e inclusivo” (Brasil, s.d.d).

Desse modo, o planejamento coordenado pela Seplan possui duas importantes ferramentas que auxiliam a tomada de decisão em prol dos resultados planejados: 1) PPA: previsto no Art. 165, § 1º, da Constituição; e 2) Planejamento Governamental de longo prazo: resultará na iniciativa denominada “[...] Estratégia Brasil 2050, orientativa, de caráter federativo” (Brasil, s.d.d). De forma pormenorizada, o PPA estabelece “[...] as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada” (Brasil, 1988), de forma regionalizada, em um horizonte de 4 (quatro) anos, enquanto o planejamento de longo prazo permite criar soluções para o presente com uma perspectiva dos futuros impactos. Convém citar que o Art. 30, I, II e VII, da CF, respectivamente, incumbe aos municípios o ato de legislar acerca de assuntos de interesse local, além de suplementar, no que couber, as legislações federal e estadual, bem como “prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (Brasil, 1988), o que inclui a integração dos “[...] valores dos ecossistemas e da biodiversidade ao planejamento [...]” (ONU, 2015).

Adicionalmente, as etapas do PPA devem ser pormenorizadas no orçamento-programa, conforme previsto no Art. 16 do Decreto-Lei nº 200/1967, de forma a guiar a execução do programa anual, promovendo uma gestão responsável. Segundo o Art.

6º, I a V, do referido Decreto-Lei (1967b), as atividades da Administração Federal devem obedecer aos princípios fundamentais do planejamento, da coordenação, da descentralização, da delegação de competência e do controle. A referida meta possui o indicador 15.9.1, que mensura o:

(a) Número de países que estabeleceram metas nacionais em conformidade com a Meta 2 de Aichi do Plano Estratégico para a Biodiversidade 2011–2020 ou metas similares em suas estratégias e planos de ação nacionais para a biodiversidade e o progresso relatado no alcance dessas metas; e (b) integração da biodiversidade nas contas nacionais e sistemas de relatoria, definidos como implementação do Sistema de Contas Econômicas Ambientais⁴³⁵ (ONU, 2024).

Consoante o MMA (s.d.e), as Metas de Aichi para a Biodiversidade são um conjunto de 20 (vinte) objetivos propostos na 10ª CDB, realizada no Japão em 2010, como parte do Plano Estratégico para a Biodiversidade 2011-2020, para reduzir a perda da biodiversidade em âmbito global. Tais metas foram organizadas em cinco grandes objetivos estratégicos: 1) tratar das causas fundamentais de perda de biodiversidade: permear as preocupações com a biodiversidade nas políticas governamentais e sociais; 2) reduzir as pressões diretas sobre a biodiversidade: promover o uso sustentável dos recursos naturais; 3) melhorar a situação da biodiversidade: proteger os ecossistemas, as espécies e a diversidade genética; 4) aumentar os benefícios da biodiversidade e os serviços ecossistêmicos: assegurar que todos usufruam dos serviços ofertados pela biodiversidade; e 5) aumentar a implantação da gestão de conhecimento e capacitação: promover o planejamento participativo, todos condizentes com o Art. 225 da Constituição Federal. Segundo o referido Ministério (s.d.e), “o Brasil teve um papel decisivo na definição e aprovação das Metas de Aichi [...]” (Brasil, s.d.e) comprometendo-se a desempenhar um papel de liderança na sua implantação com responsabilidade e eficiência, princípio lastreado no Art. 37, caput, da Lei Maior.

4.1.15.10 Meta 15.a

Em seguida, a meta 15.a visa a “mobilizar e aumentar significativamente, a partir de todas as fontes, os recursos financeiros para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade e dos ecossistemas” (ONU, 2015). Tal mobilização é

⁴³⁵ Indicador 15.9.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo15/indicador1591>

necessária para manter o que a Constituição Federal denomina, no Art. 225, caput, meio ambiente ecologicamente equilibrado, visto que a conservação e o uso sustentável da biodiversidade e dos ecossistemas interferem diretamente na saúde pública e impede que as manifestações provocadas pelas mudanças climáticas na natureza. Dito isso, a mobilização e o aumento significativo de recursos financeiros, oriundos de todas as fontes possíveis viabiliza a execução de projetos e de políticas públicas em prol do meio ambiente, visto que a ordem econômica tem como objetivo “[...] assegurar a todos existência digna [...]” (Brasil, 1988), conforme exposto no Art. 170, caput, da CF.

Ainda neste dispositivo constitucional, o inciso VI exalta a defesa do meio ambiente como um princípio da ordem econômica que se dá por meio do “[...] tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (*ibidem*). Ou seja, os produtos e serviços elaborados e prestados com responsabilidade ambiental, logo, social, estão sujeitos a tratamento diferenciado, tais como vantagem competitiva em processos licitatórios (Lei Nº 14.133/2021) e, mais recentemente, aptos a receber o Selo Verde Brasil (Decreto Nº 12.063/2024), conforme apresentado no ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis). De acordo com o Art. 21, IX, é competência da União “elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social” (Brasil, 1988), de modo a incluir a conservação e o uso sustentável da biodiversidade e dos ecossistemas, uma vez que a degradação do meio ambiente acarreta despesas relevantes em diversas áreas, muitas vezes extraordinárias, a exemplo da despendidas para combater os incêndios ocorridos no Pantanal⁴³⁶ no decorrer de 2024.

Ademais, o inciso XVIII do referido artigo atribui à União o planejamento e a promoção da “[...] defesa permanente contra as calamidades públicas [...]” (*ibidem*), especialmente nos casos de secas e de inundações. Já o ato de legislar acerca da defesa territorial é conferido à União, conforme o Art. 22, XXVIII, da CF, de forma privativa, isto é, tal matéria pode ser delegada a outro ente. Mais adiante, a Constituição compete a todos os entes federativos, no Art. 23, I, III, VI e VII, respectivamente, o zelo pela guarda do patrimônio público, a proteção às “[...]”

⁴³⁶ Boletins de Combate a Incêndios da Secretaria Extraordinária de Controle do Desmatamento e Ordenamento Ambiental Territorial, vinculada ao MMAMC: <https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/secd/combate-aos-incendios-no-pantanal-antigo/boletins-combate-aos-incendios-no-pantanal>

paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos” (Brasil, 1988) e ao meio ambiente, por meio do combate a todas as formas de poluição, bem como a preservação das florestas, da fauna e da flora.

A partir dessa competência, comum à União, aos Estados, ao DF e aos municípios, o desenvolvimento sustentável responsabilidade de todos, poderá ser executado, levando em conta que cabe a todas as esferas mobilizar e aumentar os recursos financeiros, de modo significativo, em prol da conservação e do uso sustentável da biodiversidade e dos ecossistemas. Sendo assim, a meta 15.a é primordial não somente para a conservação do meio ambiente, como também para garantir que as comunidades locais desses ecossistemas se beneficiem econômica e sustentavelmente dos recursos naturais, sem que sua renda esteja em detrimento do meio ambiente. Para tal, a mobilização de recursos financeiros pode provir de investimentos em tecnologias sustentáveis, projetos de educação ambiental e incentivos para práticas agrícolas sustentáveis, considerando que o fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar também são competências dos entes federativos versadas no Art. 23, VIII, da Carta Magna.

Outrossim, cabe à União, aos Estados e ao DF legislar, de modo concorrente, acerca da conservação de florestas, da caça, da pesca e da fauna, permitindo alcançar a proposta da presente meta [15.a], em concordância com o Art. 24, VI e VII, seguidamente, de “[...] conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” (Brasil, 1988) e de proteção ao patrimônio turístico e paisagístico, fontes de recursos financeiros para execução dessas finalidades primordiais para a vida na terra. Convém mencionar que o inciso VIII do referido artigo designa aos entes políticos da República (União, Estados e Distrito Federal), ainda, legislar sobre a responsabilidade por qualquer dano causado ao meio ambiente, assim como aos bens e direitos de valor paisagístico. Com isso, a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Nº 6.938/1981) tem como um de seus objetivos, consoante o Art. 4º, I, da referida legislação a “compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico” (Brasil, 1981). Tal meta pretende apresentar o indicador 15.a.1, em análise/construção:

- (a) Assistência oficial ao desenvolvimento em conservação e uso sustentável da biodiversidade; e (b) Receita gerada e financiamento mobilizado a partir

de instrumentos econômicos relevantes para a biodiversidade⁴³⁷ (ONU, 2024).

Acerca do sobredito indicador, esses dados poderão ser coletados com o auxílio do Departamento de Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade (DCBio), vinculado ao MMAMC, cujas atribuições consistem em “[...] elaborar, propor, acompanhar, analisar e avaliar políticas e elaborar e implementar programas e projetos [...]” (Brasil, s.d.h) relativos aos ecossistemas e à gestão da paisagem, às espécies ameaçadas de extinção e às exóticas invasoras, assim como às áreas prioritárias para a biodiversidade, incluindo seu uso sustentável. Segundo o MMAMC (s.d.i), a Estratégia e Planos de Ação Nacionais para a Biodiversidade (EPANB) é um dos instrumentos auxiliares para a conservação da biodiversidade do Brasil e de seus ecossistemas, desempenhando “[...] um papel fundamental como ferramenta de gestão integrada das ações nacionais” (Brasil, s.d.i). Por conseguinte, a EPANB tem a função de “[...] monitorar o progresso das ações brasileiras em direção ao alcance das metas estabelecidas, garantindo que o país cumpra seus compromissos internacionais [...]” (Brasil, s.d.j), a exemplo do ODS 15 (Vida Terrestre) e proporcione a conservação e o uso sustentável da biodiversidade e dos ecossistemas.

Em suma, a meta 15.a reforça o compromisso do Brasil com a conservação e com o uso sustentável da biodiversidade e dos ecossistemas, estando diretamente alinhada aos princípios estabelecidos na Constituição Federal. Nessa ótica, a implementação efetiva desta meta requer uma mobilização conjunta entre governos, setor produtivo e sociedade civil para garantir a sustentabilidade ambiental às presentes e futuras gerações. A seguir, a meta 15.b possui uma proposta semelhante à meta 15.a, no que tange à mobilização de recursos financeiros, dando continuidade à conservação e ao uso sustentável da biodiversidade e dos ecossistemas por meio do manejo florestal sustentável e do reflorestamento.

4.1.15.11 Meta 15.b

Para alcance desta meta, é fundamental mobilizar recursos das mais diversas fontes, uma vez que a preservação do meio ambiente é uma responsabilidade de todos, visto que o Art. 225, caput, da Constituição impõe “[...] ao Poder Público e à

⁴³⁷ Indicador 15.a.1: em análise/construção (ONU, 2024).

coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988). Para financiar práticas que assegurem a gestão sustentável das florestas, é preciso não apenas conservá-la, mas também promover o reflorestamento e prover incentivos para os países em desenvolvimento. Nessa conjuntura, a meta 15.b propõe

mobilizar recursos significativos de todas as fontes e em todos os níveis para financiar o manejo florestal sustentável e proporcionar incentivos adequados aos países em desenvolvimento para promover o manejo florestal sustentável, inclusive para a conservação e o reflorestamento (ONU, 2015).

Inicialmente, o manejo florestal sustentável, segundo o MMA (s.d.f), consiste na administração da floresta com o fim de obter benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos que sustentam o “[...] ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não-madeireiros [...]” (Brasil, s.d.f), bem como a utilização de outros bens e serviços florestais. Dessa maneira, o manejo florestal sustentável é crucial na conservação da biodiversidade, tendo em vista que as florestas são *habitats* de muitas espécies, desempenhando um papel vital para o equilíbrio ambiental. Além disso, auxilia no combate às mudanças climáticas, pois as florestas atuam como sumidouros naturais de carbono, e promovem o desenvolvimento econômico local, criando oportunidades de emprego e renda de modo sustentável.

De acordo com o Art. 225, § 4º, da CF, constituem patrimônio nacional do Brasil “[...] a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira [...]” (Brasil, 1988), cuja utilização deve ser feita na forma da lei e “[...] dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais” (*ibidem*). Sendo assim, cabe exclusivamente ao Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 49, I, da CF resolver, de forma definitiva, “[...] sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional” (Brasil, 1988). Com isso, os financiamentos oriundos da cooperação internacional, por meio de doações, empréstimos e investimentos, podem ser viabilizados para a execução do manejo florestal sustentável no Brasil.

Uma dessas soluções é o Fundo Global para o Meio Ambiente (GEF)⁴³⁸, definido pelo Ministério da Fazenda (s.d.g) como “[...] uma instituição internacional que apoia projetos ambientais globais, oferecendo financiamento e assistência técnica em áreas como biodiversidade, mudança climática e gestão de produtos químicos” (Brasil, s.d.g). Para o referido Ministério (s.d.g.), o Ponto Focal Operacional (PFO) do GEF situa-se em sua Secretaria de Assuntos Internacionais (SAIN), cuja função é “[...] coordenar e garantir que os projetos apoiados pelo GEF estejam alinhados com as políticas e prioridades ambientais do país” (*ibidem*). Nessa ótica, o Art. 172, caput, da CF estabelece que os investimentos de capital estrangeiro serão disciplinados por lei e “[...] incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros” (Brasil, 1988), baseados no interesse nacional.

Dito isso, a EC Nº 132/2023 inseriu no ADCT da Constituição da República o Art. 92-B, § 6º, que determina a instituição, mediante Lei complementar, do Fundo de Desenvolvimento Sustentável dos Estados da Amazônia Ocidental e do Amapá, formado com recursos da União e pelos geridos por ela “[...] com a efetiva participação desses Estados na definição das políticas, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento e a diversificação de suas atividades econômicas” (Brasil, 1988). Isso permite a aplicação de recursos de fontes diversas, considerando que o manejo florestal sustentável contribui para a conservação e o reflorestamento, logo, para a plena manutenção do meio ambiente, “[...] bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida [...]” (*ibidem*) de todos, incluindo os países que cooperam com o equilíbrio ambiental e, conseqüentemente, com a produção de créditos de carbono. Vale destacar que a mobilização de recursos não pretende gerar uma dependência financeira da ajuda externa, tendo em vista as destinações previstas no orçamento público para fins ambientais, nem limitar a capacidade do país em aplicar soluções autossustentáveis, como a defesa e a preservação da natureza e de seus recursos para as presentes e as futuras gerações.

Tal competência é comum aos entes federativos, os quais devem, conformemente com o Art. 23, III, VI e VII, da CF, respectivamente, proteger as paisagens naturais notáveis e o meio ambiente, assim como “[...] combater a poluição em qualquer de suas formas” (Brasil, 1988) e “preservar as florestas, a fauna e a flora” (*ibidem*), providências cruciais para o alcance da meta 15.b. Nesse diapasão, é

⁴³⁸ Sítio Eletrônico do GEF: <https://www.thegef.org/what-we-do>

intrínseca a relação entre a presente meta e a Constituição Federal, que fornece ao Brasil uma sólida e robusta base legal para executar ações promotoras de proteção ambiental e de desenvolvimento sustentável a partir da cooperação entre diferentes níveis de governo e a sociedade. Essa meta pretende apresentar o indicador 15.b.1, em análise/construção, visando a catalogar a:

(a) Assistência Oficial ao Desenvolvimento em conservação e uso sustentável da biodiversidade; e (b) Receita gerada e financiamento mobilizado a partir de instrumentos econômicos relevantes para a biodiversidade⁴³⁹ (ONU, 2024).

Quanto ao item “a” do indicador 15.b.1, a Constituição promove tal assistência por meio das competências distribuídas aos entes federativos e aos diversos órgãos da Administração Pública, bem como nos deveres coletivos para promover o uso sustentável do meio ambiente. Já o item “b” do referido instrumento estatístico pode incentivar a concessão de incentivos regionais oriundos dos “juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias” (Brasil, 1988), conforme disposto no Art. 43, § 4º, da CF (incluído pela EC Nº 132/2023), que considerará, sempre que possível, os critérios de sustentabilidade ambiental atingidos e a redução das emissões de carbono.

4.1.15.12 Meta 15.c

Ao mencionar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, no Art. 225, caput, a Constituição Federal (1988) engloba os esforços para proteger os ecossistemas e a biodiversidade, garantindo um futuro sustentável a todos, tendo em vista que a degradação do meio ambiente reflete mundialmente no estado do planeta. Nesse ritmo, convém frisar que a caça ilegal e o tráfico de espécies protegidas causam impactos devastadores na biodiversidade, afetando o equilíbrio de ecossistemas inteiros e pondo em risco de extinção diversas espécies da fauna e da flora, muitas destas dependentes da sementeira daquelas. Finalizando o ODS 15 (Vida Terrestre), que incentiva a manutenção da vida terrestre, de acordo com a ONU (2015), por meio da proteção, da recuperação e do uso sustentável dos ecossistemas terrestres, da gestão sustentável das florestas, do combater à desertificação, e da detenção e reversão da degradação da terra e da perda de biodiversidade, a meta 15.c visa a

⁴³⁹ Indicador 15.b.1: em análise/construção (ONU, 2024).

reforçar o apoio global para os esforços de combate à caça ilegal e ao tráfico de espécies protegidas, inclusive por meio do aumento da capacidade das comunidades locais para buscar oportunidades de subsistência sustentável (ONU, 2015).

Nesse enquadramento, a caça ilegal e o tráfico de espécies protegidas são práticas que ameaçam a existência de determinados animais e dos ecossistemas dependentes deles. Nesse Para alcance dessa meta, a ampla divulgação da Lista Vermelha da IUCN, vinculado a demais elementos, pode colaborar com a conservação da diversidade biológica, uma vez que a referida lista é “um indicador crucial da saúde da biodiversidade mundial” (IUCN, 2012) e cataloga as espécies ameaçadas de extinção. No que tange às comunidades locais, a implementação de políticas públicas de conscientização ambiental, conforme determina o Art. 225, § 1º, VI, da CF, e de subsistência sustentável, em consonância com o Art. 225, § 1º, I, que visa a “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas” (Brasil, 1988).

Além disso, o § 1º, V, do referido artigo constitucional impõe o controle da produção, da comercialização e do emprego de técnicas, “[...] métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” (Brasil, 1988). Tal dispositivo pode abranger os meios de subsistência das comunidades locais, a fim de se evitar o uso indevido de espécies protegidas como fontes de renda, ao promover ou permitir a realização da caça ilegal e do tráfico de espécies protegidas. Segundo o ICMBio (s.d.), a caça ilegal reduz “[...] a população de várias espécies de animais elevando o risco de desequilíbrio ambiental” (ICMBio, s.d.), sendo o bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional constituído no Art. 225, § 4º, da CF, um dos ambientes mais prejudicados. Desse modo, a extinção de animais causa um importante desequilíbrio ambiental, uma vez que muitos “[...] desempenham um papel fundamental na dispersão de sementes, na fertilização do solo e na renovação da floresta” (*ibidem*), prejudicando a cadeia ambiental, em que uma espécie depende de outra para sobreviver, inclusive o ser humano, que frequentemente depreda o ambiente que o sustenta.

Quanto ao tráfico de espécies protegidas, o Ibama (2024t) firma uma cooperação entre organizações relacionadas ao meio ambiente em todo o mundo como “[...] um dos trunfos contra o crescente tráfico internacional de animais silvestres” (Ibama, 2024t). Sendo assim, o Ibama atua em conformidade com o

protocolo da Cites, que “acompanha o comércio envolvendo espécies da fauna e da flora, servindo como alerta diante do perigo de extinção, quando a ameaça tiver origem no mercado internacional” (*ibidem*) por meio de uma rede mundialmente integrada. Com o objetivo de resgatar animais apreendidos e os que são vítimas do tráfico, o Ibama (2024t) faz o encaminhamento dessas espécies aos Centros de Triagem de Animais Silvestres (Cetas) para reabilitação e possível retorno à natureza, seguindo um fluxo⁴⁴⁰ estruturado em diversos setores do Ibama, considerada uma autoridade científica globalmente reconhecida.

Por fim, a referida meta pretende apresentar o indicador 15.c.1, sem dados: “proporção da vida silvestre comercializada que foi objeto de caça furtiva ou de tráfico ilícito⁴⁴¹” (ONU, 2024), cujos elementos podem ser subsidiados pelo Ibama. Diante do exposto, o ODS 15 (Vida Terrestre) mobiliza diversas ações que interferem diretamente no equilíbrio ambiental por meio da preservação e da restauração dos processos ecológicos essenciais e da provisão do manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas, conforme lastreado no Art. 225, § 1º, I, da Carta Magna. Tais iniciativas tornam-se mais efetivas a partir do trabalho conjunto das instituições públicas e privadas apoiado pela população, a fim de promover um meio ambiente ecologicamente equilibrado e uma sociedade dotada de paz, justiça e de serviços providos por instituições eficazes, temas abordados no ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes), a seguir.

4.1.16 ODS 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

O ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) erige sobre a paz, a justiça e a eficácia das instituições como elementos basilares para “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (ONU, 2015). A economia global é substancialmente afetada pela corrupção, por roubos de diversas naturezas e pela sonegação de impostos, configurando-se como formas de violência refletidas na ausência de acesso da população a serviços básicos por insuficiência de investimentos. Nesse diapasão, a

⁴⁴⁰ Carta de Serviço do Ibama: https://www.gov.br/ibama/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/20220418_Carta_de_Servicos_ao_Usuario_Ibama.pdf

⁴⁴¹ Indicador 15.c.1: sem dados (ONU, 2024).

ONU (2015), visa à redução de todas as formas de violência contra crianças e adultos, incluindo o combate ao abuso, à exploração, ao tráfico e a qualquer modalidade de tortura.

Como solução, o ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes), por meio de suas metas, pretende promover o Estado de Direito e garantir igualdade de acesso à justiça. Dessa maneira, em consonância com a referida entidade de causas humanitárias, é preciso combater o crime organizado e a distribuição ilegal de recursos financeiros e de armas, sendo aquele por meio da promoção da transparência na gestão, com o livre acesso à informação e com severo combate à corrupção, e este com a apreensão de armamentos e mais rigor para a posse e o porte de armas. Ademais, a inclusão e a representação de todos são pautas abordadas neste ODS com o fim de promover sociedades mais justas e inclusivas, reduzir a violência e viabilizar mais segurança e liberdade.

Nesse intuito, iniciativas como não tolerar a violência, denunciar casos ocorridos por meio do controle social⁴⁴², fiscalizando-os e manifestando a não concordância com esses atos, evitando, assim, a banalização do mal alertada por Hannah Arendt, inclusive, no meio político. Para isso, é de suma importância a organização de grupos sociais que requeiram não apenas a transparência versada na legislação como um princípio, a exemplo da Lei Nº 12.527/2011⁴⁴³ (Lei de Acesso à Informação (LAI) ou Lei da Transparência), mas também a transparência ativa, que consiste na divulgação de dados e de informações de interesse público independente de solicitação, segundo o CGU (2022), não se configurando um ato vinculado, mas discricionário – e proativo, por parte da Administração. Nessa perspectiva, a paz, a justiça e as instituições eficazes são basilares para o exercício do Estado Democrático de Direito e, por conseguinte, para possibilitar a execução dos demais objetivos sustentáveis proclamados pela ONU, cuja gênese dos ODS está pautada na DUDH (1948), tendo em vista o artigo 10, o qual declara que

todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele (ONU, 1948).

⁴⁴² De acordo com a CGU (2010), o Controle Social é uma forma de a própria sociedade fiscalizar e controlar as ações do Estado, requerendo a devida prestação de contas sobre o uso de recursos públicos e sobre os atos da Administração Pública, tornando-se, portanto, “[...] um mecanismo de prevenção da corrupção e de fortalecimento da cidadania” (CGU, 2010, p. 9).

⁴⁴³ Lei Nº 12.527/2011: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm

Nesse contexto, cabe observar a consonância da referida Declaração com o conteúdo expresso na Constituição Federal, logo, com os ODS, uma vez que essa tríade defende igualmente a “liberdade, da justiça e da paz no mundo” (ONU, 1948). De acordo com o IBGE (2019)⁴⁴⁴, cerca de 40% (quarenta por cento) da população prisional brasileira, correspondente a 290.000 (duzentas e noventa mil) pessoas, estavam presas sem sentença no ano de 2016, necessitando, assim, “promover o estado de direito, com igualdade de tratamento e acesso, juntamente com o fortalecimento das instituições” (IBGE, 2019). Ao focar a paz, a justiça e a eficácia das instituições eficazes, o propósito do ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) é promover sociedades pacíficas, acesso à justiça para todos e a construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

Sendo assim, o presente ODS configura-se como um chamado à ação global para compensação de hábitos de consumo e de produção adotando práticas mais responsáveis, que preservem os recursos naturais e, por conseguinte, contribuam para um futuro mais justo e sustentável para todos. Dessa forma, o ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) possui 12 (doze) metas e 24 (vinte e quatro) indicadores, sendo 9 (nove) produzidos, 2 (dois) em análise/construção, 11 (onze) ainda sem dados e 2 (dois) não aplicáveis ao Brasil. A partir dos sete indicadores produzidos, pode-se mensurar os seguintes dados:

Tabela 16 – Indicadores do ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes)

Item	Indicador	Descrição
1	16.1.1	Número de vítimas de homicídio intencional, por 100 000 habitantes, por sexo e idade
2	16.1.3	Proporção da população sujeita a violência física, psicológica ou sexual nos últimos 12 meses
3	16.1.4	Proporção da população que se sente segura quando caminha sozinha na área onde vive
4	16.3.1	Proporção de vítimas de violência nos últimos 12 meses que reportaram às autoridades competentes ou a outros organismos de resolução de conflitos oficialmente reconhecidos
5	16.3.2	Proporção de presos sem sentença em relação à população prisional em geral
6	16.6.1	Despesas públicas primárias como proporção do orçamento original aprovado, por setor (ou por códigos de orçamento ou similares)
7	16.7.1	Proporções de cargos (por sexo, idade, pessoas com deficiência e grupos populacionais) em instituições públicas (legislativo

⁴⁴⁴ Dados utilizados em 2023 pelo IBGE: <https://odsbrasil.gov.br/home/videos>

		nacional e locais, administração pública e tribunais) em relação às distribuições nacionais
8	16.9.1	Proporção de crianças com menos de 5 anos cujos nascimentos foram registrados por uma autoridade civil, por idade
9	16.10.2	Número de países que adotam e implementam garantias constitucionais, estatutárias e/ou políticas para acesso público à informação

Fonte: Elaborado pela autora (2024).

Diante do exposto, não basta atingir a eficácia das instituições, mas engajá-las a cumprir as metas propostas no objetivo 16 e, conseqüentemente, o princípio da eficiência, lastreado no Art. 37, caput, da Constituição. A fim de ampliar a efetividade das ações que promovem o LIMPE, princípios da Administração Pública lastreados no referido dispositivo constitucional, o Art. 37, § 16, da CF preceitua que os órgãos e as entidades da Administração Pública devem avaliar as políticas públicas, de forma individual ou conjunta, com “divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei” (Brasil, 1988). Em suma, as metas do ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes), ao serem submetidas em aplicativo para geração de uma Nuvem de Palavras, expressa na Figura 22, representam os seguintes vocábulos:

Figura 22 – Nuvem de Palavras do ODS 16



Fonte: Elaboração própria, via aplicativo *Pro Word Cloud*, em 2024.

Legenda: nuvem de palavras com os principais vocábulos que representam o ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes).

Audiodescrição #PraCegoVer:

A Figura 22 apresenta um conjunto de quinze vocábulos, denominado Nuvem de Palavras, com os principais temas do ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes). São estas, por ordem alfabética: acabar, acesso, desenvolvimento, formas, instituições, internacional, lugares, mortalidade, nacional, países, reduzir, relacionada, significativamente, violência, taxas [Fim da descrição].

4.1.16.1 Meta 16.1

Inicialmente, a meta 16.1 visa a “reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares” (ONU, 2015). Ou seja, a referida meta busca reduzir todas as formas de violência, incluindo homicídios, violência contra crianças, tráfico de pessoas e tortura. Isso envolve a implementação de leis e políticas eficazes, o fortalecimento das instituições de segurança e justiça, bem como a promoção de uma cultura de paz. Entrementes, defende a redução da corrupção em todas as suas formas, incluindo o suborno e o desvio de recursos públicos, o que robustece e dialoga com a lei brasileira anticorrupção (Lei Nº 12.846/2013)⁴⁴⁵.

Tudo isso requer a criação de instituições transparentes e responsáveis, mecanismos eficazes de controle social e a punição rigorosa dos corruptos. Desse modo, a presente meta reconhece a importância da participação cidadã na construção de sociedades pacíficas e justas, o que requesta tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis, garantindo que todos tenham vez e voz nas decisões que afetam suas vidas. No Brasil, formalmente, a ideia se encontra positivada no Art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nº 101/2000).

No âmbito da Constituição, o Art. 5º, caput, da CF garante “[...] aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (Brasil, 1988). Nessa perspectiva, será concedido a qualquer pessoa que “[...] sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (*ibidem*) *habeas-corpus*, remédio constitucional versado no Art. 5º, LXVIII, da Lei Maior. Ademais, o Art. 226, § 8º, da Constituição oferta especial proteção do Estado

⁴⁴⁵ Lei Nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção): https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12846.htm

à família, considerada a base da sociedade, assegurando “[...] assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram [...]” (Brasil, 1988), ao criar mecanismos que coíbem a violência no campo das relações familiares, considerando que a meta 16.1 da ONU (2015) visa a reduzir todas as formas de violência.

Sendo assim, são alvos específicos a serem alcançados até 2030: a redução da violência e das taxas de mortalidade, bem como o combate à exploração infantil. Na legislação infraconstitucional, o Decreto-Lei Nº 2.848/1940⁴⁴⁶ (Código Penal) e as leis Nº 8.069/1990⁴⁴⁷ (Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)) e Nº 11.340/2006⁴⁴⁸ (Lei Maria da Penha) auxiliam na redução da violência e da taxa de mortalidade. Em conformidade com esses alvos, o Art. 227, caput, da CF determina como

dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Tais direitos, muitos elencados no Art. 6º, caput, da Constituição, são essenciais para promover uma vida com um índice reduzido de violência, dotada de dignidade da pessoa humana, fundamento lastreado no Art. 1º, III, da CF. A vista disso, Art. 227, § 4º, da Lei Maior estabelece que “[...] o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente” (*ibidem*) serão punidos pela lei de forma severa, assegurados o contraditório e a ampla defesa, coaduno ao Art. 5º, LV, da Carta da República. Tal meta possui quatro indicadores, sendo o 16.1.2 não aplicável ao Brasil e os demais já produzidos:

- 1) 16.1.1: número de vítimas de homicídio intencional, por 100 000 habitantes, por sexo e idade⁴⁴⁹ (ONU, 2024);
- 2) 16.1.2: óbitos relacionados com conflitos por 100 000 habitantes, por sexo, idade e causa⁴⁵⁰ (*ibidem*), não aplicável ao Brasil;

⁴⁴⁶ Decreto-Lei Nº 2.848/1940: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

⁴⁴⁷ Lei Nº 8.069/1990: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

⁴⁴⁸ Lei Nº 11.340/2006: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

⁴⁴⁹ Indicador 16.1.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo16/indicador1611>

⁴⁵⁰ Indicador 16.1.2: não se aplica ao Brasil (ONU, 2024).

- 3) 16.1.3: proporção da população sujeita a violência física, psicológica ou sexual nos últimos 12 meses⁴⁵¹ (ONU, 2024); e
- 4) 16.1.4: “proporção da população que se sente segura quando caminha sozinha na área onde vive⁴⁵² (*ibidem*).

Assim, a violência armada e a insegurança ressoam um impacto devastador no desenvolvimento econômico e social, perpetuando ciclos de pobreza e de sofrimento durante gerações, antagônico ao princípio da “solução pacífica dos conflitos” (Brasil, 1988), que rege suas relações internacionais do país – considerando que a meta 16.1 é parte de um pacto global –, em conformidade com o Art. 4º, VII, CF. Nesse sentido, a meta 16.1 aborda esses problemas ao propor um compromisso global para reduzir a violência em suas diversas formas, incluindo homicídios, assédios, conflitos armados e todas as formas de agressão. Vale salientar que o alcance desta meta é crucial para a segurança das populações e, conseqüentemente, para promover o desenvolvimento sustentável a longo prazo, tendo em vista que sociedades pacíficas são fundamentais para o progresso econômico e social.

4.1.16.2 Meta 16.2

Em seguida, a meta 16.2 tem por fim “acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças” (ONU, 2015). De acordo com o Art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição, é assegurado a todos, independente de pagamento de taxas, “o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder” (Brasil, 1988). Dessa forma, o abuso de poder também é uma forma de violência social a ser combatida nesta meta, cabendo a concessão de mandado de segurança, uma ação constitucional subsidiária, nos casos em que “[...] o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (*ibidem*), com a finalidade de “[...] proteger direito líquido e certo [...]” (Brasil, 1988).

Ademais, o Art. 9º, § 2º, da CF assegura as penalidades previstas em lei aos responsáveis pelos abusos cometidos, punindo “[...] severamente o abuso, a violência

⁴⁵¹ Indicador 16.1.3: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo16/indicador1613>

⁴⁵² Indicador 16.1.4: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo16/indicador1614>

e a exploração sexual da criança e do adolescente” (*ibidem*), conforme previsto no Art. 227, § 4º, da Carta Cidadã. De modo complementar, o caput do referido dispositivo incumbe o dever coletivo da família, da sociedade e do Estado de “[...] assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida [...]” (Brasil, 1988), à dignidade, ao respeito e à liberdade, entre outros, de modo que estejam a salvo de “[...] qualquer negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (*ibidem*). Ao tratar sobre as formas de violência e de tortura, considerando o público observado pelos indicadores desta meta, a Constituição prevê, no Art. 243, caput, a expropriação de propriedades rurais e urbanas caso nelas sejam identificadas plantações ilegais de psicotrópicos ou a exploração de trabalho escravo.

Sendo assim, os bens de valor econômico apreendidos devido a “[...] tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo [...]” (Brasil, 1988), consoante o Art. 243, parágrafo único, da CF, serão confiscados, sendo revertidos, na forma da lei, a um fundo especial com destinação específica (*ibidem*). Tal medida pode acabar, ou ao menos inibir, formas diversas de “abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças” (Brasil, 1988) e jovens, muitos desses sujeitos ao consumo de drogas e a violências diversas. Nesse contexto, o Art. 5º, III, da Lei Maior assegura que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (*ibidem*), sendo a prática de tortura um crime inafiançável e insuscetível de graça ou de anistia, conforme o Art. 5º, XLIII, da CF, assim como “[...] o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem” (Brasil, 1988).

Por outro lado, o ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) busca garantir a igualdade de acesso à justiça para todos, conforme abordado na meta 16.3, independentemente da condição individual, social, econômica e étnica. Isso inclui o fortalecimento do sistema judicial, a garantia de assistência jurídica gratuita para quem precisa e a promoção de mecanismos de justiça restaurativa. Tal meta possui três indicadores, estando o 16.2.3 em análise/construção e os demais ainda sem dados, a saber: 1) 16.2.1: “proporção de crianças com idade entre 1 e 17 anos que sofreram qualquer punição física e/ou e/ou agressão psicológica por parte de cuidadores no último mês⁴⁵³” (ONU, 2024), ainda sem dados; 2) 16.2.2: “número de vítimas de tráfico

⁴⁵³ Indicador 16.2.1: sem dados (ONU, 2024).

de pessoas por 100 000 habitantes, por sexo, idade e forma de exploração⁴⁵⁴ (*ibidem*), ainda sem dados; e

3) 16.2.3: “proporção de mulheres e homens jovens com idade entre 18 e 29 anos que foram vítimas de violência sexual até a idade de 18 anos⁴⁵⁵” (ONU, 2024), em análise/construção.

4.1.16.3 Meta 16.3

Logo mais, a meta 16.3 tem por fim “promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos” (ONU, 2015). De acordo com o Art. 1º, caput, da Constituição Federal, o Brasil, composto “[...] pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito” (Brasil, 1988). Nesse aspecto, o Art. 5º, XLIV, da CF classifica como “[...] crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático” (*ibidem*), considerando que o ODS 16 também aspira à paz, razão de ser da ONU.

No que concerne à promoção do Estado de Direito em nível internacional, a comunidade estrangeira detém um importante papel no apoio aos países subdesenvolvidos, entre eles o Brasil, por meio do compartilhamento de boas práticas, da cooperação técnica e financeira e do fortalecimento das instituições multilaterais. Já a igualdade de acesso à justiça é abordada na Carta Magna desde o preâmbulo como justiça como um dos “[...] valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias [...]” (Brasil, 1988). Nesse ato, cabe aos entes federativos, conforme competência comum versada no Art. 23, I, da CF, o zelo “[...] pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas [...]” (*ibidem*) e a conservação do patrimônio público.

Para tal, vale ressaltar que “[...] a União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para assegurar a observância [...]” (Brasil, 1988) do princípio constitucional elencado no Art. 34, VII, “a”, da Carta Magna, que institui a forma republicana, o sistema representativo e o regime democrático. Dito isso, o Art. 5º,

⁴⁵⁴ Indicador 16.2.2: sem dados (ONU, 2024).

⁴⁵⁵ Indicador 16.2.3: em análise/construção (ONU, 2024).

caput, da Lei Maior configura-se como um dos pilares dos direitos humanos no Brasil, garantindo que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" (*ibidem*), cujos incisos XXXV e XXXVI do referido artigo, respectivamente, assevera que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (Brasil, 1988) e nem "[...] prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (*ibidem*), assegurando a todos o acesso à justiça. Além do mais, o Art. 5º, § 4º, da CF declara a submissão do Brasil "[...] à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão" (*ibidem*), não permitindo, de acordo com o inciso XXXVII do sobredito dispositivo constitucional, que haja juízo ou tribunal de exceção.

Nesse enquadramento, a implementação da meta 16.3 é decisiva no enfrentamento da violência, da corrupção e da exclusão social, tendo em vista que o fortalecimento do Estado de Direito e o acesso igualitário à justiça garantem a todos os cidadãos a reivindicação de seus direitos e a participação ativa na vida pública. Nesse sentido, o Art. 1º, parágrafo único, da CF declama que "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente [...]" (Brasil, 1988), nos termos da Constituição Federal. Assim sendo, a presente meta contribui para a construção de instituições mais transparentes e responsáveis, condições fundamentais para o desenvolvimento sustentável e para a paz social.

Dessarte, a meta 16.3 encontra na Constituição do Brasil um robusto respaldo, que garante o Estado de Direito por meio do acesso à justiça e da proteção dos direitos e garantias fundamentais lastreados ao longo do Art. 5º. Assim, a referida meta possui três indicadores, estando o 16.3.3 ainda sem dados e os demais já produzidos: 1) 16.3.1: "proporção de vítimas de violência nos últimos 12 meses que reportaram às autoridades competentes ou a outros organismos de resolução de conflitos oficialmente reconhecidos"⁴⁵⁶ (ONU, 2024); 2) 16.3.2: "proporção de presos sem sentença em relação à população prisional em geral"⁴⁵⁷ (*ibidem*); e 3) 16.3.3: "proporção da população que teve alguma disputa nos últimos dois anos, e que acessou um mecanismo formal ou informal de resolução de disputas, por tipo de mecanismo"⁴⁵⁸ (ONU, 2024), ainda sem dados. Tais indicadores representam o esforço coordenado entre governos, os três Poderes e sociedade civil para

⁴⁵⁶ Indicador 16.3.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo16/indicador1631>

⁴⁵⁷ Indicador 16.3.2: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo16/indicador1632>

⁴⁵⁸ Indicador 16.3.3: em análise/construção (ONU, 2024).

desenvolver políticas públicas e instituições eficazes que promovam o acesso à justiça e consolidem o Estado de Direito no Brasil, de modo a atingir esta meta.

4.1.16.4 Meta 16.4

Prosseguindo, a meta 16.4 pretende, “até 2030, reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado” (ONU, 2015). Sendo assim, a referida meta está diretamente relacionada a variados dispositivos constitucionais, os quais estabelecem preceitos vitais sobre segurança, justiça e direitos humanos, conforme abordado nesta seção. A priori, convém citar que o Art. 5º, caput, da Constituição reserva a todos a inviolabilidade do direito à vida e à segurança, direitos fundamentais para reforçar a proteção contra crimes organizados e fluxos ilegais.

Nessa perspectiva, o Art. 144, caput, da CF define a segurança pública como um “[...] dever do Estado, direito e responsabilidade de todos [...]” (Brasil, 1988), a ser exercida para preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio público e privado. Dessa forma, a Carta Magna permite, em conformidade com o Art. 5º, XVI, da Lei Maior, que todos se reúnam “[...] pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização [...]” (*ibidem*), em alusão à liberdade consagrada no caput do referido artigo. Quanto ao fluxo de armas ilegais, o Art. 5º, XLIV, da Lei Fundamental “constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático” (Brasil, 1988).

À vista disso, os sobreditos artigos sustentam a estrutura necessária para implementar ações que possibilitem a redução de fluxos financeiros e de armas ilegais, fortalecendo os Poderes Judiciário e Legislativo. Acerca da posse e do porte de armas, a pauta relacionada ao desarmamento no Brasil é marcada por um complexo debate político e social desde a promulgação do Estatuto do Desarmamento⁴⁵⁹, em 2003, que se propôs a restringir o acesso a armas de fogo e a reduzir a violência. Historicamente, o referido Estatuto foi lançado em resposta ao

⁴⁵⁹ Estatuto do Desarmamento:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70307/696171.pdf?sequence=2&isAllowed=y>

alarmante aumento das taxas de homicídio por armas de fogo no Brasil, reafirmando seu “[...] compromisso com desarmamento e não proliferação de armas químicas” (Brasil, 2023i) na reunião da Organização para Proibição de Armas Químicas (OPAQ).

Isto posto, o tema do desarmamento enfrenta um dilema entre o direito à segurança pública e os direitos individuais, em que o acesso às armas é defendido como uma garantia de segurança, enquanto o controle de armas é considerado uma forma de prevenir a violência. Outrossim, a meta 16.4 busca recuperar recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado, estando em plena consonância com a legislação brasileira. Com isso, o Brasil prevê mecanismos de enfrentamento a organizações criminosas por meio de normas infraconstitucionais, a exemplo das normas elencadas abaixo, por ordem cronológica:

- a) Decreto-Lei Nº 2.848/1940⁴⁶⁰ (Código Penal): tipifica crimes relacionados ao tráfico de drogas, a armas e a outros relacionados ao crime organizado;
- b) Lei Nº 9.613/1998⁴⁶¹ (Lei de Lavagem de Dinheiro): combate a lavagem de dinheiro, possibilitando o dismantelo de redes criminosas organizadas que utilizam fluxos financeiros ilícitos;
- c) Lei Nº 10.826/2003⁴⁶²: trata do registro, da posse e da comercialização de armas de fogo e de munições, do Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e define crimes relacionados a armamentos;
- d) Lei Nº 11.343/2006⁴⁶³: estabelece o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), que integra ações para prevenção e combate ao tráfico de drogas, comumente associado ao crime organizado;
- e) Lei Nº 12.850/2013⁴⁶⁴: define o crime organizado no Brasil, trata da investigação criminal, permitindo que a infiltração de policiais em organizações criminosas, prevê a colaboração premiada, a fim de recuperar o objeto da infração;

⁴⁶⁰ Decreto-Lei Nº 2.848/1940: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm

⁴⁶¹ Lei Nº 9.613/1998: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm

⁴⁶² Lei Nº 10.826/2003: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm

⁴⁶³ Lei Nº 11.343/2006: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm

⁴⁶⁴ Lei Nº 12.850/2013: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm

- f) Decreto Nº 9.847/2019⁴⁶⁵: regulamenta a Lei Nº 10.826/2003 ao tratar da aquisição, cadastro, registro, porte e comercialização de armas de fogo e de munição, do Sinarm e do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas;
- g) Decreto Nº 11.615/2023⁴⁶⁶: regulamenta a Lei Nº 10.826/2003, disciplina atividades relacionadas à caça excepcional e de subsistência, ao tiro desportivo e à coleção de armas de fogo, munições e acessórios, assim como o funcionamento das entidades de tiro desportivo, além de tratar sobre a estrutura do Sinarm.

Diante do exposto, a vigência dessas normas visa a restringir o acesso às armas, a fim de reduzir as taxas de homicídios e, conseqüentemente, a ocorrência de crimes violentos com uso de armamentos, garantindo o direito social à segurança, conforme versa o Art. 6º, caput, da Constituição. Nesse cenário, a efetiva implementação desta meta requer uma sinergia entre políticas públicas e instituições, a fim de promover transparência e responsabilidade nas instituições governamentais, conforme preconizado pela Constituição. Tal meta possui dois indicadores, ainda sem dados: 1) 16.4.1: “valor total de entradas e saídas de fluxos financeiros ilícitos (em dólares americanos correntes)⁴⁶⁷” (ONU, 2024); e 16.4.2: “proporção de armas apreendidas, encontradas ou entregues, cuja origem ou contexto ilícito tenha sido detectado ou estabelecido por uma autoridade competente, em linha com instrumentos internacionais⁴⁶⁸” (*ibidem*).

4.1.16.5 Meta 16.5

Dando continuidade às metas do ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes), a meta 16.5 visa a “reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas” (ONU, 2015). No âmbito político do Brasil, o Art. 14, § 10, da Constituição estabelece que “o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral [...]” (Brasil, 1988) se comprovado abuso do poder econômico, corrupção ou fraude até 15

⁴⁶⁵ Decreto Nº 9.847/2019: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9847.htm#art60

⁴⁶⁶ Decreto Nº 11.615/2023: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11615.htm

⁴⁶⁷ Indicador 16.4.1: sem dados (ONU, 2024).

⁴⁶⁸ Indicador 16.4.2: sem dados (ONU, 2024).

(quinze) dias da diplomação. Convém mencionar que a legislação brasileira dispõe da Lei Nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), que trata da “[...] responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira [...]” (Brasil, 2013).

Tais mecanismos são primordiais no combate a fraudes e a práticas ilegais de uso de dados, cuja proteção é assegurada pelo Art. 5º, LXXIX, da CF, informações e de recursos públicos, uma vez que a violência, a insegurança e a corrupção impedem o crescimento econômico, ampliam as desigualdades e violam os humanos deveres. Nessa conjuntura, o Art. 37, caput, da Constituição impera à Administração Pública direta e indireta de todos os poderes, em todas as esferas, a obediência “[...] aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]” (Brasil, 1988), cujo § 4º do referido artigo constitucional estabelece a possibilidade de “[...] suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário [...]” nos atos de improbidade administrativa. Tal meta possui dois indicadores, ainda sem dados: 1) 16.5.1: “proporção de pessoas que tiveram pelo menos um contato com um funcionário público e que pagaram um suborno ou a quem foi pedido um suborno por funcionários públicos, nos últimos 12 meses”⁴⁶⁹ (ONU, 2024); e 2) 16.5.2: “proporção de empresas que tiveram pelo menos um contato com um funcionário público e que pagaram um suborno ou a quem foi pedido um suborno por funcionários públicos, nos últimos 12 meses”⁴⁷⁰ (*ibidem*).

4.1.16.6 Meta 16.6

Sucessivamente, a meta 16.6 visa a “desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis” (ONU, 2015). Nesse enquadramento, a referida meta está diretamente relacionada a diversos artigos da Constituição Federal, que apresenta princípios basilares para garantir a eficácia e a transparência das instituições públicas. Assim, o Art. 1º, caput, da CF estabelece o Estado Democrático de Direito, cuja fundação concede a dignidade da pessoa humana, cabendo às instituições agir de forma responsável e transparente para garantir os direitos da população.

⁴⁶⁹ Indicador 16.5.1: sem dados (ONU, 2024).

⁴⁷⁰ Indicador 16.5.2: sem dados (ONU, 2024).

Sendo assim, o Art. 5º, caput, da Carta Magna garante a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil o direito “[...] à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (Brasil, 1988), condições essenciais para o fortalecimento das instituições. Ademais, o Art. 37, caput, da CF estabelece os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, promotores da responsabilidade e da transparência pública. Para tal, o Art. 70, caput, da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional o controle externo da União e das entidades da Administração direta e indireta, no que tange à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação das subvenções e à renúncia de receitas, por meio da “fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial [...]” (*ibidem*), de modo a reforçar a importância da transparência das contas públicas e da gestão dos recursos.

Com isso, o pleno funcionamento dos serviços públicos e a oferta de direitos são formas de uma nação desenvolver a eficácia, a responsabilidade e a transparência das instituições em todos os níveis, mormente daquelas cuja missão é ofertar os direitos sociais instituídos no Art. 6º, caput, da Constituição. Diante de todos os direitos e deveres constitucionais que contribuem para que as instituições sejam eficazes, responsáveis e transparentes, o Art. 5º, XXXIII, da CF concede a todos o “[...] direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade [...], com exceção das informações sigilosas, que comprometem a segurança da sociedade e do Estado. Além disso, a Constituição considera crime de responsabilidade os atos previstos no Art. 85, I a VII, trazendo as hipóteses em que essas infrações político-administrativas são mais bem detalhadas em leis especiais, que definem infrações e estabelecem regras de processo e julgamento – Lei Nº 1.079/1950 e Decreto-Lei Nº 201/1967, a princípio, normas recepcionadas pela Lei Maior.

Nesse contexto, a implementação desta meta é crucial para combater a corrupção, a ineficiência administrativa e a falta de transparência, situações que podem comprometer a confiança pública, promovendo um cenário de desrespeito aos direitos humanos e sociais, o que se configura um ato inconstitucional. Segundo o Art. 3º, I, da CF, a construção de “[...] uma sociedade livre, justa e solidária” (Brasil, 1988) é um dos objetivos fundamentais do Brasil, pautados na ordem e no progresso do país, lema nacional fixado na bandeira nacional. Tal meta possui dois indicadores,

estando o 16.6.2 ainda sem dados: 1) 16.6.1: “despesas públicas primárias como proporção do orçamento original aprovado, por setor (ou por códigos de orçamento ou similares)”⁴⁷¹ (ONU, 2024); e 2) 16.6.2: “proporção da população satisfeita com a última experiência com serviços públicos⁴⁷²” (*ibidem*), ainda sem dados.

4.1.16.7 Meta 16.7

Complementando o apelo global para promover sociedades pacíficas e inclusivas, por meio de instituições justas, eficazes e responsáveis, a meta 16.7 visa a “garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis” (ONU, 2015). De acordo com Secchi (2015), a tomada de decisões é vista, no processo de elaboração de políticas públicas, “[...] como a etapa que sucede a formulação de alternativas de solução” (Secchi, 2015, p. 51), representando o instante em que os atores são equacionados e os objetivos para enfrentar um problema público são explicitados. No âmbito constitucional, o Estado Democrático assegura os valores da sociedade e as relações internacionais do Brasil por meio da solução pacífica das controvérsias e dos conflitos, conforme refletido no preâmbulo e no Art. 4º, III, da CF, considerando que os ODS são um apelo global e, portanto, soluções para problemas públicos nos dezessete temas que aborda.

Sobre a tomada de decisão participativa e representativa, o Art. 5º, LXXIII, da Carta da República permite a qualquer cidadão, como parte legítima, “[...] propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa [...]” (Brasil, 1988). Inclusive, essa ação popular se estende ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, uma vez que a disponibilidade de recursos naturais podem ser objeto, em um futuro iminente, de conflitos diversos. Dessa forma, as decisões responsivas e inclusivas, tomadas de maneira participativa e representativa, podem gerar aos cidadãos um sentimento de pertencimento e de responsabilidade sobre a coisa pública.

Cabe destacar a participação feminina no cenário político, em que o Art. 17, § 7º, da CF exige dos partidos políticos a aplicação de “[...] no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de

⁴⁷¹ Indicador 16.6.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo16/indicador1661>

⁴⁷² Indicador 16.6.2: sem dados (ONU, 2024).

promoção e difusão da participação política das mulheres [...]” (*ibidem*). Dessa forma, a representação das mulheres é ampliada nas tomadas de decisão políticas e institucionais, fortalecendo a democracia e a igualdade preconizadas na Constituição. Tal condição está em concordância com o Art. 5º, caput, da Carta Cidadã, que assegura a igualdade de todos perante a lei, além de garantir, no referido dispositivo, os direitos fundamentais à liberdade de expressão (inciso IX) e o direito à informação (inciso XXXIII) e que todas as vozes sejam ouvidas nas decisões sociais e políticas, promovendo a inclusão da sociedade nas decisões.

Nesse contexto, o Art. 14, I, II e III, da CF, respectivamente, exalta a soberania popular, a qual é “[...] exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos [...]” (Brasil, 1988), por meio da realização de plebiscito, referendo ou iniciativa popular, garantindo que o povo se envolva com as decisões governamentais. Já o princípio da publicidade, previsto no Art. 37, caput, permite que as decisões sejam tomadas de forma responsiva e inclusiva, conforme sugere a meta 16.7 da ONU. Assim, o governo, a governança e a governabilidade passam não apenas a atender aos objetivos globais da ONU, mas também a fortalecer a democracia brasileira e firmar o compromisso contínuo com a participação cidadã.

No que tange à participação do Brasil nas tomadas de decisão diante outras nações, o Art. 21, I, da Lei Fundamental compete à União “manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais” (Brasil, 1988). Internamente, também cabe à referida representante da esfera federal “elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social” (*ibidem*), de acordo com o inciso IX do supracitado artigo, o que requer uma tomada de decisão responsiva e inclusiva. Convém citar que toda tomada de decisão está relacionada a um ato, seja vinculado (por obrigação legal) ou discricionário (por conveniência e oportunidade), em que a Súmula 473/STF possibilita à administração a anulação de “[...] seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos [...]” (STF, 1969), à luz da autotutela, ressalvada a apreciação judicial em todos os casos.

No âmbito da Administração Pública Federal, o processo administrativo é regulado pela Lei Nº 9.784/1999, que estabelece normas básicas “[...] visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração” (Brasil, 1999c). Logo, o arcabouço legal do Brasil pode auxiliar na

formação de uma nação mais responsiva e responsável, dotada de legalidade e, sobretudo, de moralidade em suas tomadas de decisão e consequentes respostas à sociedade. Além dos dispositivos constitucionais, o Brasil implementou diversas normas para fortalecer o combate à corrupção e tornar o país mais responsivo e responsável, a exemplo das elencadas abaixo, por ordem cronológica:

- a) Decreto-Lei Nº 2.848/1940⁴⁷³ (Código Penal): contém disposições diversas que tipificam crimes relacionados à corrupção, tais como corrupção ativa e passiva e tráfico de influência;
- b) Lei Nº 1.079/1950⁴⁷⁴: define os crimes de responsabilidade e regula o processo de julgamento;
- c) Decreto-Lei Nº 201/1967⁴⁷⁵: trata da responsabilidade de prefeitos e vereadores;
- d) Lei Nº 9.613/1998⁴⁷⁶ (Lei dos Crimes Econômicos): combate à lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como trata das disposições para prevenir e reprimir crimes econômicos;
- e) Lei Complementar Nº 101/2000⁴⁷⁷ (Lei de Responsabilidade Fiscal): trata das normas de finanças públicas relacionadas à responsabilidade na gestão fiscal;
- f) Lei Complementar Nº 135/2010⁴⁷⁸ (Lei da Ficha Limpa): impede a candidatura de políticos condenados por crimes relacionados à corrupção, protegendo a probidade administrativa e a moralidade durante o mandato;
- g) Lei Complementar Nº 131/2009⁴⁷⁹ (Lei da Transparência): obriga os entes federativos a disponibilizar suas contas e informações financeiras na internet, ampliando a transparência, que permite aos cidadãos acompanhar a utilização dos recursos públicos;

⁴⁷³ Decreto-Lei Nº 2.848/1940: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm

⁴⁷⁴ Lei Nº 1.079/1950: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%201.079%2C%20DE%2010,o%20respectivo%20processo%20de%20julgamento.&text=Art.,os%20que%20esta%20ei%20especifica.

⁴⁷⁵ Decreto-Lei Nº 201/1967: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0201.htm

⁴⁷⁶ Lei Nº 9.613/1998: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm

⁴⁷⁷ Lei Complementar Nº 101/2000: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm

⁴⁷⁸ Lei Complementar Nº 135/2010: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm

⁴⁷⁹ Lei Complementar Nº 131/2009: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp131.htm

- h) Lei Nº 12.527/2011⁴⁸⁰ (LAI): facilita o acesso do cidadão às informações públicas, promovendo maior transparência nas ações governamentais;
- i) Lei Nº 12.846/2013⁴⁸¹ (Lei Anticorrupção): responsabiliza pessoas jurídicas por atos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira, permitindo a aplicação de multa e a celebração de acordo de leniência, incentivando a colaboração com as investigações e com o processo administrativo;
- j) Decreto Nº 11.129/2022⁴⁸²: regulamenta a Lei Anticorrupção.

Nessa visão, a legislação brasileira demonstra o esforço conjunto do Brasil para enfrentar a corrupção em suas diversas formas, promovendo uma administração pública mais ética e responsável, cuja implementação é crucial para tornar o combate à corrupção eficiente e transparente. Ademais, tais legislações reforçam os princípios da Administração Pública, passando a criar um cenário mais ético e responsável, com tomadas de decisão mais representativas, que perpetuam na sociedade e nas iniciativas em prol do alcance da meta 16.7. Tal meta possui dois indicadores, estando o 16.7.2 ainda sem dados: 1) 16.7.1: “proporções de cargos (por sexo, idade, pessoas com deficiência e grupos populacionais) em instituições públicas (legislativo nacional e locais, administração pública e tribunais) em relação às distribuições nacionais⁴⁸³” (ONU, 2024); e 2) 16.7.2: “proporção da população que considera que os processos de tomada de decisão são inclusivos e adequados, por sexo, idade, deficiência e grupo populacional⁴⁸⁴” (*ibidem*).

4.1.16.8 Meta 16.8

No âmbito internacional, a meta 16.8 visa a “ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global” (ONU, 2015). Inicialmente, o Art. 1º, I a V, da Constituição Federal, respectivamente, estabelece que a República Federativa do Brasil é um Estado democrático, que tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, além dos

⁴⁸⁰ Lei Nº 12.527/2011: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm

⁴⁸¹ Lei Nº 12.846/2013: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm

⁴⁸² Decreto Nº 11.129/2022: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11129.htm

⁴⁸³ Indicador 16.7.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo16/indicador1671>

⁴⁸⁴ Indicador 16.7.2: sem dados (ONU, 2024).

“valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (Brasil, 1988) e o pluralismo político, essenciais para dar legitimidade ao país nas instituições de governança global. Segundo Secchi (2015), a governança pública é a forma de interação horizontal entre atores estatais e não estatais na construção de políticas públicas, cuja participação dos países em desenvolvimento contribuirá para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Nesse ritmo, o Art. 3º, I a IV, define os objetivos fundamentais da República, que incluem a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais; e a promoção do bem de todos, sem nenhum tipo de discriminação, essenciais para que o Brasil seja ouvido nas esferas internacionais. Convém citar que a Constituição Federal elenca princípios que regem as relações internacionais do Brasil, a exemplo do Art. 4º, VII e IX, respectivamente, que preza pela “solução pacífica dos conflitos” (Brasil, 1988) e a “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (*ibidem*). Adicionalmente, o parágrafo único do referido artigo constitucional menciona a busca do Brasil pela “[...] integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações” (Brasil, 1988), demonstrando toda a diplomacia do país na relação com outras nações.

De acordo com o Ministério das Relações Exteriores (2024u), o Brasil é um dos 51 (cinquenta e um) membros fundadores da ONU, “[...] tendo depositado sua ratificação da Carta da ONU em 21 de setembro de 1945” (Brasil, 2024u). Desde então, o Brasil possui uma missão permanente nas áreas de atuação da ONU, na constante tentativa de promover a paz, a segurança, o desenvolvimento sustentável e os direitos humanos e a partir de 1955 passou a proferir “[...] o discurso de abertura do Debate Geral da Assembleia Geral das Nações Unidas” (*ibidem*). No entanto, o Brasil ainda não é membro permanente da ONU, condição a ser apreciada devido à participação ativa do país no Conselho de Segurança⁴⁸⁵ e no Conselho Econômico e Social (ECOSOC)⁴⁸⁶ das Nações Unidas, além da plena harmonia entre os

⁴⁸⁵: O Brasil participou de onze mandatos no Conselho de Segurança como membro não permanente da ONU, segundo o Ministério das Relações Exteriores (2024u), nos seguintes períodos: 1946-1947; 1951-1952; 1954-1955; 1963-1964; 1967-1968; 1988-1989; 1993-1994; 1998-1999; 2004-2005; 2010-2011; 2022-2023.

⁴⁸⁶ O Brasil participou de oito mandatos no ECOSOC como membro não permanente da ONU, segundo o Ministério das Relações Exteriores (2024u), nos seguintes períodos, incluindo o mandato atual: 1948-1950; 1956-1958; 1960-1962- 1970-2003; 2005-2010; 2012-2017; 2019-2021; 2023-2025.

dispositivos da Constituição Federal e as metas que compõem os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

Segundo o Art. 5º, § 2º, da CF, os direitos e garantias expressos a Constituição “[...] não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais [...]” (Brasil, 1988) em que o Brasil faça parte, mostrando a receptividade da Lei Maior a demais direitos celebrados em acordos internacionais. Dessa forma, o § 3º do referido artigo da Carta Magna afirma que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados no “[...] Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (*ibidem*). Além disso, conforme o Art. 5º, § 4º, da Lei Maior, o Brasil está submetido à jurisdição de Tribunal Penal Internacional (TPI), “[...] um organismo internacional permanente, com jurisdição para investigar e julgar indivíduos acusados de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão” (Brasil, 2022e).

Sendo assim, o Art. 21, I, da CF compete à União “manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais” (Brasil, 1988), uma previsão que fortalece o país no alcance da meta 16.8. Já ao Congresso Nacional cabe, exclusivamente, conforme o Art. 49, I, da Lei Mãe, “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional” (*ibidem*). Enquanto isso, o Art. 84, VIII, da CF atribui ao Presidente da República, de forma privativa, a celebração de tratados, convenções e atos internacionais, todos sujeitos a referendo do Congresso Nacional, conforme mencionado anteriormente.

Como visto na meta 16.8, que trata da participação em instituições de governança global, a Constituição Federal prevê, no Art. 102, I, “e”, a competência do STF, caso necessário, para processar e julgar “o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território” (Brasil, 1988), com o fim de manter a guarda da Constituição. Quanto às “causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional” (*ibidem*), o processo e julgamento cabe aos juízes federais, assim como “os crimes previstos em tratado ou convenção internacional [...]” (Brasil, 1988), em conformidade com o Art. 109, II e V, da CF, respectivamente. Ademais, o § 5º do referido artigo constitucional estabelece que o Procurador-Geral da República, nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, poderá “[...] suscitar incidente de deslocamento

de competência para a Justiça Federal, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo [...]” (*ibidem*), objetivando o cumprimento das obrigações celebradas pelo Brasil em tratados internacionais de direitos humanos.

Vale ressaltar que o Art. 60, § 4º, I a IV, da Constituição determina as cláusulas pétreas, que garantem os direitos fundamentais e a forma federativa do Estado, reforçando a diversidade e a inclusão nas decisões políticas. Com isso, a implementação da meta 16.8 envolve ações concretas, a fim de ampliar e fortalecer a participação do Brasil em fóruns internacionais, como o fortalecimento das capacidades locais, o investimento em instituições que promovem o diálogo e a cooperação internacional, além da promoção de políticas inclusivas e do apoio à formação de coalizões. Tal meta possui o indicador 16.8.1: “proporção de membros e direito de voto dos países em desenvolvimento em organizações internacionais⁴⁸⁷” (ONU, 2024), não aplicável ao Brasil.

4.1.16.9 Meta 16.9

Já a meta 16.9 pretende, “até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento” (ONU, 2015). Nessa perspectiva, o documento de identificação destaca a importância do Estado de Direito, da participação cidadã na tomada de decisões e do fortalecimento das instituições nacionais, uma vez que contribui com a promoção da dignidade da pessoa humana, fundamento consagrado no Art. 1º, III, da Constituição da República. Dessa forma, a formação de sociedades pacíficas, justas e com instituições sólidas, essenciais para o desenvolvimento sustentável e para a ordem econômica, é constituída por meio do oferecimento de uma existência digna, moldada nos ditames da justiça social, conforme o Art. 170, caput, da CF.

De acordo com o Art. 5º, LXXVI, “a” e “b”, da Carta Magna para os indivíduos reconhecidos pobres, a emissão do registro civil de nascimento e da certidão de óbito é gratuita, na forma da lei. Sendo assim, tal dispositivo constitucional é disciplinado pela Lei Nº 7.844/1989, cujo “estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, em se tratando de analfabeto [...]” (Brasil, 1989), devidamente assinada por duas testemunhas. Além de fornecer documento de

⁴⁸⁷ Indicador 16.8.1: não se aplica ao Brasil (ONU, 2024).

identificação, a “[...] proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais” (*ibidem*) é um direito assegurado no Art. 5º, LXXIX, da Lei Maior, cujo tratamento de dados de pessoa física ou jurídica é efetuado pela LGPD (Lei Nº 13.709/2018) “[...] com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (Brasil, 2018).

Além disso, a Constituição concede *habeas-data* com o intuito de “[...] assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público” (Brasil, 1988), assim como a “retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo” (*ibidem*), em consonância com o Art. 5º, LXXII, “a” e “b”, da CF, respectivamente. Dito isso, a concessão de um documento legal é um direito enaltecido pelos mecanismos de proteção à “[...] intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas [...]” (Brasil, 1988), considerada inviolável pelo Art. 5º, X, da Carta Magna. Adicionalmente, a legislação infraconstitucional possui normas que tratam da identificação do indivíduo, a exemplo das elencadas abaixo, por ordem cronológica:

- a) Lei Nº 7.116/1983⁴⁸⁸: assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula sua expedição;
- b) Lei Nº 9.454/1997⁴⁸⁹: institui o número único de Registro de Identidade Civil;
- c) Lei Nº 13.444/2017⁴⁹⁰: trata da Identificação Civil Nacional (ICN);
- d) Lei Nº 13.460/2017⁴⁹¹: trata da participação, da proteção e da defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da Administração Pública;
- e) Decreto Nº 10.977/2022⁴⁹²: regulamenta as Leis Nº 7.116/1983 e Nº 9.454/1997, estabelecendo procedimentos e requisitos para expedir a Carteira de Identidade Nacional (CIN);

⁴⁸⁸ Lei Nº 7.116/1983: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17116.htm#:~:text=L7116&text=LEI%20N%C2%BA%207.116%2C%20DE%2029%20DE%20AGOSTO%20DE%201983.&text=Assegura%20validade%20nacional%20%C3%A0s%20Carteiras,expedi%C3%A7%C3%A3o%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.

⁴⁸⁹ Lei Nº 9.454/1997: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9454.htm

⁴⁹⁰ Lei Nº 13.444/2017: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/Lei/L13444.htm

⁴⁹¹ Lei Nº 13.460/2017: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/13460.htm

⁴⁹² Decreto Nº 10.977/2022: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/decreto/d10977.htm

- f) Lei Nº 14.534/2023⁴⁹³: altera as Leis Nº 7.116/1983, Nº 9.454/1997, Nº 13.444/2017 e 13.460/2017, adotando o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) na CIN e que os órgãos emissores de registro geral realizem pesquisa na base do CPF;
- g) Lei Nº 14.974/2024⁴⁹⁴: cria o Dia Nacional da Identidade Civil, em 16 de setembro.

Assim, o cumprimento da meta 16.9 fica resguardado pelo Brasil, ampliando os direitos da população na identificação como pessoa, tendo em vista que a falta de documentação pode levar à marginalização social e à exclusão de serviços essenciais, como a saúde e a educação. Portanto, a meta não é apenas uma busca pela formalização da identidade legal, mas um mecanismo para garantir os direitos lastreados na Constituição. Tal meta possui o indicador 16.9.1: “proporção de crianças com menos de 5 anos cujos nascimentos foram registrados por uma autoridade civil, por idade⁴⁹⁵” (ONU, 2024).

4.1.16.10 Meta 16.10

Complementando a proposta anterior, a meta 16.10 tem por fim “assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais” (ONU, 2015). Nessa percepção, o acesso à informação proporciona a sociedade o pleno conhecimento dos atos públicos e do cumprimento dos deveres ordenados na Constituição Federal, fator crucial para proteger as liberdades fundamentais. Coaduno com essa proposta, o Brasil possui a LAI (Lei Nº 12.527/2011), que trata dos “[...] procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações” (Brasil, 2011).

Esse acesso é previsto no Art. 5º, XXXIII, da Constituição, em que cabe a todos o direito de receber informações dos órgãos públicos, seja “[...] de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral [...]” (Brasil, 1988), a serem prestadas no

⁴⁹³ Lei Nº 14.534/2023: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14534.htm

⁴⁹⁴ Lei Nº 14.974/2024: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14974.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.974%2C%20DE%2016,Art.

⁴⁹⁵ Indicador 16.9.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo16/indicador1691>

prazo estipulado pela lei, sujeito a pena de responsabilidade. Além disso, o Art. 37, § 3º, II, da CF estabelece que a participação do usuário na Administração Pública direta e indireta é organizada pela lei, cujo “acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo [...]” (*ibidem*) deve observar o direito de acessar informações, exceto as sigilosas, que envolvem a segurança da sociedade e do Estado, e as invioláveis, conforme recomenda o Art. 5º, X e XXXIII, respectivamente. Convém citar que o Art. 216, § 2º, da Lei Maior atribui à Administração Pública “[...] a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem” (Brasil, 1988), preservando a transparência e o direito à informação.

Acerca das liberdades fundamentais, a Constituição confere a capacidade de reivindicar benefícios individuais e coletivos a cidadãos, proporcionando uma relação intacta entre o Estado e os usuários de seus serviços. Na ótica constitucional, as liberdades fundamentais são compreendidas como as de ação (Art. 5º, II), de pensamento (Art. 5º, IV), de consciência e de crença (Art. 5º, VI), expressão (Art. 5º, IX), de exercer trabalho e profissão (Art. 5º, XIII), de locomoção (Art. 5º, XV), de associação (Art. 5º, XVII, e Art. 8º), de imprensa (Art. 139, III, e Art. 220), bem como de informação (Art. 5º, XIV). Vale frisar o apoio da imprensa na promoção da informação e da transparência, assegurado no Art. 220, caput, da CF, que trata da “manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição [...]” (Brasil, 1988).

Nesse contexto, o § 1º do referido artigo constitucional veda que qualquer lei embarace a “[...] plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social [...]” (*ibidem*). Dessa forma, a liberdade de expressão e o direito à informação são essenciais para um ambiente democrático e para a implementação efetiva da meta 16.10, uma vez que protege as demais liberdades fundamentais. No âmbito internacional, o acesso a informações está previsto no Art. 19.2 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDSCP), promulgado no Brasil pelo Decreto Nº 592/1992, que defende a toda pessoa o “[...] direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias (sic) de qualquer natureza [...]” (Brasil, 1992), independente do meio de escolha.

Além do mais, a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) tem a liberdade como fundamento, mencionada em artigos diversos da DUDH, cujo artigo 2

declara que “todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos [...]” (ONU, 1948), sobretudo, por meio da liberdade de voto, lastreada no artigo 21.3 da DUDH. Assim sendo, a meta 16.10, que visa a proteger as liberdades fundamentais, ecoa desde 1948 no artigo 28 da DUDH, que preconiza que “todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados” (ONU, 1948). Tal meta possui dois indicadores, estando o 16.10.1 ainda sem dados: 1) 16.10.1: “número de casos verificados de homicídio, sequestro, desaparecimento forçado, detenção arbitrária e tortura de jornalistas, pessoal de mídia, sindicalistas e defensores dos direitos humanos nos últimos 12 meses⁴⁹⁶” (ONU, 2024), ainda sem dados; e 2) 16.10.2: “número de países que adotam e implementam garantias constitucionais, estatutárias e/ou políticas para acesso público à informação⁴⁹⁷” (*ibidem*).

4.1.16.11 Meta 16.a

O fortalecimento das instituições brasileiras, principalmente com o apoio internacional, é essencial para a garantia de direitos, de modo que a violência, o terrorismo e o crime sejam atenuados na sociedade, impedindo seu alastramento pelas nações. Dessa forma, a celebração de parcerias entre países contribui com o fortalecimento das instituições na avaliação das melhores práticas e recursos nas missões anticrime e antiterrorismo. Encaminhando-se para a parte final das recomendações do ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes), a meta 16.a visa a

fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime (ONU, 2015).

Tal apoio pode ser efetuado por meio da troca de experiências, do intercâmbio de informações, do compartilhamento de metodologias e do aprimoramento das atividades de investigação e de perícia, proporcionando um trabalho mais eficaz dos agentes públicos. No Brasil, a Segurança Pública é garantida no Art. 144, caput, da Constituição como um “[...] dever do Estado, direito e responsabilidade de todos [...]”

⁴⁹⁶ Indicador 16.10.1: sem dados (ONU, 2023).

⁴⁹⁷ Indicador 16.10.2: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo16/indicador16102>

(Brasil, 1988), exercida com o fim de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Nessa conjuntura, a segurança é exercida no país por meio da Polícia Federal (PF), da Polícia Rodoviária Federal (PRF), da Polícia Ferroviária Federal (PFF), da Polícia Civil (PC), da Polícia Militar (PM) e do Corpo de Bombeiros Militar (CBM), bem como das Polícias Penais Federal, estaduais e distrital, conforme disposto no Art. 144, I a VI, da CF.

A fim de organizar as competências desses órgãos, a Constituição apresenta, no Art. 144, §§ 1º ao 6º, a destinação de cada um deles, cabendo à Lei Nº 13.675/2018⁴⁹⁸ disciplinar “[...] a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades” (Brasil, 1988), de acordo com o § 7º do referido artigo constitucional. Sendo assim, conforme o Art. 144, § 1º, I, a PF é um órgão permanente instituído por lei, “[...] organizado e mantido pela União e estruturado em carreira” (*ibidem*), destinado a “[...] apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas [...]” (Brasil, 1988), como também as infrações com repercussão interestadual ou internacional que exijam repressão uniforme. Além disso, a PF previne e reprime o tráfico ilícito de entorpecentes e de drogas afins, o contrabando e o descaminho, segundo consta no Art. 144, § 1º, II, da Lei Maior.

Já o Art. 144, § 1º, I a IV elenca as funções da PF de “[...] polícia marítima, aérea e de fronteiras” (*ibidem*), bem como aeroportuária e a exclusiva de polícia judiciária da União. Quanto à PRF, na qualidade de “[...] órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira [...]” (Brasil, 1988), segundo o Art. 144, § 2º, é destinado à patrulha ostensiva das rodovias federais, na forma da lei. Logo em seguida, no Art. 144, § 3º, a PFF, órgão igualmente permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, é destinado à patrulha ostensiva das ferrovias federais, na forma da lei.

Resumidamente, as polícias civil, militar e penal possuem papéis complementares em prol da segurança pública, elencados no Art. 144, §§ 4º, 5º e 5º-A, da CF, respectivamente, a saber: § 4º) as funções da PC, conduzida por delegados de polícia de carreira, são de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, exceto as militares; § 5º) as funções da PM são de polícia ostensiva e de preservação

⁴⁹⁸ Lei Nº 13.675/2018: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13675.htm

da ordem pública; e § 5º-A) a função da Polícia Penal, vinculada “[...] ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem [...]” (Brasil, 1988), é a de promover a segurança dos estabelecimentos penais. No que tange ao CBM, consoante o Art. 144, §§ 5º e 6º, da Lei Maior, seguidamente, cabe executar atividades de defesa civil, uma vez que, assim como a PM, são forças auxiliares e reserva do Exército subordinadas “[...] juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios” (*ibidem*). Vale ressaltar que o Art. 144, § 8º, da Carta da República permite que os municípios constituam “[...] guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações [...], em conformidade ao disposto no Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei Nº 13.022/2014⁴⁹⁹).

Ademais, a segurança viária exerce “[...] a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas” (Brasil, 1988), o que inclui as atividades de educação, engenharia e fiscalização de trânsito, entre outras previstas em lei, de modo a assegurar aos cidadãos uma eficiente mobilidade urbana. Tais atividades são realizadas por seus “[...] respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei” (*ibidem*), conforme versa o Art. 144, § 10, I e II, da Carta Magna. Diante do exposto, o fortalecimento desses órgãos permite o direito fundamental e social à segurança, lastreados no caput dos Arts. 5º e 6º da Constituição.

Quanto ao terrorismo, repudiado pela Carta Magna no Art. 4º, VIII, e considerado pela lei crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, juntamente com “[...] a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins [...]” (Brasil, 1988) e os crimes hediondos, conforme o inciso XLIII do referido artigo constitucional, é combatido pelas agências de segurança e de inteligência, tais como a Divisão Antiterrorismo (DAT) da PF, o Comando de Operações Táticas (COT) e a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN). Essas autoridades possuem subdivisões capazes de desenvolver missões em cooperação com instituições internacionais, como o *Federal Bureau of Investigation*⁵⁰⁰ (FBI), agência do Departamento de Justiça dos EUA, a fim de não apenas combater crimes, mas promover os humanos direitos relacionados à violência. De acordo com o Provedor de Justiça (s.d.), os Princípios de

⁴⁹⁹ Lei Nº 13.022/2014: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13022.htm#art1

⁵⁰⁰ FBI: Departamento Federal de Investigação (tradução nossa).

Paris constituem um conjunto de princípios a serem praticados pelas Instituições Nacionais de Direitos Humanos (ACNUDH), a saber: i) a instituição nacional está habilitada a receber e avaliar queixas e petições de “[...] indivíduos, seus representantes, terceiros, organizações não governamentais, associações sindicais ou quaisquer outras organizações representativas” (Provedor de Justiça, s.d.); ii) busca por soluções amigáveis, tais como conciliação ou decisões vinculativas; iii) informar e promover o acesso aos autores de queixas sobre seus direitos e as vias disponíveis para recurso; iv) receber e transmitir toda queixa ou petição à autoridade competente, conforme os limites previstos pela lei; e v) propor “[...] alterações ou reforma das leis, regulamentos e práticas administrativas [...]” (*ibidem*) às autoridades competentes mediante recomendações, especialmente se essas normas dificultarem os direitos dos requerentes.

Para além desses atores, o Brasil conta com o auxílio de outras instituições, as quais também merecem ser fortalecidas, uma vez que, de um modo geral, o combate ao crime é uma de suas atribuições diretas ou indiretas. Portanto, a cooperação entre instituições nacionais e estrangeiras pode auxiliar na luta contra crimes transnacionais, por meio de investigações partilhadas, do uso de ferramentas tecnológicas e de inovação, bem como da coleta de provas judiciais. Nesse contexto, alguns dos exemplos de instituições ou instrumentos, diante da robustez das iniciativas que combatem a violência, o terrorismo e o crime no Brasil – ou em cooperação com o país – são os seguintes:

- a) ABIN: órgão da Presidência da República, ligada à Casa Civil, que fornece informações referentes à segurança do Estado e da sociedade;
- b) BCB: participa do Sistema Brasileiro de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo (PLDFT), garante a estabilidade do poder de compra da moeda, zela pelo sistema financeiro e promove o bem-estar econômico do país;
- c) Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF): órgão do Ministério da Economia que combate a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e a corrupção;
- d) Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP): órgão colegiado cujas atribuições estão previstas na Lei de Execução Penal (LEP),

- Lei Nº 7.210/1984, formado por profissionais da área jurídica, docentes e da sociedade civil;
- e) Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC): dá assistência técnica aos Estados-membros no combate ao crime organizado e ao tráfico; à prevenção do crime; da prevenção do abuso de drogas e do terrorismo, entre outros;
 - f) Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP): órgão do Poder Executivo Federal, preservar a ordem pública por meio da aplicação das leis, e garantir a segurança da população e do patrimônio;
 - g) Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN): órgão executivo que observa a aplicação da LEP e das orientações da Política Penitenciária Nacional derivadas do CNPCP;
 - h) PLDFT: combate atividades ilícitas no sistema financeiro e coordena o Sistema Penitenciário Federal (SPF) do Brasil;
 - i) SPF: regime de execução penal criado para combater o crime organizado e para isolar lideranças criminosas e presos de alta periculosidade, prestando-os assistência.

Dessarte, a intersecção entre a meta 16.a e a Constituição Federal demonstra o pleno compromisso com os direitos humanos e com a justiça social no Brasil, fortalecendo as instituições e, com isso, promovendo um cenário em que todos os cidadãos podem exercer seus direitos. Nessa ótica, considerando que o Art. 5º, caput, garante a todos os brasileiros e aos estrangeiros que residem no Brasil o direito “[...] à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (Brasil, 1988), a proteção desses preceitos é crucial para a construção de uma sociedade dotada de instituições fortalecidas e, por isso, aptas a prevenir e a combater a violência, o terrorismo e o crime. Ademais, o Art. 6º, caput, consagra na Constituição Federal “[...] a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados [...]” (*ibidem*) como direitos sociais a serem cumpridos, o que estimula o fortalecimento das instituições na luta contra todos os fenômenos que maculam esses direitos.

Esses direitos são endossados pelo Judiciário, que exerce funções jurisdicionais de processar e julgar infrações penais, solucionar conflitos e interpretar

a legislação em conformidade com a Constituição Federal. Nessa lógica, o Brasil busca implementar políticas que promovem o bem-estar da coletividade, por meio da segurança pública e da justiça, cuja colaboração com outros países pode trazer experiências e tecnologias que auxiliam na capacitação das instituições nacionais. Assim, o Art. 92, I a VII, da CF relaciona os órgãos do Poder Judiciário, nesta ordem:

- a) I- STF: órgão máximo do Poder Judiciário, responsável por fazer a guarda da Constituição por meio de onze ministros nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal;
- b) I-A- CNJ: instituição que visa melhorar o trabalho do sistema judiciário, principalmente no que diz respeito à transparência e ao controle administrativo e processual, realizando o controle administrativo e financeiro, bem como os deveres funcionais dos juízes, exceto do STF, de forma a melhorar os serviços prestados pelos tribunais;
- c) II- Superior Tribunal de Justiça (STJ): garante a uniformidade da interpretação da legislação federal em todo o Brasil por meio da composição de, no mínimo, trinta e três ministros, nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal;
- d) II-A- Tribunal Superior do Trabalho (TST): concilia e julga as divergências entre trabalhadores e empregadores;
- e) III- Tribunais Regionais Federais (TRFs) e Juízes Federais: atuam em segunda instância na Justiça Federal, julgando as decisões dos juízes federais em grau de recurso;
- f) IV- Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e Juízes do Trabalho: órgãos responsáveis pela segunda instância da Justiça do Trabalho;
- g) V- Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) e Juízes Eleitorais: atuam na Justiça Eleitoral, ao processar e julgar o registro e a cassação do registro de partidos políticos, além de recursos especiais e ordinários interpostos contra decisões dos tribunais regionais e aprovar a divisão ou a criação de zonas eleitorais nos estados e requisitar a força federal para garantir a votação e a apuração dos votos nas eleições;
- h) VI- Superior Tribunal Militar (STM) e Juízes Militares: órgão máximo da Justiça Militar, com competência para julgar crimes militares cometidos por membros

- das Forças Armadas, enquanto os juízes militares compõem os Conselhos de Justiça, órgãos colegiados que atuam na primeira instância da Justiça Militar;
- i) VII- Tribunais de Justiça e Juízes dos Estados e do DF: órgãos do Poder Judiciário Federal que atuam na Justiça comum estadual e distrital, cujos juízes são responsáveis pela primeira instância da Justiça estadual e distrital, sendo mister mencionar que os Territórios Federais de Roraima e do Amapá, bem como de Fernando de Noronha foram extintos pela CF, conforme os Arts. 14 e 15 da ADCT, respectivamente, sendo este integrado ao estado de Pernambuco e aqueles “[...] transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos” (Brasil, 1988).

A partir dessa robusta estrutura, a cooperação internacional é um componente essencial para fortalecer essas instituições e torná-las mais eficientes, tendo em vista que a meta 16.a reflete o compromisso global de criar uma sociedade mais “livre, justa e solidária” (Brasil, 1988). Ao concluir que a Constituição Federal fornece uma base sólida para promover os direitos humanos e a proteção social, o fortalecimento das instituições por meio da cooperação internacional dá mais celeridade e eficiência no alcance desses objetivos, garantindo um futuro mais seguro para a presente e para as futuras gerações, que usufruirão do resultado dessas parcerias. Tal meta pretende apresentar o indicador 16.a.1, em análise/construção: “existência de instituições nacionais independentes de direitos humanos, de acordo com os Princípios de Paris⁵⁰¹” (ONU, 2024).

4.1.16.12 Meta 16.b

Por fim, a meta 16.b visa a “promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável” (ONU, 2015). Acerca do cumprimento da legislação e das iniciativas por ela aprovadas, Rousseau (2012) defende que a perda da liberdade natural e do direito ilimitado forja a liberdade civil por meio do Contrato Social, tendo em vista que “as leis não são propriamente senão condições de associação civil” (Rousseau, 2012, p. 75). Nesse contexto, a obediência a leis e políticas permite o pleno funcionamento do Estado, garantindo que a

⁵⁰¹ Indicador 16.a.1: em análise/construção (ONU, 2024).

democracia e os direitos de todos sejam respeitados, tendo em vista que a Constituição Federal profere, no Art. 5º, II, da CF, que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (Brasil, 1988).

De acordo com França (2014), no sistema do Direito Positivo⁵⁰² do Brasil, a Constituição "[...] serve como fundamento de validade de todas as normas jurídicas que compõem tal ordem jurídica" (França, 2014, p. 1). Sendo assim, a promoção do "[...] bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" compõe um dos objetivos fundamentais do país, em consonância com o Art. 3º, IV, da Carta Magna. Desse modo, o Art. 5º, caput, da CF afirma que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]" (Brasil, 1988), cujo inciso XLI do referido artigo ordena a punição legal contra "[...] qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais" (*ibidem*).

Outrossim, o cumprimento das leis passa pelo acesso à justiça, visto que o Art. 5º, XXXV, da CF garante que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (Brasil, 1988), assegurando a todos a proteção judicial. Quanto aos direitos e garantias fundamentais, esses são protegidos pelo Art. 5º, LIV e LV, da Lei Maior, respectivamente, por meio do devido processo legal, assegurando que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens [...]" (*ibidem*) sem passar por essa etapa, bem como do direito ao contraditório e à ampla defesa, elementos essenciais para um sistema de justiça justo e acessível. Vale enfatizar que a promoção da paz, missão da ONU, também é contemplada desde o preâmbulo da Constituição, cuja defesa é citada no Art. 4º, VI, resultado da construção de uma "[...] sociedade livre, justa e solidária" (Brasil, 1988), sem discriminação.

Diante disso, o cumprimento de leis e políticas não discriminatórias colaboram com o desenvolvimento sustentável, uma vez que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "[...] bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida [...]" (*ibidem*), cabendo ao Poder Público e à coletividade, sem distinção de pessoas, promovê-lo às atuais e vindouras gerações. Nessa perspectiva, a defesa e a preservação da natureza, por meio do cumprimento das leis e políticas públicas, podem evitar conflitos internos e externos em busca dos benefícios econômicos e sociais proporcionados pelos recursos naturais, bens finitos que requerem a responsabilidade de todos. A referida meta possui o indicador 16.b.1, ainda sem

⁵⁰² Direito Positivo: conjunto de leis e de regras defendidas e aplicadas pelo Estado a fim de regular a vida social e as instituições.

dados, que pretende medir a “proporção da população que reportou ter-se sentido pessoalmente discriminada ou assediada nos últimos 12 meses por motivos de discriminação proibidos no âmbito da legislação internacional dos direitos humanos⁵⁰³” (ONU, 2024).

Diante do exposto, o ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) propõe a paz, a justiça e “[...] instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (ONU, 2015), condições exequíveis por meio da celebração de parcerias e da viabilização dos meios de implementação em prol do desenvolvimento sustentável. Vale salientar que a manutenção da paz mundial é a missão originária da ONU, cujas “[...] atividades de construção da paz das Nações Unidas destinam-se a ajudar os países que emergem de conflitos, reduzindo o risco de recaída e lançando as bases para a paz e o desenvolvimento sustentáveis” (ONU UNRIC, s.d.), pilares para prevenir que as próximas guerras sejam motivadas pela necessidade extrema de recursos naturais. Embora haja uma retórica questionadora dessa árdua missão, a celebração da paz cabe a todos os países – não apenas à ONU –, mormente em prol do equilíbrio ecológico, conforme sugerido no Relatório Brundtland (1987) e no Art. 225, caput, da CF, pautado em estilos de vidas que não provoquem impactos ao meio ambiente, por meio da destruição da natureza, e do aumento das emissões de gases com o uso de bombas, podendo causar

[...] Mais uma guerra sem razão
 Já são tantas as crianças
 Com armas na mão
 Mas explicam novamente que a guerra
 Gera empregos, aumenta a produção
 Uma guerra sempre avança a tecnologia
 Mesmo sendo guerra santa
 Quente, morna ou fria
 Pra que exportar comida se as armas
 Dão mais lucros na exportação? [...] (Legião Urbana, 1992)

Nesse contexto, a letra de “A Canção do Senhor da Guerra”, de 1992 (ano da Eco-92), da banda brasileira Legião Urbana, defende que, independentemente da denominação das guerras, esses conflitos seguem na contramão dos benefícios que declaram como sendo sua motivação para realizá-las. Dessa forma, o ODS 17 (Parcerias e Meios de Implementação) apresenta medidas para mobilizar recursos financeiros para o desenvolvimento sustentável, incluindo o aumento da assistência oficial ao desenvolvimento, a diversificação das fontes de financiamento e a gestão

⁵⁰³ Indicador 16.b.1: sem dados (ONU, 2024).

da dívida. Por isso, o último ODS enfatiza a importância das parcerias globais e multissetoriais, reconhecendo a necessidade de colaboração entre governos, sociedade civil e setor privado, conforme discorrido na seção a seguir.

4.1.17 ODS 17 - Parcerias e meios de implementação

O ODS 17 pretende estimular a celebração de parcerias para “fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável” (ONU, 2015). Sendo assim, o último objetivo sustentável vigente elencado pela ONU é o grande motor para execução dos demais ODS, tendo em vista que, segundo a ONU (2015), a Assistência Oficial ao Desenvolvimento levantou bilhões de dólares, em 2014, em parceria com diversos países para cumprimentos das metas sustentáveis - e exequíveis. Assim, este ODS é subdividido em diferentes áreas: finanças, tecnologia, capacitação, comércio, política e monitoramento.

Nesse contexto, o eixo “Finanças” abrange cinco metas: 17.1, 17.2, 17.3, 17.4 e 17.5 e o eixo “Tecnologia” abrange três metas: 17.16, 17.7 e 17.8. Já no eixo “Capacitação”, apenas a meta 17.9 faz parte desse grupo, enquanto o eixo “Comércio” possui três metas relacionadas ao tema: 17.10, 17.11 e 17.12. Por fim, os eixos “Política” e “Monitoramento”, denominados pela ONU (2015) como questões sistêmicas, estão subdivididos da seguinte forma: “coerência de políticas e institucional”, abrangendo as metas 17.13, 17.14 e 17.15; “parcerias multissetoriais”, abrangendo as metas 17.16 e 17.19; e “dados, monitoramento e prestação de contas”, abrangendo as metas 17.18 e 17.19, totalizando 19 (dezenove) metas, cujo quadro a seguir apresenta a composição em cada eixo:

Quadro 3 - Eixos do ODS 17 (parcerias e meios de implementação)

EIXO	META	DESCRIÇÃO
Finanças	17.1	Fortalecer a mobilização de recursos internos, inclusive por meio do apoio internacional aos países em desenvolvimento, para melhorar a capacidade nacional para arrecadação de impostos e outras receitas
	17.2	Países desenvolvidos implementarem plenamente os seus compromissos em matéria de assistência oficial ao

		desenvolvimento [AOD], inclusive fornecer 0,7% da renda nacional bruta [RNB] em AOD aos países em desenvolvimento, dos quais 0,15% a 0,20% para os países menos desenvolvidos; provedores de AOD são encorajados a considerar a definir uma meta para fornecer pelo menos 0,20% da renda nacional bruta em AOD para os países menos desenvolvidos
	17.3	Mobilizar recursos financeiros adicionais para os países em desenvolvimento a partir de múltiplas fontes
	17.4	Ajudar os países em desenvolvimento a alcançar a sustentabilidade da dívida de longo prazo por meio de políticas coordenadas destinadas a promover o financiamento, a redução e a reestruturação da dívida, conforme apropriado, e tratar da dívida externa dos países pobres altamente endividados para reduzir o superendividamento
	17.5	Adotar e implementar regimes de promoção de investimentos para os países menos desenvolvidos
Tecnologia	17.6	Melhorar a cooperação Norte-Sul, Sul-Sul e triangular regional e internacional e o acesso à ciência, tecnologia e inovação, e aumentar o compartilhamento de conhecimentos em termos mutuamente acordados, inclusive por meio de uma melhor coordenação entre os mecanismos existentes, particularmente no nível das Nações Unidas, e por meio de um mecanismo de facilitação de tecnologia global
	17.7	Promover o desenvolvimento, a transferência, a disseminação e a difusão de tecnologias ambientalmente corretas para os países em desenvolvimento, em condições favoráveis, inclusive em condições concessionais e preferenciais, conforme mutuamente acordado
	17.8	Operacionalizar plenamente o Banco de Tecnologia e o mecanismo de capacitação em ciência, tecnologia e inovação para os países menos desenvolvidos até 2017, e aumentar o uso de tecnologias de capacitação, em

		particular das tecnologias de informação e comunicação
Capacitação	17.9	Reforçar o apoio internacional para a implementação eficaz e orientada da capacitação em países em desenvolvimento, a fim de apoiar os planos nacionais para implementar todos os objetivos de desenvolvimento sustentável, inclusive por meio da cooperação Norte-Sul, Sul-Sul e triangular
Comércio	17.10	Promover um sistema multilateral de comércio universal, baseado em regras, aberto, não discriminatório e equitativo no âmbito da Organização Mundial do Comércio, inclusive por meio da conclusão das negociações no âmbito de sua Agenda de Desenvolvimento de Doha
	17.11	Aumentar significativamente as exportações dos países em desenvolvimento, em particular com o objetivo de duplicar a participação dos países menos desenvolvidos nas exportações globais até 2020
	17.12	Concretizar a implementação oportuna de acesso a mercados livres de cotas e taxas, de forma duradoura, para todos os países menos desenvolvidos, de acordo com as decisões da OMC, inclusive por meio de garantias de que as regras de origem preferenciais aplicáveis às importações provenientes de países menos desenvolvidos sejam transparentes e simples, e contribuam para facilitar o acesso ao mercado
Questões Sistêmicas		
Coerência de políticas e institucional	17.13	Aumentar a estabilidade macroeconômica global, inclusive por meio da coordenação e da coerência de políticas
	17.14	Aumentar a coerência das políticas para o desenvolvimento sustentável
	17.15	Respeitar o espaço político e a liderança de cada país para estabelecer e implementar políticas para a erradicação da pobreza e o desenvolvimento sustentável
Parcerias multissetoriais	17.16	Reforçar a parceria global para o desenvolvimento sustentável, complementada por parcerias multissetoriais que mobilizem e compartilhem conhecimento, expertise,

		tecnologia e recursos financeiros, para apoiar a realização dos objetivos do desenvolvimento sustentável em todos os países, particularmente nos países em desenvolvimento
	17.17	Incentivar e promover parcerias públicas, público-privadas e com a sociedade civil eficazes, a partir da experiência das estratégias de mobilização de recursos dessas parcerias
Dados, monitoramento e prestação de contas	17.18	Até 2020, reforçar o apoio à capacitação para os países em desenvolvimento, inclusive para os países menos desenvolvidos e pequenos Estados insulares em desenvolvimento, para aumentar significativamente a disponibilidade de dados de alta qualidade, atuais e confiáveis, desagregados por renda, gênero, idade, raça, etnia, status migratório, deficiência, localização geográfica e outras características relevantes em contextos nacionais
	17.19	Até 2030, valer-se de iniciativas existentes para desenvolver medidas do progresso do desenvolvimento sustentável que complementem o produto interno bruto [PIB] e apoiem a capacitação estatística nos países em desenvolvimento

Fonte: Elaborado pela autora (2023), de acordo com a divisão das Nações Unidas Brasil⁵⁰⁴.

No âmbito das finanças, há a necessidade de os países em desenvolvimento estimularem a receita interna e estabilizar dívidas, cabendo aos países desenvolvidos o comprometimento com a destinação de recursos às nações que necessitarem. Na esfera tecnológica, faz-se mister o estímulo a investimentos na área e a colaboração internacional para a inovação e a ciência. Quanto à capacitação, as metas visam a geração de capacitação da população em países em desenvolvimento.

No que tange ao comércio, a colaboração na criação e no cumprimento de regras é de suma importância para estimular acordos mais justos e promover o aumento da exportação de países em desenvolvimento. No tocante às questões políticas, o respeito à autonomia dos países e às regras de relações essenciais são critérios de promoção do ODS. Por fim, no quesito monitoramento, cabe aos países

⁵⁰⁴ Nações Unidas Brasil: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/17>

utilizar métodos científicos para obtenção de dados confiáveis acerca de suas condições sociais, de modo a oferecer transparência na divulgação das informações extraídas.

Diante disso, o ODS 17 (Parcerias e Meios de Implementação) destaca a importância da cooperação internacional para o desenvolvimento e a transferência de tecnologias ambientalmente corretas para países subdesenvolvidos, entre eles o Brasil. Além disso, o referido ODS também reconhece a importância de um sistema multilateral de comércio justo e equitativo para o desenvolvimento sustentável, ao defender o fortalecimento da OMC e o aumento das exportações dos países subdesenvolvidos. Com isso, a coerência política no presente ODS significa garantir que as políticas adotadas em diferentes áreas, como comércio, finanças e meio ambiente, sejam consistentes e contribuam para o desenvolvimento sustentável, o que implica alinhamento das políticas nacionais e a coordenação internacional.

No Brasil, os indicadores são produzidos e atualizados pelo IBGE, tendo em vista que somente com a publicação de “dados fiéis à realidade é possível monitorar o real andamento dos ODS” (IBGE, 2019a). De acordo com o próprio IBGE (2019a)⁵⁰⁵, o referido Instituto atua na “capacitação em países africanos, como Cabo Verde e Senegal, que contam também com o apoio da Agência Brasileira de Cooperação (ABC) e do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA)” IBGE (2019a). Nessa condição, o IBGE disponibiliza dados atuais, confiáveis e de alta qualidade, sendo “desagregados por renda, gênero, idade, raça, etnia, status migratório, deficiência, localização geográfica e outras características relevantes em contextos nacionais” (*ibidem*).

Dito isso, o ODS 17 é fundamental para o alcance dos demais objetivos por enfatizar que nenhum país pode alcançar os 17 ODS isoladamente, uma vez que a interdependência dos países-membros exige uma postura colaborativa, em que todos os atores se unem para enfrentar desafios comuns como a pobreza, a desigualdade e o desenvolvimento sustentável. Dessa forma, o ODS 17 possui 19 (dezenove) metas e 24 (vinte e quatro) indicadores, sendo 6 (seis) produzidos, 13 (treze) em análise/construção, 1 (um) ainda sem dados e 4 (quatro) não aplicáveis ao Brasil. A partir dos seis indicadores produzidos, pode-se mensurar os seguintes dados:

⁵⁰⁵ Dados utilizados em 2023 pelo IBGE: <https://odsbrasil.gov.br/home/videos>

Tabela 17 – Indicadores do ODS 17 (Parcerias e Meios de Implementação)

Item	Indicador	Descrição
1	17.1.1	Total das receitas do Governo em percentagem do PIB, por fonte
2	17.1.2	Percentagem do orçamento do Governo financiada por impostos cobrados internamente
3	17.3.2	Volume de remessas (em dólares dos Estados Unidos) como proporção do PIB total
4	17.4.1	Serviço da dívida como proporção das exportações de bens e serviços
5	17.6.1	Subscrições de Internet por banda larga de rede fixa por 100 habitantes, por velocidade de ligação
6	17.8.1	Proporção de indivíduos que utilizam a Internet

Fonte: Elaborado pela autora (2024).

A fim de alcançar essas metas, medidas tais como a participação na gestão de recursos e na tomada de decisões, a exigência da transparência dos governos e a participação em organizações não governamentais (ONG) ou grupos civis são essenciais, visto que as parcerias estratégicas possibilitam a mobilização de recursos e de conhecimentos cruciais na implementação de soluções sustentáveis em escala global. De acordo com Sachs (2008), “a promoção de parcerias entre todos os atores interessados, em torno de um acordo negociado de desenvolvimento sustentável” (Sachs, 2008, p. 11), de modo a promover a “[...] harmonização de metas sociais, ambientais e econômicas, por meio de planejamento estratégico” (*ibidem*), e o cotidiano gerenciamento da economia e da sociedade, a fim de buscar o equilíbrio das sustentabilidades social, cultural, ecológica, ambiental, territorial, econômica e política, são duas das três principais funções do Estado. Em suma, as metas do ODS 17 (Parcerias e Meios de Implementação), ao serem submetidas em aplicativo para geração de uma Nuvem de Palavras, expressa na Figura 23, representam os seguintes vocábulos:

Figura 23 – Nuvem de Palavras do ODS 17



Fonte: Elaboração própria, via aplicativo *Pro Word Cloud*, em 2024.

Legenda: nuvem de palavras com os principais vocábulos que representam o ODS 17.

Audiodescrição #PraCegoVer:

A Figura 23 apresenta um conjunto de dezesseis vocábulos, incluindo uma sigla, denominado Nuvem de Palavras, com os principais temas do ODS 17 (Parcerias e Meios de Implementação). São estas, por ordem alfabética: AOD, apoio, capacitação, desenvolvimento, desenvolvidos, dívida, inclusive (o que dá a ideia de inclusão no objetivo que trata de parcerias), internacional, meio, nacional, países, recursos, renda, sustentável, Sul, tecnologia [Fim da descrição].

4.1.17.1 Meta 17.1

De início, a meta 17.1 visa a “fortalecer a mobilização de recursos internos, inclusive por meio do apoio internacional aos países em desenvolvimento, para melhorar a capacidade nacional para arrecadação de impostos e outras receitas” (ONU, 2015). Assim, a referida meta busca aprimorar a capacidade nacional dos países em desenvolvimento para arrecadar impostos e outras receitas, de modo que possam financiar seu próprio desenvolvimento e reduzir, cada vez mais, a dependência de ajuda externa. Além do fortalecimento interno, a proposta da ONU ressalta a importância do apoio internacional, visto que as parcerias são o fator principal para implementar esta meta. Isso inclui a assistência técnica e financeira, que possibilita melhorias no Sistema Tributário Nacional, previsto nos Arts. 145 a 162

da Constituição Federal, e proporciona condições mais propícias para promover o crescimento econômico sustentável.

Nesse contexto, cabe ao Sistema Tributário “[...] observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente” (Brasil, 1988), consoante o Art. 145, § 3º, da Lei Maior. Assim, a arrecadação eficiente não apenas viabiliza o desenvolvimento sustentável, mas também transfere à população a responsabilidade de promovê-lo, tendo em vista que as iniciativas sustentáveis são passíveis de redução de alíquotas tributárias, a exemplo do Art. 43, § 4º, da Carta Magna. Tal dispositivo prevê considerar “[...] critérios de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono” (Brasil, 1988), sempre que possível, na concessão dos incentivos regionais.

Cabe citar que, no Brasil, é permitido aos entes federativos instituir impostos, taxas, e contribuições de melhoria, em conformidade com o Art. 145, I a III, da CF, respectivamente, cada um com diferentes fatos geradores. De acordo com o § 1º do mencionado artigo constitucional, os impostos são calculados mediante uma porcentagem, tendo um caráter pessoal ao ser “[...] graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar [...]” (*ibidem*) o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes, respeitados os direitos individuais. Já as taxas, conforme o inciso II do sobredito artigo, são valores fixos derivados “[...] do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição” (*ibidem*), sendo vedada a base de cálculo reservada aos impostos pelo Art. 145, § 2º, da Constituição.

Quanto às contribuições de melhoria, o Art. 145, III, da CF as define como decorrentes de obras públicas, instituídas com destinação específica, com o fim de “[...] fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária” (Brasil, 1966), segundo o Art. 81, caput, do Código Tributário Nacional (CTN). Tal Código foi recepcionado pela Constituição da República, que lhe conferiu *status* jurídico de lei complementar, trata das normas gerais acerca do Direito Tributário, em conformidade com o disposto no Art. 146 da Lei Maior. Dessa forma, a arrecadação de tributos é fundamental para os países em desenvolvimento, uma vez que financia serviços públicos, programas sociais e infraestrutura, cooperando com o

desenvolvimento sustentável, social, econômico e com o alcance da autossuficiência financeira.

Nessa perspectiva, o Art. 153, I a VIII, da CF incumbe à União a instituição de impostos sobre importação e exportação; rendas e proventos; bens industrializados; operações de crédito (empréstimos), câmbio, seguro e títulos ou valores mobiliários; propriedade territorial rural; grandes fortunas; e, principalmente, sobre a “produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente” (Brasil, 1988). Em conformidade com o Art. 153, VIII, citado anteriormente, o Art. 225, § 1º, V, e § 3º, da Carta da República prevê o controle da produção, da comercialização e do emprego de “[...] técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” (*ibidem*) e que as condutas e atividades avaliadas como “[...] lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas [...]” (Brasil, 1988). Tais medidas previnem a ocorrência de desastres ambientais, cujos impactos não são compensados pela arrecadação de tributos de nenhuma natureza e de multas decorrentes a crimes contra o meio ambiente.

Assim, a arrecadação eficiente de tributos garante recursos internos a serem aplicados, mediante previsão orçamentária, no desenvolvimento social e econômico do país, observadas as oportunidades de melhorar a capacidade nacional de arrecadação. Nesse diapasão, “[...] o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento [...]” (Brasil, 1988), de acordo com o Art. 174, caput, da CF, cujo § 1º do referido artigo constitucional ordena que “[...] as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado [...]” (*ibidem*) será estabelecido por lei. Tendo em vista que a meta 17.1 propõe a melhoria da capacidade nacional de arrecadação de impostos e de outras receitas, o Art. 48, I, da CF atribui ao Congresso Nacional, mediante a sanção do Presidente da República, tratar sobre o Sistema Tributário, a arrecadação e a distribuição de renda. Ademais, tal meta incentiva o apoio internacional para fortalecer e mobilizar recursos internos por meio do cumprimento dos compromissos da AOD.

Ou seja, os países desenvolvidos possuem o desafio, consoante a meta 17.2 da ONU, a seguir, de destinar uma parcela de sua Renda Nacional Bruta (RNB) para AOD com o intuito de auxiliar os países em desenvolvimento. Diante do exposto, a meta 17.1 tem por fim promover um ciclo de sustentabilidade financeira e desenvolvimento independente nos países em desenvolvimento, otimizando a

capacidade nacional, o que requer “[...] um sistema tributário mais simples, efetivo e equitativo, devendo ser reforçadas por meio de reformas nas legislações tributárias e nas políticas públicas para o setor” (Ipea, 2020, p. 7). A referida meta possui dois indicadores: 1) 17.1.1: “total das receitas do Governo em percentagem do PIB, por fonte⁵⁰⁶”; e (ONU, 2024) 2) 17.1.2: “percentagem do orçamento do Governo financiada por impostos cobrados internamente⁵⁰⁷” (*ibidem*).

4.1.17.2 Meta 17.2

De acordo com o Ipea (2020), a AOD foi fundada pelo Comitê de Assistência ao Desenvolvimento (DAC)⁵⁰⁸, da OCDE, impondo um compromisso aos países desenvolvidos para contribuir com os países em desenvolvimento. Tal ajuda, segundo o referido Instituto de Pesquisa (2020), é distribuída para as seguintes áreas, divididas em categorias: “[...] educação; saúde e população; outras infraestruturas e serviços sociais; infraestrutura econômica e serviços; produção; multissetorial; ações relacionadas a débitos; ajuda humanitária; e outros e não especificado/não alocado” (Ipea, 2020, p. 8), das quais o Brasil já obteve recursos. Nesse contexto, a meta 17.2 propõe aos

países desenvolvidos implementarem plenamente os seus compromissos em matéria de assistência oficial ao desenvolvimento [AOD], inclusive fornecer 0,7% da renda nacional bruta [RNB] em AOD aos países em desenvolvimento, dos quais 0,15% a 0,20% para os países menos desenvolvidos; provedores de AOD são encorajados a considerar a definir uma meta para fornecer pelo menos 0,20% da renda nacional bruta em AOD para os países menos desenvolvidos (ONU, 2015).

Conforme exposto, o Brasil ainda é um país em desenvolvimento, tendo em vista que o seu IDH, utilizado pela ONU como indicador de desenvolvimento entre os países, possui um baixo valor se comparado aos países desenvolvidos. De acordo com o Art. 172, da Constituição Federal, os investimentos de capital estrangeiro, a serem aplicados no patrimônio, serão disciplinados e incentivados por lei, a qual “[...] incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros” (Brasil, 1988), mediante interesse nacional. Já o Art. 192, que determina a estrutura do SFN, de modo “[...] a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses

⁵⁰⁶ Indicador 17.1.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo17/indicador1711>

⁵⁰⁷ Indicador 17.1.2: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo17/indicador1712>

⁵⁰⁸ DAC: *Development Assistance Committee*

da coletividade, em todas as partes que o compõem [...]” (*ibidem*), incluindo as condições para a participação de capital estrangeiro nas instituições financeiras.

Segundo o Ipea (2020), não cabe ao Brasil, na condição de país em desenvolvimento, prover recursos financeiros para o alcance da meta 17.2, ficando isento da produção de dados para o indicador que mensura seu atingimento. Nessa conjuntura, o Brasil está entre os “[...] países aptos a receber recursos da AOD” (Ipea, 2020, p. 8). Tal meta possui o indicador 17.2.1, não aplicável ao Brasil:

Assistência oficial ao desenvolvimento líquida, total e para os países menos desenvolvidos, como proporção do Rendimento Nacional Bruto (RNB) dos doadores do Comitê de Ajuda ao Desenvolvimento da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)⁵⁰⁹ (ONU, 2024).

Dessarte, a meta 17.2 incentiva os países desenvolvidos a contribuírem com o desenvolvimento sustentável global, cuja Constituição Federal apoia a “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (Brasil, 1988), princípio lastreado no Art. 4º, IX, da CF e a “prevalência dos direitos humanos” (*ibidem*), conforme o inciso II do referido artigo constitucional. Por esse lado, percebe-se a sinergia entre os compromissos internacionais e a Constituição do Brasil, o que reforça a relevância da assistência em prol do desenvolvimento como um pilar para erradicar a pobreza e promover um mundo mais justo, com “[...] uma sociedade livre, justa e solidária” (Brasil, 1988). Por isso, é pertinente que os Poderes da União sejam “[...] independentes e harmônicos entre si [...]” (*ibidem*), conforme versa o Art. 2º da Carta da República, possibilitando que o Brasil atue de forma coesa na política externa, principalmente no alcance progressivo dos ODS.

4.1.17.3 Meta 17.3

Já a meta 17.3 visa a “mobilizar recursos financeiros adicionais para os países em desenvolvimento a partir de múltiplas fontes” (ONU, 2015). Segundo o Ipea (2020), o Brasil não fornece recursos financeiros à cooperação internacional, conforme mencionado anteriormente, “porém, a mobilização de recursos não financeiros é uma contribuição importante da cooperação técnica brasileira” (Ipea, 2020, p. 9). Devido a isso, o Ipea (2020) destaca a retirada do texto que restringe a presente meta a

⁵⁰⁹ Indicador 17.2.1: não se aplica ao Brasil (ONU, 2024).

mobilização de recursos financeiros, modificando-o para “recursos financeiros adicionais” (ONU, 2015) em vez de serem meramente financeiros.

Isto posto, a mobilização desses recursos adicionais pode ser compreendida como um esforço para alcance desta meta, a fim de garantir o pleno acesso a condições dignas de vida à população, de modo a oportunizar o desenvolvimento sustentável, social e econômico para os países em desenvolvimento. Nessa visão, a Constituição Federal conta com o Orçamento Público, que visa a operacionalizar as mais diversas políticas setoriais, a exemplo das relativas aos direitos fundamentais sociais, consagrados no Art. 6º, caput, da CF, tais como “[...] educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados [...]” (Brasil, 1988), que deverá ser financiado via arrecadações impositivas (a exemplo dos tributos) ou não (a exemplo dos dividendos recebidos). Sendo assim, o Art. 48, II, da Carta Magna prevê que o Congresso Nacional deve se debruçar “[...] sobre todas as matérias de competência da União, com a sanção presidencial [...]” (*ibidem*), em especial sobre o PPA, a LDO e a LOA (orçamento anual), as operações de crédito (empréstimos), a dívida pública e as emissões de curso forçado (moedas nacionais).

Outra fonte financeira pode ser adquirida por meio do Art. 4º, parágrafo único, da Constituição, que busca promover “[...] a integração econômica, política, social e cultural [...]” (Brasil, 1988) entre os povos latino-americanos. Tal iniciativa homologa a mobilização de recursos financeiros adicionais citada nesta meta, porquanto implica a celebração de parcerias internacionais que atraiam investimentos e apoio técnico para o desenvolvimento nacional. Sobretudo, tais investimentos podem beneficiar o meio ambiente, tendo em vista as severas mudanças climáticas ocorridas nos últimos anos desde a pandemia.

Diante disso, a aquisição de recursos financeiros adicionais é crucial para a garantia dos direitos fundamentais e sociais lastreados na Constituição, visto que as políticas públicas passam a contar com montantes externos ao orçamento público, muitas vezes restrito e sujeito a alterações, observadas as normas legais. Isso se dá, principalmente, em um cenário cuja população ainda vive à mercê de direitos básicos, em uma situação de vulnerabilidade social a qual se necessita de usufruir dos benefícios proporcionados pelo desenvolvimento nacional e pela justiça social, previstos nos Arts. 3º, II, e 170, caput, da Lei Maior do Brasil. Tal meta possui dois indicadores, estando o 17.3.1 em análise/construção: 1) 17.3.1: “investimento direto

estrangeiro, assistência oficial ao desenvolvimento e Cooperação Sul-Sul⁵¹⁰, como proporção do rendimento nacional bruto⁵¹¹” (ONU, 2024), em análise/construção; e 2) 17.3.2: “volume de remessas (em dólares dos Estados Unidos) como proporção do PIB total⁵¹²” (*ibidem*).

4.1.17.4 Meta 17.4

A fim de viabilizar o alcance dos ODS, a organização financeira e orçamentária é fundamental para delinear o planejamento das ações que proporcional o desenvolvimento nacional, previsto no Art. 3º, II, e sustentável, lavrado no Art. 225, caput. De acordo com o Financiamento Internacional para o Desenvolvimento (DFI⁵¹³) (s.d.), a sustentabilidade da dívida “[...] é frequentemente definida como a capacidade de um país para cumprir as suas obrigações da dívida sem requerer alívio da dívida ou acumular atrasados”. Nesse sentido, a meta 17.4 tem pretende

ajudar os países em desenvolvimento a alcançar a sustentabilidade da dívida de longo prazo por meio de políticas coordenadas destinadas a promover o financiamento, a redução e a reestruturação da dívida, conforme apropriado, e tratar da dívida externa dos países pobres altamente endividados para reduzir o superendividamento (ONU, 2015).

Segundo o DFI (s.d.), os países em desenvolvimento percebem a sustentabilidade da dívida como totalmente positiva somente “[...] estiver fornecendo financiamento suficiente para alcançar seus objetivos globais de desenvolvimento nacional” (DFI, s.d.). Dessa forma, o Ipea (2020) afirma que “assegurar a sustentabilidade da dívida depende não apenas do nível absoluto da dívida, mas também da implementação bem-sucedida de um conjunto abrangente de políticas [...]” (Ipea, 2020, p. 12), elevando o crescimento econômico ao mesmo tempo que reduz a pobreza, de forma a garantir o acesso a fluxos concessionais adequados da comunidade internacional e uma boa gestão da dívida. Devido a isso, “[...] o financiamento, a redução e a reestruturação da dívida são fatores importantes para romper o ciclo de superendividamento dos países pobres” (*ibidem*), tendo em vista que a ONU tem como premissa “não deixar ninguém para trás” (Unesp, 2020).

⁵¹⁰ Cooperação Sul-Sul: parceria celebrada por meio da troca de conhecimentos e de experiências entre os países cooperantes (Brasil, 2013).

⁵¹¹ Indicador 17.3.1: em análise/construção (ONU, 2024).

⁵¹² Indicador 17.3.2: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo17/indicador1732>

⁵¹³ DFI: *Development Finance International*

Do mesmo modo, a Constituição Federal, tem como objetivos fundamentais da República, conforme o Art. 3º, III e IV, respectivamente, a erradicação da pobreza e da marginalização, de modo a "[...] reduzir as desigualdades sociais e regionais" (Brasil, 1988) e "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (*ibidem*), o que também inclui a condição financeira da população. Esses objetivos traduzem a necessidade de se criar um ambiente econômico mais estável, que permita um crescimento inclusivo, tendo em vista que o Art. 23, X, da CF determina a competência comum dos entes federativos de "combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos" (Brasil, 1988). Para isso, a assistência social, consoante o Art. 203, VI, da Carta Magna objetiva reduzir a vulnerabilidade socioeconômica das "[...] famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza" (*ibidem*), uma vez que um país pobre é aquele que apresenta altos níveis de pobreza e excesso de dívida externa.

Nessa situação, o Ipea (2020) aponta que "a sustentabilidade da dívida a longo prazo só pode ser alcançada se as causas subjacentes que desencadearam o problema da dívida tiverem sido corrigidas" (Ipea, 2020, p. 12) mediante providências acerca da dívida pública, matéria de competência da União verificada pelo Congresso Nacional, conforme o Art. 48, II, da Carta Cidadã. Ademais, Art. 4º, IX, da CF estabelece a "cooperação entre os povos para o progresso da humanidade" (Brasil, 1988) como um dos princípios que regem as relações internacionais do Brasil, contribuindo para que com outros países possam enfrentar desafios econômicos globais – em tempos de mudanças climáticas – e promover políticas financeiras que auxiliem na reestruturação da dívida, alcançando, assim, a sua sustentabilidade. Convém citar que o Art. 170, caput, da CF, trata da ordem econômica brasileira com base "[...] na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa [...]" (*ibidem*), assegurando a todos uma vida digna e dotada de justiça social, de forma que a sustentabilidade da dívida seja um aspecto que torne tal ordem cada vez mais justa e equitativa por meio do princípio da "redução das desigualdades regionais e sociais" (Brasil, 1988), versado no inciso VII do referido artigo constitucional.

Esses artigos mostram o quão a Constituição Federal possui um papel de suporte legal na implementação de políticas públicas capazes de auxiliar o Brasil a alcançar as metas ambicionadas pela ONU, especialmente no que diz respeito à gestão da dívida pública e ao fortalecimento das capacidades econômicas dos países

em desenvolvimento. Assim, a sustentabilidade da dívida permite que os países em desenvolvimento executem estratégias para o crescimento sustentável alinhando com aos demais ODS, de forma a promover um desenvolvimento econômico equilibrado e inclusivo no âmbito global. A referida meta possui um indicador 17.4.1: “serviço da dívida como proporção das exportações de bens e serviços⁵¹⁴” (ONU, 2024).

4.1.17.5 Meta 17.5

Logo após, a meta 17.5 visa a “adotar e implementar regimes de promoção de investimentos para os países menos desenvolvidos” (ONU, 2015). Segundo o Ipea (2020), “o Brasil não está classificado como país de baixo desenvolvimento relativo, por isso não receberá recursos referentes a essa meta” (Ipea, 2012, p. 13), contudo possui Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) com países de menor desenvolvimento relativo. Tais acordos, conforme o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (2021), o Mercosul firmou com seus Estados Partes o Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (PCFI), baseado no ACFI, além do Acordo de Ampliação Econômico-Comercial, com o Peru, e o Acordo de Livre Comércio, com o Chile.

Sendo assim, o referido Ministério (2021) aponta os principais objetivos dos ACFIs, a saber: “i) melhoria da governança institucional; ii) criação de mecanismos para mitigação de riscos e prevenção de controvérsias; e iii) elaboração de agendas temáticas para cooperação e facilitação dos investimentos” (Brasil, 2021e). Constitucionalmente, esses objetivos estão alinhados com o Art. 4º, VII e IX, respectivamente, que rege as relações internacionais do Brasil pela “solução pacífica dos conflitos” (Brasil, 1988), buscando a “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (*ibidem*). Além disso, o país busca “[...] a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações” (Brasil, 1988), em conformidade com o parágrafo único do referido artigo da Carta Cidadã.

Vale frisar que o Ministério das Relações Exteriores é o órgão que “[...] chefia a delegação brasileira nas negociações [...]” (Brasil, 2021e) dos ACFIs e disponibiliza

⁵¹⁴ Indicador 17.4.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo17/indicador1741>

amplamente, de acordo com o princípio da publicidade, um acervo de atos internacionais do Brasil (Concórdia) em sítio eletrônico⁵¹⁵ para consulta com possibilidade de refinamento por meio de filtros de pesquisa. Tal meta possui o indicador 17.5.1: “número de países que adotam e implementam regimes de promoção de investimentos para os países em desenvolvimento, incluindo os países menos desenvolvidos⁵¹⁶” (ONU, 2024), em análise/construção. No processo de adaptação da meta 17.5, o termo “países menos desenvolvidos” foi substituído, segundo relata o Ipea (2020), por “países de menor desenvolvimento relativo”, adotado pelo Brasil, de modo que o referido indicador possa incluir o país em suas métricas, tendo em vista a considerável colaboração brasileira em prol dos países menos desenvolvidos.

4.1.17.6 Meta 17.6

Ao Iniciar o eixo tecnologia, que abarca três metas do ODS 17 (17.6, 17.7 e 17.8), é conveniente observar a definição de cooperação técnica Norte-Sul, Sul-Sul e triangular, cuja primeira, segundo o UNFPA (s.d.), é tradicional, quando os “[...] países desenvolvidos do Hemisfério Norte colaboram com países em desenvolvimento do Hemisfério Sul” (UNFPA, s.d.). Já a segunda ocorre entre países em desenvolvimento, sendo compreendida “[...] como o intercâmbio horizontal de conhecimentos e experiências originados nos países em desenvolvimento cooperantes” (Brasil, 2013, p. 13). Por fim, a cooperação triangular realiza-se por meio de “[...] projetos ou programas temáticos focados no treinamento e na assessoria técnica, por vezes combinados à construção de infraestruturas em pequena escala e à provisão de equipamentos indispensáveis [...] (ABC, s.d.) para executar suas atividades, consoante a ABC (s.d.).

Desse modo, a triangulação é uma “[...] modalidade da cooperação Sul-Sul brasileira, ou seja, como um arranjo alternativo e complementar aos esforços bilaterais brasileiros” (ABC, s.d.), tendo em vista que a cooperação bilateral é prioridade na política externa. Sendo assim, as parcerias trilaterais que envolvem organismos internacionais oportunizam o aprendizado e a “[...] agregação de novas práticas de

⁵¹⁵ Concórdia – Acervo de atos internacionais do Brasil: <https://concordia.itamaraty.gov.br/>

⁵¹⁶ Indicador 17.5.1: em análise/construção (ONU, 2024).

cooperação para o desenvolvimento ao *modus operandi* daqueles organismos” (*ibidem*), entre outros benefícios. Nesse contexto, a meta 17.6 pretende

melhorar a cooperação Norte-Sul, Sul-Sul e triangular regional e internacional e o acesso à ciência, tecnologia e inovação, e aumentar o compartilhamento de conhecimentos em termos mutuamente acordados, inclusive por meio de uma melhor coordenação entre os mecanismos existentes, particularmente no nível das Nações Unidas, e por meio de um mecanismo de facilitação de tecnologia global (ONU, 2015).

Dessarte, a meta 17.6 está alinhada à Constituição, uma vez que pretende aprimorar a cooperação entre os povos, prevista no Art. 4º, IX, e colaborar o Art. 218, caput, em que o Estado deve promover e incentivar “[...] o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação” (Brasil, 1988). Inclusive, o § 7º do referido artigo constitucional incumbe ao Estado promover e incentivar a atuação das instituições públicas de CTI no exterior. Para tal, o Art. 23, V, da CF ordena aos entes federativos, como competência comum, o ato de “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação” (*ibidem*).

A fim de viabilizar essa incumbência, a Constituição compete à União, aos Estados e ao DF, no Art. 24, IX, legislar de forma concorrente sobre “educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação” (Brasil, 1988). Vale ressaltar que o Art. 167, § 5º, admite “a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra [...]” (*ibidem*) para as atividades de CT&I, objetivando a viabilização dos resultados de projetos nessas áreas, por meio do Poder Executivo, sem necessitar de prévia autorização legislativa. Tal meta possui o indicador 17.6.1: “subscrições de Internet por banda larga de rede fixa por 100 habitantes, por velocidade de ligação⁵¹⁷” (ONU, 2024).

4.1.17.7 Meta 17.7

O próximo tema proposto por esta meta envolve as tecnologias ambientalmente corretas, que, segundo o Ipea (2020), incube à ONU dar um conceito consensual desse termo, “[...] no âmbito da Agenda 2030, a fim de evitar possíveis conflitos entre

⁵¹⁷ Indicador 17.6.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo17/indicador1761>

as metas” (Ipea, 2020, p. 15). Ao apreciar as metas que constituem os ODS 7 (Energia Limpa e Acessível) e 9 (Indústria, Inovação e Infraestrutura), percebe-se o incentivo da ONU ao uso de energias renováveis, limpas e eficientes, além da modernização para “[...] torná-las sustentáveis, com eficiência aumentada no uso de recursos e maior adoção de tecnologias e processos industriais limpos e ambientalmente adequados” (ONU, 2015). Nessa perspectiva, a meta 17.7 tem por finalidade

promover o desenvolvimento, a transferência, a disseminação e a difusão de tecnologias ambientalmente corretas para os países em desenvolvimento, em condições favoráveis, inclusive em condições concessionais e preferenciais, conforme mutuamente acordado (ONU, 2015).

Sendo assim, a implementação dessa meta requer um esforço mútuo entre governos e a sociedade civil, a fim de garantir que as tecnologias promotoras do desenvolvimento sustentável sejam cada vez mais acessíveis e aplicáveis às diversas realidades do Brasil. De acordo com o Art. 218, caput, da Constituição Federal, cabe ao Estado promover e incentivar “[...] o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação” (Brasil, 1988), cujo § 1º do referido comando constitucional destina à pesquisa científica básica e tecnológica “[...] tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso [...]” (*ibidem*) da CTI. No âmbito do Brasil, o alcance dessa meta está em plena conformidade com o Art. 218, § 2º, da CF, que pretende voltar as pesquisas tecnológicas “[...] preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional” (Brasil, 1988).

Dessa forma, a promoção do desenvolvimento, da transferência, da disseminação e da difusão tecnológica aliada ao desenvolvimento sustentável está diretamente relacionada ao Art. 225, § 1º, VI, da Lei Maior, que compete ao Poder Público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino [...]” (*ibidem*), assim como conscientizar a população sobre a preservação ambiental. Para tal, o Estado dará apoio à “[...] formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica [...]” (Brasil, 1988), ao conceder meios e condições laborais especiais aos profissionais envolvidos, conforme versa o Art. 218, § 3º, da Carta da República. Além disso, o § 4º do referido dispositivo determina que a lei dará apoio e estímulo às empresas investidoras em pesquisas em criações tecnológicas adequadas ao país – o que pode remeter às tecnologias ambientalmente corretas

mencionadas na meta 17.7 da ONU –, bem como naquelas que ofertam formação e aperfeiçoamento a seus empregados e que praticam sistemas de remuneração desvinculadas ao salário, assegurando ao empregado participação nos ganhos econômicos como resultado de sua produtividade.

Quanto aos acordos mútuos sugeridos por esta meta, a Constituição Federal, no Art. 218, §§ 5º e 6º, da CF, respectivamente, faculta aos Estados e ao DF a vinculação de parcela da “[...] receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica” (*ibidem*), que o Estado “[...] estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo, no exercício de suas atribuições. Nesse contexto, o estímulo à educação, direito consagrado no Art. 205, da Carta Magna, e à pesquisa, princípio versado no Art. 206, II, da CF, compõem elementos *sine qua non* para o avanço tecnológico por meio de bolsas de pesquisa e de “ações de financiamento de programas, projetos e laboratórios” (Ipea, 2020, p. 15). Desse modo, a organização do SNCTI se dá em regime colaborativo “[...] entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação” (Brasil, 1988), em conformidade com o Art. 219-B, caput, da Lei Maior.

Já no cenário internacional, o Art. 218, § 7º, da Lei Fundamental compete ao Estado promover e incentivar a atuação de instituições públicas CTI no exterior. Desse modo, a cooperação internacional é de suma importância para facilitar essa transferência tecnológica em condições adequadas e equitativas, em consonância com o Art. 219, caput, cujo mercado interno, integrante do patrimônio nacional, deve ser incentivado a fim de tornar viável o desenvolvimento cultural e socioeconômico, “[...] o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal” (*ibidem*). Conforme descrito no Art. 219-A, os entes federativos podem celebrar instrumentos de cooperação com entes públicos e privados na “[...] execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação” (*ibidem*), fortalecendo o patrimônio intelectual brasileiro e a tecnologia desenvolvida no país.

Vale frisar que a Lei Nº 11.196/2005 (Lei do Bem) (2005a) estabelece incentivos fiscais em prol da inovação tecnológica, da pesquisa e do desenvolvimento ao instituir o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES) e o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP). Outrossim, a referida Lei do

Bem (2005a) institui o Programa de Inclusão Digital e oferta incentivos fiscais às pessoas jurídicas que realizam pesquisas tecnológicas e promovem o desenvolvimento da inovação tecnológica. Tal meta possui o indicador 17.7.1: “montante total de financiamento para países em desenvolvimento para promover o desenvolvimento, transferência, disseminação e difusão de tecnologias ambientalmente seguras e racionais⁵¹⁸” (ONU, 2024), em análise/construção.

4.1.17.8 Meta 17.8

Segundo o Ipea (2020), o Banco de Tecnologia possibilita melhorar “[...] a base de pesquisa e inovação científica dos países de menor desenvolvimento relativo, promovendo a criação de redes de conexão entre instituições de pesquisa [...]” (Ipea, 2020, p. 16), contribuindo para que esses países acessem e utilizem tecnologias críticas e apropriadas. Nesse contexto, a Assembleia Geral aprovou o Banco de Tecnologia, em 2016, na Turquia, a fim de “[...] fortalecer os 47 países menos desenvolvidos do mundo na área de tecnologia e conhecimento” (ONU, 2018) com o fim de atrair inovação, tecnologia e pesquisa nacionais e estrangeiras, de modo a superar desafios por meio da CTI, o que inclui os possíveis impactos ambientais frente às mudanças climáticas. Dessa forma, a meta 17.8 da ONU visa a

operacionalizar plenamente o Banco de Tecnologia e o mecanismo de capacitação em ciência, tecnologia e inovação para os países menos desenvolvidos até 2017, e aumentar o uso de tecnologias de capacitação, em particular das tecnologias de informação e comunicação (ONU, 2015).

Sendo assim, a referida meta é uma iniciativa capaz de promover o acesso tecnológico e a capacitação científica, de modo a aumentar os recursos que proporcionam a geração e o processamento de dados e informações por meio de redes de comunicação. Tais temas estão diretamente alinhados à Constituição Federal, pois contribuem com o desenvolvimento sustentável e fortalecem os compromissos do Brasil com a educação, a pesquisa e a redução das desigualdades sociais. Nesse sentido, o Art. 3º, III, da CF estabelece a redução das desigualdades sociais como um dos objetivos fundamentais da República, condição cujas tecnologias de informação e comunicação podem mitigar substancialmente.

⁵¹⁸ Indicador 17.7.1: em análise/construção (ONU, 2024).

Já o Art. 218, caput, da Constituição prevê que “o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação” (Brasil, 1988), tendo em vista que, por meio da ciência e da pesquisa, os problemas brasileiros podem ser solucionados. Isso inclui “[...] o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional” (*ibidem*), conforme ordena o § 2º do referido comando constitucional. No tange à operacionalização de um Banco de Tecnologia e mecanismos de capacitação em CTI, proposto pela meta 17.8, a Constituição do Brasil estimula, no Art. 219, parágrafo único, “[...] a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação [...]” (Brasil, 1988).

Desse modo, a implementação desses equipamentos é essencial para atrair pesquisadores e investidores a partir da atuação de inventores independentes e da “[...] criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia” (*ibidem*), o que enfatiza a importância da capacitação e do acesso à educação como meios para alcançar o desenvolvimento. Nesse sentido, a meta 17.8, ao buscar o aumento da capacitação em ciência e tecnologia, reflete a diretriz constitucional de “[...] viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico (sic), o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País [...]” (Brasil, 1988), conforme versa o Art. 219, caput, da CF. Ademais, o Art. 174, caput, da Lei Maior, impõe ao Estado o exercício das “[...] funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado” (*ibidem*), na forma da Lei Nº 13.874/2019⁵¹⁹, cujo planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado incorpora e compatibiliza os planos nacionais e regionais de desenvolvimento, conforme o § 1º do referido artigo constitucional.

Diante do exposto, essas iniciativas se encaixam no contexto da presente meta, uma vez que buscam promover tecnologias que beneficiam de forma direta países menos desenvolvidos. Além disso, o ato de proporcionar os meios de acesso “[...] à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação” (Brasil, 1988) é uma competência comum dos entes federativos, conforme determina o Art. 23, V, da CF. Tal meta possui o indicador 17.8.1: “proporção de indivíduos que utilizam a Internet⁵²⁰” (ONU, 2024), o que permite ampliar o acesso à capacitação em ciência, tecnologia e inovação.

⁵¹⁹ Lei Nº 13.874/2019: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm#art1

⁵²⁰ Indicador 17.8.1: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo17/indicador1781>

4.1.17.9 Meta 17.9

A implementação dos ODS requer apoio mútuo dos países membros, de forma que o alcance das metas sustentáveis possa combater o ecocídio, considerado pelo Tribunal Penal Internacional crime contra a humanidade, um delito de amplitude global. Segundo a Câmara dos Deputados (2023b), o referido crime é tipificado como a destruição ambiental em larga escala, conforme proposto no Art. 69-B do PL Nº 2933/2023, em que a prática de “[...] atos ilegais ou temerários com a consciência de que eles geram uma probabilidade substancial de danos graves e generalizados ou de longo prazo ao meio ambiente” (Brasil, 2023b) resulta em pena de reclusão de cinco a quinze anos e multa. Com o fim de reforçar o apoio global em prol da implementação dos ODS, a meta 17.9 visa a

reforçar o apoio internacional para a implementação eficaz e orientada da capacitação em países em desenvolvimento, a fim de apoiar os planos nacionais para implementar todos os objetivos de desenvolvimento sustentável, inclusive por meio da cooperação Norte-Sul, Sul-Sul e triangular (ONU, 2015).

Sendo assim, a meta global de reforçar o apoio internacional para implementar a capacitação em países em desenvolvimento, por meio das cooperações Sul-Sul e triangular, é um campo em que o Brasil coopera ativamente. De acordo com o Ipea (2020), “o Brasil é um ator importante na cooperação educacional, principalmente na disponibilização de bolsas de estudo para alunos estrangeiros nas instituições acadêmicas brasileiras” (Ipea, 2020, p. 16). No âmbito constitucional, o Art. 21, I, atribui à União “manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais” (Brasil, 1988), em que cargos, empregos e funções públicas também são acessíveis a estrangeiros que preencherem requisitos previstos em lei, conforme versa o Art. 37, I, da Carta Magna.

Nesse contexto, o Art. 207, caput, da CF estabelece a “[...] autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial [...]” (*ibidem*) das universidades, as quais devem obedecer “[...] ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão” (Brasil, 1988). Com base nessa premissa, é facultada a admissão de “[...] professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei” (*ibidem*), em universidades, instituições de pesquisa científica e tecnológica, consoante os §§ 1º e 2º do referido dispositivo constitucional. Vale frisar que o apoio

internacional ocorre por meio do princípio da “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (*ibidem*), lastreado no Art. 4º, IX, da CF.

Tal apoio entre países amplia o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecido no Art. 225, caput, da CF, também expresso no referido dispositivo como um dever do Poder Público e da coletividade. Desse modo, a efetividade desse direito é assegurada mediante a oferta de “[...] educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (Brasil, 1988), incumbências destinadas ao Poder Público no § 1º, VI, do sobredito comando da Lei Maior. Com isso, o princípio que garante o “[...] direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida” (*ibidem*), versado no Art. 206, IX, colabora com a presente meta da ONU ao “[...] apoiar os planos nacionais para implementar todos os objetivos de desenvolvimento sustentável [...]” (ONU, 2015).

Além disso, a execução da presente meta colabora com a construção de “[...] uma sociedade livre, justa e solidária” (Brasil, 1988), objetivo fundamental do Brasil consagrado no Art. 3º, I, da CF, ao apoiar o desenvolvimento sustentável em parceria com demais países por meio da transferência de conhecimentos e de tecnologias. Esses comandos constitucionais demonstram que a presente meta se alinha não apenas com os compromissos internacionais do Brasil, mas também reforçam os direitos e deveres estabelecidos na Constituição Federal, possibilitando formar uma agenda de desenvolvimento inclusiva e sustentável. A referida meta possui o indicador 17.9.1: “valor, em dólares, da assistência técnica e financeira (incluindo cooperação Norte-Sul, Sul-Sul e triangular) destinada a países em desenvolvimento⁵²¹” (ONU, 2024).

4.1.17.10 Meta 17.10

Conforme visto no ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis), os padrões de produção e de consumo sustentáveis são essenciais para salvaguardar o meio ambiente, o que requer a celebração de parcerias ecocentristas entre diferentes entes. Nessa evidência à manutenção da homeostase da natureza e dos recursos naturais, a ONU propõe a primeira das três metas do eixo relacionado ao comércio (17.10, 17.11 e 17.12), sugerindo o uso de regras, princípios, normas e procedimentos

⁵²¹ Indicador 17.9.1: em análise/construção (ONU, 2024).

bioéticos e inclusivos nas relações comerciais entre os países parceiros. Com isso, a meta 17.10 visa a

promover um sistema multilateral de comércio universal, baseado em regras, aberto, não discriminatório e equitativo no âmbito da Organização Mundial do Comércio, inclusive por meio da conclusão das negociações no âmbito de sua Agenda de Desenvolvimento de Doha (ONU, 2015).

De acordo com o Ipea (2020), a referida meta global define que as negociações no âmbito da OMC devem resultar em um sistema multilateral de comércio que seja universal, baseado em regras, aberto, não discriminatório e equitativo, o que inclui a Agenda de Desenvolvimento de Doha. Também conhecida como Rodada Doha, trata-se de um ciclo de “[...] negociações da OMC que visam diminuir as barreiras comerciais em todo o mundo, com foco no livre comércio para os países em desenvolvimento” (Ipea, 2020, p. 17). No Brasil, segundo o Art. 237 da CF, cabe ao Ministério da Fazenda fiscalizar e exercer “[...] controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais [...]” (Brasil, 1988).

Dessa forma, o Art. 22, VIII, da Constituição determina a competência privativa da União para legislar sobre o “comércio exterior e interestadual” (*ibidem*), definindo diretrizes que podem contribuir com a criação do sistema multilateral de comércio universal. Nesse sentido, a promoção de um sistema comercial não discriminatório é refletido no Art. 170, IV, V, VI e VII, da Carta Cidadã, respectivamente, em que a livre concorrência, a defesa do consumidor, a “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (Brasil, 1988) e a redução das desigualdades regionais e sociais são princípios da ordem econômica. Convém citar que a ordem econômica visa a assegurar a todos uma “[...] existência digna, conforme os ditames da justiça social” (*ibidem*), conforme disposto no Art. 170, caput, da CF, visto que o comércio proporciona a geração de trabalho, emprego e renda, fazendo a economia girar.

Já o Art. 174, caput, determina que a atividade econômica será regulada pelo Estado, que exerce “[...] as funções de fiscalização, incentivo e planejamento” (Brasil, 1988), de modo a garantir que o comércio internacional beneficie todas as partes envolvidas. Dessarte, os setores do agronegócio, do automobilismo, de serviços e de produtos naturais podem ser beneficiados pela meta 17.10, por meio da abertura de mercados e da eliminação de tarifas, aumentando a competitividade no mercado

global. Tal meta possui o indicador 17.10.1, não aplicável ao Brasil: “média ponderada das tarifas aduaneiras à escala mundial⁵²²” (ONU, 2024).

4.1.17.11 Meta 17.11

Seguidamente, a meta 17.11 visa a “aumentar significativamente as exportações dos países em desenvolvimento, em particular com o objetivo de duplicar a participação dos países menos desenvolvidos nas exportações globais até 2020” (ONU, 2015). Apesar do prazo estabelecido nesta meta ser até 2020, cabe seguir as boas práticas que promovem o aumento da participação dos países menos desenvolvidos nas exportações globais. Segundo o Ipea (2020), esta meta é considerada uma das mais difíceis de cumprir, “[...] pois mesmo que o comércio dos países em desenvolvimento aumente em termos absolutos, para ser atingida a meta é necessário reduzir a participação relativa das exportações dos países desenvolvidos” (Ipea, 2020, p. 18).

No contexto brasileiro, o Art. 21, IX, da CF atribui à União a elaboração e a execução de planos nacionais e regionais de desenvolvimento econômico e social, reforçando a necessidade de políticas públicas que incentivem o comércio e, conseqüentemente, melhorem as condições de vida da população. Também cabe à União a instituição de impostos sobre “exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados” (Brasil, 1988), conforme o Art. 153, II, da Carta Magna. De acordo com a Associação Brasileira de Defesa do Consumidor (Proteste) (2022), o emprego da política comercial pode “[...] aumentar a receita pública por meio da tributação sobre produtos e serviços importados e exportados, além da reivindicação de certas receitas sobre exportações de *commodities*” (Proteste, 2022, p. 16).

Com isso, o fortalecimento das exportações pode ser uma forma de promover a justiça social por meio do crescimento econômico, de modo a reduzir as desigualdades regionais e sociais previstas no Art. 170, VII, da CF, a partir dos fundamentos dos “[...] valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (Brasil, 1988), versados no Art. 1º, IV, da Lei Maior. Vale salientar que o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais constituem os objetivos fundamentais da República,

⁵²² Indicador 17.10.1: não se aplica ao Brasil (ONU, 2024).

lastreados no Art. 3º, II e III, da Constituição, respectivamente. Quanto à imunidade tributária, o Art. 155, § 2º, X, "a" da Constituição Cidadã estabelece que as operações de exportação são imunes à incidência de impostos sobre produtos e serviços, no entanto essa imunidade depende que a lei complementar defina seu alcance e aplicação, conforme o § 2º, XII, "f", do referido artigo constitucional.

Ademais, a Proteste (2020) afirma que a política comercial também pode agir como um meio não financeiro na implementação dos ODS, mediante a interação com os diversos fatores que influenciam a sustentabilidade social e ambiental. Dessa forma, o compromisso global com o desenvolvimento sustentável enfatiza a importância das exportações para os países em desenvolvimento, além de contribuir para o alcance da meta 12.6, que incentiva as empresas, especialmente as grandes e as “[...] transnacionais, a adotar práticas sustentáveis [...]” (ONU, 2015). Tal meta possui o indicador 17.11.1, não aplicável ao Brasil: “participação das exportações provenientes dos países em vias de desenvolvimento e dos países menos desenvolvidos nas exportações globais⁵²³” (ONU, 2024).

4.1.17.12 Meta 17.12

A presente meta se apresenta como uma diretriz para o Brasil, no contexto internacional, ao propor parcerias que pretendem facilitar o comércio por meio do amplo acesso a mercados. Nessa conjuntura, sua implementação está alinhada com as decisões da OMS, de modo a proporcionar relações internacionais baseadas nos princípios da “não-discriminação, previsibilidade, concorrência leal, proibição de restrições quantitativas e tratamento especial e diferenciado para países em desenvolvimento” (Siscomex, 2024a). Sendo assim, a meta 17.12 visa a

concretizar a implementação oportuna de acesso a mercados livres de cotas e taxas, de forma duradoura, para todos os países menos desenvolvidos, de acordo com as decisões da OMC, inclusive por meio de garantias de que as regras de origem preferenciais aplicáveis às importações provenientes de países menos desenvolvidos sejam transparentes e simples, e contribuam para facilitar o acesso ao mercado (ONU, 2015).

De acordo com o Ipea (2020), a mencionada meta almeja reduzir a tarifa média sobre os setores-chave, termo que “[...] deve ser interpretado como os setores de

⁵²³ Indicador 17.11.1: não se aplica ao Brasil (ONU, 2024).

particular interesse para os países menos desenvolvidos e as exportações dos países em desenvolvimento” (Ipea, 2020, p. 19). No espectro constitucional, a presente meta está em consonância com o fundamento dos “valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (Brasil, 1988), sacramentado no Art. 1º, IV, da CF, de modo a promover um comércio justo e uma economia inclusiva. Desse modo, ao eliminar as barreiras comerciais que dificultam o desenvolvimento, cumpre-se os objetivos fundamentais da República, de “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (*ibidem*), ao “garantir o desenvolvimento nacional” (Brasil, 1988), bem como “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (*ibidem*), conforme versa o Art. 3º, I, II e III, respectivamente.

Além disso, a relação do Brasil com o mercado internacional promove os princípios da “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (Brasil, 1988), lastreado no Art. 4º, IX, da Carta Magna, e da livre concorrência, observado na fundação da ordem econômica, conforme o Art. 170, IV, da Constituição. Como impactos econômicos desta meta na economia brasileira, destaca-se o fácil acesso a mercados internacionais, beneficiando as exportações do país nos setores em que há vantagem competitiva, como o agronegócio e as *commodities*⁵²⁴. Dessa forma, a redução de barreiras comerciais proporciona novas oportunidades aos produtos brasileiros no mercado dos países menos desenvolvidos, aumentando a participação do país nas exportações globais, fatores que geram emprego, renda, novos acordos comerciais e inserem o Brasil em rol de fornecedores.

É conveniente ressaltar que a meta 17.12 pode estimular a modernização tecnológica e a inovação nas empresas brasileiras, uma vez que, ao competir em um mercado mais aberto, será necessário investir em pesquisa e desenvolvimento, aumentando a eficiência e a produtividade, além de contribuir com o ODS 9 (Indústria, Inovação e Infraestrutura). Quanto à economia, a implementação da referida meta no país depende da capacidade do Brasil de se adaptar a políticas econômicas e comerciais, além de ampliar o acesso ao crédito para as micro e pequenas empresas, promovendo o empreendedorismo, pauta contemplada no ODS 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico). Tal meta possui o indicador 17.12.1: “média ponderada

⁵²⁴ *Commodities*: correspondem a “substâncias ou produtos primários, minerais ou agrícolas, normalmente insumos para a produção de bens acabados, cuja precificação é determinada por padrões específicos de composição e qualidade [...]” (Senado Federal, s.d.), a exemplo da soja, milho, café, açúcar, algodão, cobre, minério de ferro, petróleo e gás natural.

de tarifas aduaneiras aplicadas aos países em desenvolvimento, países menos desenvolvidos e pequenos Estados insulares em desenvolvimento⁵²⁵ (ONU, 2024), não aplicável ao Brasil.

4.1.17.13 Meta 17.13

Logo em seguida, a meta 17.13 visa a “aumentar a estabilidade macroeconômica global, inclusive por meio da coordenação e da coerência de políticas” (ONU, 2015). Acerca do tema, o Ipea (2020) afirma que “a meta 17.3 estabelece a necessidade de coordenação econômica, o que já é feito no âmbito de diversos fóruns, como o G-7, a OCDE e até o G-20” (Ipea, 2020, p. 19). Nesse aspecto, o referido Instituto de Pesquisa (2020) define a coerência das políticas como a promoção de um “[...] maior nível de coordenação entre elas quando se destinam, por exemplo, a atender ao mesmo público ou território para evitar sobreposições e divergências, aumentando a sinergia entre as políticas quando de sua implementação” (*ibidem*, p. 20).

De acordo com o FMI (s.d.), a estabilidade econômica “[...] consiste, em certa medida, em evitar crises econômicas e financeiras” (FMI, 2012) por meio da queda da inflação e da manutenção do “[...] crescimento sustentado e a elevação dos padrões de vida” (FMI, 2012, p.1). Nessa perspectiva, o FMI tem por finalidade auxiliar “[...] os países a aplicar políticas sólidas e apropriadas, por intermédio de suas funções básicas de supervisão, assistência técnica e concessão de empréstimos” (*ibidem*). No âmbito do Brasil, o Art. 170, caput, da Constituição estabelece a ordem econômica “[...] fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa [...]” (Brasil, 1988), de modo a garantir uma existência digna a todos, baseada na justiça social.

Ademais, o Art. 174, § 1º, da CF versa que “[...] as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento” devem ser estabelecidos por lei, de modo que o país possa se articular para atingir a proposta lançada pela ONU. Segundo o Ipea (2020), a cooperação do Brasil se dá por meio do respeito à liderança de seus parceiros e da execução do planejado conjuntamente com as ações realizadas, práticas intrínsecas à Constituição Federal. Tal meta possui

⁵²⁵ Indicador 17.12.1: não se aplica ao Brasil (ONU, 2024).

o indicador 17.13.1, em análise/construção: “painel de indicadores macroeconômicos⁵²⁶” (ONU, 2024).

4.1.17.14 Meta 17.14

Na sequência, a meta 17.14 visa a “aumentar a coerência das políticas para o desenvolvimento sustentável” (ONU, 2015). Segundo o Dicionário do Desenvolvimento (s.d.), a Coerência das Políticas para o Desenvolvimento (CPD) garante que as políticas de desenvolvimento de um governo não prejudiquem as demais políticas. Dessa forma, a CPD “[...] é um requisito fundamental para perceber a natureza transformadora da Agenda 2030 e implementar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável” (CPD, s.d.).

Tal conceito está coaduno com o “[...] direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...]” (Brasil, 1988), exarado no Art. 225, caput, da Constituição Federal, cuja defesa e preservação desse bem comum é imposta ao Poder Público e à sociedade. Essa coerência na política ambiental é crucial para atingir a presente meta e para alcançar a eficácia das ações governamentais, as quais incluem a integração de políticas públicas, a participação social e o monitoramento dos resultados alcançados em prol do meio ambiente. Sendo assim, o correto uso dos recursos naturais proporciona uma economia saudável e um consequente desenvolvimento econômico, conforme defendido no ODS 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico), por meio do Princípio da Responsabilidade, definido por Jonas (2006) como os esforços para cuidar do planeta de forma ética em prol da sobrevivência humana, o que requer parcerias multissetoriais.

No Brasil, a Lei Nº 13.019/2014 “institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco [...]” (Brasil, 2014), mediante a realização de atividades ou projetos firmados em instrumentos jurídicos, alterada pela Lei Nº 13.204/2015⁵²⁷. Além do mais, o Decreto Nº 11.948/2024 atualiza o Decreto Nº 8.726/2016⁵²⁸ acerca da celebração dessas

⁵²⁶ Indicador 17.13.1: em análise/construção (ONU, 2024).

⁵²⁷ Lei Nº 13.204/2015: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13204.htm#art1

⁵²⁸ Decreto Nº 8.726/2016: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8726.htm

parcerias, detalhando os procedimentos e as regras a serem seguidas pela Administração Pública Federal e as Organizações da Sociedade Civil (OSC). Resumidamente, a Constituição Federal e as normas subsequentes constituem um robusto panorama legal, a fim de firmar parcerias entre diversos atores e, com isso, proporcionar a coerência das políticas e a cooperação em defesa do interesse público.

Diante disso, a meta 17.14 propõe parcerias globais em prol do desenvolvimento sustentável, condição incentivada pela Constituição Federal ao buscar o equilíbrio entre as necessidades econômicas e a preservação ambiental. Nesse contexto, o Art. 225 constitucional é particularmente significativo para o cumprimento dos ODS, pois estabelece o direito basilar ao meio ambiente equilibrado, essencial para garantir uma qualidade de vida saudável e sustentável para as atuais e futuras gerações. Tal meta possui o indicador 17.14.1, ainda sem dados: “número de países com mecanismos em vigor para reforçar a coerência política do desenvolvimento sustentável⁵²⁹” (ONU, 2024).

4.1.17.15 Meta 17.15

Mais à frente, a meta 17.15 visa a “respeitar o espaço político e a liderança de cada país para estabelecer e implementar políticas para a erradicação da pobreza e o desenvolvimento sustentável” (ONU, 2015). Na constituição, o espaço político se inicia no Estado Democrático de Direito, que tem como fundamentos a soberania e “o pluralismo político” (Brasil, 1988) lastreados no Art. 1º, I e V, cujo Art. 17, caput, enfatiza a liberdade para criar, fundir, incorporar e extinguir “[...] partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana” e observar o preceito do caráter nacional, conforme o inciso I do sobredito artigo. Sendo assim, o Art. 1º, parágrafo único, declara que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente [...]” (*ibidem*), promovendo um cenário democrático e participativo, em que a tomada de decisões é constituída pela coletividade.

Tais decisões poderão ser emendadas à Carta Magna, em conformidade com o Art. 60, § 2º, da CF, mediante proposta debatida e submetida à votação “[...] em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se

⁵²⁹ Indicador 17.14.1: sem dados (ONU, 2024).

obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros” (Brasil, 1988). Vale destacar que, de acordo com o Art. 5º, §§ 1º e 2º, da Constituição, respectivamente, as normas que definem os direitos e garantias fundamentais possuem aplicação imediata, não se excluindo “[...] outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (*ibidem*). Adicionalmente, o § 3º do sobredito artigo celebra a equivalência dos tratados e das convenções internacionais sobre direitos humanos às emendas constitucionais, desde que aprovados conforme o rito disposto no Art. 60, § 2º, da Carta Cidadã.

Logo em seguida, no Art. 60, § 4º, I a IV, a Constituição hospeda as cláusulas pétreas, dispositivos inalteráveis, sequer por meio de PEC, se se inclinarem a abolir “a forma federativa de Estado” (Brasil, 1988); “o voto direto, secreto, universal e periódico” (*ibidem*); “a separação dos Poderes” (Brasil, 1988); e “os direitos e garantias individuais” (*ibidem*). Nesse panorama, o respeito ao espaço político e à liderança de cada país requer a manutenção das conquistas da democracia, de forma a impedir o abuso de poder e a asseverar a estabilidade do país. Segundo o Congresso Nacional (s.d.l), as cláusulas pétreas possuem eficácia absoluta e constituem “[...] limitação ao poder reformador, uma vez que não será admitida proposta de emenda à Constituição tendente a aboli-la” (Brasil, s.d.l), fortalecendo os direitos dos cidadãos.

Tendo em vista que a meta 17.15 também pretende erradicar a pobreza, similar ao ODS 1 (Erradicação da Pobreza), o Art. 3º, II e III, da CF, respectivamente, possui como objetivos fundamentais “garantir o desenvolvimento nacional” (Brasil, 1988) e eliminar a pobreza e a marginalização, de forma a reduzir as desigualdades sociais e regionais ainda tão latentes no país. Dessa forma, a igualdade perante a lei, ressaltada no Art. 5º, caput, da Lei Maior, “[...] sem distinção de qualquer natureza [...]” (*ibidem*), assegura a todos os direitos fundamentais elencados no referido dispositivo constitucional, essenciais para o desenvolvimento humano e social. Logo, a oferta desses direitos e garantias auxiliam na manutenção da “dignidade da pessoa humana” (Brasil, 1988), fundamento versado no Art. 1º, III, da Carta da República e premissa vital para erradicação da pobreza em todas as suas formas.

Esses comandos consolidados na Constituição Federal respaldam a autonomia do Brasil no estabelecimento de políticas públicas que atendem às propostas da meta 17.15. No que tange ao desenvolvimento sustentável, a erradicação da pobreza pode combater o uso indevido de recursos naturais, de modo que a permissão, o

fornecimento e o acesso ao ecossistema e à sua biodiversidade degradem o meio ambiente de forma desordenada. Sendo assim, o Art. 225, caput, almeja o equilíbrio ambiental ao impor a defesa e a preservação da natureza ao Poder Público e à coletividade, de modo que as necessidades das presentes e das futuras gerações possam ser atendidas.

Nessa conjuntura, a Constituição demonstra sua plena harmonia com a proposta sustentável da meta 17.15, ao respeitar o espaço político e a liderança de cada país por meio dos princípios da “independência nacional” (*ibidem*), que mantém a soberania política e econômica do país, da “autodeterminação dos povos” (Brasil, 1988), que respeita a livre organização dos povos, e da “não-intervenção” (Brasil, 1988), em que não há interferência do Estado nos assuntos internos de outrem, conforme consagrado no Art. 4º, I, III e IV, respectivamente. Esse respeito sugerido pela presente meta pode ser interpretado, à luz da Constituição, como os preceitos instaurados nos incisos VII e IX do referido comando constitucional, que aspiram a conduzir as políticas, no âmbito internacional, em prol da “solução pacífica dos conflitos” (*ibidem*) e da “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (Brasil, 1988). Além dos princípios que regem as relações externas do Brasil, internamente, a Administração Pública direta e indireta dos três poderes, em todas as esferas, deve obedecer aos princípios elencados no Art. 37, caput, da CF, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, tendo em vista que a proteção do meio ambiente, a preservação das florestas, da fauna e da flora, bem como o combate às causas da pobreza e os “[...] fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos” (*ibidem*) são competências comuns dos entes federativos, conforme disposto no Art. 23, VI, VII e X, sequencialmente, contribuindo com a efetividade da presente meta.

A partir desses princípios, o respeito ao espaço político e às lideranças dos demais países viabilizam a execução coordenada em prol da erradicação da pobreza e do desenvolvimento sustentável, proporcionando um crescimento econômico aliado, sobretudo, ao respeito ao meio ambiente e aos direitos humanos. Logo, a “prevalência dos direitos humanos” (Brasil, 1988), preconizado no Art. 4º, II, da CF, serve como exemplo para alcance da meta 17.15 perante os países-membros da ONU, assim como todo o arcabouço Constitucional. Tal meta possui o indicador 17.15.1, em análise/construção, que pretende verificar a

extensão do recurso a quadros de resultados e instrumentos de planejamento delineados pelos beneficiários [*country ownership*], por parte dos países fornecedores de cooperação para o desenvolvimento⁵³⁰ (ONU, 2024).

Segundo o Ipea (2020), o referido indicador pretende verificar o limite e o modo como “[...] todos os parceiros de desenvolvimento envolvidos usam estruturas de resultados lideradas por países (*country results frameworks* – CRFs⁵³¹) para planejar os esforços de cooperação para o desenvolvimento e avaliar seu desempenho” (Ipea, 2020, p. 20). Nessa perspectiva, o referido indicador é de suma importância para garantir que as políticas de desenvolvimento sejam moldadas pelas necessidades e contextos locais, promovendo uma abordagem mais sustentável e eficaz no alcance ODS. Diante disso, a construção do indicador 17.15.1 proporcionará a avaliação do progresso da meta 17.15, dando mais eficiência às políticas públicas e à cooperação internacional, além de proporcionar a transparência ativa e a responsabilização governamental.

4.1.17.16 Meta 17.16

A promoção do desenvolvimento sustentável requer uma mobilização entre países, setores e instituições, a fim de partilhar conhecimentos, experiências, técnicas e recursos que viabilizem os objetivos firmados na Agenda 2030. De acordo com o Ipea (2020), a efetivação de uma “[...] parceria global implica a cooperação entre todos os atores envolvidos, tanto no escopo internacional quanto nacional” (Ipea, 2020, p. 21). Seguindo o ODS 17, que contempla as parcerias multissetoriais (metas 17.16 e 17.17), a meta 17.16 visa a

reforçar a parceria global para o desenvolvimento sustentável, complementada por parcerias multissetoriais que mobilizem e compartilhem conhecimento, expertise, tecnologia e recursos financeiros, para apoiar a realização dos objetivos do desenvolvimento sustentável em todos os países, particularmente nos países em desenvolvimento (ONU, 2015).

Sendo assim, o desenvolvimento sustentável é ratificado no Art. 225, caput, da Constituição como um dever do Poder Público e da coletividade, uma parceria atemporal que envolve as gerações atuais em prol das vindouras. Nesse sentido, o Art. 4º, IX, da CF preza pela cooperação entre os povos em prol do progresso da

⁵³⁰ Indicador 17.15.1: em análise/construção (ONU, 2024).

⁵³¹ CRFs: quadros de resultados do país (tradução nossa).

humanidade, sendo um dos princípios que regem as relações internacionais do Brasil. No âmbito nacional, os entes federativos exercem competências comuns, tais como as designadas no Art. 23, I e VI, da CF, de “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público” (Brasil, 1988), bem como “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” (*ibidem*), pilares para viabilizar a homeostase ambiental, logo, a meta 17.16.

Ademais, o parágrafo único do referido dispositivo constitucional estabelece que leis complementares fixarão normas para promover a cooperação entre os entes federativos “[...] tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional” (Brasil, 1988). Quanto ao compartilhamento de conhecimentos, de expertises e de tecnologias, proposto na presente meta, o Art. 5º, IX, da Carta Cidadã consagra a liberdade de “[...] expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (*ibidem*), podendo ser disseminada para oportunizar “[...] a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (Brasil, 1988), em plena consonância com o Art. 225, § 1º, VI, da CF. Tais dispositivos são harmônicos com os princípios do ensino, a ser ministrado com base na “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” (*ibidem*) e no “pluralismo de idéias (sic) e de concepções pedagógicas [...]” (Brasil, 1988), conforme elencados no Art. 206, II e III, da Lei Maior, respectivamente.

No que concerne ao compartilhamento da tecnologia, o Art. 218, caput, da Carta da República incentiva o Estado a promover e incentivar “[...] o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação” (*ibidem*), permitindo a transferência tecnológica entre o Brasil e outros países. Na execução dessas atividades, segundo consta no Art. 218, §§ 6º e 7º, da CF, sequencialmente, o Estado deve estimular “[...] a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo” (Brasil, 1988), além de promover e incentivar a atuação das instituições públicas de CTI no exterior. Mais adiante, o Art. 219-A permite aos entes federativos a celebração de “[...] instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada [...]” (*ibidem*), com o intuito de executar de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, seja por meio de contrapartida financeira ou não financeira a ser assumida pelo ente beneficiário, conforme previsto por lei.

Já o Art. 219-B da Carta Cidadã menciona a organização do SNCTI sob “[...] regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação” (Brasil, 1988), de modo a ampliar o compartilhamento de conhecimentos e de boas práticas em benefício do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável. Consoante o Ipea (2020), no Brasil, as parcerias ocorrem principalmente por meio das OSCs, ampliando o acesso à tecnologia e aos ecossistemas de inovação. Quanto ao compartilhamento de recursos financeiros para apoiar a realização dos ODS, a integração de esforços entre setores e países distintos é crucial para alcançar um desenvolvimento sustentável e equitativo, que reflitam os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito internacional.

Constitucionalmente, o Art. 174, § 1º, da CF menciona que as diretrizes e as bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado serão estabelecidas por lei, de modo a incorporar e compatibilizar os planos nacionais e regionais de desenvolvimento, que incluem o uso responsável dos recursos financeiros e naturais. Dessa forma, o Art. 192 da Constituição versa que o sistema financeiro nacional é “[...] estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem [...]” (Brasil, 1988), impactando tanto na economia quanto no meio ambiente, uma vez que o equilíbrio ambiental reflete diretamente no orçamento público. Tal meta possui o indicador 17.16.1: “número de países que reportam progressos na eficácia dos quadros de monitoramento de múltiplos atores que apoiam o cumprimento dos objetivos de desenvolvimento sustentável⁵³²” (ONU, 2024), em análise/construção.

4.1.17.17 Meta 17.17

Seguidamente, a meta 17.17 almeja “incentivar e promover parcerias públicas, público-privadas e com a sociedade civil eficazes, a partir da experiência das estratégias de mobilização de recursos dessas parcerias” (ONU, 2015). De acordo com o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (2023j), a Parceria Público-Privada (PPP) é formada por meio de “[...] um contrato de colaboração entre o setor público e o privado para gerir obras e serviços de interesse público” (Brasil,

⁵³² Indicador 17.16.1: em análise/construção (ONU, 2024).

2023j), objetivando implementar ou avaliar políticas públicas. Desse modo, o princípio constitucional da eficiência, elencado no Art. 37, caput, da CF, é observado nas PPPs, de modo a agilizar as pautas de interesse público, promovendo o devido compartilhamento de “[...] riscos contratuais entre o poder público e o parceiro privado, a qual incentiva a inovação, a eficiência, o uso em nível ótimo dos ativos vinculados ao projeto e a gestão orientada à satisfação dos usuários” (Ipea, 2020, p. 22).

No Brasil, as PPPs ocorrem por meio de “[...] contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa” (Brasil, 2004b), conforme versa o Art. 2º da Lei Nº 11.079/2004, que estabelece “[...] normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública” (*ibidem*). Segundo a referida legislação, na contratação da PPPs, devem ser observadas as diretrizes dispostas em seu Art. 4º, I a VII, dentre elas a “eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade” (Brasil, 2004b), responsabilidade fiscal, transparência e sustentabilidade financeira. Ademais, o Art. 193, parágrafo único, da CF trata da ordem social, firmada no primado do trabalho, objetivando “[...] o bem-estar e a justiça sociais” (Brasil, 1988), em que o Estado exerce a função de planejamento das políticas sociais com a participação da sociedade, na forma da lei, nas etapas de formulação, monitoramento, controle e avaliação, observadas as cláusulas pétreas elencadas no Art. 60, §§ 1º a 3º, § 4º, I a IV, e § 5º, da Constituição Federal.

No âmbito internacional, a Constituição prima pela “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (*ibidem*), buscando “[...] a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações” (Brasil, 1988), em conformidade com o Art. 4º, IV, e com o parágrafo único do referido comando da Magna-Carta da República. Vale salientar que o compromisso do Brasil com a Agenda 2030 incentiva o alcance da meta 17.17, unindo os mais diferentes entes em prol do bem comum, tornando os ODS uma missão compartilhada em prol do desenvolvimento sustentável e da justiça social. Tal meta possui o indicador 17.17.1: “montante de dólares nos Estados Unidos destinados a parcerias público-privadas para infraestrutura⁵³³” (ONU, 2024).

⁵³³ Indicador 17.17.1: em análise/construção (ONU, 2024).

4.1.17.18 Meta 17.18

Segundo o Ipea (2020), os registros administrativos são considerados importantes fontes de dados, dotados de “[...] informações, dados e registros voltados para a tomada de decisões e, em última análise, para o próprio agir, produzidos ou mantidos pelas organizações do setor público brasileiro” (Ipea, 2020, p. 23). Dessa forma, a ONU reconhece a importância do tratamento de dados e do uso da estatística para mensurar o alcance dos ODS, essenciais para criar uma referência segura para a tomada de decisões. Encaminhando-se para o final das metas que compõem os ODS, a meta 17.18 propôs,

até 2020, reforçar o apoio à capacitação para os países em desenvolvimento, inclusive para os países menos desenvolvidos e pequenos Estados insulares em desenvolvimento, para aumentar significativamente a disponibilidade de dados de alta qualidade, atuais e confiáveis, desagregados por renda, gênero, idade, raça, etnia, status migratório, deficiência, localização geográfica e outras características relevantes em contextos nacionais (ONU, 2015).

Isso demonstra a necessidade de promover a capacidade de produzir dados divididos em componentes essenciais para o “[...] compartilhamento de registros administrativos e de bases de dados estatísticos e geocientíficos” (Ipea, 2020, p. 23). Na LGPD (Lei Federal Nº 13.709/2018), os dados são denominados “dado pessoal” ou “dado pessoal sensível”, sendo o primeiro termo uma “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (Brasil, 2018), enquanto o segundo refere-se a um “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico [...]” (*ibidem*), atrelado a uma pessoa natural. De acordo com Jannuzzi (2012), “[...] os indicadores sociais são medidas usadas para permitir a operacionalização de um conceito abstrato ou demanda de interesse programático na área social” (Jannuzzi, 2012, p. 20), subsidiando o planejamento público e a formulação de políticas públicas nas diferentes esferas governamentais.

No Brasil, a Constituição Federal considera inviolável o sigilo de dados, “[...] salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal” (Brasil, 1988), conforme disposto no Art. 5º, XII, da Carta Magna. A fim de defender direitos e interesses individuais e coletivos, a Carta Magna possibilita a utilização do *habeas-*

data, remédio constitucional previsto no Art. 5º, LXXII, “a” e “b”, da CF, respectivamente, que assegura “[...] o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público” (*ibidem*) e permite a “retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo” (Brasil, 1988). Isso demonstra como a legislação trata os dados como uma extensão do cidadão, preservando seu direito à integridade dos dados, de modo que seu tratamento os torne informações seguras e sirva de base para mensurar condições socioeconômicas.

A fim de assegurar “[...] o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais” (Brasil, 1988), em conformidade com o Art. 5º, LXXIX, da CF, a LGPD tem por objetivo “[...] proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (*ibidem*). Dessa forma, cabe à União, nos termos da lei, “[...] organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais” (Brasil, 1988), de acordo com o Art. 21, XXVI, da Carta Cidadã. Além disso, o Art. 22, XXX, atribui à União legislar, de forma privativa, acerca da proteção e do tratamento de dados pessoais.

Quanto à disponibilização de dados de qualidade, atualizados, seguros e desagregados por “[...] características relevantes em contextos nacionais” (ONU, 2015), o Art. 162, parágrafo único, determina aos entes federativos a divulgação dos “[...] montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio” (Brasil, 1988) até o fim do mês subsequente ao da arrecadação, cujos dados devem ser “[...] discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município” (*ibidem*). Ademais, o Art. 163-A da CF determina a disponibilização de “[...] informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União [...]” (Brasil, 1988) dos entes federativos. Tal comando garante “[...] a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público” (*ibidem*), pilares dos princípios da publicidade, versado no Art. 37, caput, e da transparência, disposto no Art. 5º, XXXIII, da Constituição da República.

A partir disso, tanto a capacitação quanto a disponibilidade de dados são viabilizados, uma vez que a Lei maior do Brasil dispõem de elementos para constituir

uma base de dados confiável, capaz de subsidiar a tomada de decisões. Nessa ótica, a meta 17.18 reflete o compromisso constitucional com a promoção dos direitos humanos, cujos meios de implementação podem ser justificados com base em indicadores deliberados pela União, que possui competência para legislar acerca do sistema estatístico (Brasil, 1988), consoante o Art. 22, XVIII, da CF. Tal meta possui três indicadores: 1) 17.18.1, em análise/construção: “indicador de capacidade estatística para monitoramento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável⁵³⁴” (ONU, 2024); 2) 17.18.2, em análise/construção: “número de países que possuem legislação estatística nacional que cumpre os Princípios Fundamentais das Estatísticas Oficiais⁵³⁵” (*ibidem*); e 3) 17.18.3, em análise/construção: “número de países com um plano estatístico nacional totalmente financiado e em execução, por fonte de financiamento⁵³⁶” (ONU, 2024).

4.1.17.19 Meta 17.19

Assegurar que os países progridam nas mais diversas áreas do desenvolvimento sustentável envolve aspectos sociais e ambientais que requerem a alocação de recursos e a adequada aplicação da legislação e de dados estatísticos confiáveis em prol do bem comum. De acordo com o Ipea (2020), a meta 17.19 da ONU complementa a meta anterior, uma vez que “ambas visam ao suporte ao desenvolvimento de métricas para os ODS” (Ipea, 2020, p. 24). Dessa forma, encerrando o ODS 17 (Parcerias e Meios de Implementação), a meta 17.19 pretende

até 2030, valer-se de iniciativas existentes para desenvolver medidas do progresso do desenvolvimento sustentável que complementem o produto interno bruto [PIB] e apoiem a capacitação estatística nos países em desenvolvimento (ONU, 2015).

À vista disso, a ONU propõe a utilização de mecanismos já disponível para acompanhar a evolução do desenvolvimento sustentável, uma vez que o equilíbrio ambiental reflete diretamente na economia do país, sendo essencial apoiar as instituições que promovem e divulgam dados estatísticos. Segundo o Ipea (2020), o Brasil apoia o “[...] fortalecimento de centros estatísticos em países em

⁵³⁴ Indicador 17.18.1: em análise/construção (ONU, 2024).

⁵³⁵ Indicador 17.18.2: em análise/construção (ONU, 2024).

⁵³⁶ Indicador 17.18.3: em análise/construção (ONU, 2024).

desenvolvimento” (Ipea, 2020, p. 24), a exemplo do IBGE, criado pelo Decreto Nº 70.210/1972⁵³⁷, com o fim de coletar e apurar dados estatísticos. Para o referido Instituto de Pesquisa (2020), “apesar dos avanços, diversas metas ainda carecem de dados oficiais, e novos indicadores precisarão ser construídos para que o panorama do ODS 17 possa ser completamente analisado” (*ibidem*, p. 26).

Nesse cenário, o IBGE, o Ipea e as demais instituições de estatística possuem um papel determinante na produção de indicadores para acompanhamento do alcance dos ODS, a fim de que as “[...] dificuldades sejam superadas e o Brasil avance de forma integrada e contínua para superar os desafios da Agenda 2030 do desenvolvimento sustentável” (*ibidem*). A partir do registro desses dados, será possível extrair informações para auxiliar na formulação de políticas públicas relacionadas aos temas abordados nos ODS, claramente presentes na Constituição no Art. 5º (direitos e garantias fundamentais), no Art. 6º (direitos sociais) e no Art. 225 (meio ambiente), entre outros dispositivos constitucionais. A fim de auxiliar no alcance dos ODS, a Estratégia Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (Endes) 2020-2031 “[...] pretende catalisar todas as dimensões do desenvolvimento sustentável, concebido como caminho da prosperidade” (Brasil, s.d.m), agregando os problemas a serem solucionados pelo Brasil em cinco eixos: 1) econômico; 2) institucional; 3) infraestrutura; 4) ambiental; e 5) social.

De acordo com o Ministério do Planejamento e Orçamento (s.d.m.), o Endes compõem 37 (trinta e sete) “[...] índices-chave e suas respectivas metas-alvo, tornando possível monitorar e avaliar, em termos quantitativos, a implementação do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado no longo prazo” (Brasil, s.d.m). Nessa ótica, a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado requer o constante acompanhamento dos índices sociais e econômicos, os quais os 256 (duzentos e cinquenta e seis) indicadores brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável⁵³⁸, monitorados pelo IBGE, estão inclusos. Tal meta possui dois indicadores: 1) 17.19.1, em análise/construção: “valor em dólares de todos

⁵³⁷ Decreto Nº 70.210/1972: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-70210-28-fevereiro-1972-418468-publicacaooriginal-1-pe.html>

⁵³⁸ Indicadores Brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: <https://odsbrasil.gov.br/relatorio/sintese>

os recursos disponibilizados para fortalecer a capacidade estatística nos países em desenvolvimento⁵³⁹ (ONU, 2024); e 2) 17.19.2, em análise/construção:

proporção de países que (a) realizaram pelo menos um Recenseamento da População e da Habitação nos últimos 10 anos; e (b) atingiram 100% de registros de nascimento e 80% de registros de óbitos⁵⁴⁰ (*ibidem*).

Diante dessa análise, a Constituição Federal do Brasil, em seus 250 (duzentos e cinquenta) artigos, trata de todos os temas abordados nas 169 (cento e sessenta e nove) metas da ONU, demonstrando sua proatividade e eficiência na construção de “[...] uma sociedade livre, justa e solidária” (Brasil, 1988). Dessa forma, os fundamentos (Art. 1º), os objetivos fundamentais (Art. 3º), os princípios que regem as relações internacionais do Brasil, os direitos sociais (Art. 6º) e o direito ao meio ambiente (Art. 225) traduzem clara e diretamente o lema central da Agenda 2030, de não deixar ninguém para trás, ampliando os cinco princípios orientadores dos ODS: Pessoas, Planeta, Prosperidade, Paz e Parcerias (5 Ps). Com base nessa afirmação, a seção a seguir sintetiza a relação entre a Constituição Federal e os dezessete ODS em um quadro resumido da relação entre a Carta Magna e os ODS, visando a auxiliar o uso dessas informações em pesquisas e trabalhos acadêmicos, bem como projetos, proposições legislativas, relatórios institucionais e de sustentabilidade, bem como todo instrumento ou pessoa, seja física ou jurídica, que se proponha a exaltar a Constituição e a se dispor a alcançar as metas e objetivos sustentáveis.

4.2 QUADRO SOBRE OS ODS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Uma vez realizadas as correlações entre os 17 ODS da ONU e os artigos da Constituição da República do Brasil, foi elaborado o Quadro 4, mais adiante, como um guia para consulta acerca de quais artigos constitucionais tratam das mesmas temáticas abordadas pelos objetivos sustentáveis e suas metas. Dessa forma, o referido quadro objetiva auxiliar na escrita de propostas, projetos, proposições legislativas e/ou de políticas públicas, assim como na elaboração de trabalhos acadêmicos e técnicos, pesquisas e consultas nas mais variadas áreas de conhecimento, de modo a reforçar a justificativa do objeto da consulta. Como

⁵³⁹ Indicador 17.19.1: em análise/construção (ONU, 2024).

⁵⁴⁰ Indicador 17.19.2: em análise/construção (ONU, 2024).

resultado, será possível verificar quais ODS, metas e indicadores, bem como artigos constitucionais estão em conformidade com o termo pesquisado.

Desse modo, referenciar os ODS e os artigos constitucionais na justificativa do projeto pode dar legitimidade ao trabalho do consultante, uma vez que exhibe a conformidade entre a Carta Magna e o apelo global da ONU, no que tange ao controle de convencionalidade. Tal controle, de acordo com o § 3º do Art. 5º constitucional, os tratados e convenções internacionais acerca de direitos humanos na condição de “aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (Brasil, 1988). Dessa forma, os tratados de direitos humanos podem ter duas hierarquias, a depender da forma de aprovação: 1) emenda constitucional, no que tange às convenções aprovadas em conformidade com o rito proposto no § 2º do Art. 60 constitucional, similar ao disposto no parágrafo terceiro do Art. 5º, sendo equivalentes às emendas constitucionais e sujeitas ao controle e à declaração de inconstitucionalidade; e 2) norma supralegal, no que tange às convenções aprovadas sem a observância do rito previsto para as emendas constitucionais, as quais estão hierarquicamente abaixo das normas constitucionais e acima das leis.

Para a AGU (2017), “uma visão clássica do Direito pode defender que a validade e a eficácia de uma lei dependem apenas de sua compatibilidade com a Constituição Federal” (AGU, 2017), a fim de assegurar a validade do Direito interno. Todavia, em um contexto jurídico globalizado, as normas devem estar, além de compatíveis com a Constituição, em conformidade com os tratados e convenções de direitos humanos, conforme afirma a AGU (2017). Nesse contexto, enquanto os atos normativos são analisados em face da Constituição da República, no controle da convencionalidade os atos normativos são analisados com base em tratados internacionais de direitos humanos.

Dessa forma, as leis e os atos normativos são aferidos quanto à possibilidade de ferir ou não o bloco de convencionalidade, um conjunto de normas previstas em tratados internacionais de direito humanos com status supralegal. Ou seja, que esteja acima das leis e passa a ser parâmetro nesse tipo de mecanismo de controle. Nesse contexto, os ODS, representados por 17 blocos multitemáticos (vide Figura 24), possuem uma tendência à compatibilidade com a Constituição Federal, uma vez que elencam metas que visam a atingir objetivos tratados na Norma Federativa da República como direitos e deveres.

Figura 24 - 17 ODS da ONU



Fonte: ONU Brasil (2015).

Audiodescrição #PraCegoVer:

Na figura denominada “17 ODS da ONU”, Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), criados em 2015 como renovação dos ODM, com os seguintes temas: 1) Erradicação da Pobreza, cujo bloco, na cor vermelha, é representado pelo desenho, na cor branca, de seis pessoas sem rosto, sendo quatro adultos e duas crianças de mãos dadas; 2) Fome Zero e Agricultura Sustentável, cujo bloco, na cor bege escuro, é representado pelo desenho, na cor branca, de um prato fundo com fumaça, na cor branca, em alusão à temperatura do alimento; 3) Saúde e Bem-Estar, cujo bloco, na cor verde, é representado pelo desenho, na cor branca, de um indicador médico, que aponta para um coração; 4) Educação de Qualidade, cujo bloco, na cor vermelho escuro, é representado pelo desenho, na cor branca, de um livro aberto e um lápis na lateral direita; 5) Igualdade de Gênero, cujo bloco, na cor vermelho claro, é representado pelo símbolo, na cor branca, do feminino (círculo vazado com uma cruz na parte de baixo) e do masculino (círculo vazado com uma seta diagonal apontada para cima) sobrepostos com um sinal de igual (=) no centro; 6) Água Potável e Saneamento, cujo bloco, na cor azul claro, é representado pelo desenho, na cor branca, de um copo com líquido dentro e uma gota azul no centro, com uma seta embaixo do copo voltada para baixo; 7) Energia Limpa e Acessível, cujo bloco, na cor amarelo escuro, é representado pelo desenho, na cor branca, de um sol com o símbolo de desligar (círculo preenchido com uma pequena linha vertical na parte superior); 8) Emprego Decente e Crescimento Econômico, cujo bloco, na cor roxa, é representado pelo desenho, na cor branca, de um gráfico de barras com uma seta apontando para cima, acompanhando os índices do referido gráfico; 9) Indústria, Inovação e Infraestrutura, cujo bloco, na cor laranja, é representado pelo desenho, na cor branca, de três blocos em três dimensões; 10) Redução das Desigualdades, cujo bloco, na cor rosa, é representado pelo desenho, na cor branca, do sinal de igual (=) no centro e pontas de setas nas laterais, embaixo e em cima; 11) Cidades e Comunidades Sustentáveis, cujo bloco, na cor laranja claro, é representado pelo desenho, na cor branca, de uma casa e três prédios de diferentes tamanhos; 12) Consumo e Produção Responsáveis, cujo bloco, na cor bege escuro, é representado pelo desenho do símbolo do infinito (∞), que lembra o algarismo oito na posição horizontal com uma seta na ponta inferior apontada para cima; 13) Ação Contra a Mudança Global do Clima, cujo bloco, na cor verde escuro, é representado pelo desenho, na cor branca, de um olho cuja íris é o planeta terra; 14) Vida na Água, cujo bloco, na cor azul, é representado pelo desenho, na cor branca, de um peixe sob duas ondas horizontais, uma sobre a outra; 15) Vida Terrestre, cujo bloco, na cor verde claro, é representado pelo desenho de uma árvore sobre suas linhas retas verticais e

três pássaros voando do lado direito da planta; 16) Paz, Justiça e Instituições Eficazes, cujo bloco, na cor azul escuro, é representado pelo desenho, na cor branca, de um pássaro de perfil com um ramo no bico, pousado sobre um malhete (martelo utilizado por juízes); e 17) Parcerias e Meios de Implementação, cujo bloco, na cor azul-marinho, um tom mais escuro, é representado pelo desenho, na cor branca, de cinco círculos sobrepostos lado a lado, criando a imagem de uma flor no centro. A representação dos ODS é feita com a disposição dos 17 blocos lado a lado, com três fileiras, sendo duas com seis blocos e a terceira com cinco blocos ao lado de um bloco branco com o texto “Objetivos de desenvolvimento Sustentável”, cuja última letra “o” de “objetivos” é representada por um círculo composto de dezessete formas sem pontas, semelhantes a uma isóscele (triângulo com duas medias iguais e uma menor) [Fim da descrição].

Nessa perspectiva, as pautas propostas pela Agenda 2030 estão expressas na Constituição Federal, distribuídas em seus artigos diversos, os quais foram catalogados no Quadro 4, a seguir. O referido quadro foi dividido em colunas que apontam os ODS, do 1 ao 17, e as metas sustentáveis correspondentes. Em seguida, esses temas são relacionados a artigos da Constituição Federal, cujos parágrafos, incisos e alíneas são apontadas quando se fizer necessário. Outrossim, determinados temas propostos nos ODS podem abarcar mais de um artigo constitucional, devido à sua transversalidade e amplitude das pautas elencadas na Carta Magna.

Para tornar essa pesquisa mais eficiente, de modo a retornar um resultado mais preciso em um tempo de resposta mínimo, foi desenvolvido como produto tecnológico um software para automatizar e otimizar a consulta. A plataforma denominada IF 2030 foi licenciada e doada ao IFRN para hospedagem em seu portal oficial, de modo a atrair consulentes e potenciais investidores para ampliação da pesquisa em estudos futuros.

Quadro 4 - Referência entre os ODS e os artigos constitucionais

ODS E ARTIGOS CONSTITUCIONAIS					
Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares					
META	ARTIGO(S)	PARÁGRAFO(S)	INCISO(S)	ALÍNEA(S)	INDICADOR(ES) ⁵⁴¹
1 Erradicação da Pobreza	1.1	Art. 1º		III	P1.1.1; 1.1.1
		Art. 3º		III; IV	
		Art. 5º	Caput		
		Art. 6º	Caput		
			Parágrafo Único		
		Art. 23		X	
	Art. 227	§ 1º			
1.2	Art. 1º		III		1.2.1; 1.2.2

⁵⁴¹ Indicadores (clique no ODS desejado para ver lista de indicadores): <https://odsbrasil.gov.br/relatorio/sintese>

		Art. 5º	Caput							
		Art. 6º	Caput							
		Art. 79 ADCT								
		Art. 80 ADCT								
		Art. 81 ADCT								
	1.3		Art. 6º	Caput						
			Art. 7º		X; XX		1.3.1			
			Art. 23		II			1.3.1		
			Art. 24		XII; XIV; XV				1.3.1	
			Art. 194	Caput						1.3.1
				III; IV; V		1.3.1				
		Parágrafo Único			1.3.1					
	Art. 196	Caput					1.3.1			

		Art. 203	Caput			
				I; II; III; IV; V; VI		
	1.4	Art. 5º	Caput			1.4.1; 1.4.2
				XXII; XXVI; XXIX; XXX		
		Art. 6º	Parágrafo Único			
		Art. 68 ADCT				
		Art. 170		II; III		
		Art. 176	Caput			
		Art. 185		I; II		
			Parágrafo Único			
Art. 186			I; II; III; IV			
Art. 189	Caput					
	Parágrafo Único					

		Art. 190				
		Art. 191	Caput			
		Art. 21		XVIII		
	1.5	Art. 136	Caput			1.5.1; 1.5.2; 1.5.3; 1.5.4
		Art. 148		I		
		Art. 167	§ 3º			
		Art. 167-A	Caput	II; IV; IX; X		
			§ 1º	II		
		Art. 167-B				
		Art. 167-C				
		Art. 167-D				
Art. 167-E						
Art. 167-F			II			

	1.a	Art. 6º	Parágrafo Único			1.a.1; 1.a.2
		Art. 82 ADCT				
		Art. 79 ADCT				
	1.b	Art. 6º	Parágrafo Único			1.b.1
		Art. 23		X		
		Art. 203		VI		
		Art. 79 ADCT				
		Art. 80 ADCT				
		Art. 81 ADCT				
	Art. 82 ADCT					
2	Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável					
Fome Zero e Agricultura	META	ARTIGO(S)	PARÁGRAFO(S)	INCISO(S)	ALÍNEA(S)	INDICADOR(ES)

Sustentável	2.1	Art. 1º		III		2.1.1; 2.1.2
		Art. 3º		IV		
		Art. 6º	Caput			
		Art. 7º		IV		
		Art. 23		X		
	2.2	Art. 203		I; II; III; IV; V; VI		2.2.1; 2.2.2; 2.2.3
		Art. 227	Caput			
			§ 1º	I; II		
	2.3	Art. 1º		III; IV		2.3.1; 2.3.2
		Art. 5º	Caput			
					XXII; XXIII	
		Art. 6º	Caput			
	Art. 7º		I a XXXIV			

			Parágrafo Único			
			Caput			
		Art. 187		I; II; III; IV; V; VI; VII; VIII		
	2.4	Art. 21		XVIII		2.4.1
		Art. 24		VI		
		Art. 43	Caput			
			§§ 3º; 4º			
		Art. 155	§ 1º	V		
		Art. 187	Caput			
			§ 1º			
Art. 200		VI				
2.5	Art. 225	§ 1º	II; VII		2.5.1; 2.5.2	
		§ 3º				

	2.a	Art. 6º	Caput			2.a.1; 2.a.2
		Art. 21		IX		
		Art. 22		VIII		
		Art. 23		VIII		
		Art. 187	Caput			
				III		
			§ 2º			
		Art. 219	Caput			
			Parágrafo Único			
		Art. 219-A				
Art. 219-B						
Art. 225	§ 1º	II				
2.b	Art. 3º		III		2.b.1	

		Art. 22		VIII		
		Art. 43	Caput			
		Art. 159-A				
		Art. 165	§ 5º	I; II		
			§ 7º			
		Art. 170		VI; VII		
	2.c	Art. 184	Caput			2.c.1
		Art. 187	Caput			
			II			
			§ 2º			
Art. 188	Caput					
3	Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades					
Saúde e Bem-Estar	META	ARTIGO(S)	PARÁGRAFO(S)	INCISO(S)	ALÍNEA(S)	INDICADOR(ES)

	3.1	Art. 1°		III		3.1.1; 3.1.2
		Art. 5°	Caput			
		Art. 6°	Caput			
		Art. 201		II		
		Art. 203		I; II; VI		
		Art. 227	Caput			
	§ 1°		I			
	3.2	Art. 6°	Caput			3.2.1; 3.2.2
		Art. 203				
		Art. 227	Caput			
§ 1°						
3.3	Art. 23		II		3.3.1; 3.3.2; 3.3.3;	

		Art. 196				3.3.4; 3.3.5	
		Art. 198	§ 4º				
		Art. 200		I; II; IV			
	3.4		Art. 5º	Caput			3.4.1; 3.4.2
			Art. 30		VII		
			Art. 198	Caput			
		I; II; III					
	3.5		Art. 5º	Caput			3.5.1; 3.5.2
					XLIII		
					LI		
		Art. 144	§ 1º	II			
		Art. 200		I; VII			
Art. 220		§ 4º					

		Art. 225	Caput			
			§ 1º	V		
		Art. 227	§ 3º	VII		
		Art. 243	Caput			
	3.6	Art. 21		XII	b	3.6.1
		144	§ 2º			
	3.7	Art. 5º	Caput			3.7.1; 3.7.2
		Art. 203	Caput			
			I; VI			
		Art. 226	Caput			
			§§ 7º; 8º			
	Art. 227	Caput				
3.8	Art. 196				3.8.1; 3.8.2	

		Art. 197						
		Art. 198	Caput					
			§ 1º					
			§ 2º	I; II; III				
		Art. 199	Caput					
			§ 1º					
		Art. 203		V				
	3.9	Art. 200		I		3.9.1; 3.9.2; 3.9.3		
		Art. 220	§ 3º	II				
			§ 4º					
	3.a	Art. 220	§ 4º			3.a.1		
		Art. 227	§ 3º	VII				
3.b	Art. 200		I; V		3.b.1; 3.b.2; 3.b.3			

	3.c	Art. 198	§ 1º			3.c.1
	3.d	Art. 200		VIII		3.d.1; 3.d.2
Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos						
4 Educação de Qualidade	META	ARTIGO(S)	PARÁGRAFO(S)	INCISO(S)	ALÍNEA(S)	INDICADOR(ES)
	4.1	Art. 3º		I; II		4.1.1; 4.1.2
		Art. 6º	Caput			
		Art. 205				
		Art. 206		I; II; III; IV; V; VI; VII; VIII; IX		
		Art. 208		I; IV; V; VI		
		Art. 211	Caput			
			§§ 1º; 2º; 3º			
Art. 214	Caput					

			I; II; III; IV; V; VI		
4.2	Art. 6°	Caput			4.2.1; 4.2.2
	Art. 24		XV		
	Art. 203		I		
	Art. 208		I; IV; VII		
4.3	Art. 205	Caput			4.3.1
	Art. 206		IV		
	Art. 207	Caput			
	Art. 208		V		
	Art. 209		I; II		
	Art. 213	§ 2°			
4.4	Art. 214	Caput			
			I; II; III; IV; V; VI		4.4.1

	4.5	Art. 3°		III; IV		4.5.1	
		Art. 5°	Caput				
				IX			
		Art. 6°	Caput				
		Art. 22		XIV			
		Art. 159-A		II			
		Art. 203		II; IV; V; VI			
		Art. 206		I; II; III			
		Art. 208		III; V			
		Art. 210	Caput				
			§ 2°				
		Art. 215	Caput				
§ 1°							

	Art. 227	Caput				
		§ 1º	II			
		§ 2º				
	Art. 231	Caput				
4.6	Art. 206		II; IX		4.6.1	
	Art. 208		I			
	Art. 214		I; III; IV; V			
4.7	Art. 1º		II		4.7.1	
	Art. 3º		IV			
	Art. 4º		II; VII			
	Art. 5º	Caput				
			I; XVI			
		§ 3º				

		Art. 214		I; II; III; IV; V; VI		
		Art. 205				
		Art. 215	Caput			
				IV; V		
		Art. 220	Caput			
		Art. 225	§ 1º	VI; VI		
4.a		Art. 24		XIV		4.a.1
		Art. 203		IV		
		Art. 206		I; VII		
		Art. 208		III		
4.b		Art. 206		V		4.b.1
		Art. 213	§§ 1º; 2º			
4.c		Art. 4º		IX		4.c.1

		Art. 206		V		
		Art. 207	§ 1º			
Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas						
5 Igualdade de Gênero	META	ARTIGO(S)	PARÁGRAFO(S)	INCISO(S)	ALÍNEA(S)	INDICADOR(ES)
	5.1	Art. 3º		IV		5.1.1
		Art. 5º		XLI		
		Art. 227	Caput			
	5.2	Art. 227	§ 4º			5.2.1; 5.2.2
			§ 8º	I; II		
	5.3	Art. 5º		III; XLIII		5.3.1; 5.3.2
		Art. 6º	Caput			
		Art. 24		XV		
		Art. 203		I; II		

		Art. 229				
	5.4	Art. 1º		I		5.4.1
		Art. 7º	Parágrafo Único			
		Art. 201	§ 12			
	5.5	Art. 1º		V		5.5.1; 5.5.2
			Parágrafo Único			
		Art. 5º		I		
		Art. 6º	Parágrafo Único			
		Art. 7º		XX		
		Art. 14	Caput			
		Art. 17	§ 7º			
Art. 40		§ 1º	III			
Art. 201		§ 7º	I; II			

		Art. 203		VI		
	5.6	Art. 1°		III		5.6.1; 5.6.2
		Art. 6°	Caput			
		Art. 196				
		Art. 201		II		
		Art. 203		I		
		Art. 226	§ 7°			
		Art. 227	Caput			
			Art. 5°	Caput		
	5.a			XXII; XXIII; XXV; XXVI; XXX		5.a.1; 5.a.2
		Art. 227	§ 6°			
		Art. 5°		XXX		
		Art. 7°		XX		

	Art. 24		VI		
	Art. 91	§ 1º	III		
	Art. 170	Caput			
		§ 2º			
			I; II; III; IV; VI; VII; VIII		
	Art. 183	Caput			
	Art. 185		I; II		
	Art. 186		I; II; III; IV		
	Art. 191	Caput			
	Art. 225	Caput			
	Art. 227	§ 6º			
	Art. 68 ADCT				
5.b	Art. 5º		IX		5.b.1

		Art. 23		V		
		Art. 24		IX		
		Art. 220	Caput			
		Art. 221		I; II; III; IV		
		Art. 222	§ 3º			
	5.c	Art. 37	Caput			5.c.1
			§ 16			
Garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos						
6 Água Potável e Saneamento	META	ARTIGO(S)	PARÁGRAFO(S)	INCISO(S)	ALÍNEA(S)	INDICADOR(ES)
	6.1	Art. 1º		III		6.1.1
		Art. 200		VI		
		Art. 225	Caput			
6.2	Art. 1º		III		6.2.1	

		Art. 6°	Caput			
		Art. 7°		IV; XXII		
		Art. 21		XIX; XX		
		Art. 22		IV		
		Art. 23		IX		
		Art. 196				
		Art. 200		IV		
		Art. 225	Caput			
	6.3	Art. 6°	Caput			6.3.1; 6.3.2
		Art. 22		IV		
		Art. 23		VI		
6.4	43	Caput			6.4.1; 6.4.2	
		§ 2°	IV			

	6.5	Art. 20		III; XI		6.5.1; 6.5.2
			§ 1º			
		Art. 21		XIX		
		Art. 231	Caput			
	§ 3º					
	6.6	Art. 20		III		6.6.1
		Art. 21		XIX		
		Art. 22		IV		
Art. 23			VI; VII; XI			
Art. 24			VI			
Art. 26			I			
Art. 43		§ 2º		IV		
	§ 3º					

		Art. 200		VI; VIII		6.a.1
		Art. 225	Caput			
			§§ 1º; 4º	I		
		Art. 231	Caput			
			§§ 1º; 2º; 3º; 4º			
	Art. 232					
	6.a	Art. 4º		IX		
		Art. 21		XX		
		Art. 23		IX		
		Art. 48		IV		
Art. 58			VI			
Art. 182		Caput				
Art. 183						

		Art. 186		II; IV		
		Art. 200		IV		
	6.b	Art. 6º	Caput			6.b.1
		Art. 21		XX		
		Art. 198		III		
Art. 225		§ 1º	III			
Garantir acesso à energia barata, confiável, sustentável e renovável para todos						
7 Energia Limpa e Acessível	META	ARTIGO(S)	PARÁGRAFO(S)	INCISO(S)	ALÍNEA(S)	INDICADOR(ES)
	7.1	Art. 1º		III		7.1.1; 7.1.2
		Art. 6º	Caput			
		Art. 20		VIII		
			§ 1º			
Art. 21		XII	b			

		Art. 22		IV		
	Art. 149-A	Caput				
		Parágrafo Único				
	Art. 150		I; III			
	Art. 155		X	b		
	Art. 219	Caput				
7.2	Art. 23		V		7.2.1	
	Art. 176	§ 4º				
7.3	Art. 20		VIII		7.3.1	
		§ 1º				
	Art. 21		XII	b		
	Art. 22		IV			
	Art. 149-A	Caput				

		Art. 225	Caput			
	7.a	Art. 176	§ 1º			7.a.1
		Art. 44 ADCT				
	7.b	Art. 20		VIII		7.b.1
		Art. 219-A				
		Art. 219-B	§ 1º			
8 Emprego Decente e Crescimento Econômico	Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos					
	META	ARTIGO(S)	PARÁGRAFO(S)	INCISO(S)	ALÍNEA(S)	INDICADOR(ES)
	8.1	Art. 6º	Caput			8.1.1
	8.2	Art. 1º		IV		8.2.1
		Art. 5º		XIII		
Art. 6º		Caput				
Art. 218	§ 4º					

8.3	Art. 3º		III		8.3.1
	Art. 159-A	Caput			
			I, II e III		
	Art. 219	Caput			
	219-A				
	Art. 219-B	§§ 1º e 2º			
8.4	Art. 5º		I		8.4.1; 8.4.2
	Art. 7º		XX; XXII; XXXIV		
	Art. 43	§ 2º	III		
		§ 4º			
	Art. 159-A	§ 2º			
	Art. 225	Caput			
8.5	Art. 1º		II; III; IV		8.5.1; 8.5.2

		Art. 7°		XXX; XXXI			
		Art. 24		XIV; XV			
		Art. 37	Caput				
	8.6		Art. 6°				8.6.1
			Art. 7°		XXXIII		
			Art. 205				
			Art. 210	Caput			
			Art. 214		III, IV e V		
			Art. 218	Caput			
					§§ 2°; 3°; 4°		
	Art. 227	Caput					
		§ 3°	III				
8.7		Art. 1°		III		8.7.1	

	Art. 3°		I; II; III; IV		
	Art. 5°	Caput			
			I; III; XIII		
	Art. 6 ^a	Caput			
	Art. 170	Caput			
			VII; VIII		
Art. 243	Caput				
8.8	Art. 1°		III; IV		8.8.1; 8.8.2
	Art. 3°		III		
	Art. 4°		II; V; VIII; IX		
	Art. 5°		I; II; III; VIII; XIII; XXVI		
	Art. 170	Caput			
		VII; VIII			

	8.9	Art. 24		VII; VIII		8.9.1	
		Art. 170		VI			
		Art. 180					
		Art. 225	§ 1º	VI			
	8.10						8.10.1; 8.10.2
		Art. 7º		IV			
		Art. 170		I; IX			
		Art. 192	Caput				
		Art. 239	Caput				
	§ 1º						
	8.a	Art. 170		VII; IX		8.a.1	
	8.b	Art. 1º		III		8.b.1	
Art. 7º			XXXIII				

		Art. 22		XVI		
		Art. 170	Caput			
				VIII		
Construir infraestrutura resiliente, promover a industrialização inclusiva e sustentável, e fomentar a inovação						
9 Indústria, Inovação e Infraestrutura	META	ARTIGO(S)	PARÁGRAFO(S)	INCISO(S)	ALÍNEA(S)	INDICADOR(ES)
	9.1	Art. 3º		III		9.1.1; 9.1.2
		Art. 159-A		I		
			§ 2º			
	9.2	Art. 170	Caput			9.2.1; 9.2.2
				V; VIII; IX		
		Art. 179				
9.3	Art. 170		I; II; III; IV; V; VI; VII; VIII; IX		9.3.1; 9.3.2	

		Art. 192				
		Art. 219	Caput			
	9.4	Art. 159-A	Caput			9.4.1
			§ 2º			
		Art. 225		VIII		
	9.5	Art. 159-A				9.5.1; 9.5.2
		Art. 218	Caput			
			§§ 1º; 2º; 3º; 4º; 5º; 6º; e 7º			
	Art. 219	Caput				
	9.a	Art. 219-A				9.a.1
	9.b	Art. 167		IV		9.b.1
			§ 5º			
Art. 218		Caput				

		Art. 219-B	Caput			
			§§ 1º; 2º			
	9.c	Art. 5º		IX; LXXIX		9.c.1
		Art. 23		V		
		Art. 24		IX		
Art. 187			III			
Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles						
10 Redução das Desigualdades	META	ARTIGO(S)	PARÁGRAFO(S)	INCISO(S)	ALÍNEA(S)	INDICADOR(ES)
	10.1	Art. 3º		I; II		10.1.1
		Art. 5º	Caput			
		Art. 7º		IV; XXX; XXXI; XXXII		
	10.2	Art. 3º		IV		10.2.1
		Art. 5º	Caput			

	Art. 6°	Caput		
	Art. 43	Caput		
		§ 2°	IV	
	Art. 48		I	
	Art. 150		II	
	Art. 151		I	
	Art. 156-A	§ 5°	VIII	
		§ 13		
	Art. 159-A		II	
	Art. 195	Caput		
			I; II; III; IV; V	
	Art. 203	Caput		
Art. 204	Caput			

			I; II			
		Parágrafo Único				
		Art. 1º		III		
	10.3	Art. 3º		I; III; IV		10.3.1
		Art. 43				
		Art. 165	§ 7º			
		Art. 170		VII		
	10.4	Art. 7º		IV; V; VI; VII; VIII		10.4.1; 10.4.2
		Art. 145		I; II; III		
			§§ 1º; 3º			
Art. 146			I; II; III			
			III	“a”; “b”; “c”		
Art. 150		I; II; III; IV				

		§§ 4º; 5º			
	Art. 170	Caput			
		I; II; III; IV; V; VI; VII; VIII; IX			
		Parágrafo Único			
	Art. 198	§§ 5º; 12			
	Art. 206		VIII		
	Art. 212-A		XII		
10.5	Art. 4º		IX		10.5.1; 10.5.1a; 10.5.1b; 10.5.1c; 10.5.1d; 10.5.1e; 10.5.1f; 10.5.1g
		Parágrafo Único			
10.6	Art. 4º		VII		10.6.1
10.7	4º		II; VI; IX; X		10.7.1; 10.7.2; 10.7.3; 10.7.4
		Parágrafo Único			
	Art. 5º	Caput			

				XV; LII		
			§§ 2º; 3º			
		Art. 22		XV		
	10.a	Art. 22		VIII		10.a.1
		Art. 153		VIII		
		Art. 173	Caput			
	10.b	Art. 21		I; IX		10.b.1
		Art. 23	Parágrafo Único			
		Art. 48		IV		
		Art. 49		I		
	10.c	Art. 1º		III		10.c.1
		Art. 4º		II		
Art. 5º		Caput				

Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis					
META	ARTIGO(S)	PARÁGRAFO(S)	INCISO(S)	ALÍNEA(S)	INDICADOR(ES)
11 Cidades e Comunidades Sustentáveis	11.1	Art. 6º	Caput		11.1.1
		Art. 7º		IV	
		Art. 21		XX	
		Art. 23		IX	
		Art. 30		VIII	
		Art. 144	§ 10	I	
		Art. 182	§ 1º		
	11.2	Art. 5º	XV		11.2.1
		Art. 6º	Caput		
		Art. 21		XII; XX; XXI	
Art. 22			IX; XI		

		Art. 30		V		
		Art. 144	§ 10	I; II		
		Art. 170		I; II		
		Art. 177	§ 4°	II	a; b; c; d	
		Art. 205	Caput			
		Art. 208		VII		
		Art. 227	§ 2°			
		Art. 230	Caput			
			§ 2°			
		Art. 244	Caput			
11.3		Art. 21		XX		11.3.1; 11.3.2
		Art. 184	Caput			

		Art. 225	Caput			
	11.4	Art. 5°		LXXIII		11.4.1
		Art. 20		I; II; III; IV; V; VI; VII; VIII; IX; X; XI		
		Art. 23		I; III		
		Art. 24		VI; VII; VIII; IX		
		Art. 30		IX		
		Art. 49		I		
		Art. 129		III		
		Art. 206	§§ 2°; 3°; 4°; 5°			
		Art. 215	Caput			
§ 1°						
§ 3°						

			§ 3°	I; II; III; IV; V		
		Art. 216		IV; V		
		Art. 216-A	Caput			
		Art. 225	Caput			
			§ 1°	I; II; III; IV; V; VI; VII; VIII		
			§ 4°			
	11.5	Art. 21		XVIII		11.5.1; 11.5.2
		Art. 49		XVIII		
		Art. 84		XXVIII		
		Art. 136	Caput			
		Art. 144	Caput			
167-B						

	167-C					
	167-D					
	167-E					
	167-F	Caput				
			I e II			
	167-G					
	Art. 225	§§ 2º; 3º				
11.6	Art. 23		VI		11.6.1; 11.6.2	
	Art. 170		VI			
	Art. 225	§ 1º	IV			
11.7	Art. 5º	Caput			11.7.1; 11.7.2	
			LXXIII			
	Art. 14	Caput				

	Art. 23		II	
	Art. 24		XIV	
	Art. 182	Caput		
	Art. 203		I; II; IV	
	Art. 215	Caput		
		§ 3º	I; II; IV; V	
	Art. 216	§ 1º		
	Art. 225	Caput		
	Art. 227	Caput		
		§ 1º	II	
		§ 2º		
	Art. 230	Caput		
Art. 244	Caput			

	11.a	Art. 3º		II; III		11.a.1	
		Art. 21		IX; XX			
		Art. 24		IX			
		Art. 43	Caput				
			§ 1º		I; II		
			§ 2º		I; II; III; IV		
			§ 4º				
		Art. 48			I; II; IV		
		Art. 58	§ 2º		VI		
		Art. 159-A			I		
		Art. 174	§ 1º				
		Art. 180	Caput				
		Art. 182	Caput				

			§ 1°			
		Art. 192	Caput			
		Art. 218	§ 2°			
		Art. 225	Caput			
		Art. 5°		XI		
		Art. 6°	Caput			
		Art. 21		XVIII		
	11.b	Art. 22		XXVIII		
		Art. 37	Caput			11.b.1; 11.b.2
				IX		
		Art. 62	Caput			
Art. 136		Caput				
	§ 1°	II				

	Art. 148		I	
	Art. 167	§ 3°		
	Art. 167-A		I; II; III; IV; V; VI; VII; VIII; IX; X	
	Art. 167-B			
	167-C	Caput		
	Art. 167-D	Caput		
	Art. 167-E			
	Art. 167-F	Caput		
			I	
		§ 1°		
		§ 2°	I; II; III	
	Art. 167-G	Caput		
Art. 169	§ 1°			

		Art. 196	Caput			
		Art. 225	Caput			
	11.c	Art. 23		IX		-
		Art. 151		I		
		Art. 170		VI; VII; IX		
		Art. 174	Caput			
Art. 182	Caput					
Consumo e Produção Responsáveis						
12 Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis	META	ARTIGO(S)	PARÁGRAFO(S)	INCISO(S)	ALÍNEA(S)	INDICADOR(ES)
	12.1	Art. 22		I; VIII		12.1.1
		Art. 237	Caput			
	12.2					
Art. 20				I; II; III; IV; V; VI; VII; VIII; IX; X;		

				XI										
		Art. 24		VI; VII										
		Art. 91	Caput											
			§ 1º	III										
		Art. 186		I; II										
		Art. 225	Caput											
			§ 1º	I; II. III; IV; V; VI; VII; VIII										
			§ 4º											
	12.3	Art. 6º	Caput											12.3.1
		Art. 23		VII; VIII										
Art. 200			VI; VII; VIII		12.3.1									
Art. 225		Caput				12.3.1								
12.4	Art. 170		VI				12.4.1; 12.4.2							

		Art. 200		I; VII			
		Art. 225	Caput				
			§ 1º	I; V			
	12.5	Art. 24		V; VI		12.5.1	
		Art. 225	Caput				
	12.6	Art. 156		III		12.6.1	
		Art. 170		III			
		Art. 173		III			
		Art. 225	Caput				
			§ 1º	III; IV; V			
	12.7	Art. 37	Caput			12.7.1	
				XXI			
Art. 173		Caput					

		§ 1°	III			
		Art. 225	Caput			
	12.8	Art. 37	Caput			12.8.1
		Art. 206		III		
		Art. 225	Caput			
			§ 1°	VI		
	12.a	Art. 5°		IX		12.a.1
		Art. 207	Caput			
			§ 2°			
		Art. 214		V		
Art. 216			III			
Art. 218		§ 5°				
Art. 219		Caput				

		Art. 219-A				12.b.1
		Art. 219-B	Caput			
			§§ 1º; 2º			
	Art. 3º		II; III			
	Art. 7º		XXXIV			
	Art. 22		XVI			
	Art. 23		III; IV; V; VI; VII			
	Art. 24		VI; VII; VIII			
	Art. 30		IX			
	Art. 43	Caput				
Art. 156-A	§ 6º	IV				
Art. 159-A	Caput					
		II				

		Art. 180					
		Art. 215	Caput				
			§ 3 ^o	I; II; III; IV; V			
		Art. 216		IV; V			
			§ 4 ^o				
		Art. 216-A	Caput				
			§ 1 ^o	I; II; III; IV; V; VI; VII			
	Art. 225	§ 1 ^o	V				
	12.c	Art. 20	§ 1 ^o			12.c.1	
		Art. 21		XIX			
		Art. 214		VI			
		Art. 225	Caput				
			§ 1 ^o	VIII			

Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos
(reconhecendo que a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima [UNFCCC]
é o fórum internacional intergovernamental primário para negociar a resposta global à mudança do clima)

META	ARTIGO(S)	PARÁGRAFO(S)	INCISO(S)	ALÍNEA(S)	INDICADOR(ES)
13 Ação Contra a Mudança Global do Clima	Art. 1º		III		13.1.1; 13.1.1; 13.1.3
	Art. 5º	Caput			
		§ 1º	LXXIX		
	Art. 21		XV; XVIII		
	Art. 37	Caput			
	Art. 49		XVIII		
	Art. 84		XXVIII		
	Art. 167-B				
	Art. 167-C				
	Art. 167-D				
	Art. 167-E				

		Art. 167-F				
		Art. 167-G				
		Art. 225	Caput			
			§ 1°	VI		
	13.2					13.2.1; 13.2.2
		Art. 155	§ 1°	V		
		Art. 225	Caput			
	§ 1°		III			
	3.3	Art. 23		V; VI		13.3.1
		Art. 37	Caput			
Art. 39		§ 7°				
Art. 170			VI			
Art. 173		§ 1°	III			

		Art. 205	Caput			
		Art. 206		IX		
		Art. 215	§ 2º			
		Art. 225	Caput			
			VI			
	13.a	Art. 4º		IX		13.a.1
		Art. 21		I		
		Art. 84		VIII		
	13.b	Art. 6º	Caput			13.b.1
			Parágrafo Único			
		Art. 21		XVIII		
		Art. 136	§ 1º	II		
Art. 203			VI			

Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável					
META	ARTIGO(S)	PARÁGRAFO(S)	INCISO(S)	ALÍNEA(S)	INDICADOR(ES)
14 Vida na Água	14.1	Art. 20		IV; VI	14.1.1
		Art. 21		XXII	
		Art. 22		I; X; XXVIII	
		Art. 26		II	
		Art. 48		V	
		Art. 91		VIII	
		Art. 142	Caput		
		Art. 225	Caput		
14.2	Art. 225	Caput			14.2.1
		§ 1º	I		
		§§ 3º; 5º			

	14.3	Art. 225	Caput			14.3.1	
			§ 1º	I			
	14.4	Art. 195	Art. 203	§ 8º			14.4.1
				Caput	VI		
		Art. 225	§ 1º	III			
	14.5	Art. 200		I; VIII		14.5.1	
		Art. 225	§ 4º				
	14.6	Art. 225	§ 1º	VII		14.6.1	
			§ 3º				
	14.7	Art. 24		VII; VIII		14.7.1	
		Art. 180	Caput				
		Art. 225	Caput				

	14.a	Art. 23		V; XI		14.a.1
		Art. 206		II		
		Art. 205				
		Art. 207	§ 2º			
		Art. 208		V		
		Art. 213	§ 2º			
		Art. 218	Caput			
			§§ 1º; 2º; 4º; § 5º			
		Art. 219-A				
		Art. 219-B	Caput			
	Art. 225	Caput				
	14.b	Art. 24		VI		14.b.1
Art. 8º		Parágrafo Único				

		Art. 225	Caput			
	14.c	Art. 4º		IX		14.c.1
		Art. 5º	§ 2º			
		Art. 21		I		
		Art. 84		VIII		
		Art. 109		III		
		Art. 225	Caput			
<p>Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade</p>						
15 Vida Terrestre	META	ARTIGO(S)	PARÁGRAFO(S)	INCISO(S)	ALÍNEA(S)	INDICADOR(ES)
	15.1	Art. 20		III		15.1.1; 15.1.2; C15.1.c
		Art. 21		XVIII		
		Art. 22		IV; X		
		Art. 23		VII; VIII		

		Art. 24		VI; VII		
		Art. 26		I; III		
		Art. 43	§ 2°	IV		
			§ 3°			
		Art. 187	§ 1°			
		Art. 200		VI		
		Art. 225	Caput			
			§ 1°	I; II; III; VII		
			§ 4°			
		15.2		Art. 5°		
Art. 23				I; VI; VII		
Art. 24				VI; VII; VIII		
Art. 43	§ 4°					

		Art. 129		III			
		Art. 145	§ 3°				
		Art. 21		XVIII			
		Art. 23		VII; VIII			
	15.3	Art. 43	Caput				15.3.1
			§ 2°	IV			
			§ 3°				
		Art. 159		I	c		
		Art. 187	§ 1°				
		Art. 220	§ 4°				
§ 3°			II				
Art. 221			I; II; III; IV				
Art. 225		Caput					

			§ 1º	VI		
		Art. 42 ADCT		I; II		
	15.4	Art. 5º	Caput			15.4.1; 15.4.2
		Art. 170		VI		
		Art. 186		II		
		Art. 225	Caput			
	15.5	Art. 37	Caput			15.5.1
		Art. 225	Caput			
			§ 1º	I; VII		
			§ 7º			
	15.6	Art. 225	§ 1º	II		15.6.1
	15.7	Art. 23			VII	15.7.1
Art. 225			§ 1º	VII		

		Art. 24		VI		
	15.8	Art. 225	Caput			15.8.1
			§ 1°	VII		
	15.9	Art. 1°		III		15.9.1
		Art. 3°		II; III; IV		
		Art. 23		X		
		Art. 30		I; II; VII		
		Art. 37	Caput			
		Art. 165	§ 1°			
	15.a	Art. 21		IX; XVIII		15.a.1
Art. 22			XXVIII			
Art. 23			I; III; VI; VII; VIII			

		Art. 24		VI; VII; VIII			
		Art. 170	Caput				
				VI			
	Art. 225	Caput					
			Art. 23		III; VI; VII		
			Art. 43	§ 4 ^o			
			Art. 49		I		
	15.b		Art. 172	Caput			15.b.1
			Art. 225	Caput			
				§ 4 ^o			
			Art. 92-B ADCT	§ 6 ^o			
	15.c		Art. 225	Caput			15.c.1
			§ 1 ^o	I; VI; V			

		§ 4º				
Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis						
META	ARTIGO(S)	PARÁGRAFO(S)	INCISO(S)	ALÍNEA(S)	INDICADOR(ES)	
16 Paz, Justiça e Instituições Eficazes	16.1	Art. 1º		III		16.1.1; 16.1.2; 16.1.3; 16.1.4
		Art. 4º		VII		
		Art. 5º	Caput			
				LV; LXVIII		
		Art. 6º	Caput			
		Art. 226	§ 8º			
		Art. 227	Caput			
	§ 4º					
16.2	Art. 5º		III; XXXIV; XLIII	a	16.2.1; 16.2.2; 16.2.3	

		Art. 9º	§ 2º			
		Art. 227	Caput			
			§ 4º			
		Art. 243	Caput			
	Parágrafo Único					
	16.3	Art. 1º	Caput			16.3.1; 16.3.2; 16.3.3
			Parágrafo Único			
		Art. 5º	Caput			
				XXXV; XXXVI; XXXVII; XLIV		
			§ 4º			
Art. 23			I			
Art. 34		VII	a			

	16.4	Art. 5°	Caput			16.4.1; 16.4.2
				XVI; XLIV		
		Art. 6°	Caput			
		Art. 144	Caput			
	16.5	Art. 5°		LXXIX		16.5.1; 16.5.2
			Art. 14	§ 10		
		Art. 37	Caput			
			§ 4°			
	16.6	Art. 1°	Caput			16.6.1; 16.6.2
		Art. 3°		I		
		Art. 5°	Caput			
				XXXIII		
Art. 6°		Caput				

		Art. 37	Caput			
		Art. 70	Caput			
		Art. 85		I; II; III; IV; V; VI; VII		
		Preâmbulo				
		Art. 4º		III		
	16.7	Art. 5º	Caput			16.7.1; 16.7.2
				IX; XXXIII; LXXIII		
		Art. 14		I; II; III		
		Art. 17	§ 7º			
		Art. 21		I; IX		
Art. 37		Caput				
16.8	Art. 1º		I; II; III; IV; V		16.8.1	
	Art. 3º		I; II; III; IV			

		Art. 4º		VII; IX		
			Parágrafo Único			
		Art. 5º	§§ 2º; 3º; 4º			
		Art. 21		I		
		Art. 49		I		
		Art. 60	§ 4º	I; II; III, IV		
		Art. 84		VIII		
		Art. 102		I	e	
		Art. 109		II; V		
			§ 5º			
16.9		Art. 1º		III		16.9.1
		Art. 5º		X		
				LXXVI	a; b	

				LXXII; LXXIX		
		Art. 170	Caput			
	16.10	Art. 5°		II; IV; VI; XIII; IX; X; XIV; XV; XVII; XXXIII		16.10.1; 16.10.2
		Art. 37	§ 3°	II		
		Art. 139		III		
		Art. 220	Caput			
			§ 1°			
		Art. 216	§ 2°			
	16.a	Art. 4°		VIII; XLIII		16.a.1
		Art. 5°	Caput			
		Art. 6°	Caput			
		Art. 92		I; II; III; IV;		

				V; VI; VII			
		Art. 144	Caput				
				I; II; III; IV; V; VI			
			§ 1º	I; II; III; IV			
			§§ 1º; 2º; 3º; 4º; 5º; 5º-A; 6º; 7º; 8º				
			§ 10	I; II			
	16.b	Art. 3º		IV			16.b.1
		Art. 4º		VI			
		Art. 5º	Caput				
				II; XXXV; XLI; LIV; LV			
Art. 225	Caput						
17	Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável						

Parcerias e Meios de Implementação	META	ARTIGO(S)	PARÁGRAFO(S)	INCISO(S)	ALÍNEA(S)	INDICADOR(ES)
	17.1	Art. 43	§ 4º			17.1.1; 17.1.2
		Art. 48		I		
		Art. 145		I; II; III		
			§§ 1º; 2º; 3º			
		Art. 146				
		Art. 147				
		Art. 148				
		Art. 149				
		Art. 150				
		Art. 151				
		Art. 152				
		Art. 153			I; II; III; IV; V; VI; VII; VIII	

	Art. 154			
	Art. 155			
	Art. 156			
	Art. 157			
	Art. 158			
	Art. 159			
	Art. 160			
	Art. 161			
	Art. 162			
	Art. 174	Caput		
		§ 1º		
	Art. 225	§ 1º	V	
		§ 3º		

	17.2	Art. 2º				17.2.1
		Art. 4º		II; IX		
		Art. 172				
		Art. 192				
	17.3	Art. 3º		II		17.3.1; 17.3.2
		Art. 4º	Parágrafo Único			
		Art. 6º	Caput			
		Art. 48		II		
		Art. 170	Caput			
	17.4	Art. 3º		II; III; IV		17.4.1
		Art. 4º		IX		
		Art. 23		X		
Art. 48			II			

		Art. 170	Caput			
				VII		
		Art. 203		VI		
		Art. 225	Caput			
17.5	Art. 4º			VII; IX		17.5.1
			Parágrafo Único			
17.6		Art. 4º		IX		17.6.1
		Art. 218	Caput			
			§ 7º			
		Art. 23		V		
		Art. 24		IX		
Art. 167	§ 5º					
17.7	Art. 218	Caput				17.7.1

			§§ 1º; 2º; 3º; 4º; 5º; 6º			
		Art. 206		II		
		Art. 219	Caput			
		Art. 219-A				
		Art. 219-B	Caput			
		Art. 225	§ 1º	VI		
	17.8	Art. 3º		III		17.8.1
		Art. 23		V		
		Art. 174	Caput			
			§ 1º			
		Art. 218	Caput			
			§ 2º			
Art. 219	Caput					

		Parágrafo Único				
17.9	Art. 3º		I		17.9.1	
	Art. 4º		IX			
	Art. 21		I			
	Art. 37		I			
	Art. 206		IX			
	Art. 207	Caput				
		§§ 1º; 2º				
	Art. 225	Caput				
§ 1º			VI			
17.10	Art. 22		VIII		17.10.1	
	Art. 170	Caput				
				IV; V; VI; VII		

		Art. 174	Caput			
		Art. 237				
		Art. 1 ^o		IV		
	17.11	Art. 3 ^o		II; III		17.11.1
		Art. 21		IX		
		Art. 153		II		
		Art. 155	§ 2 ^o	X		
				XII	f	
		Art. 170		VII		
	17.12	Art. 1 ^o		IV		17.12.1
		Art. 3 ^o		I; II; III		
		Art. 4 ^o		IX		
		Art. 170		IV		

	17.13	Art. 170	Caput			17.13.1
		Art. 174	§ 1º			
	17.14	Art. 225	Caput			17.14.1
	17.15	Art. 1º		I; III; V		17.15.1
			Parágrafo Único			
		Art. 3º		II; III		
		Art. 4º		I; II; III; IV; VII; IX		
		Art. 5º	Caput			
			§§ 1º; 2º; § 3º			
		Art. 17	Caput			
	I					
Art. 23		VI; VII; X				

		Art. 37	Caput			17.16.1
		Art. 60	§ 2º			
			§ 4º	I; IV		
		Art. 225	Caput			
	17.16	Art. 4º		IX		
		Art. 5º		IX		
		Art. 23		I; VI		
			Parágrafo Único			
		Art. 174	§ 1º			
		Art. 192				
		Art. 206		II; III		
Art. 218		Caput				
	§§ 6º; 7º					

	Art. 219-A				
	Art. 219-B				
	Art. 225	Caput			
		§ 1º	VI		
17.17	Art. 4º		I; II; III; IV; V; VI; VII		17.17.1
	Art. 37	Caput			
	Art. 60	§§ 1º; 2º; 3º			
		§ 4º	I; II; III; IV		
		§ 5º			
Art. 193	Parágrafo Único				
17.18	Art. 5º		XII; XXXIII		17.18.1; 17.18.2; 17.18.3
			LXXII	a; b	
			LXXIX		

		Art. 21		XXVI		
		Art. 22		XVIII; XXX		
		Art. 37	Caput			
		Art. 162	Parágrafo Único			
		Art. 163-A				
	17.19	Art. 1º				17.19.1; 17.19.2
		Art. 3º				
		Art. 5º				
		Art. 6º				
		Art. 225				

Fonte: Elaborado pela autora (2023).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da analogia realizada entre os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e a Constituição Federal, percebe-se a plena harmonia e consonância da Carta Magna com as propostas elencadas pelos objetivos sustentáveis da Agenda 2030. Com a consistência da legislação de um país, tais objetivos sustentáveis tornam-se mais propensos a serem cumpridos com celeridade e prontidão, podendo atingir níveis mais elevados de alcance das metas sustentáveis. Dessa forma, o alcance dos ODS ocorre sem a necessidade de ainda elaborar proposições e submetê-las à votação do Poder Legislativo ou à promulgação do Executivo para, enfim, executá-los por meio de legislações.

Sendo assim, constata-se que a Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), realizada em 2015, compilou ações já previstas na Constituição Federal para promover a erradicação da pobreza, a segurança alimentar, a agricultura sustentável, a saúde acessível, a educação de qualidade, a igualdade de gênero, a redução das desigualdades socioeconômicas e uma diversidade de temas em prol da dignidade humana. Desse modo, percebe-se que a Constituição irradia seus valores e responsabilidades nos 17 (dezessete) objetivos de desenvolvimento sustentável e em suas 169 (cento e sessenta e nove) metas com um único fim: proporcionar igualdade e dignidade a homens e mulheres de todas as idades e condições raciais, étnicas e socioeconômicas.

Dito isso, a Constituição Federal demonstra seu pioneirismo, uma vez que está alinhada com as propostas dos ODS, desde a sua promulgação, no que tange às definições dos “requisitos indispensáveis para o desenvolvimento sustentável para todas e todos, vislumbrando um mundo mais equitativo, mais justo e melhor para todos os seres humanos e para o meio ambiente” (Unesp, 2020, p. 15). Diante de toda a grandeza da Carta Magna, a qual abrange precipuamente todas as metas que constituem os 17 ODS, alguns artigos constitucionais não foram contemplados na Agenda 2030 em sua completude, abrindo sugestões para trabalhos futuros. Tais estudos poderão relacionar, senão todos, um objetivo global em específico, a fim de ratificar a plena consonância da Constituição da República com o Pacto Global.

Ademais, faz-se mister, em futuros estudos, observar o controle de convencionalidade, em que os atos normativos são analisados com base em tratados internacionais de direitos humanos. Para mais, sugere-se apreciar novos temas a serem inseridos aos ODS, no contexto brasileiro, a exemplo dos novos objetivos propostos, enumerados 18, 19 e 20, cujos temas estão contemplados na Constituição Federal. De acordo com a UNESP (2020), os ODS não possuem uma “representação imagética ou metas específicas sobre alguns grupos populacionais representativos das realidades brasileira e latino-americana” (Unesp, 2020, p. 163), necessitando de promover visibilidade a esses grupos “historicamente invisibilizados e negligenciados nas agendas globais de desenvolvimento” (*ibidem*).

Em novembro de 2023, na 78ª Sessão da Assembleia Geral da ONU, o Presidente da República em vigência propôs a criação de novos ODS, dentre eles, a proposta do objetivo 18, que pretende atuar como um compromisso do governo brasileiro para combater as desigualdades raciais. De acordo com a Agência Gov (2023), a ação é uma iniciativa articulada do Ministério da Igualdade Racial (MIR) com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e com o Ministério dos Povos Indígenas (MPI). Nessa perspectiva, o proponente a ODS 18 recomenda 11 metas, dentre as quais a busca pela igualdade racial por meio do aperfeiçoamento e da “consolidação de políticas de ações afirmativas e eliminar todas as formas de violência contra afrodescendentes e povos originários nas esferas pública e privada, em particular o homicídio de jovens e o feminicídio” (Agência Gov, 2023).

Já a proposta à meta 19 trata da Arte, Cultura e Comunicação, a qual visa a “assegurar a pluralidade e a liberdade cultural, a democratização da arte e a comunicação inclusiva para todos” (Raízes, 2023). De acordo com o referido portal (*ibidem*), o tema pretende analisar o impacto social causado por movimentos artísticos individuais e coletivos, uma vez que a arte atua como um mecanismo de crítica social, ultrapassando as “fronteiras políticas, econômicas, culturais, científicas, de raça, gênero e classe” (*ibidem*), provocando a reflexão. Nesse contexto, esse proponente a ODS é uma das competências comuns da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, conforme o Art. 23, V da Constituição, cujos meios de acesso devem ser proporcionados juntamente com a educação, a ciência, a tecnologia, a pesquisa e a inovação, inclusive, impedindo “a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural” (Brasil, 1988).

De acordo com o Art. 215 constitucional, o “pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional” (*ibidem*), é uma garantia do Estado, cujo patrimônio cultural e princípios são elencados, respectivamente, nos Art. 216 e 216-A da Carta Magna. Segundo o Art. 216-A, I, o pleno exercício dos direitos culturais promove o “desenvolvimento humano, social e econômico” (Brasil, 1988), cuja diversidade das expressões culturais consiste em um dos princípios do Sistema Nacional de Cultura (SNC). Dessarte, o SNC “institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade” (*ibidem*).

Por fim, a proposta enumerada 20 trata dos Povos Originários e Comunidades Tradicionais, visando a garantir direitos e promover “a cultura dos povos originários e comunidades tradicionais a fim de colocar em evidência a necessária preservação cultural” (RAÍZES, 2023). Segundo o aludido portal (*ibidem*), o tema pretende valorizar a ancestralidade e o conhecimento tradicional dos povos indígenas, dos terreiros, da floresta e demais grupos populacionais de relevância histórica, bem como das comunidades quilombolas, ribeirinhas, geraizeiras⁵⁴², extrativistas, de modo a garantir seus direitos, uma vez que os saberes dos povos originários e das comunidades tradicionais fazem parte da cultura brasileira. Nessa esfera, tal proposta abrange o Art. 231 constitucional, o qual reconhece a organização social, os costumes, as línguas, as crenças e as tradições indígenas, assim como o Art. 232, que trata da legitimidade dos povos indígenas “para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses” (Brasil, 1988), a serem defendidos pelo Ministério Público, conforme Art. 129 da Constituição.

Assim, para tornar-se oficialmente um ODS, tais propostas devem ser apresentadas na Conferência das Partes (COP)⁵⁴³ para análise e deliberação, de modo que possa compor o apelo global em prol da inclusão, sob o lema da Agenda 2030, de “Não deixar ninguém para trás” (Unesp, 2020). Dessa maneira, a Universidade de Brasília (UnB) anuncia os ODS 18 (Igualdade Étnico-Racial), 19

⁵⁴² Geraizeiras: habitantes tradicionais dos cerrados de Minas Gerais.

⁵⁴³ *Conference of the Parties* (COP): órgão supremo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada em 1992. A Conferência das Partes é o encontro da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, realizado anualmente por representantes de vários países com objetivo de debater as mudanças climáticas, encontrar soluções para os problemas ambientais que afetam o planeta e negociar acordos.

Fonte: Agência Senado, disponível em: [https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/cop#:~:text=A%20Confer%C3%Aancia%20das%20Partes%20\(COP,o%20planeta%20e%20negociar%20acordos.](https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/cop#:~:text=A%20Confer%C3%Aancia%20das%20Partes%20(COP,o%20planeta%20e%20negociar%20acordos.)

(Arte, Cultura e Comunicação) e 20 (Direitos dos Povos Originários e Comunidades Tradicionais) como propostas de ampliação da pauta da Agenda Global no âmbito do Brasil. Segundo a Agência Gov (2023), a proposta dos três temas é uma expectativa de que o Brasil influencie, em uma esfera global, a adoção de medidas de combate ao racismo a partir dessas propostas (vide Figura 25).

Figura 25 – Propostas dos ODS 18, 19 e 20



Fonte: UNESP (2020).

Legenda: Temas dos ODS 18 (Igualdade Étnico-Racial), 19 (Arte, Cultura e Comunicação) e 20 (Direitos dos Povos Originários e Comunidades Tradicionais).

Audiodescrição #PraCegoVer:

A Figura 25 representa as propostas dos ODS 18, 19 e 20, os quais têm como símbolo, respectivamente, uma mão fechada erguida para cima, com contornos brancos sobre um plano de fundo preto, como bloco do ODS 18 (Igualdade Étnico-Racial); em seguida, a proposta do ODS 19 (Arte, Cultura e Comunicação) é composta da imagem rupestre de um mamífero de quatro patas, voltado para o lado esquerdo do bloco, com contornos brancos sobre um plano de fundo na cor marsala, semelhante a um tom de vinho; e o proponente a ODS 20 (Direitos dos Povos Originários e Comunidades Tradicionais) expressa um sol com raios pontiagudos sobre um plano de fundo marrom [Fim da descrição].

De acordo com o Portal Participa + Brasil (2024p), o ODS 18 (Igualdade Étnico-Racial) consiste em “[...] uma iniciativa voluntária do Brasil para colocar o enfrentamento as discriminações étnico-raciais no centro dos esforços para o desenvolvimento sustentável e para o alcance da Agenda 2030” (Brasil, 2024p). Tal iniciativa, segundo a sobredita plataforma de participação digital (2024p), é liderada pela CNODS e coordenada pela Secretaria-Geral da Presidência da República e pelo Ministério da Igualdade Racial, cujas metas foram elaboradas para compor este ODS. Sendo assim, o ODS 18 (Igualdade Étnico-Racial) pretende eliminar a discriminação

étnico-racial nos ambientes de trabalho, assim como banir “[...] as formas de violência contra povos indígenas e afrodescendentes” (*ibidem*), e garantir às pessoas negras e indígenas acesso ao Sistema de Justiça, de modo que possa promover a essa população o direito à memória, verdade e justiça, em conformidade com o sexto eixo de atuação do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH).

Antes do lançamento do novo ODS, o PNUD lançou um concurso para definir a logomarca, por meio de votação popular na plataforma “Participa + Brasil”, a fim de apoiar o governo brasileiro nessa iniciativa. Ao total, segundo o referido Portal (2024p), foram “[...] recebidas 259 (duzentos e cinquenta e nove) propostas, sendo homologadas pela comissão julgadora 123 (cento e vinte três)” (Brasil, 2024p). Tal ODS deve, seguindo os critérios do Edital do PNUD, possuir elementos da brasilidade em sua identidade visual, com elementos que representem os povos indígenas e afrodescendentes, conforme demonstra a Figura 26, a seguir, com as artes finalistas e suas respectivas artistas.

Figura 26 – Logomarcas finalistas submetidas à votação pública



Brenda Gomes

Daniela Nogueira

Elisama Millet

Fonte: Participa + Brasil (2024p).

Legenda: Opções de ilustrações para representar o ODS 18 (Igualdade Étnico-Racial), desenvolvidas por três candidatas concorrentes a um concurso nacional de seleção da ilustração oficial do mais novo ODS proposto pelo Brasil à ONU, sendo a primeira a vencedora⁵⁴⁴, desenvolvida pela ilustradora Brenda Gomes⁵⁴⁵, de 123 (cento e vinte e três) propostas.

⁵⁴⁴ Logo escolhida para ser a marca oficial do ODS 18 (Igualdade Étnico-Racial): <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/cnods/noticias/conheca-a-logo-escolhida-para-ser-a-marca-oficial-do-ods-18>

⁵⁴⁵ Elementos visuais da logo escolhida para o ODS 18 (Igualdade Étnico-Racial): <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/cnods/noticias/conheca-a-logo-escolhida-para-ser-a-marca-oficial-do-ods-18/ManualdaMarcaBrendaGomesVirgens.jpg>

Audiodescrição #PraCegoVer:

A Figura 26 representa as opções de ilustrações para representar o ODS 18 (Igualdade Étnico-Racial), desenvolvidas por três candidatas (Brenda Gomes, Daniela Nogueira e Elisama Millet) concorrentes a um concurso nacional, realizado pelo Portal Participa + Brasil, para selecionar a imagem oficial do mais novo ODS proposto pelo Brasil à ONU. Dessa forma, a primeira ilustração, desenvolvida por Brenda Gomes, vencedora do concurso, representa uma mulher de perfil com um adorno na cabeça que lembra tanto acessórios indígenas quanto africanos, em um fundo de cor marrom. Já a segunda imagem, desenvolvida por Daniela Nogueira, representa um rosto pintado com o olho esquerdo aberto e o olho direito fechado, fazendo alusão aos povos tradicionais, em um fundo azul escuro. Por fim, a terceira ilustração, desenvolvida por Elisama Millet, representa uma ave com penas na cauda, fazendo alusão à matéria-prima do cocar, adorno indígena feito de penas coloridas [Fim da descrição].

Ao observar as imagens da Figura 26, verifica-se que os designs criados pelas participantes manifestam a cultura brasileira, em consonância com o Art. 215, caput, da Constituição, em que cabe ao Estado garantir “[...] a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional [...]” (Brasil, 1988), de forma a apoiar e a incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais do país. Dito isso, vale frisar que “as formas de expressão” (*ibidem*), assim como “os modos de criar, fazer e viver” (Brasil, 1988) e as criações artísticas estão incluídos no patrimônio cultural, os quais fazem “[...] referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (*ibidem*), conforme relacionados no Art. 216, I, II e III, da Constituição. Nessa perspectiva, a temática dos ODS não se encerra no ODS 17 (Parcerias e Meios de Implementação), mas apenas abre caminho para incentivar sociedade, governos e instituições públicas e privadas a alcançar as propostas contidas em cada objetivo.

No que tange à Carta Magna, o Art. 4º, Parágrafo Único, da Constituição – que trata das relações internacionais do Brasil – versa sobre a busca e a “integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações” (Brasil, 1988), a qual pode se abranger por meio da inserção de boas práticas na Agenda 2030. Dessa forma, a “valorização da diversidade étnica e regional” (*ibidem*), prevista no Art. 215, V da Constituição, faz parte de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Nesse sentido, os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça” (Brasil, 1988) são considerados valores supremos do Estado Democrático, conforme preâmbulo da Lei Maior.

Quanto à compatibilidade das propostas da Constituição Federal e dos ODS, considerando que estes visam conduzir o “mundo a um caminho sustentável com medidas transformadoras” (ONU, 2015), enquanto aquela institui o Estado Democrático de Direito para “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça” (Brasil, 1988), valores supremos capazes de transformar a sociedade por meio da ordem e do progresso, ambas estão em plena concordância nos temas abordados. Vale destacar que a bandeira do Brasil, símbolos da República Federativa do Brasil, conforme o Art. 13, § 1º, possui no centro de sua esfera o lema “Ordem e Progresso”, baseado no positivismo formulado pelo filósofo francês Auguste Comte⁵⁴⁶, o qual expressa “o Amor como princípio, a Ordem como base, o Progresso como fim” (Araújo *et al.*, 2015, p. 26), traduzindo o princípio da Filosofia do que é bom, belo e verdadeiro, interligados aos conceitos de eficácia, eficiência e de efetividade. De acordo com Carranza (2019), eficácia é o ato de fazer a coisa certa a fim de alcançar metas e objetivos estabelecidos; o de eficiência é fazer o certo corretamente, relacionando recursos e produtos ou serviços com o mínimo de perdas e o melhor aproveitamento possível; e o de efetividade consiste em causar impactos positivos na vida das pessoas.

Desta feita, almeja-se que o cumprimento dos objetivos sustentáveis e de suas metas seja, sobretudo, a implementação de atos de eficiência e de efetividade, em que, de acordo com Carranza (2019), a eficácia é primordial, enquanto a eficiência é desejável. Para Piccina (2019), a efetividade é a concretização da eficácia, cujo conceito “designa a aptidão da norma jurídica para produzir efeitos (Piccina, 2019, p. 48)”, sendo o Direito realizado e a materialização dos preceitos legais, simbolizando, segundo o referido autor, a aproximação do “deve-ser” normativo e do “ser” da realidade social. Nesse sentido, vale ressaltar que o Pacto Global e a Constituição Federal são como a representação de um Contrato Social, definido por Rousseau (2012) como a perda da liberdade natural e do “direito ilimitado a tudo que tentava e podia atingir, ao passo que o que ganha é a liberdade civil e a propriedade de todos os bens que possui” (Rousseau, 2012, p. 16).

Ainda, segundo o referido filósofo, “vários homens reunidos se consideram como um só corpo” (Rousseau, 2012, p. 179), tendo uma só vontade, que “se refere

⁵⁴⁶ Isidore Auguste Marie François Xavier Comte (1798 – 1857).

à conservação do comum e ao bem-estar geral” (*ibidem*), que se mostra por toda parte em evidência, sem exigir senão bom senso para ser percebido de modo como o mencionado autor define as concordâncias sociais: “a vontade geral é indestrutível” (*ibidem*). Isso evidencia que o apelo global, uma vez representante da concordância de 193 países, é exequível e atingível até 2030 a partir de uma mudança cultural e da conscientização ambiental. Diante disso, não se trata de apenas atingir os ODS, distribuídos em 17 propostas capazes de promover um mundo social e ambientalmente mais harmônico, mas de se fazer cumprir a Constituição da República, o instrumento que constitui e sustenta a sociedade nas esferas ambiental, social e de governança.

De forma geral, a pesquisa discutiu alguns aspectos e variáveis que possuem relação com os ODS, como a governança e a *compliance*, termos amplamente discutidos na Gestão Pública, a fim de adotar as melhores estratégias organizacionais e executar atividades conforme as regras e as normas em vigor. Nessa perspectiva, a adoção das dimensões ESG, pautadas na sustentabilidade nos pilares social e de governança, no setor público torna a gestão pública ambientalmente mais consistente, uma vez que consistem em boas práticas que buscam soluções sustentáveis. Isso se estende à preocupação com o impacto social causado pelas ações das organizações e torna o ambiente para a sociedade muito mais propício a uma melhor qualidade de vida. Quanto ao Produto Tecnológico, como sugestões para trabalhos posteriores, seguem as seguintes pautas, considerando que a plataforma:

- a) será disponibilizada apenas em língua portuguesa (Brasil), dessa forma, pode-se adicionar ao software tanto outros idiomas, quanto a vinculação dos ODS à legislação de outros países;
- b) será disponibilizada em um único servidor, dessa forma, pode-se distribuí-la para outras entidades que tenham interesse na divulgação de ODS, mantendo a base de dados centralizada, de forma a permitir uniformidade nas estatísticas;
- c) conterà uma experiência visual simplificada (minimalista), inspirada no site ODS Brasil, dessa forma, pode-se melhorar a experiência do usuário (UX, *User Experience*), com um *layout* mais elaborado.

Sendo assim, o aperfeiçoamento da plataforma poderá integrar às suas funcionalidades diversas outras relações, como leis relativas ao tema pesquisado, eixos de atuação no tripé ESG (iniciativas ambientais, sociais e de governança), painéis de licitação ou de chamamentos públicos, possibilitando a submissão do projeto consultado, entre outras possibilidades. Nesta pesquisa, discutiu-se a responsabilidade social, sob duas perspectivas – a primeira que está relacionada à tomada de decisão por parte das instituições públicas movida por uma preocupação social e outra perspectiva que está vinculada à participação social, refletindo-se na importância de se haver um maior engajamento da população com as organizações. Dessa forma, por meio desta pesquisa, resumidamente, conclui-se que:

- a) A Constituição Federal fornece ao Brasil uma sólida e robusta base legal para executar ações promotoras da proteção ambiental e do desenvolvimento sustentável;
- b) A relação dos ODS com a Constituição Federal mostra que o arcabouço jurídico do Brasil contempla as propostas elencadas nos ODS mesmo antes da criação da ONU (1945), por meio do primeiro Código Florestal (Decreto Nº 23.793/1934), viabilizando o alcance dos objetivos sustentáveis por meio da implementação de políticas públicas;
- c) Embora o Brasil ainda não seja membro permanente da ONU, essa condição pode ser apreciada devido à participação ativa do país no Conselho de Segurança e no Conselho Econômico e Social (ECOSOC) das Nações Unidas, além da plena harmonia entre os dispositivos da Constituição Federal e os ODS;
- d) A proteção às liberdades fundamentais da Constituição de 1988 ecoa desde 1948, no artigo 28 da DUDH, que preconiza que “todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados” (ONU, 1948), demonstrando a plena harmonia entre a CF e a DUDH;
- e) A intersecção entre a meta 16.a⁵⁴⁷ e a Constituição Federal demonstra o pleno compromisso desses instrumentos com os direitos humanos e com a justiça

⁵⁴⁷ Meta 16.a (ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes): fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime (ONU, 2015).

- social, fortalecendo as instituições e, com isso, promovendo um cenário em que todos os cidadãos podem exercer seus direitos;
- f) A Constituição Federal possui um papel de suporte legal na implementação de políticas públicas capazes de auxiliar o Brasil a alcançar as metas ambicionadas pela ONU;
 - g) A Constituição Federal é um exemplo para pleno alcance da meta 17.15⁵⁴⁸ perante os países-membros da ONU;
 - h) Os temas abordados nos ODS estão claramente presentes no Art. 1º (fundamentos da República Federativa do Brasil), Art. 3º (objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil), Art. 5º (direitos e garantias fundamentais), no Art. 6º (direitos sociais) e no Art. 225 (meio ambiente ecologicamente equilibrado) da Constituição, tolamente coaduno com os cinco princípios dos ODS (5 Ps);
 - i) A Constituição Federal, em seus 250 (duzentos e cinquenta) artigos, trata de todos os temas abordados nas 169 (cento e sessenta e nove) metas da ONU, demonstrando sua proatividade e eficiência na construção de “[...] uma sociedade livre, justa e solidária” (Brasil, 1988), conforme o Art. 3º, I, da CF;
 - j) A relação dos ODS com a Constituição Federal não se esgota nos dispositivos constitucionais apontados em cada análise desta pesquisa, uma vez que ambos os instrumentos são interdisciplinares e, portanto, mui abrangentes. Tais análises apenas evidenciam toda a proatividade da Carta da República do Brasil ao abordar temas discutidos mundialmente como sendo medidas para assegurar o desenvolvimento sustentável, evitando a escassez de recursos naturais e, quiçá, possíveis guerras entre nações com interesses ambientais para subsistência. Isso retoma à missão originária da ONU de promover a manutenção da paz, uma vez que “a maneira mais eficaz de diminuir o sofrimento humano, os enormes custos económicos dos conflitos e as suas consequências, é evitar conflitos” (ONU UNRIC, s.d.), ato estendido no ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes), que pretende “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável [...]” (ONU, 2015);

⁵⁴⁸ Meta 17.15 (ODS 17 – Parcerias e Meios de Implementação): Respeitar o espaço político e a liderança de cada país para estabelecer e implementar políticas para a erradicação da pobreza e o desenvolvimento sustentável (ONU, 2015).

- k) A Constituição trata de temas ainda não abordados diretamente nos ODS, como a prática de esportes como uma extensão da educação (ODS 4 – Educação de Qualidade) e um aliado da saúde (ODS 3 – Saúde e Bem-estar), além da proteção legal de animais domésticos, conforme já previsto na legislação brasileira;
- l) Além dos 17 ODS, o Brasil teve a iniciativa de lançar mais três ODS: 18 (Igualdade Étnico-Racial), 19 (Arte, Cultura e Comunicação) e 20 (Direitos dos Povos Originários e Comunidades Tradicionais).

Quanto à criação de Nuvens de Palavras, as 169 (cento e sessenta e nove) metas catalogaram 247 (duzentos e quarenta e sete) palavras extraídas das 17 (dezessete) geradas, sendo uma para cada ODS. Dessa forma, uma nova nuvem foi formada a partir das anteriores, conforme a Figura 27:

Figura 27 – Nuvem de Palavras com os principais temas dos 17 ODS



Fonte: Elaboração própria, via aplicativo *Pro Word Cloud*, em 2024.

Legenda: nuvem de palavras formada com os principais vocábulos dos 17 ODS.

Audiodescrição #PraCegoVer:

A Figura 26 apresenta um conjunto de trinta vocábulos, denominado Nuvem de Palavras, com os principais temas dos 17 ODS da Agenda 2030. São estas, por ordem alfabética: acesso, acessível, adequados, capacidades, catástrofes, científica, conservação, conta, formas, impactos, inclusive, internacional, marinhos, meio,

mortalidade, mortes, nacional, nascidos, oceanos, países, pesca, pessoas, plantas, público, recursos, seguros, situação, social, Sul, sustentável [Fim da descrição].

Diante do exposto, esta pesquisa apenas visa a exaltar a Constituição Federal do Brasil, que abrange, em seu arcabouço, todos os temas citados nos 17 ODS, mostrando sua proatividade nos dispositivos que tratam, desde 1988, as propostas elencadas pelo ONU em 2015. Vale destacar que essa pesquisa pode subsidiar a justificativa para o Brasil tornar-se membro permanente da ONU, bem como aliar os atos constitucionais ao alcance de cada meta dos ODS, gerando, assim, duplo benefício à sociedade. Por fim, o cuidado com o meio ambiente é uma ação preventiva de futuros conflitos bélicos e diplomático entre as nações, tornando os ODS um planejamento estratégico em prol da paz e da prosperidade, enquanto a Constituição do Brasil é uma referência mundial de como as propostas acordadas por 193 (cento e noventa e três) países-membros podem ser contempladas no ordenamento jurídico de um país cujas relações internacionais são regidas pelos princípios da “prevalência dos direitos humanos” (Brasil, 1988) e da “solução pacífica dos conflitos” (ibidem), conforme lastreado no Art. 4º, II e VIII, da Lei Maior da República Federativa do Brasil.



REFERÊNCIAS

ABNT. **6023**: Informação e documentação — Referências — Elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, 2018. 74 p.

ALMEIDA, Mário de Souza. **Elaboração de Projeto, TCC, Dissertação e Tese**: uma abordagem simples, prática e objetiva. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2019. 82 p.

ALSAYYAD, Amina Said. Conexões entre assistência oficial ao desenvolvimento e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. **International Policy**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 1-2, ago. 2020. Disponível em: https://ipcig.org/sites/default/files/pub/pt-br/OP446PT_Conexoes_entre_assistencia_oficial_ao_desenvolvimento.pdf. Acesso em: 21 jul. 2024.

ARAÚJO, António *et al.* **Ordem e Progresso**. Lisboa: Centro de História da Universidade de Lisboa, 2015. 194 p. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/43939/1/e-book_2015_Ordem%20e%20Progresso.pdf. Acesso em: 11 maio 2024.

AUDY, Jorge. A inovação, o desenvolvimento e o papel da Universidade. **Estudos Avançados**, [S.l.], v. 31, n. 90, p. 75-87, maio 2017. Fap UNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-40142017.3190005>.

BAHIA, Flávia. **Direito Constitucional**. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. 720 p.

BÁSICO, Agência Nacional de Águas e Saneamento. **O Saneamento no Brasil**. 2024. Disponível em: <https://www.ana.gov.br/saneamento/>. Acesso em: 30 maio 2024.

BÁSICO, Agência Nacional de Águas e Saneamento. **Qualidade da água**. 2024a. Disponível em: Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/monitoramento-e-eventos-criticos/qualidade-da-agua>. Acesso em: 2 maio 2024.

BASTOS, Valéria Pereira; MATTOS, Ubirajara Aluizio de Oliveira. **A política nacional de resíduos sólidos e seus 10 anos de execução**: balanço dos avanços e retrocessos. 1 ed. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2021. 136 p.

BCB, Banco Central do Brasil. **Conversor de Moedas**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/conversao>. Acesso em: 25 mar. 2023.

BIRNEY, Anna; Clarkson, Helen; Madden, Peter; Porritt, Jonathon; Tuxworth, Ben. **Stepping up**: a framework for public sector leadership on sustainability., 2010. Disponível em: <https://www.criticaleye.com/inspiring/insights-servfile.cfm?id=2136>. Acesso em: 11 fev. 2024.

BLACK, Richard. **Estoques de peixe podem acabar até 2048, diz estudo**. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/bbc/ult272u58307.shtml>. Acesso em: 22 set. 2023.

BNCC. Câmara dos Deputados (202-). **Glossário de Termos Legislativos**. Brasília, Grupo de Trabalho Permanente de Integração da Câmara dos Deputados com o Senado Federal, Subgrupo Glossário Legislativo, 2018. Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-legislativo/-/legislativo/termo/norma_juridica#:~:text=Norma%20Jur%C3%ADdica,Termo%3A%20Norma%20Jur%C3%ADdica,entre%20elas%20e%20o%20Estado. Acesso em: 16 set. 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados (2010a). Ministério do Meio Ambiente. Cuidar das Zonas Úmidas: uma resposta às mudanças climáticas. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/biomas-e-ecossistemas/areas-umidas/publicacoes/cuidar-das-areas-unidas.pdf>. Acesso em: 17 set. 2024. 28 p.

BNCC. Câmara dos Deputados (2011). **Plano Nacional**. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/producao-e-consumo-sustentavel/plano-nacional.html>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados (2011a). **Plano de Ação para Produção e Consumo Sustentáveis - PPCS**. Disponível em: https://antigo.mma.gov.br/images/arquivos/responsabilidade_socioambiental/producao_consumo/PPCS/PPCS_Sumario%20Executivo.pdf. Acesso em: 20 ago. 2024. 33 p.

BNCC. Câmara dos Deputados (2011b). Ministério da Saúde. **Política Nacional de Alimentação e Nutrição**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/pnan>. Acesso em: 23 ago. 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados (2011c). **Diretrizes da PNAN**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/pnan/diretrizes>. Acesso em: 23 ago. 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados (2013). Ministério das Relações Exteriores; Agência Brasileira de Cooperação. **Manual de Gestão da Cooperação Técnica Sul-Sul**. Brasília: MRE, 2013. Disponível em: https://www.abc.gov.br/Content/ABC/docs/Manual_SulSul_v4.pdf. Acesso em: 7 out. 2024. 196 p.

BNCC. Câmara dos Deputados (2017). **Assédio Moral e Sexual no Trabalho**. Biênio 2017-2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/cartilha-assedio-moral-e-sexual-no-trabalho>. Acesso em: 02 jul. 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados (2017). Comissão Nacional ODS Brasil, CNODS. **Plano de Ação 2017-2019**. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/media/plano-acao-comissao-nacional-ods.pdf>. Brasília/DF. 43 p. Acesso em: 22 fev. 2023.

BNCC. Câmara dos Deputados (2017). **PEC estabelece acesso à energia elétrica como um direito social**. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/12/20/pec-estabelece-acesso-a-energia-eletrica-como-um-direito-social>. Acesso em: 19 jun. 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados (2018). Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, CAISAN. **II Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**: Plansan 2016-2019 revisado. Disponível em:

https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/seguranca_alimentar/caisan/Publicacao/Caisan_Nacional/PLANSAN%202016-2019_revisado_completo.pdf. Acesso em: 23 ago. 2024. Brasília: 2018. 92 p.

BNCC. Câmara dos Deputados (2018a). **Portaria CNJ Nº 133 de 28/09/2018**.

Institui Comitê Interinstitucional destinado a proceder estudos e apresentar proposta de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030. Revogada. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2721>. Acesso em: 18 fev. 2023.

BNCC. Câmara dos Deputados (2018g). Ministério dos Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Disponível em:

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/DIAGRMAOPNEDH.pdf>. Acesso em: 23 out. 2024. Brasília, 2018. 50 p.

BNCC. Câmara dos Deputados (2019). **Há 131 anos, senadores aprovavam o fim da escravidão no Brasil**. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/13/ha-131-anos-senadores-aprovavam-o-fim-da-escravidao-no-brasil#:~:text=Por%20388%20anos%20o%20Brasil,for%C3%A7a%20motriz%20desas%20atividades%20econ%C3%B4micas>. Acesso em: 30 jun. 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados (2019). **Pacto pela Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 no Poder Judiciário e no Ministério Público**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/578d5640079e4b7cca5497137149fa7f.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2023.

BNCC. Câmara dos Deputados (2019a). **Provimento CNJ Nº 85 de 19 de agosto de 2019**. Dispõe sobre a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030, pelas Corregedorias do Poder Judiciário e pelo Serviço Extrajudicial.

Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2988>. Acesso em: 18 fev. 2023.

BNCC. Câmara dos Deputados (2019b). **Portaria CNJ Nº 119 de 21 de agosto de 2019**. Institui o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS) e dá outras providências. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2986>. Acesso em: 18 fev. 2023.

BNCC. Câmara dos Deputados (2020). Ministério da Agricultura e Pecuária. **OMC - Organização Mundial de Comércio**. Disponível em:

<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/relacoes-internacionais/negociacoes-comerciais/omc-organizacao-mundial-do-comercio>. Acesso em: 16 abr. 2023.

BNCC. Câmara dos Deputados (2020a). **Protocolo de Nagoia**. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/recursos-geneticos-1/protocolodenagoia>. Acesso em: 19 set. 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados (2020b). Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Terrenos Marginais**. Disponível em: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/patrimonio-da-uniao/bens-da-uniao/terrenos-marginais#:~:text=Os%20terrenos%20marginais%20s%C3%A3o%20aqueles,tamb%C3%A9m%20de%20propriedade%20da%20Uni%C3%A3o>). Acesso em: 16 jun. 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados (2021). **Acompanhando a Agenda 2030 no Poder Judiciário**. Versão 2.0. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Cadernos-ODS16_-2.0_18_06_21.pdf. Acesso em: 12 fev. 2023.

BNCC. Câmara dos Deputados (2021). Ministério das Relações Exteriores. **Organismos internacionais**. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/cerimonial/organismos-internacionais>. Acesso em: 20 jul. 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados (2021b). Ministério do Desenvolvimento Regional. **GIRD+10: caderno técnico de gestão integrada de riscos e desastres**. 1. ed. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Regional: Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/protecao-e-defesa-civil/Caderno_GIRD10__.pdf. Acesso em: 17 ago. 2024. 154 p.

BNCC. Câmara dos Deputados (2021b). **Plano Nacional de Implementação da Década da Ciência Oceânica para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/oceano-e-antartica/plano-nacional-de-implementacao-da-decada-da-ciencia-oceanica-links.pdf>. Acesso em: 12 set. 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados (2021e). Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. **Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos - ACFI**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/camex/estrategia-comercial/acordos-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-acfi>. Acesso em: 7 out. 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados (2022). **CCJ aprova admissibilidade de PEC que define segurança climática como direito fundamental**: proposta segue para análise de uma comissão especial da Câmara. Em seguida, precisará ser votada pelo Plenário. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/914445-CCJ-APROVA-ADMISSIBILIDADE-DE-PEC-QUE-DEFINE-SEGURANCA-CLIMATICA-COMO-DIREITO-FUNDAMENTAL>. Acesso em: 3 set. 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados (2022). **Guia da Transparência Ativa**: para órgãos e entidades do poder executivo federal. 7ª Versão. Disponível em: <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/gta-7-guia-de-transparencia-ativa-final.pdf>. Acesso em: 30 set. 2024. 74 p.

BNCC. Câmara dos Deputados (2022). **PLANARES, Plano Nacional de Resíduos Sólidos**. Plano Nacional de Resíduos Sólidos. Disponível em: https://www.gov.br/mma/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/agendaambientalurbana/lixao-zero/plano_nacional_de_residuos_solidos-1.pdf. Acesso em: 20 jun. 2023.

BNCC. Câmara dos Deputados (2022). **Portaria CNJ Nº 351 de 29 de setembro 2022**. Altera a composição dos Comitês instituídos pelo Conselho Nacional de Justiça, atualizando e designando membros e incluindo juízes auxiliares da Presidência e da Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4763>. Acesso em: 18 fev. 2023.

BNCC. Câmara dos Deputados (2022a). Ministério das Relações Exteriores. **Comissão Nacional para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (CNO DS)**. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/desenvolvimento-sustentavel-e-meio-ambiente/desenvolvimento-sustentavel/comissao-nacional-para-os-objetivos-do-desenvolvimento-sustentavel-cnods>. Acesso em: 22 fev. 2023.

BNCC. Câmara dos Deputados (2022b). Siscomex, Sistema Integrado de Comércio Exterior. **Acordos Comerciais**. Disponível em: <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/acordos-comerciais>. Acesso em: 16 abr. 2023.

BNCC. Câmara dos Deputados (2022c). Serviços e Informações do Brasil. **Casa Verde e Amarela**: Governo Federal institui medidas para facilitar acesso ao financiamento habitacional. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/10/casa-verde-e-amarela-governo-federal-institui-medidas-para-facilitar-acesso-ao-financiamento-habitacional>. Acesso em: 6 mai. 2023.

BNCC. Câmara dos Deputados (2022d). Ministério de Minas e Energia, MME. **Energia renovável chega a quase 50% da matriz elétrica brasileira**: estudo indica que o Brasil lidera geração de energia limpa entre os países dos Brics. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/energia-minerais-e-combustiveis/2021/08/energia-renovavel-chega-a-quase-50-da-matriz-eletrica-brasileira>. Acesso em: 19 jun. 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados (2022e). **Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/delbrasonu/temas-juridicos/tribunal-penal-internacional>. Acesso em: 3 out. 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados (2023). Ministério das Cidades. **Programa Minha Casa, Minha Vida**. Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/assuntos/materias/programa-minha-casa-minha-vida>. Acesso em: 6 mai. 2023.

BNCC. Câmara dos Deputados (2023). Ministério do Trabalho e Emprego. **Ministério do Trabalho e Emprego, OIT e UNICEF lançam Pacto Nacional pela Inclusão Produtiva das Juventudes**: o Pacto é o primeiro movimento em direção a uma política pública de emprego jovem no Brasil desde 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/dezembro/ministerio-do-trabalho-e-emprego-oit-e-unicef-lancam-pacto-nacional-pela-inclusao-produtiva-das-juventudes>. Acesso em: 4 jul 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados (2023a). **Comissão aprova admissibilidade de PEC que define água potável como direito fundamental**: proposta será analisada por comissão especial e, se aprovada, também pelo Plenário. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1007826-COMISSAO-APROVA-ADMISSIBILIDADE-DE-PEC-QUE-DEFINE-AGUA-POTAVEL-COMO-DIREITO-FUNDAMENTAL#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20e,fundamentais%20previstos%20na%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal>. Acesso em: 30 mai. 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados (2023a). **Estudos ambientais**. Disponível em: <https://pnla.mma.gov.br/estudos-ambientais#:~:text=Alguns%20exemplos%20dos%20principais%20estudos,PCA%20e%20EIA%20FRIMA>. Acesso em: 14 mai. 2023.

BNCC. Câmara dos Deputados (2023b). **Agenda 21**. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21.html>. Acesso em: 25 dez. 2023.

BNCC. Câmara dos Deputados (2023b). **Projeto de Lei (Da Bancada da Federação PSOL/Rede)**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2284225&filename=PL%202933/2003. Acesso em: 13 out. 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados (2023c). Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Programa Bolsa Família**. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/bolsa-familia>. Acesso em: 17 mar. 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados (2023e). Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. **Fundos de Desenvolvimento Regional**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/fundos-regionais-e-incentivos-fiscais/fundos-de-desenvolvimento-regional>. Acesso em: 30 ago. 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados (2023f). **Oceano e Zona Costeira**. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/mudanca-do-clima/oceano-e-zona-costeira/oceano-e-zona-costeira>. Acesso em: 22 jun. 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados (2023g). **Pesca Marinha**. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/mpa/rede-do-pescado/atividade-pesqueira/modalidades-de-pesca/pesca-marinha>. Acesso em: 13 set. 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados (2023h). **Pesca Continental**. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/mpa/rede-do-pescado/atividade-pesqueira/modalidades-de-pesca/pesca-continental>. Acesso em: 13 set. 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados (2023j). Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. **Parcerias Público-Privadas (PMI – Irrigação)**. Disponível em: [https://www.gov.br/mdr/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/fundos-e-instrumentos-financeiros/parcerias-publico-privadas-pmi-2013-irrigacao#:~:text=A%20Parceria%20P%C3%BAblico%20Privada%20\(PPP,financiam](https://www.gov.br/mdr/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/fundos-e-instrumentos-financeiros/parcerias-publico-privadas-pmi-2013-irrigacao#:~:text=A%20Parceria%20P%C3%BAblico%20Privada%20(PPP,financiam)

ento%20e%20opera%C3%A7%C3%A3o%20do%20servi%C3%A7o. Acesso em: 16 out. 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados (2024). **A Conquista do Voto Feminino**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/a-conquista-do-voto-feminino/index.html>. Acesso em: 5 dez. 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados (2024). Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Polícia Rodoviária Federal**: institucional. Disponível em: <https://www.gov.br/prf/pt-br/aceso-a-informacao/institucional>. Acesso em: 18 fev. 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados (2024). **Organização Mundial do Comércio (OMC)**. Disponível em: <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/omc>. Acesso em: 21 jul. 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados (2024). **Os 80 anos do voto de saias no Brasil - TRE-RN**. Disponível em: <https://www.tre-rn.jus.br/institucional/centro-de-memoria/os-80-anos-do-voto-de-saias-no-brasil-tre-rn>. Acesso em: 5 mai. 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados (2024a). **Organização Mundial do Comércio (OMC)**. Disponível em: <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/omc#:~:text=Os%20princ%C3%ADpios%20b%C3%A1sicos%20da%20MC,diferenciado%20para%20pa%C3%ADses%20em%20desenvolvimento>. Acesso em: 14 out. 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados (2024b). **O que é Equidade**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/equidade/o-que-e-equidade>. Acesso em: 28 abr. 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados (2024c). **Bens da União**. Disponível em: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/patrimonio-da-uniao/bens-da-uniao#:~:text=S%C3%A3o%20aqueles%20necess%C3%A1rios%20%C3%A0%20coletividade,vias%20p%C3%ABlicas%20e%20as%20praias>. Acesso em: 4 ago. 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados (2024d). **Outros bens da União**. Disponível em: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/patrimonio-da-uniao/bens-da-uniao/outros-bens-da-uniao>. Acesso em: 4 ago. 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados (2024e). **Princípio da Precaução**. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/component/k2/item/7512-princ%C3%ADpio-da-precau%C3%A7%C3%A3o.html>. Acesso em: 4 ago. 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados (2024h). Congresso Nacional. **Glossário de Termos Orçamentários**: regra de ouro. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario>. Acesso em: 17 ago. 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados (2024j). **Lula anuncia criação de autoridade climática**: segundo o presidente, políticas públicas serão guiadas pelo Plano Nacional de Enfrentamento aos Riscos Climáticos Extremos. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/lula-anuncia-criacao-de-autoridade-climatica>. Acesso em: 11 set. 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados (2024m). **PesqBrasil - RGP Pescador e Pescadora Profissional**: sistema de Registro Geral da Atividade Pesqueira- RGP na categoria de pescador e pescadora profissional. Disponível em: <https://www.gov.br/mpa/pt-br/assuntos/cadastro-registro-e-monitoramento/pescador-e-pescadora-profissional/lancamento-do-novo-sistema-para-cadastramento-e-recadastramento-de-pescadores-e-pescadoras/cadastramento-e-recadastramento-de-pescador-profissional>. Acesso em: 13 set. 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados (2024n). **Painel Unificado do RGP**. Disponível em: <https://www.gov.br/mpa/pt-br/assuntos/cadastro-registro-e-monitoramento/painel-unificado-do-registro-geral-da-atividade-pesqueira>. Acesso em: 13 set. 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados (2024q). Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, ICMBio. (2024q). **Mapa com todas as unidades de conservação federais disponível em vários formatos**. Disponível em: <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/noticias/ultimas-noticias/mapa-com-todas-as-unidades-de-conservacao-federais-disponivel-em-varios-formatos>. Acesso em: 16 set. 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados (2024u). **O Brasil e a ONU**. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/delbrasonu/a-missao-do-brasil/a-missao-do-brasil#:~:text=O%20Brasil%20%C3%A9%20um%20dos,desenvolvimento%20sustent%C3%A1vel%20e%20direitos%20humanos>. Acesso em: 3 out. 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados 2018. **Constituição 30 anos**: As Constituições Brasileiras de 1824 a 1988. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=391696#:~:text=O%20Brasil%20teve%20sete%20Constitui%C3%A7%C3%B5es%20desde%20o%20mp%C3%A9rio.,%2C%201946%2C%201967%20e%201988>. Acesso em: 24 dez. 2023.

BNCC. Câmara dos Deputados Ministério da Agricultura e Pecuária. (2020). **Negociações Agrícolas**: rodada do Uruguai. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/relacoes-internacionais/negociacoes-comerciais/omc-organizacao-mundial-do-comercio/rodada-do-uruguai>. Acesso em: 16 abr. 2023.

BNCC. Câmara dos Deputados Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, MCTI. **Unesco**. Disponível em: https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/institucional/Cooperacao_Internacional/Multilateral/UNESCO.html?searchRef=science&tipoBusca=expressaoExata. Acesso em: 12 set. 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados Ministério da Igualdade Racial. **ODS 18 - Igualdade Étnico-Racial**. [202-]. Disponível em: <https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/ods18>. Acesso em: 25 set. 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados Presidência da República. (2024p). Participa + Brasil. **Concurso para a Logomarca do ODS 18**. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/logo-ods18?fbclid=IwY2xjawFMF5hleHRuA2FlbQIxMAABHasi0IWUG8iny2uETmld324rF9>

vVexxfzJuHfd7QujBUsttGKsAEdcp_IQ_aem_k9grJXk4cQ5-i89DibbCDA&utm_campaign=linkinbio&utm_medium=referral&utm_source=later-linkinbio. Acesso em: 12 set. 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados Presidência da República. **Manual de Comunicação da Secretaria de Comunicação Social, Secom:** commodity/commodities. [202-]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/guia-de-economia/commodity-commodities>. Acesso em: 14 out. 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados STF, Supremo Tribunal Federal. (1969). **Súmula 473**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1602>. Acesso em: 2 out. 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados. (2021a). **Áreas Úmidas**. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-ecossistemas/ecossistemas/areas-umidas>. Acesso em: 16 jun. 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados. (2024i). Ministério da Pesca e Aquicultura. **Período de Defeso**. Disponível em: <https://www.gov.br/mpa/pt-br/assuntos/pesca/periodo-de-defeso>. Acesso em: 8 set. 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados. **30 anos da Constituição:** defesa da democracia marca sessão comemorativa dos 30 anos da constituição. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/constituinte/index.html#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Cidad%C3%A3%2C%20promulgada%20em,do%20processo%20de%20redemocratiza%C3%A7%C3%A3o%20nacional>. Acesso em: 12 fev. 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados. **Biodiversidade**. [202-]. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/sbio/departamento-de-conservacao-e-uso-sustentavel-da-biodiversidade/biodiversidade>. Acesso em: 30 set. 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados. Congresso Nacional. **Glossário de Termos da Técnica Legislativa:** Cláusula Pétreia. [202-]. Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-tecnica-legislativa-/TecnicaLegislativa/termo/clausula_petrea#:~:text=Dispositivo%20constitucional%20que%20forma%20o,Constitui%C3%A7%C3%A3o%20tendente%20a%20aboli%2DI. Acesso em: 17 out. 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça, CNJ. (s.d.). **Como se deu o histórico de institucionalização da Agenda 2030 no Poder Judiciário?** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/como-se-deu-o-historico-de-institucionalizacao-da-agenda-2030-no-poder-judiciario/>. Acesso em: 18 fev. 2023.

BNCC. Câmara dos Deputados. Controladoria-Geral da União, CGU. (2010). **Controle Social: orientações aos cidadãos para participação na gestão pública e exercício do controle social**. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt->

br/centrais-de-conteudo/publicacoes/controle-social/arquivos/controlesocial.pdf. Acesso em: 30 set. 2024. 47 p.

BNCC. Câmara dos Deputados. **Departamento de Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade**. [202-]. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/sbio/departamento-de-conservacao-e-uso-sustentavel-da-biodiversidade>. Acesso em: 30 set. 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados. **Eleição indireta de 1985 marcou o fim da ditadura militar**. 2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/138335-eleicao-indireta-de-1985-marcou-o-fim-da-ditadura-militar/>. Acesso em: 12 fev. 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados. **Estratégia e Planos de Ação Nacionais para a Biodiversidade - EPANB**. [202-]. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/sbio/departamento-de-conservacao-e-uso-sustentavel-da-biodiversidade/estrategia-e-planos-de-acao-nacionais-para-a-biodiversidade-epanb>. Acesso em: 30 set. 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados. **Estratégia Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (Endes)**. [202-]. Disponível em: <https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/orcamento/endes>. Acesso em: 17 out. 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados. **FAQs - Biodiversidade – Metas de Aichi**. [202-]. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/perguntasfrequentees.html?catid=33&start=10#:~:text=Foi%20aprovado%2C%20na%20ocasi%C3%A3o%2C%20o,as%2020%20metas%20at%C3%A9%202020>. Acesso em: 29 set. 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados. **Manejo Florestal Sustentável**. [202-]. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/florestas/manejo-florestal-sustent%C3%A1vel.html#:~:text=Manejo%20Florestal%20Sustent%C3%A1vel%20%C3%A9%20a,madeireiras%2C%20de%20m%C3%BAltiplos%20produtos%20e>. Acesso em: 29 set. 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados. Ministério da Agricultura e Pecuária. (2024o). **Atividade Pesqueira**. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/mpa/rede-do-pescado/atividade-pesqueira>. Acesso em: 13 set. 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (s.d.). **Tratamento Especial e Diferenciado no âmbito da Organização Mundial de Comércio (OMC)**. [202-]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/3dda9ef4-be49-4f57-8ff8-4af7e2738d52>. Acesso em: 23 out. 2024. 9 p.

BNCC. Câmara dos Deputados. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. (2023i). **Brasil reafirma compromisso com desarmamento e não proliferação de armas químicas**: MCTI representa o país na Organização para Proibição de Armas Químicas. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2023/07/brasil-reafirma-compromisso-com-desarmamento-e-nao-proliferao-de-armas-quimicas>. Acesso em: 1º out. 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados. Ministério da Economia. **Economia assina acordo em contratações públicas com agência americana de comércio e desenvolvimento**. Disponível em: [https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2022/janeiro/economia-assina-acordo-em-contratacoes-publicas-com-agencia-americana-de-comercio-e-desenvolvimento#:~:text=As%20contrata%C3%A7%C3%B5es%20p%C3%ABlicas%20movimentam%20cerca,\(PIB\)%20brasileiro%20por%20ano](https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2022/janeiro/economia-assina-acordo-em-contratacoes-publicas-com-agencia-americana-de-comercio-e-desenvolvimento#:~:text=As%20contrata%C3%A7%C3%B5es%20p%C3%ABlicas%20movimentam%20cerca,(PIB)%20brasileiro%20por%20ano). Acesso em: 5 jul. 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. [202-]. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/aceso-a-informacao/carta-de-servicos/desenvolvimento-social/inclusao-social-e-produtiva-rural/sistema-nacional-de-seguranca-alimentar-e-nutricional>. Acesso em: 23 ago. 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **FAQs - Gestão Territorial - Desertificação**. [202-]. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/perguntasfrequentes.html?catid=19>. Acesso em: 21 set. 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados. Ministério do Planejamento e Orçamento. **Planejamento Nacional**. [202-]. Disponível em: <https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/planejamento>. Acesso em: 28 set. 2024.

BNCC. Câmara dos Deputados. **Parques Tecnológicos**. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inovacao/agrohub-br>

BNCC. Câmara dos Deputados. **RIO-92**: cúpula da Terra difundiu o conceito de desenvolvimento sustentável. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/arquivo/sites-tematicos/rio20/eco-92>. Acesso em: 25 dez. 2023.

BNCC. **A Base**: o que é a BNCC? [202-]. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/a-base>. Acesso em: 27 ago. 2024.

BNDES. **Unidades de Conservação**: os diferentes tipos e suas contribuições para o desenvolvimento. Disponível em: <https://agenciadenoticias.bndes.gov.br/blogdodesenvolvimento/detalhe/Unidades-de-Conservacao-os-diferentes-tipos-e-suas-contribuicoes-para-o-desenvolvimento/#:~:text=Whatsapp-,Unidades%20de%20Conserva%C3%A7%C3%A3o:%20os%20diferentes%20tipos%20e%20suas%20contribui%C3%A7%C3%B5es%20para,subdivididas%20em%2012%20categorias%20diferentes>. Acesso em: 16 set. 2024.

BNCC. Casa Civil da Presidência da República. **Guia da política de governança pública**. Brasília: Casa Civil da Presidência da República, 2018. 86 p.: il., color.

BNCC. **Projeto de Lei nº 2308, de 2023**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/161391>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BNDES. **Definições de termos relacionados a inovação.** 2024. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/onde-atuamos/inovacao/politica-apoio-inovacao/Definicoes-de-termos-relacionados-a-inovacao>. Acesso em: 23 jun. 2024.

BNDES. **Fundo Amazônia:** japão é primeiro país asiático a apoiar iniciativa. Japão é primeiro país asiático a apoiar iniciativa. 2024a. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/imprensa/noticias/conteudo/fundo-amazonia-japao-e-o-primeiro-pais-asiatico-a-apoiar-iniciativa#:~:text=Hoje%2C%20Noruega%2C%20Alemanha%2C%20Reino,lan%C3%A7ado%20em%20junho%20de%202023>. Acesso em: 21 jun. 2024.

BOOTSTRAP, (2023). **Crie sites rápidos e responsivos com o Bootstrap:** kit de ferramentas de front-end poderoso, extensível e repleto de recursos. Crie e personalize com Sass, utilize componentes e sistema de grade pré-criados e dê vida aos projetos com plug-ins JavaScript poderosos. Disponível em: <https://getbootstrap.com>. Acesso em: 16 jul. 2023.

BOTELHO, Rosângela Garrido Machado. **Excursões técnicas: pelas montanhas do Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102023.pdf>. Acesso em: 22 set. 2024. 57 p.

BRASIL, Agência. **De 37 países, Brasil é o 2º com maior proporção de jovens nem-nem:** percentual de jovens brasileiros sem estudar e trabalhar é de 36%. percentual de jovens brasileiros sem estudar e trabalhar é de 36%. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-07/de-37-paises-brasil-2-com-maior-proporcao-de-jovens-nem-nem>. Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL, Agência. **Indústria da moda é a segunda mais poluidora do mundo, aponta estudo.** 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/economia/audio/2022-10/industria-da-moda-e-segunda-mais-poluidora-do-mundo-aponta-estudo>. Acesso em: 27 ago. 2024.

BRASIL, Agência. **Entenda o que é e para que serve o mercado de carbono:** ideia é forçar economias a reduzir emissão de gases do efeito estufa. ideia é forçar economias a reduzir emissão de gases do efeito estufa. 2023 a. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-10/entenda-o-que-e-e-para-que-serve-o-mercado-de-carbono>. Acesso em: 4 set. 2024.

BRASIL. Constituição (1824). Lei nº 25, de 1824. **Lex: Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de Março de 1824:** manda observar a Constituição Política do Imperio, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Brasília, BR, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm#:~:text=Os%20Poderes%20Politicos%20reconhecidos%20pela,Imperador%2C%20e%20a%20Assembleia%20Geral. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1891). **Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de fevereiro de 1891.** Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1934). **Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1937). **Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1943). **Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL. Constituição (1946). **Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1964). **Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964**. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm. Acesso em: 19 fev. 2023.

BRASIL. Constituição (1964a). **Lei Nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5197.htm#art30. Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. Constituição (1966). **Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 6 out. 2024.

BRASIL. Constituição (1967). **Lex: Constituição da República Federativa do Brasil, de 1967**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1967b). **Decreto-Lei Nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Brasília. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. Constituição (1972). **Decreto Nº 70.210, de 28 de fevereiro de 1972.** Dispõe a respeito da coleta e apuração das estatísticas do registro civil e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-70210-28-fevereiro-1972-418468-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. Constituição (1981). **Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 4 ago. 2024.

BRASIL. Constituição (1988a). **Lei Nº 7.661, de 16 de maio de 1988.** Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7661.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.661%2C%20DE%2016%20DE%20MAIO%20DE%201988.&text=Institui%20o%20Plano%20Nacional%20de,Art. Acesso em: 8 de set. 2024.

BRASIL. Constituição (1989). **Lei Nº 7.844, de 18 de outubro de 1989.** Disciplina o inciso LXXVI do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, alterando a redação do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7844.htm. Acesso em: 3 out. 2024.

BRASIL. Constituição (1990). **Lei Nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.080%2C%20DE%2019%20DE%20SETEMBRO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20condi%C3%A7%C3%B5es%20para,correspondentes%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 24 ago. 2024.

BRASIL. Constituição (1990a). **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 10 de set. 2024.

BRASIL. Constituição (1992). **Decreto Nº 592, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 3 out. 2024.

BRASIL. Constituição (1993). **Lei Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993:** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 26 ago. 2024.

BRASIL. Constituição (1994). **Decreto Nº 1.354, de 29 de dezembro de 1994.** Institui, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, o Programa Nacional da Diversidade Biológica, e dá outras providências. Brasília. Disponível em:

Ancias.&text=CAP%C3%8DTULO%20I-,Art.,6%C2%BA%20e%20pelos%20arts.
Acesso em: 24 ago. 2024.

BRASIL. Constituição (1999a). **Lei Nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm. Acesso em: 26 ago. 2024.

BRASIL. Constituição (1999b). **Lei Nº 9.847, de 26 de outubro de 1999**. Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências. Brasília. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9847compilado.htm#:~:text=L9847compilado&text=LEI%20No%209.847%2C%20DE%2026%20DE%20OUTUBRO%20DE%201999.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20fiscaliza%C3%A7%C3%A3o%20das%20administrativas%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 4 set. 2024.

BRASIL. Constituição (1999c). **Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. Constituição (2000). **Lei Complementar Nº 101/2000, de 4 de maio de 2000**. Lei de Responsabilidade Fiscal. Brasília. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 24 jul. 2024.

BRASIL. Constituição (2000a). **Lei Federal Nº 10.048, de 8 de novembro de 2000**. Lei de Prioridade. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. Brasília. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10048.htm. Acesso em: 28 jul. 2024.

BRASIL. Constituição (2000c). **Lei Nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm#:~:text=DAS%20DISPOSI%C3%87%C3%95ES%20PRELIMINARES-,Art.,gest%C3%A3o%20das%20unidades%20de%20conserva%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. Constituição (2001). **Lei Complementar Nº 111, de 6 de julho de 2001**. Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos artigos 79, 80 e 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp111.htm. Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. Constituição (2001). **Lei Nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Estatuto da Cidade. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 14 maio 2023.

BRASIL. Constituição (2001a). **Lei Nº 10.295, de 17 de outubro de 2001**. Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia e dá outras providências. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10295.htm. Acesso em: 16 ago. 2024.

BRASIL. Constituição (2001b). **Decreto Nº 3.991, de 30 de outubro de 2001**. Dispõe sobre o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e dá outras providências. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3991.htm. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. Constituição (2002). **Resolução Conama Nº 303 de 20/03/2002**. Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente. Brasília. Disponível em: [https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=98313#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20par%C3%A2metros%2C%20defini%C3%A7%C3%B5es%20e%20limites%20de%20%C3%81reas%20de%20Preserva%C3%A7%C3%A3o%20Permanente.&text=D%20OU%2003.11.2003\)-,Art.,%C3%A0s%20%C3%81reas%20de%20Preserva%C3%A7%C3%A3o%20Permanente](https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=98313#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20par%C3%A2metros%2C%20defini%C3%A7%C3%B5es%20e%20limites%20de%20%C3%81reas%20de%20Preserva%C3%A7%C3%A3o%20Permanente.&text=D%20OU%2003.11.2003)-,Art.,%C3%A0s%20%C3%81reas%20de%20Preserva%C3%A7%C3%A3o%20Permanente). Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. Constituição (2003). **Lei Federal Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Estatuto do Idoso. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 28 jul. 2024.

BRASIL. Constituição (2004). **Lei Nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004**. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.973.htm. Acesso em: 27 ago. 2024.

BRASIL. Constituição (2004a). **Decreto Nº 5.300, de 7 de dezembro de 2004**. Regulamenta a Lei no 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima, e dá outras providências. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5300.htm. Acesso em: 7 set. 2024.

BRASIL. Constituição (2004b). **Lei Nº 11.079, de 30 dezembro de 2004**. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Constituição (2004c). **Decreto no 5.106, de 15 de junho de 2004**. Publica a lista de concessões tarifárias do Mercado Comum do Sul (Mercosul) no âmbito do Acordo sobre o Sistema Global de Preferências Comerciais entre Países em Desenvolvimento - SGPC, promulgado pelo Decreto nº 194, de 21 de agosto de 1991. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5106.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%205.106%2C%20DE%2015,21%20de%20agosto%20de%201991. Acesso em: 23 out. 2024.

BRASIL. Constituição (2005). **Decreto Nº 5.377, de 23 de fevereiro de 2005**. Aprova a Política Nacional para os Recursos do Mar - PNM. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5377.htm. Acesso em: 8 set. 2024.

BRASIL. Constituição (2005a). **Lei Nº 11.196, de 21 de novembro de 2005**. Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11196.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Constituição (2009) **Lei Nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Constituição (2009a). **Lei Nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009**. Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os art's. 6º e 50 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12114.htm. Acesso em: 4 set. 2024.

BRASIL. Constituição (2009b). **Lei Nº 11.959, de 29 de junho de 2009**. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11959.htm. Acesso em: 8 set. 2024.

BRASIL. Constituição (2009c). **Decreto Nº 6.981, de 13 de outubro de 2009**. Regulamenta o art. 27, § 6º, inciso I, da Lei nº 10.683, de 2003, dispondo sobre a atuação conjunta dos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/___Ato2007-2010/2009/Decreto/D6981.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%206.981%2C%20DE%2013,uso%20sustent%C3%A1vel%20dos%20recursos%20pesqueiros.. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. Constituição (2009d). **Decreto Nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009**. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. Acesso em: 23 out. 2024.

BRASIL. Constituição (2010). **Lei Nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Constituição (2012). **Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Constituição (2012a). **Lei Nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL. Constituição (2013). **Lei Nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. Constituição (2014). **Lei Nº 13.019, de 31 de julho de 2014**. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da

sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015). Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Constituição (2015). **Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. Constituição (2015a). **Lei Nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015**. Institui o Estatuto da Metrópole, altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13089.htm. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. Constituição (2015b). **Lei Nº 13.123, de 20 de maio de 2015**. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm. Acesso em: 8 set. 2024.

BRASIL. Constituição (2015c). **Lei Nº 13.134, de 14 de junho de 2015**. Altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego e o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro-desemprego para o pescador artesanal, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social; revoga dispositivos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e as Leis nº 7.859, de 25 de outubro de 1989, e nº 8.900, de 30 de junho de 1994; e dá outras providências. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/////Ato2015-2018/2015/Lei/L13134.htm. Acesso em: 8 set. 2024.

BRASIL. Constituição (2016). **Lei Nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016**. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos

termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13243.htm. Acesso em: 27 ago. 2024.

BRASIL. Constituição (2016a). **Decreto Nº 8.892, de 27 de outubro de 2016**. Cria a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8892.htm. Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. Constituição (2017). **Decreto Nº 9.203, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9203.htm. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. Constituição (2017). **Lei Nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1. Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL. Constituição (2017a). **Lei Nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 21 jul. 2024.

BRASIL. Constituição (2020b). **Lei No 10.098, de 19 de dezembro de 2000**. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm?origin=instituicao. Acesso em: 13 ago. 2024.

BRASIL. Constituição (2020c). **Lei Nº 14.026, de 15 de julho de 2020**. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14026.htm#view. Acesso em: 23 out. 2024.

BRASIL. Constituição (2021). **Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 5 jul. 2024.

BRASIL. Constituição (2021). **Resolução CNJ Nº 395 de 07/06/2021**. Institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário. Brasília. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3973>. Acesso em: 18 fev. 2023.

BRASIL. Constituição (2021c). **Lei Nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021**. Estabelece incentivos à indústria da reciclagem; e cria o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle) e Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecicle). Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14260.htm. Acesso em: 2 jul. 2023.

BRASIL. Constituição (2023). **Decreto Nº 11.704, de 14 de setembro de 2023**. Institui a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11704.htm. Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. Constituição (2023b). **Decreto Nº 11.700, de 12 de setembro de 2023**. Institui o Programa Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana e o Grupo de Trabalho do Programa Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11700.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.700%2C%20DE%2012,que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso em: 31 jul. 2024.

BRASIL. Constituição (2023d). **Lei Nº 14.601, de 19 de junho de 2023**. Institui o Programa Bolsa Família; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento, e a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; e revoga dispositivos das Leis nºs 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e 14.342, de 18 de maio de 2022, e a Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14601.htm?hidemenu=true. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Constituição (2024). **Decreto Nº 11.948, de 12 de março de 2024**. Altera o Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, que regulamenta a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d11948.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.948%2C%20DE%2012,as%20organiza%C3%A7%C3%B5es%20da%20sociedade%20civil. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Constituição (2024f). **Decreto Nº 12.063, de 17 de junho de 2024**. Institui o Programa Selo Verde Brasil. Brasília. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/D12063.htm. Acesso em: 7 set. 2024.

BRASIL. Constituição (2024g). **Lei Nº 14.904, de 27 de junho de 2024**. Estabelece diretrizes para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima; altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009; e dá outras providências. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14904.htm. Acesso em: 4 set. 2024.

BRASIL. Constituição (2024l). **Decreto Nº 12.173, de 10 de setembro de 2024**. Dispõe sobre o Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo e sobre o Centro Integrado Multi agência de Coordenação Operacional Federal. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/D12173.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2012.173%2C%20DE%2010,Multiag%C3%Aancia%20de%20Coordena%C3%A7%C3%A3o%20Operacional%20Federal. Acesso em: 11 set. 2024.

BRASIL. Constituição (2024r). **Lei Nº 14.944, de 31 de julho de 2024**. Institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo e altera as Leis nºs 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais). Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14944.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.944%2C%20DE%2031,\(Lei%20dos%20Crimes%20Ambientais\).&text=Art](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14944.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.944%2C%20DE%2031,(Lei%20dos%20Crimes%20Ambientais).&text=Art). Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. Constituição (2024s). **Decreto Nº 12.097, de 3 de julho de 2024**. Institui a Política Nacional de Conservação e Uso Sustentável dos Recursos Genéticos para a Alimentação, a Agricultura e a Pecuária. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/D12097.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2012.097%2C%20DE%203,a%20Agricultura%20e%20a%20Pecu%C3%A1ria. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 2020**. 56ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 592 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jul. 2023.

BRASIL. Constituição. **Lei Nº 12.533, de 2 de dezembro de 2011**. Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Mudanças Climáticas. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12533.htm. Acesso em: 7 set. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 jul. 2024.

CAIXA ECONÔMICA. **Abono Salarial**. 2024. Disponível em: <https://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/abono-salarial/PAGINAS/DEFAULT.ASPX>. Acesso em: 2 jul. 2024.

CAIXA ECONÔMICA. **O que é o Minha Casa, Minha Vida**. [202-]. Disponível em: <https://www.caixa.gov.br/voce/habitacao/minha-casa-minha-vida/urbana/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 27 jul. 2024.

CAMELO, Ana Paula, *et.al.* **Cadernos Vale a Pena Perguntar**: digitalização e futuro do trabalho. 1. ed. São Paulo: Fundação FHC, 2023. 29 p.

CAPES. **Ministério da Educação**. Produção Técnica: grupo de trabalho, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/capes/pt-br/centrais-de-conteudo/10062019-producao-tecnica-pdf>. Acesso em: 14 jul. 2023. 81 p.

CARDOSO, Antônio Manoel Bandeira. **A Magna Carta**: conceituação e antecedentes. Brasília, Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1986. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182020/000113791.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2024.

CARRANZA, Giovanna. **Administração Geral e Pública**: para os concursos de analista e técnico. Editora JusPODIVM. 6 ed. Salvador, 2019. 620 p.

CAU/BR. “**Não existe arquitetura hostil, mas desurbanidade, uma cidade hostil**” (**Nadia Somekh**), 2021. Disponível em: <https://caubr.gov.br/nao-existe-arquitetura-hostil-mas-desurbanidade-uma-cidade-hostil-nadia-somekh/>. Acesso em: 28 jul. 2024.

CAVALCANTE, Pedro; PIRES, Roberto. **Governança pública**: construção de capacidades para a efetividade da ação governamental. Brasília: Ipea, 2018.

CAVALCANTI, Letícia; ROZINELLI, Rafaela. **Consumerismo: um novo olhar sobre o consumo**, 2011. Disponível em <http://portal.metodista.br/rpcom/noticias/2013/consumerismo-um-novo-olhar-sobre-o-consumo>. Acesso em: 22 jun. 2024.

CERTI. **O que é um parque tecnológico?**. 2020. Disponível em: <https://certi.org.br/blog/parque-tecnologico/>. Publicado por Leandro Carioni em 21 mai. 2020. Acesso em: 7 jan. 2023.

CHAMBERS, Nick; SIMMONS, Craig; WACKERNAGEL, Mathis. **Sharing Nature's Interest: Ecological Footprints as an indicator of sustainability**. New York: Earthscan from Routledge, 2000. Disponível em: <https://www.taylorfrancis.com/books/mono/10.4324/9781315870267/sharing-nature-interest-nicky-chambers-mathis-wackernagel-craig-simmons>. Acesso em: 11 fev. 2024.

CMMAD. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro. FGV, 1988.

CONAMA. **LIODS CNJ – Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS**: O que é? Como surgiu?. Brasília. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e->

aco/agenda-2030/liods-cnj-laboratorio-de-inovacao-inteligenica-e-ods/#:~:text=O%20LIODS%2C%20programa%20que%20une,justi%C3%A7a%20e%20a%20efici%C3%Aancia%20institucional. Acesso em: 5 ago. 2023.

CONAMA. **Resolução Conama Nº 303 de 20/03/2002**. Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente. Brasília. Disponível em: [CONHEÇA O LIODS. \[S.I\]: CNJ, 2021. \(4 min.\), vídeo, son., color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3o3EgjpWqA&t=12s>. Acesso em: 5 ago. 2023.](https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=98313#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20par%C3%A2metros%2C%20defini%C3%A7%C3%B5es%20e%20limites%20de%20%C3%81reas%20de%20Preserva%C3%A7%C3%A3o%20Permanente.&text=D%20OU%2003.11.2003)-,Art.,%C3%A0s%20%C3%81reas%20de%20Preserva%C3%A7%C3%A3o%20Permanente. Acesso em: 22 set. 2024.</p>
</div>
<div data-bbox=)

CONTROLE de Convencionalidade. Música: Vídeo. [S.I]: Advocacia-Geral da União AGU, 2017. (2 min.), vídeo, son., color. Legendado. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Vd-qg4OPPqw>. Acesso em: 25 dez. 2023.

COOPERAÇÃO, Agência Brasileira de. **Cooperação Triangular**. [202-]. Disponível em: <https://www.abc.gov.br/projetos/cooperacaosulsul/cooperacaotriangular>. Acesso em: 7 out. 2024.

COOPERAÇÃO, Agência Brasileira de. **MANUAL DE GESTÃO DA COOPERAÇÃO TÉCNICA SUL-SUL**. 2013. Disponível em: https://www.abc.gov.br/Content/ABC/docs/Manual_SulSul_v4.pdf. Acesso em: 7 out. 2024.

CORTEZ, Fe. **Homo Integralis**: uma nova história possível para a humanidade. São Paulo: LeYa Brasil, 2021. 360 p.

COSTA, Edwaldo; FERREZIN, Nataly Bueno. ESG (Environmental, Social and Corporate Governance) e a comunicação: o tripé da sustentabilidade aplicado às organizações globalizadas. **Revista Alterjor**, v. 24, n. 2, p. 79-95, 2021.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 304 p.

DFI. **Sustentabilidade da Dívida**. [202-]. Disponível em: <https://www.development-finance.org/pt/topicos/estrategia-da-divida/sustentabilidade-da-divida>. Acesso em: 6 out. 2024.

DICIONÁRIO DO DESENVOLVIMENTO. **Coerência das Políticas para o Desenvolvimento**. [202-]. Disponível em: <https://ddesenvolvimento.com/portfolio/coerencia-das-politicas-para-o-desenvolvimento/>. Acesso em: 14 out. 2024.

DRUMMOND, Rivadávia. **Fazendo a inovação acontecer**: um guia prático para você liderar o crescimento sustentável da sua organização. São Paulo: Planeta, 2018. 256 p.

DSS. **Como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável serão acompanhados?**.2020. Disponível em: <https://dssbr.ensp.fiocruz.br/faqconc/como-os-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-serao-acompanhados/>. Acesso em: 11 fev. 2024.

ECYCLE. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, Embrapa. **Recursos Genéticos**. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inovacao/bioinsumos/publicacoes/500-perguntas-recursos-geneticos-ed-01-2019-1.pdf>. Acesso em: 25 set. 2024. 304 p.

ECYCLE. **Upcycling propõe o reaproveitamento de objetos, com criatividade e respeito ao meio ambiente**. [202-]. Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/upcycling/>. Acesso em: 27 ago. 2024.

ELÉTRICA, Agência Nacional de Energia. **Programa de Eficiência Energética (PEE)**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/programa-de-eficiencia-energetica>. Acesso em: 16 ago. 2024.

EPE. **Matriz Energética e Elétrica**. 2024. Disponível em: <https://www.epe.gov.br/pt/abcdenergia/matriz-energetica-e-eletrica#TOPO>. Acesso em: 16 ago. 2024.

FERRY, Luc. **A Inovação Destruidora**: ensaio sobre a lógica das sociedades modernas. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2015. 119 p.

FIORATI, Jete Jane. A Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982 e os organismos internacionais por ela criados. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 34 n. 133 jan./mar, p. 129-154, 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/202/r133-14.PDF?sequence=4>. Acesso em: 14 set. 2024. 26 p.

FMI. **O FMI e a promoção da estabilidade econômica mundial**. 2012. Disponível em: <https://www.imf.org/external/lang/portuguese/np/exr/facts/globstabbp.pdf>. Acesso em: 14 out. 2024. 3 p.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. **Princípio da legalidade administrativa e competência regulatória no regime jurídico-administrativo brasileiro**. 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/202/ril_v51_n202_p7.pdf. Acesso em: 5 out. 2024. 23 p.

FUNASA. **Saúde Ambiental para Redução dos Riscos à Saúde Humana**.2020. Disponível em: <http://www.funasa.gov.br/saude-ambiental-para-reducao-dos-riscos-a-saude-humana>. Acesso em: 26 fev. 2023.

FUNDO AMAZÔNIA (2024a). **Perguntas frequentes**: qual é a legislação aplicável ao Fundo Amazônia? Disponível em: <https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/fale-conosco/perguntas-frequentes/>. Acesso em: 21 jul. 2024.

FUNDO AMAZÔNIA. **O Brasil cuida. O mundo apoia. Todos ganham**. 2024. Disponível em: <https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/home/>. Acesso em: 21 jul. 2024.

G20 BRASIL 2024. **Perguntas Frequentes:** o que significa G20? 2024. Disponível em: <https://www.g20.org/pt-br/sobre-o-g20/faq?activeAccordion=8803491c-c652-46e9-bd1f-20c8e184b2fa>. Acesso em: 21 jul. 2024.

G20 BRASIL 2024. **Perguntas Frequentes:** quais países e organizações internacionais estão participando do G20?. 2024. Disponível em: <https://www.g20.org/pt-br/sobre-o-g20/faq?activeAccordion=587b4b8c-cb00-4563-94cd-45362ec07a16>. Acesso em: 21 jul. 2024.

G20 BRASIL 2024. **Perguntas Frequentes:** quais são os objetivos brasileiros no G20?. 2024. Disponível em: <https://www.g20.org/pt-br/sobre-o-g20/faq?activeAccordion=24a40522-1fc5-4319-8eac-13a59112fa62>. Acesso em: 21 jul. 2024.

GOUVÊA NETO, Carlos Alberto Aranha. Compliance no setor privado e público. 2019. 26f. **Trabalho de Graduação Interdisciplinar** (Bacharel em Direito). Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. 2019. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/7afb0301-f5b5-43da-bb16-865d6559ae27>. Acesso em: 10 fev. 2024.

GOUVÊA, Irajá. Elementos para um Ordenamento Territorial. Assentamentos Humanos: **revista da Faculdade de Engenharia, Arquitetura e Tecnologia da Universidade de Marília/SP - UNIMAR**. Marília/SP, v. 5, n.1, 2003, p 95-100. Disponível em: <https://www.unimar.br/biblioteca/publicacoes/arquitetura/05.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2024.

GREGO, Ricardo Gambini; LAGO, Sandra Mara Stocker. Compliance Relacionada ao Setor Público: Uma Revisão Sistemática da Literatura. **Iberoamerican Journal of Corporate Governance**, v. 8, n. 1, p. 82-83, 2021. Disponível em: <https://www.rgc.org.br/Journals/article/view/83/56>. Acesso em: 10 fev. 2024.

GUIMARÃES, Ulysses. **Íntegra do discurso presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Dr. Ulysses Guimarães (10' 23")**. 1988. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/277285-integra-do-discurso-presidente-da-assembleia-nacional-constituente-dr-ulysses-guimaraes-10-23/>. Acesso em: 18 fev. 2023.

HISTORY CHANNEL. **365 dias que mudaram o mundo**. São Paulo: Editora Planeta, 2014. 816 p.

IAT. **Aquífero**. 2024. Disponível em: <https://www.iat.pr.gov.br/Pagina/Aquifero>. Acesso em: 16 jun. 2024.

IBAMA. **Ibama combate o tráfico internacional de animais silvestres em parceria com instituições nacionais e estrangeiras:** repatriação ocorrida no Togo (África) devolveu ao Brasil 17 micos-leões-dourados e 12 araras-azuis-de-lear. (2024t). Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/2024/ibama-combate-o-traffic-internacional-de-animais-silvestres-em-parceria-com-instituicoes-nacionais-e-estrangeiras>. Acesso em: 29 set. 2024.

IBGE (2015). **Sistema de Contas Nacionais – Brasil**: referência 2010. Disponível em:
https://ftp.ibge.gov.br/Contas_Nacionais/Sistema_de_Contas_Nacionais/Notas_Metodologicas_2010/02_estrutura_scn.pdf. Acesso em: 28 set. 2024. 27 p.

IBGE (2016b). **ODS #3: Saúde de qualidade**. YouTube, 30 de jun. de 2016. vídeo (2:47 min). Publicado pelo canal IBGE. [S.I.]. Disponível em:
https://www.youtube.com/watch?v=LMOynUxsGHo&list=PLAvMMJyHZEaFnbAHb_0limdkGL5Z_HBli&index=4. Acesso em: 23 set. 2023.

IBGE (2016a). **ODS #2: Erradicação da fome**. YouTube, 27 de mai de 2016. vídeo (2:24 min). Publicado pelo canal IBGE. [S.I.]. Disponível em:
https://www.youtube.com/watch?v=rvET4ADE8JQ&list=PLAvMMJyHZEaFnbAHb_0limdkGL5Z_HBli&index=3. Acesso em: 23 set. 2023.

IBGE (2016c). **ODS #4: Educação de qualidade**. YouTube, 30 de set. de 2016. vídeo (2:07 min). Publicado pelo canal IBGE. [S.I.]. Disponível em:
https://www.youtube.com/watch?v=htHKxLMIWrY&list=PLAvMMJyHZEaFnbAHb_0limdkGL5Z_HBli&index=5. Acesso em: 23 set. 2023.

IBGE (2016d). **ODS #5: Igualdade de gênero**. YouTube, 6 de dez. de 2016. vídeo (3:50 min). Publicado pelo canal IBGE. [S.I.]. Disponível em:
https://www.youtube.com/watch?v=Mm0gzKOiJVU&list=PLAvMMJyHZEaFnbAHb_0limdkGL5Z_HBli&index=6. Acesso em: 23 set. 2023.

IBGE (2016e). **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. YouTube, 30 de mar. de 2016. vídeo (3:51 min). Publicado pelo canal IBGE. [S.I.]. Disponível em:
https://www.youtube.com/watch?v=Fev2MHAa-qo&list=PLAvMMJyHZEaFnbAHb_0limdkGL5Z_HBli&index=3. Acesso em: 26 set. 2023.

IBGE (2017). **O que é o PIB**. [S.I.]. Disponível em:
<https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>. Acesso em: 21 jun. 2024.

IBGE (2017). **ODS #6: Água limpa e saneamento**. YouTube, 15 de mar. de 2017. vídeo (3:39 min). Publicado pelo canal IBGE. [S.I.]. Disponível em:
https://www.youtube.com/watch?v=ydH9Ypoxpsl&list=PLAvMMJyHZEaFnbAHb_0limdkGL5Z_HBli&index=7. Acesso em: 23 set. 2023.

IBGE (2017a). **ODS #7: Energias renováveis**. YouTube, 15 de dez. de 2017. vídeo (4:00 min). [S.I.]. Disponível em:
https://www.youtube.com/watch?v=Qi5EQ_n0DNo&list=PLAvMMJyHZEaFnbAHb_0limdkGL5Z_HBli&index=8. Acesso em: 23 set. 2023.

IBGE (2017b). **ODS #8: Trabalho decente e crescimento econômico**. YouTube, 28 de dez. de 2017. vídeo (3:20 min). Publicado pelo canal IBGE. [S.I.]. Disponível em:
https://www.youtube.com/watch?v=AGV3rW83UKk&list=PLAvMMJyHZEaFnbAHb_0limdkGL5Z_HBli&index=9. Acesso em: 23 set. 2023.

IBGE (2018). **ODS #9: Indústria, inovação e infraestrutura.** [S.l.]. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=ghQZfF0nEdQ&list=PLAvMMJyHZEaFnbAHb_0limdkGL5Z_HBli&index=10. Acesso em: 23 set. 2023.

IBGE (2018a). **ODS #10: Redução das desigualdades.**[S.l.]. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=DGLMC3Mcygc&list=PLAvMMJyHZEaFnbAHb_0limdkGL5Z_HBli&index=11. Acesso em: 23 set. 2023.

IBGE (2018b). **ODS #11: Cidades e comunidades sustentáveis.** YouTube, 19 de abr. de 2018. vídeo (3:18 min). Publicado pelo canal IBGE. [S.l.]. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=GCml3wU2g7g&list=PLAvMMJyHZEaFnbAHb_0limdkGL5Z_HBli&index=12. Acesso em: 23 set. 2023.

IBGE (2018c). **ODS #12: Consumo e produção responsáveis.** [S.l.]. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=tMtMphzAcK8&list=PLAvMMJyHZEaFnbAHb_0limdkGL5Z_HBli&index=13. Acesso em: 23 set. 2023.

IBGE (2018d). **ODS #13: Ação contra a mudança global do clima.** YouTube, 18 de jun. de 2018. vídeo (3:24 min). Publicado pelo canal IBGE. [S.l.]. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=ruOzd5Mthnc&list=PLAvMMJyHZEaFnbAHb_0limdkGL5Z_HBli&index=14. Acesso em: 23 set. 2023.

IBGE (2018e). **ODS #14: Vida na água.** YouTube, 26 de jun. de 2018. vídeo (3:07 min). Publicado pelo canal IBGE. [S.l.]. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=-Qy6HtE0GZU&list=PLAvMMJyHZEaFnbAHb_0limdkGL5Z_HBli&index=15. Acesso em: 23 set. 2023.

IBGE (2018f). **ODS #15: Vida terrestre.** YouTube, 1 de nov. de 2018. vídeo (4:39 min). Publicado pelo canal IBGE. [S.l.]. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Q5TYyD7HB8&list=PLAvMMJyHZEaFnbAHb_0limdkGL5Z_HBli&index=16. Acesso em: 23 set. 2023.

IBGE (2019). **ODS #16: Paz, justiça e instituições eficazes.** YouTube, 9 de mai. de 2019. vídeo (4:20 min). Publicado pelo canal IBGE. [S.l.]. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=RkRpbUt1fCM&list=PLAvMMJyHZEaFnbAHb_0limdkGL5Z_HBli&index=17. Acesso em: 23 set. 2023.

IBGE (2019a). **ODS #17: Parcerias e meios de implementação.** YouTube, 23 de mai. de 2019. 1 vídeo (4:22 min). Publicado pelo canal IBGE. [S.l.]. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=zzqUdXGKkW0&list=PLAvMMJyHZEaFnbAHb_0limdkGL5Z_HBli&index=18. Acesso em: 23 set. 2023.

IBGE (2024). **Sobre a mudança de aglomerados subnormais para favelas e comunidades urbanas.** Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102062.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2024. 81 p.

IBGE. **ODS #1: Erradicação da pobreza.** vídeo (2:06 min). Publicado pelo canal IBGE. YouTube, 19 de mai de 2016. [S.l.]. Disponível em:

https://www.youtube.com/watch?v=wLP6roH0XvU&list=PLAvMMJyHZEaFnbAHb_Oli-mdkGL5Z_HBli&index=2. Acesso em: 23 set. 2023.

IBR, International Business Report. **International Business Report**. 1º semestre 2021. Grant Thornton. Disponível em: <https://www.grantthornton.com.br/insights/artigos-e-publicacoes/ibr-primeiro-semester-2021/>. Acesso em: 5 fev. 2023.

ICMBIO. **Os Efeitos Danosos da Caça Ilegal**. [202-]. Disponível em: <https://www.icmbio.gov.br/parnaiguacu/destaques/57-os-efeitos-danosos-da-caca-ilegal.html>. Acesso em: 29 set. 2024.

IFRN. Programa de Pós-Graduação em Uso Sustentável de Recursos Naturais (PPgUSRN). **Área de Concentração e Linhas de Pesquisa**. 2023. Disponível em: <http://ppgusrn.cnat.ifrn.edu.br/index.php/area-de-concentracao-e-linhas-de-pesquisa/>. Acesso em: 05 jul. de 2023.

INCA. **Agrotóxico**: segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) são registradas 20 mil mortes por ano devido o consumo de agrotóxicos.2020. Disponível em: <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/causas-e-prevencao-do-cancer/exposicao-no-trabalho-e-no-ambiente/agrotoxico#:~:text=Agrot%C3%B3xicos%20s%C3%A3o%20produtos%20qu%C3%ADmicos%20sint%C3%A9ticos,2002%3B%20INCA%2C%202021>). Acesso em: 22 set. 2024.

INCA. **O que é a Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco?** página com informações sobre a criação da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco (CQCT/OMS) e seus Protocolos. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/gestor-e-profissional-de-saude/observatorio-da-politica-nacional-de-controle-do-tabaco/convencao-quadro>. Acesso em: 18 fev. 2024.

INSA. **O Semiárido Brasileiro**. [202-]. Disponível em: <https://www.gov.br/insa/pt-br/semiario-brasileiro#:~:text=O%20Semi%C3%A1rido%20Brasileiro%20se%20estende,semi%C3%A1ridos%20mais%20povoados%20do%20mundo>. Acesso em: 22 set. 2024.

IPAM. **Qual é a importância do reflorestamento na mitigação das mudanças climáticas?**. [202-]. Disponível em: <https://ipam.org.br/entenda/qual-e-a-importancia-do-reflorestamento-na-mitigacao-das-mudancas-climaticas/>. Acesso em: 19 set. 2024.

IPCC. **Mudanças Climáticas 2022**: Impactos, Adaptação e Vulnerabilidade. 2022. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-working-group-ii/>. Acesso em: 13 fev. 2023.

IPEA (2006a). **O que é? - Dumping**. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2090:catid=28&Itemid=23#:~:text=O%20que%20%C3%A9%3F%20%2D%20Dumping&text=Dumping%2C%20de%20uma%20forma%20geral,uma%20fatia%20maior%20de%20mercado. Acesso em: 21 jul. 2024.

IPEA (2008). **O que é? Amazônia Legal**. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2154:catid=28. Acesso em: 16 jun. 2024.

IPEA (2008a). **O que é? IDH**. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?id=2144:catid=28&option=com_content#:~:text=O%20%C3%8Dndice%20de%20Desenvolvimento%20Humano,uma%20popul%C3%A7%C3%A3o%20especialmente%20das%20crian%C3%A7as. Acesso em: 11 jul. 2024.

IPEA (2019). **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/index.html>. Acesso em: 26 fev. 2023.

IPEA (2019a). **13. Ação Contra a Mudança Global do Clima**: tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods13.html>. Acesso em: 4 de set. 2024.

IPEA (2019b). **Promover o Crescimento Econômico Sustentado, Inclusivo e Sustentável, Emprego Pleno e Produtivo e Trabalho Decente para todas e todos**: o que mostra o retrato do Brasil? Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/14131/1/Agenda_2030_ODS_8_Promover_o_crescimento_economico.pdf. Acesso em: 23 out.

IPEA (2019c). **Cadernos ODS 10**: reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9327/1/Cadernos_ODS_Objetoivo_10_Reduzir%20a%20desigualdade%20dentro%20dos%20pa%C3%ADses%20e%20entre%20eles.pdf. Acesso em: 23 out. 2024. 40 p.

IPEA (2020). **Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável**: o que mostra o retrato do Brasil? Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/200408_Cadernos_ODS_17.pdf. Acesso em: 6 out. 2024. Cadernos ODS. 34 p.

IPEA (2024). **Retrato dos rendimentos do trabalho** – resultados da PNAD Contínua do primeiro trimestre de 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/tag/desigualdade-de-renda/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

IPEA. **O que é? Rodada de Doha**. 2006. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2107:catid=28&Itemid=23. Acesso em: 13 fev. 2024.

IPEA. **Retrato dos rendimentos do trabalho**: resultados da PNAD Contínua do primeiro trimestre de 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/tag/desigualdade-de-renda/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

ISAP (2019). **Iniciativas Sustentáveis para a Administração Pública**: ISAP. Brasília: Senado Federal, Núcleo de Coordenação de Ações Socioambientais, 2019.

44 p. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/558549>. Acesso em: 25 dez. 2023.

IUCN. **Salvar a rede da vida**. 2012. Disponível em: <https://iucn.org/pt/content/salvar-a-rede-da-vida#:~:text=A%20Lista%20Vermelha%20da%20UICN,da%20sa%C3%BAde%20da%20biodiversidade%20mundial.&text=%E2%80%9CA%20sustentabilidade%20%C3%A9%20uma%20quest%C3%A3o,Internacional%20pela%20Conserva%C3%A7%C3%A3o%20da%20Natureza>). Acesso em: 29 set. 2024.

JANNUZZI, Paulo de Martino. **Indicadores Socioeconômicos na Gestão Pública**. 2. ed. reimp. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração. UFSC, 2012. 110 p.

JHA, Abhas K; BLOCH, Robin; LAMOND, Jessica. Ministério do Desenvolvimento Regional. **Cidades e inundações**: um guia para a Gestão Integrada do Risco de Inundação Urbana para o Século XXI. 2012. Disponível em: https://antigo.mdr.gov.br/images/stories/ArquivosDefesaCivil/ArquivosPDF/publicacoes/cidades_e_inundacoes.pdf . Acesso em: 22 set. 2024. 54 p.

JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade**: ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Editora PUC Rio, 2006. 356 p.

KOVTUNIN, Lara Cristina de Olival *et al.* Programas de compliance no setor público: instrumento de combate à corrupção e incentivo à transparência. **Revista São Luis Orione**, v. 6, n. 2, 2019.

LARAVEL. **O PHP Framework para artesãos da Web**: Laravel é um framework de aplicações web com sintaxe expressiva e elegante. Já estabelecemos a base - liberando você para criar sem se preocupar com as pequenas coisas. 2023. Disponível em: <https://www.laravel.com>. Acesso em: 16 jul. 2023.

LEGIÃO URBANA. Composição: Renato Russo. **A Canção do Senhor da Guerra**. Canal YouTube: Legião Urbana. 1992. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=sTdV8McBfAU>. Acesso em: 22 out. 2024. Linha do tempo do trecho: de 0:34s a 1min01s (duração: 4min57s).

LIMA, Paulo Gomes **Política científica & tecnológica no Brasil no Governo Fernando Henrique Cardoso (1995-1998)**. Dourados, MS: Editora da UFGD, 2011. 154 p. Disponível em: <https://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/78/EDITORIA/catalogo/politica-cientifica-e-tecnologica-no-brasil-no-governo-fernando-henrique-cardoso-1995-1998.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2023.

LOPES, Maurício Antônio. A pegada material e seu papel na sustentabilidade global. **Artigo do Correio Braziliense**. 2023. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/opiniao/2023/09/5124113-artigo-a-pegada-material-e-seu-papel-na-sustentabilidade-global.html>. Acesso em: 22 ago. 2024.

LUNARDI, M. S., Castro, J., & Monat, A. Visualização dos resultados do Yahoo em nuvens de texto: uma aplicação construída a partir de *web services*. **InfoDesign**

Revista Brasileira de Design da Informação. 2008. Disponível em: <https://www.infodesign.org.br/infodesign/article/view/47>. Acesso em: 1º mai. 2024.

MARASCHIN, George. **Compliance no Setor Público.** Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Advocacia de Estado e Direito Público). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS.40 p. 2017. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/46754>. Acesso em: 10 fev. 2024.

MARCONI, Marina e Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica.** 8 ed. São Paulo: Atlas, 2017. 346 p.

MARINHA DO BRASIL. **Comissão Oceanográfica Intergovernamental (COI).** [202-]. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/dhn/?q=pt-br/node/34>. Acesso em: 11 set. 2024.

MARQUES, Marcelo Filipe Carvalho. **Agenda 2030: objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS) da ONU: desafios ao desenvolvimento tecnológico e à inovação empresarial.** 2020. Tese de Doutorado. Instituto Superior de Engenharia de Lisboa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Fundo Global para o Meio Ambiente.** [202-]. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/fundos-internacionais-de-desenvolvimento/fundo-global-para-o-meio-ambiente-gef>. Acesso em: 29 set. 2024.

MOURA, Ana Maria de Abreu; RIBEIRO, Verônica Paula Lima; MONTEIRO, Sônia Maria da Silva. **A responsabilidade social no setor público: uma perspectiva teórica sobre a divulgação de informação.** International Business and Economics Review, n. 8, 2017.

MUZY, Gustavo. **Administração Financeira e Orçamentária para concursos: AFO.** Editora AlfaCon: Cascavel/PR, 2019. 150 p.

MYSQL. **MySQL.** 2023. Disponível em: <https://www.mysql.com>. Acesso em: 16 jul. 2023.

NBR. **ABNT NBR 16452: 2016: Acessibilidade na comunicação – Audiodescrição.** 2016. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/ABNT%20-%20Acessibilidade.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2023.

NEGRÃO, Célia Lima; PONTELO, Juliana de Fátima. **Compliance, controles internos e riscos: a importância da área de gestão de pessoas.** Editora SENAC - DF, 2014. 244 p.

NOTÍCIAS, Agência IBGE. **IBGE divulga estudo sobre indicadores ODS e G20, nova versão do Atlas Escolar Geográfico e Relatório de Gestão 2023.** 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39715-ibge-divulga-estudo-sobre-indicadores-ods-e-g20-nova-versao-do-atlas-escolar-geografico-e-relatorio-de-gestao-2023>. Acesso em: 19 out. 2021.

OAB-RJ. 2021. **Filme documentário sobre o processo constituinte de 1988.** vídeo (1:01:43 h). [S.l.]. OABRJOFICIAL. Disponível em:

X0kQd30NIJ9i2RB0Qalnow-
 ql7auvNni372xd04W3orZapA4yDLRGpK4Xw80eP4SI21uEgmtWm9G2YO_pD0nnEx
 -
 eXiDj3fAscagb1IMq7GCndeVnOyNvENM9uzE5zuTol13cv3fyhjy5CHebV7uEiUwoqls
 q03cYgw9P5S4olzWGsiOACnMILuucclBPGX9G27D3m0fOJimDxFarooJhoZsDtlytM
 RPZHVKoxTHclERE05nNJ_TfmQEnzSayM8rAjYEIpvksWPZXvR5iCInl3W5sr2RF0P
 fF9Wul6qaDeqGFN4BFYXi6yFE_ABNUdk37VnUCputS9DeoJT5Xij91g.WF3obl2lDtq
 gvMFRqVdYkD5s. Acesso em: 5 set. 2024.

ONU BRASIL. **Remessas de migrantes aumentam 51% em dez anos e tiram milhões da pobreza, diz estudo.** 2017. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/77207-remessas-de-migrantes-aumentam-51-em-dez-anos-e-tiram-milh%C3%B5es-da-pobreza-diz-estudo>. Acesso em: 21 jul. 2024.

ONU BRASIL. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil.** 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 13 nov. 2022.

ONU MULHERES BRASIL. **Conferências Mundiais da Mulher.** 2024. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/>. Acesso em: 5 mai. 2024.

ONU NEWS. **Tratado global contra poluição plástica pode ficar pronto até 2024.** Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/02/1809202>. Acesso em: 22 set. 2023.

ONU UNRIC. **História da ONU.** [202-]. Disponível em: <https://unric.org/pt/historia-da-onu/>. Acesso em 9 out. 2024.

ONU UNRIC. **Missão da ONU.** [202-]. Disponível em: <https://unric.org/pt/missao-da-onu/>. Acesso em 9 out. 2024.

ONU. **Dia do Habitat promove cidades verdes como saídas para crise climática.** 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/150289-dia-do-habitat-promove-cidades-verdes-como-sa%C3%ADdas-para-crise-clim%C3%A1tica>. Acesso em: 25 jul. 2024.

ONU. **Moçambique e Angola integram lista dos países com maior déficit energético.** 2023. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/06/1815527>. Acesso em: 23 out.

ONU. Organização das Nações Unidas. **ONU lança Banco de Tecnologia que deve beneficiar Moçambique e Timor-Leste.** 2018. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2018/06/1625881>. Acesso em: 10 out. 2024.

ONU. **Proteger os nossos oceanos: combater a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.** 2024. Disponível em: <https://www.fao.org/brasil/noticias/detail-events/pt/c/1696178/>. Acesso em: 8 de set. 2024.

ONU-HABITAT. **The challenge of slums.** London: Earthscan, 2003. Disponível em: <https://unhabitat.org/sites/default/files/download-manager-files/The%20Challenge%20of%20Slums%20->

%20Global%20Report%20on%20Human%20Settlements%202003.pdf. Acesso em: 25 jul. 2024. 345 p.

PACTO GLOBAL. **ESG**. [202-]. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/pg/esg>. Acesso em: 10 mar. 2022.

PEIXOTO, M. F. C. C.; LIMA, J. R.; SANTOS, A. M. S.; CALEGARI, L. Percepção no Ambiente Acadêmico sobre Sustentabilidade Ambiental e o Uso do Papel. **Caminhos de Geografia**, Uberlândia, v. 14, n. 47, p. 74–84, 2013.

PHP. **Uma linguagem de *script* popular de propósito geral que é especialmente adequada para desenvolvimento web**: rápido, flexível e pragmático, o PHP alimenta tudo, desde o seu blog até os sites mais populares do mundo. 2023. Disponível em: <https://www.php.net>. Acesso em: 16 jul. 2023.

PICCINA, Guilherme Krahenbuhl Silveira Fontes. **Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 280 p.

PNE. **Planos Subnacionais de Educação**. [202-]. Disponível em: <https://pne.mec.gov.br/>. Acesso em: 27 ago. 2024.

PNUD ANGOLA. **PNUD e Instituições financeiras internacionais**. [202-]. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/angola/instituicoes-financeiras-internacional>. Acesso em: 20 jul. 2024.

PNUD BRASIL (2023a). **PNUD firma acordo com Universidade Estadual do Maranhão para promover ODS**: A parceria prevê compartilhamento de estudos para dar subsídios à elaboração de políticas públicas. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/news/pnud-firma-acordo-com-universidade-estadual-do-maranhao-para-promover-ods>. Acesso em: 18 mai. 2023.

PNUD BRASIL (2023b). **Nosso trabalho**. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil>. Acesso em: 18 mai. 2023.

PNUD BRASIL (2023c) **As Perguntas Mais Frequentes sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**. Disponível em: https://sc.movimentoods.org.br/wp-content/uploads/2019/10/FAQ_ODS.pdf. Acesso em: 21 out. 2023.

PNUD BRASIL. **Glossário de termos do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 14**: conservar e usar sustentavelmente os oceanos, os mares e os recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável. 2023. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/publications/glossario-do-ods-14-vida-na-agua#:~:text=O%20gloss%C3%A1rio%20do%20Objetivo%20de,de%20especialistas%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.> 42 p.

PNUD. (2023). **United Nations Development Programme: annual report 2023**. Disponível em: <https://www.undp.org/eurasia/publications/undp-annual-report-2023>. Acesso em: 20 jul. 2024.

PNUMA. **Think Eat Save: tracking Progress to Halve Global Food Waste.** 2024. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/handle/20.500.11822/45230>. Acesso em: 23 ago. 2024. 193 p.

PNUMA. **A Practical Guide to Climate-resilient Buildings & Communities.** 2021. UNEP. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/xmlui/bitstream/handle/20.500.11822/36405/Adapbuild.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2024. 96 p.

PORTAL DA AURUM. **Os 5 mais importantes princípios do direito ambiental.** 2022. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principios-do-direito-ambiental/#:~:text=Princ%C3%ADpio%20da%20Precau%C3%A7%C3%A3o%3B,Princ%C3%ADpio%20da%20Participa%C3%A7%C3%A3o%20P%C3%ABblica>. Acesso em: 1º mar. 2023.

PORTAL DA INDÚSTRIA. **Indústria de a – z: sustentabilidade.** 2023. Disponível em: <https://www.portaldaindustria.com.br/industria-de-a-z/sustentabilidade/#:~:text=Sustentabilidade%20%C3%A9%20a%20capacidade%20de,econ%C3%B4mico%20e%20a%20preserva%C3%A7%C3%A3o%20ambiental>. Acesso em: 5 ago. 2023.

PORTELA, Marcus Vinicius Taniolo. **Compliance no agronegócio: as vantagens competitivas da implementação de uma agenda ESG.** 2022. 35f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade São Judas Tadeu, São Paulo.

PROTESTE, Associação Brasileira de Defesa do Consumidor. **Introdução da Agenda de Sustentabilidade na Política Comercial Brasileira:** estudo preparatório à formulação de recomendação do Conselho do Setor Privado (CONEX) da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) do Ministério da Economia ao Conselho de Estratégia Comercial. 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/camex/atas-e-resolucoes/conex/proteste_introducao_da_agenda_de_sustentabilidade_na_politica_comercial_brasileira07102022.pdf. Acesso em: 13 out. 2024.

PROVEDOR DE JUSTIÇA. **Princípios de Paris.** [202-]. Disponível em: <https://www.provedor-jus.pt/relacoes-internacionais/principios-de-paris/#:~:text=Uma%20institui%C3%A7%C3%A3o%20nacional%20pode%20ser,para%20fazer%20valer%20seus%20direitos>. Acesso em: 5 out. 2024.

RAÍZES, Desenvolvimento Sustentável. **Ficou sabendo dos novos ODS para o Brasil?: se conectam também com a Raízes.** 2023. Disponível em: <https://raizesds.com.br/pt/novos-ods/>. Acesso em: 21 nov. 2023.

REDE PENSSAN, Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional. **Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia de Covid-19 no Brasil.** 2022. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/especiais/olhe-para-a-fome-2022/>. Acesso em: 19 fev. 2023. 66 p.

RELATÓRIO BRUNDTLAND, Nosso Futuro Comum. **30 anos do relatório Brundtland**: nosso futuro comum e o desenvolvimento sustentável como diretriz constitucional brasileira. 1987. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4245128/mod_resource/content/3/Nosso%20Futuro%20Comum.pdf. Acesso em: 23 abr. 2023.

RIO+20. **Declaração Final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20)**: o futuro que queremos. Rio de Janeiro: 2012. Disponível em: <https://riomais20sc.ufsc.br/files/2012/07/CNUDS-vers%C3%A3o-portugu%C3%AAs-COMIT%C3%8A-Pronto1.pdf>. Acesso em: 14 set. 2024. 55 p.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**: princípios do direito político. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. 254 p.

RUA, M. G. **Políticas públicas**. 2. ed. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC, 2012. 128 p.

SACHS, Ignacy. **A terceira margem**: em busca do ecodesenvolvimento. 1ª ed. São Paulo: Companhia das letras, 2009. 392 p.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento**: incluyente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008. 151 p.

SANTOS, Maria Paula Gomes dos. **O Estado e os Problemas Contemporâneos**. 2 ed. Florianópolis: Departamento de Ciências Da Administração. UFSC, 2012. 142 p.

SEBRAE (2022a). **O que é greenwashing?** Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/o-que-e-greenwashing,88eee6c954e24810VgnVCM100000d701210aRCRD>. Acesso em: 10 set. 2024.

SEBRAE (2024). **Quem somos**. Disponível em: https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/canais_adicionais/conheca_quemsomos#:~:text=O%20Servi%C3%A7o%20Brasileiro%20de%20Apoio,R%24%204%2C8%20milh%C3%B5es. Acesso em: 4 jul. 2024.

SEBRAE (2024a). **Entenda o que são as práticas de ESG**. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/entenda-o-que-sao-as-praticas-de-esg,66c7e3ac39f52810VgnVCM100000d701210aRCRD>. Acesso em: 20 ago. 2024.

SEBRAE. **O que é o Empretec?**. [202-]. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/empretec>. Acesso em: 25 ago. 2024.

SEBRAE. **Acesso a Serviços Financeiros**. 2020. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/pe/sebraeaz/acesso-a-servicos-financeiros,780c091ffd20e410VgnVCM1000003b74010aRCRD>. Acesso em: 26 fev. 2023.

SEBRAE. **Gestão Sustentável nas empresas**. 2.ed. - Cuiabá: Sebrae, 2015. Disponível em:

https://sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Arquivos/GESTAO_SUSTENTAVEL.pdf. Acesso em: 19 set. 2024. 40 p.

SEBRAE. **Quando surgiu a Indústria 4.0?** Conheça as ferramentas digitais da Indústria 4.0 que podem otimizar seus resultados e oferecer um diferencial competitivo no mercado. 2020. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/quando-surgiu-a-industria-40,4542c009cbce3810VgnVCM100000d701210aRCRD>. Acesso em: 7 jul. 2024.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning. 2015. 168 p.

SOLDERA, Bruna. Instituto Água Sustentável. **O que são as ilhas de plástico e quais seus impactos no meio ambiente?** 2023. Disponível em: <https://www.aguasustentavel.org.br/conteudo/blog/228-o-que-sao-as-ilhas-de-plastico-e-quais-seus-impactos-no-meio-ambiente#:~:text=As%20ilhas%20de%20pl%C3%A1stico%2C%20tamb%C3%A9m,oceanos%20ao%20redor%20do%20mundo>. Acesso em: 12 set. 2024.

STRUECKER, Denise Regina; HOFFMANN, Micheline Gaia. Participação social nos serviços públicos: caracterização do estado da arte por meio da bibliometria e da revisão sistemática. **REGE-Revista de Gestão**, v. 24, n. 4, p. 371-380, 2017. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rege/article/view/141786/136819>. Acesso em: 10 fev. 2024.

TAMAR. **Missão**. [202-]. Disponível em: <https://www.tamar.org.br/interna.php?cod=63>. Acesso em: 12 set. 2024.

TAMAR. **Porque é preciso proteger**. [202-]. Disponível em: <https://www.tamar.org.br/interna.php?cod=112>. Acesso em: 12 set. 2024.

TCU GOV. **Governança Pública**. [202-]. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/governanca/governancapublica/governanca-no-setor-publico/>. Acesso em: 10 fev. 2023.

TCU. **Compras Públicas Sustentáveis**. [202-]. Disponível em: <https://sites.tcu.gov.br/compras-publicas-sustentaveis/o-que-sao-compras-publicas-sustentaveis.html>. Acesso em: 26 ago. 2024.

TEIXEIRA, Alex Fabiane; GOMES, Ricardo Corrêa. Governança pública: uma revisão conceitual. **Revista do Serviço Público**, v. 70, n. 4, p. 519-550, 2019.

THE WORLD ECONOMIC FORUM. **The Global Risks**. Report 2022. Insight report. 17ª ed. Disponível em: <https://www.weforum.org/reports/global-risks-report-2022>. Acesso em: 5 fev. 2023.

TRIBUNA DO NORTE. **Ferramenta criada por perito do ITEP-RN ganha Prêmio Nacional de Criminalística**. 2019. Disponível em: <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/ferramenta-criada-por-perito-do-itep-rn-ganha-para-mio-nacional-de-criminalistica/462013#:~:text=No%20XXV%20Congresso%20Nacional%20de,de%20Imagens%20e%20Inform%C3%A1tica%20Forense>. Acesso em: 5 out. 2023.

UNDRR. **Sendai Framework at a Glance**. 2015. Disponível em: <https://www.preventionweb.net/sendai-framework/sendai-framework-at-a-glance>. Acesso em: 16 ago. 2024.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. 1978. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireit osdosAnimaisBruxelas1978.pdf>. Acesso em: 28 set. 2024.

UNESCO. **Segundo relatório global sobre aprendizagem e educação de adultos**. 2024. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000230725>. Acesso em: 19 fev. 2023. 165 p.

UNESP. **Guia Agenda 2030**: Integrando ODS, Educação e Sociedade. 2020. Disponível em: <https://www.guiaagenda2030.org/>. Acesso em: 24 dez. 2023. 192 p.

UNFPA; *United Nations Population Fund*. **Cooperação Sul-Sul**. [S.l.]. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/topics/coopera%C3%A7%C3%A3o-sul-sul#:~:text=Coopera%C3%A7%C3%A3o%20Sul%2DSul%20%C3%A9%20a,em%20 desenvolvimento%20do%20Hemisf%C3%A9rio%20Sul>). Acesso em: 7 out. 2024.

UNIÃO AFRICANA. **Programa de Acção para a Implementação do Quadro de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 em África**: harmonizado com a Estratégia Regional Africana para a Redução do Risco de Desastres. 2017. Disponível em: <https://www.undrr.org/media/47576/download?startDownload=20240902>. Acesso em: 1 set. 2024.

UNICEF (1945). **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/carta-das-nacoes-unidas>. Acesso em: 12 jul. 2023.

UNICEF (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**: Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 1 mar. 2023.

UNICEF (1966). **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pacto-internacional-dos-direitos-econ%C3%B4micos-sociais-e-culturais>. Acesso em: 1º mar. 2023.

UNICEF (1966). **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pacto-internacional-sobre-direitos-civis-e-politicos>. Acesso em: 1 mar. 2023.

UNICEF BRASIL. Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/carta-das-nacoes-unidas>. Acesso em: 1 mar. 2023.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 2 jul. 2023.

VELOSO, Fernando. FGV IBRE, Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas. 2021. **O impacto da pandemia no mercado de trabalho**. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/o-impacto-da-pandemia-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 26 fev. 2023.

VENNGAGE. **Cronograma**.2023. Disponível em: <https://infograph.venngage.com/edit/5de5f6ff-730c-424f-bb11-fe23c4406c36>. Acesso em: 16 jul. 2023.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos Direitos da Mulher**. São Paulo: Lafonte. 271 p.

WTO. **Aid for Trade**. 2024. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/devel_e/a4t_e/aid4trade_e.htm. Acesso em: 4 jul. 2024.

XIMENES, Deize Sbarai Sanches *et al.* A importância dos espaços públicos e áreas verdes pós-pandemia na cidade de São Paulo (SP). Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revistalabverde/article/view/172291>. **Revista LABVERDE**, v. 10, n. 1, 2020. Acesso em: 26 fev. 2023.

YIN, Robert K. **Pesquisa Qualitativa do Início ao Fim**. Porto Alegre: Penso, 2016. 313 p.

GLOSSÁRIO

<i>Back lights</i>	Painel luminoso que emite informação impressa através de lona translúcida
Design	Projeto gráfico
Entes Federativos	União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios